



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2017 – São Paulo, quarta-feira, 13 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5850

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-92.2017.403.6107 - RENATA DA SILVA RAMOS BITENCOURT(SP2179986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em expediente informativo de 04/09/2017: Considerando-se que os autos presentes autos foram distribuídos eletronicamente sob nº 5000302-38.2017.403.6107, devolva-se a petição apresentada pela Federal de Seguros S.A. protocolo nº 2017.61410002337-1 ao seu subscritor, para que se manifeste no respectivo processo eletrônico. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000487-98.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP289240 - ADILSON JOSE CHACON)

C E R T I D Ã O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 63/71, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6550

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000871-27.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) TAINARA FLORES DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de conhecer do pedido de reconsideração de fls. 56/63 por tratar-se de via inadequada. Ademais, considerando a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 15/08/2017, fls. 15, da decisão de fls. 48/50, que indeferiu o pleito inicial e transitou em julgado em 21/08/2017, sem manifestação das partes, o pedido supra é intempestivo. Certifique-se o transito supra. Intime-se. Após arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Fl. 1173: Defiro parcialmente. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos corréus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua nova defesa para oferecimento das alegações finais, pelo prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo. Quanto ao pedido de aplicação de penalidade de multa, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, indefiro, uma vez que a falta, apenas, de alegações finais pela defesa constituída dos corréus, apesar de devidamente intimados por publicação, não configura abandono da ação, conforme decidiu o E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO O. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR ABANDONO DE PROC ESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALE GAÇÕES FINAIS. UMA ÚNICA INTIMAÇÃO. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊN CIA DE INÉRCIA REITERADA DO ADVOGADO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. A PELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA.1. De acordo com informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o montante dos tributos iludidos que seriam devidos na importação d as mercadorias corresponde a R\$ 7.867,32 (sete mil, oitocentos e sess enta e sete reais e trinta e dois centavos).2. Entretanto, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho c om habitualidade, deiza de ser aplicável o princípio da insignificânc ia, independentemente do valor do tributo iludido. Precedentes do Sup remo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.3. No caso em tela, verifica-se que constam em relação ao réu cinco a notações pelo crime do artigo 334 do Código Penal.4. Tais elementos demonstram que a aplicação do princípio da insignif icância, no presente caso, poderia tornar inócua a reprimenda penal.5. A materialidade foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreens ão pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Merc adorias nº 0810700/23210/2006, os quais apontam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas.6. A autoria restou demonstrada pelo auto de inquérito policial, corr oborado pelo interrogatório judicial.7. Pena-base fixada no mínimo legal, consistente em 1 (um) ano de rec lusão, ante a ausência de circunstância judiciais desfavoráveis, a qu al restou definitiva pela inexistência de agravantes, atenuantes, cau sas de aumento e de diminuição.8. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Pen al, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restri tiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.9. Da mera seqüência dos atos processuais, constata-se a inoocorrência de abandono do processo pelo advogado constituído.10. A mera ausência para a prática de determinado ato processual, ain da que se trate de evento relevante como a apresentação de alegações finais do acusado, não configura, por si só, abandono do processo.11. Apelações providas (ACR 00117338020054036106, Relator Desembargad or Federal José Lunardelli, 11ª Turma - TRF3, e-DJF3 Judicial 1, data 23/03/2017).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: VIZINHÃO SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar formulado por **VIZINHÃO SUPERMERCADOS LTDA** nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Bauru, 11 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDÚSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARÉ impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) horas extras; (2) décimo terceiro salário; (3) férias gozadas; (4) acréscimo de horas extras; (5) adicional de terço de férias; (6) aviso prévio indenizado.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial. Requer, também, a declaração de inconstitucionalidade do FAP – Fator Acidentário de Prevenção e dos serviços prestados por cooperativas de trabalho.

As informações foram prestadas em 23/08/2017, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, que o valor da causa apontado na inicial não se coaduna com os valores pretendidos pelo impetrante e, no mérito, aduz que a contribuição previdenciária é legítima e incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação à empresa, quanto ao empregado, consoante as disposições dos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91. Aduz, ainda, que as parcelas que não integram o salário de contribuição são exclusivamente as constantes do artigo 28, §9º da Lei 8.212/91, em rol taxativo. Quanto ao FAP afirma que na eventualidade de discordância da empresa, poderá esta contestá-lo de forma eletrônica, exclusivamente em sistema específico disponibilizado pelo MPS, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSSO, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial, conforme Decreto n. 3.048/99 – art. 202-B.

É o relatório. Decido.

Pede-se, inicialmente, neste Writ, ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) horas extras; (2) décimo terceiro salário; (3) férias; (4) acréscimo de horas extras; (5) adicional de terço de férias; (6) aviso prévio indenizado, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1- Terço constitucional de férias

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESP 20080117276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. 1ª Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exceção sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDDI no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDDI no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDDI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea "d", as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

3 – Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dde 13/05/2014)

4 – Adicional de hora-extra

Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, Dde 05/08/2014)

"AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei Nº 8.212/91 - TAXA SEJUC (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-estrordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando tercirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nitido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-recreio pago espontaneamente. (...)". (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERINIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Inferse do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)". (TRF3, Processo 20090300146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 C11 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.)

5 - Décimo Terceiro Salário

Aqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

A propósito, o STF decidiu o tema na ADI 1049, cuja ementa segue in verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABOVO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, § 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que "o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura." (Voto vencedor do Relator). II - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acionados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acionados de inconstitucionais: § 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994 (ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995)

A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1544553/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, Dde 27/06/2014)

Há de ser acolhida a tese da Impetrante de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal.

A propósito, a tese aqui esposada encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, estropou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Por fim não há que se cogitar de inconstitucionalidade ou ilegalidade do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

A questão já foi apreciada nos Tribunais, que firmam o entendimento de que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº. 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 8. As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo, nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que ofensa a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade. (AC 00004518720144058300, Desembargador Federal Carlos Rebello Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/08/2015 - Página: 180.)

Na mesma linha, seguem os precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E §3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. (3) I. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. 2. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades físicas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 4. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reequacionamento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3o., da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, Dde 09/10/2014). 5. Na hipótese concreta dos autos, seja pela ausência da inconstitucionalidade alegada, bem como pela necessidade de dilação probatória, posto que as simples alegações unilaterais não são capazes de eviar de ilegalidade a contribuição, não procedem os pedidos. 6. Honorários advocatícios inaplicáveis. Custas ex lege. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00250604320104013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/07/2017 PÁGINA:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. RAT E FAP. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação em face da sentença que denegou a ordem impetrada e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. Pretende o impetrante o reconhecimento da inaplicabilidade do FAP, na forma prevista no art. 10, da Lei nº 10.666/2003 e seus regulamentos, às alíquotas do RAT, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do citado artigo, por violação ao princípio da legalidade, dispostos no art. 150, I, da Constituição Federal e artigo 97, do CTN. 3. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, conforme se extrai abaixo, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição, ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelicitosa no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 4. Não há ilegalidade do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), porquanto se encontra amparado na própria lei. Considere-se, ainda, que o Decreto Regulamentador, em nada extrapolou dos termos legais. Também não me parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violem princípios de contraditório e da ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele "acerta ou não" o valor encontrado. 5. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe saudável novidade: a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas. Empregadores que tenham feito um bom trabalho nas melhorias dos postos de trabalho e apresentado menores índices de acidentalidade, podem ser aquinhoados com a diminuição da alíquota, ao mesmo tempo em que deve aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico, revelando descaso para com um valor básico de nossa democracia: o 1º prestígio do trabalho como valor social. 6. O STF, à unanimidade de seu plenário, no RE nº 343.466/SC, entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 7. Verifico não existir qualquer ofensa a dispositivos constitucionais, em especial o art. 150, I, do CRFB, muito menos ao art. 97 do CTN, conforme entendimento do TRF 3ª Região apresentado. 8. Recurso de apelação improvido. (AC 00078075320104025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, **deiro parcialmente** o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (**cota patronal e SAT/RAP, FAP**), **todas incidentes** sobre as verbas pagas a título de: a) **terço constitucional de férias**; b) **aviso prévio indenizado** e para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, por afronta aos artigos 195, § 4º c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO INTIMAÇÃO.

Ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 11 de setembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5303

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008152-07.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP121553 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Diante do recurso de apelação deduzido pelo réu, intimem-se os autores para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, bem como, ao Ministério Público Federal acerca da sentença proferida. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e não havendo recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

MONITORIA

0001836-70.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA MARA FABRI PAGAN FAIDIGA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 22/09/2017, às 16h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência. Int.

0003479-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE(SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA E SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 22/09/2017, às 17h00min. Aguarde-se a realização da referida audiência. Int.

0005323-48.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA MARIA CAVALHEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 22/09/2017, às 17h00min. Aguarde-se a realização da referida audiência. Int.

0003280-07.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 22/09/2017, às 16h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência. Int.

0006081-90.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ARAUJO SEGURANCA E VIGILANCIA - EIRELI - ME

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2017 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida perante a Comarca de São Manuel/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado. Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, diligências e fls. 27/34 (novo endereço para citação). Int.

0000736-12.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ULISSES TOLEDO GONCALVES JUNIOR - ME X ULISSES TOLEDO GONCALVES JUNIOR

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2017 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação dos requeridos perante a Comarca de Perube/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, identificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado. Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, diligências e fl. 24 (novo endereço para citação). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004259-66.2016.403.6108 - JOSE MARQUES(SP039204 - JOSE MARQUES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002828-70.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X ERIKA DO NASCIMENTO - BIJOUTERIAS - ME X ERIKA DO NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ERIKA DO NASCIMENTO - BIJOUTERIAS - ME

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0001187-42.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO BENI FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BENI FERREIRA DOS SANTOS

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002015-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS BRIGUENTE VARELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BRIGUENTE VARELA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 22/09/2017, às 17h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência. Int.

0004728-49.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LIGIA CASENO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LIGIA CASENO CARDOZO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 22/09/2017, às 17h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002874-83.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do retorno do Mandado de Reintegração de Posse nº 0801.2017.01264, bem como, da contestação apresentada por Lucas Fernando Ribeiro Novaes e Priscila Franciele Barboza dos Santos. Vista ao DNIT (assistente simples). Int.

Expediente Nº 5304

CARTA PRECATORIA

0004823-45.2016.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

1. Nos termos deliberados pelo Juízo deprecante (f. 77/78-verso), designo audiência para o dia 20 de setembro de 2017, às 16h30min, a fim de adequar a pena de prestação pecuniária à situação econômica da reeducanda LUANE APARECIDA DOS SANTOS. 1.1. Intimem-se a reeducanda e sua defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2. Oficie-se à CPMA solicitando que informe a este Juízo se a reeducanda vem cumprindo com regularidade a pena de prestação de serviços à comunidade.

EXECUCAO DA PENA

0004942-74.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE ALBERTINI(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Trata-se de execução da condenação de Márcio José Albertini à pena fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e de 10 (dez) dias-multa no mínimo legal. Na ocasião da sentença, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 2 salários mínimos. No dia 11/02/2014, a audiência foi realizada, sendo deferido o desconto do montante devido a título de prestação pecuniária (R\$ 1.500,00) do valor depositado como fiança, ordem que foi cumprida às f. 60. A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, após a detração do período em que ficou preso cautelarmente, foi cumprida como se vê às f. 62, 67-70, 72-77, 78-79 e 85-95. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 96). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de MARCIO JOSÉ ALBERTINI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-65.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X IVO ANTONIO ASSUMPCAO DE MENDONCA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) IVO ANTONIO ASSUMPCÃO DE MENDONÇA no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 25 de setembro de 2017, às 15 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade (pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída - 3 anos) e de interdição temporária de direitos (proibição de frequentar bares, casas noturnas e congêneres). 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO PROVISORIA

0000452-04.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR CRUZ(SP368295 - MICHELLE OLIVEIRA DOLO ABRANTES)

Pleiteia a defesa o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71) e consequente unificação de penas, referente às condenações sofridas nos processos ns. 0004949-42.2009.403.6108 (que deu origem a presente execução penal) e 0006348-82.2004.403.6108 (cuja execução fora extinta em razão do cumprimento da pena), já que em ambos os casos tratam-se de delitos da mesma espécie (apropriação indevida de contribuição previdenciária - CP, art. 168-A) e que teriam sido praticados, segundo alega, com notável similitude de tempo, lugar e modus operandi (fs. 68/69). Em parecer às fs. 76/81, o Ministério Público Federal entende inaplicável, ao presente caso, a regra do art. 71 do CP, já que, embora as condenações, nos dois processos acima citados, pela prática de delitos da mesma espécie, não estariam presentes os demais requisitos para se falar em crime continuado, pois diversas as condições de tempo. É o sucinto relatório. Decido. A respeito dos requisitos da continuidade delitiva, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo direito penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. (RHC 93.144, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008). Pois bem. Nos casos em análise, embora se tratem de crimes da mesma espécie (art. 168-A do Código Penal), as séries delituosas estão separadas por espaço temporal superior a 06 (seis) meses, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva. Com efeito, no processo n. 0006348-82.2004.403.6108 a prática delituosa ocorreu no período de janeiro/1999 a abril/2003 (f. 79), enquanto que, no processo n. 0004949-42.2009.403.6108, no período de novembro e dezembro/2003 (fs. 13-verso, 24-verso e 42). Logo, não há que se cogitar de continuidade delitiva, mas sim, de reiteração criminosa, consoante já decidido pelo C. STF, verbis: Evidenciado que as séries delituosas estão separadas por espaço temporal igual a seis meses, não se há de falar em crime continuado, mas em reiteração criminosa, incidindo a regra do concurso material. (HC 87.495, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 7-3-2006, Primeira Turma, DJ de 28-4-2006; HC 69.305, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 28-4-1992, Primeira Turma, DJ de 5-6-1992). Sonegação fiscal (Lei 8.137/1990, art. 1º, I e II; e 11); parcial reconhecimento de continuidade delitiva, de modo a que o paciente passe a responder não a cinco, mas a três acusações, tendo em vista critério de espaçamento temporal entre as condutas considerado razoável, à vista de tratar-se de sonegação de tributo de recolhimento mensal (...). Esses fatos - julho e outubro de 1998 - teriam sido os primeiros. Os próximos fatos imputados ao paciente teriam ocorrido em março do ano seguinte (1999), ou seja, no intervalo mínimo de 4 meses. Esse espaçamento temporal - conforme ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer - não autoriza a ligação pela continuidade delitiva, (...). Certo, tratando-se de crime de sonegação de tributo de recolhimento mensal, parece razoável admitir-se, sem desfigurar a continuidade criminosa, um intervalo maior. De minha parte - sem prejuízo da ponderação de cada caso -, tenderia a admitir um intervalo não superior a 2 meses. Aqui, no entanto, considerando que uma das denúncias - certo ou não - chegou a admitir o intervalo de até 3 meses (...), não vejo impedimento a que seja este - sem prejuízo da adoção de critério mais favorável pelas instâncias de mérito - o prazo máximo a ser considerado como parâmetro para todos os processos, passando o paciente, em consequência, a responder não a 5, mas a 3 acusações. (HC 89.573, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, DJ de 27-4-2007). Finalmente, deve ser ressaltado que idêntico requerimento (de reconhecimento da continuidade delitiva) foi apreciado e rejeitado pelo Magistrado que proferiu a sentença, conforme se vê à f. 23 e verso. Ante o exposto, a presente execução penal deve ter prosseguimento sem a pretendida unificação de penas. Desse modo, designo audiência admonitória para o dia 27 de setembro de 2017, às 15h45min. Intimem-se o apenado ALMIR CRUZ e sua defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

000453-86.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA KAZUCO KAKUDA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA E SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO)

Pleiteia a defesa o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71) e consequente unificação de penas, referente às condenações sofridas nos processos ns. 0004949-42.2009.403.6108 (que deu origem a presente execução penal) e 0006348-82.2004.403.6108 (cuja execução fora extinta em razão do cumprimento da pena), já que em ambos os casos tratam-se de delitos da mesma espécie (apropriação indevida de contribuição previdenciária - CP, art. 168-A) (fs. 65/69). Em parecer às fs. 71/76, o Ministério Público Federal entende inaplicável, ao presente caso, a regra do art. 71 do CP, já que, embora as condenações, nos dois processos acima citados, pela prática de delitos da mesma espécie, não estariam presentes os demais requisitos para se falar em crime continuado, pois diversas as condições de tempo. É o sucinto relatório. Decido. A respeito dos requisitos da continuidade delitiva, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo direito penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. (RHC 93.144, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008). Pois bem. Nos casos em análise, embora se tratem de crimes da mesma espécie (art. 168-A do Código Penal), as séries delituosas estão separadas por espaço temporal superior a 06 (seis) meses, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva. Com efeito, no processo n. 0006348-82.2004.403.6108 a prática delituosa ocorreu no período de janeiro/1999 a abril/2003 (f. 74), enquanto que, no processo n. 0004949-42.2009.403.6108, no período de novembro e dezembro/2003 (fs. 13-verso, 24-verso e 43). Logo, não há que se cogitar de continuidade delitiva, mas sim, de reiteração criminosa, consoante já decidido pelo C. STF, verbis: Evidenciado que as séries delituosas estão separadas por espaço temporal igual a seis meses, não se há de falar em crime continuado, mas em reiteração criminosa, incidindo a regra do concurso material. (HC 87.495, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 7-3-2006, Primeira Turma, DJ de 28-4-2006; HC 69.305, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 28-4-1992, Primeira Turma, DJ de 5-6-1992). Sonegação fiscal (Lei 8.137/1990, art. 1º, I e II; e 11); parcial reconhecimento de continuidade delitiva, de modo a que o paciente passe a responder não a cinco, mas a três acusações, tendo em vista critério de espaçamento temporal entre as condutas considerado razoável, à vista de tratar-se de sonegação de tributo de recolhimento mensal (...). Esses fatos - julho e outubro de 1998 - teriam sido os primeiros. Os próximos fatos imputados ao paciente teriam ocorrido em março do ano seguinte (1999), ou seja, no intervalo mínimo de 4 meses. Esse espaçamento temporal - conforme ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer - não autoriza a ligação pela continuidade delitiva, (...). Certo, tratando-se de crime de sonegação de tributo de recolhimento mensal, parece razoável admitir-se, sem desfigurar a continuidade criminosa, um intervalo maior. De minha parte - sem prejuízo da ponderação de cada caso -, tenderia a admitir um intervalo não superior a 2 meses. Aqui, no entanto, considerando que uma das denúncias - certo ou não - chegou a admitir o intervalo de até 3 meses (...), não vejo impedimento a que seja este - sem prejuízo da adoção de critério mais favorável pelas instâncias de mérito - o prazo máximo a ser considerado como parâmetro para todos os processos, passando o paciente, em consequência, a responder não a 5, mas a 3 acusações. (HC 89.573, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, DJ de 27-4-2007). Finalmente, deve ser ressaltado que idêntico requerimento (de reconhecimento da continuidade delitiva) foi apreciado e rejeitado pelo Magistrado que proferiu a sentença, conforme se vê à f. 23 e verso. Ante o exposto, a presente execução penal deve ter prosseguimento sem a pretendida unificação de penas. Desse modo, designo audiência admonitória para o dia 27 de setembro de 2017, às 16 horas. Intimem-se a apenada LUCIA KAZUCO KAKUDA e sua defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO) X JOAO APARECIDO BIET(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO) X ANDRE GUARNIERI(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ADRIANO MALTA SEMENTINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X EVANDRO VENDRAMIN

Solicite-se à CEF, PAB Justiça Federal de Bauri, que proceda à transferência do saldo do valor da fiança relativa ao réu, ROGÉRIO DE OLIVEIRA (guia de depósito judicial de f. 294), bem como do dinheiro com ele apreendido (guia de depósito judicial à f. 175), para a conta bancária por ele indicada à f. 851. No mais, publique-se o despacho de f. 829 para o defensor constituído pelo réu, JOÃO APARECIDO BIET, sendo que, no silêncio, deverá ser expedido edital, com o prazo de 15 dias, para intimação de eventuais herdeiros do referido corréu, já falecido, a fim de manifestarem interesse em levantar o valor da fiança prestada, mediante habilitação nestes autos. Decorrido o prazo do edital, sem qualquer manifestação nos autos, o valor da fiança poderá ser destinado à União. //INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE F. 829: Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal de Bauri, a fim de que proceda à imediata transferência do remanescente da conta nº 3965.005.00007058-7, depositado por ANDRÉ GUARNIERI (guia de depósito de f. 284), a título de fiança, para a conta corrente por ele indicada à f. 818/821. Considerando o certificado à f. 826, resta pendente de cumprimento tão somente a intimação pessoal do réu ROGÉRIO DE OLIVEIRA, cuja defesa, embora intimada, não se manifestou nos termos da decisão de f. 780. E, quanto ao réu, JOÃO APARECIDO BIET, falecido aos 18/03/2014 (f. 736), intime-se novamente o defensor que o representou nestes autos a fim de proceder à habilitação dos respectivos herdeiros para viabilizar a restituição da fiança por ele depositada à f. 146, conforme já deliberado no item 3 da decisão de f. 780. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

0003560-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003560-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROBERVAL MARCOS DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERVAL MARCOS DA SILVA e VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/04/2010 (f. 70), sobrevindo sentença de absolvição dos Réus às f. 90-96. Em grau de recurso, os Réus foram condenados à reprimenda de 3 anos de reclusão e 15 dias multa (f. 133-136). Intimado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena em concreto, aplicada ao presente caso, desconsiderando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva (f. 140). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena-base in concreto fixada (2 anos reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inequivocamente prescrita, posto que, consoante preceitua a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data de recebimento da denúncia (05/04/2010 - f. 70) e a publicação do acórdão condenatório 07/02/2017 (f. 132) decorreu mais de 07 (sete) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ROBERVAL MARCOS DA SILVA e VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, se o caso e arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010302-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010302-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009873-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FELIPE AKIZUKI PONTES(PR076754 - JORGE LUIS DO CARMO MORGADO) X STEFANO ALVES DOS SANTOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

1. Intime-se novamente o defensor do réu FELIPE AKIZUKI PONTES, Dr. Jorge Luis do Carmo Morgado, para oferecer memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.1. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, estará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado. 2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do advogado faltoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. b) a intimação pessoal do acusado FELIPE AKIZUKI PONTES para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

0003230-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA PORTELA LIMA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X ROGER ALVES DE FREITAS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA E PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X CELESTIANO NETO ALVES(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA E PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES)

1. Devidamente intimado, o defensor dos denunciados CELESTIANO NETO ALVES e ROGER ALVES DE FREITAS deixou de apresentar alegações finais (fs. 503, 505 e 520), as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu.1.1. Desse modo, intime-se novamente o defensor dos referidos acusados para oferecer memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.1.2. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado.2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do advogado faloso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.b) as intimações pessoais dos acusados para que constituam novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, cujos honorários serão pagos pelos acusados (CPP, art. 263, parágrafo único).

0002680-83.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA JOSE ROSSI RAYS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X ZULMIRA DA COSTA BIBIANO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X RENATA GALVANIN DOMINGUEZ(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fs. 651/659, já instruído com as razões.Intime-se a defesa acerca da sentença absolutória e para contra-arrazoar o recurso.Com as contrarrazões de apelação pela defesa, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005021-82.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Encaminhem-se à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, SP, cópias do inquérito policial n. 0564/2016 (fs. 02/73), da denúncia (fs. 76/77), da decisão que recebeu a denúncia (fs. 85/86), das alegações finais da acusação (fs. 214/219) e do original do laudo pericial de fs. 79/84 (que deverá ser desentranhado mediante a substituição por cópia), para o fim de apuração do delito do art. 273, par. 1º-B, I, do Código Penal, tendo em vista que não há prova da transacionalidade da conduta.2. Encaminhe-se também à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, SP, que já apura o delito relativo à arma de fogo apreendida (f. 157), o original do laudo pericial de fs. 121/126 (o qual deverá ser desentranhado mediante a substituição por cópia nos autos). Instrua-se o ofício com cópias de f. 157 e das alegações finais da acusação (fs. 214/219).3. Intime-se a defesa para oferecer as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11544

MONITORIA

0000347-27.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP X JOSE RENATO LOPES CREPALDI(SP298840 - WELLINGTON CESAR ALVES)

Autos n. 0000347-27.2017.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 22/09/2017 às 13h30min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004353-82.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X A. S. MARCANDELI - ME X ALEX SANDRO MARCANDELI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Autos n. 0004353-82.2014.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 22/09/2017 às 14h00min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

0001171-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRONOS INFORMATICA LTDA X MARIO CHAMPAN X TELMA CRISTINA CHAMPAN(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 22/09/2017 às 12h00min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

0002734-83.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R Z COM/ DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X FABIANE BOMBONATO TURINI X ROMULO SIQUEIRA(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

Autos n. 0002734-83.2015.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 22/09/2017 às 12h30min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

0003594-84.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HENRIMAR COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ROSINEI FERREIRA QUEIROZ X MARCELO QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Autos n. 0003594-84.2015.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 22/09/2017 às 12h30min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

0004915-57.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. T. SERVICE MANUTENCAO E REPAROS LTDA - EPP X THIAGO NICHOLAS RAFAEL GOUVEIA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X VERA LUCIA ALVES GOUVEIA

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 22/09/2017 às 13h30min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

0005322-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO PEDROSO DE GOES(SP282485 - ANA PAULA LEITE MINARI CHACON E SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

Autos n. 0005322-63.2015.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 22/09/2017 às 13h00min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

0005625-77.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALDEMIR RABONI(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS E SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)

Autos n. 0005625-77.2015.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 22/09/2017 às 12h00min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

0000734-42.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDITORA TRIBUNA LENCOENSE LTDA - EPP X IZABELLA ROSSI FERREIRA X JOSIANE DE CASSIA LOPES(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X NIVALDO APARECIDO BARBOSA X CRISTIANO ANTONIO DA FONSECA

Autos n. 0000734-42.2017.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 22/09/2017 às 13h30min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELLA COLETTA BIOENERGIA S.A., em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao afirmado direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva da folha de salários, prevista no artigo 22-A da Lei nº. 8.212/1991, para as agroindústrias, tais como a lavratura de Auto de Infração e imposição de multa, inscrição dos valores em Dívida Ativa da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do tributo não recolhido.

Ao final, requer que seja concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos deferidos, para que tenha reconhecido o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, por violação do conteúdo normativo extraído do art. 195, I, 'b', da CF e art. 110 do CTN, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Alega, para tanto, que o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/RG, realizado em 15 de março de 2017, decidiu, por maioria de votos, que é **inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS**, tendo em vista que referido tributo não se encontra inserido no conceito de "faturamento" ou "receita".

Assevera que referido entendimento é plenamente aplicável às contribuições "substitutivas" calculadas sobre a receita bruta, pois estas possuiriam a mesma matriz constitucional das contribuições ao PIS e da COFINS, qual seja, o artigo 195, I, 'b', da Constituição Federal, de modo que o posicionamento de que o ICMS não se trata de receita ou faturamento dos contribuintes para fins de PIS e COFINS deveria ser estendido à contribuição previdenciária sobre a receita bruta recolhida pela impetrante.

Representação processual (Doc. Num. 2123558 - Pág. 41 e Doc. Num. 2123564) e documentos acostados.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, pois, às contribuições previdenciárias, previstas no art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção das agroindústrias, em substituição às contribuições sobre a folha de salários, descritas nos incisos I e II do art. 22 da mesma Lei, deve ser aplicado o mesmo posicionamento adotado pelo e. STF no julgamento do RE 574.706 no sentido de que **uma parcela de ICMS destacada em nota fiscal não possui natureza de faturamento ou receita bruta**. Vejamos.

Quanto aos tributos COFINS e PIS, o tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, no bojo do referido Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Assim, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, **o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo, não só do PIS e da COFINS, como também da contribuição substitutiva do art. 22-A da Lei n.º 8.212/91 devida pelas agroindústrias, todas incidentes sobre o faturamento ou receita bruta**, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que *"a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento"*.

A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, **não excluindo da base de cálculo o ICMS, como o fez com o IPI**.

Na mesma linha, dispõe a Lei n.º 12.546/2011 sobre a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, substitutiva da folha de salários para outras empresas que assim concordarem, **ao excluir o IPI e, com ressalva, o ICMS apenas na hipótese de substituição tributária**:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...) § 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, **podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

II - (VETADO); **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

III - o **Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta**; e **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

IV - o **Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário**. **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

Já, com relação à contribuição substitutiva devida pela impetrante, com base no art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, sequer há exclusão explícita do IPI no dispositivo em questão e tampouco do ICMS.

De qualquer forma, a nosso ver, não há por que se fazer a distinção relatada, uma vez que tanto o ICMS, em qualquer hipótese, quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 770 e Lei 10.637/02), a COFINS (Lei 10.833/03), a CPRB da Lei n.º 12.546/2011 e a CPRB do art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no RE 574.706, *"o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento"*, pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embuído no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo tanto da COFINS, conforme decidido pelo e. STF, quanto da CPRB do art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, objeto deste *mandamus*, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que as contribuições para a seguridade social, a cargo do empregador, da empresa ou de entidade a ela equiparada, caso daquelas duas contribuições, somente podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos, **a receita ou faturamento** e o lucro (art. 195, I, 'a' a 'c').

Deveras, apesar de a base de cálculo da CPRB questionada ser substitutiva daquela prevista no art. 195, I, 'a', da Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo, instituída, para as agroindústrias, pela Lei n.º 8.212/91, modificada pela Lei n.º 10.256/2001, é o faturamento/receita bruta do contribuinte, grandeza igualmente prevista no mencionado art. 195, I, mas na sua alínea 'b', expressão de riqueza que **não** inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria.

Na mesma linha, trago julgados dos e. TRFs 1ª e 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. COMPENSAÇÃO.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.
2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: ‘Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, asseverando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.’ (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).
3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: ‘A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. ‘Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS’ (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...]’ (ELAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).
4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.’ (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).
5. **Igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.**

(...) 7. Apelação não provida.”

(TRF1, Processo 00176526820144013300, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2017).

“PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de **contribuição previdenciária patronal da agroindústria**, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01.
2. **Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01**, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo.
4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância.
5. **A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade.**
6. **É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa.**
7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.**
8. Apelação da empresa parcialmente provida, para **excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação.**

(TRF5, Processo 00031830520144058312, AC 583036, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data:24/09/2015 - Página:30).

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da CPRB do art. 22-A da Lei n.º 8.212/91.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, a contribuinte seria obrigada a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Por outro lado, não há como impedir o Fisco de lavrar autos de infração ou de praticar atos equivalentes com o fito de constituir o crédito tributário não lançado nem pago pela contribuinte. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da concessão de liminar em mandado de segurança, **impede o Fisco de praticar qualquer ato objetivando a cobrança de seu crédito**, tais como inscrição em dívida, ajustamento de execução fiscal e penhora, mas **não obsta a regular constituição do crédito tributário a fim de prevenir a decadência do direito de lançar**, pois se impedir o lançamento do tributo, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, implicaria admitir-se a interrupção do prazo decadencial, o que não se compatibiliza com a natureza do instituto. Não se afasta, portanto, a sujeição do contribuinte à fiscalização pela Administração, mas apenas os efeitos do que dela decorrer.

Neste sentido, existe jurisprudência consolidada no e. STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÔBICE. DECADÊNCIA.

1. **A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito.** Precedente: EREsp 572.603/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/09/2005.
2. O lançamento do ISS referente aos meses de Janeiro a Setembro de 1991 somente ocorreu em 27 de junho de 2001. **A liminar conferida em Mandado de Segurança, anteriormente impetrado pelo contribuinte, com a finalidade de ver reconhecida isenção quanto ao tributo não impede a fluência do prazo decadencial, apenas obstando a realização de atos de cobrança posteriores à constituição.** Nesse sentido: REsp 1.140.956/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Recurso especial provido.”

(STJ, Processo 200900517809, RESP 1129450, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 RIP VOL.00066 PG.00273).

Diante do exposto, **defiro, em parte, a medida liminar** pleiteada para determinar:

- a) a suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, prevista no art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, garantindo, assim, que a impetrante recolha tal contribuição excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto;
- b) à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, majorada pela inclusão do ICMS, tais como inscrições em dívida ativa, ajustamento de execução fiscal e recusa na expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa;

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o seu ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

BAURU, 5 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10386

ACAOPOPULAR

0001825-07.2016.403.6108 - ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS) X CAMARA DOS DEPUTADOS(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

3ª Vara Federal de Bauru/ SPAutos n.º 0001825-07.2016.403.6108AÇÃO POPULARAUTORA: ESTELA ALEXANDRE ALMAGRORÉUS: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, CÂMARA DOS DEPUTADOS e UNIÃO FEDERALSENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação popular, com pedido liminar, promovida por ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO em face de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, CÂMARA DOS DEPUTADOS e UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva a declaração de nulidade, por vício de desvio de finalidade, do ato administrativo de recebimento do impeachment da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, e o afastamento do réu EDUARDO CUNHA do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados até o julgamento, pela própria Casa, do Processo n.º 1/2015, de representação por quebra de decoro parlamentar, ou que seja o mesmo impedido de tomar qualquer medida que possa interferir no processo de apuração de crime de responsabilidade da Presidente.Procuração e documentos às fls. 34/38.Manifestação da União sobre o pedido liminar às fls. 48/71, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo e sua ilegitimidade passiva.Contestação da União às fls. 74/90, na qual reitera as preliminares suscitadas anteriormente, bem como alega perda do objeto da presente ação. Resposta, no mesmo sentido, da Câmara dos Deputados, às fls. 100/111.Reconheceu este Juízo, à fl. 112, a perda parcial do objeto desta demanda (afastamento do réu EDUARDO DA Presidência da Câmara e do cargo de Deputado Federal), assim como determinou que a autora juntasse aos autos cópia do ato administrativo impugnado, documento que deveria instruir a inicial.Contestação do réu EDUARDO CUNHA, às fls. 114/250, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo ou da perda superveniente do objeto da demanda.Conforme certificado à fl. 546, a parte autora não se manifestou no prazo concedido, deixando de juntar aos autos cópia do ato administrativo impugnado.Determinada sua intimação pessoal, não foi encontrada no endereço informado na exordial(fl. 552).A fl. 555, manifestação do MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual da autora.É o relatório. Fundamento e decidido.Preliminarmente, cumpre observar que, ainda que haja conexão com as ações ajuizadas anteriormente e indicadas nas contestações dos réus, não há mais como se obter a reunião dos processos, perante o Juízo prevento, para julgamento conjunto, porque já foram proferidas sentenças naqueles autos, tendo uma delas, inclusive, já transitado em julgado, conforme extratos processuais, ora juntados.Desse modo, reconheço a competência deste Juízo para processar a presente demanda.Por outro lado, não cabe julgamento de mérito, em razão da notória perda de parte do objeto desta ação, bem como da inutilidade de qualquer provimento jurisdicional favorável, ante o já decidido pela Suprema Corte acerca do recebimento do pedido de processo de impeachment da Presidente da República.Com efeito, consoante farta documentação apresentada pelos réus e notória divulgação pela mídia:EDUARDO CUNHA foi afastado do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados e, conseqüentemente, da condução do processo de impeachment naquela Casa Legislativa, por decisão proferida pela Excelência Corte nos autos da Ação Cautelar 4070 (suspensão do exercício do mandato de deputado federal e, assim, da função de Presidente da Câmara), já transitada em julgado, tendo o mesmo renunciado, posteriormente; à Presidência da Câmara, em julho de 2016, e tido seu mandato cassado, em setembro de 2016;b) o e. STF, a Suprema Corte do país, validou, em várias ações de sua competência originária (entre as quais, a ADPF n.º 378/DF, de efeito vinculante), os atos praticados por EDUARDO CUNHA, na condução do processo de impeachment, inclusive o recebimento do pedido, afastando, entre outros fundamentos, alegações de suspeição do Deputado Federal, com base em divergências ideológicas ou partidárias, e de desvio de finalidade (sentimento de vingança), mesma causa de pedir desta demanda (fls. 63/64, 81/89, 155/205 e 308/327). Logo, não se mostra necessária nem útil qualquer decisão favorável à parte autora nesta ação, visto que já obteve, por outros meios, o afastamento do réu EDUARDO CUNHA da Câmara dos Deputados, e o e. STF, intérprete máximo da Constituição Federal, já decidiu não ter havido abuso de poder ou desvio de finalidade no recebimento do pedido de impeachment da Presidente Dilma Rousseff.Por conseguinte, mostra-se dispensável a publicação de editais para que qualquer cidadão promova o prosseguimento desta ação, nos termos do art. 9º, da Lei 4.717/65, ante o aparente abandono da parte autora. Dispositivo:Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto e falta de interesse processual (carência), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, porque não comprovada má-fé da parte autora (art. 5º, LXXIII, CF) nem que quaisquer das partes tenham dado causa à perda total do objeto. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 .Havendo, ou não, interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região.P.R.I.Bauru, 30 de agosto de 2017.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10387

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004981-03.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA X DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Reitere-se a intimação dos Advogados constituídos pela Ré para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, fica a Defesa intimada para apresentar as alegações finais defensivas no mesmo prazo, salientando-se que o MPF já apresentou suas alegações finais.Alertem-se os Advogados constituídos de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente Ré para que providencie a manifestação de seus Defensores constituídos, ou, se o caso, constitua Advogado nos autos para que o faça, sob pena de não o fazendo, após o transcurso do prazo de cinco dias, ser lide nomeado Defensor Dativo para fazê-lo e assisti-la nos autos.Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 10388

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABROSSI) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGER(SP165404 - LUCIANA SCACABROSSI)

Vistos. Processo com Réu preso, no caso, o Réu Nivaldo Correia da Silva.Fl. 1033: Reputo prejudicado o pedido da Defesa do Réu Nivaldo, por ser extemporâneo, haja vista que formulado muito depois do término da fase instrutória.Ademais, comprove documentalente, no prazo de três dias, inpreterivelmente, por se tratar de processo com Réu preso, o Defensor subscritor da petição de fls. 1033/1034, Doutor Paulo Sérgio Pisara Victoriano, OAB/SP n.º 133.606, sua alegação de que o Réu Nivaldo renunciou ao mandato outorgado para os Advogados que constituiu nos autos (procuração juntada à fl. 391), mediante comprovação de prévia notificação do Réu Nivaldo aos Advogados que constituiu, sob pena de sua conduta configurar infração ética disciplinar, em observância ao artigo 14 do Estatuto de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 02/2015 EAOAB), in verbis: Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadivéis (grifo nosso). No silêncio do Defensor Paulo Sérgio Pisara Victoriano, OAB/SP n.º 133.606, reputam-se válidos todos os atos praticados pelos Defensores constituídos pelo Réu Nivaldo, inclusive o recurso e as contrarrazões apresentados para o aludido Réu.Reitere-se a intimação da Defensora Dativa nomeada para o Réu Marcos para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, solicitando que o faça com maior celeridade possível, considerando que já fora intimada para tal ato, mas se manteve silente nos autos, nada justificando, considerando que se trata de processo com Réu preso.Expeça-se guia de execução provisória para o Réu Nivaldo, encaminhando-a para o Juízo da Execução Penal responsável pela execução provisória de sua pena.Fl. 1204: Atenda-se, encaminhando-se a Penitenciária II de Itapetininga/SP, o mandado de prisão cumprido contra o Réu Nivaldo (fls. 1064/1066), bem como a guia de execução provisória expedida para o mencionado Réu.Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com a observância das formalidades pertinentes.

Expediente Nº 10389

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001512-80.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-21.2015.403.6108) ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP364542 - LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILIANO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação de fl. 171/172 de que a ré Adriana Pereira dos Santos mudou de endereço e estar residindo na cidade de Agudos/SP, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Agudos/SP, a fiscalização das medidas cautelares impostas à ré, assim como da expedição de Mandado de Constatção, a ser cumprida por Oficial de Justiça desse Juízo, para que seja verificada, se de fato, a custodiada reside no novo endereço indicado às fls. 171/172 em cumprimento à prisão domiciliar decretada à ré, instruindo-se a carta precatória com cópia de fls. 100/101, 102/102 verso e 171/172. Comunique-se o teor deste despacho à autoridade policial e à Polícia Militar. De-se ciência ao MPF. Cumpra-se o despacho de fl. 165. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012596-87.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO BAPTISTA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA)

Vistos, etc. LUIS ALBERTO BAPTISTA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, porque teria reduzido o montante devido a título de Imposto de Renda referente aos anos-calendários de 2005 a 2009, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, consistentes na declaração de despesas dedutíveis inexistentes. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2015, conforme decisão de fl.73. O réu foi citado por hora certa (fl.82) e apresentou resposta preliminar às fls.87/100. Não sobrevivendo aos autos hipótese de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento (fl.101). No decorrer da instrução o réu foi interrogado (fls.91, em mídia digital). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a juntada de cópia de processo cível, o que foi deferido em audiência, decisão que foi reconsiderada por estarem os autos no E TRF e tramitando sob sigilo (fls. 135). Os memoriais do Ministério Público Federal constam das fls. 127/131. Por seu turno, a defesa apresentou memoriais às fls. 137/157. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, a informação de fl.51 do Apenso I prova a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 11 de junho de 2014, não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos documentos encartados nas Peças Informativas nº 1.34.004.000879/2014-20, notadamente do auto de infração (fls.06/09) e do termo de verificação fiscal (fls.10/13). Referido termo constata que o réu forneceu, sistematicamente, informações falsas, deduções essas que foram majoradas ano a ano. A autoria, por sua vez, restou demonstrada. É da denúncia ministerial que o réu reduziu o montante devido a título de Imposto de Renda mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, consistentes na declaração valores dedutíveis indevidos. O réu declarou falsamente, em seu Imposto de Renda relativo aos anos-calendários de 2005 a 2009, gastos médicos, e despesas com previdência privada, despesas de instrução não comprovadas. Interrogado, o acusado atribuiu a culpa ao escritório de contabilidade que elaborou as declarações supracitadas. Alega ter recebido cópias falsificadas dessas declarações e desconhecer toda e qualquer fraude cometida, atribuindo-as integralmente ao escritório Cont Plus. As provas apresentadas são: - procuração outorgada pelo réu aos representantes da Cont Plus, em julho de 2010. Notificação extrajudicial notificando os supostos contadores em dezembro de 2010 que revogou os poderes contidos naquela procuração; Cópia de petição inicial de ação de conhecimento em face da Fazenda Nacional distribuída em 13/10/2014, cópia de Petição Inicial de ação de indenização por danos morais movida por pessoas estranhas a estes autos contra CONT PLUS CONTÁBIL COMÉRCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS LTDA e outra, dentre outras petições. (Apenso II). Há nos autos cópia das decisões dos recursos administrativos julgados improcedentes. Por outro lado as deduções que o acusado alegou desconhecer geraram ao longo de 4 (quatro) anos restituição de imposto de renda de R\$ 278.364,46. Dessa restituição o réu tem ciência. Por outro lado, não encontro qualquer prova da alegação de que o acusado teria recebido cópias de suas declarações em versão diversa daquelas que foram enviadas à Receita Federal. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à parte que alega provar seus argumentos. Ainda que se admita que terceiro tenha sido responsável por preencher e formalizar, perante a Receita Federal, a Declaração de Imposto de Renda do réu, é incoerente que tal pessoa, sem qualquer ganho material em tal conduta, declare falsamente o imposto de renda sem o consentimento ou ciência deste. Também não encontro nenhuma tentativa de pagamento, parcelamento ou devolução do dinheiro que o acusado sabia indevido. Segundo o conjunto probatório, afigura-se evidente o dolo do acusado em sonegar imposto de renda, sendo de rigor a condenação. Portanto, não remanescem dúvidas de que a inserção, pelo réu, de declarações falsas em seu Imposto de Renda, se deu de maneira consciente e voluntária, com vistas à restituição do imposto, impondo-se a condenação nos exatos termos da denúncia. Isso Posto, julgo procedente a ação penal para condenar LUIS ALBERTO BAPTISTA nas penas do artigo 1º, I da Lei 8137/90. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A ninguém de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias e consequências foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Aumento a pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 71 do Código Penal pela continuidade delitiva, uma vez que o crime perdurou por 4 exercícios. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2(DOIS) ANOS E 8(OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13(TREZE) DIAS-MULTA. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Diante da ausência de informações financeiras atualizadas do acusado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001671-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA ANDRADE DE FARIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas realizadas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intímem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER MARQUES LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante informação de não comparecimento do autor em razão da proximidade da data da intimação, resta prejudicada a designação da perícia para o dia 02/09/2017.

Comunique-se o perito por e-mail.

Em prosseguimento, deverá o perito indicar nova data e horário para realização da perícia, a ser realizada no prazo mínimo de 15 e máximo de 30 dias.

Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-46.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS COCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000482-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: EDILAINE CRISTINA PIRES OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Edilaine Cristina Pires Oliveira**, qualificado na inicial, visando ao recebimento da dívida no valor de R\$ 37.467,58, decorrente do inadimplemento dos contratos n^{os} **25407340000297755**, **25407340000307572** e **4073001000221802**.

Junta documentos.

Houve citação (ID 1824009), decurso do prazo para a oposição dos embargos monitórios e constituição do título executivo (ID 2179152).

Intimada, veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo (ID 2290164).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, "*Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita*".

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria o levantamento de eventuais constrições ou bloqueios havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000482-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDILAINE CRISTINA PIRES OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Edilaine Cristina Pires Oliveira**, qualificado na inicial, visando ao recebimento da dívida no valor de R\$ 37.467,58, decorrente do inadimplemento dos contratos n^{os} **25407340000297755**, **25407340000307572** e **4073001000221802**.

Junta documentos.

Houve citação (ID 1824009), decurso do prazo para a oposição dos embargos monitórios e constituição do título executivo (ID 2179152).

Intimada, veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo (ID 2290164).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, "*Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita*".

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria o levantamento de eventuais constrições ou bloqueios havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CAROLINA GIACOMELLI DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CARDOSO DE BARROS - SP369777
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(2) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

12.016/09. (3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º

(4) Informe a impetrante os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes (artigos 287 e 319, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EVELYN STEINER MAGNANI, FABIO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Poli Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda. EPP, Evelyn Steiner Magnani e Fábio Magnani**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que declare a nulidade da alienação fiduciária, à CEF, do imóvel descrito na matrícula nº 7.981 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo - SP, bem assim determine o sobrestamento do processo de consolidação da propriedade do referido bem sob a titularidade da ré. Ao final, pretendem a confirmação da tutela provisória cumulada com a revisão do saldo devedor da cédula de crédito bancário nº 734.1185.003.00001835-4.

Os autores relatam haverem firmado a cédula de crédito bancário nº 734.1185.003.00001835-4, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 29/08/2011. Referem que em 25/10/2013, então, firmaram termo de constituição de garantia da dívida proveniente do referido negócio jurídico, alienando fiduciariamente à credora o único imóvel da família, no qual residem.

Sustentam que referido termo foi celebrado com manifesto vício de consentimento, em razão de coação moral irresistível perpetrada pela ré, caracterizada pela ameaça de cancelamento de todas as operações de crédito à empresa coautora vigentes na ocasião.

Asseveram que o valor do imóvel indicado no termo de constituição de garantia é significativamente inferior ao de mercado.

Aduzem, outrossim, que embora a cédula de crédito bancário em questão nomine taxa fixa e juros simples, a CEF aplicou, no cálculo da dívida dela proveniente, juros compostos não contratados.

Alegam que a alienação fiduciária em questão violou a própria finalidade da Lei nº 9.514/1997, de fomentar a construção civil eliminando riscos para o ente financiador da obra, e que desconheciam seus efeitos na data da constituição da garantia.

Acrescem que a dívida contraída pela pessoa jurídica coautora não se destinou à construção do imóvel alienado fiduciariamente, mas à própria exploração da atividade empresarial, de forma que sua cobrança não poderia recair sobre o mencionado bem.

Afirmam, ainda, que o imóvel se encontra protegido pela Lei nº 8.009/1990, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família.

Destacam, por fim, que em 21/08/2016 o estabelecimento sede de Poli Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda. EPP sofreu um trágico incêndio, o que fez reduzir a zero o faturamento da empresa.

Pugnem pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Valor da Causa

Nos termos do artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Ao SUDP** para anotação.

Tutela de urgência

Ad cautelam e para o fim de preservar a finalidade da audiência de conciliação, determino a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto deste feito sob a titularidade da CEF e respectiva alienação.

Em prosseguimento:

(1) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **10 de outubro de 2017, às 13:30 h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(2) Cite-se a requerida para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

(3) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(4) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

(5) **Devolvidos os autos da Central de Conciliações, tornem imediatamente conclusos para o reexame do pedido de urgência.**

(6) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PANTHER PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e IV, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos nos autos por meio da procuração ID 2518488;

(1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial;

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Com o cumprimento da emenda à inicial e a vinda das informações, tornem os autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003529-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sitela Indústria de Telas Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar *"determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS."*

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*"

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento:

- (1) Ao SUDP para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 693.360,88 (seiscentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: OSMAR MACHADO JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
4. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o valor atualizado de seu crédito.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: OSMAR MACHADO JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
4. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o valor atualizado de seu crédito.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns e especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 24/06/2016 (NB 175.683.112-0).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

Especial:

Onça Metálica, de 01/06/1977 a 20/07/1989

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício ao Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do processo administrativo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

4.7. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 5000279-92.2016.403.6183 da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, uma vez que foi extinto sem julgamento do mérito.

Intímem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA SRM LTDA - ME, SINVALDO ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor das pesquisas realizadas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODETE PIMENTEL DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5 (cinco) dias.

2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

3. Cumpra-se.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CI&T SOFTWARES/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 2484461: vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que o perito Alexandre Augusto Ferreira deixou de dar cumprimento à determinação emanada.

2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo, concedo a nomeada Perita o prazo de 72 horas. Advirto-o, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil ("Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.").

3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino ao perito a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial no novo prazo acima concedido, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

Campinas, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/02/2016 (NB 42/171.770.764-2).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

· **24/06/1996 à 18/06/2005 - Braswey S/A Indústria e Comércio;**

§ **17/12/2014 à 02/02/2016 (DER) - Confibra Indústria e Comércio Ltda.**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

4.2. Desde logo, oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do processo administrativo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2449004: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDNA GROTOLI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5(cinco) dias.

2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

3. Cumpra-se.

Campinas, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE JARPA MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **Rafael Henrique Jarpa Militão**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, visando a anulação do ato administrativo que licenciou o autor da ativa do Comando do Exército, e a sua reintegração às Forças Armadas, a contar da data do licenciamento.

Relata que pediu licenciamento porque estava com problemas psiquiátricos e não tinha consciência da gravidade de seu pedido, sendo que um pouco depois, ficou sabendo que seu caso era de reforma por incapacidade.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da perícia médica

Diante dos fatos narrados, desde já determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr^a. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Cite-se a União Federal (AGU) através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

2. No mesmo prazo, deverá a União Federal trazer aos autos os documentos requeridos pelo autor (ID 1915282).

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-77.2017.4.03.6105
AUTOR: ERALDO NASCIMENTO GASPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 10/11/2017

Horário: 13:15h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2481022: dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000112-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ARISTAR RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento ou oposição de impugnação pelo devedor, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHA O RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA AGROPECUÁRIA - SVA/VCP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPEC INTERNACIONAL - VIRACOPOS DO MINIST DA AGRICULT, PECUARIA E ABASTECIMENTO, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECHTA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2542012 e 2542023: dê-se vista à parte impetrante quanto ao teor das informações prestadas pelo Diretor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em Campinas, para que se manifeste de modo a ajustar o polo passivo do presente feito mandamental. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AMILDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaca como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especiais declinados na inicial, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/08/2016. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor mínimo de 50 vezes o valor do benefício. Requer a concessão de tutela na sentença.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, **ajustar o valor da causa** ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor apurado;

3.2. Notifique-se a AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

3.3 Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUIS FERNANDO SUARDI PRANUVI
Advogado do(a) RÉU: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001642-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO MONTENEGRO ROCHA - SP386939, THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO - SP358992
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Id 1879947: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JULIO CESAR LÁZARO

Data: 08/11/2017

Horário: 13:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 12 de setembro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

DESPACHO

Id 2379532: preliminarmente, intime-se a parte autora a que comprove que encaminhou solicitação à empregadora, dos documentos referentes aos laudos técnicos do perfil profissiográfico previdenciário do período em que laborou na referida empresa. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO MENDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2555477: dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-53.2016.4.03.6105
AUTOR: ADEMILSON BORDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 2567411: Vista à parte contrária(impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
- 2- Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
- 3- Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 4- Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha Samanta Vanessa costa para o dia 24 de outubro de 2017 às 16:30 horas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro-Campinas/SP, CEP 13015-210.

Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerá espontaneamente ao ato.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a emenda à inicial (IDs 2547972-2548016).

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante** (ID 2547972), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a isenção ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Israel de Paulo Rodrigues Fregoneze**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 59.159,94, decorrente do inadimplemento dos contratos ns. 0316001000349832, 0316195000349832 e 250316400000704520.

Juntou documentos.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 2139743), veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Custas e honorários na forma do acordo administrativo.

Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória expedida nos presentes autos, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SILVIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por PEDRO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos morais..

Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEM SILVIA CRISTOFORO NANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de contribuição do professor**, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/04/1977 a 30/09/1980 e 14/02/2006 a 13/12/2013, nos quais a autora trabalhou nas empresas ALDI EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA. e COLÉGIO DEGRAUS LTDA. ME., respectivamente. Pretende o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas desde a **DER em 17/10/2016**, na data da citação ou na data em que implementou os requisitos. Requer a observância da Lei nº 13.185/2015, sob a alegação de que na data do requerimento a autora já ultrapassava os 85 pontos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** informar o endereço eletrônico das partes; **b)** trazer procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

3.2. Cumprido o item anterior, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUDNEI CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vista à parte requerida dos novos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEG ALERTA SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **SEG Alerta Serviços e Logística EIRELI - ME**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que determine o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.17.004613-70. Ao final, pugna a autora pelo cancelamento da própria CDA.

A autora relata haver sido notificada para o pagamento da dívida inscrita em Dívida Ativa sob o nº 80.4.17.004613-70 até 15/08/2017, sob pena de protesto da respectiva CDA, a despeito de haver apresentado declaração informando sua quitação. Alega que a União desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, inscreveu o débito em Dívida Ativa e enviou a respectiva CDA a protesto, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou defesa administrativa autuada sob o nº 10830.726841/2016-05, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que o protesto de CDA é inconstitucional, arbitrário e coercitivo, além de violar o princípio da menor onerosidade ao devedor e ensejar o indevido acréscimo, à dívida, dos emolumentos de cartório. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 599.469,87 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao valor da dívida cuja CDA a autora pretende ver cancelada com fulcro na suposta violação do devido processo legal.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento do pleito de urgência.

Com efeito, sobre a possibilidade de protesto da CDA, adoto como razão de decidir o seguinte julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outoraa valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA: 16/12/2013).

Não bastasse, observo que, de acordo com a exordial, o débito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria autora, não se cogitando de defesa ao lançamento, nem, portanto, de violação ao devido processo legal.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa (R\$ 599.469,87).

(2) Regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 287 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, e juntar instrumento de procuração *ad judicium* firmado por quem tenha poderes para representar a sociedade na forma de seu contrato social, colacionando cópia desse ato constitutivo.

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-96.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: JESSICA LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte requerida/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Jofege Pavimentação e Construção Ltda em face da Fazenda Nacional.

Citada, a parte ré requereu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 12.016, de 07.08.2009 sem, contudo, apresentar contestação no prazo legal.

Diante do exposto, declaro a revelia da Ré União Federal.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora se existe outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: JOSE TADEU ABREU CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

Campinas, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada *in verbis* "...localize o processo e conclua a análise do pedido de concessão de benefício, conforme fundamentado nos autos."

2. Retifico de ofício o polo passivo, para que conste como autoridade impetrada o "Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Sumaré". Ao SUDP para retificação.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-87.2017.4.03.6105
AUTOR: ERIVALDO IZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição ou especial**, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 02/05/1985 a 18/03/1986; 02/05/1986 a 27/02/1988; 01/04/1988 a 31/03/1989; 01/07/1989 a 22/04/1992; 01/06/1992 a 31/05/1996 e de 01/06/1996 a 11/08/2001.

Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER em 01/07/2014.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos.

3.2. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS, para que traga aos autos cópias dos processos administrativos do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

3.3 Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC) e a prioridade na tramitação (art. 1048, I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILMAR VALERIANO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **GILMAR BORGES VALERIANO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA - SP**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Relata que requereu em 27/04/2016 e teve indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.220.336-9), porque não foram reconhecidos os períodos rural e especiais pretendidos. Contra referida decisão, protocolou recurso administrativo em 20/10/2016, que até a data da impetração do presente *mandamus* não havia sido analisado.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2537792), aduzindo que foi procedida à análise dos documentos juntados ao processo administrativo, havendo irregularidades a serem sanadas pelo segurado, motivo pelo que foi emitida carta de exigências em 29/08/2017, estando o processo no aguardo da diligência determinada ao impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito.

Quanto à matéria fática narra o impetrante na inicial que em 20/10/2016 protocolou recurso contra a decisão administrativa de indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que referido recurso estaria parado na agência da Previdência Social de Hortolândia, o que motivou a impetração do presente *mandamus*.

Sustenta seu direito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que comprovados os períodos rural e especial, bem assim o tempo necessário a sua concessão.

A autoridade coatora informou que foram analisados os documentos juntados ao processo administrativo, tendo sido emitida carta de exigência para apresentação de documentos originais acerca do período rural pelo segurado, em agosto/2017.

No mérito não assiste razão ao impetrante.

A leitura dos autos revela que o impetrante defende seu direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não houve, contudo, decisão administrativa transitada em julgado reconhecendo esse direito. Em verdade, o recurso interposto pelo impetrante foi protocolado e quando da análise dos documentos juntados, fez-se necessária a juntada de documentos originais pelo segurado, motivo pelo que foi emitida carta de exigências ao impetrante, que aguarda o devido cumprimento.

A implantação do benefício, tal como requerido pelo impetrante, prescinde da análise da especialidade de períodos urbanos e do tempo rural, o que não resta provado documentalmente nestes autos.

Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do *mandamus*, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais.

Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial.

Na espécie, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I) do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.I.O. Intime-se o Ministério Público Federal.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/10/2016 (NB 42/179.329.851-0).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

- 07/02/1985 06/06/1989 - Granol Industria Serv. Gerais
- 22/07/1989 02/08/1989 - VBTU Transporte Cobrador
- 04/01/1990 10/05/2016 - Industria Com. Dako do Brasil S/A

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção

probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.2. Com a juntada do processo administrativo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO GALASSI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(3) informar os endereços eletrônicos das partes.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta aos objetos dos processos ns. 2006.61.05.011161-1 e 0013594-65.2009.403.6105.

Intime-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOMBONATTI SIMIONATTO DOENHA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-81.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO MILAN NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10835

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009226-66.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-02.1999.403.6105 (1999.61.05.000306-6) - CARLOS ALBERTO LOPES X KATIA JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386677 - LEONARDO BATISTA DE ABREU)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0005455-08.2001.403.6105 (2001.61.05.005455-1) - FORTE DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0004875-02.2006.403.6105 (2006.61.05.004875-5) - NAIR LEME FOBE(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR LEME FOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0011558-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011558-3) - PAULINHO LOPES MARTA FILHO X IVONETE MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULINHO LOPES MARTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005293-27.2012.403.6105 - JOICE APARECIDA SOARES GOMES PEREIRA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013378-65.2013.403.6105 - LAURO HENRICO DONIZETE PANZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0006380-47.2014.403.6105 - PEDRO RAIMUNDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.3. Vista às partes sobre a documentação juntada às ff. 283

0017561-11.2015.403.6105 - MARIA GOUVEIA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000924-48.2016.403.6105 - SALVADOR CARDOSO DO VALE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003138-12.2016.403.6105 - SIDNEI DRUZIANI(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a documentação juntada às ff. 131

0023366-08.2016.403.6105 - CICERA DE AZEVEDO LIMA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0023367-90.2016.403.6105 - MARIA LUCIA DE CARVALHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0002354-98.2017.403.6105 - MILTON PEREIRA PARDIM(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista à parte ré sobre a documentação juntada pela parte autora às ff. 135/137

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000461-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA MURALHA LTDA - EPP X ANGELA MARIA PERONE FONSECA X FREDERICO BALDIN X LEANDRO FREDERICO BALDIN X CELIA REGINA GIACON BALDIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011173-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0017974-24.2015.403.6105 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 302/334: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0006380-76.2016.403.6105 - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a documentação juntada às ff. 194

0021397-55.2016.403.6105 - A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 086/094: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0178493-16.2005.403.6301 (2005.63.01.178493-6) - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK X FABIO ANTIQUERA LOUBAK(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA ANTIQUERA LOUBAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MARCOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009052-14.2003.403.6105 (2003.61.05.009052-7) - ANTENOR DE GODOY - ESPOLIO X MARIA GOMES DE GODOY(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTENOR DE GODOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 10836

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007108-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIA BENEDITA RICARDO DA SILVA

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Claudia Benedita Ricardo da Silva, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Fiat Uno, Placas FWC0041, chassi 9BD195152E0607223, Renavam 01020822438. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário nº 66013069, firmada originalmente com o Banco Pan S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Alega a autora que houve inadimplência do objeto pela parte requerida, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fs. 03/16). Houve deferimento do pleito liminar (fs. 20/21) e juntada do mandado de citação, intimação e busca e apreensão integralmente cumprido (fs. 26/28). A ré não ofereceu contestação (fl. 37), razão pela qual foi decretada a sua revelia (fl. 38). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreta a sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito - cédula de crédito bancário nº 66013069, o qual restou antecipadamente resolvido em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida. Constatado, ainda, que o contrato referido previu, em sua cláusula 8ª, a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolida na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Fiat Uno, Placas FWC0041, chassi 9BD195152E0607223, Renavam 01020822438 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007843-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO(SP280071 - PABLO AUGUSTO ALTUNES) X RUTE FERNANDES MONTEIRO(SP139640 - MARTA DA COSTA PAIVA BESCCHIZZA) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Considerando que o presente feito faz parte do acervo de processos englobados pela meta de nivelamento do CNJ (julgamento dos feitos distribuídos até 2013), defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605847-69.1996.403.6105 (96.0605847-6) - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- A sede da parte autora pertence à subseção inaugurada após o ajuizamento da causa, desta forma oportuniza sua manifestação, sobre a conveniência de remessa dos autos para redistribuição perante um dos juízos federais de Bragança Paulista/SP, a teor do que prescreve o parágrafo único do artigo 516, do NCPC. 3- Com a manifestação, tomem conclusos para decisão. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intimem-se.

0113333-09.1999.403.0399 (01.113333-4) - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOCCI CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5) - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor principal e honorários sucumbenciais (f. 253/254 e 264), com a concordância manifestada pela exequente (f. 276) e pela executada (f. 275) com os cálculos apresentados pela contabilidade do juízo às fls. 266. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação da exequente, em que declina conta-corrente de titularidade da advogada (f. 276) atuante nos autos e da parte beneficiária (autora/exequente - f. 277), defiro o requerimento de transferência do montante depositado, promovendo a secretaria o necessário para que sejam vertidos os valores devidos a título de honorários sucumbenciais (R\$765,84) e principal - danos moral e material (R\$7.658,52). Também deverá ser vertido para a executada Caixa Econômica Federal o saldo remanescente no valor de R\$4.577,01 (f. 266). Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº 310/2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhado de cópia do cálculo de f. 266, no qual consta os percentuais de cada um. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, com a notícia da transferência, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0001622-69.2007.403.6105 (2007.61.05.001622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-92.2007.403.6105 (2007.61.05.000450-1)) CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010795-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP351960 - MARIANA DEL GAIZO PERIOLI E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Fls. 519/523: Indefero o pedido, haja vista que não há amparo legal para refazimento do alvará de levantamento. 2. Além disso, o alvará pode ser retirado em secretaria por qualquer advogado constante às fls. 501/503. 3. Contudo, se o caso, poderá a parte autora declinar conta-corrente de sua titularidade (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos. 4. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. 5. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. 6. Decorrido o prazo sem retirada do alvará ou indicação de conta corrente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0017543-12.2014.403.6303 - ANTONIO REGIS ALVES(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC. No silêncio, aguardem-se provocação em arquivo. Int.

0002192-62.2015.403.6303 - JOAO ROBERTO RODRIGUES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Roberto Rodrigues, CPF nº 819.484.418-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na função de Impressor em Indústrias Gráficas. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 15/07/2013 (NB 42/165.473.004-9). Requeru o benefício das gratuidades judiciais e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em razão da não apresentação de formulários e laudos devidamente preenchidos pelas empresas em que o autor trabalhou. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fs. 32). Redistribuídos os autos perante esta 2ª Vara Federal, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação das partes acerca das provas a produzir (fs. 166/167). O autor apresentou memoriais escritos (fs. 172/175). O INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 176). Foi oportunizado ao autor a juntada de outros documentos (fl. 179/287), de que teve vista o INSS (fl. 288). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/07/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/03/2015) não decorreu o lapso prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii)

07/05/2010, conforme acordo firmado com a empresa em Reclamatória Trabalhista (proc. nº 0000740-45.2012.5.15.0114 da 9ª Vara do Trabalho de Campinas). Refere que a anotação do referido vínculo em sua CTPS e as respectivas contribuições previdenciárias somente se deu a partir de 30/06/2004. Contudo, alega ter ingressado na empresa em 24/08/1999, requerendo a averbação deste período. Para tanto, ajuizou reclamatória trabalhista, tendo firmado acordo em audiência para o fim de ter registrado o vínculo laboral de 24/08/1999 até 07/05/2010 e pagamento das verbas rescisórias competentes (fl. 74). A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). No caso dos autos, o autor não juntou, além da cópia da inicial e sentença homologatória do acordo trabalhista, nenhum documento relativo ao vínculo com a empresa referida, a fim de comprovar - para o fim previdenciário - a existência deste no período de 24/08/1999 a 29/06/2004. Restou impossibilitado, portanto, o seu reconhecimento com base única e exclusivamente no acordo trabalhista firmado entre as partes. Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. [AGRESP 200901121274; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE de 30/11/2009] Assim, à míngua de elementos de prova, não reconheço o período trabalhado de 24/08/1999 a 29/06/2004. II - Atividades Especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados desde 1968 até a DER na função de Impressor em Indústrias Gráficas, com exposição aos agentes nocivos ruído e químicos, tais como tintas, gasolina e querosene. Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/48). Referidos formulários, contudo, não se encontram preenchidos dentro das normas exigidas pela Lei, não constando em nenhum deles os profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais, tampouco há identificação das pessoas legalmente autorizadas a assinar os respectivos formulários em nome das empresas. Não houve pelo autor a juntada de outros documentos comprobatórios da especialidade referida, tampouco houve requerimento de produção de outras provas que pudessem corroborar os documentos juntados, tal qual prova oral. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos pelo autor. E, diante do não reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos trabalhados pelo autor, resta indeferido o pedido de aposentadoria especial. III - Aposentadoria por tempo de contribuição na DER (15/07/2013): Diante da improcedência da aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, computando para tanto os períodos comuns registrados em CTPS e os constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O tempo trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo não é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Veja-se a contagem abaixo: Assim, diante da não comprovação do tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro-a. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados por João Roberto Rodrigues, CPF nº 819.484.418-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006943-70.2016.403.6105 - EDSON PEREIRA DO AMARAL(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) FF. 171/172: A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. 2) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença. Ademais, as informações quanto à profissão da parte autora não dizem respeito à atividade típica de perícia médica, mas sim à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 3) Assim, indefiro a intimação do perito para novos esclarecimentos, uma vez que entendo suficientes as respostas apresentadas no laudo de ff. 111/130, complementado pelas manifestações de ff. 167/168.4) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011056-48.2008.403.6105 (2008.61.05.011056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606118-15.1995.403.6105 (95.0606118-1)) ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0012382-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012382-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO)

1. Detemino o desarquivamento dos autos principais. 2. Com a chegada, apensem-se os autos. 3. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 4. Oportunamente, arquivem-se estes autos. 5. Int.

0002267-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-59.2013.403.6105) SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade-se cópia dde fls. 149/151; 157/157verso; 179/183 para o feito principal - 014814-59.2013.403.6105.2. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 3. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais nº 0014814-59.2013.403.6105.4. Após, arquivem-se estes autos. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0600542-07.1996.403.6105 (96.0600542-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606118-15.1995.403.6105 (95.0606118-1)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606118-15.1995.403.6105 (95.0606118-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, requeira, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011108-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERSON CARLOS MACHADO

1. F. 112: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 44/51), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infjud e Renajud. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre a transferência efetuada às fls. 113/115.3. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6. Intime-se e cumpra-se.

000468-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

Intime-se a parte exequente a colacionar aos autos planilha atualizada do débito executado. 2. Promova a secretaria à expedição de mandado de intimação aos executados da penhora realizada, bem assim da nomeação de Edivaldo Sousa Araujo como depositário (item 3 do despacho de f. 111). Deverá, ainda, ser procedida a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado (f. 117). 3. Cumpra-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000450-92.2007.403.6105 (2007.61.05.000450-1) - CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010066-57.2008.403.6105 (2008.61.05.010066-0) - YEDDA GIUDICI IAMARINO(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Rejeito a preliminar referente à ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, invocada pela CEF, visto que estes não constituem pressupostos ao ajuizamento da ação de exibição (REsp 1349453/M5, representativo de controvérsia). Deixo de acolher, igualmente, a preliminar de ausência de interesse processual, fundada na suposta incoerência de prévio requerimento administrativo de exibição, visto que este se encontra comprovado pelo documento de fl. 28, a respeito do qual não houve impugnação específica por parte da ré. No mais, detemino à ré que promova a pesquisa de extratos de outras contas eventualmente existentes na CEF, vinculadas ao nome ou CPF da requerente e/ou de seu falecido esposo (Adair Iamarino), colacionando aos autos o resultado obtido no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a CEF, na mesma oportunidade, esclarecer o teor da informação de que os registros de extratos da conta 296.013.43019142-4 não foram recebidos no período de 06/87 a 03/91 (fl. 118). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009616-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO CESAR SOARES TREVENSOLLI X MARIO LUIZ SOARES TREVENSOLLI X DORACY SOARES TREVENSOLLI - ESPOLIO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP267759 - THAISE SOARES TREVENSOLLI GAIDO E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0011007-75.2006.403.6105 (2006.61.05.011007-2) - OSVALDO ALDO HERMOGENES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO ALDO HERMOGENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Com o retorno dos autos da superior instância a parte autora deu início à execução. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Instadas, a parte exequente apresentou manifestação de discordância. Os autos retornaram ao Contador do Juízo para alguns esclarecimentos, tendo o Órgão ratificado o laudo anterior. É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fs. 341/344 e 357) atenderam-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor da execução, referente aos expurgos inflacionários, em R\$ 91.796,44 (noventa e um mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos). É de se observar que não foi impugnado o valor de honorários de sucumbência e quanto aos juros progressivos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, porquanto a executada depositou o valor fixado junto à conta vinculada FGTS do autor. Bem assim o montante pertinente a honorários de sucumbência foram levantados, conforme alvará pago de fs. 363/364. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

000038-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DIAS PEREIRA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DIAS PEREIRA

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0015653-16.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROGERIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO JOSE DE SOUZA

1. Fs. 50/57: Intime-se a parte ré para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCCPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011264-32.2008.403.6105 (2008.61.05.011264-8) - SEBASTIAO CARLOS PIERONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 316/326: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fs. 310/311. 2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5012452-39.2017.403.0000, para posterior expedição de requisição de pagamento. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0008075-36.2014.403.6105 - OSMARINA OLIVEIRA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0011856-66.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS JORGE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-10.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ELI ANA CARDOSO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000640-18.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000563-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000525-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JAIR MARIO PASCHOAL SASSO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000558-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ROSSANO ALVAREZ KOSAK

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000538-93.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: RONALD FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6853

EXECUCAO FISCAL

0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP307414 - NATHALIA AVELLA GIOIA E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI E SP341183A - GABRIEL LOPES DOMINGUES)

Fls. 634/365. Assiste razão ao arrematante. Assim, corrijo erro material da decisão lançada às fls. 627, para que onde se lê 71.243 (R10/71.243) leia-se 71.243 (R06/71.243). Do Parcelamento da Arrematação Fls. 635/757. Intimada a Fazenda Nacional a esclarecer se houve retificação do termo firmado com o arrematante considerando o abatimento do valor cobrado referente ao imóvel 73.949, cuja arrematação foi anulada, ou se houve pagamento pelo arrematante do valor total, informa que o Termo de Parcelamento acordado entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Arrematante foi firmado pelo valor total de R\$ 1.015.000,00 (um milhão e quinze mil reais) e que não há qualquer indicativo de exclusão do montante referente ao imóvel cuja arrematação foi anulada. Notícia, outrossim, que o Parcelamento foi quitado em agosto de 2016. Juntou documentos comprobatórios às fls. 647/757. Esclarece a exequente que o fato de ter sido excluído do débito o montante referente à anulação do imóvel de matrícula nº 73.949 não influencia no montante que vem sendo objeto de cobrança na presente demanda executiva, conforme documentos juntados às fls. 638/646. As fls. 759/761 requer o arrematante que seja realizada a recomposição do valor pago de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), vez que o valor correspondente à matrícula nº 73.949 foi pago em sua integralidade. No caso concreto, por se tratar de parcelamento do pagamento do valor da arrematação em execução fiscal da dívida ativa vige o art. 98 da Lei n. 8.212/91, conforme disposição expressa do parágrafo 11 do referido artigo. Uma vez realizada a arrematação parcelada e expedida a carta de arrematação, o valor total obtido será abatido do montante da dívida e, se suficiente para sua quitação, a execução fiscal será extinta. Caso insuficiente o valor, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente. Assim, eventual recomposição de valores pagos excede a competência desta Vara especializada, haja vista que não há nos autos depósitos judiciais efetuados referentes ao parcelamento da arrematação. Nesse passo, o arrematante deverá pleitear a recomposição dos valores pagos, excedentes, na via administrativa ou mediante ação judicial própria. Da conversão em renda do valor da primeira parcela da arrematação Requer a Fazenda Nacional seja determinada a expedição de ofício à CEF a fim de que seja esclarecida a conversão em renda efetivada às fls. 558/559, vez que se trata de processo judicial distinto ao da presente execução fiscal, bem como se refere a procedimento administrativo diverso. Defiro o pedido da exequente. OFICIE-SE à CEF a fim de que esclareça se a conversão em renda efetivada às fls. 558/560 se refere a esta Execução Fiscal, tendo em vista que no extrato de fl. 559 constam os números das Execuções Fiscais 0005617-32.2003.403.6105 e 0014402-22.1999.403.6105, bem como no DARF de fl. 559 o número de referência é de procedimento administrativo diverso ao indicado à fl. 647 (12971.005537/2011-29). Determino que sejam feitas as correções necessárias, a fim de que o depósito da primeira parcela referente à arrematação efetivado à fl. 129 seja convertido em renda, observando-se o quanto requerido pela Fazenda Nacional à fl. 635, verso. Das determinações do Juízo ainda não cumpridas Considerando que as determinações do Juízo de fl. 627 ainda não foram integralmente cumpridas, em razão das petições juntadas posteriormente, DETERMINO seja cumprida in totum a r. decisão, com as expedições dos ofícios. Saliento que quando da expedição do Ofício para o 2º CRI de Campinas, deverá ser observado que o levantamento se refere ao registro nº 06 da matrícula nº 71.243. Sem prejuízo DETERMINO a) o levantamento do registro constante na matrícula nº 20.287 (Av. 20 - Medida Cautelar nº 2007.6105.011610-8); b) OFICIE-SE ao banco Itaú S/A para levantamento da hipoteca gravada sobre o imóvel de matrícula nº 71.243 e banco Arbi S/A para levantamento das hipotecas registradas nas demais matrículas, conforme requerido à fl. 761. Por fim, considerando que o arrolamento de bens é precedido por iniciativa da autoridade fiscal, o cancelamento do registro deverá ser requerido perante a autoridade administrativa competente. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA - SP355557
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MATHEUS DE OLIVEIRA**, objetivando a inclusão de seu nome no Rol de Câmaras Arbitrais/Árbitros para assim serem reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas perante a Impetrada, para fins de liberação de saque do FGTS em prol dos empregados que submetem os litígios trabalhistas perante o juízo arbitral, nos moldes do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Aduz possuir autorização para exercer a atividade de Árbitro e Mediador, de modo a homologar rescisões de contrato de trabalho individuais.

Assevera que a Impetrada vem impedindo o levantamento dos depósitos fundiários (FGTS) com base nas sentenças arbitrais prolatadas pelo árbitro ora Impetrante, em afronta ao disposto no artigo 18 da Lei 9307/96, o que vem prejudicando sua credibilidade profissional uma vez que suas sentenças arbitrais não vêm surtindo o efeito esperado pelos empregados, tampouco pelas empresas.

Alega, por fim, fazer jus ao reconhecimento/acatamento das sentenças arbitrais prolatadas para fins de liberação/saque de FGTS dos empregados que submetem a solução de seus litígios trabalhistas perante o foro arbitral.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1856840).

A autoridade Impetrada apresentou informações (Id 2024917).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a inclusão de seu nome no Rol de Câmaras Arbitrais/Árbitros para assim serem reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas perante a Impetrada, para fins de liberação de saque do FGTS em prol dos empregados que submetem os litígios trabalhistas perante o juízo arbitral.

A Impetrada, por sua vez, prestou informações (Id 2024917), esclarecendo que “a competência para homologação do termo de rescisão e da quitação, *conditio sine que non* para efetivação do saque do FGTS junto às unidades da CEF, é convergente do Sindicato e da autoridade do Ministério do Trabalho conforme prevê expressamente o artigo 447, §1º, da CLT ao estabelecer que *o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.*”

Esclareceu, ainda, que diante da ausência de previsão legal que legitime árbitros à homologação dos termos de rescisão dos contratos trabalhistas, dada a hipossuficiência do empregado, segue o disposto na Circular 326/04- CEF, que expedida em regularidade com a Lei 8.036/90, esclarece que *o recibo de rescisão do contrato de trabalho, TRCT, somente será válido (para efeito de levantamento do FGTS) quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.*

Esclareceu, por fim, que apenas acata as sentenças e homologações realizadas por empresas de arbitragem para liberação de FGTS com comprovação de cláusula compromissória de arbitramento contida em Convenção ou Acordo coletivo de trabalho apresentado ao MTE.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, volvam conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, volvam conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**, objetivando ordem que determine que a Impetrada localize e conclua a análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Aduz ter pleiteado benefício de aposentadoria (NB 42/171.031.794-6) perante o INSS em 01.07.2015, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido.

Assevera ter recorrido para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, tendo sido reconhecido seu direito em 08.12.2016.

Alega que desde então o processo encontra-se parado, sem conclusão.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1940269).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 2101998).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine que a Impetrada localize e conclua a análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Em suas informações (Id 2101998) a Impetrada esclareceu que embora a 22ª Junta de Recursos tenha dado provimento ao pedido do ora Impetrante o INSS, em atendimento ao inciso V do §1º do artigo 30 da Portaria nº 116/2017/MDSA (Regimento Interno do CRSS) [1], interpôs recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho, pois as decisões foram fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico Médica no âmbito do CRSS e pelos médicos peritos do INSS.

Esclareceu, ainda, que foi aberto prazo de 30 dias para apresentação de eventuais contrarrazões.

Destarte, embora ainda não tenha ocorrido a conclusão definitiva da análise do requerimento de aposentadoria, é possível verificar que o processo está tendo seguimento, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

[1] Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.

§ 1º O INSS recorrerá das decisões das Juntas de Recurso quando:

(...)

V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica no âmbito

do CRSS e pelos Médicos peritos do INSS, ressalvados os benefícios de auxílio-doença e assistenciais nos termos do inciso I do

§ 2º deste artigo;

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CLAUDIO ROGERIO RAMOS**, objetivando a liberação das mercadorias retidas sob nº WBs: 9289385000, 6172699750 e 3867371760, enviadas pela empresa DHL Express ao Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas-SP.

Aduz ter importado da China 03 (três) remessas expressas através da empresa DHL Express com destino à sua residência no Brasil, mercadorias estas que não foram liberadas.

Assevera ter lido sido solicitada a juntada de catálogos que demonstrassem os valores reais das mercadorias e que embora tenha informado o valor correto por meio das invoices (notas fiscais) e inexistas mercadorias repetidas nas caixas, mas apenas peças de impressoras para uso próprio do Impetrante, foi aplicado o perdimento sem qualquer explicação plausível.

Por meio do despacho (Id 1613687), foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 1758918).

Por meio da petição (Id 1821802) a União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Intimado a regularizar o feito no que diz respeito a representação processual (Id 1854676), assim procedeu o Impetrante (Id 2209421).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a liberação das mercadorias retidas sob nº WBs: 9289385000, 6172699750 e 3867371760, sob alegação de que o Fisco aplicou o perdimento às mesmas sem prestar maiores informações.

Ocorre que segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, trata-se de 03 remessas sob o conhecimento de transporte aéreo AWB 9289385000, 6172699750 e 3867371760, registradas em 11.11.2016, 21.11.2016 e 16.12.2016, compostas de 18 unidades de lâmpadas para projetores, 16 unidades de cabeças para impressão, que são componentes de impressoras gráficas e 10 unidades de cabeças de impressão, todas endereçadas ao Impetrante, pessoa física, tendo, portanto sido realizada a análise sob a modalidade de remessas expressa que é regulada pela Instrução Normativa RFB 1073/2010.

Esclarece que segundo informações obtidas junto à Equipe de Remessas Expressas (EQREX), o Impetrante é contumaz importador de cabeças de impressão e lâmpadas de projetores, fato que associado às quantidades importadas e preços inferiores ao valor praticado no mercado internacional, chamou a atenção da Fiscalização.

Esclarece, ainda, que ao contrário do alegado pelo Impetrante, embora tenha sido solicitada comprovação dos valores declarados, exigência esta que interrompe a continuidade do despacho aduaneiro e cujo prazo máximo para atendimento é de 60 dias, não houve reposta por parte do Impetrante, o que gerou a aplicação do disposto no §1º, II do art. 642 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)[1], ou seja, a declaração de abandono da mercadoria.

Ressaltou, ainda, a Impetrada, ter restado claro o intuito comercial, visto que somente nas três remessas objeto desde feito tem-se 26 cabeças de impressão e 18 lâmpadas para projetores, quantidades estas que fogem do razoável para uso próprio.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

[1] Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

(...)

§ 1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:

(...)

II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "b").

DESPACHO

Vistos, etc.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 2502030).

Outrossim, em vista das alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ALCIDES IAGOBUICHE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSIRIS FERRAMOLA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam o autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: LUIZA HELENA DE CASTRO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud realizadas para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA - SP355557
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MATHEUS DE OLIVEIRA**, objetivando a inclusão de seu nome no Rol de Câmaras Arbitrais/Árbitros para assim serem reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas perante a Impetrada, para fins de liberação de saque do FGTS em prol dos empregados que submetem os litígios trabalhistas perante o juízo arbitral, nos moldes do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Aduz possuir autorização para exercer a atividade de Árbitro e Mediador, de modo a homologar rescisões de contrato de trabalho individuais.

Assevera que a Impetrada vem impedindo o levantamento dos depósitos fundiários (FGTS) com base nas sentenças arbitrais prolatadas pelo árbitro ora Impetrante, em afronta ao disposto no artigo 18 da Lei 9307/96, o que vem prejudicando sua credibilidade profissional uma vez que suas sentenças arbitrais não vêm surtindo o efeito esperado pelos empregados, tampouco pelas empresas.

Alega, por fim, fazer jus ao reconhecimento/acatamento das sentenças arbitrais prolatadas para fins de liberação/saque de FGTS dos empregados que submetem a solução de seus litígios trabalhistas perante o foro arbitral.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1856840).

A autoridade Impetrada apresentou informações (Id 2024917).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a inclusão de seu nome no Rol de Câmaras Arbitrais/Árbitros para assim serem reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas perante a Impetrada, para fins de liberação de saque do FGTS em prol dos empregados que submetem os litígios trabalhistas perante o juízo arbitral.

A Impetrada, por sua vez, prestou informações (Id 2024917), esclarecendo que “a competência para homologação do termo de rescisão e da quitação, *conditio sine que non* para efetivação do saque do FGTS junto às unidades da CEF, é convergente do Sindicato e da autoridade do Ministério do Trabalho conforme prevê expressamente o artigo 447, §1º, da CLT ao estabelecer que *o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.*”

Esclareceu, ainda, que diante da ausência de previsão legal que legitime árbitros à homologação dos termos de rescisão dos contratos trabalhistas, dada a hipossuficiência do empregado, segue o disposto na Circular 326/04- CEF, que expedida em regularidade com a Lei 8.036/90, esclarece que *o recibo de rescisão do contrato de trabalho, TRCT, somente será válido (para efeito de levantamento do FGTS) quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.*

Esclareceu, por fim, que apenas acata as sentenças e homologações realizadas por empresas de arbitragem para liberação de FGTS com comprovação de cláusula compromissória de arbitramento contida em Convenção ou Acordo coletivo de trabalho apresentado ao MTE.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7199

PROCEDIMENTO COMUM

0602726-72.1992.403.6105 (92.0602726-3) - HOLAMIA FLORES E PLANTAS LTDA X IMPACTO FLORES E PLANTAS LTDA X UNIFLORA PLANTAS E FLORES LTDA X LINEA FLORES COML/ LTDA X IVO RIDOLFI DE CARVALHO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009415-25.2008.403.6105 (2008.61.05.009415-4) - MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.892/900.

0009994-65.2011.403.6105 - MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fl. 283: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar os cálculos que entende devidos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000462-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X IOLANDA APARECIDA PASTRELO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X PAULO HENRIQUE PASTRELO(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 269/274, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002015-52.2011.403.6105 - TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0012686-37.2011.403.6105 - AGENOR CAMPREGHER X CELINA FANGER CAMPREGHER(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-42.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 210/219: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ROBERTO DA SILVA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o impugnado um crédito no valor total de R\$100.181,05, em 09/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$92.840,34, na mesma data, tendo em vista a existência de erro no cálculo apresentado pela contadoria quanto ao termo inicial para cômputo dos juros de mora. Requeru, ainda, o INSS a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao Autor quando do ajuizamento da ação, tendo em vista o valor executado. Intimado (f. 220), o Autor se manifestou às fls. 223/228 acerca da impugnação, requerendo a ratificação dos cálculos do contador de fls. 202/205. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 231/236, acerca dos quais as partes manifestaram concordância à f. 237 e 238, respectivamente, o Impugnado e o Impugnante. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao Autor, porquanto a procedência do pedido inicial não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiência concedida quando do ajuizamento da ação, mormente considerando que a execução se encontra ainda em trâmite, não tendo o Autor percebido qualquer crédito referente ao pagamento dos atrasados. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 202/205), relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão do termo inicial fixado para cômputo dos juros de mora. Nesse sentido, foram os cálculos remetidos ao Contador do Juízo, que retificou os cálculos anteriormente apresentados, fixando o montante total devido no importe de R\$92.840,01, em setembro de 2016, que, atualizados para maio de 2017, perfazem a quantia total de R\$96.900,26. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 231/236, no valor total de R\$96.900,26 (noventa e seis mil, novecentos reais e vinte e seis centavos), atualizados para maio de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decido. O prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3) - OSMAR APARECIDO BONAMIGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0003301-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003301-9) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447/450: Dê-se ciência à parte autora da cota do INSS de fls. 446, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar execução/cumprimento de sentença.Int.

0000652-88.2015.403.6105 - REINALDO TREVISAN(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a parte autora para que apresente a planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 170.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604205-03.1992.403.6105 (92.0604205-0) - MAGALI NATALINA GASPARETTO X FLAVIO ANTONIO BERNACCHI X HELOISA HELENA TRISTAO X LUCIA HELENA TRISTAO X MARIA ALICE TRISTAO X AFFONSO VIEIRA X ANTONIO PETERLINI X ANA MARIA PAES BUENO X AVELINO TOMAZ X BENEDITO EUGENIO DA SILVEIRA X ZAIRA TESCARI MERLI X MARIA GAGLIARDI BERNACCHI X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X JOSE DUARTINI GUIDI X JOAO LEONI X JOEL CLARO DE OLIVEIRA X JOSE TREVISAN X LAZARO GOMES DE CASTRO X LUIZ FERNANDES X FRANCISCA AFFONSO X MURILO SANTON X RINALDO CORASOLLA - ESPOLIO X RINALDO CORASOLLA JUNIOR X OLGA SALA KADOW X VICTOR FERNANDES ALLEGRETTI X VILMA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição do INSS de fl. 1010/1021.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-95.2005.403.6105 (2005.61.05.005951-7) - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da petição da União de fls. 951/955, para que se manifeste quanto ao pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista a necessidade de fornecimento de informações pelo exequente no âmbito administrativo, a fim de que a União possa realizar os cálculos pertinentes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008042-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008042-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás dos despachos de fls. 539 e 553, para que se manifeste no prazo legal. Quanto ao requerido pela União às fls. 555/556, tendo em vista que a parte executada sequer foi intimada para pagamento dos honorários relativos à União, tendo em vista o pleito da União de suspensão da execução de fls. 526, preliminarmente, intime-se a Transportadora Otaviana Ltda, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 553: Dê-se ciência às Exequentes da petição de fls. 541/552 para que se manifestem no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 539. Int. DESPACHO DE FLS. 539: FLS. 536/538: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 538, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. Int. EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 540

000322-43.2005.403.6105 (2005.61.05.000322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA CRISTINA LOPES X IZABEL CRISTINA PEREIRA X IZABEL CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223: Considerando que a Ré IZABEL CRISTINA PEREIRA deverá ser intimada pessoalmente para pagamento do débito exequendo, vez que representada pela Defensoria Pública da União, bem como que a Ré não foi localizada em seu último endereço, conforme certidão de fls. 208, preliminarmente, indique a CEF o atual endereço da Ré a fim de se evitar a realização de diligências inúteis. Após, em vista do requerido às fls. 219/222 e 223 intime-se a parte ré IZABEL CRISTINA PEREIRA, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X MARTA REGINA BARBI X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA

Fls. 589/590: Adeque a CEF o seu pedido tendo em vista a condenação da parte autora à honorários advocatícios no importe de 15% do valor atribuído à causa devidos à parte Ré (CEF e Marta Regina Barbi). Providencie a Secretária a alteração da classe processual para constar execução/cumprimento de sentença. Int.

0000001-56.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE JARINU(SP293823 - JANAIARA MARTINS GUIRRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARINU

Fls. 136/137: Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação quanto ao requerido às fls. 136/137. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para constar cumprimento/execução de sentença. Int.

0000421-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MATHIAS WILD(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHIAS WILD

Fls. 52: Apresente a CEF o saldo do débito, nos termos do artigo 798, I, b do CPC. Após, volvam os autos conclusos para apreciação quanto ao requerido às fls. 52. Int.

0007310-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM

Em vista do tempo decorrido, apresente a CEF o saldo atualizado do débito. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 63. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069003-24.1999.403.0399 (1999.03.99.069003-3) - MINA KOTIK(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X WALQUIRIA BARROS LIMA(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X MINA KOTIK X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que os cálculos em execução já foram objeto de discussão em sede de Embargos à Execução (Processo nº 0010271-62.2003.403.6105), e considerando o parecer da D. Contadoria do Juízo de fls. 391/399 e 411, onde demonstra a atualização dos cálculos em execução, em consonância com o julgado (sentença - fls. 356/358 e acórdão - fls. 375/377), entendo incabível neste momento nova discussão acerca dos valores, inclusive no que tange à correção monetária e juros devidos posteriores à data de sua fixação em sede de Embargos, eis que os cálculos de fls. 391/399, expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais (Resolução nº 267/2013 do E. CJF) e os termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), utilizando-se os cálculos de fls. 391/399, dando-se posterior vista às partes.

0004720-72.2001.403.6105 (2001.61.05.004720-0) - CAMILLE VITORIA DOS ANJOS X THAINA THEREZA EUGENIA DOS ANJOS X MARIA GORET EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CAMILLE VITORIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora a documentação pessoal das autoras Maria Goret Eugenio e Thaina Eugenia dos Anjos, bem como regularize a representação processual e apresente as declarações de hipossuficiência. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 482/492. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Dê-se ciência à parte autora do contrato de honorários juntados aos autos, às fls. 493/494, para que se manifeste, no prazo legal. Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 493. Int.

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação do INSS, às fls. 335/336, em face da expedição do ofício requisitório de fls. 329, relativo ao destaque dos honorários contratuais da advogada, eis que classificada de forma diversa (RPV) do valor principal (fls. 333 - Precatório). Entendo que sem qualquer fundamento o inconformismo do réu, ora Executado, tendo em vista o disposto na Resolução nº 405/2016 do C. Conselho da Justiça Federal (artigo 18, parágrafo único), motivo pelo qual o ofício requisitório de fls. 329 foi expedido na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, posto que a referida Resolução contém previsão de que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação como de pequeno valor, e, desta forma, é evidente que destacando-se o valor de honorários contratuais do valor principal, este terá a classificação relativa ao seu valor, ou seja, RPV, se inferior a 60 salários mínimos. Ademais, a Resolução anterior (168/2011) teve sua redação alterada pela Resolução nº 405/2016, neste sentido, tendo em vista a jurisprudência torrencial do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que a Primeira Seção daquele Tribunal, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários contratuais em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma da classificação quando da expedição do requisitório. Neste sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que é apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito principal titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causidico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito principal. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal. Art. 100, 8º, da CF. 6. O art. 100, 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito principal. O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório). 7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual. 8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a afiação do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito principal. 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a afiação do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 11. O fracionamento prosrito pela regra do art. 100, 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederem ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não será considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral. 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito principal seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, 8º, da CF. 13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pede vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012. 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor principal seguir o regime dos precatórios. 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito principal observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014). No que pertine à Súmula Vinculante nº 47 do E. Supremo Tribunal Federal, observa-se que seu precedente representativo teve fundamento idêntico ao do julgamento acima exposto do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de rito de recursos repetitivos, ou seja, que a regra constitucional prevista no artigo 100, 8º, apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular, o que, desta forma e considerando que a verba honorária se subsistia em direito autônomo do advogado, pode ser executada em separado. Destarte e diante do ora exposto, indefiro o requerido pelo INSS, às fls. 335/336. Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 332 e verso, intimando-se a parte Autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo, para o envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal dos ofícios conferidos, às fls. 329/330. Intimem-se. PUBLICAÇÕES PENDENTES: Despachado em inspeção. Fls. 316/324: Tendo em vista que o contrato de honorários foi celebrado com o advogado Hugo Gonçalves Dias, conforme documento de fls. 319, defiro o destaque dos valores devidos a título de honorários contratuais em nome do i. advogado. Remetam-se os presentes autos ao contador, para o fim de proceder ao destaque de 30% do crédito devido, a título de honorários contratuais, consoante contrato de fls. 319, bem como cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, com o destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado. Com retorno, esperam-se as requisições de pagamento pertinentes. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 332: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 328, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado imprimeiramente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 329/330, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

0007110-63.2011.403.6105 - JOSE CACIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CACIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial de fls. 313/318. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 319/329. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 00071106320114036105, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000772-68.2014.403.6105 - ODAIR DOS SANTOS RUFO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 396/403. Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intimem-se.

0017631-28.2015.403.6105 - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/162, bem como dê ciência do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 163/164. Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013217-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-48.2011.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA. em face de sentença proferida às fls. 196/197, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal manuseados. Em suas razões, alega a embargante que a sentença embargada padece de omissão e obscuridade, porquanto ausente, no dispositivo decisório, o reconhecimento expresso da extinção total das CDAs 80 2 11 051098-15 e 80 2 11 051207-03, bem como a respectiva condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de sucumbência. Em resposta, a embargada rechaça as alegações da embargante, argumentando, ainda, que o próprio contribuinte deu causa à instauração do feito executivo, razão pela qual, indevida a fixação de honorários a cargo do Fisco. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. No caso dos autos, vê-se que o decisório embargado examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante. Ademais, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida neste Juízo, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta. Assim, não há obscuridade a ser considerada. Todavia, razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o efeito de declarar legítima apenas a cobrança de saldo remanescente no valor R\$ 8.075,79, consubstanciando na CDA 80 6 11 091137-78, sem condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência quanto aos créditos extintos. A Fazenda Nacional, em resposta aos presentes embargos, requer o afastamento da condenação pleiteada, ao argumento de que o ajuizamento da ação teria decorrido de erros do contribuinte na prestação das declarações. Todavia, não obstante a causalidade atribuída à embargante, resta constatado que a parte embargante foi vencedora na maior parte do seu pleito, com redução significativa do valor do débito inicialmente cobrado havendo, na verdade, sucumbência mínima. Dessarte, em razão da complexidade da causa e para garantir remuneração digna ao procurador da parte vencedora pelo labor despendido, sem oneração excessiva aos cofres públicos, deve a verba honorária ser fixada por apreciação equitativa, nos termos do CPC, 85, 8º. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e acolho-os parcialmente, para, suprindo a omissão em efeitos infringentes à decisão embargada, acrescer ao dispositivo da sentença de fls. 196/197, a extinção dos créditos inscritos nas CDAs 80 2 11 051098-15 e 80 2 11 051207-03, bem como a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo íntegras as demais disposições contidas no decisório. P. R. I.

0002406-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011335-92.2012.403.6105) PURIVERD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por PURIVERD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face de sentença proferida às fls. 267/273, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal manuseados. Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de erro material e omissão, porquanto o Juízo declarou preclusa a pretensão quanto às contribuições destinadas a terceiros, uma vez que arguidas apenas em réplica, omitindo-se de sua apreciação na sentença. Sustenta estar o citado pedido implícito nas demais alegações trazidas na inicial de embargos, posto que o reconhecimento da não incidência de recolhimentos sobre verbas de natureza indenizatória presume àquelas destinadas às terceiras entidades. Em resposta, a Fazenda embargada refuta as alegações, reafirmando a preclusão da matéria e pugnano por nova vista para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer obscuridade ou omissão, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante. Omissão é o julgado que deixa de analisar algo suscitado pela parte, que de sorte, deveria ser enfrentada na sentença, o que não ocorreu no caso em comento, uma vez que anunciado no decisório a preclusão da matéria. A obscuridade reside na difícil compreensão do texto, na ambiguidade, que pode acarretar interpretações diversas, o que aqui também não se verifica. Especificamente quanto às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, não há que se falar que trata-se de pedido implícito e presumível, posto que seu exame não decorre de lei e não enquadra-se dentre as matérias conheíveis de ofício. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despicinda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável a espécie. E, ao contrário do arguido pela embargante, verifica-se que a sentença, objeto dos presentes embargos foi devidamente fundamentada dando solução às questões aventadas, não padecendo de qualquer vício a ser sanado. Denota-se, então, que a embargante pretende a rediscussão da sentença no que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível na estreita via dos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida. P. R. I.

0009605-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012685-47.2014.403.6105) AUTO ELETRICA E BORRACHARIA TICC LTDA ME(SPI96524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por AUTO ELÉTRICA E BORRACHARIA TICC LTDA. - ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos n. 0012685-47.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 94.957,65 (12/2014), a título de débitos tributários inscritos em dívida ativa, decorrentes do Simples. A embargante, em síntese, alega prescrição do crédito inscrito na CDA 80 4 12 000517-85, nulidade das Certidões de Dívida ativa, inconstitucionalidade dos encargos legais, mormente aquele previsto no Decreto-lei 1.025/1969, e da multa de mora aplicada. Foi aberta vista à exequente, que reftuitou as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos autos, que o débito inscrito na CDA 80 4 12 000517-85 foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, com notificação ao contribuinte em 30/10/2007, data esta em que a executada formalizou pedido de parcelamento dos débitos inscritos na mencionada CDA, circunstância que suspendeu o transcurso do prazo prescricional, o qual, somente voltou a fluir com a rescisão do acordo, em 14/02/2012. (fl. 289). A presente ação foi distribuída em 04/12/2014, tendo o despacho citatório sido proferido em 10/12/2014, interrompendo-se assim, o lapso prescricional. Igualmente, não se encontra prescrita a CDA 80 4 14 005950-88, porquanto datada a declaração de 24/03/2010. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados na Lei n. 6.830/1980, artigo 2º, 5º, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A Lei n. 6.830/1980, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Outrossim, tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em notificação, porquanto o débito do sujeito passivo já se tomou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança. A multa de mora, cominada no percentual de 20%, encontra fundamento legal e constitui razoável sanção necessária para reprimir e prevenir a conduta de inadimplemento da obrigação tributária principal no prazo assinalado pela lei. Cumpra não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - taxa do ressarcimento e compensação do indébito tributário, quanto ao pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal na Lei n. 9.065/1995, artigo 13 c/c Lei n. 8.981/1995, artigo 84 e na Lei n. 9.250/1995, artigo 39, 4º. O encargo legal de 20%, referente à inscrição em dívida ativa, compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, abrangendo diversas despesas e substituindo, nos embargos, a condenação em honorários por expressão previsão legal. Ademais, é entendimento consolidado a constitucionalidade do referido encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69, não sendo cabível condenação autônoma em verba honorária como pretende a embargada, à vista do teor da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como o disposto na Lei n. 10.522/2002, artigo 37-A, 1º, aplicável à espécie por tratar-se de regra especial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020600-79.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-94.2016.403.6105) CASA DOS ESPÍRITOS(SP328096 - ANTONIO CAETANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Extrai-se dos autos que a embargante tenciona a desconstituição do crédito tributário em cobro, pleiteando o reconhecimento de imunidade tributária, prevista na CF, 150, VI, c (patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei), qualificando-se como instituição beneficente. Por tal razão, introme-se a embargante para que comprove, no prazo de cinco dias, ser detentora da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Com a resposta, tomem conclusos. INT.

EXECUCAO FISCAL

0608035-69.1995.403.6105 (95.0608035-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RICARDO DANIEL & CIA/ LTDA X RICARDO DANIEL X JAIR DA SILVA CAMARA(SP347871 - JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JAIR DA SILVA CÂMARA, à execução fiscal em epígrafe, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qual figura como devedora principal a pessoa jurídica Ricardo Daniel & Cia Ltda. Alega, em síntese, sua legitimidade passiva, ao argumento de que deixou o quadro societário da empresa devedora, da qual afirma ter sido apenas sócio cotista, sem poderes de administração, em 27/09/1995, antes dos fatos geradores. Pleiteia o benefício da Justiça Gratuita, acostando declaração (fl. 77). A excepta, em sua defesa, reporta-se ao teor da petição em que exposta as razões para o pleito de redirecionamento (fls. 42/44), pugnano, por fim, pelo prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Em 17/06/2009, à fl. 48 foi determinada a inclusão no polo passivo, bem como a citação do excipiente JAIR DA SILVA CÂMARA, em atendimento ao pedido da exequente formulado às fls. 42/44. Entretanto, frustrada a citação da pessoa jurídica executada - Ricardo Daniel & CIA Ltda. (fls. 07 e 29/30) - e deferido o ingresso do coexecutado ao feito, a citação deste somente se formalizou em 02/12/2016 (fl. 61), porquanto infrutíferas diligências anteriores (fls. 50 e 57). Pois bem. O excipiente argumenta a ausência de responsabilidade sobre os débitos tributários aqui cobrados porquanto não figurava à época da apontada dissolução irregular como administrador da executada. Vê-se que à época da lavratura do Auto de Infração n. 623691, cujo termo inicial data de 13/08/1995, a despeito da dissolução irregular, o excipiente figurava como sócio no quadro societário da pessoa jurídica executada. Cabe ressaltar que, não obstante a natureza não tributária do débito cobrado pelo INMETRO (multa aplicada com base na Lei 5.966/1973, artigo 9º), ainda assim é possível a responsabilização do sócio-gerente pelas dívidas da pessoa jurídica. O Resp 1.371.128/RS, no qual se abordou a possibilidade de redirecionamento de dívida não-tributária ao sócio, em casos de existência de indícios de dissolução irregular da empresa, foi julgado pela Primeira Seção do STJ como representativo da controvérsia, em 10/9/2014, tendo como relator o Ministro Mauro Campbell Marques (Resp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 17/9/2014). O entendimento acolhido é no sentido de que a sociedade deve fazer a baixa regular de sua inscrição na Junta Comercial, cessando formalmente suas atividades. Sobre o tema, a Primeira Seção daquela Corte Superior de Justiça editou a Súmula nº 435, com o seguinte enunciado: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Igualmente, não se olvidará, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Nos presentes autos, foi demonstrado que a empresa executada não foi localizada em seu endereço e verifica-se da ficha cadastral da JUCESP (fls. 38/39) que o excipiente, ao contrário do que afirma, ocupava o cargo de sócio gerente ao tempo do vencimento dos débitos em cobrança. Todavia, dela não mais participava, quando da constatação de sua extinção, posto que se retirou da empresa em 25/09/1995, oportunidade em que a devedora, ao menos formalmente, continuou suas atividades empresariais com outros sócios. Todavia, milita a favor da excepta a presunção de dissolução irregular da empresa, pois, segundo consta dos autos, não foi possível efetivar sua citação, em virtude de não ter sido localizada em sua sede, sendo certo que a certidão lançada à fl. 29, em cumprimento à diligência destinada ao último endereço da executada, informa que a pessoa jurídica, bem como seus representantes legais, haviam se mudado há muito. Considerando a situação descrita, vê-se que, ainda que o sócio excipiente tenha se retirado da sociedade antes da constatação da eventual dissolução, é certo que o teor da referida certidão assinala que a pessoa jurídica há muito não se estabelecia no endereço declinado como sendo sua sede, ante mesmo da saída do excipiente do quadro societário, impossibilitando a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal. Embora sustentada a ausência de responsabilidade para figurar no polo passivo do feito, a Ficha Cadastral JUCESP acostada à fls. 38/39 dá conta que o coexecutado ora excipiente figurava como sócio-gerente da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores, o que enseja sua responsabilização quanto a referidos débitos, diante dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido, cito (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. P. R. I.

0003587-63.1999.403.6105 (1999.61.05.003587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EDILSON DANTAS PEREIRA

CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., peticionou às fls. 198/202 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela suspensão do feito nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e Portaria PGFN 396/2016. É o relatório. DECIDO. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de promover a citação e garantir o Juízo, conforme, aliás, já salientado na decisão proferida às fls. 162/164. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 198/202. Por fim, deixo a suspensão do processo requerida pela Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e da Portaria PGFN 396/2016, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado. P. R. I. e Cumpra-se.

0011253-08.2005.403.6105 (2005.61.05.011253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIZILDA SOUGUELLIS(SP083318 - MARIA CRISTINA SOUGUELLIS)

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE MARI-ZILDA SOUGUELLIS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige tributo inscrito em Dívida Ativa, no importe de R\$ 45.062,53 (08/2017). Alega o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, posto que a executada faleceu em 2007 e a excipiente somente requereu o redirecionamento ao espólio (responsável tributário) em 2016. Em impugnação, a credora sustenta não ter havido inércia na condução do processo, pugnano pela rejeição da exceção oposta. É o relatório. DECIDO. Sabe-se que ocorrendo o falecimento do executado no curso da execução, a ação deve ser direcionada contra o espólio, representado pelo inventariante, se não houver a partilha ou contra os herdeiros, se já terminada esta, conforme CPC, 779, II, c/c Lei 6.830/1980, artigo 1º. Neste sentido ainda o CTN, 131, III. É o caso dos autos, pois a ação foi ajuizada antes do falecimento da executada, autorizando a substituição do polo passivo por seu espólio. Pois bem. Ocorre a prescrição intercorrente quando o processo restar paralisado, em decorrência de inércia do credor, por prazo superior ao previsto em lei, que, na hipótese dos autos seria de 5 anos. Nesse contexto, verifica-se que restou demonstrada tal inércia desde o momento do falecimento da devedora MARIZILDA SOUGUELLIS, ocorrido em 25/01/2007 até o redirecionamento ao excipiente. É o que se extrai da sequência dos fatos mais relevantes ocorridos na demanda executiva. A executada foi devidamente citada dos termos da presente em 07/03/2006, conforme certidão lançada à fl. 10. Após a citação, a exequente promoveu diversas diligências no intuito de localizar bens pertencentes à executada e hábeis à penhora. Infutíferas as pesquisas, em 30/08/2010, a exceção, ao requerer a decretação de indisponibilidade de bens da demandada, instruiu o pleito com extrato de consulta à base de dados da Receita Federal, o qual aponta o óbito da executada em 2007 (fl. 49). Após, sucessivas vistas, em 15/02/2016, a exequente requer o redirecionamento da execução ao espólio ora excipiente, pleiteando ainda a penhora no rosto dos autos do Inventário, processo que tramita junto à 4ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP (fl. 71). Seguiu-se, assim, a presente exceção, oposta em 11/05/2017. O processo executivo deve ter seu andamento regular visando sempre a satisfação do credor, sendo este o responsável pelo efetivo impulsionamento do feito na busca da realização de seus créditos, apontando bens passíveis de penhora ou qualquer outra iniciativa que resulte na satisfação do débito pelo devedor. No entanto, a execução não pode e não deve permanecer ativa nas secretarias dos juízes apenas com trâmites burocráticos, sem qualquer efetividade, na busca da satisfação do crédito. No caso dos autos, operou-se a inércia do credor, que movimentou o feito reiteradas vezes desde o ajuizamento da ação, sem, contudo, dar-lhe prosseguimento útil e necessário, por mais de cinco anos. Constatado o óbito de contribuinte inadimplente, o Fisco deve propor ação de execução contra o espólio ou citá-lo na execução que estiver em andamento (que é o caso dos autos). Isso deve ocorrer tanto na hipótese de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, sendo nesta última chamados diretamente os sucessores do executado. No caso sub judice, todavia, tal medida não restou observada pela exequente tendo hábil, uma vez que promoveu o andamento do processo, neste sentido, em prazo superior a 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento da devedora (2007) ou mesmo da vinda desta informação aos autos, em 2010. Assim, observando a sequência de atos, fica evidente que restou configurada inércia ou negligência por parte da exequente no trâmite da execução. Por tais considerações, há de ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente. Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade, para o fim de declarar a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, consequentemente, EXTINGUIR a execução fiscal, nos termos do CTN, 156, V e CPC, 487, II. Em face da sucumbência do Fisco, condeno a exceção em honorários ad-vocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da execução extinta, correspondente ao proveito econômico obtido na demanda, a teor do disposto no CPC, 85, 2º. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011925-16.2005.403.6105 (2005.61.05.011925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL FURTUOSO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito executado (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Atestada a quitação do débito executado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do CPC, 924, II e 925. Determino o levantamento da penhora que incidirá sobre o imóvel matrícula 20.491 do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Pracicaba-SP. Expeça-se o necessário ao cumprimento. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de custas pendentes. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007781-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X VERIDIANE GALBIATTI GALEGO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de VERIDIANE GALBIATTI GALEGO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 19), requerendo, por tal razão, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003611-03.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X LUIZ WALTER MORAES BARBOSA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de LUIZ WALTER MORAES BARBOSA na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito com fulcro no CPC, 485, VIII, em razão de tese firmada pelo STF, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades. É o relatório. DECIDO. Com efeito, promovido pelo exequente o cancelamento administrativo do débito em cobrança, porquanto destituído de amparo legal, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, VIII. Providencie-se, via RENAJUD, a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 30 dos autos. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003613-70.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X GUNNAR GARLLIPP

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de GUNNAR GARLLIPP na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito com fulcro no CPC, 485, VIII, em razão de tese firmada pelo STF, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades. É o relatório. DECIDO. Com efeito, promovido pelo exequente o cancelamento administrativo do débito em cobrança, porquanto destituído de amparo legal, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, VIII. Providencie-se, via RENAJUD, a retirada das restrições que recaíram sobre os veículos descritos à fl. 61 dos autos. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003617-10.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO SERGIO SILVA FRANCO(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de PAULO SERGIO SILVA FRANCO na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito com fulcro no CPC, 485, VIII, em razão de tese firmada pelo STF, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades. É o relatório. DECIDO. Com efeito, promovido pelo exequente o cancelamento administrativo do débito em cobrança, porquanto destituído de amparo legal, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, VIII. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003621-47.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X GILSON PRADO RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de GILSON PRADO RODRIGUES na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito com fulcro no CPC, 485, VIII, em razão de tese firmada pelo STF, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades. É o relatório. DECIDO. Com efeito, promovido pelo exequente o cancelamento administrativo do débito em cobrança, porquanto destituído de amparo legal, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, VIII. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no Auto de fl. 58. Expeça-se o necessário, promovendo-se, ainda, a liberação do bem, via RENAJUD. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores mantidos em depósito judicial (fl. 48). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004337-74.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO MOURAO TUROLA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de RICARDO MOURÃO TUROLA na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito com fulcro no CPC, 485, VIII, em razão de tese firmada pelo STF, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades. É o relatório. DECIDO. Com efeito, promovido pelo exequente o cancelamento administrativo do débito em cobrança, porquanto destituído de amparo legal, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, VIII. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015917-04.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CARLOS ALBERTO BERLINGERI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de CARLOS ALBERTO BERLINGERI na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito com fulcro no CPC, 485, VIII, em razão de tese firmada pelo STF, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades. Informa ainda, a impossibilidade de prosseguir na cobrança da anuidade remanescente (2012), em virtude de ausência dos requisitos previstos na Lei 12.514/2011, artigo 8º. É o relatório. DECIDO. Com efeito, promovido pelo exequente o cancelamento administrativo do débito em cobrança, porquanto destituído de amparo legal, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, VIII. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009607-45.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANIA CRISTINA BOSCOLO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de VANIA CRISTINA BOSCOLO na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito com fulcro no CPC, 485, VIII, em razão de tese firmada pelo STJ, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar o majorar o valor das anuidades. Informa ainda, a impossibilidade de prosseguir na cobrança das anuidades remanescentes (2012 e 2013), em virtude de ausência dos requisitos previstos na Lei 12.514/2011, artigo 8º. É o relatório. DECIDO. Com efeito, promovido pelo exequente o cancelamento administrativo do débito em cobrança, porquanto destituído de amparo legal, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, VIII. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito no Auto de fl. 21. Expeça-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000525-19.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEAMTRENDS VEICULOS LTDA.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

A executada TEAMTRENDS VEÍCULOS LTDA. opõe exceção de pré-executividade, em que visa extinção da ação, tendo em vista a nulidade das CDAs pela falta de notificação ao contribuinte quanto ao lançamento do débito no processo administrativo que o enseja. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 95/97. Refuta as alegações da excipiente, reafirmando a legitimidade da cobrança. Requer, por fim, a penhora de ativos financeiros. É o relatório. DECIDO. A prestação de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. Os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte, conforme se vê nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal, sendo desnecessário qualquer proceder do ente público com a finalidade de dar ciência ao devedor acerca da existência do débito. Tratando-se de crédito tributário constituído em lançamento por declaração, cumpre ter em conta que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, consoante a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Por isso, não é dado ao contribuinte alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, consoante iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais. Verifica-se assim, que as CDAs apresentam todos os dados referidos pela Lei 6.830/1980, artigo 2º, 5º, sendo, portanto, hábeis para aparelhar a execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, via BACEN JUD, observando-se o valor atualizado do débito, obtido mediante consulta ao sistema e-CAC.P.R.I.

0008957-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS EIR(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

MIX PLAST INJEÇÃO E PINTURA EM PEÇAS TERMOPLÁSTICAS EIRELI, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança, ao argumento de que proposta a demanda em Juízo incompetente, tendo em vista que estabelecida no Município de Indaítuba, para onde requer sejam os autos encaminhados. Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente a alegação de incompetência absoluta do Juízo, invocando o fim da delegação de competência, bem como requer bloqueio de ativos financeiros. É o relatório. DECIDO. Carece de amparo a preliminar arguida pela excipiente e razão assiste à excepta. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 05/05/2016 perante o Juízo desta 5ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais. Com a Lei 13.043/2014, houve a revogação do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, autarquias e fundações públicas federais. Dessa forma, a partir de sua entrada em vigor, o executivo fiscal de verá ser ajuizado na Justiça Federal também nas Comarcas onde esta não possui Varas. Este é o caso dos autos. Nessa esteira, o Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015, estabeleceu a jurisdição das Varas Federais de Campinas sobre o município de Indaítuba, cessando a competência delegada atribuída aos juízes estaduais daquela Comarca para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias. Portanto, competente este Juízo para processar e julgar o presente feito. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o bloqueio de valores pertencentes à executada, via BACEN JUD, observando-se os valores obtidos por intermédio do sistema e-CAC (R\$ 1.483.124,89). Providencie-se e registre-se o resultado. P.R.I.

0009075-03.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

A executada UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou exceção de pré-executividade para postular a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de que há depósito garantidor, realizado em 25/02/2016, nos autos da Ação Anulatória de Débito 0083035-58.2015.4.02.5101, que tramita na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual se discute o Processo Administrativo n. 25789.056192/2010-08, que deu origem à CDA deste feito. Alegou que não deveria ter ocorrido o ajuizamento da execução, uma vez que o depósito é anterior ao ajuizamento do presente feito, sendo o título executivo inexigível. Alternativamente, requereu a suspensão da execução até o julgamento da Ação Anulatória. À fl. 84, a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS apresentou resposta à exceção, anuindo com a suspensão da execução fiscal, em virtude do depósito integral efetuado pela parte contrária, na mencionada Ação Anulatória. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar que a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de depósito do montante integral é passível de exame em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que diz respeito às condições para a ação de execução. Arguiu a excipiente que realizou depósito integral do montante desta execução fiscal junto aos autos da Ação Anulatória 0083035-58.2015.4.02.5101, afirmando que o título não apresentava exigibilidade no momento do ajuizamento deste feito executivo. Por outro lado, a ANS argumenta ser incabível a extinção do feito, uma vez que tal depósito, apesar de realizado antes do ajuizamento da execução, somente restou deferido nos autos da Ação Anulatória em 13/06/2016 (fl. 85), ocasião em que também suspensos os créditos lá apontados. Embora a dívida executada não tenha natureza tributária, a realização de depósito judicial no bojo da ação anulatória está assente à previsão da Lei 6.830/1980, artigo 38, devendo-se conferir a ele o status de medida suspensiva da exigibilidade do crédito, na esteira do que prevê o CTN, 151, II para os créditos tributários. Pois bem. Conquanto confirmadas as circunstâncias fáticas pela ANS, é de se assegurar que o crédito está efetivamente garantido por depósito, de modo que o efeito a ser conferido a ele é de suspender o curso da execução enquanto pendente a discussão judicial da dívida na já mencionada Ação Anulatória. Ante o exposto, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito sob o n. 000000022814-14, objeto do Processo Administrativo n. 25789.056192/2010-08, bem como suspendo a presente execução fiscal até decisão final nos autos da Ação Anulatória 0083035-58.2015.4.02.5101, aguardando-se manifestação das partes sobre eventual prosseguimento, nos moldes em que decidido. A pertinência da condenação em honorários deverá ser analisada posteriormente, comprovando-se o trânsito em julgado daquela ação. P.R.I.

0013641-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANILSON SANTANA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 126/130, tendo em vista que a pessoa jurídica executada não pode pleitear direito alheio em nome próprio. Intime-se.

0013737-10.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIEP BRASIL INDUSTRIALIZACAO DE ELEMENTOS PLASTICOS LTD(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Recebo a conclusão. À vista do encerramento do prazo para adesão ao PRT, conforme Portaria PGFN 592/2017, e, considerando o teor da petição de fl. 77, na qual informa o Fisco que as CDAs em cobrança não encontram-se parceladas, manifesta-se a executada, comprovando, documentalmente, se o caso, o ingresso no programa. A seguir, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0024169-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASPARK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS L(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASPARK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS PROPRIOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresenta exceção de pré-executividade, informando que o débito em cobrança foi extinto administrativamente, em julgamento de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, apresentado pelo contribuinte em 14/04/2016, antes do ajuizamento da execução fiscal. Em resposta, a exequente confirma a nulidade das CDAs em cobrança, informando a adoção de medidas administrativas. Requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, invocando também a Lei 9.494/1997, artigo 1º-D, quanto aos honorários advocatícios. É o relatório do essencial. DECIDO. Assentida pela credora a nulidade das CDAs em cobrança, conforme decidido na esfera administrativa, de rigor extinguir o feito por sentença. Com efeito, verifica-se que no caso em tela, a executada, para comprovar a improcedência da cobrança, teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas, tendo em vista o ajuizamento irregular de execução fiscal. Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, porquanto foi a própria credora quem deu causa à propositura da demanda. O dispositivo legal alegado pela exequente (Lei 9.494/97, artigo 1º-D) não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do CPC, 730, consoante, ainda, o julgamento do RE 420816. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 485, VI e Lei 6.830/1980, artigo 26. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do CPC, 85, I, 3º. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000219-16.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAPELARIA FOLHA EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada PAPELARIA FOLHA EIRELI - EPP, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente feito. Aduz, em síntese, que os créditos em cobrança foram parcialmente atingidos pela decadência. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 47/48, impugnando o pedido, refutando integralmente os argumentos apresentados e pugnano, por fim, pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito na CDA 80 4 16 009198-98. A Lei 6830/1980, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorreu por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, entre a data de declaração mais remota, qual seja 13/04/2011, e o ajuizamento da execução fiscal em 09/01/2017, NÃO restou obedecido o quinquênio legal e, sendo assim, impõe reconhecer-se a prescrição do período a que se refere, qual seja, 04/2010 a 12/2010. Ante o exposto, com fulcro no CTN, 156, V, ACOLHO, parcialmente, a exceção de pré-executividade oposta e declaro extinto pela prescrição os créditos relativos ao período compreendido entre 04/2010 a 12/2010, mantidas as demais exigências. Estando prescrita parte da dívida, há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade. Assim, considerando que o tema não desperta maiores controvérsias e tendo em vista tratar-se a exceção de petição inicial nos autos, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de verba honorária, em conformidade com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não podem ser arbitrados valores em percentual excessivo. Indefiro, por ora, o bloqueio de valores, devendo o Fisco, primeiramente, apresentar os novos valores em execução, com a exclusão das parcelas aqui declaradas prescritas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003533-04.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-56.2015.403.6105) CANDIDA MARIA NAZARET GOUVEIA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Cuida-se de embargos opostos por CÂNDIDA MARIA NAZARET GOUVEIA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS nos autos 0007858-56.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.612,46 a título de multa por falta de votação em eleição de 2009 e 2012. Alega a embargante a ocorrência da prescrição, bem como cerceamento de defesa no processo administrativo. Afirma que a votação somente é possível pela internet mediante concessão de senha, contudo não conseguiu votar em razão do bloqueio da sua senha. Em impugnação aos embargos, o embargado sustenta que não ocorreu a prescrição, pois se trata de cobrança de multas administrativas de natureza não tributária, de modo que a prescrição foi interrompida pela notificação feita diretamente ao profissional, no termos na Lei 6.838/1980, artigo 2º. Afirma que a embargante foi notificada em 28/09/2010 em relação à multa de 2009 e em 13/01/2014 em relação à multa de 2012, razão pela qual também não há nulidade nem cerceamento de defesa. Em réplica, a embargante pugna pelo desentranhamento da impugnação por intempestiva e afirma que os documentos juntados pelo embargado demonstram que não houve notificação. DECIDO. Com razão a embargante quanto à intempestividade da impugnação. De fato, intimado pessoalmente em 19/12/2016 (fl. 43, v) o embargado impugnou em 23/02/2017, ultrapassando o prazo legal de 30 (trinta) dias. Contudo, para aplicação da pena de revelia não é necessário o desentranhamento da impugnação intempestiva. Assim, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela embargante, sendo admitida a produção de prova em contrário por se tratar de presunção relativa. Porém, a prova produzida pelo embargado comprova as alegações da embargante. Verifica-se dos avisos de recebimento devolvidos, que as correspondências de notificação das multas não foram entregues por motivo de ausência (fls. 61/64). Portanto, houve mera tentativa de notificação do profissional inscrito, não a efetiva notificação. De modo que é imperioso o reconhecimento do cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como da prescrição, uma vez que não houve a interrupção pela notificação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para anular o pro-cedimento administrativo e reconhecer a ocorrência da prescrição para ação de execução, julgando-a extinta nos termos do CPC, 487, II, bem como extintos os presentes embargos, com fulcro no CPC, 487, I. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, observado o artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012248-35.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-45.2011.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos 0000166-45.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 57.548,42 a título de contribuições previdenciárias. Alega a embargante que sua falência se deu por extensão dos efeitos da quebra da empresa PETROFORTE, datada de 20/10/2003. Defende que o termo legal de sua quebra é a data da falência da PETROFORTE, de modo que deve ser aplicada a antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/1945) ao caso, razão pelo qual é incabível a cobrança de multa administrativa e, após a quebra, dos juros e correção monetária. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Em impugnação, a embargada insurge-se contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita e defende a aplicação da nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), uma vez que os efeitos da falência da PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LIMITADA foram estendidos à embargante em 26/04/2006. O Ministério Público Federal deixa de opinar, ao argumento de ausência de interesse a justificar sua intervenção. DECIDO. O pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser deferido, ante à ausência de prova da insuficiência de recursos da massa falida (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Ag 1.292.537/MG, rel. min. Luiz Fux, DJ 18/08/2010). A data de quebra da empresa executada deve ser considerada 26/04/2006, quando houve a decisão que estendeu a ela os efeitos da falência de PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA., já sob o pálio da nova lei de falências e recuperação judicial e extrajudicial, a Lei 11.101/2005. Assim aplica-se ao caso a novel Lei 11.101/2005 (tempus regis actum). Conforme a norma da Lei 11.101/2005, artigo 83, é permitida a exigência de multa moratória, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários. Desta forma, é devida a multa por infração em cobrança, porém cumpre à exequente segregá-la no débito executando, a fim de possibilitar a sua classificação consoante a determinação legal. Quanto aos juros de mora posteriores à decretação da falência, não contro-vertem as partes, uma vez que a Lei 11.101/2005, artigo 124 manteve a regra do Decreto-lei 7.661/1945, artigo 26, portanto, serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, o que será possível verificar somente no momento oportuno. Por fim, não há previsão legal que dispense a massa falida da incidência de correção monetária dos seus débitos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012592-16.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-34.2006.403.6105 (2006.61.05.006108-5)) FIBRATX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por FIBRATX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos 2006.61.05.006108-5, pela qual se exige a quantia de R\$ 63.462,12 a título de créditos tributários. Alega a embargante que não é devida multa de mora ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, pugna pela sua classificação como crédito subseqüente. Requer a incidência dos juros e correção monetária posteriores à quebra somente se a massa os comportar. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita. Em impugnação aos embargos, a embargante afirma que à época da quebra já estava em vigor a Lei 11.101/2005, de modo que a multa é devida, devendo ser paga depois dos créditos quirográficos e antes dos subordinados. Afirma não ser automática a exclusão dos juros, havendo apenas uma ordem de preferência legal para pagamento. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção. DECIDO. O pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser deferido, ante à ausência de prova da insuficiência de recursos da massa falida (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Ag 1.292.537/MG, rel. min. Luiz Fux, DJ 18/08/2010). Dispõe a Lei 11.101, artigo 192, que esta Lei não se aplica aos pro-cessos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/1945. Assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei 7.661/1945. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência, dispunha no seu artigo 23, parágrafo único, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Quanto aos juros de mora posteriores à decretação da falência, serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, o que será possível verificar somente no momento oportuno. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para excluir da execução em face da massa falida a exigência da multa de mora. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados, consoante o ora decidido. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, observado o artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0606788-58.1992.403.6105 (92.0606788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGGIO & CIA/ LTDA X GIULIANO AGGIO(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X ADRIANO BRUNO AGGIO X DANTE AGGIO - ESPOLIO X FIORELLA ZUELLI AGGIO(SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE) X FELICE AGGIO X FABIO AGGIO X SANDRA AGGIO X MARIA TERESA SPADA AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

(PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 358/359) Os co-executados, MARIA TERESA SPADA AGGIO, SANDRA AGGIO E FABIO AGGIO, sucessores de FELICE AGGIO, opõem exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação me 2016, uma vez que transcorreram mais de trinta anos do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica em 1983. Afirmam que não podem responder além das forças de seu quinhão, já comprometido em outras execuções fiscais. Às fls. 328/330, os co-executados, ADRIANO AGGIO, DANTE AGGIO-ESPÓLIO e GIULIANO AGGIO, anexaram guias de depósitos judiciais para pagamento da cota-parte de cada um, razão pela qual requerem a liberação das glebas de sua propriedade, desmembradas do imóvel penhorado. Manifestando-se a respeito da petição de fls. 328/330, a exequente re-quer a conversão dos depósitos judiciais em renda, porém afirma que o valor não se encontra atualizado. Pugna pela manutenção da penhora sobre a totalidade do bem imóvel. Em resposta à exceção de pré-executividade, afasta a ocorrência da prescrição e defende a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Requer a designação de leilão do imóvel penhorado. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pleito de fls. 328/330, destaco que a responsabilidade dos sócios-administradores decorrente do CTN, 135, III é pessoal e solidária, o que significa que cada sócio responde perante a exequente pela integralidade da dívida, sem prejuízo de posterior ação regressiva. Da mesma forma, as dívidas do espólio são próprias, não há ainda sucção (CTN, 131, II), apenas após homologada a partilha, ocorre a responsabilidade por sucção, que se limita ao montante de cada quinhão (CTN, 131, III). Portanto, o depósito para pagamento parcial do débito não impede o prosseguimento da execução em face dos sócios-administradores e do espólio. E caso pretendam a liberação do imóvel penhorado, cumpre aos peti-cionários de fls. 328/330 substituir a penhora pelo depósito do valor integral em cobrança. Passo à análise da exceção de pré-executividade. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução aos sucessores do sócio-administrador, Felice Aggio. De efeito, a execução foi ajuizada para cobrança de FGTS do período de 01/1967 a 12/1972, sendo determinada a citação em 22/09/1993 e teve seu trâmite normal em face da pessoa jurídica, com penhora de bens e oposição de embargos. Somente em 01/09/1997, quando da tentativa frustrada de reforço da penhora, não foi encontrada a pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, situação que faz presumir a dissolução irregular. Verifica-se, pelo anexo da certidão de dívida ativa, que o débito foi constituído pela NDFG 307071. Não há menção a autos de infração. Para o período em cobrança não havia obrigação de declarar os valores apurados pela empresa a título de FGTS. A obrigatoriedade da declaração de débitos de FGTS passou a existir a partir da Circular CAIXA 151, de 19/10/1998. Por conseguinte, o redirecionamento do feito aos sócios administradores somente se tornou possível após constatada a dissolução irregular da empresa, em 1997 (fls. 102, v), de modo que não transcorreram 30 (anos) até o pedido de redirecionamento da ação aos excipientes em 2016. Por fim, em que pese, a responsabilidade dos sucessores até o limite do quinhão de cada um, os excipientes mencionam apenas a existência de outras execuções fiscais em trâmite, mas não demonstram o efetivo pagamento dos débitos executados, tampouco o esgotamento das forças das respectivas heranças. Ante o exposto, rejeito o pleito de fls. 328/330, bem como a exceção de pré-executividade de fls. 279/281. Todavia, observo que os corresponsáveis DANTE AGGIO e FELICE AGGIO se retiraram do quadro social em 29/10/1993, conforme alteração contratual registrada na JUCESP em 16/11/1993 (fl. 119). Assim, considerando que não deram causa à dissolução irregular cons-tatada em 1997, SUSPENDO a presente execução até o julgamento do Resp 1.377.019-SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos. Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento do recurso representativo da controvérsia, a ser informado pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0604712-90.1994.403.6105 (94.0604712-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GIRO CERTO COM/ DISTRIBUIDORA LTDA X NOE FERREIRA HERCULANO X PAULO SERGIO GONCALVES COSTA(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA)

O coexecutado, Paulo Sérgio Gonçalves Costa, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição anteriormente ao ajuizamento da execução e também por ausência de citação válida da pessoa jurídica e de si próprio. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, por estarem ausentes os requisitos legais para o re-direcionamento da ação. Por fim, assevera a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Não se consumou a prescrição vislumbrada pelo excipiente. A dívida se refere ao período de apuração de 01/1989 a 12/1990 e foi constituída por auto de infração e confessada em acordo de parcelamento em 14/03/1991. Não consta dos autos a data da rescisão do acordo de parcelamento, apenas a informação de ausência de qualquer pagamento (fls. 36/37), não obstante, sequer decorreram cinco anos entre o pedido de parcelamento e a data da citação do excipiente em 29/03/1995 (fl. 14). A citação do excipiente por carta é válida e atende ao disposto no CNT, 174, parágrafo único, I, com a redação anterior à Lei-complementar 118/2005, pois se trata de modalidade de citação pessoal e não há exigência legal de que o aviso de recebimento seja do devedor. Outrossim, a citação pelo correio é a principal forma de citação prevista na Lei 6.830/1980, 8º e seus incisos. Nem se alegue ilegitimidade do excipiente, uma vez que se encontra caracterizada a sua responsabilidade pessoal, nos termos do CTN, 135, III, desde o início da execução, independentemente da solidariedade prevista na Lei 8.620/1993, 13 ou de eventual dissolução irregular. Isso porque houve infração à lei, conforme se observa no fundamento legal da Certidão de Dívida Ativa (fl. 03) e, posteriormente, da Certidão de Dívida Ativa substituída (fl. 38), bem como dos documentos de fls. 224/229 que dão conta da origem dos débitos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD). Dessa forma, não se trata de mero inadimplemento. A empresa, por seu sócio administrador, não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, onogando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Ressalte-se que a citação do sócio administrador, cuja responsabilidade é pessoal, não está condicionada à citação da empresa. De modo que a citação do excipiente é válida e interrompeu a prescrição. Também não se vislumbra a iliquidez do título pois a Lei 6.830/1980, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta - assim como as que vierem substituí-la - goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Todavia, em razão da manifestação contida na impugnação aos embargos (cópia trasladada às fls. 36/37), cumpre à exequente esclarecer a divergência entre o período que menciona remanescente após a depuração de débitos declarados inconstitucionais, 06/1990 a 11/1990, e o período que efetivamente constou na nova Certidão de Dívida Ativa (fls. 38/41) correspondente a 01/1989 a 12/1990. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Esclareça a exequente a sua manifestação de fls. 36/37 quanto ao período de apuração remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 200/207: Quanto à penhora sobre a linha telefônica, atenda o excipiente a de-terminação de fl. 175. Antes de apreciar a possível ocorrência de fraude à execução, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 175. Verificado o equívoco quanto ao valor da causa constante na base de dados do Sistema de Acompanhamento Processual, que aponta como valor da causa o número da Certidão de Dívida Ativa, remetam-se os autos ao SEDI para que conste o valor apontado na Certidão de Dívida Ativa substituída (fls. 38/41), qual seja UFIR 46.358,75. Intimem-se. Cumpra-se.

0005069-12.2000.403.6105 (2000.61.05.005069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito na dívida ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 58/63), visando o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição. É o relatório do essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 17/17/2007, data do despacho que suspendeu a execução e determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 56). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, observado o artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

001174-21.2000.403.6105 (2000.61.05.017174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMENNETE IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA(SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUMENNETE IMPLANTAÇÃO DE REDES ÓPTICAS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e informa o cancelamento da inscrição. Pugna pela não condenação em honorários. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pelas partes e pronuncio a prescrição intercorrente, conforme prevista na Lei 6.830/1980, 40 e declaro extintos os créditos tributários nos termos do CTN, 156, VI, extinguindo o feito com fundamento no CPC, 487, II. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro na Lei 10.522/2002, 19, 1º. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014260-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014260-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS MURARO(SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X GERALDO TUVANI(SP200725 - RICARDO GIORDANI)

O coexecutado, Geraldo Tuvani, opôs pela segunda vez exceção de pré-executividade (fls. 288/294) visando o reconhecimento da prescrição, bem como reiterando o pedido de exclusão do polo passivo formulado na exceção de pré-executividade de fls. 247/254, ao argumento de que deve ser a ele aplicado o v. acórdão proferido no agravo de instrumento que excluiu do polo passivo Celso Eduardo Moreira e Roberto Pereira Ribeiro. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que a alegação de ilegitimidade passiva está preclusa face a não interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 269. Afirma, ainda, que já foi afastada a prescrição (fl. 165) quando da apreciação da exceção de pré-executividade oposta por Celso Eduardo Moreira e Roberto Pereira Ribeiro. DECIDO. Destaco que não há preclusão quanto à alegação de prescrição, pois essa matéria não foi enfrentada no agravo de instrumento 0007338-78.2015.03.0000 (fls. 296/299). Além disso, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, revogo a r. decisão de fl. 165 na parte em que afastou a ocorrência da prescrição. É certo que, quanto à interrupção do prazo prescricional no caso de dívida ativa não tributária, se aplica a Lei 6.830/1980, 8º, 2º e, subsidiariamente, as disposições constantes do CPC/1973, 219. Conquanto o despacho que ordenou a citação tenha sido proferido em 18/02/2005 (fl. 06), dentro do prazo prescricional quinquenal, observa-se que a exequente não cumpriu o disposto no CPC/1973, 219, 2º e 3º, de modo que não se considera interrompida a prescrição, nos termos do 4º. Portanto, a demora nas citações realizadas somente em 22/08/2014 (fl. 71), 01/10/2014 (fl. 104) e 30/01/2015 (fl. 163) deve ser imputada à exequente e, por conseguinte, não se considera interrompida a prescrição pelo despacho que ordenou a citação (Lei 6.830/1980, 8º, 2º c.c. CPC/1973, 219, 2º, 3º e 4º). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 288/294 para pronunciar a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do CTN, 156, V, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do CPC 487, II, restando prejudicadas as demais matérias alegadas. Determino o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 216 e 218 em favor do excipiente Geraldo Tuvani. A exceção arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no CPC, 85, 3º, I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do CPC, 496, 3º, I. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006802-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006802-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MARCO ANTONIO MILANI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de MARCO ANTÔNIO MILANI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas processuais a cargo da executada. Remetam-se os autos à contadora para o cálculo das custas em aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007578-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito, tendo em vista a extinção dos créditos por decisão judicial (fls. 177 e 194). A executada pugna pela condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. De fato, extinto o crédito por sentença judicial transitada em julgado no mandado de segurança 2007.61.05.008678-5, conforme documentos de fls. 179/192, impõe-se a extinção da execução. Contudo, extrai-se dos autos que a exigibilidade do crédito estava suspensa desde 31/03/2008 por decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tu-tela recursal (fls. 92/95). Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi posterior à referida decisão, 23/07/2008, o autor é carecedor da ação, lastreada em título com a exigibilidade suspensa. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, IV e VI. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada e considerando que a executada foi obrigada a se defender, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da ação, observado o CPC, 85, 3º, I. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013190-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013190-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO CARLOS CAETANO DOS SANTOS JUNIOR(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de ANTÔNIO CARLOS CETANO DOS SANTOS JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Determino o levantamento do depósito judicial em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003612-85.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KLEBER JOSE PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de KLEBER JOSÉ PEREIRA qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente desistiu da ação com fulcro no CPC, 485, VIII, em razão da tese firmada pelo STF, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito e promovida a baixa das anuidades pelo exequente, impõe-se a extinção da execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, VIII. Determino o desbloqueio de veículo via sistema RENAJUD. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004320-38.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA MARIA BUGLIOLI CARDINAL(SP291019 - CAMILA RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de RENATA MARIA BUGLIOLI CARDINAL qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente desistiu da ação com fulcro no CPC, 485, VIII, em razão da tese firmada pelo STF, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito e promovida a baixa das anuidades pelo exequente, impõe-se a extinção da execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, VIII. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009850-23.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GENEROSA MARIA DE JESUS

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas processuais a cargo da executada. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo da custa em aberto. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015926-63.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURICIO SERRA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MAURÍCIO SERRA SILVA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente desistiu da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção da execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, VIII. Determino o desbloqueio de veículo via sistema RENAJUD. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009576-25.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HELOISE HELENA BASSETTO ROSIQUE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de HELOISE HELENA BASSETTO ROSIQUE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009602-23.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIELA CRISTINA PACAGNELLA MORELLI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/SP em face de DANIELA CRISTINA PACAGNELLA MORELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, nos termos do acordo de parcelamento de fl. 31, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-71.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODOLFO GAZZETTA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODOLFO GAZZETTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas processuais remanescentes a cargo do executado. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas em aberto. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009344-76.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCIDES BORGES DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

(REPULICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 84) FL. 79: defiro a vista dos autos fora de cartório, por 5 (cinco) dias, ao novo patrono constituído e a executada. Intimem-se.

0010794-54.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THIAGO FONTES DE ALMEIDA (SP364357 - WASHINGTON ALCIDES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de THIAGO FONTES DE ALMEIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega que a dívida foi constituída contrariamente à ordem administrativa de cancelamento. A exequente requereu a extinção do feito, tem em vista o cancelamento da inscrição. É o relatório. Decido. Observa-se do documento de fl. 66 que o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa se deu em 2006, portanto, no curso da execução fiscal. Note-se que a referida decisão foi proferida em revisão de ofício, uma vez que o executado apresentou impugnação intempestiva, de modo que não havia óbice para a cobrança no momento da propositura da ação. Outrossim, observa-se que o débito se originou de erro na indicação dos estabelecimentos das fontes pagadoras, bem como de omissão de rendimentos. Por isso, não são devidos honorários pela parte exequente, cuja fixação não está condicionada pura e simplesmente à sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento na Lei 6.830/1980, artigo 26. Determino a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, bem como o levantamento dos bens eventualmente cons-tritos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011194-68.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Face à informação supra, revogo a determinação de bloqueio via BACENJUD de fls. 80. Junte-se aos autos o extrato de consulta ao e-CAC. Em seguida, abra-se vista à exequente para se manifestar quanto ao parcelamento noticiado, no prazo de 5 (cinco) dias, e sobre eventual extensão de efeitos ao restante do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004738-68.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PHYSIO PRACTICE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de PHYSIO PRACTICE FISIOTERAPIA LTDA. ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014066-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA E EDITORA LIRIO LTDA - ME (SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Ofereceu a executada, GRÁFICA E EDITORA LIRIO LTDA. ME, exceção de pré-executividade de fls. 202/218, visando o reconhecimento da prescrição. Alega, ainda, nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não apresentar demonstrativo de cálculos, bem como abusividade da multa, juros e correção monetária. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. Inicialmente, destaco que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, DJe 16/02/2009). Fica cabalmente afastada a prescrição dos débitos do exercício de 2013, uma vez que não transcorreram cinco anos sequer até a presente data. Quanto aos débitos referentes ao processo administrativo 10830 450012/2001-51, com período de apuração em 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999, cujo vencimento mais antigo data de 10/09/1997, informa a exequente que foram constituídos por acordo de parcelamento em 26/04/2000 (fl. 240). Assim, a contagem do prazo prescricional somente se iniciou na data da exclusão do parcelamento, 01/01/2002. Decorridos dois anos e onze meses, a executada formalizou novo pedido de parcelamento (fl. 241), em 21/12/2004. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN, 151, VI. A interrupção da prescrição por ato que importe reconhecimento do débito pelo devedor, prevista no CTN 174, parágrafo único, IV não se aplica à hipótese de parcelamento, pois se trata de norma genérica para casos em que o reconhecimento do débito não tenha se dado em acordo de parcelamento, pois para este caso existe previsão específica de suspensão da exigibilidade e, por conseguinte, da prescrição. O novo parcelamento suspendeu o prazo prescricional até a rescisão do acordo em 24/01/2014, momento em que reiniciou a contagem do prazo remanescente. Portanto, decorreu o prazo remanescente (dois anos e um mês) entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação, proferido em 02/08/2016. Os débitos referentes ao processo administrativo 10830 455350/2004-22 foram constituídos por acordo de parcelamento em 21/12/2004 (fl. 241). Assim, quando da constituição dos débitos vencidos entre 10/02/1999 e 15/12/1999 já havia se operado a decadência, remanescendo apenas os débitos vencidos em 2000 e 2001, tempestivamente constituídos. Rescindido o parcelamento em 24/01/2014, iniciou-se o prazo prescricional, que se esgotaria apenas em 24/01/2019. A Lei 6.830/1980, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Percebe-se, outrossim, que o crédito tributário em execução foi constituído pela própria executada e que os critérios de atualização monetária e incidência de juros de mora estão referidos pelos dispositivos legais mencionados nas certidões de dívida ativa, as quais contêm todos os elementos indicados na Lei 6.830/1980, artigo 2º, 5º. A multa de mora de 20% encontra fundamento legal na Lei 9.430/1996, 61 e visa legitimamente sancionar a mora. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa 80 4 001658-85, 80 6 16 015924-55 e 80 6 16 015925-36 e reconhecer a decadência dos débitos vencidos em 1999 constantes das Certidões de Dívida Ativa 80 2 16 004487-93 e 80 6 16 015973-33, os quais declaro extintos por força do CTN, 156, V. Mantenho íntegras as demais cobranças. A exceção arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor excluído atualizado, com fulcro no CPC, 85, 3º, I. Prosiga-se a execução, uma vez que as verbas se encontram destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015840-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado (fl. 133). Os valores depositados foram levantados (fls. 156/157). É o relatório. Decido. A exequente nada opôs quanto à suficiência do depósito, assim, satisfeta a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016063-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A Embargante, Construtora Lix da Cunha S/A, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 195, alegando que a decisão foi omissa quanto ao pedido de justiça gratuita formulado, deixando de apreciar os fundamentos trazidos. Em sendo tempestivos os embargos e fundados numa das hipóteses legais de cabimento (CPC, art. 1022, II), conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, pois não há razão para aceitar as declarações trazidas pela embargante para comprovar sua miserabilidade que justifiquem a concessão do benefício, pois como salientado pela União Federal, a Embargante integra grupo econômico com várias outras empresas do ramo de Construção Civil, possuindo condições de obter recursos para pagamento dos honorários periciais, que conforme decisão de fls. 195, foram revisados e reduzidos pelo Sr. Perito, sendo fixados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Salienta-se ainda, a existência da execução que a Embargante, Construtora Lix da Cunha S/A, possui em tramitação contra a Dersa, autos nº 0001913-67.2014.8.26.0053 - 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde realizou penhora de repasses da empresa CCGPM S/A ao DERSA. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e indefiro o benefício de assistência judiciária gratuita à Embargante. Cumpra-se o determinado à fls. 195, intimando-se a Embargante a providenciar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida e, posteriormente, com o depósito o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5945

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-75.2000.403.6105 (2000.61.05.001146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da petição de fls. 37, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício, atentando-se para o valor apontado pela Fazenda Nacional às fls. 28/29. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Pesquisa ID 849392, tendo em vista que, consoante comprovado pela impetrante (petição ID 1394250 e documentos), os feitos ali apontados possuem objetos distintos dos presentes autos.

Requer a impetrante, em sede liminar, autorização para usufruir do seu direito de descontar os créditos calculados sobre os valores pagos a representantes comerciais pessoa jurídica nacional, para o computo do valor devido a título de PIS e COFINS, nos termos das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, resguardando-a, igualmente, contra a atuação da autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa em face da impetrante pela adoção do presente procedimento.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZILDA FERREIRA SANTAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise dos documentos apresentados no processo administrativo relativo ao benefício NB 42/141.360.304-9.

Em apertada síntese, aduz que em 28/03/2017 interps recurso no bojo do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/141.360.304-9, no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o momento não houve o devido julgamento.

Ora, em suma, a impetrante insurge-se contra a **demora** no julgamento do recurso por ela interposto. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ERICINA MARIA TEIXEIRA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que autoridade impetrada restabeleça o CPF do falecido LUIZ ANTONIO QUINTANA FERREIRA DA COSTA, de forma a aceitar a transmissão das declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017 e, além disso, seja fixado o prazo de 5 (cinco) dias para emissão do atestado de regularidade fiscal, tendo em vista a urgência na realização da sobrepartilha dos bens deixados pelo seu falecido marido.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, ante o falecimento de seu cônjuge em 12/03/2000, foi realizado o devido inventário judicial, o qual transitou em julgado em 15/10/2003. Contudo, em razão de uma das aplicações financeiras do falecido não ter integrado o patrimônio declarado e inventariado no espólio, tornou-se necessária a realização de sobrepartilha extrajudicial, para a qual é exigida a apresentação de Certidão Negativa de Débito da Receita Federal.

Assevera, contudo, que não vem conseguindo a emissão do atestado de regularidade fiscal em razão da ausência de entrega da Declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2013 a 2017, tendo em vista a declaração de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras.

Salienta ter providenciado a elaboração das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2013, 2015, 2017 e 2017, todavia, não vem conseguindo efetuar a entrega à autoridade impetrada (Receitanet e Programa Gerador do Imposto de Renda) em razão de o status do CPF do falecido constar como "cancelado", justamente em razão da entrega da Declaração Final de Espólio em 21/07/2005.

Alega, por fim, que mesmo após ter diligenciado por diversas vezes junto à autoridade impetrada, não conseguiu o deslinde de sua situação, vez que teve negado o seu pedido de reativação da situação cadastral (processo administrativo nº 10830.720604/2017-11) por ter a autoridade entendido que "tal situação não é critério para impedimento de emissão da CND".

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a impetrante logrou êxito em comprovar suas tentativas em solucionar o problema ora apresentado, sem sucesso. No caso, verifica-se a ocorrência de um círculo vicioso, vez que, para obter a certidão necessária à sobrepartilha extrajudicial almejada, o espólio necessita cumprir obrigações tributárias pendentes, mas, para cumprí-las, encontra óbice formal do próprio Fisco que as exige. Ou seja, não pode efetuar a entrega da Declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2013 a 2017 porque, evidentemente, o CPF do falecido encontra-se cancelado.

Nesse passo, resta patente que deve ser permitido à impetrante o cumprimento das exigências fiscais pendentes do espólio, para que consiga a Certidão de Regularidade Fiscal e, consequentemente, a sobrepartilha necessária de bens.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias que possibilitem à impetrante a entrega das Declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 2013 a 2017, relativas ao CPF do seu falecido marido, ainda que com provisória reativação do CPF para esse fim, bem como que, se tais pendências forem as únicas, expeça, no prazo de 15 (quinze) dias – a contar da entrega das declarações – a Certidão de Regularidade Fiscal almejada pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se, com urgência.

Campinas, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE RICARDO RAMOS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada decida conclusivamente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 24/06/2014.

Em apertada síntese, aduz que formulou pedido de aposentadoria em 24/06/2014, o qual inicialmente foi indeferido. Relata que, diante disso, interpôs Recurso, que foi julgado em 17/11/2015, com decisão de procedência pela 14ª JR do CRPS, que foi confirmada pela 2ª Composição Adjointa da 2ª Câmara de Julgamento em 17/03/2016. Assevera, porém, que até o momento seu processo administrativo encontra-se parado, sem qualquer andamento.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** na conclusão/implantação de seu benefício. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUPERMERCADOS DALBEN LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir-lhe PIS e COFINS apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, afastando, em definitivo, a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais, bem como para assegurar-lhe o direito à compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, o impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

Pela petição ID 969169, o impetrante apresentou emenda à inicial.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 1681042).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1686702).

Por derradeiro, sobrevieram as informações da autoridade impetrada (IDs 1781222 e 1781236).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No **caso concreto**, observa-se que a ação foi ajuizada em 09/03/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 09/03/2012.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 09/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à **existência** do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença e nada requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6243

MONITORIA

0005143-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-15.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Considerando os pedidos formulados nos embargos monitorios de fls. 145/193 e os argumentos expendidos na impugnação, temos como pontos controversos: o direito a justiça gratuita, a aplicação do CDC, a TAC, inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, enriquecimento ilícito, sistema de amortização/juros, acumulação de comissão de permanência com correção monetária. A aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. Quanto aos pontos controversos fáticos e jurídicos, temos: a) A impugnação ao pedido de justiça gratuita não merece prosperar, haja vista que a exequente não comprovou não estarem os embargantes em estado de vulnerabilidade. Tanto é que não traz nenhum documento para comprovar suas alegações. Logo, defino o pedido de justiça gratuita aos réus. Anote-se. b) Quanto a TAC cobrada por diversas vezes por ocasião da abertura de novo crédito, essa matéria é eminentemente de direito, assim como a inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 e o enriquecimento ilícito, o sistema de amortização/juros (capitalização), acumulação de comissão de permanência com correção monetária. Sendo que estes dois últimos, na hipótese de acolhimento do pedido, a prova pericial para análise do valor cobrado em consequência da sua aplicação deverá ser realizada na fase de execução da sentença, uma vez que o Contador precisa dos parâmetros que serão fixados em sentença para nortear o seu trabalho. Isso posto, por comportar julgamento antecipado da, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0080282-07.1999.403.0399 (1999.03.99.080282-0) - WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Fls. 250: ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. 2. Tendo em vista o retorno dos embargos à execução fundada em sentença n 0010427-16.2004.403.6105 do E. TRF/3R, e em observância à Resolução n 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença,do man3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 1,10 4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao a4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo) . 5. Intimem-se.

0017994-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUCPPAR PARTICIPACOES LTDA.

Os pontos controversos como os apontados às fls. 824/825: a anterioridade do crédito ante a transferência dos bens, a falta de requisitos para a ação pauliana e ainda a atuação dos devedores em prejuízo dos credores, são pontos fáticos, portanto, comportam a dilação probatória, sendo exclusivamente documental.Quanto a prova pericial, esta é incabível para comprovação dos fatos acima.Isto posto, concedo prazo de 15 dias para as partes juntarem os documentos necessários para o deslinde do presente feito.Após, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a alegação de decadência.Int.

0003578-08.2016.403.6105 - EDMUR DE FREITAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI94793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1ª, art. 6º, do referido diploma legal.Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009.Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou interível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007.Custas às fls. 220/223.Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 232/303 e 304/330, Petrobrás e União Federal, respectivamente.É, em síntese, o relatório:Passo a apreciar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação e impugnação ao pedido de justiça gratuita (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações).Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás:O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 217) e as custas foram recolhidas conforme comprovado à fl. 223.. Trata-se de contestação padrão .Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás:Rejeito a arguição de inépcia da inicial.Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória.Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002:Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2o Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertença o anistiado político, observado o disposto no 4o deste artigo.(...) 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás:A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c e g da rubrica DOS PEDIDOS.Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadênciaO fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social.Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecederam à data da propositura da presente ação (23/02/2016).Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020499-42.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009814-73.2016.403.6105) COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS(SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI E SP380987 - JOYCE TRISTÃO CINTRA E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando os pedidos formulados na petição inicial dos presentes embargos a execução e os argumentos expendidos na impugnação, temos como pontos controversos: o direito a justiça gratuita, a aplicação do CDC, a TAC, inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, enriquecimento ilícito, sistema de amortização/juros, acumulação de comissão de permanência com correção monetária.A aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto;Quanto aos pontos controversos fáticos e jurídicos, temos:a) A impugnação ao deferimento da justiça gratuita não merece prosperar, haja vista que a exequente não comprovou não estarem os embargantes em estado de vulnerabilidade. Tanto é que não traz nenhum documento para comprovar suas alegações. Logo, indefiro a impugnação à justiça gratuita.b) Quanto a TAC cobrada por diversas vezes por ocasião da abertura de novo crédito, essa matéria é eminentemente de direito, assim como a inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 e o enriquecimento ilícito, o sistema de amortização/juros (capitalização), acumulação de comissão de permanência com correção monetária. Sendo que estes dois últimos, na hipótese de acolhimento do pedido, a prova pericial para análise do valor cobrado em consequência da sua aplicação deverá ser realizada na fase de execução da sentença, uma vez que que o Contador precisa dos parâmetros que serão fixados em sentença para nortear o seu trabalho.Isto posto, por comportar julgamento antecipado da lide e diante no recebimento destes embargos sem o efeito suspensivo, desampensem-se dos autos de execução e após, venham conclusos para sentença. Int.

0022752-03.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009813-88.2016.403.6105) SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP380987 - JOYCE TRISTÃO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando os pedidos formulados na petição inicial dos presentes embargos a execução e os argumentos expendidos na impugnação, temos como pontos controversos: o direito a justiça gratuita, a aplicação do CDC, a TAC, inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, enriquecimento ilícito, sistema de amortização/juros, acumulação de comissão de permanência com correção monetária.A aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto;Quanto aos pontos controversos fáticos e jurídicos, temos:a) A impugnação ao deferimento da justiça gratuita não merece prosperar, haja vista que a exequente não comprovou não estarem os embargantes em estado de vulnerabilidade. Tanto é que não traz nenhum documento para comprovar suas alegações. Logo, indefiro a impugnação à justiça gratuita.b) Quanto a TAC cobrada por diversas vezes por ocasião da abertura de novo crédito, essa matéria é eminentemente de direito, assim como a inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 e o enriquecimento ilícito, o sistema de amortização/juros (capitalização), acumulação de comissão de permanência com correção monetária. Sendo que estes dois últimos, na hipótese de acolhimento do pedido, a prova pericial para análise do valor cobrado em consequência da sua aplicação deverá ser realizada na fase de execução da sentença, uma vez que que o Contador precisa dos parâmetros que serão fixados em sentença para nortear o seu trabalho.Isto posto, por comportar julgamento antecipado da lide e diante no recebimento destes embargos sem o efeito suspensivo, desampensem-se dos autos de execução e após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010427-16.2004.403.6105 (2004.61.05.010427-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Tendo em vista a r. decisão de fls. 343/348 transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão , a certidão de trânsito em julgado de fl. 350, bem como a sentença proferida às fls.280/286v e informações de fls. 267/270 para os autos da ação principal n 0080282-07.1999.403.0399.Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006004-42.2006.403.6105 (2006.61.05.006004-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SIDNEI ANTONIO BETOL(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ANTONIO BETOL

Fl. 168. Defiro o pedido formulado pela União para que seja oficiada a CEF a proceder a conversão em renda dos valores constantes da guia de fl. 167, na forma requerida, devendo a instituição bancária comprovar nos autos.Comprovada as devidas conversões em renda, dê-se nova vista à União Federal para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 6247

EMBARGOS A EXECUCAO

0005565-79.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-78.2015.403.6105) SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Converto o julgamento em diligência. Prejudicado o pedido de extinção por desistência em razão da incompetência já declarada. Remetam-se os autos ao Juízo competente, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 67/67v.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002334-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187006 - THIAGO SILVA JUNQUEIRA) X CAMILO SIMOES FILHO

Converto o julgamento em diligência. Prejudicado o pedido de extinção por desistência em razão da incompetência já declarada. Remetam-se os autos ao Juízo competente, em cumprimento à parte final da decisão trasladada às fls. 90.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016128-55.2004.403.6105 (2004.61.05.016128-9) - IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Fls. 155/156. Cumpra o patrono Dr. Rivadavio Anadão e Oliveira Guassú, OAB/SP 288.863 o terceiro parágrafo do despacho de fl. 168. Sem prejuízo, junte a parte exequente procuração em nome da Loguércio, Beiro, Surian Sociedade de Advogados e com cláusula de destaque dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 6248

DESAPROPRIACAO

0008332-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWIGES AMSTALDEN X PAULO AMSTALDEN X ROSA AMSTALDEN X INES AMSTALDEN X GERTRUDES AMSTALDEN X TOMAZ AMSTALDEN(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON E SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING) X ROQUE MING(SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES) X MARIA DO CARMO WAHL(SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON E SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING) X FERNANDO TARCIZO JACOBBER(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X PIO MING(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X MARIA CRISTINA MING ALARCON X ROSA MING X LUIS ANTONIO MING

Cumpra a Secretária o despacho de fl. 784, no que tange a citação de Silvío Roberto Mazzola Ming (endereço às fls. 834/836), Flávia Zaleski Soares Ming (endereço à fl. 720), espólio de Agostinho Ming na pessoa de Dorothy da Costa Ming (endereço fls. 834/836), Dorothy da Costa Ming (endereço fls. 834/836) e Fernando Tacizo Jacobber (endereço fls. 745/748). Reconsidere a determinação da citação de Pio Ming, uma vez que se manifestou às fls. 822/828. Defiro a inclusão de Maria Cristina Ming Alarcon, Rosa Ming e Luis Antônio Ming no pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para a anotação. Mantenho a decisão de fl. 784, no que tange ao indeferimento do pedido de nulidade dos documentos de fls. 724/726, uma vez que deverá ser discutida em ação própria. Retifico a certidão de fl. 818, para que conste o despacho de fl. 816 disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/03/17 e não 09/02/17 como constou. Ao SEDI; intemem-se Município de Campinas, AGU, publique-se e expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-74.2010.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 312/314. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União, do total dos valores remanescentes depositados na conta judicial nº 2554.280.00020859-0, código 0204, comprovando nos autos. Efetuada a comprovação nos autos, dê-se vista à União Federal para manifestação. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intemem-se e expeça-se.

0009366-71.2014.403.6105 - ROSA MARIA ORTEGA MAROSTICA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 163: Ciência à parte autora da juntada do documento de fls. 162, o qual informa implantação de benefício conforme determinado em sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015188-90.2004.403.6105 (2004.61.05.015188-0) - JOSE PEREIRA VAZ(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE PEREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 332. Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012216-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TERESINHA APARECIDA DE SOUZA(SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X RENATA SOUZA DO NASCIMENTO(SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 166: Ciência à CEF do mandado nº 00122166420154036105 juntado às fls. 164/165 cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência parcialmente cumprida.

Expediente Nº 6255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002013-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

Diante da mudança de sistemática da distribuição de cartas precatórias perante a Justiça Estadual de São Paulo, que deverá ser obrigatoriamente por meio eletrônico, deve a CEF providenciar a digitalização da carta precatória e do aditamento que se encontram nos autos, não havendo mais a retirada da carta precatória em Juízo para distribuição perante o Juízo Deprecado. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 176. Após, comprove a distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011100-57.2014.403.6105 - DENILSON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que estes encontram-se paralisados, desde 23/10/2015, portanto, a quase 03 (três) anos, aguardando apenas resposta do Juízo da 2ª Vara Judicial do foro Distrital de Hortolândia ao ofício deste Juízo que requereu, a pedido do réu, cópia da inicial da ação de Alvará Judicial (0001444-41.2015.8.26.0229). Pelo documento de fl. 104 e 117, verifico que a referida ação de alvará tramita naquela Vara pelo sistema eletrônico e sem identificação de segredo de justiça e que o Procurador, subscritor da petição de fl. 100, tem livre acesso aos autos. Sendo assim, defiro o prazo de 10 (dias) para que o Senhor Procurador junte os documentos que entende necessários para o deslinde da controvérsia. Designo o dia 03 de outubro de 2017 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC. Int.

0010066-13.2015.403.6105 - SILVIA ANTUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 17/10/17 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 138. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informar as testemunhas ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intemem-se com urgência.

0001127-95.2016.403.6303 - NILSON ALVES RABELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 17/10/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 182, bem como para o depoimento pessoal do autor (fl. 179). Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informar as testemunhas ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intemem-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005006-25.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e o procedimento previsto no art. 319, inc. VII do CPC, designo o dia 13/11/2017 as 16:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC. Cite-se e intime-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

0005007-10.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e o procedimento previsto no art. 319, inc. VII do CPC, designo o dia 13/11/2017 as 15H30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC. Cite-se e intime-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO COMUM

0006840-63.2016.403.6105 - THOMAS CAMILO FRANCISCO(SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Diante da informação de fl. 128, esclareça a CEF o descumprimento da decisão de tutela proferida às fls. 101/102, posto que a decisão foi clara em determinar a suspensão dos efeitos de eventual leilão. Decisão esta que a CEF na oportunidade não se opôs. Intime-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: CICERO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 1959537: Em face das diversas tentativas infrutíferas de citação do réu, informe a autora se pretende a conversão do processo em execução de título extrajudicial, bem como a citação do réu através de edital, devendo providenciar a adequação do rito judicial, juntado planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo e cumpridas as determinações, encaminhe-se ao SEDI para a retificação do assunto.

No retorno, cite-se por edital.

Decorrido o prazo e sem manifestação, intime-se a CEF por e-mail, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029

IMPETRADO: DIRETORA DA 4ª VARA CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS SP

DESPACHO

1. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na dívida ativa.
4. Comprovado o recolhimento das custas processuais, arquite-se o processo.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 14/07/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA VID
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 2231978.
2. Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-74.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUIZ SERGIO DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquite-se o processo.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001663-33.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquive-se o processo.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados nas seguintes empresas, com endereços indicados na petição ID 1219753:
 - a) Nortec, de 20/01/1994 a 11/02/1994;
 - b) Precamp, de 08/07/1999 a 09/02/2002;
 - c) Senai, de 20/07/1992 a 26/12/1996 e 21/11/2005 a 03/04/2006.
3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquive-se o processo.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO MANZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

DESPA CHO

1. Recebo a petição juntada em 20/07/2017 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Concedo ao autor o prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de 26/10/2017, para a apresentação de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Com a juntada, cite-se o INSS.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPA CHO

1. Defiro o prazo requerido pela autora, ID 2000770.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003005-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPA CHO

1. Manifieste-se a autora acerca das alegações feitas pela União, na petição ID 2034924, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, tornem conclusos para sentença.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Comproven as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na dívida ativa.
3. Comprovado o recolhimento das custas processuais, arquive-se o processo.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RDB INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na dívida ativa.
3. Comprovado o recolhimento das custas processuais, arquive-se o processo.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICENTE PORTO VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisitem-se, à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal), informações complementares, visto que as prestadas pecam pela falta de objetividade. Ao que parece, as informações apresentadas pelo SECAT, que restaram aprovadas e encaminhadas a este Juízo pela autoridade, mostram-se contraditórias, na medida em que dizem que seria possível o parcelamento pelo responsável tributário, mas ao mesmo tempo que o controle pelo sistema mostra-se inviável e que o prazo para adesão ao PERT também estava vencido.

Assim sendo, considerando a intenção do impetrante de liquidar o débito, ou seja, cumprir suas obrigações tributárias, o que sem sombra de dúvidas se coaduna com os interesses primários e secundários da União e bem atento ao teor das informações que indicam a inexistência de lide, deverá a autoridade informar a este Juízo, no prazo suplementar de 5 dias, qual o procedimento a ser adotado pelo contribuinte, de forma clara e pedagógica, para fins de adesão ao parcelamento especial em questão.

Sem prejuízo, dê-se vista à autoridade impetrada (Delegado da Recita Federal) da manifestação ID 2510687 e depósito anexo (ID 2510702/2510696 e 2510707) para manifestação.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao benefício nº 42/172.827.291-0 e bem considerando que o impetrante explicita que desde 13/09/2016, quando foi proferida a decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, aguarda a implantação do respectivo benefício, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o pleito do impetrante já foi finalizado.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao benefício nº 42/172.827.291-0 e bem considerando que o impetrante explicita que desde 13/09/2016, quando foi proferida a decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, aguarda a implantação do respectivo benefício, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o pleito do impetrante já foi finalizado.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição juntada em 29/07/2017 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Concedo ao autor o prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de 30/10/2017, para a apresentação de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Com a juntada, cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-70.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILSON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TONIETE

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PRUMMO ESQUADRIAS EIRELI - ME, DEMETRIOS NICOLAS CAPENAKAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA MATOS SANTANA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEKSANDRA DA SILVA CARVALHO FREDIANI - ME, ALEKSANDRA DA SILVA CARVALHO FREDIANI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO DE MEDEIROS PINESSE
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 2199117).
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OCKNER & OCKNER LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-37.2017.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO ANUNCIACAO GAGLIARDI
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na data da propositura da ação e considerando a planilha de cálculos apresentada pelo autor, determino a remessa do processo ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 38.447,33 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos).
2. Tratando-se, então, de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
3. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se o processo.
5. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos.
6. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SONIA MARIA BAGUETE contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas, consistente no indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, objetivando o reconhecimento de período laborado como empregada doméstica, que foi desconsiderado pela entidade autárquica, e, por consequência, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Junto à inicial vieram a procuração e os documentos.

Pelo despacho ID nº 2182747 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a apreciação do pleito liminar para após a apresentação das informações.

As informações foram apresentadas (ID nº 2336593).

Determinada a intimação da impetrante e do Ministério Público Federal pelo despacho de ID nº 2344803, o MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito, e a autora manteve-se silente.

É o relatório.

Decido.

Relata a impetrante na inicial ter solicitado junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 01/11/2016.

O INSS, por sua vez, assevera ter indeferido administrativamente a concessão do benefício em comento após análise da documentação apresentada, concluindo pelo não cumprimento da carência exigida.

Em verdade, a controvérsia havida nos autos refere-se à desconsideração, pela autarquia previdenciária, de período laborado pela impetrante como empregada doméstica, para o cômputo da carência exigida na legislação para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição diante do cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, considerando o período laborado como empregada doméstica de 31/07/1994 a 31/07/1996 (25 meses), que busca comprovar através da documentação trazida aos autos.

Aduz o INSS, por sua vez, que a impetrante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que, o período laborado que pretende seja reconhecido para fins de carência previdenciária, é anterior ao início de vigência da Lei Complementar nº 150/2015, que alterou o art. 27 da Lei nº 8.213/1991, para garantir, ao empregado doméstico igual tratamento conferido aos demais empregados.

Sustenta a autarquia previdenciária que a lei aplicável ao caso é a lei que vigorava ao tempo do vínculo de emprego cujo período se busca o reconhecimento. Ocorre que, a legislação de regência à época, condicionava a contagem da carência ao efetivo recolhimento das contribuições sociais pertinentes, fato que a autora não se desincumbiu de comprovar.

Com efeito, após o advento da LC nº 150/2015, o art. 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Assim, após a alteração empreendida com o advento da Lei Complementar 150/2015, não se reputa necessário que o empregado doméstico comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao período laborado nessa condição, bastando a comprovação do vínculo empregatício para o cômputo da carência necessária à concessão dos benefícios previdenciários que a exigem.

Fazem-se necessárias, contudo, algumas considerações no que tange ao objeto do *mandamus*.

Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.

São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais à frente ensina:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Assim, verifico de um lado que, no caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a titularidade de direito líquido e certo, de modo que, a controvérsia de fato e de direito havida nos autos demanda dilação probatória não admitida em sede de mandado de segurança.

De outro lado, não há, no ato administrativo denegatório de benefício previdenciário por parte do INSS, ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente *mandamus*, ato aquele que se deu dentro dos limites da legislação vigente.

Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco a ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual **denego a segurança** e julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002260-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARCI CEZAR ANADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da juntada da Carta Precatória.
2. Em face da tentativa infrutífera de citação da ré, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 21/09/2017, devendo a Secretaria comunicar à Central de Conciliação.
3. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto das rés.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILYN CRISTINA FILIER PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência judiciária.
2. Determino desde logo a realização de perícia e, para tanto, nomeio o Dr. José Pedrazzoli Júnior.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **13 de novembro de 2017**, às **9 horas**, no Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, devendo a Secretaria comunicar o setor competente.
4. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
6. Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial e documentos que a acompanham, dos quesitos formulados pelas partes, bem como desta decisão, a fim de que responda também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
8. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autoridade impetrada, com urgência, da petição ID 2528595, do depósito realizado ID 2459558 e da decisão proferida em sede de agravo de instrumento ID 2494192 para cumprimento da decisão proferida em sede recursal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6410

ACAO CIVIL PUBLICA

0012176-10.2000.403.6105 (2000.61.05.012176-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Conforme informado pelo INSS e devidamente anotado pelo Ministério Público Federal, de fato, pende de julgamento o Agravo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela autarquia.2. Assim, dê-se vista ao MPF da manifestação de fl. 721 e, depois, aguarde-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no arquivo sobrestado.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0021510-09.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DURVAL RIBEIRO DE SOUZA X EDINATES DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA

1. Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre as petições de fls. 129/134 e 136, no prazo de 10 dias.2. Depois, retornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.3. Sem prejuízo, intime-se novamente a Infraero a, no prazo de 10 dias, dizer sobre o andamento da Carta Precatória de fls. 106.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-29.2013.403.6105 - AILTON ARNALDO DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 329/341.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo a concordância da parte exequente determine a expedição de Ofício Requisitório (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$21.924,66 (vinte um mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).4. Após, dê-se vista às partes da minuta dos ofícios nos termos da Resolução n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determine: .PA 1,15 a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); .PA 1,15 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se.7. Int.

0003238-69.2013.403.6105 - GELSON AUTRI BUENO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 436: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 429, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

0004083-67.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a União Federal (Fazenda Nacional) e a CEF intimadas da interposição de recurso de apelação de fls. 364/436, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0008116-66.2015.403.6105 - EVANDRO VAGNER FEDRI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor não se manifestou quanto aos PPPs das empresas Vítas Serviços Empresariais Eireli e Gelre Trabalho Temporário S/A, mesmo intimada pelo despacho de fl. 314, considero preclusa a prova quanto aos respectivos períodos.2. Cumpra a autora o último parágrafo do despacho de fl. 314.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0013012-55.2015.403.6105 - MARIA INEZ DE SOUZA PINHEIRO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se novamente a Procuradoria do INSS a apresentar o Procedimento Administrativo COMPLETO, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Apresentado o documento solicitado, prossiga-se conforme fls. 98/99.4. Intimem-se.Certidão de fls. 134: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 113/130, nos termos do despacho de fls. 98/99. Nada mais.

0006175-47.2016.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 883/884: dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, depositar o valor dos honorários.Comprovado o depósito, intime-se a Sra. perita a indicar quais os documentos necessários que devem ser requisitados às partes para elaboração do laudo pericial.Com a indicação dos documentos, requisitem-se das partes a documentação apontada pela Sra. Perita a ser juntada aos autos, preferencialmente em CD, no prazo de 20 dias.Com a juntada, intime-se a Sra. Perita, via email, para início dos trabalhos.Do contrário, não havendo o depósito dos honorários periciais ou a juntada dos documentos, fica a parte interessada ciente que o pedido de prova restará precluso, e os autos encaminhados para prolação de sentença.Concedo a expert o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data do encaminhamento do email.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela autora em nome da Sra. Perita.Depois, retornem os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intimem-se a Sra. Perita a prestá-los, no prazo de 10 dias.Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, e expeça-se o alvará acima mencionado, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0012154-87.2016.403.6105 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 29/06/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir.No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.Neste sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (mídia de fl. 46), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais.Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto.Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento.Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória no andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação.Intimem-se.

0022423-88.2016.403.6105 - SEBASTIAO FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que o requerimento administrativo, verifico que o requerimento administrativo (mídia de fl. 158), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, o período rural as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000948-76.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

1. Remetam-se estes autos de embargos à execução, juntamente com os autos principais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

1. Dê-se vista à CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 158, parcialmente cumprida, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido determine desde já a exclusão da ré, Suzete Maria Lenzi Caminada, do pólo passivo da ação e a remessa dos autos ao SEDI para sua exclusão. 3. Depois, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Do contrário, tornem os autos conclusos para novas deliberações. 5. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011885-19.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

1. Indefiro o requerido pela CEF, posto que, conforme se depreende das fls. 194/198, a exequente não cumpriu a determinação no prazo que lhe fora ofertado, e a penhora de fl. 172 já foi levantada. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

PROTESTO

0001671-03.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Ciência ao requerente de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9) - GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Pela petição de fls. 438, alegam os exequentes que não foi aberto inventário dos bens deixados por Maria Joana de Jesus. Intimados a regularizarem suas representações processuais (fls. 431), os exequentes informaram que a representação legal destes autos será de Geraldo Rita da Silva. Entretanto, equivocada está a manifestação dos exequentes, porquanto inexistente o inventário, a habilitação nos autos deve dar-se pela inclusão de todos os herdeiros, com procuração outorgada por cada um, em seu próprio nome. A expedição do alvará somente em nome de Geraldo Rita da Silva requer a renúncia expressa dos demais beneficiários às suas respectivas quotas parte. Assim, intimem-se os exequentes a cumprirem o despacho de fls. 431, regularizando suas representações processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, especiem-se alvarás de levantamento da seguinte forma: 1) no valor de R\$ 22.354,08 em nome de Geraldo Rita da Silva; 2) no valor de R\$ 7.451,35 em nome de Gilberto Djalma da Silva; 3) no valor de R\$ 7.451,35 em nome de Julio Cesar da Silva; 4) no valor de R\$ 7.451,35 em nome de Jucelia Patricia da Silva Lopes; 5) no valor de R\$ 14.902,71 em nome de Pedro Lopes de Vasconcelos, valor esse referente a seus honorários contratuais. Esclareço ao patrono do autor que os honorários contratuais aqui destacados referem-se tanto ao contrato de fls. 411/412, quanto aos contratos de fls. 520/523, posto que referem-se à mesma ação. Caso haja renúncia expressa das respectivas quotas partes dos filhos da falecida em benefício de Geraldo Rita da Silva, especie-se alvará de levantamento em seu nome no valor de R\$ 44.708,13. Depois, remetam-se estes autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0000948-76.2016.403.6105. Não havendo regularização das representações processuais ou renúncia de quotas parte, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região sem a expedição dos alvarás. Int.

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL JUDITH S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JUDITH S/A X FAZENDA NACIONAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da proposta de honorários de fls. 395/398. Nada mais.

0009034-12.2011.403.6105 - RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009704-26.2006.403.6105 (2006.61.05.009704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X ADENILSON DONIZETE MARTINS(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DONIZETE MARTINS X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Verifico do holerite de fl. 281 que os vencimentos do réu são depositados no Banco Itaú, agência 25131, conta n.º 01198-7, porém foram apresentados extratos da conta n.º 00929-6, do mesmo banco. 2. Assim, esclareça a divergência entre contas, apresentando extrato dos 3 (três) meses anteriores à data do bloqueio (07/12/2016), da conta n.º 01198-7, ag. 25131, Banco Itaú, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, indefiro o desbloqueio de valores e convolo-o em penhora, devendo o executado Adenilson Donizete Martins ser intimado através da DPU para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. 6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. 7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, especie-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. 8. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Intimem-se.

0011250-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRUNO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA

Certidão de fls. 89: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do item 3, do despacho de fls. 65. Nada mais.

ALVARA JUDICIAL

0000706-20.2016.403.6105 - ANTONIO CELSO DE LIMA(SP272728 - LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista ao requerente e ao MPF do extrato de fls. 69/75, pelo prazo de 5 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010737-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010737-9) - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria judicial para manifestação em relação aos novos cálculos do INSS, bem como sobre as alegações do exequente de fls. 456/457. No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

Expediente Nº 6414

DESAPROPRIACAO

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SORAYA RODRIGUES ALVES X SOLANGE RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X EUDOXIO RODRIGUES ALVES X EDSON RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X LUIZ ANTONIO LEOMIL ALVES

1. Tendo em vista a documentação trazida aos autos, em especial: a) a certidão de óbito de Antenor Esteves, informando que não deixou filhos (fl. 314); b) o testamento de Laudelina de Bonis Esteves, que esclarece ser viúva de Antenor e que fora casada com Florival Mascarenhas Alves, com quem teve um único filho, Eudócio Alves Neto, bem como define a disposição de seus bens quando de seu falecimento (fls. 327/330); c) a certidão de óbito de Eudócio Alves Neto, com a informação que deixa cinco filhos: Luiz Antonio, Eudócio, Soraya, Edson e Solange (fl. 356); d) a citação de todos os herdeiros acima descritos, pessoalmente ou por Edital. 2. Mantenho o polo passivo como se encontra, composto pelos cinco herdeiros acima descritos. 3. Tendo em vista a divergência em relação ao valor da indenização, designo avaliação do imóvel em desapropriação nestes autos, a ser realizada pelo Engenheiro Paulo Perófil. 4. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 6. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. 7. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando convertido pelo expropriado. 8. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. 9. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. 10. Intimem-se.

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Em face do silêncio dos expropriados, preclusa a oportunidade de produção de prova pericial. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005281-23.2006.403.6105 (2006.61.05.005281-3) - ARLETE BARROS DE ALMEIDA CASTILHO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0010304-66.2014.403.6105 - MARIA CILENE DA CONCEICAO AVELINO(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 229/232. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da exequente, no valor de R\$ 17.597,21 (dezesete mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos). 4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 5. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 6. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 7. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 8. Intimem-se.

0012283-63.2014.403.6105 - ELDER ROBERTO VESSONI X ANA SILVIA DE OLIVEIRA VIU VESSONI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pendente de julgamento o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0012813-33.2015.403.6105 - MARCOS AMBROSIO DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, em relação ao período laborado na empresa Arbeit Adm. de Recursos Humanos Ltda., tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 249, considero preclusa a oportunidade para comprovação da especialidade do referido período. 2. Apresente o autor cópia legível do PPP de fls. 260/261, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunizando-se nova vista ao INSS. 3. Com relação ao pedido de renúncia quanto ao período laborado em atividade rural, deixo para apreciá-lo quando da prolação da sentença. 4. Intimem-se.

0012345-35.2016.403.6105 - LAZARO COSTA LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial às fls. 455/485. Nada mais.

0014233-39.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

1. Em face da certidão de fl. 182, declaro a revelia de Tecnyt Eletro Eletrônica Ltda. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0015255-35.2016.403.6105 - MANUEL BORGES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afísto a preliminar falta de interesse de agir levantada pelo INSS, porquanto já havia registro de formação profissional do autor durante o serviço militar (fl. 58) quando da entrada do requerimento administrativo. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controversos: a) exercício de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 01/01/1999 a 24/06/2005 e 03/10/2005 a 31/12/2006; b) inclusão do período trabalhado em serviço militar de 30/01/1984 a 30/06/1985 na contagem de tempo de contribuição; 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 4. Intimem-se.

0020147-84.2016.403.6105 - ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção das provas conforme requerido.2. Para a perícia contábil, nomeio como perito o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa.3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.4. Após a apresentação de quesitos, intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários.5. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.6. Havendo concordância, deverá a autora, no mesmo prazo, proceder ao depósito judicial dos honorários.7. Comprovado o depósito, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.8. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.9. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em nome do sr. perito.10. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o sr. perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias e, depois, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.11. Quanto à prova testemunhal, apresente o autor o rol das pessoas que pretende sejam ouvidas e, depois, retorne-me os autos conclusos para designação de data para audiência de oitiva das testemunhas arroladas.12. Intimem-se.

0002098-58.2017.403.6105 - IVO LOURENCO DA ROCHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que as alegações e supostos novos quesitos trazidos pelo autor às fls. 191/192 já foram contemplados quando da confecção do Laudo Pericial, bastando uma análise pomenorizada no referido documento, desnecessária a intimação da sra. perita.2. Alerto que o Juízo não está adstrito aos termos e conclusões do laudo pericial, devendo julgar a causa de acordo com seu convencimento, baseado em toda a documentação juntada aos autos.3. Por outro lado, a discordância com a conclusão do laudo pericial não é suficiente a ensejar uma nova perícia.4. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005482-61.2010.403.6303 - CONDOMINIO SANTA CATARINA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Manifeste-se o autor quanto à eventual suficiência do depósito de fls. 161/163, no valor de R\$40.026,48 em 23/08/2017 em cumprimento de sentença.2. Na aquiescência, expeçam-se 2 alvarás de levantamento da seguinte forma: no valor de R\$36.387,71 em nome do condomínio autor;b. no valor de R\$3.638,77 em nome de seu patrono, Antonio Joerto Fonseca, OAB n. 38.175, referente aos honorários sucumbenciais.3. Comprovado o pagamento dos alvarás, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Na discordância, tomem os autos conclusos para novas deliberações.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, devendo informar o endereço correto dos executados ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3) - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência Sacramento, para que informe o saldo remanescente na conta n. 4000133756902, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópias desde despacho e do extrato de fl. 722.2. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor remanescente, sendo 30% (trinta por cento) em favor de um dos patronos do autor indicados às fls. 728/732 devendo, no prazo de 10 (dez) dias dizer em nome de quem deverá ser expedido, e o restante, 70% (setenta por cento) em favor do autor. 3. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.4. Comprovado os pagamentos dos alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005771-11.2007.403.6105 (2007.61.05.005771-2) - CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Requeira a Massa Falida de Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda. (antiga Camp Jato Limpeza Técnica Industrial Ltda.) o que de direito com relação ao valor remanescente do depósito de fl. 187, tendo em vista que já houve o pagamento dos honorários de sucumbência.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

1. Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de dar prosseguimento ao determinado no despacho de fls. 403.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Int.

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA DE LOURDES MARTINS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DE LOURDES MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE LOURDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MARTINS

1. Primeiramente, intime-se a INFRAERO a depositar o valor da diferença da atualização da indenização, bem como a informar o valor que deverá constar na Carta de Adjucação, tudo no prazo de 10 (dez) dias.2. Informado o valor, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto deste feito à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do domínio pelo imóvel, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria.3. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.4. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.6. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.7. Sem prejuízo, depositado o valor da diferença, requirite-se ao PAB/CEF o saldo atualizado das contas vinculadas a este feito, no prazo de 05 (cinco) dias.8. Depois, expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, um em nome de Maria de Lourdes Martins, na proporção de 70% do valor encontrado, e os 30% remanescentes em nome de Marpen Consultoria Patrimonial Ltda. - ME, conforme determinado em sentença. 9. Comprovado o pagamento dos Alvarás de Levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 10. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo consta Classe 229 - Cumprimento de Sentença.11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010920-46.2011.403.6105 - ONALDO GOMES CRISANTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONALDO GOMES CRISANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/272: mantenho a decisão agravada (fls. 254) por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o silêncio da exequente e diante da interposição de agravo de instrumento pelo INSS, aguarde-se no arquivo com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 6415

DESAPROPRIACAO

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBUOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Solicite ao juízo da execução fiscal n. 96/2005 (fl. 851) os dados necessários (banco e agência) para transferência do valor referente à cota parte do expropriado Carlos Henrique Mehlmann, tendo em vista que no ofício de fls. 861/864 não constou esta informação. Fls. 872/873: o levantamento da cota parte de Nivaldo dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos será efetuado após o trânsito em julgado das ações notificadas na petição de fls. 668/680, conforme determinado em sentença (fls. 723/724), não tendo sido objeto de recurso. Fls. 874/907: dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, sobre os percentuais apresentados pelo expropriado (fl. 875). O silêncio importará em aquiescência. Dê-se vista à parte expropriante do cadastro ambiental rural juntado, bem como do ITR, da certidão negativa de débitos e da cópia atualizada da matrícula do imóvel (fls. 877/907) para o registro da carta de adjudicação, devendo informar se restou alguma pendência, no prazo de trinta dias. Antes da expedição do alvará de levantamento, a Infraero deverá publicar o edital para conhecimentos de terceiros e comprovar nos autos. Cumpridas as determinações supra, em caso de concordância com os percentuais apresentados à fl. 875, expeça-se alvará de levantamento aos expropriados, conforme determinado à fl. 844, considerando os termos da sentença de fls. 723/724 em relação a Carlos Henrique Mehlmann, Nivaldo dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos. Int.

0007532-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA)

Considerando que os autos do Conflito de Competência encontram-se conclusos ao relator desde 20/04/2016, aguarde-se a decisão no arquivo, com baixa-sobrestado, cabendo às partes notificar seu julgamento nestes autos. Int.

MONITORIA

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

<#Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 31 de agosto de 2017, na Central de Conciliação da Subseção do Judiciário de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, na presença do(a) Conciliador(a) DIRCE TEODORO designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE/AUTOR e o seu(sua) representante/advogado(a), bem como o(a) RECLAMADO/REU e o seu(sua) representante/advogado(a). Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicada(o), A CAIXA ECONOMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO FIES no. 25.0316.185.0003643-54 e de R\$ 50.007,77, mais o valor de R\$ 1.880,33 referente a custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,39, tudo atualizado para o dia 10/08/2017, totalizando R\$ 54.388,49 (este valor será recalculado para o dia da formalização do acordo na agência). A CEF propõe -se a receber o referido valor renegociado em prazo dilatado remanescente de 78 meses, correspondendo a prestação ao valor aproximado de R\$ 720,00 (este valor será recalculado para o dia da formalização do acordo na agência), restando incorporado as prestações vencidas ao saldo devedor. Haverá uma entrada no valor de R\$ 4.380,72 (este valor será recalculado para o dia da formalização do acordo na agência), que deverá ser paga no ato da formalização do acordo, correspondente às custas judiciais e honorários advocatícios acima especificados. A parte aceita a proposta. O réu deverá comparecer à agência da CEF/JUNDIAÍ (0316), até o dia 20 de setembro de 2017, para formalização do acordo, apresentando os seguintes documentos: I. Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA) e Declaração de inexistência ou existência de ação judicial contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, todos extraídos do SisFIES (http://sisfiesportal.mec.gov.br/); II. cópia do documento de identidade, do CPF, comprovante de renda dos fiadores em valor igual ou superior ao dobro do valor da nova prestação calculada e do comprovante de residência do tomador e dos fiadores. O vencimento da entrada será até o dia 20/09/2017 no ato da formalização do acordo na agência. A Caixa Econômica Federal compromete-se a excluir a parte re dos cadastros restritivos no prazo de 05 dias úteis a contar da data da formalização do acordo. As partes renunciam ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e comprometem-se a não mais ligar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes também concordam que: ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer preferencialmente até o dia determinado para o vencimento acima indicado, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado; em caso de inobservância dos prazos acima indicados, o acordo será, para todos os efeitos, considerado como descumprido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes, do código de processo civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) conciliador(a) foi consignado: recepciono o acordo suscrito pelas partes, que estão desde então notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas a solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo a lide, ao que acresce o estado das respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, e medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11.C.C. ART. 487, III, gBh, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca da formalização do acordo na Agência da Caixa, arquivem-se os autos com baixa final. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto a sua infirmação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #

PROCEDIMENTO COMUM

0078873-93.1999.403.0399 (1999.03.99.078873-2) - ROSA MARIA COSTA DELFINO X MARIA DE NAZARETH BORGES DAS NEVES X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X ERNANDO ELIZARIO X DAGMAR MARIA JULIAO X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES X HELOISA HELENA DE FIORI X ROGERIO TOMAZINI X MARCELO FRANCO LAMOUNIER(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E B053352 - ANTONIO JORGE FALCAO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que o contrato de cessão de crédito de fls. 1156/1158 foi assinado apenas pela advogada Mônica Falcão Rios, representando tanto a parte cedente como os cessionários, em face das procurações de fls. 1159/1165. Depois, às fls. 1166/1169, foi juntado novo contrato, dessa vez assinado pela cedente, pela mesma advogada e por duas testemunhas não identificadas. Posteriormente, às fls. 1189, a advogada subscritora dos contratos, substabeleceu sem reservas ao advogado Antônio Jorge Falcão Rios, em nome de quem foi requerida a expedição dos alvarás de levantamento dos valores pertencentes aos cessionários (fl. 1186/1187). Este, por sua vez, substabeleceu com reservas à advogada Bruna Fernanda de Sousa Lima os poderes específicos para solicitar/requerer/receber alvará de levantamento de valores depositados em conta judicial vinculada a este processo. Assim, considerando que a subscritora dos contratos de fls. 1156/1158 e 1166/1169 representa tanto a cedente como os cessionários e que esta substabeleceu sem reservas às fls. 1189, entendo necessária a elucidação de alguns pontos referentes à cessão de crédito antes da expedição dos alvarás de levantamento. Para tanto, designo o dia 22/02/2018, às 14:30 horas na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas. Deverão comparecer nesta audiência todos os advogados e partes envolvidas nos contratos, quais sejam: Fabiana Ferrer Matheus, Pierre Carneiro Ribeiro Schurmann, Rafael Rego Pinto Rodrigues da Costa, Mônica Falcão Rios, Antônio Jorge Falcão Rios e Bruna Fernanda de Sousa Lima. Intimem-se por carta os advogados com endereço fora desta Subseção e por mandado os residentes em Campinas. Int.

0009234-97.2003.403.6105 (2003.61.05.009234-2) - LMT COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006458-07.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 718/722), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0007389-73.2016.403.6105 - MAURO ANTONIO CAMPOS DA CUNHA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 529/545 e laudo complementar de fls. 548/554 para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Fixo os honorários periciais médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com amparo na Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência dos laudos e do grau de zelo dos profissionais. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Dê-se vista às partes, também, do processo administrativo juntado às fls. 257/523. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009416-68.2012.403.6105 - V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 72/78), das decisões (fls. 134/138) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 139) para os autos principais n. 0010830-38.2011.403.6105. 3. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COM/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X SELASSIE ALVES FERREIRA

1. Indefiro a penhora sobre o veículo Gol, placas DIF 7150, porquanto há informação do veículo ter sido roubado (fls. 295). 2. Esclareça a CEF seu interesse na penhora do veículo Hyundai/HB20, placas FTM 7498 em face da existência de restrição de alienação fiduciária. 3. Prazo: 10 dias. 4. Defiro o desbloqueio do valor de fls. 284, porquanto foi bloqueado de conta-poupança. 5. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em nome de Luci Alves Ferreira. 6. Intime-se a DPU do bloqueio de valores em nome de Selassie Alves Ferreira. 7. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 05 dias. 8. Depois, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução. 9. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. 10. Int. CERTIDÃO DE FLS. 318: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada Luci Alves Ferreira, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 06/09/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0019649-85.2016.403.6105 - VICAR PROMOCOES DESPORTIVAS S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vicar Promoções Desportivas S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas objetivando que a partir do início da vigência do Decreto nº 8.426/2015, possa se apropriar dos créditos referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, na mesma proporção (0,65% e 4%) da incidência das referidas contribuições sobre as receitas financeiras prevista no Decreto nº 8.426/2015, em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do artigo 27, caput da Lei nº 10.865/2004; bem como para (ii) que as receitas financeiras decorrentes dos contratos firmados pela Impetrante antes da entrada em vigor do Decreto nº 8.426/2015 (01/07/2015) continuem submetidas às alíquotas zero do PIS e da COFINS previstas no Decreto nº 5.442/2005, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em atenção ao Princípio da Irretroatividade Tributária. Ao final, pugna pela confirmação da liminar a fim de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base nas alíquotas 0,65% e 4%, majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015 e o direito à compensação dos valores pagos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Subsidiariamente, que lhe seja assegurado o direito de se apropriar dos créditos do PIS e COFINS, na mesma proporção (0,65% e 4%) do Decreto n. 8.426/2015, nos termos do art. 27, da lei n. 10.865/2004, bem como para assegurar que as receitas financeiras decorrentes dos contratos firmados antes da entrada em vigor do Decreto n. 8.426/2015 (01/07/2015) continuem submetidas às alíquotas zero do PIS e da COFINS previstas no Decreto n. 5.442/2005, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante, em síntese, que o Decreto n. 8.426/2015 não pode ser utilizado para majorar alíquotas e que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal. Destaca que o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras para 0,65% e 4%, sem conceder o respectivo crédito proporcional relativamente às despesas financeiras, contraria o princípio da não cumulatividade, instituído pelas leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Argumenta também pela impossibilidade de retroação dos efeitos do Decreto n. 8.426/2015 aos contratos já firmados pela impetrante, tendo em vista que eventual incidência das alíquotas majoradas atingirão fatos ocorridos no passado (contratos firmados), o que implicaria na violação ao princípio da irretroatividade tributária. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 37/54). Custas, fl. 55. A medida liminar foi deferida para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante (fls. 58/60). A impetrante retificou o valor da causa e juntou documentos (fls. 63/76). Em informações (fls. 83/95) a autoridade impetrada arguiu a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 98/99). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/109) ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 115/119). É o relatório. Decido. Conforme asseverei na decisão de fls. 58/60, a questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente. Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004. Admite-se assim a possibilidade de redução das alíquotas por decreto, entretanto, não poderá outro decreto, revogando o primeiro ou modificando-o, aumentar novamente as alíquotas, pois incide na espécie o princípio da legalidade para a majoração ou instituição de tributos. Nesse sentido reconheço a hipótese de violação a tal princípio e ao da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Nesse sentido também há previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social: 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, 2º: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Ora, o artigo supra transcrito (27, 2º), da Lei nº 10.865/2004 violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, 6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, 1º: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, 4º, IV do Texto Fundamental. Por este enfoque, reconheço que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação. Quanto ao direito à compensação, o artigo 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foram incluídos, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do artigo 26, do referido diploma legal (Lei nº 11.457/2007), dispôs que o critério de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei (contribuição previdenciária prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição). Assim, a compensação pleiteada só poderá se dar com as contribuições sociais de mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. I. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) Entretanto, buscou a impetrante no presente mandamus afastar a incidência de PIS e COFINS não cumulativos sobre receitas financeiras, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/04 e do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015. Dessa forma, não se trata das hipóteses de incidência de contribuição previdenciária disposta no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, alíneas a, b e c, portanto, não há que se falar na restrição imposta à compensação pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Por tratar esta norma de hipótese restritiva à regra geral, sua interpretação não pode admitir interpretação ampliativa, em prejuízo do contribuinte. Incide, aqui, a forma geral de compensação prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras com base nas alíquotas estabelecidas pelo Decreto n. 8.426/2015, bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a partir de agosto de 2015, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. P.R.I.O.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001491-50.2014.403.6105 - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA

Considerando que os autos do Conflito de Competência encontram-se conclusos ao relator desde 20/04/2016, aguarde-se a decisão no arquivo, com baixa-sobrestado, cabendo às partes notificar seu julgamento nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000137-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000137-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA (SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)

<#Vistos, etc. Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 31 de agosto de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença do(a) conciliador(a) DEBORAH BAPTISTELLA SUNDFELD designado para o ato, compareceu a RECLAMANTE/AUTOR e o seu representante/advogado, bem como o RECLAMADO/RÉU e seu representante/advogado. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicada(o) o RECLAMANTE/AUTOR informa que o valor da dívida a reclamar solução, oriunda do(s) honorários de sucumbência, é de R\$ 114.370,45, atualizado para o dia 31/08/2017, a patrona do REMDO requer ajuntada de carta de preposição, com poderes específicos. A(O) RECLAMANTE/AUTOR propõe: O parcelamento da dívida, consolidando-se o valor integral do débito, com o recebimento do valor de R\$ 114.370,45, sendo uma entrada, em 26/09/2017, de R\$ 9.530,87, mais 11 parcelas mensais, fixas sucessivas, de R\$ 9.530,87, calculadas com base na tabela de correção monetária de cálculos da Justiça Federal-CJF, para ações condenatórias em geral, conforme consta às fls. 666 da ação originária processo n.0000137782000.403.6105, sendo o vencimento da primeira delas em 26/10/2017, e as demais nos mesmos dias úteis dos meses subsequentes, devendo o reclamado/réu realizar o pagamento através do DJE que poderá ser impressa, conforme código do tesouro n. 2864. O(A) RECLAMADO(A)/AUTOR(A) aceita a proposta apresentada e por este ato, reconhece como sua dívida estabelecida resultante dos honorários de sucumbência, consolidada em 31/08/2017 no valor total de R\$ 114.370,45, inclusive principal e acréscimos legais. Anota a(o) RECLAMANTE que será mantida a penhora referente ao imóvel de matrícula n. 3630, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Cosmópolis, conforme certidão atualizada constante às fls. 615/651 verso do processo originário até a quitação do referido acordo, bem como mantidos o valor total consolidado resultante da condenação no(s) ACORDÃO(S) como condição para a formalização do acordo, caso o inadimplemento por parte do RECLAMADO ocorra. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará no prosseguimento da execução com a consequente designação de leilão do referido bem acima mencionado, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em se tratando de homologação de acordo pré-processual a prescrição fica interrompida nesta data (arts. 202, VI, parágrafo único, do Código Civil, e 174, IV, do Código Tributário Nacional). As partes dão -se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(a) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, I, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os autos deverão aguardar em arquivo até prazo final do acordo, quando o credor deverá informar o juízo acerca do cumprimento do acordo para as providências cabíveis. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.#

0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI E SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CARLOS ALVES DA SILVA X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 06/09/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601347-62.1993.403.6105 (93.0601347-7) - ZELIA DONA GIORGIO X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X NELSON DE TULLIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ZELIA DONA GIORGIO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL X GLADYS DONA GIORGIO

Em face do falecimento de Zélia Dona Giorgio, expeça-se seu RPV à ordem deste Juízo e, quando de sua disponibilização, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento em nome de sua herdeira Gladys Dona Giorgio. Comprovado o pagamento dos RPVs e do alvará acima referido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 278. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 274/277). Nada mais.

0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2) - CELIA PASTANA RIGHETTO X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS DE TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X APARECIDA BRAGA ASSIS DE JESUS X SANTO DA SILVA BRAGA X ANDRE DA SILVA BRAGA X CARLOS ROBERTO DA SILVA BRAGA X MARIA LUCIA DA SILVA BRAGA PEREIRA X IVANI DA SILVA BRAGA X ABEL DA SILVA BRAGA X FERNANDO ALMEIDA DA SILVA BRAGA X VIVIANE APARECIDA DA SILVA BRAGA X ADALBERTO DA SILVA BRAGA X ESTER CRISTINA DA SILVA BRAGA X TIAGO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X PAULO DA SILVA BRAGA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, assinado(s) eletronicamente em 06/09/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4106

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006302-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA CANDIDO(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO)

A defesa, às fls. 183, requer diligência na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, com a expedição de ofício para a Vara Criminal da Comarca de Itatiba/SP para que sejam fornecidas cópias de processo que tramita naquele juízo. Verifica-se que em audiência de instrução e julgamento realizada, no dia 24 de agosto de 2017, a defesa nada requereu na fase do mencionado art. 402. A petição da defesa data do dia 18 de agosto de 2017 e seu protocolo foi realizado no dia 25 do mesmo mês, no dia posterior à audiência. O Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais conforme fls. 170/182. Considerando todo o acima relatado, entendo PRECLUSO o requerimento da defesa, uma vez extermada sua vontade em audiência, de nada requerer na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, e no dia seguinte protocolizar requerimento para o aludido fim. Ademais, verifico que a ré é requerente na ação 0008615-05.2006.8.26.0281, a qual se pleiteia a requisição de cópia integral, e portanto pode a própria parte interessada trazer aos autos os documentos pretendidos, sem a intervenção deste juízo, em consonância com o art. 231 do Código de Processo Penal. Consequentemente, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme já determinado às fls. 139-V. Com a resposta, tomem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 179.442.109-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 1º de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500034-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerida possa analisar a proposta apresentada e manifestar-se nos autos, conforme termo de audiência de tentativa de conciliação (id nº 2270632).

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-91.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO FAUSTINO DE ASSUNPCAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id nº 2311770 como emenda da inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais).

Considerando que o novo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, defiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/181.671.760-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE TORRES BLANCA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo setor de distribuição, em relação aos processos nºs. **00032588020064036113** e **00029907420164036113**, que tramitaram, respectivamente, na 3ª Vara Federal e no Juizado Especial Federal Cível, ambos desta Subseção Judiciária, trazendo, se for o caso, cópias das iniciais, sentenças/Acórdãos e certidões de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVAIR VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/182.142.641-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

No mesmo prazo supra, deverá o autor juntar aos autos eletrônicos declaração de hipossuficiência financeira, para justificar o pedido de gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumpridos os itens supra, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-35.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLI APARECIDA COSTA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/180.028.945-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000903-26.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIEFERSON FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor ao que dispõe o art. 292, II, do CPC, ou seja, o valor do ato jurídico cuja existência busca-se aferir nestes autos, sob pena de correção de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Int.

FRANCA, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLENE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação (id nº 2151881), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

Int.

FRANCA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

DESPACHO

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas na contestação (id nº 1642728), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAQUEL VENERANDO E OUTROS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, em razão da declaração de incompetência do Juizado Especial Federal.

Considerando que já foram produzidas as provas, com manifestação das partes em alegações finais na audiência, e tendo o MPF se manifestado (id 2503550 e 2503512), venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3339

ACAO CIVIL PUBLICA

0006429-93.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-05.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP165678 - ANDREIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal pretende a condenação do réu à obrigação de fazer a demolição de construção que alega ter sido edificada em área de preservação ambiental permanente; de retirar os respectivos entulhos; recuperar a área degradada ou de implementar medidas para compensar ou mitigar os danos ambientais irreversíveis. Pediu, também, a imposição de obrigação de não fazer intervenções de área de preservação ambiental permanente e de não poluir, além de pagar indenização por danos morais coletivos. A tutela de urgência de natureza cautelar foi concedida parcialmente, nos seguintes termos: ...CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para impor à ré as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. Fixo multa diária pelo descumprimento em R\$ 1.000,00 (mil reais), que valerá a partir da citação e intimação da ré, mas que somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado e não se confundirá com eventual indenização por danos morais que for fixada em sentença. Notifiquem-se a CEMIG e a União Federal. Cite-se. A CEMIG foi notificada e requereu seu ingresso no feito, como assistente do autor (fl. 33). O réu foi citado e contestou a demanda, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em razão da notória ausência de interesse da União Federal em integrar a lide. Ressaltou que a União Federal só teria interesse no feito caso se tratasse de área protegida pelo SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Aduziu, ainda, falta de interesse de agir, já que o antigo proprietário do imóvel firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual, em 1999, o qual foi cumprido e arquivado, restando inalterada a área questionada. No mérito, negou a inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº. 12.651, de 2012 e sustentou que o processo deveria ser suspenso até o julgamento do mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade movidas pelo Ministério Público Federal, em sede de controle concentrado, para questionar a validade da Lei Federal n. 12.651/2012. A ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela (fls. 363/3850). A União Federal informou o desinteresse em integrar a lide (fls. 386/387). Por r. despacho proferido aos 21 de junho de 2017, determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação e petições da Cemig e da União Federal, bem como designou-se audiência de conciliação para o próximo dia 14 de setembro, às 14h30min, oportunidade em que o feito seria saneado, caso não fosse obtida a autocomposição. As partes foram intimadas. A União Federal reiterou a ausência de interesse no feito e informou não ter autorização legal para transgredir em matéria ambiental, razão pela qual seu comparecimento à audiência designada seria desnecessário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu r. decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003542-23.2017.4.03.0000 (fls. 395/397). DECIDO. Das preliminares. A ré aduz, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal ante a notória ausência de interesse da União Federal em integrar a lide, bem como falta de interesse de agir do Ministério Público Federal em razão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 1999, pelo antigo proprietário do imóvel, com o Ministério Público Estadual. Não merecem prosperar as alegações da ré. Senão vejamos. A definição da competência da Justiça Federal se dá em razão da pessoa, e não da natureza do litígio, e, sendo o Ministério Público Federal órgão da União, cabe ao Juízo Federal a apreciação da demanda em que figura como parte processual, na condição de autor ou litisconsorte, ainda que a União e suas entidades não tenham manifestado interesse em integrar a lide. Nestes termos, afasta o preliminar de incompetência da Justiça Federal. A requerida juntou aos autos cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo antigo proprietário do imóvel, sr. Francisco Custódio de Oliveira Neto, em setembro de 1999, com o Ministério Público Estadual, na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Pedregulho (fls. 172/174). O TAC faz menção ao auto de infração ambiental (AIA) nº 50219, o qual não foi juntado aos autos. Da análise do referido termo não é possível visualizar relação com o objeto dos presentes autos, uma vez que o acordo se limita a mencionar, de forma genérica, a expressão "...efetiva reparação de dano ambiental causado no imóvel rural denominado Condomínio Mangueiras... e ...o interessado reconhece o dano causado e o confessa, tanto que pretende repará-lo da melhor forma possível...", sendo certo que o antigo proprietário se comprometeu, na ocasião, a plantar 220 (duzentos e vinte) mudas de espécies nativas e frutíferas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Na deliberação de fl. 175 (PT nº 9.989/99), consta como assunto do acordo Impedimento de regeneração de vegetação mediante uso de trator com lâmina em reserva ecológica. Portanto, o acordo firmado pelo sr. Francisco Custódio de Oliveira Neto com o Ministério Público Estadual se limita ao plantio de mudas de espécies nativas e frutíferas em área de reserva ecológica, nada mencionando a respeito do assunto tratado neste feito: adoção de medidas que objetivam evitar a degradação da área de preservação permanente (faixa de 30 metros medida a partir do nível máximo normal do reservatório da UHE Jaguara, no Rio Grande). A presente demanda possui, assim, pedido diverso do acordo entabulado, de aspecto mais amplo e abrangente, e de cunho preventivo (obrigação de não fazer consistente em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação, fazer ou continuar obra, aterrar, edificar, explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente), além de requerimento para a demolição de edificações existentes na área de preservação permanente, retirada do entulho resultante da respectiva demolição e recuperação total da APP. Nestes termos, dada a diversidade das matérias tratadas, não há que se falar em falta de interesse de agir do Ministério Público Federal. Do pedido de suspensão do feito. O pedido da ré para suspender o processo não pode ser acolhido. A existência de ação direta de inconstitucionalidade não impede o prosseguimento desta ação. Isto porque em ação judicial subjetiva, a constitucionalidade de qualquer ato normativo é sempre incidental e tem sua eficácia restrita aos interesses debatidos nos autos. Além disso, não foi instaurado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tratando das questões postas à decisão nesta ação. O IRDR a que se refere o réu foi suscitado perante o c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão da Justiça Federal a que este juízo não está vinculado. Do pedido de intervenção de terceiros. O Ministério Público Federal postulou nos itens b.10 e b.11 da inicial, a intimação da CEMIG - Geração e Transmissão S/A e da UNIÃO, para que, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei de Ação Civil Pública, integrem a lide na condição de litisconsortes ativos. O mencionado dispositivo prevê que: Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Nesse passo, nada impedia que a União requeresse sua habilitação nos autos, na condição de litisconsorte ativa. Contudo, a União Federal informou a ausência de interesse no feito (fls. 46/47 e 84). Assim, considerando que o ingresso da União Federal como litisconsorte ativa é mera faculdade, e ante o inequívoco desinteresse manifestado pelo ente público em integrar a lide, entendendo que a legitimidade ativa, nestes autos, ficará restrita apenas ao Ministério Público Federal. Em relação à Cemig, não há como deferir o seu ingresso no polo ativo da ação, apesar de ter manifestado seu interesse. De fato, a CEMIG desapropriou parte do imóvel em que se aponta dano ambiental, consistente no trecho que vai até a cota de 560 metros de altitude e que cuja reparação é buscada nesta ação. Por isso, em tese, poderá lhe ser imputada responsabilidade solidária pela reparação do dano, o que não afasta a possibilidade de ser chamada ao polo passivo da ação, na forma do art. 130, III, do Código de Processo Civil. Além disso, não é a CEMIG associação e nem pessoa jurídica de direito público, de modo que não há amparo legal para se deferir sua habilitação na ação como litisconsorte ativo. Portanto, indefiro o pedido da CEMIG para ingressar no feito. Por outro lado, entendo que a realização de audiência de conciliação, neste momento processual, é inviável sem a prévia produção da prova pericial, a qual poderá subsidiar as partes na realização do acordo, em um momento oportuno, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Nestes termos, cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 14 de setembro, às 14h30min. Assim, declaro saneado o processo. Questões de fato sobre as quais recairá a prova. A princípio, o Juízo identificou as seguintes questões de fato que deverão ser objeto de prova: a) identificar a que distância da margem do reservatório artificial estão situadas as construções e todas as demais intervenções humanas; b) especificar se as intervenções estão ou não situadas dentro da quota de 560,0 metros; c) delimitar a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máxima; d) identificar se há ou não poluição no local; e) identificar se há dano ao meio ambiente natural e, em caso afirmativo, se é possível a recuperação; f) se não for possível a recuperação, quais medidas compensatórias poderiam ser implementadas; g) identificar a idade das intervenções antrópicas; h) identificar se o imóvel ocupa área rural ou urbana; i) definir o grau de densidade de ocupação populacional; j) existência ou não de permissão dada pelo Estado para intervenções realizadas no imóvel. À exceção das questões previstas nos itens h, i e j, cuja única prova admissível é a documental, as demais poderão ser provadas por perícia técnica. Atribuo ao réu o ônus da prova. Na ação civil pública ambiental, a pessoa que cria o risco ou os assume, tem a obrigação de reparar o dano, de modo que a ele se deve imputar o ônus de provar que sua conduta não foi lesiva ao meio ambiente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1 - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009) Assim, imponho ao réu a obrigação de comprovar todos os fatos que importam para a solução da causa. A prova dos fatos articulados nas letras h, i e j, devem ser feito por documentos, que o réu deverá apresentar em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da decisão; já os demais serão resolvidos pela prova pericial que fica deferida. Questões de direito relevantes para a decisão. Dentre as questões de direito estão o saber: a) se o art. 62 da Lei nº. 12.651/2012 ou algum outro artigo da mesma lei é ou não compatível com a Constituição Federal; b) qual a natureza jurídica da responsabilidade civil ambiental; c) quais os atos normativos devem ser observados na solução da causa: se aquele vigente à época dos fatos ou a lei ambiental atual; d) o cabimento de medidas compensatórias para o caso de se identificar dano ambiental; e) se incide na hipótese dos autos as normas previstas no Decreto 6.514, de 2008 e a Resolução SMA nº. 32, de 2010; f) se a consolidação da ocupação permite a manutenção do estado de coisas. ANTE O EXPOSTO, declaro o processo saneado e defiro a produção de prova pericial e documental, haja vista que os fatos que interessam à solução da causa não podem ser comprovados por testemunhas. Considerando que atribui ao réu o ônus da prova, a ele caberá adiantar o pagamento da perícia. Designo perito judicial o engenheiro agrônomo, Dr. Ricardo Padovan Nogueira, fixando prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo após a carga dos autos, bem como para estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, 1º do CPC), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem nos termos do art. 373, 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006434-18.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-30.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE DORCINO DA SILVEIRA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal pretende a condenação do réu à obrigação de fazer a demolição de construção que alega ter sido edificada em área de preservação ambiental permanente; de retirar os respectivos entulhos; recuperar a área degradada ou de implementar medidas para compensar ou mitigar os danos ambientais irreversíveis. Pediu, também, a imposição de obrigação de não fazer intervenções na área de preservação ambiental permanente e de não poluir, além de pagar indenização por danos morais coletivos. A tutela de urgência de natureza cautelar foi concedida parcialmente, nos seguintes termos: ... CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para impor ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. Fixo multa diária pelo descumprimento em R\$ 1.000,00 (mil reais), que valerá a partir da citação e intimação do réu, mas que somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado e não se confundirá com eventual indenização por danos morais que for fixada em sentença. Notifiquem-se a CEMIG e a União Federal. Cite-se. A CEMIG foi notificada e requereu seu ingresso no feito, com assistência do autor (fl. 35). O réu foi citado e, em sua defesa, negou a inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº. 12.651, de 2012 e, preliminarmente, sustentou que o processo deveria ser suspenso até o julgamento do mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade movidas pelo Ministério Público Federal, em sede de controle concentrado, para questionar a validade da Lei Federal nº. 12.651/2012. Quanto ao mérito, asseverou que a ação deve ser julgada improcedente em face da manifesta inexistência de dano ambiental e de nexo de causalidade sobre o mesmo, tendo em vista que jamais existiu área de preservação permanente no local, não havendo a supressão de nenhum tipo de vegetação de mata ciliar por parte do requerido. A União Federal consignou que não tem interesse na causa. Por r. despacho proferido aos 21 de junho de 2017, determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação e petições da Cemig e da União Federal, bem como designou-se audiência de conciliação para o próximo dia 14 de setembro, às 15h00min, oportunidade em que o feito seria saneado, caso não fosse obtida a autocomposição. As partes foram intimadas. O Ministério Público Federal apresentou réplica, às fls. 83/89, aduzindo a inexistência de elementos que implicassem o encerramento da demanda. Ressaltou que os argumentos trazidos em contestação pelo réu serão amplamente rebatidos no momento oportuno e requereu a produção de prova pericial. Apresentou quesitos. A União Federal reiterou a ausência de interesse no feito e informou não ter autorização legal para transgredir em matéria ambiental, razão pela qual seu comparecimento à audiência designada seria desnecessário. DECIDO. O pedido do réu para suspender o processo não pode ser acolhido. A existência de ação direta de inconstitucionalidade não impede o prosseguimento desta ação. Isto porque em ação judicial subjetiva, a constitucionalidade de qualquer ato normativo é sempre incidental e tem sua eficácia restrita aos interesses debatidos nos autos. Além disso, não foi instaurado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tratando das questões postas à decisão nesta ação. O IRDR a que se refere o réu foi suscitado perante o c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão da Justiça Federal a que este juízo não está vinculado. Dos Pedidos de Intervenção de Terceiros O Ministério Público Federal postulou nos itens b.10 e b.11 da inicial, a intimação da CEMIG - Geração e Transmissão S/A e da UNIÃO, para que, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei de Ação Civil Pública, integrem a lide na condição de litisconsortes ativos. O mencionado dispositivo prevê que: Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Nesse passo, nada impediria que a União requeresse sua habilitação nos autos, na condição de litisconsorte ativa. Contudo, a União Federal informou a ausência de interesse no feito (fls. 80 e 92). Assim, considerando que o ingresso da União Federal como litisconsorte ativa é mera faculdade, e ante o inequívoco desinteresse manifestado pelo ente público em integrar a lide, entendo que a legitimidade ativa, nestes autos, ficará restrita apenas ao Ministério Público Federal. Em relação à Cemig, não há como deferir o seu ingresso no polo ativo da ação, apesar de ter manifestado seu interesse. De fato, a CEMIG desapropriou parte do imóvel em que se aponta dano ambiental, consistente no trecho que vai até a cota de 560 metros de altitude e que cuja reparação é buscada nesta ação. Por isso, em tese, poderá lhe ser imputada responsabilidade solidária pela reparação do dano, o que não afasta a possibilidade de ser chamada ao polo passivo da ação, na forma do art. 130, III, do Código de Processo Civil. Além disso, não é a CEMIG associação e nem pessoa jurídica de direito público, de modo que não há amparo legal para se deferir sua habilitação na ação como litisconsorte ativo. Portanto, indefiro o pedido da CEMIG para ingressar no feito. Por outro lado, entendo que a realização de audiência de conciliação, neste momento processual, é inviável sem a prévia produção da prova pericial, a qual poderá subsidiar as partes na realização do acordo, em um momento oportuno, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Nestes termos, cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 14 de setembro, às 15h00min. Assim, declaro saneado o processo. Questões de fato sobre as quais recairá a prova. A princípio, o Juízo identificou as seguintes questões de fato que deverão ser objeto de prova: a) identificar a que distância da margem do reservatório artificial estão situadas as construções e todas as demais intervenções humanas; b) especificar se as intervenções estão ou não situadas dentro da quota de 560,0 metros; c) delimitar a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máxima; d) identificar se há ou não poluição no local; e) identificar se há dano ao meio ambiente natural e, em caso afirmativo, se é possível a recuperação; f) se não for possível a recuperação, quais medidas compensatórias poderiam ser implementadas; g) identificar a idade das intervenções antrópicas; h) identificar se o imóvel ocupa área rural ou urbana; i) definir o grau de densidade de ocupação populacional; j) existência ou não de permissão dada pelo Estado para intervenção realizadas no imóvel. À exceção das questões previstas nos itens h, i e j, cuja única prova admissível é a documental, as demais poderão ser provadas por perícia técnica. Atribuo ao réu o ônus da prova. Na ação civil pública ambiental, a pessoa que cria o risco ou os assume, tem a obrigação de reparar o dano, de modo que a ele se deve imputar o ônus de provar que sua conduta não foi lesiva ao meio ambiente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009) Assim, imponho ao réu a obrigação de comprovar todos os fatos que importam para a solução da causa. A prova dos fatos articulados nas letras h, i e j, devem ser feitos por documentos, que o réu deverá apresentar em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da decisão; já os demais serão resolvidos pela prova pericial que fica deferida. Questões de direito relevantes para a decisão. Dentre as questões de direito estão o saber: a) se o art. 62 da Lei nº. 12.651/2012 ou algum outro artigo da mesma lei é ou não compatível com a Constituição Federal; b) qual a natureza jurídica da responsabilidade civil ambiental; c) quais os atos normativos devem ser observados na solução da causa: se aquele vigente à época dos fatos ou a lei ambiental atual; d) o cabimento de medidas compensatórias para o caso de se identificar dano ambiental; e) se incide na hipótese dos autos as normas previstas no Decreto 6.514, de 2008 e a Resolução SMA nº. 32, de 2010; f) se a consolidação da ocupação permite a manutenção do estado de coisas. ANTE O EXPOSTO, declaro o processo saneado e defiro a produção de prova pericial e documental, haja vista que os fatos que interessam à solução da causa não podem ser comprovados por testemunhas. Considerando que atribui ao réu o ônus da prova, a ele caberá adiantar o pagamento da perícia. Designo perito judicial o engenheiro agrônomo, Dr. Ricardo Padovan Nogueira, fixando prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo após a carga dos autos, bem como para estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, 1º do CPC), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem nos termos do art. 373, 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006437-70.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARCELO HENRIQUE DE SOUZA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal pretende a condenação do réu à obrigação de fazer a demolição de construção que alega ter sido edificada em área de preservação ambiental permanente; de retirar os respectivos entulhos; recuperar a área degradada ou de implementar medidas para compensar ou mitigar os danos ambientais irreversíveis. Pediu, também, a imposição de obrigação de não fazer intervenções na área de preservação ambiental permanente e de não poluir, além de pagar indenização por danos morais coletivos. Os autos foram remetidos a E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para análise da viabilidade da reunião da presente ação com os autos da ação de reintegração de posse n. 0000537-53.2016.403.6113, em trâmite naquele E. Juízo. O E. Juízo da 2ª Vara Federal local proferiu r. decisão, às fls. 29, na qual reconheceu a incompetência para o processamento deste feito em razão de anterior decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse determinando a redistribuição daquele feito a uma das varas cíveis da Comarca de Pedregulho/SP, o que afastaria a conexão entre as ações. A tutela de urgência de natureza cautelar foi concedida parcialmente, nos seguintes termos: ... CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para impor ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, atear ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo. Fixo multa diária pelo descumprimento em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que valerá a partir da citação e intimação dos réus, mas que somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado e não se confundirá com eventual indenização por danos morais que for fixada em sentença. Notifiquem-se a CEMIG e a União Federal. Cite-se. A CEMIG foi notificada e requereu seu ingresso no feito, como assistente do autor (fl. 44). A União Federal informou o desinteresse em integrar a lide (fls. 46/47). O réu foi citado e, em sua defesa, asseverou que deve ser mantido na posse, pois reside no imóvel há mais de 23 (vinte e três) anos, sem qualquer esbulho ou perturbação. No mérito, aduziu que não lança e nunca lançou esgoto, efluentes e detritos, entulhos ou qualquer espécie de lixo no reservatório da UHE Jaguara, bem como que sempre respeitou a cota de 560m em favor do autor. Junto aos autos cópia da Ação de Usucapião requerida por Gentil Marcelino, seu padastro, no ano de 1995 (autos n. 434.01.2005.002482-7) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Por r. despacho proferido aos 21 de junho de 2017, determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação e petições da Cemig e da União Federal, bem como designou-se audiência de conciliação para o próximo dia 14 de setembro, às 14h00min, oportunidade em que o feito seria saneado, caso não fosse obtida a autocomposição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária em favor do réu. As partes foram intimadas. O Ministério Público Federal apresentou réplica, às fls. 78/81, aduzindo a inexistência de elementos que implicassem o encerramento da demanda. Ressaltou que os argumentos trazidos em contestação pelo réu serão amplamente rebatidos no momento oportuno e requereu a produção de prova pericial. Apresentou quesitos. A União Federal reiterou a ausência de interesse no feito e informou não ter autorização legal para transgredir em matéria ambiental, razão pela qual seu comparecimento à audiência designada seria desnecessário. DECIDO. O Ministério Público Federal postulou nos itens b.10 e b.11 da inicial, a intimação da CEMIG - Geração e Transmissão S/A e da UNIÃO, para que, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei de Ação Civil Pública, integrem a lide na condição de litisconsortes ativos. O mencionado dispositivo prevê que: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Nesse passo, nada impediria que a União requeresse sua habilitação nos autos, na condição de litisconsorte ativa. Contudo, a União Federal informou a ausência de interesse no feito (fls. 46/47 e 84). Assim, considerando que o ingresso da União Federal como litisconsorte ativa é mera faculdade, e ante o inequívoco desinteresse manifestado pelo ente público em integrar a lide, entendo que a legitimidade ativa, nestes autos, ficará restrita apenas ao Ministério Público Federal. Em relação à Cemig, não há como deferir o seu ingresso no polo ativo da ação, apesar de ter manifestado seu interesse. De fato, a CEMIG desapropriou parte do imóvel em que se aponta dano ambiental, consistente no trecho que vai até a cota de 560 metros de altitude e que cuja reparação é buscada nesta ação. Por isso, em tese, poderá lhe ser imputada responsabilidade solidária pela reparação do dano, o que não afasta a possibilidade de ser chamada ao polo passivo da ação, na forma do art. 130, III, do Código de Processo Civil. Além disso, não é a CEMIG associação e nem pessoa jurídica de direito público, de modo que não há amparo legal para se deferir sua habilitação na ação como litisconsorte ativo. Portanto, indefiro o pedido da CEMIG para ingressar no feito. Por outro lado, entendo que a realização de audiência de conciliação, neste momento processual, é inviável sem a prévia produção da prova pericial, a qual poderá subsidiar as partes na realização do acordo, em um momento oportuno, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Nestes termos, cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 14 de setembro, às 14h00min. Assim, declaro saneado o processo. Questões de fato sobre as quais recairá a prova. A princípio, o Juízo identificou as seguintes questões de fato que deverão ser objeto de prova: a) identificar a que distância da margem do reservatório artificial estão situadas as construções e todas as demais intervenções humanas; b) especificar se as intervenções estão ou não situadas dentro da quota de 560,0 metros; c) delimitar a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máxima; d) identificar se há ou não poluição no local; e) identificar se há dano ao meio ambiente natural e, em caso afirmativo, se é possível a recuperação; f) se não for possível a recuperação, quais medidas compensatórias poderiam ser implementadas; g) identificar a idade das intervenções antrópicas; h) identificar se o imóvel ocupa área rural ou urbana; i) definir o grau de densidade de ocupação populacional; j) existência ou não de permissão dada pelo Estado para intervenções realizadas no imóvel. A exceção das questões previstas nos itens h, i e j, cuja única prova admissível é a documental, as demais poderão ser provadas por perícia técnica. Atribuo ao réu o ônus da prova. Na ação civil pública ambiental, a pessoa que cria o risco ou os assume, tem a obrigação de reparar o dano, de modo que a ele se deve imputar o ônus de provar que sua conduta não foi lesiva ao meio ambiente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposta agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009) Assim, imponho ao réu a obrigação de comprovar todos os fatos que importam para a solução da causa. A prova dos fatos articulados nas letras h, i e j, devem ser feitos por documentos, que o réu deverá apresentar em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da decisão; já os demais serão resolvidos pela prova pericial que fica deferida. Questões de direito relevantes para a decisão. Dentre as questões de direito estão o saber: a) se o art. 62 da Lei nº. 12.651/2012 ou algum outro artigo da mesma lei é ou não compatível com a Constituição Federal; b) qual a natureza jurídica da responsabilidade civil ambiental; c) quais os atos normativos devem ser observados na solução da causa: se aquele vigente à época dos fatos ou a lei ambiental atual; d) o cabimento de medidas compensatórias para o caso de se identificar dano ambiental; e) se incide na hipótese dos autos as normas previstas no Decreto 6.514, de 2008 e a Resolução SMA nº. 32, de 2010; f) se a consolidação da ocupação permite a manutenção do estado de coisas. ANTE O EXPOSTO, declaro o processo saneado e defiro a produção de prova pericial e documental, haja vista que os fatos que interessam à solução da causa não podem ser comprovados por testemunhas. Considerando que atribui ao réu o ônus da prova, a ele caberá adiantar o pagamento da perícia. Designo perito judicial o engenheiro agrônomo, Dr. Ricardo Padovan Nogueira, fixando prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo após a carga dos autos, bem como para estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, 1º do CPC), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem nos termos do art. 373, 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3340

EXECUCAO FISCAL

0003040-08.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o parcelamento dos débitos, cancelo os leilões judiciais designados às fls. 146/147 e suspendo a execução, nos termos dos artigos 91 I, I, e 313, II, do Código de Processo Civil, até a quitação integral ou eventual rescisão, cabendo à exequente a iniciativa no tocante ao prosseguimento da execução. Por conseguinte, fica prejudicada a impugnação da avaliação do imóvel penhorado (fls. 177/238). Remetam-se os autos ao arquivo, sobreestados.

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-78.2016.403.6113 - FRANCA EXPANSAO S/A.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI E SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da proposta de honorários ofertada pelo perito judicial, às fls. 1548/1550, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis (art. 465, 3º, CPC). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
IMPETRANTE: NAYANE SILVA SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela União Federal - AGU (ID 2269126). Desta forma, proceda-se a sua inclusão no presente feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000114-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: INAIA MARIA VILELA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-37.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CELIA MATTOS DOS SANTOS(SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP344487 - ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR)

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 256/259, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001753-29.2012.403.6118 - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 665/672, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000547-43.2013.403.6118 - JOSE ACACIO DE TOLEDO(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 89/95, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000621-97.2013.403.6118 - C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 119/138, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001537-34.2013.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 113/125, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001555-55.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 96/101, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002276-07.2013.403.6118 - FABIO FELICIO DE SOUZA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 139/148, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001144-75.2014.403.6118 - WILSON JOSE DE CASTRO SILVASTON(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 318/326, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001616-76.2014.403.6118 - LEANDRO BARBOSA MENDES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 123/125, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002289-09.2014.403.6118 - DI MARCK ESPORTES LTDA - ME(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 148/160, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002331-21.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE AREIAS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL às fls. 424/429, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002370-18.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL às fls. 662/667, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002453-34.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE ARRUDA DINIZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DULLIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 90/93, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000146-73.2015.403.6118 - SEBASTIAO PAULINO DA SILVA NETO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 54/56, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000154-50.2015.403.6118 - ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 179/199, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000526-96.2015.403.6118 - BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 153/159, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000692-31.2015.403.6118 - WESLEY CLAYSON DE SOUZA X TANIA SANTOS NALDI DE SOUZA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 100/119, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000469-44.2016.403.6118 - SERVICO DE OBRAS SOCIAIS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 264/269, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001256-73.2016.403.6118 - ARIVALDO MORAES PIMENTEL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 107/118, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-27.2012.403.6118 - ANA LUIZA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA LUIZA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial da Autora o período de 10.7.1978 a 02.2.2007, laborado na Santa Casa e Misericórdia de Lorena. DETERMINO ao Réu que proceda a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.679.235-9) em aposentadoria especial, com data de início em 11.7.2007 (DER). Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa concessão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Após o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001726-46.2012.403.6118 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO DE LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, sem a incidência do fator previdenciário sobre o tempo especial convertido em comum.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-90.2014.403.6118 - NELSON PIRES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de 18.5.1979 a 30.9.1980, 15.1.1981 a 09.4.1981, 09.8.1988 a 18.1.1991, 27.10.1994 a 19.10.1995, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial conforme requerido pelo Autor. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001225-24.2014.403.6118 - ROQUE JOSE DO ROSARIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de 21.5.1991 a 25.8.1992 e de 25.4.1994 a 05.3.1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROQUE JOSÉ DO ROSÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001264-21.2014.403.6118 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de 01.5.1977 a 31.1.1978, 01.2.1978 a 27.3.1980, 23.9.1982 a 28.5.1986, 23.7.1986 a 28.2.1987, 01.3.1987 a 28.2.1988, 01.3.1988 a 21.2.1991, 16.9.1991 a 22.11.1991, 16.8.1993 a 02.3.1995 e de 01.8.1995 a 13.12.1988, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial conforme requerido pelo Autor. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001549-14.2014.403.6118 - BENEDITO GERALDO DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de 17.5.1971 a 03.5.1976, 04.1.1978 a 15.3.1981 e 02.9.1986 a 30.9.1986, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO GERALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 28.8.1976 a 16.3.1977 trabalhado na empresa Serviços de Engenharia - Serviente com todas as implicações daí decorrentes. Em razão da sucumbência recíproca, condene o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001915-53.2014.403.6118 - ANTONIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial conforme requerido pelo Autor. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001741-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSE GILDOMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação do tempo de contribuição.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação do tempo de contribuição.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 12/09/2017, às 11:00h.

Narram os autores que adquiriram o imóvel localizado na Rua João Francisco Carrara, nº 14, Nova Poá, Poá-SP, pelo valor de R\$ 24.500,00 (sendo R\$ 15.181,52 por meio de recursos próprios e R\$ 9.318,48, referente ao valor da conta vinculada do FGTS). Todavia, receberam notificação extrajudicial alegando que o imóvel foi havido por arrematação/adjudicação, solicitando a desocupação no prazo de 10 dias. Afirmam que tentaram resolver a questão na via administrativa, porém, não lograram êxito, obtendo, ao final, a informação de que o imóvel seria leiloado em Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, verifico, da documentação trazida com a inicial, que os autores são legítimos proprietários do imóvel descrito na inicial, consoante se colhe do Instrumento Particular de Compra e Venda firmado com a CEF (2556532), bem como da respectiva averbação na matrícula nº 50.811 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá (2556527), demonstrando a verossimilhança da alegação de impossibilidade da realização do leilão noticiado.

Por seu turno, o perigo de dano é eminente, tendo em vista que a abertura dos envelopes das propostas estava designado para o dia 04/09/2017 e a publicação do mapa de classificação da licitação será publicado no dia 12/09, amanhã, às 11h (2556342 - Pág. 11 e 17),

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender a realização do leilão (bem como de seus eventuais efeitos) do imóvel localizado na Rua João Francisco Carrara, nº 14, Nova Poá, Poá-SP, bem como de quaisquer medidas tendentes à alienação do bem, abstendo-se a ré, ainda, de promover quaisquer atos visando a desocupação do imóvel.

COMUNIQUE-SE a presente decisão, **com urgência**, à CEF, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá para as devidas anotações.

CITE-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 30/10/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.** Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 12/09/2017, às 11:00h.

Narram os autores que adquiriram o imóvel localizado na Rua João Francisco Carrara, nº 14, Nova Poá, Poá-SP, pelo valor de R\$ 24.500,00 (sendo R\$ 15.181,52 por meio de recursos próprios e R\$ 9.318,48, referente ao valor da conta vinculada do FGTS). Todavia, receberam notificação extrajudicial alegando que o imóvel foi havido por arrematação/adjudicação, solicitando a desocupação no prazo de 10 dias. Afirmam que tentaram resolver a questão na via administrativa, porém, não lograram êxito, obtendo, ao final, a informação de que o imóvel seria leiloado em Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, verifico, da documentação trazida com a inicial, que os autores são legítimos proprietários do imóvel descrito na inicial, consoante se colhe do Instrumento Particular de Compra e Venda firmado com a CEF (2556532), bem como da respectiva averbação na matrícula nº 50.811 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá (2556527), demonstrando a verossimilhança da alegação de impossibilidade da realização do leilão noticiado.

Por seu turno, o perigo de dano é eminente, tendo em vista que a abertura dos envelopes das propostas estava designado para o dia 04/09/2017 e a publicação do mapa de classificação da licitação será publicado no dia 12/09, amanhã, às 11h (2556342 - Pág. 11 e 17),

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender a realização do leilão (bem como de seus eventuais efeitos) do imóvel localizado na Rua João Francisco Carrara, nº 14, Nova Poá, Poá-SP, bem como de quaisquer medidas tendentes à alienação do bem, abstendo-se a ré, ainda, de promover quaisquer atos visando a desocupação do imóvel.

COMUNIQUE-SE a presente decisão, **com urgência**, à CEF, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá para as devidas anotações.

CITE-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 30/10/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.** Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12872

PROCEDIMENTO COMUM

0010332-94.2011.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010377-64.2012.403.6119 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007239-55.2013.403.6119 - ALEXANDRE MARTINS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte ré.

0006711-16.2016.403.6119 - INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se as partes quanto aos documentos de fl. 315, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-13.2010.403.6119 - WALTER OLIVEIRA DE MACEDO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA) X WALTER OLIVEIRA DE MACEDO X BANCO INTERMEDIUM S/A

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 12874

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

Fls. 735 - Trata-se de pedido formulado pela defesa da ré CRISTINA PASCHOAL ADOLFS de restituição dos bens apreendidos à fl.90 (itens 03, 04, 05, 06 e 07). Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI requerendo autorização para que Eduardo possa se submeter ao tratamento ambulatorial, conforme descrito pela Clínica de Reabilitação Para Dependentes Químicos LTDA-ME, na qual se encontra internado. Em vista, o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo indeferimento do requerimento da ré CRISTINA e favoravelmente ao pedido da defesa de EDUARDO, requerendo seja imposto ao acusado adicionalmente: 1) recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias em que não estiver em tratamento ambulatorial e nos finais de semana; 2) proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização judicial (fls. 753/753). Decido. Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Assim, a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e não tenha sido usado na prática do delito. No caso dos autos, como bem observado pelo Ministério Público Federal e fundamentado na decisão de fls. 753/753v.; os itens que a ré Cristina pretende restituir tem íntima relação com a prática delitiva, podendo ainda interessar ao processo. Mais a mais, destaco regra constitucional sobre o tema: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (art. 243, parágrafo único, Constituição Federal) Portanto, pendente julgamento, entendo ser ainda prematura a devolução dos celulares, tablet, balança de precisão e notebook. Com relação ao pedido formulado pelo réu Eduardo, verifico que o réu vem cumprindo com as condições impostas na decisão de fls. 648/649v., juntando aos autos relatório quinzenal da clínica em que se encontra em tratamento. Assim, diante do cumprimento dos requisitos impostos ao réu, e não havendo nenhum fato que justifique a sua prisão, defiro o requerimento de fls. 750/751, devendo a defesa juntar relatório quinzenal do referido tratamento ambulatorial, bem como defiro o requerimento do MPF devendo o réu cumprir as seguintes condições: 1) recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias em que não estiver em tratamento ambulatorial e nos finais de semana; 2) proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização judicial. Deverá o acusado comparecer ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP para assinatura do termo de compromisso das novas condições. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas a intimação do réu para assinatura de referido termo de compromisso, bem como para fiscalização, através de visita esporádica de oficial de justiça (considerando a ausência de monitoração eletrônica nesta Seção Judiciária de São Paulo), para verificação do cumprimento das condições impostas. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO MENDES ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende liminarmente a restituição imediata dos bens apreendidos pelo Termo de Interdição nº 331/16.

Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade aduaneira entendido que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção ora combatido.

Refuta a destinação comercial atribuída aos bens, que diz destinavam-se ao uso pessoal. Alega, ainda, que os referidos bens não estariam sujeitos a controle da ANVISA.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/124).

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

In casu, não é possível extrair, do exame dos documentos colacionados pelo requerente, a plausibilidade do direito invocado, notadamente quanto ao enquadramento das mercadorias retidas no conceito de bagagem – bens de uso pessoal –, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento, no que se refere a liberação das mercadorias.

Assim, neste momento inicial, entendo que não restou abalada a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais, denota-se do termo de retenção que o ato administrativo tem como motivo a descaracterização das mercadorias retidas como bagagem, razão pela qual sequer foi dada ao passageiro a opção de pagar tributos. Destarte, não há se falar, na espécie, em utilização de meio coercitivo para pagamento de tributo, uma vez que este não está sendo exigido.

É de se afastar, contudo, enquanto se aguarda o provimento final neste *ação*, a eventual pena de perdimento que pode ser imposta, a fim de garantir o resultado útil do processo em caso de procedência do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Interdição nº 331/16, até a decisão final neste processo.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: T MANIA COMERCIAL BRINQUEDOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARRÓS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lre seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito à compensação do indébito. Juntou documentos (fs. 59/80).

A decisão de fs. 85/86 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A União ofertou contestação às fs. 91/95.

Réplica às fs. 99/108.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria óbliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a ótica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Guarulhos, 06 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEURIDES PEREIRA objetivando a satisfação de Contrato de Empréstimo Consignado. Juntou documentos.

Às fls. 48/49 a CEF requereu a extinção da presente demanda, diante da composição entre as partes.

É o relatório. Decido.

Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A THUS TERCEIRIZACOES EIRELI - ME, PAULO ROGERIO GONZALES RANDO, SILVIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERNALDO VALDEMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALECSANDRO DOURADO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o ato ordinatório de 26/06/2017 (ID 1708977) providenciando a cópia da petição inicial, contrato, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos 0005933-80.2015.403.6119, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002391-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO BRUNASSI, GUSTAVO REBECHI BRUNASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa.

Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de fls. 326/327 homologou a desistência da ação requerida pela impetrante ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA e indeferiu o pedido liminar.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 339/368.

Às fls. 370/371 a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 373/375, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

O princípio da legalidade tributária está previsto no art. 150, I, da Constituição de 1988, *verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

Por outro lado, o art. 97, II e § 2º, do Código Tributário Nacional, estabelece o seguinte:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Considerando, pois, que a mera atualização monetária de um tributo não implica a sua majoração, conclui-se que não ofende o princípio da legalidade (ou da reserva legal) o procedimento consistente em autorizar a correção monetária de um tributo por ato infralegal.

O tema já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se definido, de há muito, que “Não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias” (STF, AI-Agr nº 178.723, Rel. Min. Maurício Córrea, DJe 02/08/1996).

Na mesma linha, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA CONVERTIDAS EM BTNF. LEI Nº7.799/89 C/C ART.6º, §1º DA LEI Nº8.012/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DIVULGAÇÃO DO INDEXADOR PELA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº7.799, de 10.07.1989, em seu Art.1º, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação dos valores de tributos e contribuições de competência da União, incumbindo à Secretaria da Receita Federal a divulgação, tão somente, do valor diário do BTNF (Art.1º, §1º). E, por força do Art.6º, §1º da Lei nº8.012/90, impunha-se, a partir de 01.04.1990, a conversão em BTNF dos valores devidos a título de contribuições à previdência, no primeiro dia útil subsequente ao correspondente fato gerador. 2. Desta forma, foi obedecido o princípio da reserva legal para previsão da incidência de correção monetária sobre os valores a serem recolhidos, sendo dispensável a definição mediante lei do indexador a ser utilizado, o qual pode ser estabelecido por ato infralegal, já tendo se decidido que “não ofende o princípio da legalidade a determinação de incidência de correção monetária, cuja previsão legal encontra-se no convênio CONFAZ 92/89” (RE 195.218-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 28.05.2002; RREE nºs 203.684/SP, DJU de 12.09.97, 172.394/SP, DJU de 15.09.95 e 140.669/PE, DJU de 18.05.2001), e também que “não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias” (STF - AI-Agr 178723/SP, Rel. Min. Maurício Correia, j.11.03.1996 - 2ª Turma - DJ de 02.08.96, pág.27781). 3. Ou seja, o princípio da reserva legal em matéria de atualização monetária não é absoluto, bastando que a previsão de correção tenha fundamento em lei ordinária, o mesmo não sendo exigido do indexador (desde que não traduza índice superior à inflação real) - até porque correção monetária da base de cálculo de exação fiscal, ou mesmo do quantum a ser recolhido, não implica em majoração de tributo (Art.97, §2º, CTN), significando apenas instrumento de manutenção do valor real da obrigação tributária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 246090, Rel. Lisa Taubemblatt, DJe 21/01/2009)

É necessário, contudo, que a elevação do valor nominal do tributo nessas circunstâncias decorra exclusivamente da aplicação de um indexador que retrate o fenômeno inflacionário. Caso contrário, aquilo que formalmente se diz atualização monetária poderá acarretar, por via transversa, verdadeira majoração do tributo, aí sim com ofensa ao princípio da reserva legal.

No caso da taxa do Siscomex, a Lei 9.716/98 autorizou o reajuste anual do tributo por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” (destaquei)

Como se vê, a lei instituidora do tributo não estabeleceu um índice específico de atualização, apenas prevendo que o reajuste deverá refletir “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” Estabeleceu-se, portanto, um critério complexo, sujeito a análise técnica.

Nesse sentido, forçoso concluir que o “reajuste” objeto de delegação legal ao Ministro de Estado da Fazenda pauta-se em parâmetros que vão além de uma mera atualização monetária, pois considera fatores que não estão atrelados unicamente ao fenômeno inflacionário.

Essa conclusão confirma-se pela leitura da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 (ID 1690792), que, segundo a autoridade impetrada, é o parecer técnico que respalda o reajuste da taxa do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 237/2011.

Os motivos do reajuste estão assim enunciados na referida Nota Técnica:

“7. Os custos de operação do Siscomex compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do Siscomex, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representado pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do Siscomex.

(...)

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo, assim, atualmente o conjunto de sistemas aduaneiros da “família Siscomex” está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da “família Siscomex”, estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações, selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implantado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.”

O fato é que, a partir dos elementos descritos pela Nota Técnica, promoveu-se reajuste superior a 500% no valor do tributo, ao passo que, para o mesmo período (1999 a 2011), a variação do custo de vida, medida pelo INPC, alcançou cerca de 130%.

Portanto, é irretorquível a conclusão de que a elevação da taxa Siscomex não se limitou a uma mera atualização monetária do tributo.

E isso se deu não porque a Portaria MF nº 237/2011 inovou o ordenamento, pois é possível assumir que ela foi editada nos limites da autorização conferida pela Lei nº 9.716/98 e que encontra respaldo na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Na realidade, o equívoco está na forma como o reajuste foi delegado pela Lei nº 9.716/98. Pois, ao estabelecer que o tributo pode ser reajustado por ato infralegal, a lei não poderia autorizar a utilização de parâmetro outro que não a mera atualização monetária. Ao fazê-lo, ofendeu o art. 150, I, da Constituição de 1988.

Lembro, a propósito, a doutrina de Leandro Paulsen (*in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 8ª ed., Livraria do Advogado, 2006, p. 202):

“(…) em se tratando de atualização monetária, deve ter ela, necessariamente, base legal, mas tal reserva de lei não é absoluta, na medida em que a atualização não implica remodelamento da hipótese de incidência, não constituindo instituição ou majoração de tributo, mas, pelo contrário, a manutenção do seu conteúdo econômico. Entretanto, se, a pretexto de atualizar monetariamente a base de cálculo, o Poder Público determinar a aplicação de índice que supera a inflação real, estará majorando indiretamente o tributo, o que não poderá ser admitido, conforme já restou, inclusive, sumulado pelo STJ em se tratando de IPTU.”

Em consequência, reconheço a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, do que decorre o reconhecimento do direito da impetrante de recolher a taxa pela utilização do Siscomex pelo valor originário, previsto na mesma lei, até que se edite norma válida de reajustamento, garantido, ainda, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensar os valores recolhidos a maior desde a edição da Portaria MF 257/2011.

Com efeito, o Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

No mais, os créditos a serem compensados devem ser atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95) e o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição (art. 168, I, do CTN).

Diante do exposto, concedo a segurança para declarar o direito das impetrantes (I) ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA e (II) ISP DO BRASIL LTDA de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex segundo o valor originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, bem como o de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa Selic, e respeitada a prescrição quinquenal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios..

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Guarulhos, 01 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa.

Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de fls. 326/327 homologou a desistência da ação requerida pela impetrante ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA e indeferiu o pedido liminar.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 339/368.

Às fls. 370/371 a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 373/375, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

O princípio da legalidade tributária está previsto no art. 150, I, da Constituição de 1988, *verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

Por outro lado, o art. 97, II e § 2º, do Código Tributário Nacional, estabelece o seguinte:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Considerando, pois, que a mera atualização monetária de um tributo não implica a sua majoração, conclui-se que não ofende o princípio da legalidade (ou da reserva legal) o procedimento consistente em autorizar a correção monetária de um tributo por ato infralegal.

O tema já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se definido, de há muito, que *“Não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias”* (STF, AIAgr nº 178.723, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJe 02/08/1996).

Na mesma linha, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA CONVERTIDAS EM BTNF. LEI Nº7.799/89 C/C ART.6º, §1º DA LEI Nº8.012/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DIVULGAÇÃO DO INDEXADOR PELA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº7.799, de 10.07.1989, em seu Art.1º, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação dos valores de tributos e contribuições de competência da União, incumbindo à Secretaria da Receita Federal a divulgação, tão somente, do valor diário do BTNF (Art.1º, §1º). E, por força do Art.6º, §1º da Lei nº8.012/90, impunha-se, a partir de 01.04.1990, a conversão em BTNF dos valores devidos a título de contribuições à previdência, no primeiro dia útil subsequente ao correspondente fato gerador. 2. Desta forma, foi obedecido o princípio da reserva legal para previsão da incidência de correção monetária sobre os valores a serem recolhidos, sendo dispensável a definição mediante lei do indexador a ser utilizado, o qual pode ser estabelecido por ato infralegal, já tendo se decidido que “não ofende o princípio da legalidade a determinação de incidência de correção monetária, cuja previsão legal encontra-se no convênio CONFAZ 92/89” (RE 195.218-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 28.05.2002; RREE n°s 203.684/SP, DJU de 12.09.97, 172.394/SP, DJU de 15.09.95 e 140.669/PE, DJU de 18.05.2001), e também que “não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias” (STF - AI-Agr 178723/SP, Rel. Min. Maurício Correa, j.11.03.1996 - 2ª Turma - DJ de 02.08.96, pág.27781). 3. Ou seja, o princípio da reserva legal em matéria de atualização monetária não é absoluto, bastando que a previsão de correção tenha fundamento em lei ordinária, o mesmo não sendo exigido do indexador (desde que não traduza índice superior à inflação real) - até porque correção monetária da base de cálculo de exação fiscal, ou mesmo do quantum a ser recolhido, não implica em majoração de tributo (Art.97, §2º, CTN), significando apenas instrumento de manutenção do valor real da obrigação tributária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 246090, Rel. Lisa Taubemblatt, DJe 21/01/2009)

É necessário, contudo, que a elevação do valor nominal do tributo nessas circunstâncias decorra exclusivamente da aplicação de um indexador que retrate o fenômeno inflacionário. Caso contrário, aquilo que formalmente se diz atualização monetária poderá acarretar, por via transversa, verdadeira majoração do tributo, aí sim com ofensa ao princípio da reserva legal.

No caso da taxa do Siscomex, a Lei 9.716/98 autorizou o reajuste anual do tributo por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” (destaquei)

Como se vê, a lei instituidora do tributo não estabeleceu um índice específico de atualização, apenas prevendo que o reajuste deverá refletir *“a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”* Estabeleceu-se, portanto, um critério complexo, sujeito a análise técnica.

Nesse sentido, forçoso concluir que o “reajuste” objeto de delegação legal ao Ministro de Estado da Fazenda pauta-se em parâmetros que vão além de uma mera atualização monetária, pois considera fatores que não estão atrelados unicamente ao fenômeno inflacionário.

Essa conclusão confirma-se pela leitura da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 (ID 1690792), que, segundo a autoridade impetrada, é o parecer técnico que respalda o reajuste da taxa do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 237/2011.

Os motivos do reajuste estão assim enunciados na referida Nota Técnica:

“7. Os custos de operação do Siscomex compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do Siscomex, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representado pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do Siscomex.

(...)

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo, assim, atualmente o conjunto de sistemas aduaneiros da “família Siscomex” está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da “família Siscomex”, estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações, selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implantado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.”

O fato é que, a partir dos elementos descritos pela Nota Técnica, promoveu-se reajuste superior a 500% no valor do tributo, ao passo que, para o mesmo período (1999 a 2011), a variação do custo de vida, medida pelo INPC, alcançou cerca de 130%.

Portanto, é irretorquível a conclusão de que a elevação da taxa Siscomex não se limitou a uma mera atualização monetária do tributo.

E isso se deu não porque a Portaria MF nº 237/2011 inovou o ordenamento, pois é possível assumir que ela foi editada nos limites da autorização conferida pela Lei nº 9.716/98 e que encontra respaldo na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Na realidade, o equívoco está na forma como o reajuste foi delegado pela Lei nº 9.716/98. Pois, ao estabelecer que o tributo pode ser reajustado por ato infralegal, a lei não poderia autorizar a utilização de parâmetro outro que não a mera atualização monetária. Ao fazê-lo, ofendeu o art. 150, I, da Constituição de 1988.

Lembro, a propósito, a doutrina de Leandro Paulsen (*in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 8ª ed., Livraria do Advogado, 2006, p. 202):

“(...) em se tratando de atualização monetária, deve ter ela, necessariamente, base legal, mas tal reserva de lei não é absoluta, na medida em que a atualização não implica remodelamento da hipótese de incidência, não constituindo instituição ou majoração de tributo, mas, pelo contrário, a manutenção do seu conteúdo econômico. Entretanto, se, a pretexto de atualizar monetariamente a base de cálculo, o Poder Público determinar a aplicação de índice que supera a inflação real, estará majorando indiretamente o tributo, o que não poderá ser admitido, conforme já restou, inclusive, sumulado pelo STJ em se tratando de IPTU.”

Em consequência, reconheço a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, do que decorre o reconhecimento do direito da impetrante de recolher a taxa pela utilização do Siscomex pelo valor originário, previsto na mesma lei, até que se edite norma válida de reajustamento, garantido, ainda, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensar os valores recolhidos a maior desde a edição da Portaria MF 257/2011.

Com efeito, o Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

No mais, os créditos a serem compensados devem ser atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95) e o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição (art. 168, I, do CTN).

Diante do exposto, concedo a segurança para declarar o direito das impetrantes (I) ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA e (II) ISP DO BRASIL LTDA de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex segundo o valor originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, bem como o de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa Selic, e respeitada a prescrição quinquenal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressaltado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios..

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Guarulhos, 01 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa.

Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de fls. 326/327 homologou a desistência da ação requerida pela impetrante ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA e indeferiu o pedido liminar.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 339/368.

Às fls. 370/371 a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 373/375, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

O princípio da legalidade tributária está previsto no art. 150, I, da Constituição de 1988, *verbis*:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”*

Por outro lado, o art. 97, II e § 2º, do Código Tributário Nacional, estabelece o seguinte:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Considerando, pois, que a mera atualização monetária de um tributo não implica a sua majoração, conclui-se que não ofende o princípio da legalidade (ou da reserva legal) o procedimento consistente em autorizar a correção monetária de um tributo por ato infralegal.

O tema já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se definido, de há muito, que *“Não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias”* (STF, ALAgr nº 178.723, Rel. Min. Mauricio Córrea, DJe 02/08/1996).

Na mesma linha, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA CONVERTIDAS EM BTNF. LEI Nº7.799/89 C/C ART.6º, §1º DA LEI Nº8.012/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DIVULGAÇÃO DO INDEXADOR PELA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº7.799, de 10.07.1989, em seu Art.1º, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação dos valores de tributos e contribuições de competência da União, incumbindo à Secretaria da Receita Federal a divulgação, tão somente, do valor diário do BTNF (Art.1º, §1º). E, por força do Art.6º, §1º da Lei nº8.012/90, impunha-se, a partir de 01.04.1990, a conversão em BTNF dos valores devidos a título de contribuições à previdência, no primeiro dia útil subsequente ao correspondente fato gerador. 2. Desta forma, foi obedecido o princípio da reserva legal para previsão da incidência de correção monetária sobre os valores a serem recolhidos, sendo dispensável a definição mediante lei do indexador a ser utilizado, o qual pode ser estabelecido por ato infralegal, já tendo se decidido que "não ofende o princípio da legalidade a determinação de incidência de correção monetária, cuja previsão legal encontra-se no convênio CONFAZ 92/89" (RE 195.218-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 28.05.2002; RREE nºs 203.684/SP, DJU de 12.09.97, 172.394/SP, DJU de 15.09.95 e 140.669/PE, DJU de 18.05.2001), e também que "não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias" (STF - AI-AgR 178723/SP, Rel. Min. Maurício Correa, j.11.03.1996 - 2ª Turma - DJ de 02.08.96, pág.27781). 3. Ou seja, o princípio da reserva legal em matéria de atualização monetária não é absoluto, bastando que a previsão de correção tenha fundamento em lei ordinária, o mesmo não sendo exigido do indexador (desde que não traduza índice superior à inflação real) - até porque correção monetária da base de cálculo de exação fiscal, ou mesmo do quantum a ser recolhido, não implica em majoração de tributo (Art.97, §2º, CTN), significando apenas instrumento de manutenção do valor real da obrigação tributária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 246090, Rel. Lisa Taubemblatt, DJe 21/01/2009)

É necessário, contudo, que a elevação do valor nominal do tributo nessas circunstâncias decorra exclusivamente da aplicação de um indexador que retrate o fenômeno inflacionário. Caso contrário, aquilo que formalmente se diz atualização monetária poderá acarretar, por via transversa, verdadeira majoração do tributo, aí sim com ofensa ao princípio da reserva legal.

No caso da taxa do Siscomex, a Lei 9.716/98 autorizou o reajuste anual do tributo por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX." (destaquei)

Como se vê, a lei instituidora do tributo não estabeleceu um índice específico de atualização, apenas prevendo que o reajuste deverá refletir "a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX." Estabeleceu-se, portanto, um critério complexo, sujeito a análise técnica.

Nesse sentido, forçoso concluir que o "reajuste" objeto de delegação legal ao Ministro de Estado da Fazenda pauta-se em parâmetros que vão além de uma mera atualização monetária, pois considera fatores que não estão atrelados unicamente ao fenômeno inflacionário.

Essa conclusão confirma-se pela leitura da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 (ID 1690792), que, segundo a autoridade impetrada, é o parecer técnico que respalda o reajuste da taxa do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 237/2011.

Os motivos do reajuste estão assim enunciados na referida Nota Técnica:

"7. Os custos de operação do Siscomex compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do Siscomex, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representado pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do Siscomex.

(...)

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo, assim, atualmente o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da "família Siscomex", estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações, selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implantado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários."

O fato é que, a partir dos elementos descritos pela Nota Técnica, promoveu-se reajuste superior a 500% no valor do tributo, ao passo que, para o mesmo período (1999 a 2011), a variação do custo de vida, medida pelo INPC, alcançou cerca de 130%.

Portanto, é irretorquível a conclusão de que a elevação da taxa Siscomex não se limitou a uma mera atualização monetária do tributo.

E isso se deu não porque a Portaria MF nº 237/2011 inovou o ordenamento, pois é possível assumir que ela foi editada nos limites da autorização conferida pela Lei nº 9.716/98 e que encontra respaldo na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Na realidade, o equívoco está na forma como o reajuste foi delegado pela Lei nº 9.716/98. Pois, ao estabelecer que o tributo pode ser reajustado por ato infralegal, a lei não poderia autorizar a utilização de parâmetro outro que não a mera atualização monetária. Ao fazê-lo, ofendeu o art. 150, I, da Constituição de 1988.

Lembro, a propósito, a doutrina de Leandro Paulsen (*in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 8ª ed., Livraria do Advogado, 2006, p. 202):

“(…) em se tratando de atualização monetária, deve ter ela, necessariamente, base legal, mas tal reserva de lei não é absoluta, na medida em que a atualização não implica remodelamento da hipótese de incidência, não constituindo instituição ou majoração de tributo, mas, pelo contrário, a manutenção do seu conteúdo econômico. Entretanto, se, a pretexto de atualizar monetariamente a base de cálculo, o Poder Público determinar a aplicação de índice que supera a inflação real, estará majorando indiretamente o tributo, o que não poderá ser admitido, conforme já restou, inclusive, sumulado pelo STJ em se tratando de IPTU.”

Em consequência, reconheço a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, do que decorre o reconhecimento do direito da impetrante de recolher a taxa pela utilização do Siscomex pelo valor originário, previsto na mesma lei, até que se edite norma válida de reajustamento, garantido, ainda, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensar os valores recolhidos a maior desde a edição da Portaria MF 257/2011.

Com efeito, o Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

No mais, os créditos a serem compensados devem ser atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95) e o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição (art. 168, I, do CTN).

Diante do exposto, concedo a segurança para declarar o direito das impetrantes (I) ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA e (II) ISP DO BRASIL LTDA de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex segundo o valor originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, bem como o de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa Selic, e respeitada a prescrição quinquenal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios..

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Guarulhos, 01 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUTORA DO VALLE LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DO VALLE FILHO, VALDIRA MARIA DE JESUS DO VALLE

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESFERA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-48.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEZAR KASSAB
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora promova a "liberação da mercadoria de forma imediata, sob pena de ocorrer dano de difícil reparação ou dano irreversível" (fl. 11).

Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem, de modo a "autorizar a liberação dos bens descritos, com isenção de tributos, nos termos do inciso II do artigo 33 da IN SRF nº 1.059/10".

Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (TRB 081760016056596TRB01- fl. 17).

Refuta a destinação comercial atribuída aos bens, que diz destinavam-se ao uso pessoal. Alega, ainda, que o fisco não pode se valer da apreensão de mercadorias como forma de obter o pagamento coercitivo de tributo.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/19).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 20/21, com extrato processual acostado às fls. 23/24.

A decisão de fls. 25/26 declinou da competência para esse juízo.

Decido.

De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso, o ato coator, consubstanciado no "Termo de retenção de bens" de fl. 17, foi lavrado no dia 06/09/2016, inferindo-se do documento que na mesma data foi cientificado o impetrante.

Ocorre que a impetração do presente *mandamus* ocorreu somente em 29/08/2017, passado oito meses dias do esgotamento do prazo legal (06/01/2017).

Registre-se, ainda, que o mero pedido de liberação de mercadorias formulado pela impetrante não tem o condão de impedir o curso do prazo, que tendo natureza decadal, não se suspende ou interrompe.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 430, do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente na mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tomando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 03004399219904036102, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 18/09/2007)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. art. 6º, §5º da Lei 12.016/09).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIELDA DA SILVA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOYCE VENANCIO NASCIMENTO, ERICK ALLAN VENANCIO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 10 dias para o cumprimento do determinado anteriormente, ou seja, para que seja providenciado comprovante de endereço em nome da autora.

Apresentado referido documento, cite-se o INSS.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JESUS AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por **JESUS AQUINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos especiais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 760568).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 933057).

Réplica (Id. 1263296), com documento (ID 1263311), acerca do qual o INSS foi intimado (Expediente: Intimação (99823)).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.***

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP [201302684132](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP [200901456858](#), Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

Afirma a parte autora que requereu e lhe foi indeferido pedido de Aposentadoria Especial NB 172.677.469-1, DER: 26.01.2015, pelo motivo: Falta de Tempo de Contribuição. Alega que a autarquia-ré, no entanto, se equivocou, eis que o tempo de serviço/contribuição do autor é superior ao mínimo exigido pelo diploma legal, conforme a seguir demonstrado:

- a) 04.12.1986 a 17.02.1987 - *1 Conversão de Tempo comum em especial
- b) 02.03.1987 a 15.02.1988 - *1 Conversão de Tempo comum em especial
- c) 08.03.1988 a 05.06.1988 - *1 Conversão de Tempo comum em especial
- d) 15.06.1988 a 11.07.1988 - *1 Conversão de Tempo comum em especial
- e) 15.07.1988 a 19.04.1990 - *2 Agentes Biológicos
- f) 04.07.1990 a 07.03.1991 - *3 Ruído e Agentes Biológicos
- g) 01.07.1991 a 04.01.1994 - *4 Ruído e GLP - Líquidíg
- h) 07.10.1994 a 14.04.2016 - *5 Ruído e GLP - Servgás
- i) 15.04.2016 a 24.02.2017 - 6 Prova Documental (Complementar o PPP)

Assevera que o tempo de serviço/contribuição está resumido na contagem de tempo anexa à inicial, da qual faz parte. Afirma que a referida contagem, há asterisco com numeral na frente dos períodos em que trabalhou em área de risco para sua saúde ou integridade física. O autor requer a conversão de determinando períodos comuns em especial.

Em contestação, o INSS alega que, da análise dos autos, percebe-se que não foram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, de modo que deve ser julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, prevalecendo, assim, a decisão administrativa ora guerrada. Argumenta que a parte autora não provou, nos termos das normas vigentes, que efetivamente desenvolveu atividades laborais sob condições especiais. Afirma que, quanto ao agente ruído, o PPP não traz histograma ou memória de cálculo quanto à forma de sua apuração, motivo pelo qual não se faz possível constatar a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, nos termos exigidos por lei, e que o PPP indica a utilização de EPI eficaz.

Posta a lide nesses termos, passo a analisar os dois períodos controversos.

Inicialmente, convém esclarecer que, conforme acima fundamentado, para comprovação de atividade especial, imprescindível a emissão, pela empresa, de formulário e/ou PPP em nome do próprio empregado/segurado. Portanto, para fins de reconhecimento de atividade especial, impréstitável a prova emprestada.

Vérifico, ainda, que o autor pretende a conversão de **períodos comuns em especiais**. Tal pretensão, todavia, não merece acolhimento, porquanto, conforme decidido nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.310.034/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ-e de 02/02/2015), julgado sob o regime do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como na hipótese daquele julgado, *in casu*, "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, era o art. 57, §5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum".

Passo a analisar cada um dos períodos em que se alega exercício de atividade especial:

1) Período: 15/07/1988 a 19/04/1990 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA.)

O formulário DSS-8030 emitido pela empresa revela que o autor exercia a função de coletor, exercendo a atividade nas ruas e avenidas públicas onde eram exercidas as atividades de coleta de lixo. A atividade assim está descrita: *realizava a coleta de lixo domiciliar, jogando-o na prensa do caminhão, acompanhando este ao aterro sanitário, incinerador ou usina de compostagem*. O formulário revela exposição a **agentes agressivos biológicos**, em razão de contato permanente e habitual com micro-organismos vivos e parasitas infecciosos e suas toxinas, contidos no lixo domiciliar. O formulário foi assinado por Manoel Marques, que possui procuração da empresa.

Assim, o período deve ser enquadrado como especial.

2) Período: 04/07/1990 a 07/03/1991 (QUITUANA SERVIÇOS LTDA.)

O PPP emitido pela empresa demonstra que o autor exercia a função de coletor, cuja atividade é a coleta de lixo residencial nas vias públicas do Município de Guarulhos. O PPP também comprova exposição a **agentes agressivos biológicos**: vírus, bactérias, micro-organismos e parasitas infectocontagiosos, bem como ao fator de risco ruído na intensidade de 80 a 84 dB(A), acima, portanto do limite previsto para a época (80 dB(A)). No PPP consta responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos em todo o período laborado, sendo que o documento foi assinado por pessoa com poderes para tanto.

3) Período: 01/07/1991 a 04/01/1994 (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A)

No PPP emitido pela empresa consta que no interregno de 01/07/1991 a 02/03/2002, o autor exercia a função de ajudante de depósito e no de 03/03/2002 a 04/01/1994, de ajudante de caminhão.

De acordo com a descrição, as atividades do autor na primeira função eram efetuar a manutenção elétrica preventiva e corretiva em cabines de força (BT), quadros de distribuição de energia, luminárias, tomadas e demais equipamentos, conforme necessidade, baseando-se em ordem de serviço ou emergências; efetuar a troca de lâmpadas, luminárias, tomadas, fusíveis e interruptores, visando atender as necessidades da área requisitante. Já as atividades da segunda função eram as seguintes: Entrega granel: auxiliar o motorista de abastecimento granel na operação de transferência do gás do caminhão pitoco para a instalação industrial, verificando, sob orientação, se não há vazamentos e se toda a operação está sendo feita dentro das normas de segurança. Entrega Automática/Mista: Efetuar a venda dos botijões de gás diretamente aos consumidores, oferecendo o produto, carregando e descarregando os botijões do caminhão. Prestar conta das vendas no caixa. Arrumar os botijões separando cheios e vazios conforme procedimentos. Postos/Representantes: Efetuar a arrumação da carga conforme métodos preestabelecidos, carregando e descarregando os botijões do caminhão, separando cheios e os vazios, verificando a segurança dos pinos e correntes da carroceira, visando à segurança dos mesmos. O PPP revela, ainda, exposição ao agente de risco ruído na intensidade de 83 dB(A) e de 85 dB(A) no primeiro e no segundo interregno, respectivamente.

Portanto, o período de 01/07/1991 a 04/01/1994 deve ser reconhecido como especial tanto em razão da exposição ao fator de risco ruído acima do limite permitido na época (80 dB(A)) quanto ao fator de risco gás GLP, já que a descrição das atividades no PPP permite a este Juízo concluir que a exposição aos botijões de gás era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Quanto a este último fator de risco, convém citar o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

(...)

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquigás Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/dépósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquigas com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazia jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos.

V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 - 0006281-66.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017)

4) Período: 07/10/1994 a 26/01/2015 (SERVGÁS DISTRIBUIDORA S/A)

Inicialmente, constata-se que, embora o autor tenha requerido o reconhecimento da atividade como especial até 14/04/2016, a DER é 26/01/2015, razão pela qual a análise judicial limitar-se-á até tal data.

O PPP comprova o exercício da função de ajudante geral no interregno de 07/10/1994 a 30/06/1995 e de cargueiro no interregno de 01/07/1995 a 14/04/2016 (data de emissão do PPP). Em todo o período, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 89,4 a 98 dB(A), de forma que, embora variável, sempre acima dos limites de 80, 85 e 90 dB(A) nas respectivas épocas. Do mesmo modo, a descrição das atividades de ambas as funções exercidas pelo autor permite concluir que também estava em contato com botijões de gás GLP, o que, conforme acima analisado, também permite o enquadramento da atividade como especial. Há responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (26/01/2015), o autor possuía **25 anos, 3 meses e 3 dias de atividade especial**, conforme tabela anexa, o que é suficiente para a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**.

Fixo a DIB na data do requerimento administrativo em 26/01/2015, nos termos do art. 54 da Lei 8.213/91.

Tutela de urgência

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada a probabilidade do direito. O risco de dano também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **defiro a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial**, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 15/07/1988 a 19/04/1990 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA.), 04/07/1990 a 07/03/1991 (QUITUANA SERVIÇOS LTDA.), 01/07/1991 a 04/01/1994 (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A) e 07/10/1994 a 26/01/2015 (SERVGÁS DISTRIBUIDORA S/A) e que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB em 26/01/2015, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e § 1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e § 3º, I, CPC).

Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Jesus Aquino da Silva, data de nascimento: 03/01/1967, mãe: Maria da Conceição de Aquino, RG 21.775.732 SSP/SP, CPF 113.367.668-59;

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 26/01/2015;

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001490-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WTTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, ter reconhecido seu direito de permanecer no Parcelamento REFIS com base na Lei 9964/00; ver declarado seu direito para continuar a manter os pagamentos do parcelamento em juízo até o fim do trâmite processual, ou, caso não seja o entendimento que o prazo é indeterminado no parcelamento REFIS, que seja concedido um novo recálculo dos valores, em até 50 anos, com o objetivo de ser novamente considerado CONTRIBUINTE ATIVO no Programa REFIS.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão Id 1799829 solicitando informações à autoridade coatora, que foram prestadas (Id 1954520).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 2001715).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2108975).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 2113434).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente defiro o ingresso da União no feito.

Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade coatora que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I c.c. art. 3º, inciso III, por falta de fornecimento periódico dos indicários de receita bruta; e art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, restando-se configurada inadimplência, uma vez que, decorridos quase 17 anos, os recolhimentos mensais não são suficientes para amortização da dívida total consolidada, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária (Id 1389177).

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e exerce atividades de importação, exportação e comércio atacadista de máquinas. Em 2000, aderiu ao parcelamento REFIS PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, conforme determinava a Lei 9.964/00, com objetivo de parcelar débitos relativos a tributos sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive os de origem previdenciária. Após a adesão ao parcelamento, os contribuintes deveriam gerar mensalmente o valor das parcelas com base no percentual de sua receita bruta, definido pelo seu regime de tributação e efetuar o pagamento, conforme a Lei do REFIS 9.964/00 determina, o que está sendo feito regularmente até esta data. Portanto, trata-se de cliente adimplente. Em 13/02/2017, a Portaria DRF/GUA nº 19/2017, determinou 13.02.2017 a exclusão do Contribuinte por estar configurada hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, c/c art. 3º, inciso III, por falta de fornecimento periódico dos indicários de receita bruta; e art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, restando-se configurada INADIMPLÊNCIA, uma vez que, decorridos quase 17 anos, os recolhimentos mensais não são suficientes para a amortização da dívida total consolidada, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária. No entanto, não é inadimplente com o parcelamento, nem tem qualquer incidência que demonstre que possa lhe ser imposta penalidade por nenhuma das situações, pois até o momento obedece ao que determina a Lei. Não lhe restando outra alternativa, a não ser a discussão na presente medida. Estes são os fatos que pretende discutir, ou seja, as alegações infundadas do processo administrativo para a exclusão.

Pois bem.

Após a vinda das informações, constata-se ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O primeiro ponto a ser considerado é que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são pacíficas no sentido de que é possível a exclusão do REFIS com base no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00 (inadimplência), caso demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO POSSIBILIDADE.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Resp 1.525.035/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 826.591/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, Dje de 26/02/2016)

Abaixo, cito trecho do voto da Relatora, Ministra Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.506.567/RS, julgado em 17/10/2016:

No mérito propriamente dito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da legalidade da exclusão do contribuinte, de programa de parcelamento de dívida tributária, quando referidos pagamentos se mostrarem irrisórios ou ineficazes, para a quitação do total da dívida. Confira-se os seguintes precedentes: ilustrativos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. RECOLHIMENTOS DE VALORES IRRISÓRIOS. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À INADIMPLÊNCIA.

1. A Lei nº 9.964/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

2. A agravante, como optante pelo lucro presumido, vinha recolhendo mensalmente as parcelas com base na receita bruta do mês anterior, nos moldes previsto no art. 2º, II, "b", da Lei nº 9.964/00.

3. Nada obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto representou pela exclusão da empresa do Refis, tendo em vista que as prestações pagas não são suficientes à amortização dos juros mensais, fazendo com que o débito consolidado dobrasse desde o início do parcelamento (fls. 31/34).

4. Há entendimento jurisprudencial no sentido de o recolhimento de valor ínfimo, que sequer consegue amortizar a dívida, com a consequente ausência de previsão de quitação do débito, configura a inadimplência prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, passível de excluir o contribuinte do parcelamento.

5. Manutenção da decisão agravada, que serve como acatamento do débito executado, já que o parcelamento, especificamente no caso em questão, não está servindo ao seu adimplemento.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538239 - 0020895-69.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS). RECOLHIMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS QUE LEVARÃO O "ADIMPLENTO" PARA O FUTURO LONGÍQUO DE MAIS DE 400 ANOS, QUANDO ATÉ A GEOGRAFIA DO PLANETA TERRA SERÁ OUTRA. INEFICÁCIA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. A GERAR A CORRETA EXCLUSÃO DO FAVOR LEGAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. ATÉ O RIDÍCULO DEVE TER LIMITES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme acerca da possibilidade da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00 (inadimplência), caso demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

2. Não obstante o art. 2º, § 4º, da Lei 9.964/00 impor como parcela mínima percentual da receita bruta auferida pelo contribuinte em mês anterior, o valor a ser pago mensalmente deve condizer com prazo razoável para quitação do saldo devedor a ser parcelado, haja vista que o objetivo do benefício fiscal é o adimplemento do débito, e não sua eternização. Deveras, a concessão de parcelamento deve tender à quitação normal de uma dívida, sendo intolerável formalizar um parcelamento que protra o fim do pagamento do débito para mais de 450 anos, quando até mesmo a geografia do planeta Terra será outra.

3. Recurso da impetrante desprovido.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 9.964/00. RECOLHIMENTO DE PARCELA ÍNFIMA. EXCLUSÃO DO REFIS. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. SÚMULA 355 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. A impetrante aderiu ao REFIS e contribuiu com parcelas irrisórias, incapazes de saldar o débito perante o Fisco, nos termos previstos na Lei 9.964/00.
2. Quando a impetrante ingressou no parcelamento em 2000, o débito perfazia o montante de R\$ 436.855,73 (quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), sendo que, após quatorze anos no programa com pagamentos regulares, em dezembro de 2014, a dívida já perfazia o total de R\$ 878.737,15 (oitocentos e setenta e oito mil setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos).
3. Diante da amortização média efetuada pelo contribuinte desde a sua adesão ao REFIS, pode-se estimar que o prazo esperado para liquidação do referido parcelamento é de 3.120 (três mil cento e vinte anos).
4. Embora a impetrante alegue que o pagamento das parcelas tem sido realizado proporcionalmente ao faturamento da empresa, os valores recolhidos não foram suficientes sequer para amortizar os juros de mora, sendo que, ao longo do tempo, houve acréscimo no débito de 50% (cinquenta por cento), o que equivale à inadimplência, resultando na exclusão do REFIS.
5. De fato, o recolhimento até pode ser efetuado com base no critério dos percentuais sobre a receita bruta, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. Se assim não o for, estará caracterizada a inadimplência, que embasa a exclusão do REFIS.
6. Segundo a Súmula n. 355 do Superior Tribunal de Justiça: "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet".
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. Apelação desprovida e agravo retido não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359816 - 0008615-93.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

Assim superada a questão da possibilidade de exclusão do REFIS quando configurada ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, resta analisar se a hipótese dos autos retrata ou não tal situação.

No caso concreto, conforme informado pela autoridade coatora, a dívida inicial da Impetrante era de R\$ 607.881,01 e cresceu para R\$ 1.264.655,71. Ou seja, em que pese o pagamento das parcelas tenha sido realizado proporcionalmente ao faturamento da empresa, os valores recolhidos não foram suficientes sequer para amortizar os juros de mora (pág. 4 a 12 do Id. 1954533).

Dessa forma, caracterizada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Promova a Secretaria a inclusão da União no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **Pedro de Jesus Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de 16/12/98 a 22/08/02, laborado na empresa Driveway Ind. Bras. De Autopeças Ltda., em condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.917.941-9 em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças salariais, desde a data do requerimento administrativo, corrigindo os atrasados e os correspondentes ao período da tramitação da presente ação, tudo acrescido da correção monetária e juros, nos termos da lei regulamentadora, nos termos da lei regulamentadora, condenando-se a autarquia-ré no pagamento das custas processuais e demais ônus de sucumbência. Subsidiariamente, o autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e mantida, acrescendo o período da atividade especial.

Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos.

Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id 1131277).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 1814085).

Réplica (Id. 2021300).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da necessidade de prévio requerimento administrativo

No caso em tela o autor pretende a revisão do benefício previdenciário, podendo ingressar em Juízo sem a necessidade de prévio requerimento administrativo para tanto, conforme decidido no RE 631240.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC).

Preliminar – coisa julgada

Afirma o INSS que o benefício do autor foi concedido nos autos da ação nº 0003155-91.2005.403.61.83, da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e que, naqueles autos, o autor pediu a conversão em especial do período ora reclamado, sendo este pedido desacolhido. Alega que, do texto do acórdão de fl. 31, verifica-se no relatório que "trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período de 03/03/77 a 02/02/87 e 02/03/1987 a 22/10/2002, com a consequente concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço" e que somente foi deferido o enquadramento do período de 03/03/77 a 02/02/87 e 02/03/87 a 15/12/1998, de forma que o período que se requer seja novamente debatido já teve seu enquadramento na modalidade especial requerido e indeferido pelo Poder Judiciário.

Pois bem.

Com efeito, nos autos da ação nº 2005.61.83.003155-7, proposta pelo ora autor em face do INSS, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo foi proferida sentença cujo dispositivo é o seguinte: *Ante o exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especiais os serviços prestados pelo autor Pedro de Jesus Santos (NB 126.917.941-9) nos pedidos compreendidos entre 03/03/1977 a 02/02/1987 e 02/03/1987 a 15/12/1998, devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei 8.213, de 1.991. Determino, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, conforme especificado acima. A data de início do benefício observará as regras para a aposentadoria por idade, ou seja, de acordo com os artigos 54 e 49m da Lei 8.213/91, a data para concessão do benefício será do seu requerimento administrativo (23/10/2002). Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de meio por cento ao mês, apartir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, Parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas "ex lege". Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. P.R.I.O. (grifei e negritei), cuja cópia se encontra no Id 1077851 (páginas 134/142 do arquivo em PDF).*

Em sede de apelação/reexame necessário, foi proferida decisão monocrática pela Relatora do recurso, Desembargadora Federal Marisa Santos, mencionando no relatório: *Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida nos períodos de 03.03.1977 a 02.02.1987 e de 02.03.1987 a 22.10.2002, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.* (grifei e negritei). Naquela decisão, a Relatora manteve a sentença quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/03/1977 a 02/02/1987 e 02/03/1987 a 15/12/1998.

Assim sendo, não restam dúvidas de que a causa de pedir e o pedido da presente ação são idênticos aos do processo nº 2005.61.83.003155-7, valendo ressaltar que o interregno de 16/12/1988 a 15/12/1998 foi, inclusive, reconhecido como especial naquela ação.

Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 98, § 1º, I, CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e § 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-16.2016.403.6119 - MARCIA CRISTINA REIS DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/199: dê-se ciência à parte autora. Considerando o requerimento apresentado pela UNIÃO às fls. 193/194, acompanhado dos documentos de fls. 195/196, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado ora constituído, para apresentar receita médica atualizada com a indicação da necessidade de ser dada a continuidade do tratamento e por qual período. Deverá, ainda, conter no relatório médico qual a dosagem em que deve ser ministrado o medicamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do acima exposto abra-se vista à União. Fl. 192: dê-se ciência à União. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000496-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO X CLEA FERREIRA DE CARVALHO

Vistos. Considerando a informação acima, mantenho as praças designadas para os dias 19/02/2018 às 11h e 05/03/2018 às 11h, redesignando as demais hastas para os dias que seguem, todas do Grupo 01/2018: Hasta 199º07/05/2018 às 11 h, para a primeira praça 21/05/2018 às 11 h, para a segunda praça 203º23/07/2018 às 11 h, para a primeira praça 06/08/2018 às 11 h, para a segunda praça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007864-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ANDREA DE CARVALHO FONSECA X JULIANO SOARES DA FONSECA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4431

HABEAS CORPUS

0005175-33.2017.403.6119 - HENRIQUE LINS TORRES X JASHANPREET SINGH X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

1) RELATÓRIOTrata-se de pedido de habeas corpus formulado pelos causídicos Marco Antonio de Souza, Vanda Lúcia Nascimento de Souza e Henrique Lins Torres em favor de JASHANPREET SINGH, no qual pugnam, em caráter liminar a decisão para que sejam tomadas a termo as declarações do paciente e que ele seja impedido de ser retornado ao seu País, ao menos até o julgamento do presente Habeas Corpus. Requerem, ao final, a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio do paciente nos termos da Lei nº 9.474/97. Alegam, em síntese, que o paciente, de origem indiana, encontra-se detido no conector do Aeroporto de Guarulhos, impedido de desembarcar, mesmo após manifestar seu interesse em refugiar-se no Brasil. Os impetrantes afirmam que foram impedidos de realizarem entrevista com o paciente que se encontra em uma sala sem as menores condições de higiene. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/11 e a petição protocolada junto à DEAIN de fls. 12/15. À fl. 17 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. À fl. 19, a autoridade apontada como coatora aduziu que conforme registros nos bancos de dados disponíveis há a informação de que o paciente teria embarcado em 28/08/2017 às 11:00 no voo AS PEGASYS proveniente de Johannesburg. Todavia, não há notícia de que, o ora paciente, tenha adentrado no país e que as informações encaminhadas pelo causídico não correspondem à realidade. Informou, ainda, que o pedido de refúgio tem caráter humanitário e sua instrução independe da intermediação de advogados, sendo gratuito. Esclareceu, também, que a área denominada de conector não permite acesso a pessoas não autorizadas por se encontrar em zona primária de segurança aeroportuária, ou seja, tampouco o advogado ou qualquer pessoa (familiar e/ou conhecido) teria tido acesso ao estrangeiro. Por fim, afirmou que diligenciado desde a data de 30/08/2017, bem como de 31/08/2017, o mencionado estrangeiro não foi localizado naquele aeroporto. É a síntese do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível. Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alegações desprovidas de respaldo probatório. Sobre o tema, esclarecedora o magistério do Mestre Pontes de Miranda: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcuso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327). Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2o., I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. (...). 6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negrito nosso. Primeiramente, anoto que a autoridade coatora informou que não há registro sequer de que o paciente tenha adentrado no Brasil, não estando no denominado conector. Por via de consequência, não há demonstração de violação ao direito líquido e certo do paciente à concessão do refúgio político no Brasil nos termos previstos na Lei 9.474/97 e na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas de 1951. Também não há demonstração, no conjunto probatório juntado à inicial, de risco iminente de deportação do paciente - que segundo a autoridade impetrada não adentrou no Brasil - muito menos não há prova de maus tratos ou qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação ao paciente. Mesmo que se admitisse, hipoteticamente, que o paciente estaria sendo impedido de formalizar tal pedido, descabida a ordem de habeas corpus na medida em que se estaria a pretender, de forma indireta, que o Juízo Federal suprisse a omissão da autoridade administrativa, o que se afigura inviável em sede do remédio heróico. Ora se o paciente não adentrou no Brasil, não há que se sustentar violação ao direito de ir e vir do paciente. Se não bastasse, necessário frisar que tanto a concessão de asilo, quanto de refúgio político são atos de soberania do Estado brasileiro, não podendo o Poder Judiciário, imiscuir-se em tal procedimento decisório, sob pena de violação ao princípio da tripartição dos poderes (art. 2º, CF/88), devendo atuar no controle de legalidade do processo (art. 5º, XXXV, LV, CF/88). A Resolução 18/2015 do CONARE estabelece do procedimento administrativo para análise e concessão do refúgio político. Art. 1º O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos. Parágrafo único. O acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1º da Lei 9.474, de 1997. Art. 2º Recebido o Termo de Solicitação de Refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou seu equivalente, a Unidade da Polícia Federal emitirá imediatamente o Protocolo de Refúgio, nos moldes do Anexo II da presente Resolução, independentemente de oitiva, ainda que agendada para data posterior. 1º As informações contidas no Termo de Solicitação de Refúgio, referentes às circunstâncias relativas a sua entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o seu País de origem, equivalerão ao Termo de Declarações de que trata o artigo 9º da Lei 9.474/1997. I - Caso julgue necessário ou conveniente, a Unidade da Polícia Federal poderá proceder à oitiva do solicitante, nos moldes do Termo de Declarações constante do Anexo III da presente Resolução. 2º O protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo. 3º O protocolo dará ao solicitante de refúgio o direito de obter o CPF, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo esta prazo de validade prorrogável sempre em correspondência com a validade do mencionado protocolo. 4º Em se tratando de Unidade familiar, o protocolo deverá ser emitido individualmente. 5º O prazo de validade do protocolo será de um ano, prorrogável por igual período de forma sucessiva até a decisão final do processo. Art. 3º Entregue o Termo de Solicitação de Refúgio preenchido, a Polícia Federal, após cumpridas as formalidades necessárias, encaminhará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o processo original devidamente autuado à Coordenação Geral de Assuntos para Refugiados - CGARE para que seja processado e instruído para análise pelo plenário do CONARE. Sobre a inviabilidade de dilação probatória em sede habeas corpus, lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco: Entende-se que, por sua natureza, cuida-se de ação sumaríssima, que, por isso, exige prova pré-constituída, o que impede a sua utilização para superar situação de fato controvertida ou que demande dilação probatória. (in Curso de Direito Constitucional, 6ed. SP: Saraiva, 2011, p. 468.) Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...). A peculiar natureza processual do habeas corpus não admite a realização de dilação probatória, incumbindo ao impetrante o ônus de demonstrar inequivocamente e previamente os fatos constitutivos do direito invocado em favor do paciente. (HC 92.702, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010.) Vide: HC 92.664-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-12-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008. 3) FUNDAMENTAÇÃO Ante o exposto, seja por falta de interesse de agir, revelado pela ausência demonstração de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar do Paciente que sequer teria adentrado no Brasil, seja por ausência de direito líquido e certo do Paciente de permanecer no Brasil ou de ter o refúgio político concedido, não conheço do pedido e indefiro a inicial, com fundamento, por analogia, no artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, bem como julgo extinto o feito, na forma, por analogia, do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia desta por correio eletrônico ao Ilmo. Delegado da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos. Ciência ao DD. Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-78.2008.403.6119 (2008.61.19.001778-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEDOKOU KODJO ADENKA (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES)

VISTOS, DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 315/320 e acórdão de fls. 383/387; 407/410 e 437/444. Considerando que já foi expedida a guia de execução penal e encaminhada ao Juízo competente, proceda a secretaria remessa de cópia de fls. 383/387; 407/410 e 437/446 informando o trânsito em julgado do acórdão (fls. 444). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002691-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES BOFF (SP166474 - ADRIANA SILVA BERTASONE)

Vistos. Designo audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS. Ciência ao Ministério Público Federal. L.C.

0009015-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA (SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE (SP339371 - DANILO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA intimada a apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias em atendimento à determinação de fl. 768.

0001998-61.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOUSTAFA MARWANI (SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, em atendimento à determinação de fl. 192 - item 3)

0002116-37.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES PEREIRA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se. Todavia, no caso em tela, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal nenhum dos réus faz jus a esta minorante especial, uma vez que admitiram em juízo, bem como se verifica do movimento migratório de ambos, que já realizaram outras viagens internacionais destinadas ao tráfico de entorpecentes, sendo que tanto ANA CLÁUDIA como PEDRO HENRIQUE admitiram inclusive, já terem ido a Kilimanjaro, mesmo local da viagem tratada nos presentes autos que só restou frustrada tendo em vista a atuação diligente e efetiva da Polícia Federal BrAeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA ACUSADA ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA 1ª fase - circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, 13.706g (treze mil, setecentos e seis gramas) de cocaína, massa líquida, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, as consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inevitável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1000 (mil) dias-multa. 2ª fase- circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indicio de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRECIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE RECIDIVENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir à reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. VII - A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. (HC 307.982/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Negrito nosso. Conforme já firmado alhures, a ré ANA CLÁUDIA, também, faz jus a atenuante genérica prevista no art. 65, III, c, do Código Penal (coação resistível), uma vez que atuou com ameaça efetiva, apesar de resistível. Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. No caso, a ré confessou espontânea e integralmente os fatos, fornecendo diversos detalhes a respeito da prática do crime e dos envolvidos, bem como atuou em coação moral resistível motivo pelo qual reduz a pena em três (três) anos, sendo um ano e seis meses para cada atenuante, fixando-a em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. 3ª fase - causas de diminuição e de aumento Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme já exposto alhures em item próprio. Aplica-se à acusada a causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei de Drogas, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal e considerando que a sua colaboração resultou na identificação e prisão de Ricardo Alexandre (aliciador) e na identificação do dono da droga (Jonha) que se encontra foragido, bem como na maior compreensão do modus operandi, aplico a redução no patamar máximo de 2/3. Assim, com a diminuição de 2/3, fixo a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (20) dias de reclusão e em 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa. Tendo em vista que a ré se encontra presa preventivamente desde 30 de março de 2017, procedo à detração da pena, fixando-a em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial de cumprimento da pena Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012, o disposto nos artigos 59, III e 33, 2º, alínea c, do Código Penal, e em especial o teor da Lei 12.736 de 2012 - que determina seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade - e, considerando o fato de se encontrar presa desde o dia 30 de março de 2017, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime ABERTO. Substituição da pena privativa de liberdade Na hipótese ESPECÍFICA dos autos, tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade imposta. Com o advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, revela-se possível a substituição pretendida, ainda mais porque a pena concretamente aplicada à ré é inferior ao limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, CONVERTO a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, qual seja, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal) e limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal). Anoto que as condições econômicas da acusada não indicam a possibilidade de fixação de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. A limitação de fim de semana consistirá na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante a permanência poderão ser ministrados à condenada cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. Justifico a escolha desta pena restritiva de direito tendo em conta o caráter reeducativo da limitação de fim de semana que reside no oferecimento de cursos e palestras e no envolvimento do apenado em atividades educativas. ACUSADO PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA: 1ª fase - circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o réu participou efetivamente do crime praticado pela corté ANA CLÁUDIA, que foi presa quando tentava embarcar com destino a Kilimanjaro/Tanzânia, levando consigo 13.706g (treze mil, setecentos e seis gramas) - massa líquida, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, as consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inevitável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1000 (mil) dias-multa. 2ª fase- circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indicio de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO

ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL.TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA.PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE.RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA.COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE.REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.(...)4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante.(...)10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto.(HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negro no. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO.LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INVIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...) do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.VII - A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação.Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.(HC 307.982/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Negro no. Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. No caso, muito embora o réu tenha confessado a prática do crime, entendo que somente o fez porque a acusação já havia colaborado desde a fase investigativa, não lhe deixando outra opção senão também admitir os fatos. Contudo, o acusado não forneceu maiores detalhes a respeito da prática do crime e dos envolvidos, tal como fez a corré ANA CLÁUDIA, motivo pelo qual reduzo a pena em 1 (um) ano, fixando-a em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. 3ª fase - causas de diminuição e de aumento Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada do Brasil para a Tanzânia, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.Desarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa. Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme já exposto alhures em item próprio.Aplica-se ao acusado a causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei de Drogas, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal e considerando que a sua colaboração resultou na identificação e prisão de Ricardo Alexandre (aliado) e na identificação do dono da droga (Jomba) que se encontra foragido, bem como na maior compreensão do modus operandi, aplico a redução no patamar máximo de 2/3. Assim, com a diminuição de 2/3, fixo a pena em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e em 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.Tendo em vista que o réu se encontra presa preventivamente desde 30 de março de 2017, procedo à detração da pena, fixando-a em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial de cumprimento da pena.Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012, o disposto nos artigos 59, III e 33, 2º, alínea c, do Código Penal, e em especial o teor da Lei 12.736 de 2012 - que determina seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade - e, considerando o fato de se encontrar preso desde o dia 30 de março de 2017, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime ABERTO.Substituição Da Pena Privativa De LiberdadeNa hipótese ESPECÍFICA dos autos, tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade imposta.Com o advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, revela-se possível a substituição pretendida, ainda mais porque a pena concretamente aplicada à ré é inferior ao limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal.Dessa forma, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, CONVERTO a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, qual seja, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal) e limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal). Anoto que as condições econômicas do acusado não indicam a possibilidade de fixação de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.A limitação de fim de semana consistirá na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante a permanência poderão ser ministrados aos condenados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.Justifico a escolha desta pena restritiva de direito tendo em conta o caráter reeducativo da limitação de fim de semana que reside no oferecimento de cursos e palestras e no envolvimento do apenado em atividades educativas.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para(a) CONDENAR a ré ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e em 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. Realizada a detração, a pena é 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, com a substituição da pena por duas penas restritivas de direitos, qual seja, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal) e limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal). Anoto que as condições econômicas da acusada não indicam a possibilidade de fixação de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. A limitação de fim de semana consistirá na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante a permanência poderão ser ministrados à condenada cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.b) CONDENAR o réu PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA, qualificado nos autos, atualmente recolhido no CDP III de Pinheiros/SP pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e em 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. Realizada a detração, a pena é de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, com a substituição da pena por duas penas restritivas de direitos, qual seja, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal) e limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal). Anoto que as condições econômicas do acusado não indicam a possibilidade de fixação de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. A limitação de fim de semana consistirá na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante a permanência poderão ser ministrados à condenada cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.Da revogação da prisão preventiva dos acusadosFixado o regime inicial aberto para os réus ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA e PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA, entendo que é incompatível com a manutenção da prisão preventiva decretada. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. (...)3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desviado. Nos termos do art. 36, 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. (sem grifos no original) (RHC 201201253794 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 33193 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJe 24/06/2013)Assim sendo, revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura clausulado em favor dos acusados ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA e PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA. CUMPRAM-SE, com urgência.Determino, no entanto, aos condenados comparecer à Secretaria deste Juízo (Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, de 9h às 18h) no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade. Pena de perdimento de bensDeixo de decretar o perdimento dos dois aparelhos celular (fl. 11) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos numerários apreendidos com os acusados (fls. 11 e 12), em favor da SENAD.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença.Incineração da droga apreendidaAutorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.CustasIsento a ré ANA CLÁUDIA do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Condeno o réu PEDRO HENRIQUE ao pagamento, pro rata, das custas, nos termos do art. 804 do CPP.Determinações finaisDeixo de fixar valor mínimo para a indenização civil(CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, bem como oficie-se aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004467-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM HERNEY ESCOBAR MORALES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA E SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONCALVES)

VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAN HERNEY ESCOBAR MORALES, denunciado, em 04 de julho de 2017, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 96/98), devidamente cumprida a fls. 103. Em defesa prévia, a defesa do réu, após breve resumo dos autos, em apertada síntese, alegou que: a) a denúncia é genérica, uma vez que não narra de forma clara e detalhada a conduta do réu, em prejuízo de sua defesa; b) entorpecente sequer chegou a ser embarcado, não podendo ser considerado tráfico internacional, para fins do quanto dispõe o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06; c) ao cabo da instrução processual restará comprovada sua inocência; d) o acusado faz jus ao benefício da liberdade provisória, porquanto tem endereço fixo, é portador de bons antecedentes e possui atividade lícita. Arrolou uma testemunha, que comparecerá independente de intimação (fls. 117/123). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido de liberdade provisória, argumentando que as condições fáticas e jurídicas que justificaram a medida permanecem as mesmas. Ademais, não há comprovação nos autos do aludido endereço fixo e ocupação lícita, além de o réu ser estrangeiro. Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da Denúncia. Ao contrário do quanto aduz a defesa do réu, a denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo, assim, ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 128/131, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. No tocante ao pleito de afastamento da causa de aumento de pena pela internacionalidade da conduta, prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, destaco que a jurisprudência pátria, em sintonia com abalizada doutrina, está sedimentada no sentido de que basta a existência de elementos indicativos de que o agente pretendia conduzir a droga para o exterior para justificar tal majorante, que, inclusive, se presta a firmar a competência desta Justiça Federal. No caso, os elementos de informações colacionados aos autos não deixam dúvidas sobre a existência de indícios suficientes a tanto, sobretudo, quando se observa o teor dos depoimentos colhidos, o quanto consta do auto de apresentação e apreensão (fls. 08) e a reserva de viagem de fls. 09/10 em nome do réu. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 94/95 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAN HERNEY ESCOBAR MORALES. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. Nesse ponto, destaco que a defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afastar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu WILLIAN HERNEY ESCOBAR MORALES, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Do Pedido de Liberdade Provisória. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas, largamente expostas na decisão de fls. 50/5-v, que justificaram a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva, não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Ademais, a defesa não trouxe aos autos qualquer outro elemento de informação/prova além do que já contava nos autos. Vale destacar que mesmo que tivesse comprovação nos autos de residência fixa no Brasil e proposta de trabalho lícito, em face da gravidade do caso concreto observado nos autos (frise-se: já apontados na decisão de fls. 50/53-v), não justificaria a revogação da segregação cautelar. A jurisprudência pátria, ademais, caminha nesse sentido. Vejamos. Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio duplamente qualificado tentado. 3. Réu não localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Prisão cautelar decretada em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. Acusado foragido desde 2009. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 5. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 6. A gravidade em concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 7. Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 8. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC: 124486 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1 - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Além do mais, como destacado naquela decisão, a prisão cautelar se faz necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal, sendo certo que qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados. Ante o exposto, e pelas razões fáticas e jurídicas largamente descritas na decisão de fls. 50/53-v, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa. 5. Dos provimentos finais. 5.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o interrogatório do réu para o dia 17 de outubro de 2017, às 17 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 5.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no introyto desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 5.4. Depreque-se a CITACÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 5.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 5.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 5.7. Nomeie a Sr. Patrícia Isabel Rojas para atuar como intérprete do idioma Espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação e transporte. 5.8. Ciência ao Ministério Público Federal. 5.9. Intimem-se a defesa. 5.10. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte do acusado acompanhado do laudo pericial.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AURELIO PEREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO AURÉLIO PEREIRA BRASIL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.14/57).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO, psiquiatra**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. *O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*
4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
8. *A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
9. *A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
10. *O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?*
11. *A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?*
12. *Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*
13. *A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **28 DE SETEMBRO DE 2017 (28.09.2017), às 14:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documental e, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva, de que o INSS e a parte autora já apresentaram quesitos.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001729-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JONAS GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional.

Nos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, “É, também – e por essa mesma razão – uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes.” (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460)

Portanto, tendo em vista a emenda à inicial promovida pela parte para R\$14.400,00(quatorze mil e quatrocentos reais), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** nos autos do processo nº 5001729-34.2017.4.03.6119, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP.**

Guarulhos, 11 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

DESPACHO

Considerando que a corrê Faculdades Integradas Guarulhos não foi localizada (fls. 138/139), bem como a proximidade da data para realização da autocomposição, determino o **cancelamento da audiência de conciliação** designada para o dia 25/09/2017, às 14 horas.

Em observância ao artigo 319, VII, e ao artigo 334, §4º, I, ambos do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para que apresente novo endereço para citação da corrê supracitada.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/178.773.859-8.

Requer, ainda, seja instada a autoridade apontada coatora a conceder: se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07.04.2017, o benefício previdenciário.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/13).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3.º, do Código de Processo Civil). Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o E/NB 41/178.773.859-8, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo pedido foi protocolizado em 07.04.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que a **impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/178.773.859-8**, o qual foi protocolizado em 07.04.2017, e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**, muito embora conste como situação “benefício habilitado”.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/178.773.859-8, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PIERONI TRINDADE MANFREDI, RICARDO MANFREDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA PIERONI TRINDADE MANFREDI e RICARDO MANFREDI** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão dos passaportes dos impetrantes conforme protocolos n.ºs 1.2017.0001548586 e 1.2017.0001548396, realizados em 31.05.2017.

Afirmam os impetrantes que efetuaram os procedimentos de renovação dos passaportes em 31.05.2017, ocasião na qual foi agendada a data de atendimento, mediante o pagamento da taxa administrativa.

Narram os impetrantes que, no dia da entrevista agendada (04.07.2017), informaram acerca da data da viagem em 19.07.2017, porém lhes foi informado pela Delegacia da Polícia Federal que, por falta de materiais decorrentes da insuficiência de recurso financeiro, inexistia previsão para emissão dos passaportes.

Aduzem os impetrantes que a Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF da Delegacia da Polícia Federal, de 08 de fevereiro de 2008, prevê prazo de 06 (seis) dias úteis para a emissão de passaporte, após o atendimento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requerem a prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/12).

Houve emenda da petição inicial na qual os impetrantes retificaram o polo passivo dos presentes autos para inclusão do Delegado da Polícia Federal em Guarulhos/SP (fls. 91/92).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 112/120).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que expediu passaportes emergenciais para os impetrantes (fls. 110/111).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 121/122).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

Os impetrantes insurgem-se em face da omissão da autoridade impetrada em promover a expedição dos passaportes, cujos pedidos foram protocolizados sob os n.ºs 1.2017.0001548586 e 1.2017.0001548396 em 31.05.2017 (fls. 63 e 75).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que promovesse a expedição dos passaportes em favor dos impetrantes, no prazo razoável máximo de 03 (três) dias úteis, para evitar o perecimento de direito, com fundamento no artigo 19 da IN n.º 003/2008 do DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição dos referidos passaportes.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com as emissões dos passaportes emergenciais em favor dos impetrantes (fls. 111/112).

Posto isso, merece amparo a pretensão dos impetrantes, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 13.07.2017, os pedidos foram analisados e os passaportes foram emitidos.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 96/104, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

Os impetrantes buscam, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, relativamente à emissão dos passaportes.

A nacionalidade brasileira dos impetrantes está demonstrada nos autos pelos documentos colacionados às fls. 59 e 71.

Os impetrantes comprovam que efetuaram os agendamentos eletrônicos em 31.05.2017, com data prevista para retirada do passaporte a partir de 04.07.2017 (fls. 15 e 16).

A Instrução Normativa n.º 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento da Polícia Federal, em seu artigo 19, assim dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (negritei)

(...)

Do mesmo modo, estabelece em seu artigo 21, §1.º, **a hipótese de entrega de passaporte com natureza urgente:**

Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte com modelo novo em caráter urgente.

§ 1.º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2.º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

O regulamento editado pela Administração Pública Federal (Decreto n.º 1.983, de 14.08.1996, na redação conferida pelo Decreto n.º 5.978, de 04.12.2006) estabelece de antemão a possibilidade de emissão de passaporte emergencial em situações excepcionais. Dispõe o regulamento, com efeito, que “*será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso*” (artigo 13). Está prescrito, outrossim, a possibilidade de tais exigências serem dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente (artigo 13, parágrafo único).

Da análise dos autos, vê-se que os impetrantes não se enquadram na hipótese de emissão de passaporte emergencial, uma vez que se trata de viagem de turismo com a família conforme noticiado na petição inicial e corroborado pelos bilhetes de passagens aéreas (fls. 68/69). Contudo, os agendamentos eletrônicos foram realizados anteriormente ao alerta da Polícia Federal quanto à suspensão de prazos para confecção de passaportes, o qual informa que “*está SUSPensa a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27.06., às 22 horas*” (fl. 31).

É fato notório, que independe da produção de prova (art. 374, inciso I, do CPC), a situação, amplamente divulgada na imprensa nacional e disponibilizada no sítio eletrônico www.pf.gov.br, que a Polícia Federal, em virtude de insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, suspendeu o serviço de confecção de novas cadernetas de passaporte solicitadas a partir de 27/06/2016, às 22:00 horas.

No caso em testilha, as solicitações de agendamento para emissão de documentos de viagem deram-se na data de 31/05/2017, às 11:31 horas e 11:41 horas, consoante se infere dos Protocolos n.ºs. 1.2017.000154396 e 1.2017.0001548586. As taxas, no valor de R\$257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) cada, foram quitadas na mesma data.

Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se a afronta ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.*

2. *Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.*

3. *Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

4. *Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

5. *Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*

6. *Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

7. *A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

8. *Remessa oficial improvida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017).

Sói remarcar que, à luz do disposto no art. 145, inciso II, da CR/88 e do art. 77 do CTN, a taxa administrativa tem natureza de tributo vinculado à atuação estatal referida a sujeito passivo determinado, consistente na prestação de serviço público específico e divisível.

Trata-se, portanto, de espécie de tributo orientada pelos princípios da retributividade ou da corresponsabilidade, uma vez que detém caráter contraprestacional, ou seja, o pagamento da taxa decorre da prestação de serviço público específico e divisível, a ser fruído material e singularmente por cada administrado (contribuinte).

Essa relação de comutatividade assegura a higidez do princípio da isonomia, de base republicana, na medida em que o Estado exigirá somente da pessoa certa e beneficiada o pagamento de tributo específico em virtude da fruição de prestação que lhe gerou maior utilidade, sem compartilhar o ônus econômico da atuação estatal com toda a coletividade.

Ora, se a Administração Pública disponibiliza o aparelhamento estatal, atribuindo-lhe a competência constitucional exclusiva para prestar serviço de emissão e confecção de cadernetas de passaporte (art. 21, inciso XXII, art. 144, inciso I, e §1º, inciso III, ambos da CR/88), obrigando o contribuinte ao pagamento da taxa para obter a prestação *uti singuli* do serviço público específico, não pode se imiscuir do cumprimento de seu encargo.

Com efeito, a taxa de serviço visa remunerar o custo do serviço público prestado ou colocado à disposição do sujeito passivo, motivo pelo qual o valor desembolsado pelo contribuinte deve reverter ao encargo prestacional.

A taxa traz insita a ideia do sinalagma, ou seja, o Estado cobra compulsoriamente o pagamento de prestação pecuniária em razão de sua atuação em função de contribuinte individualizado, que, em virtude do serviço público que lhe é prestado singularmente, obterá, em contrapartida, maior comodidade, vantagem ou utilidade individual.

A seu turno, a taxa deve corresponder ao custo da atuação estatal, de modo que eventuais diferenças não venham a onerar a coletividade, que não se beneficiou materialmente com a prestação do serviço público.

Vê-se que a taxa exigida pelo Departamento de Polícia Federal e tempestivamente paga pelos impetrantes se dá pela realização de ato administrativo, com base no poder geral de polícia, diretamente relacionada à prestação de serviço público à pessoa do contribuinte.

O Estado obtém, por meio da taxa, recurso financeiro para atender despesa pública vinculada à prestação desse serviço, razão por que a retribuição ao gasto estatal não pode ser alocada para outra finalidade, sob pena de desequilíbrio do próprio sistema orçamentário do ente político e prejuízo ao contribuinte que efetuou o pagamento da exação, não obtendo a contraprestação do serviço público em virtude de destinação diversa da exação.

Desse modo, cabe à autoridade apontada coatora cumprir o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece o prazo de 06 (seis) dias úteis para entrega de passaporte pelo procedimento comum, não servindo de fundamento a alegação da falta de recurso financeiro, ante a contraprestação pecuniária e compulsória efetivamente paga pelos contribuintes.

Desse modo, restou caracterizada a omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na emissão dos passaportes conforme protocolos sob os n.ºs **1.2017.000154396 e 1.2017.0001548586**.

Ratifico integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 23 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 45/1.955).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos dois anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009275-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora já prestou informações e o órgão ministerial interveio no feito, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 04 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que cumpra a exigência exarada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, concluindo as diligências necessárias para o julgamento do mérito da demanda.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/32).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, obter o cumprimento de diligências determinadas pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual concluiu pela impossibilidade de julgamento do mérito da demanda deduzida pelo impetrante, atinente à concessão do benefício de aposentadoria por contribuição, enquanto não concluídas as diligências consubstanciadas nos itens a, b, c e d da petição inicial, pelo INSS.

É fato que o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No entanto, no caso em comento, esclarece o impetrante que as exigências que lhe competiam foram cumpridas em 21 de janeiro de 2015, mas até a data da impetração do mandado de segurança, em 04 de setembro de 2017, a autoridade coatora ainda não havia dado o devido andamento ao procedimento administrativo.

Vê-se, portanto, que não se evidencia a presença do *periculum in mora*, considerando-se que o impetrante aguarda há mais de 2 anos e meio pelo deslinde do feito no âmbito administrativo. Nesse diapasão, não há prejuízo à parte impetrante em aguardar a vinda das informações da autoridade coatora para obter decisão de mérito em provimento final.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-98.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GIL BENTO GUBONGA(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fls. 92, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Expediente Nº 6809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012284-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WELDER DA SILVA RODRIGUES(SP321167 - PAULO JOSE BALBINO)

Ante o teor da certidão de fls. 160, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Expediente Nº 6810

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004168-06.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011738-77.2016.403.6119) HELDINA LOPES MARCAL(SP320092 - CAMILA TORRES BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Tendo em vista que o pedido de restituição de veículo ora formulado é idêntico ao deduzido nos autos do processo nº 0003199-88.2017.403.6119, adoto como fundamento para o indeferimento do pedido as mesmas razões expendidas naqueles autos, cujo texto segue transcrito: Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por HELDINA LOPES MARÇAL, a fim de obter a restituição do veículo CITROEN C4 PALLAS, ano 2011, placa EVH-8678, cor preta, CHASSI 88CLFRJVF552741, RENAVAM 00362796670, ano apreendido pela Polícia Federal quando estava sendo utilizado por seu filho Eduardo Aparecido Marçal, preso em flagrante em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Aduz ser proprietária do veículo em questão, inexistindo liame entre o veículo apreendido, a requerente e o fato apurado na ação penal. Assevera a requerente que o bem apreendido é de sua propriedade, adquirido com recursos próprios e, na data dos fatos, apenas o emprestou ao seu filho Eduardo Aparecido Marçal para deslocar-se até o Município de São Paulo. Sustenta, ainda, que o Distrito Policial no qual se encontra depositado o veículo não tem condições de conservá-lo. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não ficou comprovada a propriedade do veículo, a origem lícita do bem e a origem dos recursos para sua aquisição. Argumentou o Parquet Federal que o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo CRLV não faz prova plena da propriedade do veículo, vez que se trata de bem móvel cujo domínio transmite-se pela simples tradição. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Com efeito, consta do Certificado de Registro de Veículo o nome da requerente, mas o bem foi dado em reserva de domínio à Scuderia comércio de Veículos Ltda. (fls. 08/09), razão pela qual Heldina Lopes Marçal possui apenas a posse direta do veículo. Consabido que, nos termos dos arts. 521 a 528 do Código Civil, tem-se a reserva de domínio quando se estipula em contrato de compra e venda de coisa móvel infungível que o vendedor reserva para si a propriedade e a posse indireta até o momento em que se realize o pagamento integral do preço. O adquirente fica investido na posse direta e precária do objeto alienado, subordinando-se a aquisição de pleno direito do domínio à solução da última prestação. Vê-se que a cláusula de reserva de domínio tem validade e oponibilidade perante terceiros, na medida em que registrada junto ao CRLV do veículo. Ademais, observa-se que o veículo foi apreendido em poder de Eduardo Aparecido Marçal, filho da requerente, e investigado por, supostamente, pertencer a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Colhe-se, ainda, do documento de fl. 09 que o réu interveio na relação jurídica cambiária, na qualidade de avalista, subscrevendo a nota promissória emitida pela requerente em favor do credor Scuderia Comércio de Veículos Ltda. Outrossim, não fez prova a requerente da origem lícita dos valores empregados na aquisição do veículo apreendido pela Polícia Federal. Em razão disso, há fortes indícios de que o automóvel tenha sido utilizado para a prática dos crimes mencionados. Assim, tendo em vista os indícios de que o veículo foi utilizado para a prática de crime e, ainda, a possível origem ilícita do bem, é recomendável a manutenção da apreensão do veículo, nos moldes dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a perda do bem em consonância com o disposto no artigo 91, inciso II, letra b, do Código Penal, caso comprovada a sua origem ilícita no curso da instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição, nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, transcorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Ante o exposto, indefiro o pedido. No mais, considerando-se que foi interposto recurso de apelação nos autos do processo nº 0003199-88.2017.403.6119, aguarde-se no arquivo o resultado do julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 02 de agosto de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6811

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008090-63.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA E SP392859 - CAIQUE MOREIRA CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000045-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 dias, para os seguintes fins: a) recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor atribuído à causa e observado o disposto na Lei nº 9.289/1996 e na Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) exibir cópia integral dos autos dos processos administrativos no bojo dos quais foram lavrados os autos de infração a que se referem as certidões de dívida ativa ou comprovar, documentalmente, a recusa da Administração em fornecê-los.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Jau, 1º de setembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10381

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela executada Caixa Econômica Federal em face de AIELO & SIMONSSINI Ltda. - EPP e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato de nº 24.1209.606.0000034-41, no valor de R\$ 66.580,10 (atualizado até 20/08/2014). Tramitando na Comarca de Barra Bonita (SP) deprecada com escopo de alienação judicial do imóvel de matrícula nº 21.213, de propriedade dos executados, sobreveio ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Jau (fls-284-287), requisitando reserva de crédito de provável arrematação, para assegurar a satisfação do crédito trabalhista, proveniente dos autos nº 0000308-72.2013.5.15.0055, no valor de R\$ 325.026,98 (atualizado até 31/08/2017). Ante o exposto, por gozar o crédito trabalhista de privilégio no concurso de credores, manifeste-se a CEF se remanesce interesse na manutenção da alienação judicial. Intime-se.

Expediente Nº 10382

EXECUCAO DA PENA

0000130-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos. Primeiramente, anote-se o subestabelecimento juntado nos autos. Em seguida, diante do requerimento do condenado Roberto Wanderley Alves de fls. 68/70 e mediante a concordância do Ministério Público Federal, DEFIRO o parcelamento do pagamento da pena de prestação pecuniária da forma como pleiteada, sem prejuízo de posterior reavaliação conforme o adimplemento dos respectivos pagamentos. Anoto que, diante do atraso nos pagamentos e ainda levando-se em conta a data deste deferimento, autorizo que as primeiras parcelas sejam adimplidas até o último dia útil do mês de setembro/2017 até a reposição dos meses inadimplentes, ou seja, de janeiro a agosto de 2017, totalizando 8 (oito) parcelas. Após, com a reposição do atraso, defiro o parcelamento do pagamento da prestação pecuniária e multa em 120 (cento e vinte) parcelas no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada uma delas, mensalmente, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos. Sem prejuízo, OFICIE-SE (OFICIO Nº 2124/2017-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas de Jau/SP, situada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Jau/SP para que informe acerca da prestação de serviços à comunidade cumprida pelo condenado ROBERTO WANDERLEY ALVES, inscrito no CPF nº 015.560.508-95, que vem sendo prestado perante a Prefeitura deste município. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 2124/2017-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-68.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-02.2015.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS STEFANINI JUNIOR(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CRISTIANO APARECIDO PEREIRA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X JOSE FERNANDO STEFANINI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos. Diante do agendamento retro, DESIGNO o dia __/__/__, às __h__ para realização de audiência e videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru, no bojo da carta precatória nº 0003040-81.2017.403.6108, lá distribuída. Para o ato, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2099/2017-SC):1) as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus José Fernando Stefanini e Cristiano Aparecido Pereira, quais sejam: Thiago Oliveira Carrozza, RG nº 43.304.813-x, residente na Rua Alfredo Favero, nº 271, Jd. Pedro Ornetto, Jau/SP; b) Ricardo Fernando Vieira Silva, RG nº 28.378.013-7, residente na Rua Renato Brill, nº 62, Jd. Rosa Branca, Jau/SP; e, c) Luciane Isabel Baliva Servidor Stefanini, RG nº 34.388.039-8, residente na Rua Osvaldo Barros de Toledo, nº 241, Jd. Juliana, Jau/SP. Em prosseguimento, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2099/2017) os réus abaixo descritos, para que compareçam neste Juízo Federal, na data supra designada:1) CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, brasileiro, RG nº 28.378.376/SSP/SP, inscrito no CPF nº 245.823.298-10, filho de Gilberto Pereira e Elcida Aparecida Pereira, nascido aos 19/05/1974, natural de Rolândia/PR, residente na Rua Antonio Carlos Nunes Tamanini, nº 275, Chácara Nunes, Jau/SP; JOSÉ CARLOS STEFA2) JOSÉ CARLOS STEFANINI JUNIOR, brasileiro, RG nº 40.396.467-2/SSP/SP, inscrito no CPF nº 392.676.918-13, filho de José Carlos Stefanini e Maria Angela de Fátima Henrique Stefanini, nascido aos 25/02/1988, natural de Jau/SP;3) JOSÉ FERNANDO STEFANINI, brasileiro, RG nº 40.397.155-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 305.305.018-80, filho de José Carlos Stefanini e Maria Angela de Fátima Henrique Stefanini, nascido aos 13/12/1982, natural de Jau/SP. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advertam-se os réus de que suas ausências injustificadas poderão ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Comunique-se o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2099/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEBORAH RODRIGUES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **06 de NOVEMBRO de 2017, às 14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do novo CPC).

Publique-se e aguarde-se a realização da audiência.

Marília, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JAIR FLORENTINO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2403525: ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO EIRELI e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Informa que já há sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001113-71.2017.403.6111 e que o processo foi extinto sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de compensação e procedente quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo dos recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta a partir do ajuizamento da ação, conforme consta no Id 2475356.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 4.709.650,08 (quatro milhões setecentos e nove mil seiscentos e cinquenta reais e oito centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Compulsando os autos verifico que a presente (5000907-69.2017.403.6111) e àquela que está em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0001113-71.2017.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos (Id 2475356 e Id 2538512 e a própria informação prestada pela requerente em sua petição inicial.

Dispõe o artigo 286, II, *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.)

Portanto, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento.

ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0001113-71.2017.403.6111.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2017.

Expediente Nº 7352

EMBARGOS A EXECUCAO

0001848-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-92.2012.403.6111) DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 292, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários.

0002907-98.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 207, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001787-49.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-13.2016.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Fls. 352/480 - Dê-se vista à embargada para, querendo, se manifestar e especificar, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002756-64.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-38.2015.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a empresa embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0000466-76.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CACIQUE MADEIRAS LTDA - ME X FABIO DE FAZZIO RIBEIRO X VANIA ELIZA MANTUANI

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CACIQUE MADEIRAS LTDA ME, FABIO DE FAZZIO RIBEIRO e VANIA ELIZA MANTUANI, objetivando o recebimento de R\$ 124.955,23.Os executados foram citados (fls. 58, 61 e 63) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 162).É o relatório. D E C I D O . Houve a quitação à vista dos contratos nº 24030555600005567, nº 240305556000007853 e nº 240305556000014762 com desconto, conforme documentos acostados às fls. 68/69 e, por isso, a credora requereu a extinção do feito.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, 3º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

INTERDITO PROIBITORIO

0005286-75.2016.403.6111 - ALEX BRASIL DA SILVA X LUCILENE LIMA BRASIL(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001109-34.2017.403.6111 - SUPERMERCADO LA VILLA LTDA.(SP136055 - CLAUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-45.2006.403.6111 (2006.61.11.004567-4) - NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X ELENITO RODRIGUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELENITO RODRIGUES DA SILVA e PAULO ROBERTO MAGRINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 151.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 195).É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADALBERTO GODOY X SIDERLEY GODOY JUNIOR X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X SIDERLEY GODOY JUNIOR

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 583/584, pois sustenta que somente após transferidos os valores indicados no ofício requisitório de fls. 557, devidamente atualizados, o processo deverá ser extinto e arquivado.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 1023 do Código de Processo Civil.Cabem embargos de declaração, conforme estabelece o art. 1022 do CPC, em face da existência de vícios (omissão, erro, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.No caso em tela, não há omissão, contradição, erro ou obscuridade a ser sanada, vez que a exequente informou ser irrelevante a diferença a ser quitada referente à atualização do valor pago, ou seja, deu por satisfeita a obrigação imposta a Fazenda Nacional nestes autos. Assim, a pendência na transferência de valores referente a crédito cobrado em outro processo não impede a extinção da obrigação imposta nestes autos, tendo em vista o determinado à fl. 440 e documentos de fls. 588/587.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pela autora/embargante.De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade, erro ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida, erro ou contradição.Dê-se vista à Fazenda Nacional dos documentos de fls. 588/587 para providências que entender necessárias, tendo em vista que a execução dos autos em trâmite perante a Vara Federal de Tupã realiza-se no seu interesse.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0001378-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Em face da manifestação do executado à fl. 118, designo audiência de conciliação para o dia 2 de outubro de 2017, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.Intimem-se as partes, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 270 e 272 do CPC), devendo a exequente manifestar eventual desinteresse na autoconposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência.Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002497-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA DAU PRAVATO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6) - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003735-36.2011.403.6111 - NEIDE CARDOSO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001222-27.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000729-16.2014.403.6111 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0005179-02.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO ROSSI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001333-40.2015.403.6111 - CELSO ALEXANDRE MORAIS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO ALEXANDRE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELSO ALEXANDRE MORAES E WALDYR DIAS PAYÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 381/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 75/76). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 116 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121/122. Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 125) e o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000274-80.2016.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTI(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000504-25.2016.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA X UNIAO FEDERAL

O nome do advogado constante no ofício requisitório é mera formalidade, tendo em vista que o valor será depositado em conta corrente à disposição e em nome da empresa exequente. Dessa forma e considerando que o depósito não será efetuado em nome do advogado, substabelecido e que representa a exequente no ofício requisitório, e que o saque se dará de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários, indefiro o requerido à fl. 315.

0001176-33.2016.403.6111 - FLORACI FERREIRA DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORACI FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001815-51.2016.403.6111 - RICARDO CANDIDO DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001940-19.2016.403.6111 - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMAURI MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada às fls. 119/122, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor, referente ao crédito do autor, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

0002681-59.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, os advogados requereram a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a autora. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 3 (três) remunerações mensais do benefício implantado mais 40 % (quarenta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. D E C I D O. É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o ofício requisitório para pagamento de execução. Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto. Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrono seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a contrato que coloque a parte autora, cuja condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade, em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a boa-fé e a equidade. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, já que existem limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados, ou seja, advogado não pode se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro de seu cliente. É certo, também, que é tolerável a estipulação contratual de até 30% do proveito obtido pelo cliente nas demandas previdenciárias, quando o advogado arcar com as despesas totais para a execução do serviço, por se tratar, em geral, de causas de menor complexidade e porque os honorários da sucumbência são revertidos ao advogado, independentemente, dos pactuados. Nesse sentido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE - RENÚNCIA DA CLIENTE AO VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS A FIM DE ENQUADRAR-SE EM RITO PROCESSUAL MAIS CÉLERE - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DA HONORÁRIA CONTRATADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELA CLIENTE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MODICIDADE E PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que, nas causas previdenciárias e trabalhistas, o percentual de honorários de 30% não se mostra imoderado, vez que são ações de resultado incerto. Em razão dos princípios da modicidade e da proporcionalidade, não pode o advogado pretender receber verba honorária que iguale ou mesmo supere o valor recebido por seu cliente, sob pena de configurar a imoderação e a prática da associação à clientela, condenada pelo ordenamento. Assim, caso o cliente venha a optar por limitar o recebimento de valores a quarenta salários-mínimos para enquadrar-se em rito mais célere, não pode o percentual contratado da verba honorária incidir sobre todo o montante, mas apenas sobre o benefício econômico auferido pelo cliente, sob o risco de receber importância igual ou até superior a ele, configurando a imoderação e a associação ao cliente. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo - Proc. E-4.224/2013 - Relator: Dr. José Eduardo Haddad - v.u. de 16/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO... II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região - AI 00031207520134030000 - Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Data da decisão: 07/05/2013) Ora, se destacado os honorários, tal como pretende o advogado, o valor dos honorários advocatícios contratuais (R\$ 11.706,92) somados ao valor dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono (R\$ 2.223,98) alcançaria o montante de R\$ 13.930,90, valor superior ao que restaria devido à parte autora (R\$ 10.532,88), mostrando-se assim, imoderados os honorários contratuais adicionais que os advogados pretendem que sejam destacadas da execução. Assim, a cobrança pretendida pelos advogados se torna abusiva, que in casu seria de mais de 50% do valor auferido pela sua cliente e incompatível com o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB que recomenda, como imperativo de conduta, que o advogado deve exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio por ganho material sobreleve a finalidade social de seu trabalho. ISSO POSTO, desconsidero a parte do contrato de honorários advocatícios que prevê o pagamento de 3 (três) vezes o valor do benefício, cabendo aos advogados o percentual de 30 % (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber. Cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 130, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 145/146, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO COMUM

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 535: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca de fls. 529/530.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003803-83.2011.403.6111 - JAIR BATISTA PAIVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Nos termos do v. acórdão de fls. 130/134, cite-se o INSS. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002911-43.2012.403.6111 - VALDEMAR ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002998-96.2012.403.6111 - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 226/227 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRASE. INTIME-SE.

0001239-63.2013.403.6111 - JUCELI APARECIDA ZAVARIZA BIFFI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003504-38.2013.403.6111 - CLOVIS ZANETTI AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003719-14.2013.403.6111 - PAULO FRANCISCO PACIFICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 349/353. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003677-28.2014.403.6111 - JOSEFINA BARBOSA DE FARIA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000647-48.2015.403.6111 - DIRCE FELIX COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001690-20.2015.403.6111 - JULIANA CATAIA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004452-09.2015.403.6111 - MARLENE EUGENIO X VALDIR EUGENIO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001238-73.2016.403.6111 - ELIETE CARDOSO DE SA GARCIA(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001754-93.2016.403.6111 - CALIXTO ARCHANJO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001896-97.2016.403.6111 - CRISTIANE GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002967-37.2016.403.6111 - ISAAEL NEVES PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 148. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003037-54.2016.403.6111 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Dr. Camilo Venditto Basso, OAB/SP 352.953, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na Secretaria deste juízo a fim de assinar a petição de fls. 86/90. Após, nos termos do r. despacho de fl. 85, dê-se vista ao INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003049-68.2016.403.6111 - LUIZ BUENO DA SILVA X VANESSA KATIA BUENO DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003427-24.2016.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS FERMINO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Dr. Camilo Venditto Basso, OAB/SP 352.953, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na Secretaria deste juízo a fim de assinar a petição de fls. 79/83. Após, nos termos do r. despacho de fl. 78, dê-se vista ao INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003619-54.2016.403.6111 - MAISA ANGELA NERIS DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003771-05.2016.403.6111 - OSMAR JOSE BATISTA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Dr. Camilo Venditto Basso, OAB/SP 352.953, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na Secretaria deste juízo a fim de assinar a petição de fls. 79/83. Após, nos termos do r. despacho de fl. 78, dê-se vista ao INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003829-08.2016.403.6111 - DEUSELIA COUTINHO DA SILVA PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Dr. Camilo Venditto Basso, OAB/SP 352.953, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na Secretaria deste juízo a fim de assinar a petição de fls. 83/85. Após, nos termos do r. despacho de fl. 82, dê-se vista ao INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005340-41.2016.403.6111 - SALVADOR ROCHA VIANA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 138/143. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA(SPI131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005457-32.2016.403.6111 - BRAZ ALVES CORDEIRO X MARIZA DE FATIMA LIVERO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000589-74.2017.403.6111 - JOSE ROBERTO CLEMENTE(SPI131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000859-98.2017.403.6111 - CRISTIANO SILVA INACIO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.CRISTIANO SILVA INÁCIO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.75/79, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que: na sentença surpreendentemente esse Juízo julgou a ação improcedente e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, apesar de reconhecer que a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, e que não há como cogitar a má-fé por parte do autor. Aduziu, ainda, que não houve manifestação do Juízo a respeito do pedido de restituição das parcelas descontadas indevidamente.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.E C I D O.Com razão a parte autora em relação à alegação de haver contradição na sentença, pois, equivocadamente, constou do tópico final ser a pretensão da parte autora improcedente, quando na realidade configura-se procedente em parte, sendo indevido apenas o pedido de condenação da Autorquia ao pagamento de indenização por dano moral.Entendo, ainda, ser cabível o pedido de restituição das parcelas que lhe foram descontadas do benefício indevidamente. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 75/79, que passa a ter a seguinte redação:Vistos etc.Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANO SILVA INÁCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, no seu valor original, haja vista que a Autorquia Previdenciária, mediante a necessidade de readequação do valor do alíquotado benefício, reduziu-o consideravelmente (30%) a partir da competência 12/2016, sustentando que, além de se tratar de verba alimentar, o ato da Administração de efetuar os descontos no salário do pensionista é ilegal. Requereu ainda a condenação do INSS em danos morais.Em sede de tutela antecipada, requereu seja o INSS suspenda os descontos da ordem de 30% que vem realizando na pensão do autor, sob pena de imposição de multa diária de R\$100,00 (cem reais). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 28/31).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; 2º) a ocorrência da prescrição; e 3º) quanto ao mérito, sustentando que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa fé no seu recebimento; 4º) ausência do dano moral. É o relatório.D E C I D O.DA DECADÊNCIANão há que se falar em decadência, já que não se trata de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício, ou seja, do ato de concessão propriamente dito, mas apenas de pedido de cancelamento dos descontos efetuados no benefício da autora em decorrência de recebimento indevido.DO MÉRITOComeço, a autora teve concedido administrativamente o benefício previdenciário pensão por morte NB 122.434.762-2 em 30/01/2002, com início de vigência a partir de 24/02/2002 (fls. 25).Em 05/2016, atendendo ao que restou estipulado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, o INSS procedeu à revisão da renda mensal do benefício em questão, passando a requerente a auferir um benefício mensal maior. Todavia, após regular apuração, a Autorquia Previdenciária constatou que a revisão fora irregularmente concedida, uma vez que, em virtude da decadência, o benefício recebido pela autora não poderia mais ser revisado. Dessa maneira, o INSS realizou o estorno da operação, retornando a renda mensal ao patamar original, o que gerou uma diferença de R\$ 2.773,00 em favor da Autorquia-ré, correspondente ao período de 01/02/2013 a 30/11/2016, a ser restituída mediante consignação em benefício, na alíquota de 30% da renda mensal, a partir de 12/2016 (fls. 22/23). Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, tem entendido a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressaltando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização - TNU:Súmula 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.No caso dos autos, a irregularidade decorre de ato do INSS praticado em atendimento à Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, não havendo que se cogitar de má-fé por parte da autora.Por isso, faz jus a parte autora à restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente a título de benefício previdenciário a partir de 12/2016 (fl.23) até a data em que cessaram os descontos por ocasião da antecipação da tutela jurisdicional (fls.28/31; 34/35). DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORALDano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, é lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2ª ed., p. 74). É, portanto, dano de caráter intrínseco ao próprio do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Esse entendimento fez parte da jurisprudência considerar o dano moral como dano in re ipsa, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provada está o dano.Na hipótese dos autos, os descontos efetuados pela Autorquia Previdenciária, na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. A administração age no exercício de sua função pública, dentro dos limites da lei de regência. Assim, uma vez que não apresentado erro flagrante ou má-fé no processo administrativo que indenferiu o benefício, tem-se que a autarquia cumpriu com sua função.Com efeito, é certo que a revisão administrativa efetuada no benefício do autor, com descontos que representavam 30% (trinta por cento) de sua renda mensal, por si só não causa dissabores além da normalidade.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 28/31) e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de débito a ser cobrada pela Autorquia/INSS e qualquer redução no benefício, bem como o direito à restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente a título de benefício previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido.Nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima, deve a Autorquia Previdenciária suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, único do CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora ligou ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001684-42.2017.403.6111 - ELIANA DIAS BRITO DE LIMA(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001834-23.2017.403.6111 - SUELI PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos quesitos complementares elaborados pelo INSS à fl. 59.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001873-20.2017.403.6111 - VALMIR CLAUDIO DIAS CARDOSO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.VALMIR CLÁUDIO DIAS CARDOSO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 118/137, visando suprimir erro material da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que a sentença o INSS apresentou contestação, mas a autarquia requeria jej citada no dia 05/05/2017 (fls. 113), tendo sido certificado às fls. 113-verso ter transcorrido in albis o prazo para apresentar defesa.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional, om a decretação dos efeitos jurídicos da revelia e confissão.Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS se manteve inerte.É o relatório.D E C I D O.O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Na hipótese dos autos, o embargante aponta erro material na sentença de fls. 118/137, pois constou da sentença que o INSS apresentou contestação, o que não ocorreu, conforme certificado às fls. 113verso.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está evada de erro material, passando ter a seguinte redação:Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALMIR CLÁUDIO DIAS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autorquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Regularmente citado (fls. 113), o INSS não apresentou contestação (fls. 113verso).É o relatório. D E C I D O.Versando a controvérsia sobre direitos indisponíveis, os efeitos da revelia de que trata o artigo 344 do atual Código de Processo Civil não se aplicam ao INSS, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALAO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida

Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LÍMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Estão pacificadas no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG. Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos os artigos do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 02/04/1981 A 10/01/1997. Empresa: Bruden Equipamentos Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas Agrícolas. Função: Montador. De: 02/04/1981 a 31/12/1986. Operador de Serra: De 01/01/1987 a 10/01/1997. Provas: CTPS (fls. 105/111), CNIS (fls. 23) e DSS-8030 (fls. 29/31). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O DSS-8030 revela que o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco: de 02/04/1981 a 31/12/1986: Ruído de 80,6 dB(A); de 01/01/1987 a 10/01/1997: Ruído de 89,4 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 23/06/2016, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 22 (vinte e dois) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Bruden Equipamentos 02/04/1981 10/01/1997 15 09 22 01 00 TOTAL 15 09 22 01 00 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/06/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/06/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo

de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas;3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor e desprezados os períodos concomitantes, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 23/06/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSupermercado Pag Poko 28/11/1980 31/03/1981 00 04 04 - - -Brudden Equipamentos 02/04/1981 10/01/1997 15 09 22 01 00Capital Serv. Vigilância 17/07/1997 13/05/1998 00 09 27 - - -Security Vigilância Seg. 01/05/1999 23/10/2000 01 05 23 - - - Suporte Serv. Seg. 10/07/2001 07/10/2001 00 02 28 - - -Security Vigilância Seg. 23/12/2001 20/07/2004 02 06 28 - - -Security Vigilância Seg. 05/12/2004 07/07/2010 05 07 03 - - -Sepatri Op. Segurança 08/07/2010 20/04/2011 00 09 13 - - -Presseg Serviços Seg. 01/06/2011 07/06/2013 02 00 07 - - -Metrópole Seg. Vig. 08/06/2013 09/05/2014 00 11 02 - - -Portiss Vigilância Seg. 10/04/2014 13/08/2015 01 04 04 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 01 19 22 01 00 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 02 19A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 372 (trezentas e setenta e duas) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (23/06/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Montador e Operador de Serra, na empresa Brudden Equipamentos Ltda. no período de 02/04/1981 a 10/01/1997, correspondente a 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1.4), correspondem a 22 (vinte e dois) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 23/06/2016, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 23/06/2016 (fls. 99 - NB 177.352.340-3) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Valmir Cláudio Dias Cardoso.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício: NB 177.352.340-3.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 23/06/2016 - DER.Data de Início do Pagamento (DIP): 28/07/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 23/06/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001989-26.2017.403.6111 - LUIZ BATISTA SOARES(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002142-59.2017.403.6111 - JOSE DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002171-12.2017.403.6111 - DEUVIMAR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002197-10.2017.403.6111 - CELSO GONCALVES FILHO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002315-83.2017.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002342-66.2017.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002343-51.2017.403.6111 - SELMA DE SOUZA FERREIRA(SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002364-27.2017.403.6111 - JANETE DOS SANTOS GONCALVES TEIXEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002418-90.2017.403.6111 - FLAVIO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002526-22.2017.403.6111 - JOSE MAURICIO AMARAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002550-50.2017.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP213309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4099

ACAO CIVIL PUBLICA

0002586-97.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-36.2001.403.6111 (2001.61.11.002335-8) - LEONILDA GIGLIOLI BEDENDO X CLAUDINEIA APARECIDA BEDENDO X SOLANGE SEIKO OMAE NAKAMURA(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005021-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005021-6) - MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

0001538-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001538-5) - ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publique-se e intime-se pessoalmente a União.Cumpra-se.

0004654-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004654-0) - VIVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na decisão de fls. 89/94, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0004933-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004933-4) - ADAO ORLANDO LEME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000892-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000892-9) - MARIANA ANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002387-17.2010.403.6111 - ADRIANA FELIX DEL HOYO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003083-53.2010.403.6111 - MARINA MENDES PAIVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003110-36.2010.403.6111 - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 112/118, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nas v. decisões de fls. 269/273-verso e 289/291-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0004143-61.2010.403.6111 - ERNESTINA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nas v. decisões de fls. 178/181-verso e 223/226-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0005033-97.2010.403.6111 - MARIO ALVES DOS SANTOS INDIA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005491-17.2010.403.6111 - ELDA DI TULLIO TRINDADE(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005570-93.2010.403.6111 - GERMANA DE SOUZA MEIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SO LOTECA DE MARILIA LTDA X LOTERICA MARIA ISABEL(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006353-85.2010.403.6111 - TADASHI ITO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002013-64.2011.403.6111 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 159/166-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0002506-41.2011.403.6111 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 258/268, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0003373-34.2011.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002443-79.2012.403.6111 - DJALMA PEREIRA DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 102/107-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003561-90.2012.403.6111 - LUZIA MENDES GONCALVES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004563-95.2012.403.6111 - ERONDINA EVANGELISTA SANTOS(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

0000713-18.2012.403.6116 - DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte credora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.Publique-se.

0000147-50.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 177/187, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na decisão de fls. 231/236, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0001837-17.2013.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 171/173-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003035-89.2013.403.6111 - MIGUEL AKIRA OKADA(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003184-85.2013.403.6111 - IOCHIO FUGIMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003568-48.2013.403.6111 - SERGIO LUIZ FABBRON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo (fl. 225), dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

0004603-43.2013.403.6111 - NILSON ROCHA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 168/176, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0004657-09.2013.403.6111 - NESTOR DE AZEVEDO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001541-58.2014.403.6111 - MASSAE TANAKA JUSTI(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001964-18.2014.403.6111 - ROSANGELA CHICA SCALCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002789-59.2014.403.6111 - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte credora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.Publique-se.

0003402-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MARINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 101/107-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0004709-68.2014.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o INSS a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000566-02.2015.403.6111 - GENEZIO CARLOS DE COL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda à revogação da tutela anteriormente concedida (NB nº 170392.789-0 - DIB em 26/02/2015), tal como determinado na v. decisão de fls. 135/135-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. No mais, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000812-95.2015.403.6111 - MARCIA REGINA BEZERRA SERGIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001538-69.2015.403.6111 - ROSE EMILIA URIAS TAVARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001545-61.2015.403.6111 - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publicue-se e cumpra-se.

0001712-78.2015.403.6111 - MARIA NORMA MOREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publicue-se e cumpra-se.

0001835-76.2015.403.6111 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO X THEREZINHA SANTIAGO DE SOUZA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002018-47.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao cumprimento do determinado na v. decisão de fls. 111/113-verso, comunicando a este Juízo a despeito da efetivação do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0003160-86.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003639-79.2015.403.6111 - AURINDO SILVA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003932-49.2015.403.6111 - EMERSON SERAPILHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 82/87, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0004006-06.2015.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 54/58, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0004017-35.2015.403.6111 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004164-61.2015.403.6111 - VALMIR APARECIDO DONIZETE DE BRITO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001678-69.2016.403.6111 - CLEUSA SASSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001821-58.2016.403.6111 - VALTER GUIDOLIN BUENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001948-93.2016.403.6111 - WANDERLEI JOSE BRANCAGLION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publicue-se e cumpra-se.

0001959-25.2016.403.6111 - CLOVIS AGUIAR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002042-41.2016.403.6111 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 48/52, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0002569-90.2016.403.6111 - MADALENA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002638-25.2016.403.6111 - ALTINA DA SILVA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nas v. decisões de fls. 61/63-verso e 81/82-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0003357-07.2016.403.6111 - PRISCILA DO CARMO ARCANGELO ALCANTARA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004513-30.2016.403.6111 - MARIZI PALACIO ZOLA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000561-82.2012.403.6111 - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão de fls. 146/149, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. No mais, concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0003127-33.2014.403.6111 - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

0005314-14.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

0003997-44.2015.403.6111 - NAIR MARIA DE LIMA GALVAO X EDUARDO GALVAO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000229-76.2016.403.6111 - CLEIDE JOSE PAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 110/111, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003889-54.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005590-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NILZA APARECIDA DEMARCHI - INCAPAZ X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. No mais, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 111/113, das petições de fls. 132 e 134, da decisão de fls. 138/139, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 140. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000248-53.2014.403.6111 - JESUINO SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.Publique-se.

0000253-75.2014.403.6111 - ELIS REGINA MANOEL(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004367-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004367-4) - AUTO POSTO VANUIRE LTDA E FILIAIS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0000238-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000238-0) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000778-41.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fica a impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como determinado na sentença de fls. 267/268-verso.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004010-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-21.2007.403.6111 (2007.61.11.002594-1)) MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 - VERA LUCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte credora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.No mais, fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como determinado na sentença de fls. 28/31.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-21.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ALUTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-37.2017.4.03.6109

AUTOR: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-15.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCIO JOSE FERNANDES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-90.2017.4.03.6109

AUTOR: GLAUCI MODOLO CONES

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU: GLVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do artigo 437, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as **PARTES**, querendo, manifestar-se sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(AIS)**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-17.2017.4.03.6109

AUTOR: ROBERTA DE ARAUJO NEVOEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE RIO CLARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do artigo 437, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as **PARTES**, querendo, manifestar-se sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(AIS)**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de setembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000155-06.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PATRICIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINICIUS DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO / OFÍCIO

Cuida-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na **Avenida C, nº 315, Bloco 6, Apartamento 12, 1º Andar, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP**.

O pedido de liminar foi deferido (decisão de ID 696059), sendo expedida Carta Precatória para citação dos requeridos e cumprimento da ordem de reintegração de posse no prazo de 30 (trinta) dias.

Os requeridos requereram a nomeação de defensor dativo, sobrevindo **contestação** (ID 2488292), na qual requereram, *preliminarmente*, a revogação da liminar. Sustentaram que foi contratado seguro obrigatório para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, o qual garante o pagamento da taxa de arrendamento em caso de sinistro. Afirma que o requerido **TIAGO VINICIUS DE SOUSA** sofreu acidente de moto e está afastado pelo INSS, recebendo benefício por invalidez permanente. Alegam ter direito a ser mantidos na posse do imóvel até que se resolva a questão da cobertura securitária, motivo pelo qual requerem a revogação da liminar de reintegração de posse. Sustentam, ainda, que os requeridos possuem um filho com problemas psicológicos, conforme documento apresentado. Tecem considerações sobre o direito à moradia.

Vieram os autos conclusos para **decisão**.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante das alegações tecidas pela parte ré, por cautela, **suspendo a liminar** e determino o encaminhamento de **solicitação ao MM. Juízo deprecado para fins de devolução da deprecata sem cumprimento, servindo a presente decisão como ofício**.

No mais, concedo à CEF o **prazo de 30 (trinta) dias** para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para trazer aos autos as *condições gerais* e a *apólice* do seguro firmado entre as partes.

Concedo à parte ré o mesmo prazo *supra* para que comprove documentalmente nos autos o acionamento do seguro.

Juntados novos documentos, dê-se vista às partes, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Comunique-se o juízo deprecado da forma mais expedita.

Piracicaba - SP, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES - SP150050, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIAM - SP144865, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos de IDs. 2455542, 2455543, replicados nos Ids. 2455603 e 2455604, juntados pelo autor.

Reexpeça-se o Mandado para intimação do perito com endereço na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos de IDs. 2455542, 2455543, replicados nos Ids. 2455603 e 2455604, juntados pelo autor.

Reexpeça-se o Mandado para intimação do perito com endereço na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos de IDs. 2455542, 2455543, replicados nos Ids. 2455603 e 2455604, juntados pelo autor.

Reexpeça-se o Mandado para intimação do perito com endereço na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos de IDs. 2455542, 2455543, replicados nos Ids. 2455603 e 2455604, juntados pelo autor.

Reexpeça-se o Mandado para intimação do perito com endereço na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES - SP150050, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos de IDs. 2455542, 2455543, replicados nos Ids. 2455603 e 2455604, juntados pelo autor.

Reexpeça-se o Mandado para intimação do perito com endereço na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS AURELIO FRIAS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que **(i)** traga aos autos documentos comprobatórios (exames médicos, receitas médicas, relatórios ou prontuários) da manutenção da doença que alega possuir desde abril de 2016 até a presente data, bem como **(ii)** apresente cópia integral do processo administrativo nº 6081815009, inclusive no que tange à ata da perícia médica realizada na esfera administrativa, a qual consubstancia o ato administrativo impugnado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS AURELIO FRIAS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que **(i)** traga aos autos documentos comprobatórios (exames médicos, receitas médicas, relatórios ou prontuários) da manutenção da doença que alega possuir desde abril de 2016 até a presente data, bem como **(ii)** apresente cópia integral do processo administrativo nº 6081815009, inclusive no que tange à ata da perícia médica realizada na esfera administrativa, a qual consubstancia o ato administrativo impugnado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título das contribuições sociais "sub judice", durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

À vista das informações fiscais sob ID 2164368, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Outrossim, **INDEFIRO** a liminar postulada pela impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos, devendo-se considerar, ainda, que se trata de *writ* preventivo sem notícia de prévia atuação da autoridade taxada de coatora, bem como o rito célere do *writ*, a afastar, neste contexto, eventual perigo de dano aos pretensos contribuintes.

Dessa forma, tem-se que "*o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada*" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Atendidas as providências ora determinadas, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RUTMAR COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de **IPI** sobre a revenda de produtos importados, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pelo impetrante, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RUTMAR COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pelo impetrante, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título das contribuições sociais "sub judice", durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

À vista das informações fiscais sob **ID 2178125**, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Outrossim, **INDEFIRO** a liminar postulada pela impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos, devendo-se considerar, ainda, que se trata de *writ* preventivo sem notícia de prévia atuação da autoridade taxada de coatora, bem como o rito célere do *writ*, a afastar, neste contexto, eventual perigo de dano aos pretensos contribuintes.

Atendida tal providência pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2977

SEQUESTRO

0003534-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X MAGALHAES & SAMPAIO LTDA X RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA X RODOCOLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TOXINAS CEVAPO LTDA - ME X VILAGI TRANSPORTES LTDA X JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO X LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO X FABIANA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJI) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO X GILBERTO DA SILVA ROMEIRO X ARMALOG - ARMAZENAGEM , LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJI) X DULCINEIA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJI) X DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJI) X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJI) X HELENA ANA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJI) X ETELVINO NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJI) X RIO NEGRO QUIMICA LTDA

Tomem os autos ao Ministério Público Federal para que providencie as matrículas dos imóveis registrados no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira, matrículas 18.575 e 52.366 (fls. 460 e 462). Sem prejuízo, com o retorno dos autos, diante do que constou da carta precatória juntada às fls. 1397/1404, intimem-se os advogados de Etevlino, Helena e Churrascaria Sarandi Ltda. ME (fls. 776/783) para que informem quem efetuou a apreensão do veículo Saveiro 1.6, placas NVV 2909, bem como onde se encontra referido bem, pois o documento de fls. 781 e 782 encontram-se ilegíveis. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007321-68.2003.403.6109 (2003.61.09.007321-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANDRE LUIZ RAMOS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER E SP235914 - ROGERIO YAMANISHI E SP282169 - MARCELO MENDES MONTRAGIO)

Espeça-se a certidão requerida, para que o réu possa dar prosseguimento ao pedido de Atestado de Antecedentes Criminais. Não é possível a determinação de baixa do nome do réu nos cadastros dos órgãos competentes, uma vez que foge à competência deste Juízo. Nada obstante já constar dos autos, conforme fls. 362/363, a comunicação da extinção do processo ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Polícia Federal, determino a expedição de novos ofícios, consignando tratar-se de reiteração. Lembro que, conforme preceitua o art. 425 do Provimento-CORE 64/2005, em seu inciso XII, para efeito de emissão de certidões de distribuição, não deverão constar no banco de dados as partes beneficiadas pela transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099, de 26/09/1995, exceto em caso de requisição judicial. Se nada mais for requerido, tomem os autos ao arquivo. Int. OBSERVAÇÃO: Certidão já expedida.

0001484-12.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WINSTON SEBE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA)

Manifeste-se o réu sobre a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público Federal. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 109.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EVERTON MOISES FACIROLI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que absolveu o réu, façam-se as comunicações necessárias e remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. II - Eliminam-se os autos suplementares. III - Em relação aos autos do Incidente de Insanidade Mental, proceda-se conforme determinam a Resolução nº 318/2014 do CJF e a Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR/IV - Encaminhe-se a cédula apreendida ao Banco Central do Brasil para destruição, com o concurso do Núcleo de Apoio Regional local e do Banco do Brasil S/A.V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VI - Intimem-se.

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP109622 - JONAS LANJONI DEL PINO) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Indefiro a retirada dos autos somente pela defesa dos acusados Felipe Alberto Rego Haddad e de Raul de Souza Neto, pelo prazo estabelecido para a apresentação de memoriais de razões, uma vez que se trata de prazo comum aos réus, porquanto representados por advogados distintos. Conforme bem ressalvado pela Secretaria deste Juízo, nesse caso, a retirada dos autos pelo prazo legal somente é permitida aos defensores em conjunto ou mediante prévio acordo, por petição nos autos, conforme estabelece o art. 107, parágrafos 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, de acordo com a previsão do art. 3º do Código de Processo Penal. Veja-se que a denúncia foi ofertada em 2012 e, ao menos, desde a citação os réus já tiveram acesso integral aos autos, inclusive quanto aos seus apensos e ao conteúdo das mídias digitais, que, diga-se de passagem, se referem às provas orais colhidas no decorrer da instrução criminal, sempre disponíveis às partes, inclusive para cópia. Int.

0008088-91.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ISABELA BONINI(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

Autos do processo n.: 0008088-91.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: ISABELA BONINI DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ISABELA BONINI em que o órgão ministerial afirma que a investigada, na qualidade de servidora pública vinculada ao INSS, teria concedido indevidamente à SRA. NEIDE LOURDES FONTANA ZANGEROLAMO o benefício de prestação continuada. Narra, em sua peça acusatória, que, no dia 15-07-08, a investigada foi atendida pela agente social MARLI APARECIDA RIBEIRO que teria agendado o dia 17-07-08 para a análise de seu pedido. Afirma que a Ré concedeu, incontinenti, o benefício requerido, motivo pelo qual deve ser processada pelo crime de estelionato. Ademais, em sua manifestação de fls. 199/200, requereu o arquivamento do feito em relação à beneficiária. Houve sentença que rejeitou a denúncia (fls. 210-213-v.). O MPF interps recurso em sentido estrito acerca da rejeição da denúncia (fls. 217 e ss.). O e. Tribunal regional Federal da 3ª Região recebeu a denúncia (f. 337). A Ré apresentou resposta escrita à acusação (Fls. 392/400). Este o breve relato. Decido. A primeira tese da defesa deve ser rejeitada, pois o inquérito policial não se baseou somente no depoimento da SRA. NEIDE. No procedimento administrativo inquisitório há inúmeros documentos e a oitiva da Ré, sem contar a comparação que foi feita entre as assinaturas (de livre modo). Com relação a ela (SRA. NEIDE), não há mais o que se fazer, ante o arquivamento do inquérito policial. A causa penal trata apenas e tão somente de ISABELA BONINI. No que tange às possíveis contradições entre os depoimentos da SRA. NEIDE e de seu marido penso não ser a fase atual para sua análise, com as vênias devidas ao d. defensor. Com efeito, durante o processamento do feito e oitiva das testemunhas poderemos saber e instruir o feito de forma mais incisiva. Na presente fase não merece acolhida a manifestação defensiva. Também no que tange a quem teria preenchido a declaração devemos lançar mão do mesmo raciocínio. Somente com a instrução probatória poderemos saber quem foi seu autor. A defesa, com o devido respeito, pretende provar suas alegações em resposta à acusação, o que não deve ser aceito. Assim, não cabe nesta fase processual fazermos contas e digressões estatísticas do desempenho da servidora ISABELA, mas sim verificar se há ou não uma das causas para a absolvição sumária da demandada. Não há se falar em ausência de provas, mas sim na necessidade de produzi-las, em especial o depoimento das testemunhas e uma maior atenção aos documentos colacionados aos autos. Não é esta a fase de analisarmos a prova, mas tão somente as causas enumeradas no art. 397 do CPP. Penso que o conjunto probatório é passível de dar seguimento ao processo e sua instrução será feita em conformidade com o ordenamento jurídico. Diga-se o mesmo da comprovação (ou não) do dolo que nesta fase não merece análise ou, quando muito, levar-se em conta que essa fase deve se pautar pelo princípio do in dubio pro societate. Por fim, não há que se falar em pena nesta fase processual, motivo pelo qual ficará deslocada ao final do processo, se eventualmente a Ré for condenada. Determino a expedição de carta precatória para ARARAS para a oitiva da SRA. NEIDE (f. 48), do SR. AÉRCIO (f. 52) e da SRA. ISABELA. Também deverá ser expedida deprecata para a inquirição da SRA. MARLI para RIO CLARO (f. 93). Intimem-se. Piracicaba (SP), 06 de setembro de 2017. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010018-47.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS PATROCINIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Recebo a apelação de fl. 369, uma vez que tempestiva. Manifestado o desejo pela defesa de apresentação das razões em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, na forma digital e deverão permanecer nos arquivos da Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0005749-28.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE BENEDITO DE ARRUDA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN E SP122997 - SANDRA REGINA ANTI DE LINARDO)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º 0005749-28.2013.4.03.6109 Sentença Penal Tipo D ____/2015 EN T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSE BENEDITO DE ARRUDA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 60/62). Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre, consciente e deliberada, mantém em seu poder 02 (duas) cédulas falsas, no valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) e de R\$ 20,00 (vinte reais). Aduz o Parquet federal que em 06 de fevereiro de 2013, em cumprimento a diligência relacionada à exploração de jogos de azar na Rua Dona Eugênia, n.º 1616, São Judas, no Município de Piracicaba/SP, a Polícia Militar logrou encontrar supracitadas cédulas em poder do réu após realização de busca pessoal. As notas foram apresentadas pelo denunciado como falsas, o qual informou que as teria recebido há cerca de dois anos e guardado em sua carteira, mesmo ciente da falsidade. Alegou, ainda, que o laudo pericial de fls. 12/13 confirmou a inautenticidade das cédulas. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 03 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 21/07/2014. Citado (fls. 68), o réu apresentou resposta à acusação para sustentar a inexistência de fato típico (fls. 79). Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 80). Foram ouvidas as testemunhas Samuel Magela da Silva, Cacilda Ferreira Giacomelli (fls. 113/115, Mídia - fls. 116). A testemunha Alecio Gaiarin foi ouvida por depreca (fls. 129/129-v). O réu foi interrogado (fls. 190/192; Mídia - fls. 193). Na fase do artigo 402, as partes não requereram diligências. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sede de alegações finais, manifestou-se pela absolvição do acusado (fls. 198/202). A DEFESA, por sua vez, ante a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, asseverou a inexistência de comprovação da autoria e requereu a absolvição do réu (fls. 204/206). Foram trazidas informações criminais em nome do réu (fls. 147; 154/154-v; 156; 164, 166, 169, 170, 171, 172, 180). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECISÃO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo: Auto de exibição e apreensão de fls. 08/10, que notícia a arrecadação de 02 (duas) cédulas no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 20,00 (vinte reais), aparentemente falsas; - Laudo de Exame Documentoscópico n. 103.171/2013 (Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo - Equipe de Perícias Criminalísticas de Piracicaba), em que se atesta a falsidade das cédulas apreendidas, consignando que, em relação à qualidade da impressão, se trata de falsificação grosseira, contudo, com possibilidade de ludibriar o homem comum, ou seja, menos esclarecido (fls. 11/13). Tecnicamente comprovada, portanto, a materialidade delitiva. 2.2. Autoria e Tipicidade. A autoria de JOSE BENEDITO DE ARRUDA não foi devidamente comprovada. A testemunha de acusação, policial militar, Alecio Gaiarin afirmou, em síntese, que esteve na diligência realizada no estabelecimento comercial do réu, que o acusado fez a entrega de uma nota de cem reais e outra de vinte reais rasgada ao meio; que alegou ter recebido há tempos e que são falsas. A testemunha de acusação, policial militar, Samuel Magela da Silva afirmou, em síntese, que esteve na diligência realizada no estabelecimento comercial do réu, que se tratava de uma denúncia de máquinas caça-níqueis; que no estabelecimento foram apreendidas diversas notas, que o acusado reportou tratar-se de pagamentos de fornecedores; que se recorda de busca pessoal no acusado; que se recorda que foram encontradas cédulas falsas, mas não se lembra se foram apresentadas pelo acusado; que não se recorda se tinha nome de fornecedores nos pacotes de dinheiro. A testemunha de acusação, Cacilda Ferreira Giacomelli afirmou, em síntese, que na data dos fatos estava jogando nas máquinas caça-níqueis instaladas no estabelecimento; que havia acabado de colocar dois reais na máquina; que presenciou a busca pessoal no réu; que os policiais entraram no balcão e pegaram até a carteira do Zé; que via o réu pagando fornecedores; que naquele dia o Zé pagou as coxas; que soube que a Polícia devolveu o dinheiro dele; que não ficou sabendo sobre notas falsas. Em sede de interrogatório judicial, JOSE BENEDITO DE ARRUDA afirmou, em síntese, que os fatos sobre a nota falsa são verdadeiros; que chegou uma moça, com uma nota de R\$ 100,00 enroladinha; que a moça pagou detergente com a nota, voltou R\$ 91,00 de troco; que logo chegou o caminhão de bebida, e quando foi pagar com a nota, foi avisado que se tratava de nota falsa; que as notas estavam guardadas na sua carteira, que ficaram uns dois anos guardadas ali; que ... tava guardada dobrada que nem coloca um documento (...) tava dobradinho... não presta mais mesmo, eu deixei ali ...; que não tinha intenção de uso; que quando falaram que era falsa, pensou que não mais teria serventia; que no dia da batida pra maquininha, avisou o policial sobre as notas falsas, e que não tinham uso nenhum; que na Delegacia, o delegado segurou o dinheiro que estava na máquina e as notas falsas; que as notas falsas ficaram num canto em sua carteira, separadas e não misturadas com o dinheiro que usava; que, como não achou a moça, tinha até esquecido a nota na carteira, pois estavam junto com cartões de firma; que nunca mais recebeu moeda falsa; que é um cara simples; que uma das notas estava guardada no meio; que a nota de R\$ 20,00 também lhe foi passada, talvez à noite; que a de R\$ 20,00, ninguém lhe falou que era falsa; que dobrou e esqueceu as notas; que a de R\$ 20,00 não tinha condições; que nunca mais tinha mexido nas notas; que nunca tinha visto nota falsa; que depois de ter recebido a nota, comprou uma caneta para verificar. Pois bem. Quanto à autoria, anoto que sequer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formou seu convencimento pela condenação. Afirmo, em síntese, o MPF que considerando o conjunto probatório angariado na instrução penal não há prova, sequer indiciária, de que o réu detivesse a guarda da moeda falsa com intuito de colocá-la em circulação ou até mesmo de permanência definitiva. A DEFESA, por sua vez, ponderou que quanto a autoria, restou sobejamente comprovado que o acusado recebeu referidas cédulas de boa-fé, sem intenção de colocá-las em circulação, e simplesmente se esqueceu destas notas no local onde as guardou. Além do exposto, cumpre asseverar, como ressaltado pela DEFESA, que o acusado confirmou na esfera judicial a mesma versão dada na inquisitorial, quando relatou que na mesma carteira, junto com alguns cartões, o declarante guardava duas notas, sendo uma no valor de R\$ 100,00 e outra de R\$ 20,00, sendo que estava rasgada; QUE o declarante logo informou ao policial militar que estas duas cédulas eram falsas e havia recebido de um cliente como pagamento de produtos (...). Ora, no ponto, estabelece o artigo 289, 1º do CP que nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa, tratando-se de tipo misto alternativo, que visa proteger, de forma direta, a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade na circulação monetária e, mediamente, o patrimônio do particular. Com relação ao núcleo guardar, temos que, nesta hipótese, intenta-se a punição daquele que tem a moeda falsa sob sua guarda ou disposição, referindo-se ao ato ou efeito de guardar, ao amparo e à vigilância. Consuma-se o delito com a permanência do numerário espúrio, nas condições supracitadas, em determinado local, o que não se confunde com ocultação. Em regra, as figuras equiparadas são também crimes instantâneos, pois se consomem em um momento determinado, sem continuidade no tempo, exceto no núcleo guardar, de natureza permanente, no qual a consumação se prolonga no tempo por vontade do agente. Em todo caso, a configuração do delito em questão está a depender da comprovação de ciência inequívoca, por parte do agente, acerca da falsidade das cédulas. No caso concreto, os elementos colhidos sob o crivo do contraditório conduzem à constatação de que o acusado, pequeno comerciante local, recebeu as notas espúrias de terceiros, de boa-fé, eis que viamado pelo uso das mesmas na aquisição de produtos em seu estabelecimento, tendo, inclusive, devolvido troco na ocasião do recebimento da cédula de R\$ 100,00 (cem reais). No caso da cédula de R\$ 100,00 (cem reais) consta dos autos que o acusado foi identificado da falsidade da cédula por um fornecedor de bebidas de seu estabelecimento. E no caso da cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), cumpre anotar que sequer há comprovação inequívoca de que estava ciente da falsidade. Além disso, com relação a ambas as notas, relatou o acusado, desde a fase inquisitorial, que, diante da imprestabilidade das mesmas, as guardou, dobradas, em um compartimento mais isolado de sua carteira, por período em torno de dois anos, quando, por fim, por ocasião de diligência policial, entregou-as, de pronto, aos policiais militares, apresentando-as como falsas. Quanto ao período em que as cédulas estavam em sua carteira, afirmou o acusado que as esqueceu junto a cartões de firma (sic) dentro de sua carteira. Sob este prisma, tenho que não se revela presente a adequação típica necessária. Ora, à luz do bem jurídico protegido na espécie, qual seja, a segurança da sociedade na circulação monetária e, mediamente, o patrimônio do particular, revela-se indene de dívidas constatar que o mero esquecimento da guarda de cédulas espúrias, por aquele que as recebeu de boa-fé, não dá ensejo à configuração da figura equiparada descrita no artigo 289, 1º do CP, na modalidade guardar, eis que, a par da ausência de qualquer demonstração de intuito de reintrodução das cédulas em circulação, importa mencionar, à luz do discurso simples, mas verossímil do acusado, desde a fase inquisitorial, e não ilidido pela acusação no curso da instrução, que, de forma paradoxal, a guarda das cédulas espúrias equivaleu, no caso, à hipótese de mero descarte inadequado das mesmas, ante o entendimento de que se tratavam de cédulas imprestáveis. Neste sentido, repiso as alegações do acusado em sede de interrogatório (que as cédulas): ... tava guardada dobrada que nem coloca um documento (...) tava dobradinho... (sic) não presta mais mesmo, eu deixei ali ... (g. n.) Não se vultombra, pois, qualquer ato efetivo de vontade, deliberada, para fins de proteção e disponibilidade do numerário espúrio por parte do acusado, o que está a confirmar o juízo de ausência de tipicidade da conduta praticada. Como se vê, os elementos descritos na peça acusatória não encontraram apoio no conjunto probatório coligido, que, neste sentido, demonstra a existência de uma dúvida objetiva, que deve militar em favor do réu. Destarte, ante a ausência de tipicidade da conduta praticada, a absolvição é de rigor. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o réu JOSE BENEDITO DE ARRUDA da imputação do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. PROVIDÊNCIAS FINAIS Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Sobrevidendo o trânsito em julgado: (a) certifique-se; (b) providenciem-se as anotações de praxe; (c) comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 04 de setembro de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006338-20.2013.403.6109 - JUSTICA PÚBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO) X MARCIO JOSE ARRIZATTO (SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)

A defesa dos acusados respondeu à acusação alegando, em síntese, a inexistência de justa causa para a ação penal, por falta nos autos de elementos que apontem que as mercadorias apreendidas são estrangeiras, requerendo a rejeição da denúncia ou a designação de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo. Ora, a questão acerca da rejeição da denúncia encontra-se superada em razão do acordado proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que a recebeu. Quanto à suspensão condicional do processo, verifica-se que na manifestação de fls. 311/312 o Ministério Público Federal apresentou proposta aos réus sob as condições ali constantes. Assim, para a audiência de proposta da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 29 de novembro de 2017, às 14h30min. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem acompanhados de advogado, caso contrário lhes serão nomeados defensores para o ato, através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado. Deverão, ainda, apresentar certidão de distribuição criminal da Comarca de São Pedro, bem como Atestado de Antecedentes Criminais do IIRGD, a ser obtido junto aos Postos do Poupatepo e Postos de Identificação do IIRGD, além de Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, através da Internet (endereço: www.dpf.gov.br), lembrando que a existência de feitos criminais em nome dos réus pode impedir a suspensão do processo. Fica prejudicado, por ora, o pedido de quebra do sigilo dos dados de um dos HDs apreendidos (fl. 306). Cumpra-se.

0002658-90.2014.403.6109 - JUSTICA PÚBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FATIMA ROSALIA SCHMIDT CROVACE (SP372135 - LUCAS SCHMIDT CROVACE)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0003062-10.2015.403.6109 - JUSTICA PÚBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS (SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X JOAO ROBERTO ANTONIO (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003062-10.2015.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANDRÉ LUIS VEIRA DOS SANTOS e JOÃO ROBERTO ANTONIO DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS VEIRA DOS SANTOS e JOÃO ROBERTO ANTONIO em que o órgão acusador imputa ao Réus a prática do delito descrito no art. 334, 1º, inciso IV, do CP, em razão de contrabando de cigarros vindos do Paraguai. A defesa do Acusado ANDRÉ não trouxe aos autos qualquer informação nova e tampouco qualquer requisito para a observância do disposto no art. 397 do CPP, motivo pelo qual se deve dar andamento ao feito em seu desfavor (fls. 365/366). Por outro lado, o Imputado JOÃO teve algumas considerações em sua resposta à acusação, senão vejamos: A conduta do Autor do delito, pelo menos em tese, se amolda à antiga redação do art. 334, 1º, IV, do CP, pois o Acusado detinha em seu poder os cigarros de comércio proibido em nosso país. Esta conduta é, pelo menos em tese, criminosa. Com relação ao laudo merceológico, há de se notar que a questão já foi superada quando da análise do recurso que entendeu cabível a ação em face do ora Acusado, motivo pelo qual este Juízo não tem legitimidade para ingressar em seu mérito. Por outro lado, o d. advogado do Réu afirma que melhor seria imputar ao seu cliente a prática de descaminho, fato que não deve ser analisado neste momento processual, ante a notória constatação de que o Acusado se defende dos fatos e não da capitulação da suposta conduta criminosa. De toda a sorte, não há se falar em princípio da insignificância, pois, de todo o modo, o processo vem tratando da conduta tipificada como de contrabando e não descaminho, como faz crer a defesa do Acusado. Assim, afastada todas as alegações da defesa do SR. JOÃO. Em relação à reiteração do pedido de liberação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) apreendida em poder do acusado JOÃO, mantenho a decisão de fl. 411 e indefiro a transferência ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca local, tendo em vista que tal valor ainda interessa ao presente processo, na medida em que a apreensão se deu no mesmo contexto fático que o crime objeto do presente feito, sendo necessária a comprovação por parte do réu de não envolvimento desse valor com crime que lhe é imputado nestes autos. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 418, ressalvando novamente que o Dr. Carlos Agnaldo Carboni deverá regularizar a representação processual de seu cliente, trazendo aos autos o original do instrumento de procuração (fl. 367), lembrando que tal irregularidade lhe impede de praticar os atos processuais, inclusive a retirada dos autos e a participação em audiências. Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como aos peritos. Espeça-se o necessário, inclusive para a apresentação do correu João Roberto Antonio, se ainda permanece preso. Intimem-se. Piracicaba (SP), 30 de agosto de 2017. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba OBSERVAÇÃO: despacho proferido em 09/12/2016 (fl. 418) Diante da constituição de advogado pelo acusado João Roberto Antonio, árbitro os honorários da Dra. Cintia Maria Rossetto Bonassi em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), ficando dispensada minus. Oportunamente requisite-se o pagamento. Considerando a juntada dos documentos de fls. 416 e 417, desnecessário o encaminhamento do ofício retro expedido. De-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre a capitulação constante da denúncia, ante as alterações trazidas pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014. O advogado constituído pelo acusado André Luis Vieira dos Santos, Dr. Carlos Agnaldo Carboni, somente poderá retirar os autos após o cumprimento do despacho de fl. 368, pois ainda não juntou o original da procuração. Cumpra-se.

0000772-85.2016.403.6109 - JUSTICA PÚBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES) X SERGIO LEME DOS SANTOS X JOSE LUIZ OLIVEIRO X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE (SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada em face de SERGIO LEMES DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO e GIULIANO DEDENI OMETTO DUARTE em que o órgão acusador afirma, em breve síntese, que entre maio de 2012 e agosto de 2014, e janeiro a junho de 2013, os acusados eram administradores da DEDINI S/A e, de forma consciente e voluntária, deixaram de proceder ao pagamento dos seguintes tributos: IR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, todos retidos na fonte. Houve divergência entre os valores apurados pela RECEITA FEDERAL e aqueles a ela informados. O PA n. 13888.505272/2014-19 diz respeito ao IRRF e o de n. 13888.505272/2014-74 é relativo à CSLL/PIS/COFINS. Diante de tal quadro, foram denunciadas nos termos do art. 2, inciso II, da Lei n. 8.137/90, acrescido ao art. 71, do CP. A denúncia foi recebida em 17-05-16 (f. 104). Os três acusados ofereceram resposta escrita às fls. 122/226, em que alegam, em breve síntese, que a pessoa jurídica passava por uma grave crise financeira. Afiraram que não repassaram o valor dos tributos devido a essa crise alegada. Entenderam não haver a possibilidade de os Acusados terem agido com dolo ou culpa, motivo pelo qual os Acusados deveriam ter reconhecido a falta de culpabilidade para o prosseguimento do feito. Reportaram-se, então, à impossibilidade de conduta diversa. Disseram que a empresa teve de se submeter ao processo de recuperação judicial, sob pena de interromper suas atividades. Ao final requereram a absolvição sumária (art. 396-A do CPP) ou art. 386 do CPP, inciso VI. Esse o breve relato. Decido. Como se constata das alegações dos Acusados, a pessoa jurídica teria sofrido mais de mil protestos; ação de execução no valor superior a R\$ 450.000.000,00, além de 1.200 ações trabalhistas e penhora no valor de quase R\$ 400.000.000,00, bem como pedidos de falência. Ocorre que, apesar de ter trazido aos autos parecer contábil (unilateral), não demonstrou documentalmente suas alegações. Ora, não se sabe exatamente o que ocorreu com a empresa, em âmbito comprovadamente documental. Esta prova, com as vênias de quem entender diversamente, é singular para demonstrar se houve ou não inexigibilidade de conduta diversa. É por esta razão que baixo os autos em diligência para que os Acusados tragam aos autos prova documental das alegações formuladas em 30 dias, tudo sob pena de o processo tomar seu trâmite legal. Com a vinda dos referidos documentos, dê-se vista ao MPF.

0004064-78.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DIRCEU BONTORIM (SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS)

Autos do processo n.: 0004064-78.2016.403.6109 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DIRCEU BONTORIM DECISÃO Trata-se de ação penal movido pelo Ministério Público Federal em desfavor de DIRCEU BONTORIM em que o órgão acusador imputa ao Réu a conduta de contrabandar cigarros paraguaios, e, no dia 17-12-14, foram apreendidos com o Demandado 36 pacotes e 21 maços da marca Eight e 7 maços da marca San Marino. Assim, o MPF denunciou o imputado pela prática do crime descrito no art. 334-A, 1º, incisos II e IV, todos do Código Penal. Arrolou como testemunhas os SRS. ORISVALDO e JOÃO OLIVEIRA (f. 92). A denúncia foi recebida em 30-06-16 às fls. 94-95. A resposta à acusação foi juntada às fls. 126-128, em que foram arrolados os SRS. ORISVALDO e JOÃO OLIVEIRA. Este o breve relato. Decido. Não merece guarda a tese defensiva no sentido de que o Demandado não agiu com dolo, haja vista que foi surpreendido com grande quantidade de cigarros e que, portanto, não pode ser merecedora de crédito a tese por ele levantada na Polícia Federal quanto ao consumo próprio de todos esses cigarros. A duas partes, nesta fase processual, o princípio é o do in dubio pro societate e o Acusado vai poder provar (ou não) seu dolo no momento certo. O fato de o Acusado estar ou não vendendo a mercadoria será aferido no decorrer do processo e, com as vênias devidas, não pode ser analisado nesta fase processual. Ainda há toda a instrução probatória para se perquirir da intenção do agente. Ante o exposto indefiro a resposta escrita pelos fundamentos ora lançados e, portanto, designo o dia 06 de dezembro de 2017, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas em comum e o interrogatório do réu. Intimem-se Piracicaba (SP), 06 de setembro de 2017. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0007384-39.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CHRISTIAN ARAUJO X MARCIO BOMBEM (SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SPI73625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI)

Autos do processo n.: 0007384-39.2016.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CHRISTIAN ARAÚJO e MARCIO BOMBEM DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CHRISTIAN ARAÚJO e MARCIO BOMBEM em que o órgão acusador, em breve síntese, afirmou que os Acusados eram administradores do estabelecimento comercial chamado SERVEBEM (uma padaria). Neste estabelecimento, vendiam, expunham à venda e mantinham em depósito mercadorias proibidas de ingressarem em território nacional. Neste empreendimento foram achados mais de 1.000 maços de cigarro vindos do Paraguai de inúmeras marcas. Diante de tais fatos, ofereceu denúncia para que a conduta dos imputados seja enquadrada como a descrita no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do CP. A denúncia foi recebida (fls. 79-80). MÁRCIO ofereceu resposta à acusação às fls. 110-113 e CHRISTIAN o fez às fls. 121-125. Este o breve relato. Decido. Cumpre ressaltar que o crime de contrabando não se iguala ao de descaminho, como fazem querer crer as defesas de MÁRCIO e CHRISTIAN. Enquanto este tutela o comércio (portanto há necessidade de confissão de laudo para apuração do crime de contrabando), aquele diz com a proibição da entrada da mercadoria no país. Desta forma, na hipótese de a mercadoria ingressada em território nacional ser de importação proibida, restará demonstrada a conduta tipificada pela norma penal incriminadora. Também por causa desta conclusão, não há se falar em insignificância, pois não está em jogo o valor do tributo não arrecadado, mas sim a entrada irregular da mercadoria apreendida. Neste sentido: ACR 00007525720164058302 ACR - Apelação Criminal - 14878 Relator(a) Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data.: 13/07/2017 - Página: 39 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO (ART. 334-A, PARÁGRAFO 1º, V, DO CP). ILICITUDE DE PROVAS. NULIDADE. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. BUSCA SEM MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. FUNDADAS RAZÕES DA AUTORIDADE POLICIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso de apelação contra sentença condenatória pelo cometimento do crime capitulado no art. 334-A, parágrafo 1º, V, do Código Penal, com a aplicação de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. 2. Dispõe o art. 5º, XI, da Constituição Federal, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 3. A respeito do alcance da garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603616/RO, consagrou a tese, em repercussão geral, de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 4. No caso concreto, o exame do caderno inquisitivo evidencia que o ingresso das autoridades policiais no domicílio do réu, em 20/05/2015, sem mandado judicial, decorreu de notícia criminis da existência de situação flagrantíssima dos crimes de contrabando e posse ilegal de arma de uso restrito, bem ainda de prévia investigação por crime de homicídio. 5. Dessa forma, demonstrada fundada razão para a iminente atuação da força policial e, posteriormente, confirmada a veracidade da suspeita, com atuação do réu em flagrante delito, inexistiu ilegalidade na busca e apreensão domiciliar ora questionada. Nulidade não configurada. 6. Materialidade e autoria amplamente comprovadas, notadamente por prova pericial e confissão do réu. 7. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, é inviolável a incidência do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarro, em virtude do elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende variados bens penalmente tutelados, a exemplo da saúde e da segurança públicas. 8. Recurso de apelação desprovido. Data da Decisão 06/07/2017 Data da Publicação 13/07/2017 Por esses motivos, a resposta à acusação de MÁRCIO e CHRISTIAN (neste tópico) não pode ensejar a absolvição sumária. Por outro lado, CHRISTIAN afirma que é empregado de MÁRCIO e que não tinha nenhuma ingerência sobre o que deveria ser vendido ou não na padaria. Não há de ser dada razão ao argumento defensivo, senão vejamos: Consta dos autos cópia do contrato social em que fica esclarecido que a administração do empreendimento ficava a cargo de NATALINA BOMBEM ARAÚJO e MÁRCIO ARAÚJO, sem se referir a CHRISTIAN. A defesa de CHRISTIAN pretende fazer crer que ele era apenas um empregado do estabelecimento comercial, fato que não deve ser levado em conta, senão vejamos: Há cópia da CTPS de CHRISTIAN (f. 128) dando conta de que ele é empregado da pessoa jurídica e lá trabalhava como gerente. Ocorre que a inscrição em sua CTPS data de 01-11-16 e os fatos ocorreram em 18-11-15. Vale dizer: ao que tudo indica, o imputado trabalhava na padaria informalmente quando da apreensão, pois o registro em CTPS ocorreu um ano após a apreensão dos cigarros. Por outro lado, quando indagado pela autoridade policial, em seu interrogatório, afirmou que era um dos gerentes da padaria, fatos que levam a crer que CHRISTIAN sabia que as mercadorias comercializadas eram importadas. Tanto é verdade que, ao ser perguntado pelos policiais se havia cigarros vindos do Paraguai, respondeu que sim, fato que leva a crer que o Acusado sabia da procedência da mercadoria e, eventualmente, da sua proibição de ingressar no país. Além disso, relatou aos policiais que era Kiki quando vendia a mercadoria e que os cigarros eram vendidos há algum tempo (f. 08 do IP). De toda a sorte, não concordo, pelo menos numa análise perfunctória dos autos, com a tese defensiva de que o Acusado era mero empregado e estava apenas cumprindo ordens do empregador. Pelo contrário: ao que tudo indica tinha plena consciência do que fazia e da procedência ilícita da mercadoria vendida no estabelecimento. Afisto, portanto, as alegações contidas em ambas as respostas à acusação. Como não foram arroladas testemunhas nem pela acusação nem pelas defesas, designo o dia 08/11/17, às 15:30 horas, para o interrogatório dos Acusados. Intimem-se. Piracicaba, 31 de agosto de 2017. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1054

EXECUCAO FISCAL

0004624-69.2006.403.6109 (2006.61.09.004624-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJOTOS, IND STRIA, COM. E ASS.T CNICA X DINO IVAN CARRASCO BASUALTO X ALEX EDUARDO BASUALTO CARRASCO (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos às fls. 246/256, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito e cancelo o leilão designado para o dia 13/09/2017. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0006643-38.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJOTOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos às fls. 86/96, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito e cancelo o leilão designado para o dia 13/09/2017. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7352

MONITORIA

0001741-77.2005.403.6112 (2005.61.12.001741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNILSON BATISTA DE SOUZA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 5.840,76 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos). Opostos embargos monitorios, estes foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença de fls. 217/220 verso, posteriormente reformada na via recursal, conforme acórdão de fls. 287/292. Baixados os autos do e. TRF da 3ª Região, a autora noticiou o pagamento da dívida, dando por satisfeita a obrigação. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1203813-51.1996.403.6112 (96.1203813-9) - NOBUYUKI ONO X SERVIO BORTOLETTO X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X EDMUR HAWTHORNE X THEREZA EUFLAUZINA HAWTHORNE(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução decorrente de título judicial relativamente ao valor principal e honorários advocatícios. Citada, a União não opôs embargos à execução (certidão de fl. 354). Expedidos ofícios requisitórios para pagamento, foram depositados os valores da execução (fls. 442, 443, 444, 445 e 446). Instados quanto à satisfação da dívida, os exequentes nada impugnam. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC, relativamente aos exequentes SERVIO BORTOLETTO, POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA., SEBASTIÃO LOPES MULATO, EDMUR HAWTHORNE e THEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE. Custas ex lege. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória de folhas 417/433, em especial acerca da certidão da senhora Oficial de Justiça de folha 433, devendo esclarecer a este Juízo se persiste o interesse na oitiva da testemunha Carlinhos José Durante, informando, neste caso, o seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova oral. Intime-se.

0008562-87.2011.403.6112 - DOROTIDES MARTINS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, e, tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que determina o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos em arquivo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada). Intimem-se.

0009961-54.2011.403.6112 - ALISON CAVALLI DA SILVA X ALAN PEDRO CAVALLI DA SILVA X ALYFER CAVALLI DA SILVA X ALANA GABRIELI CAVALLI DA SILVA X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recurso adesivo de folhas 154/159.- Vista à parte apelada para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal para tanto, cumpre-se a parte final do despacho de folha 152, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS X IVONETE MORAIS DE AVILA X EMERSON MORAIS DE AVILA X ADRIANO MORAIS DE AVILA X EDSON ROBERTO MORAIS X ELIZABETE MORAIS X ELEANORO MORAIS DE AVILA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do retorno da carta precatória de folhas 150/166, devendo a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0007243-50.2012.403.6112 - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 12/61).A decisão de fls. 65/66 veio indeferir o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 77/81, acompanhado dos documentos de fls. 83/101.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/107), pugnano pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 109/110).Manifestação da demandante acerca do laudo às fls. 112/116, notando a conquista do benefício na via administrativa e impugnando a conclusão da perícia judicial. Requeveu ainda a realização de nova perícia.A decisão de fl. 118 indeferiu o pedido de realização de nova avaliação pericial.As fls. 120/123 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento nº 00018309-93.2013.403.0000, interposto pela autora, ao qual foi negado seguimento.A demandante apresentou nova manifestação e documentos às fls. 124/129 e 135/158. Ofertou, ainda, nova impugnação ao trabalho técnico judicial, sustentando ainda a suspeição da perita judicial, apontando e demonstrando a ocorrência de avaliações com conclusão negativa pela expert deste Juízo que vão de encontro com avaliações de outros médicos (fls. 159/198).A decisão de fl. 199 determinou a intimação da perita acerca das alegações da parte autora. Laudo complementar juntado à fl. 201. A demandante novamente combateu a prova técnica em Juízo produzida, renovando o pedido de realização de nova perícia.A decisão de fls. 207/208 deferiu o pedido de realização de nova prova pericial, sendo nomeada nova perita. Novo laudo juntado às fls. 212/219, complementado às fls. 223/226.A autora ofertou manifestação às fls. 229/232, sustentando a existência de contradições no laudo e requerendo a complementação da prova técnica. Juntou documentos (fls. 233/238 e 240).Deferido o pedido de complementação do laudo, sobreveio a manifestação da perita (fls. 243/245).Manifestação do autor às fls. 249/254, impugnando o laudo complementar e requerendo a realização de diligência com a médica assistente da demandante. Juntou, na oportunidade, os documentos de 255/256.O INSS manifestou-se por cota à fl. 258.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 77/81, referente à perícia realizada em 03.09.2012, informa que a autora apresenta quadro de Síndrome de Sjgren, mas que, pelo exame clínico realizado, não apresentava incapacidade no momento da perícia. Complementada a perícia judicial, repisou a perita então nomeada sua conclusão pela ausência de incapacidade (laudo complementar de fl. 201).Deferida a realização de nova perícia em 13.10.2015, sobreveio o laudo pericial de fls. 212/219 e 223/226, no qual a perita informa que a demandante apresenta quadro clínico de Síndrome de Sjgren e Fibromialgia, mas que não determinam incapacidade laborativa para a demandante. Oportuna a transcrição da resposta ao quesito 04 da parte autora (fl. 224).04 (...)Referiu dores articulares, porém no exame físico realizou todos os movimentos solicitados das articulações, sem restrições aos mesmos (tanto na movimentação ativa quanto na passiva). Portanto, no momento não há sinais que sugeressem incapacidades.No caso dos autos, a demandante foi avaliada judicialmente em duas ocasiões, por peritas distintas, com hiato de três anos entre as avaliações, sendo a conclusão das duas no mesmo sentido, qual seja, a ausência de incapacidade.É certo que a demandante conquistou na via administrativa o benefício auxílio-doença nº 552.862.382-7 em decorrência de patologia CID10 M35 - Outras afecções sistêmicas do tecido conjuntivo, percebendo a benesse durante pouco mais de dois meses (20.08.2012 a 30.10.2012).Contudo, o reconhecimento do direito da autora na via administrativa não tem o condão de alterar a conclusão da perícia judicial ou mesmo amparar o direito da autora no presente caso. Vale dizer, a conclusão administrativa pela existência de incapacidade e concessão de benefício não vincula o resultado da demanda posta em Juízo.Mesmo que relativamente próximas (24.08.2012 na via administrativa e 03.09.2012 em Juízo), as perícias com conclusões díspares decorrem de avaliações realizadas em dias diferentes, não se mostrando inédito ou mesmo incomum a melhora do quadro clínico no curso do tempo, ainda que exíguo.Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte (ou mesmo do INSS), deverá prevalecer a conclusão daquela, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurado, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a): JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)(grifei)Sobreveia dizer ainda que a demandante não buscou a prorrogação do benefício concedido na esfera administrativa, indicativo de melhora de seu quadro clínico. A autora se conformou com a cessação em 30.10.2012 e voltou a pleitear o benefício apenas 16.09.2013 (NB 603.318.161-5), quase um ano depois, tudo conforme consulta ao CNISWEB e ao PLENUS/HISMED.Por fim, gize-se que perícias judiciais não negaram a existência de patologias, mas concluíram que, no estágio em que se encontravam, não determinavam incapacidade laborativa por ocasião das avaliações.Logo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Provide a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED obtidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO CELSO RODRIGUES XAVIER(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Folhas 146/149 e 153/154:- Considerando-se que, em eventual reconhecimento do direito ao benefício pretendido nos autos, a sucessão da falecida autora, recairá sobre o conjugue supérstite, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, homologo, a habilitação do senhor ANTONIO CELSO RODRIGUES XAVIER, CPF nº 395.541.984-34 (documentos de folhas 150/151), como sucessor da de cujus Maria de Fátima da Silva. Ao Sedi para as anotações necessárias Considerando o falecimento da autora, deterno a produção de prova pericial indireta, para realização de perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados.Nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/10/2017, às 18:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito identificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.Quesitos do Juízo: 1. O falecido era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? 7. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial em juízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-PAULO NUNES FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnano pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.737.540-0 desde 24.03.2009, sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial, completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Apresentou procuração e documentos (fls. 37/72).A decisão de fl. 76 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 80/86), tendo considerações acerca da atividade em condições especiais e sua comprovação e sustentando que o Autor não satisfiz os requisitos para reconhecimento da condição especial trabalho. Aduz a impossibilidade de concessão do benefício ante a ausência de fonte de custeio e a necessidade de utilização do fator de conversão 1,2. Sustenta ainda que não foi apresentado laudo técnico contemporâneo para comprovação da exposição aos agentes nocivos. Postula, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou os documentos de fls. 87/91.A parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 95) e apresentou Réplica (fls. 96/112). Apresentou ainda novo PPP (atualizado) às fls. 150/152.Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo técnico de fls. 171/188 verso e 189/190, sobre o qual as partes foram cientificadas.Manifestação da parte autora às fls. 193/195. O INSS nada disse (fl. 196).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO-Ó Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Em relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito-REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscripto por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (redação anterior ao Decreto nº 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma

0000412-49.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 200- Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do tempo de serviço especial reconhecido em favor da parte autora para fins de revisão da aposentadoria, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetem-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005010-46.2013.403.6112 - MARIA LUIZA CHAVIER X JOSE RODRIGUES X DIONI ROBERTO CHAVIER X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ELENICE CHAVIER RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-MARIA LUIZA CHAVIER RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no fundamento de que era deficiente e de que não tinha meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos (fls. 13/34).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fls. 38/40 verso, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a constatação das condições socioeconômicas da autora.Sobreveio notícia do falecimento da autora, ocorrido em 22.07.2013 (fls. 48/53).O Ministério Público ofertou manifestação às fls. 55/58 opinando pelo prosseguimento da ação, com habilitação dos sucessores, para fins de recebimento dos valores não pagos em vida à extinta demandante.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/84), sustentando a impossibilidade de prosseguimento da demanda tendo em vista o caráter personalíssimo e intransmissível do benefício pleiteado, não sendo possível a habilitação de sucessores. Aduz ainda que a extinta não preenchia os requisitos para conquista do benefício, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 85/88).A decisão de fl. 128/verso deferiu a habilitação dos sucessores José Rodrigues, Dione Roberto Chavier, José Roberto Rodrigues e Elenice Chavier Rodrigues. A decisão de fls. 138/139 verso determinou a realização de perícia médica indireta e a expedição de mandado de constatação das condições socioeconômicas.Auto de constatação juntado às fls. 161/169 e laudo pericial apresentado às fls. 178/191.Manifestação da parte autora às fls. 195/196. O INSS nada disse (certidão de fl. 197).O Ministério Público Federal manifestou-se por cotra à fl. 200. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Superada a questão acerca da possibilidade de prosseguimento da demanda para fins de execução dos valores em atraso (até o óbito da demandante), conforme debatido à fl. 128/verso, passo a analisar o mérito.Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, após de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência.O laudo pericial de fls. 178/191, elaborado em perícia indireta, informa que de a senhora Maria Luiza Chavier Rodrigues era portadora de grave quadro cardíaco (cardiopatía grave - CID10 I50: Insuficiência cardíaca congestiva), com várias interações no Hospital Regional de Presidente Prudente.Informa a perita que a doença apresentada pela extinta ...caracteriza incapacidade laborativa total e permanente. Consideri data de início da incapacidade laborativa conforme documento apresentado Prontuário médico data 05/07/2012 (fl. 185).Por fim, consoante resposta aos quesitos 02, 03, 04 e 05 do Juízo (fl. 185), a demandante apresentava incapacidade laborativa total e permanente, não apresentando aptidão para eventual procedimento de reabilitação profissional. Importante ainda frisar que o grave quadro cardíaco da demandante foi determinante para o evento morte, conforme se extrai da certidão de fl. 50.Quanto à incapacidade para a vida independente, não há dúvida que a patologia em questão tornava a dependente relativamente para o desempenho de atividades com maior esforço, de modo que, se a Lei enquadrada como deficiente após incapacidade para a vida independente, não está exigindo que seja absolutamente incapacitado. Até porque, raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que o indivíduo poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida independente.Anote-se ainda que o médico perito refere-se à impossibilidade de readaptação da autora para qualquer tipo de atividade laborativa que lhe garanta o sustento, o que, por consequência, é capaz de comprometer o exercício dos atos de sua vida independente, considerando-se que, em não havendo possibilidade de a demandante realizar qualquer tipo de trabalho, também não haveria como auferir renda capaz de prover-lhe sua subsistência. Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo que a extinta Maria Luiza Chavier Rodrigues apresentava incapacidade nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a demandante podia ser considerada portadora de deficiência, pois estava acometida de impedimentos de longo prazo de natureza cardíaca, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, o requisito atinente à incapacidade estava devidamente preenchido. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão.CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISIVO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos.A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(Rcl4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013)Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014).Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS.Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente.Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário.A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA .Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade das discriminações. É isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição.Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e a idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo , razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício

período de 01.08.1997 a 02.10.2015. Somado ao período em atividade especial já reconhecido na esfera administrativa (01.06.1991 a 26.12.1996, conforme Análise e Decisão de fls. 94/95) ou ainda convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, totalizaram 34 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 21 anos, 07 meses e 28 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (02.09.2013), conforme anexo I da sentença; ou) 37 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 23 anos, 08 meses e 28 dias em atividade especial na data da citação (02.10.2015), conforme anexo II da sentença. A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) também restou cumprida em 2013. O autor é nascido em 12.03.1968 e possuía 47 anos e 06 meses de idade ao tempo da citação, de modo que contava com 85 pontos (47a 06m + 37a + 6m = 85a - art. 29-C da Lei nº 8.213/91) na data da citação. Logo, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios. Assim, o autor não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria especial quer na data de entrada do requerimento administrativo, quer na data da citação. De outra parte, não havia cumprido o requisito etário para fins de conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ao tempo da DER. Não obstante, preencheu os requisitos para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data da citação (37 anos, 06 meses e 27 dias). Logo, o demandante tem direito à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), a partir da data da citação (02.10.2015, fl. 162). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 01.08.1997 a 02.10.2015, dada a exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, a ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40 (nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99) e somado ao período em atividade especial reconhecido na via administrativa (01.06.1991 a 26.12.1996), conforme PA nº 165.276.671-2; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com proventos integrais (37 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99. c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 02.10.2015), nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Sucumbente o demandante em menor extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Determine o desentranhamento dos documentos apresentados pela autarquia ré com sua peça defensiva (fls. 173/174), uma vez que referentes a segurado que não integra quaisquer dos polos desta demanda. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOÃO FEITOZA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.10.2015 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003543-27.2016.403.6112 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o reconhecimento de períodos em atividade especial laborados para os empregadores AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPAIAL S/A (01.04.1982 a 30.06.1983 e 01.07.1983 a 26.01.1988) e PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO (04.10.1993 a 17.01.2002 e 11.11.2003 a 30.09.2004), bem como o reconhecimento de período de labor para o empregador GRANJA ITAMBI LTDA. não constante do CNIS (06.04.1978 a 05.08.1978). De início, verifico que as cópias da CTPS apresentadas pelo autor estão incompletas e parcialmente ilegíveis, não sendo possível verificar, com a segurança necessária, todas as anotações ali lançadas, especialmente se o vínculo lançado à fl. 11 da CTPS (fl. 32 dos autos) cessou no dia 05.04.1978 (conforme lançado no CNIS) ou em 05.08.1978 (como alega a parte autora). De outra parte, não obstante conste do CNIS e do PPP de fls. 33/34, verifico que o vínculo lançado na CTPS do demandante à fl. 12 da CTPS (fl. 32 dos autos) consta com anotação de CANCELADO, havendo ainda divergência quanto à data de encerramento do vínculo, que na CTPS consta como 26.01.8X e no CNIS consta como 26.02.1988. Verifico ainda que o INSS sequer analisou o pedido de atividade especial laborado para o empregador PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, bem como que considerou todo o período de vínculo (conforme cálculo de fls. 68/69), não obstante a ausência de recolhimentos no período de 02/2002 a 10/2003, havendo ainda anotação no PPP de fls. 38/39 de que o servidor esteve afastado do trabalho, por motivo de Licença sem Vencimentos, no período de 18/01/2002 a 10/11/2003. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o empregador informou a previdência a atividade de eletricitista para o autor, em desconformidade com anotação constante da CTPS (fl. 30 dos autos). Nesse contexto, determino que a parte autora junte aos autos sua CTPS original para fins de verificação dos vínculos e anotações ali lançadas, após o que será restituída ao demandante. Determine ainda a expedição de ofício ao empregador PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO para que informe se o demandante Jorge Aparecido dos Santos (RG nº 11.318.144-SSP-SP, CPF nº 005.343.068-96, NIT 1.076.373.786-8) está vinculado a regime próprio dos servidores municipais ou ao Regime Geral da Previdência Social, apresentando, se for o caso, Certidão de Tempo de Contribuição. Deverá ainda o empregador apresentar cópia do prontuário do demandante, constando todas as funções desempenhadas junto ao órgão municipal, bem como cópia da avaliação ambiental (LICAT, Laudo de Insalubridade, PPRA ou outro equivalente) que fundamentou a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39. Cumpridas as determinações, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Junte-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1)) VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP42241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença proferida às fls. 219/222 dos presentes autos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para promover a retificação da sentença, substituindo-se a condenação em verba honorária originalmente redigida pelos termos seguintes: Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa em favor da Embargada UNIÃO, forte no art. 85, 2º, do CPC, tudo nos termos da fundamentação. No mais, permaneça a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003131-96.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6)) JOAO LEONILDO CAPUCI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 411/417, apresentada pelo Banco Central do Brasil.

0007383-11.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009930-3)) HELEN PATRICIA LIMA(SP341891 - MONICA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do Código de Processo Civil). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004601-36.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALICE AICO YAMASHITA BUTTI

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALICE AICO YAMASHITA BUTTI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 41.745,82 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). A exequente noticiou a formalização de acordo e requereu a desistência da ação (fl. 52), e seu advogado tem poderes para tanto (procuração de fl. 04/verso). Nesse contexto, homologo a desistência da exequente e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Determine o levantamento das constrições existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-05.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Nos termos da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003212-79.2015.403.6112 (cópia às folhas 48/51), determino o arquivamento da presente execução fiscal com baixa finda. Intime-se.

0004841-88.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTIANE DE RESENDE(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Folhas 39-verso/40- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0005421-84.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLINIO NEHRING

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fim, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004601-65.2016.403.6112 - ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas (folhas 47/48 e 50/56), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005681-0) - ANTONIO BORTOLONI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se por notícia de pagamento do precatório retro expedido (fl. 282) em arquivo sobrestado. Com a juntada da informação, cientifique-se a parte autora e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos embargos nº 0006933-39.2015.403.6112. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Ante o teor do v.acórdão de folhas 123/128, revogo, respeitosamente, a decisão de folha 129. Arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO COMUM

0009999-66.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004318-81.2012.403.6112 - MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002539-23.2014.403.6112 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

I - RELATÓRIO: SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o reconhecimento de período em atividade especial (06.03.1997 a 30.09.2000 e de 17.01.2001 a 21.08.2012). Requer ainda a conversão de períodos de atividade comum em especial pelo fator 0,71, tudo para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 29/188). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 191). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 194/201) articulando matéria preliminar. No mérito, defende a impossibilidade de enquadramento da condição especial pelo exercício de atividade perigosa a partir de 06.03.1997. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Sustenta a necessidade de utilização do fator de conversão 1,2. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou o documento de fl. 202. O demandante pugnou pela produção de prova pericial (fls. 206/209). Apresentou, ainda, réplica às fls. 210/234. A decisão de fls. 235/236 verso deferiu o pedido de produção de prova pericial. Foi realizada prova técnica, conforme laudo de fls. 271/281, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do autor às fls. 284/290. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 291 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Início analisando a preliminar apresentada pela autarquia ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 09.06.2014 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde 21.08.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a analisar o mérito. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Análise do período em atividade especial: Pretende o demandante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06.03.1997 a 30.09.2000 e de 17.01.2001 a 21.08.2012. Na via administrativa, a Análise e Decisão de Atividade Especial copiada às fls. 102/104 não enquadrou qualquer período postulado, sendo tal decisão parcialmente revertida nas instâncias administrativas, consoante acórdão nº 8.813/2013 da 3ª Câmara Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 115/118), com reconhecimento dos períodos de 03.01.1984 a 03.04.1984, 01.04.1985 a 04.06.1987 e 22.02.1993 a 05.03.1997 (este último ainda perante a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social). Quanto aos períodos buscados nesta demanda, verifico pela Análise e Decisão Técnica que a autarquia ré não efetuou o enquadramento da atividade como especial, deixando mesmo de conhecer do pedido quanto a tais períodos, sustentando que não existe fator de risco em PPP (fl. 66) passível de enquadramento para o período. Oportunamente anotar que o referido documento de fl. 66 é o PPP expedido pelo empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (fl. 98 destes autos). É certo que o PPP apresentado se limita a apontar como agente nocivo (fator de risco) a periculosidade, não indicando claramente a qual agente nocivo o demandante esteve exposto em sua jornada de trabalho. No entanto, registro que o demandante não pode ser prejudicado pela inércia da empregadora, que não preencheu da forma correta o formulário. Ademais, verifico pela descrição da atividade que, no exercício da função de encarregado de eletricista (desempenhada a partir de 01.08.1996), o autor estava exposto a tensão acima de 380 volts. Transcrevo, oportunamente, as informações prestadas no perfil profissiográfico: Coordena o setor, auxilia os funcionários e realiza atividades de manutenção de redes e linhas aéreas e subterrâneas de tensão acima de 380 volts integrantes de sistema elétricos de potência, energizados ou desenergizados, incluindo a substituição, conservação de cabinas de distribuição e transformação de energia, troca de fusíveis, condutores, manutenção em pára-raios, postes, (negrite). Foi ainda realizada perícia judicial, conforme laudo técnico de fls. 271/281, que demonstra que o demandante, nos períodos em debate, sempre laborou exposto a tensões elétricas elevadas, atividade perigosa nos termos do Anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 (Portaria MTE nº 3.214/78). Transcrevo o tópico em comento: Foram identificadas atividades e operações perigosas em áreas consideradas como de risco acentuado por este anexo e pelo ART 193 da CLT. O Reclamante trabalhava de forma habitual e diária com manutenção e instalações elétricas no Campus II e III da Unoesite, no sítio experimental localizado em Mirante do Paranapanema - SP, chácaras e fazendas. O Reclamante trabalhava com instalações elétricas simples, derivações de 250, 380 e 440 volts. Realiza também a derivação de 11400 volts. Realiza montagem de gabinete de média tensão 11.400 volts, passa cabo de média tensão 11.400 volts. O Reclamante opera em área de risco acentuado. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n.º 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorria da Lei n.º 7.369, de 20.9.85 (então vigente), que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Transcrevo, oportunamente, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Ocorre que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº 3.048, 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negrite) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. I. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos laborados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64). Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformatio in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 262 - negrite) Oportunamente a transcrição da ementa do Recurso Especial nº 1.306.113-SC, relatado pelo Ministro Herman Benjamin pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de

cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como laborados em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 30.09.2000 e 17.01.2001 a 02.01.2016, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (03.01.1984 a 03.04.1984, 01.04.1985 a 04.06.1987 e de 22.02.1993 a 05.03.1997), nos autos do processo administrativo de concessão de benefício nº 160.727.375-3;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor (NB 160.727.375-3) com data de início de benefício fixada em 02.01.2016 e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Com a implantação do benefício, o demandante deverá se afastar das atividades reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91 tendo em vista que o benefício foi indeferido na via administrativa. Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Providência a Secretária a juntada aos autos dos extratos do CNISWEB colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Trombado 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial nº 160.727.375-3;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.01.2016, curso da demanda, quando o demandante completou 25 anos de atividade especial;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. - Não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91 aos valores em atraso uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004607-72.2016.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.A mídia de fl. 164 refere-se ao procedimento administrativo nº 33902688603/2013-48, estranho ao objeto da lide. A fim de apreciar a impugnação de cada uma das AIHs mencionadas na petição inicial, determino que a Ré apresente, no prazo de trinta dias, cópia integral do procedimento administrativo apontado no documento de fl. 33, apresentado pela Autora juntamente com a inicial (procedimento administrativo nº 33902557258/2012-11), relativamente ao 40º ABl - Aviso de Beneficiários Identificados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009159-71.2002.403.6112 (2002.61.12.009159-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO CARDOSO)

Fl. 382: Defiro a juntada, como requerido. Anote-se. Retornem os autos ao arquivo findo.

0005007-28.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TADEU BARBOSA FIGUEIREDO PRESIDENTE PRUDENTE - ME(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X TADEU BARBOSA FIGUEIREDO

Fl(s).245- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006138-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ MARCELINO

Considerando a petição do exequente de fls. 28/29, informando o endereço do executado como o mesmo da inicial (fl. 29), determino o retorno dos autos ao Juízo de origem (2ª Vara Federal de Jundiá-SP), para prosseguimento da demanda, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe.

0005418-03.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE MARQUISELI SOBRINHO - ME(SP227050 - RENATA NIEDO) X JOSE MARQUISELI SOBRINHO

Fl. 91: Defiro. Considerando o despacho de fl. 68, converto em pagamento definitivo em favor da União os demais valores depositados e vinculados a este feito (fls. 70/71, 75, 84, 86/87 e 90).Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

010238-94.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERIKA PATRICIA DE MORAIS

Fls. 18 e 24: Suspendo a presente execução até 31.01.2020, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007316-80.2016.403.6112 - JAMILE BREDA NEVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ALYSSON PAULINO ROSATTI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

JAMILE BREDA NEVES, qualificada na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP em que busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies por meio do contrato nº 24.414.185.0003731-84, praticado por ordem emanada das Autoridades Impetradas, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em residência médica em área de conhecimento que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a nova carência pelo período dessa especialização.Sustentou, em síntese, que iniciou o curso de Medicina em 2009 e obteve financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies em maio de 2010, tendo se graduado ao final de 2014 e iniciado especialização em Programa de Residência Médica em Clínica Médica, credenciado pelo MEC, em março de 2016. Asseverou que requereu o benefício da carência estendida, todavia, as Autoridades Impetradas indeferiram seu requerimento, não observaram o prazo de carência que essa especialização lhe garante e em 10 de julho passado ocorreu o vencimento da primeira parcela do financiamento.Afirmou que todas as tentativas de solução do impasse, inclusive pelos canais de atendimento telefônico gratuito e com geração de protocolo de demandas, restaram infrutíferas à vista do entendimento das instituições, representadas pelas Autoridades Impetradas, de que a quitação do financiamento deveria se iniciar em dezoito meses da conclusão da graduação.Defendeu que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº 24.414.185.0003731-84 deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica por força do art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, o qual concede essa prerrogativa aos estudantes que optarem pelo ingresso em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, ato esse representado pela Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde, que remete à Portaria Conjunta nº 02/2011 do Sr. Secretário de Atenção à Saúde e do Sr. Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pela Impetrante, de modo que todas essas disposições devem ser aplicadas ao seu contrato Fies, por ser negócio de trato sucessivo e por contemplar matéria de notório interesse público, relativos à implementação dos direitos constitucionais à educação e à saúde.Liminar foi deferida.As Autoridades Impetradas prestaram informações às fls. 161/174 e 191/198.O Superintendente da CEF levanta ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva, uma vez que comparece apenas como agente financeiro, sendo a instituição financeira mera intermediária e cumpridora das normas estabelecidas pelo Ministério da Educação e do FNDE.O Presidente do FNDE, em linhas gerais, esclarece que a operacionalização do FiesMED é atribuição do Ministério da Saúde, de modo que a Autarquia dele depende para as providências a seu cargo.A União requereu a integração ao polo passivo como interessada, representando o Ministério da Saúde. Em sua manifestação esclareceu os mecanismos de concessão do benefício em causa, reconheceu que a Impetrante faz jus a ele e informou que houve concessão administrativa, estendendo-se a carência até fevereiro/2018 (fls. 237/246).A Impetrante se manifestou no sentido de que tem interesse processual, pois, apesar da concessão administrativa, foi obrigada a ingressar com a ação.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da ordem.É o relatório do quanto relevante para o momento. DECIDO.A presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, por perda de objeto, porquanto administrativamente a Impetrante já obteve o resultado buscado na presente. Com efeito, segundo a manifestação da União de fls. 237/246, houve reconhecimento de que a Impetrante faz jus ao benefício de extensão da carência de seu financiamento estudantil, vindo a ser-lhe concedido até 28.1.2018.Observa-se que essa concessão não se trata de simples cumprimento da liminar nestes autos, que, inclusive, não foi direcionada ao Ministério da Saúde. Ao ser consultado pela Procuradoria Seccional da União sobre o interesse na causa, o MS declinou que houve problemas de ordem sistêmica no reconhecimento do benefício, porquanto os bancos de dados dos órgãos não se comunicavam, mas que, com a regularização, houve o encaminhamento dos elementos necessários ao FNDE que, de sua parte, deferiu o pedido da Impetrante (vide resposta ao item F - fls. 240-v e 241).Desse modo, a presente ação não mais apresenta objeto, visto que a Impetrante, pelas vias normais, ou seja, independentemente do resultado da presente ação, obteve a concessão da moratória.Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155).A presente ação, com a manifestação da União, à vista do reconhecimento do atendimento pela Impetrante de todos os requisitos necessários para o benefício - de resto já concedido -, independentemente do resultado que possa ter a impetração, deixa de ser útil e, principalmente, necessária, havendo portanto objetiva carência de ação superveniente, sendo de se salientar, ademais, que não há direito de terceiros que pudesse estar prejudicado com a extinção sem julgamento de mérito.Prejudicadas as demais questões levantadas pelas partes.Isto posto, por perda de objeto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, restando plenamente válidos os atos praticados por força da liminar.Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010454-55.2016.403.6112 - LETICIA CRISTINA NEVES BOTTI(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO-LETÍCIA CRISTINA NEVES BOTTI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE, a fim de pleitear o recebimento de seguro-desemprego. Diz que, tendo ficado desempregado em fevereiro/2016, requereu o benefício em questão, que lhe foi indeferido sob fundamento de que é sócia de empresa. No entanto, trata-se de sociedade inativa desde 2011, na qual tinha participação minoritária e da qual nunca recebeu rendimentos, uma vez que a administração cabia à outra sócia, constando como ativa apenas por que a baixa implica em pagamento de multas pela não entrega tempestiva de declarações. Argumenta que o requisito para a concessão do benefício é a não percepção de renda, o que ocorre no seu caso, não sendo fundamento legal para o indeferimento a simples participação em sociedade. Culinha por pedir ordem que lhe garanta a percepção do benefício. A Autoridade apresentou informação defendendo o indeferimento, visto que o Impetrante consta como sócia de empresa, ao passo que o fato de estar inativa não comprova que não tenha retiradas mensais, estando a situação enquadrada na Circular MTE nº 14, de 2.6.2016. A União ingressou no feito manifestando-se pela manutenção do ato indeferitório, visto que não constata ato ilegal ou abusivo na medida em que a autoridade pública somente pode fazer o que a lei autoriza, ao passo que seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente sem renda própria, sendo certo que o fato de ser sócia de empresa ativa descaracteriza a condição de desemprego e ausência de renda. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da ordem. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A rigor, havendo recurso administrativo, a autoridade que deveria responder pelo ato apontado como coator seria a que o decidiu, porquanto se sobrepõe à autoridade inferior - cujo ato, de resto, foi cometido a tempo superior ao de decadência para a impetração. Porém, não havendo nos autos indicação de quem seria essa autoridade ou alegação de ilegitimidade, já que até mesmo no procedimento administrativo juntou-se apenas uma tela de computador com o resultado do recurso, sem sua fundamentação, hei por bem relevar a questão processual com vistas à efetividade do processo. A impetração é procedente. Levanta o Impetrante o direito ao pagamento do benefício ao fundamento de que o fato impeditivo, qual o de constar como sócia da empresa CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, conforme registros da Receita Federal, não leva à percepção de renda, visto que se encontra inativa de fato. Requisito para a concessão do benefício é a não percepção pelo trabalhador desempregado de renda própria suficiente à sua manutenção (art. 3º, V, da Lei nº 7.998, de 11.1.90). Dessa forma, a simples condição de sócio de pessoa jurídica, sem que disso resulte recebimento de pro labore ou distribuição de lucros, não se enquadra no conceito legal. Está correta a Autoridade em exigir que o requerente do benefício que conste como sócio de pessoa jurídica demonstre a não percepção de renda. A condição de empresário, em especial se a sociedade consta ainda como ativa perante os órgãos públicos, traz a presunção de percepção de renda, havendo de haver cautela em casos que tais, justificando a orientação veiculada pela Circular invocada pela Autoridade Impetrada. Não obstante, tal presunção é relativa, de modo que, como dito, a simples condição de sócio não é, por si só, impeditiva da concessão; nesse ponto, o rigor da Circular extrapola o conteúdo legal, porquanto em seus itens a, b, c e e (fs. 82-v e 83) o pressuposto é apenas a condição de sócio, sem considerar a efetiva situação fática de efetiva percepção de renda. A Impetrante logrou demonstrar que a empresa da qual faz parte no quadro societário está inativa de fato desde praticamente sua abertura em 2010. Os documentos de fs. 23/31 demonstram que não houve apresentação das declarações de atividade em tempo oportuno, tendo sido inclusive autuada a empresa pela intempestividade das declarações de inatividade. Se as declarações de 2013 a 2016 foram entregues depois de indeferido o pedido de seguro-desemprego, é certo que ao menos a de 2012 o foi ainda naquele ano (fl. 23). Da mesma forma, consta também que nenhuma declaração de atividade econômica foi entregue à Prefeitura desde 2011 (fs. 66/68). De outro lado, no contrato social consta que a administração da empresa caberia à outra sócia, ANA CAROLINA NEVES BOTTI, que detém 99% das cotas sociais, a indicar que a Impetrante realmente não percebe pro labore pela gerência. Nem se fala, igualmente, em percepção de lucros, haja vista da inatividade antes considerada. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por todas as Turmas componentes da Terceira Seção, competente para a matéria: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. I. O impetrante, ora agravado, trabalhou no lapso de 01/04/2013 a 30/06/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Móveis Costa Flores Ltda. - EPP. Em agosto de 2015 pleiteou o seguro desemprego, tendo percebido 03 das 05 parcelas, sendo a 3ª paga em 06/10/2015. A 4ª parcela não foi paga porque era sócia da empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. 2. A declaração simplificada da pessoa jurídica do ano de 2015, transmitida com atraso em 13/11/2015 demonstra que a empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. já se encontrava inativa no lapso de 01/01/2014 a 31/12/2014. A certidão simplificada da Junta Comercial/SP (fs. 29/31) comprova o distrato social em 11/12/2015, com baixa na inscrição em 22/01/2016, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (AMS 367.403 [0002348-34.2016.4.03.6103], SÉTIMA TURMA, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a liberação do pagamento de parcelas de seguro-desemprego à parte autora, negado em razão da constatação de que era sócia de uma pessoa jurídica inativa.- A ação foi instruída com documentos, destacando-se os seguintes: distrato social da empresa Rocha e Novaes Informática Ltda., da qual o impetrante era sócio, constando a data de abertura em 14.02.2005 e encerramento das operações em 31.12.2005; comprovante de inscrição no CNPJ da referida empresa, constando a situação cadastral baixada; termo de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, em nome do impetrante, com vínculo empregatício iniciado em 13.04.2006 junto ao Itaú Unibanco S/A e encerrado em 15.07.2015.- O simples fato de o impetrante ter figurado como sócio em sociedade empresarial, não constitui fundamento para indeferimento do seguro desemprego. Os documentos anexados aos autos comprovam que o impetrante foi proprietário da empresa Rocha e Novaes Informática Ltda., de 14.02.2005 a 31.12.2005, portanto, quando foi contratado em 13.04.2006, a empresa já estava inativa.- Devido o seguro desemprego em razão do término do vínculo perante o Itaú Unibanco S/A em 15.07.2015.- Reexame necessário improvido. Apelação da União Federal improvida. (AMS 368.642 [0011489-86.2016.4.03.6100], OITAVA TURMA, rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2017 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.- São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90.- No presente caso, o impetrante Leandro Chevalier Haydn requereu a concessão do seguro-desemprego por conta do encerramento do vínculo empregatício (demissão sem justa causa) com a empresa RICOH BRASIL S.A, para quem prestou serviços como empregado entre 01/8/2008 e 07/10/2015. O termo de rescisão do contrato de trabalho está hospedado às f. 35/36 (cópia).- O requerimento administrativo foi indeferido com base no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) - Apurou-se que o impetrante é sócio da empresa HAIDEBRAS SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - ME (contrato social às f. 42 e seguintes).- Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica concluir que a impetrante receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família. Inicialmente é fato notório o número expressivo de empresas que fecharam as portas nos recentes anos país afora. De modo que a falta de encerramento formal destes empreendimentos não indicam, só por só, que seus sócios continuem delas extraindo renda.- Na inicial, alega que a declaração de ajuste anual de imposto de renda demonstra que, quanto ao ano de 2014/2015, não recebeu qualquer rendimento da pessoa jurídica. Todavia, como bem observou o MM Juízo a quo, o autor absteve-se de comprovar que, no ano calendário 2015, ano exercício 2016, a empresa do qual é sócio não lhe propiciou rendimentos. Não há, no caso, comprovação da inatividade da empresa.- Registre-se que não havia qualquer impedimento para que o impetrante juntasse a cópia de declaração de ajuste anual do IR concernente a 2015/2016. Necessária seria, assim, dilação probatória porquanto o direito não está comprovado por prova pré-constituída.- Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).- Apelação improvida. (AMS 367.507 [0000123-08.2016.4.03.6114], NONA TURMA, rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2017 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - A mángua de prova robusta de que o impetrante estivesse, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - O objeto do writ é a liberação das cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego, em lote único, pedido expressamente formulado pelo impetrante na petição inicial. Entretanto, deve ser afastada a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança. VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 369.172 [0003615-92.2016.4.03.6183], DÉCIMA TURMA, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2017 - grifei) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de seguro-desemprego em favor do Impetrante (requerimento 7730998530). Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004714-82.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011481-73.2016.403.6112) GABRIEL CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de incidente de restauração dos autos do mandado de segurança nº 0011481-73.2016.403.6112, impetrado por GABRIEL CUSTÓDIO DA SILVA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Constatado o extravio, conforme demonstram os expedientes de fs. 22/23, foi instaurado o incidente, distribuído por dependência aos autos originais, os quais tiveram o andamento sobrestado. Intimada, a parte autora apresentou cópias das peças processuais em seu domínio, além da procuração e documentos, às fs. 04/07 e 44/49. Por sua vez, a Secretaria promoveu a juntada do extrato do andamento processual, informações da autoridade impetrada, expedientes para a localização do feito, bem como os respectivos mandados de intimação e de busca e apreensão. Foi juntada a ainda a petição protocolizada pelo INSS em 15.12.2016 (fl. 28). Citado, o INSS não contestou a ação. A decisão de fl. 50 deferiu o ingresso do INSS ao feito. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fs. 51/54, opinando a respeito da restauração e da matéria de fundo atinente ao mandado de segurança. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No curso do incidente de restauração de autos não houve qualquer alegação das partes acerca de ilegitimidade ou falsidade dos documentos processuais juntados, pelo que a homologação da restauração de autos deve ser declarada por este Juízo. Posto isso, DECLARO RESTAURADOS os autos do mandado de segurança nº 0011481-73.2016.403.6112, a teor do que dispõe o art. 716 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Renetam-se os autos ao SEDJ, a fim de que seja baixado o número dos autos de restauração, bem como seja reatuado o número original e com este reatuado o feito, tudo nos termos do art. 203, 1º, Provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional. Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA DA SILVA SANTANA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Defiro. Expeça-se novo RPV (fl. 195), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017. Com a disponibilização do valor, cientifique-se o requerente e na sequência arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-60.2013.403.6328 - SERGIO JORGE ALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JORGE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 444/444 verso e 450/451: A Autarquia ré, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Nesses termos, homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais, a transação firmada pelas partes quanto à incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da expedição do ofício requisitório/precatório. Dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela Autarquia ré (fls. 444/447 verso) e revogo em parte o despacho de fl. 448, no tocante à remessa dos autos ao e. TRF - 3ª Região. Transiada em julgado nesta data (fl. 444 verso - parte final e fl. 450 - também parte final), proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de sessenta dias, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado e acordo firmado entre as partes. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Na sequência e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7357

EXECUCAO DA PENAL

0004010-11.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADIL QUERINO DE SOUZA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

ADIL QUERINO DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e três meses de detenção em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos. Após várias tentativas frustradas de localização do condenado, foi determinada sua intimação por edital (fl. 102) para iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da conversão possibilitada pelo artigo 44, 4, do Código Penal (fl. 137). A defesa dativa foi instada para se manifestar, vindo o advogado dativo nomeado à fl. 147 requerer a declaração da prescrição da pretensão executória (fls. 151/155), assim como o Ministério Público Federal (fl. 158). É o relatório, passo a decidir. A guia de recolhimento de fl. 02 aponta que houve interposição de recurso pela defesa, vindo o acórdão a transitar em julgado em 29.01.2013. O executado foi condenado a cumprir pena de 1 ano e 03 meses de detenção. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação, consoante artigo 112 do mesmo diploma. Em conformidade com a pena aplicada (um ano e três meses de detenção), o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, já decorridos desde o trânsito em julgado do acórdão, em 29.01.2013, sem que o condenado iniciasse o cumprimento da reprimenda imposta, sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ADIL QUERINO DE SOUZA desde 29.01.2017. Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo nomeado à fl. 147 no valor máximo previsto na tabela I do anexo único da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-56.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOLBERTO OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

S E N T E N Ç A NOLBERTO OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e três meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 11 dias-multa. Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/PR, onde o réu reside, para fiscalização e cumprimento das penas impostas. Naquele juízo o condenado alegou impossibilidade de cumprir as penas em razão de enfermidade e de sua situação financeira, razão pela qual foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 72, 94/110 e 113/127). Em manifestação de fls. 128/130, o Ministério Público Federal requer, excepcionalmente, em razão da situação atual do condenado, já com setenta e quatro anos de idade, portador de Mal de Parkinson e em recuperação de AVC, seja reconhecida a prescrição da pretensão executória. É o relatório, passo a decidir. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação, consoante artigo 112 do mesmo diploma. No presente caso, apenas a defesa interps recurso de apelação, tendo o Ministério Público Federal tomado ciência da sentença condenatória em 11.07.2006, conforme guia de recolhimento. É certo que o trânsito em julgado para as partes ocorreu em 24.04.2014. Considerando, no entanto, que o condenado já conta com 74 anos de idade e possui as enfermidades relatadas nos trabalhos técnicos elaborados no juízo deprecado, de fato se mostra sem utilidade a execução penal, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, razão pela qual hei por bem considerar como decorrido o prazo prescricional de oito anos para dar início à execução da pena aquele ocorrido por ocasião da prolação da sentença condenatória sem recurso ministerial, ou seja, desde 11.07.2006. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu NOLBERTO DE OLIVEIRA desde 11.07.2014. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005861-46.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

A fls. 39/40, requer o condenado seja dado início à execução penal com a imposição da pena privativa de liberdade que inicialmente lhe foi imposta, uma vez que estaria impossibilitado de cumprir as penas restritivas de direitos impostas em substituição àquela por razões laborais. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 42/44 e requereu o indeferimento do pleito, tendo em vista não ser direito subjetivo do condenado escolher entre a pena inicialmente definida e a pena alternativa de restrição de direitos. Com razão o Ministério Público Federal. Assim, indefiro o pedido de fls. 39/40 e determino seja expedida carta precatória ao Juízo Estadual das Execuções Penais da Comarca de Santo Anastácio com a finalidade de intimação, acompanhamento e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta ao Sentenciado, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme disposto na sentença (fl. 32). Relativamente à pena de prestação pecuniária aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 37. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004442-35.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)

S E N T E N Ç A JOSÉ ALEXANDRE DA COSTA, qualificado nos autos, foi condenado por sentença transiada em julgado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2(dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Expedida carta precatória destinada a intimar o acusado para recolher as custas, retomou sem cumprimento ante a notícia do seu falecimento. O Ministério Público Federal apresentou documentos e requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado (fl. 347182). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foram juntados aos autos boletim de ocorrência notificando o óbito do acusado e laudo necroscópico (fls. 347/353), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALEXANDRE DA COSTA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006332-72.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E PI008813 - WELLINGTON FABRICIO CARVALHO SILVA)

Depreque-se o INTERROGATÓRIO do réu PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 475/2017 AO JUÍZO FEDERAL DE TERESINA/PI)

0009219-56.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NELSON ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 71/72), aceita pelo Réu perante o juiz deprecado (fl. 96). Em manifestação de fls. 194/195, o Ministério Público Federal requer a revogação do benefício de suspensão condicional do processo e o prosseguimento da ação penal. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não subsiste a pretensão do Ministério Público Federal no sentido de dar prosseguimento à ação penal. A Lei nº 9.099/95 dispõe em seu artigo 89, 5º, que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. No presente caso, ao réu foram ofertadas como condição para a suspensão do processo o pagamento de seis cestas básicas a entidade beneficente e o comparecimento mensal em juízo pelo prazo de suspensão, qual seja, de dois anos. Nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Presidente Epitácio, verifico que o réu comprovou o pagamento das seis cestas básicas, mediante depósito em conta judicial. No tocante aos comparecimentos mensais em juízo, o acusado não cumpriu integralmente essa condição, mas, durante o período de prova não houve pedido de revogação da suspensão. De acordo com o dispositivo legal antes citado (artigo 89, 5º), a notícia tardia de descumprimento de uma das condições não pode acarretar a revogação do benefício quando já decorrido o prazo de suspensão. Deveras, as hipóteses de revogação previstas no artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95 devem ser observadas no curso do prazo, conforme dicação legal, decorrendo daí que o descumprimento de condição imposta, como o não comparecimento em juízo, depois de transcorrido o prazo, não autoriza revogação da benesse concedida. Não tendo havido, durante o prazo de suspensão, qualquer pedido de revogação do benefício processual, deve incidir o dispositivo legal que impõe a declaração da extinção da punibilidade (artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95). Transcrevo, a propósito, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 125, XII, DA LEI Nº 6.815/80 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA - DESCOBERTA TARDIA DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CONTRA O BENEFICIÁRIO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, por ocultar 08 (oito) estrangeiros clandestinos de nacionalidade chinesa em imóvel de sua propriedade, situado à Rua João Brito dos Santos, nº 53, Bairro do Forte, no município de Praia Grande/SP. 2. Foi oferecida proposta ministerial de suspensão do processo em audiência realizada para tal finalidade, na qual colheu-se a aceitação do acusado e formalizou-se a homologação pelo douto Juiz, tendo o apelante cumprido integralmente todas as condições impostas durante os 2 (dois) anos referentes ao período de prova. 3. Revogação do sursis processual, após o cumprimento do período de prova, em razão da descoberta tardia de antecedente criminal que obstará a concessão da benesse. 4. Afirma-se descabido e irracional que decorrido 4 (quatro) anos do término do período de prova, o Ministério Público Federal pretenda e o MM. Juiz de 1ª instância defira a revogação do benefício concedido ao apelante há 7 (sete) anos passados. É insensato e injusto que o apelante sofra prejuízo em razão da inércia do Estado; que se debite a ele o lapso do Juízo. Manter o desfecho empregado pelo MM. Juiz de 1º grau seria admitir a vinculação da revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que compromete sensivelmente a liberdade individual, além de ferir a segurança jurídica, princípio norteador do direito brasileiro. 5. Além disso, a Lei nº 9.099/95 demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público, ao dispor, no 5º, do artigo 89 que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, donde se extrai que findo o prazo sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, e o magistrado deve limitar-se a declará-la. 6. Decretação, de ofício, da extinção da punibilidade do apelante, diante da expiração do lapso temporal estabelecido na suspensão do processo, restando prejudicado o exame do mérito recursal. (ACR 200503990369324 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22498 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 494 Data da Decisão: 10/10/2006 Data da Publicação: 05/12/2006) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO 5º DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. FINDO O PERÍODO DE PROVA DA SUSPENSÃO PROCESSUAL, SEM REVOGAÇÃO, ESTÁ EXTINTO O JUS PUNIENDI ESTATAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA EXTEMPORANEAMENTE. A DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE É MERAMENTE DECLARATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. - Em 06.04.1999, o processo foi suspenso sob condições pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual expirou em 05.04.2001. Em 25.10.2001, expirado o período de prova, o Parquet Federal requereu a atualização das folhas de antecedentes do acusado. A diligência foi indeferida e declarou-se extinta a punibilidade do acusado. - Afasta-se preliminar de nulidade do decisum, porquanto foi suficientemente fundamentada. A magistrada, ainda que de forma sintética, expôs suas razões. Também não se constata tal vício pela simples discordância ministerial dos motivos aduzidos pelo juízo. - A sentença deve ser mantida, mas por outro fundamento. Assiste razão ao Parquet Federal quanto à necessidade de acompanhar o cumprimento das condições impostas. Por outro lado, procede a observação da magistrada no sentido de que a providência requerida independe de medida judicial. Ademais, a diligência é impertinente sobretudo porque deveria ter sido feita durante o curso da suspensão. Foi solicitada passados mais de seis meses do termo final do prazo do sursis processual. - A decisão extintiva da punibilidade é meramente declaratória. Findo o período de prova, sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal e o magistrado limita-se a declará-la. Os argumentos recursais desconideram tal natureza e, ademais, vinculam a revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que não se admite. O instituto da suspensão condicional do processo constitui-se em exceção dentro do nosso sistema constitucional. Note-se que a ré abriu mão do devido processo legal em troca da extinção da punibilidade, após período de prova com lapso temporal previamente definido. Apenas dentro deste, obviamente, é que pode ser verificado o cumprimento de condições e revogada a suspensão. - Preliminar afastada. Recurso ministerial desprovido. (Processo RCCR 200203990260660 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3163 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:29/04/2003 III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu NELSON ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR desde 11.12.2014, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006078-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GENI COSTA DA SILVA PADUA(PR019759 - ANTONIO FIDELIS E PR077129 - AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA E SP362844 - GABRIELA DE ALMEIDA GUERRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 265: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de setembro de 2017, às 15:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Ipeê/SP, para proposta de suspensão condicional do processo à ré.

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO COMUM

0004826-08.2004.403.6112 (2004.61.12.004826-2) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de folhas 597/606, bem como de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao e. Tribunal Regional da Terceira Região, conforme r. despacho de fl. 596.

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 274/281: Defiro. Intime-se o senhor perito para realizar a avaliação pericial na empresa SMALL TRANSPORTES LTDA., conforme requerido à fl. 168 e deferido à fl. 178. A perícia deverá ser realizada, preferencialmente, no(s) mesmo(s) veículo(s) então utilizado(s) pelo demandante quando da prestação do serviço. Caso não mais existam, deverá o empregador indicar o veículo que mais se aproxime das características originais e suas eventuais diferenças, informando o expert se as alterações, caso existentes, influenciam (e de que forma) na avaliação realizada. Os honorários referentes a tal perícia serão arbitrados oportunamente. Determino ainda a intimação do senhor perito para complementar o laudo de fls. 252/270, informando se o veículo objeto da perícia judicial realizada em 30.11.2016 (caminhão baú refrigerado Iveco, modelo 240E28, ano 2012/2013) é similar ao utilizado pelo demandante quando ali trabalhou na atividade de motorista carreta e se as diferenças existentes influenciam (e de que forma) nas medições de vibração realizadas. Tal providência se faz necessária especialmente ante a diferença de descrição dos veículos (caminhão baú e carreta) e a expressiva divergência quanto ao nível de exposição ao agente ruído indicado no PPP de fls. 55/56 (84,09dB) e aquele informado no laudo judicial (60,73dB pelos parâmetros da NR15 e 70,44dB pelos parâmetros da NHO-01). Depreque-se à 20ª Subseção Judiciária do estado de São Paulo - Araraquara para realização da perícia no empregador ADEMIR COM VEÍCULOS TRANSPORTADORA LTDA. referente ao período de 19.06.2009 a 17.06.2010, quando o demandante ali laborou como motorista bi trem. Depreque-se também ao Juízo de Direito da comarca de Cajamar/SP para realização da perícia na empresa INDEPENDÊNCIA S/A, sucessora de KRAKATOWA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LT-CAJ, referente ao período em que o demandante trabalhou como motorista carreteiro (Frig) na empresa sucedida (25.02.2008 a 27.04.2009). Nas deprecatas deverá constar expressamente a determinação aos senhores peritos nomeados para que realizem as perícias nos mesmos veículos então utilizados pelo demandante quando da prestação do serviço. Caso não mais existam, deverá o empregador indicar o veículo que mais se aproxime das características originais e suas eventuais diferenças, informando o expert se as alterações, caso existentes, influenciam (e de que forma) na avaliação realizada. Instruam-se as cartas precatórias com cópias da CTPS do autor, dos PPPs expedidos pelos empregadores e dos quesitos apresentados pelas partes. Sem prejuízo das determinações supra, determino a expedição de ofício aos empregadores: SMALL TRANSPORTES LTDA., para que apresente as avaliações ambientais (LTCAT, PPRA, Laudo de Insalubridade etc.) válidas para o período de 21.09.2007 a 10.01.2008; CORDIOLLI TRANSPORTES LTDA., para que apresente as avaliações ambientais (LTCAT, PPRA, Laudo de Insalubridade etc.) válidas para o período de 21.05.2009 a 08.06.2009; INDEPENDÊNCIA S/A (sucessora de KRAKATOWA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LT-CAJ), para que apresente as avaliações ambientais (LTCAT, PPRA, Laudo de Insalubridade etc.) válidas para o período de 25.02.2008 a 27.04.2009; ADEMIR COM VEÍCULOS TRANSPORTADORA LTDA. para que apresente as avaliações ambientais (LTCAT, PPRA, Laudo de Insalubridade etc.) válidas para o período de 19.06.2009 a 17.06.2010; PRUDENMAR COM. EXP. IMP. DE CARNES E TRANSPORTE LTDA. para que apresente as avaliações ambientais (LTCAT, PPRA, Laudo de Insalubridade etc.) válidas para o período de 06.03.1997 a 04.09.2007. Cumpridas as determinações, com realização das perícias, complementação do laudo e apresentação dos documentos pelos empregadores, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO(PR030998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o decurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 339, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 336, juntando aos autos o memorial descritivo e o projeto original de cada imóvel.

0003854-23.2013.403.6112 - ALVIN PIPPUS(SP264818 - FABIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-ALVIN PIPPUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), igualmente qualificada, na qual busca a reinclusão de seu filho RENATO TAVORE PIPPUS em plano de saúde na qualidade de dependente. Diz que possui plano de saúde perante a Ré há mais de 30 anos, do qual são agregados sua esposa e seu filho, nascido em 27.6.88, o qual sofreu acidente de veículo em 2008, vindo a ficar incapacitado por paraplegia e outros traumas, razão pela qual depende integralmente da ajuda financeira e física de seus pais. A Ré vinha mantendo-o como dependente direto do Autor, mas em abril/2013, a despeito da condição de seu filho, indeferiu a renovação do plano de saúde ao fundamento de que ele possui renda própria. Argumenta que não havia em seu plano cláusula estabelecendo essa limitação e, mesmo que houvesse, seria abusiva por força do art. 16 da Lei nº 9.656/98 e dispositivos do CDC, e ainda por que o valor recebido por seu filho como auxílio-doença não é suficiente para sua própria manutenção. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Em contestação defende a Ré que regras normativas internas determinam que a manutenção do filho maior de 21 anos com deficiência permanente e incapaz depende de inexistência de renda própria, se maior de 24 anos, caso do filho do Autor. Ditas normas constituíram cláusulas vinculadas ao contrato de trabalho enquanto vigente o vínculo, mas que devem ser mantidas depois da aposentadoria do empregado, não se enquadrando como contrato de adesão típico, de modo que qualquer alteração de seu conteúdo consistiria em ferimento a ato jurídico perfeito, além da boa-fé, lealdade e confiança recíprocos. Repliou o Autor. Realizada perícia médica a pedido do Autor, cujo laudo se encontra às fls. 125/135, sobre o qual se manifestaram as partes. Por determinação do Juízo a Ré apresentou a evolução das normas relativas à questão posta, carecendo cópias. Manifestou-se o Autor. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Ré esclareceu que o plano de saúde em questão não se trata de um produto de mercado, como pareceu à primeira vista a teor da argumentação da exordial, mas um benefício instituído e majoritariamente arcado por ela, como empregadora. A participação dos empregados se dá sobre percentual da renda para o grupo familiar (titular e beneficiários diretos) e eventualmente sobre a utilização, ou seja, percentual das despesas deve ser paga pelo beneficiário em determinadas circunstâncias, ou ainda, quando se trate de dependentes indiretos ou agregados, pessoas próximas que não dependem economicamente do empregado, mas que podem ser admitidas sob pagamento de mensalidade. Trata-se, outrossim, de benefício que se estende para depois da aposentadoria - caso do Autor. Nestes termos, não vislumbro como aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso, invocado pelo Autor em seu favor na exordial, e nem mesmo o art. 16 da Lei nº 9.656, de 3.6.98, a qual determina em seu art. 1º que submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde (...), entendida como Operadora de Plano de Saúde a pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo (inciso II). Ocorre que a relação neste caso se dá entre a (ex-)empregadora e o (ex-)empregado e não entre a prestadora de serviços de saúde e o usuário/consumidor, daí a inaplicabilidade do CDC e da Lei dos Planos de Saúde à questão. O empregador que ofereça esse tipo de benefício aos empregados evidentemente não se enquadra como operador de serviço, porquanto ele próprio, como estipulante, apenas contrata a operadora, o passo que não se estabelece uma relação de consumo entre empregador e empregado, sendo somente entre este e a empresa contratada em relação aos serviços prestados. A questão que se põe, portanto, está relacionada mais às normas pelas quais se obrigou o empregador à concessão do benefício trabalhista, sendo de se destacar que a contestação afirma que se trata adendo ao contrato de trabalho, pois o Manual Normativo da empresa pública faz parte do contrato de trabalho. O empregador, portanto, só responde nos limites do que se obrigou voluntariamente ou por acordo coletivo. Basta ver que nem mesmo a continuação do plano é garantida àquele que se retira da empresa estipulante por demissão ou aposentadoria se a contribuição é exclusiva desta, visto que os artigos 30 e 31 da Lei a garantem apenas àqueles que contribuíam no custeio e desde que assumam integralmente os custos após o afastamento e, ainda assim, de forma limitada no tempo. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, por suas Turmas competentes para a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 31. DA LEI 9656/98. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO EX-EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, o direito à manutenção nos planos de saúde coletivos empresariais dos ex-empregados demitidos sem justa causa ou aposentados restringe-se aos casos em que os beneficiários contribuíam para o pagamento do prêmio ou da contribuição mensal, não se aplicando nas hipóteses de custeio integral das mensalidades pela empresa, cabendo aos empregados a participação em eventuais serviços médicos por eles utilizados. Precedentes. 3. O plano de saúde custeado pelo empregador não ostenta natureza salarial, ainda que indireta. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1.601.638/SP, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27.6.2017, DJe 1.8.2017 - grifei) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO APOSENTADO. DEDITO SEM JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. SALÁRIO IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante tão só a existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição. 2. Os benefícios do 2º do art. 458 da CLT, entre os quais estão o oferecimento de planos de assistência médica e odontológica, não devem ser tratados como salário in natura, mas sim como um incentivo aos empregadores para colaborar com o Estado na garantia mínima dos direitos sociais dos trabalhadores. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1.653.212/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27.6.2017, DJe 2.8.2017 - grifei) Daí que, se nem mesmo a continuidade do plano é garantida ao ex-empregado, com mais razão não há garantia em relação a regras menores, como é o caso da estipulação e manutenção de dependentes, para o que, como dito, devem ser observadas as normas pelas quais se obrigou o ex-empregador. Entretanto, se decorrentes de ato voluntário do empregador ou contrato individual, tais normas não podem cobrir menos do que cobriam à época do afastamento, sob pena de quebra unilateral do pacto. Por essa razão, visto que os normativos invocados na resposta indicavam validade posterior ao próprio ajustamento, determinou este Juízo que se esclarecesse qual foi a evolução do plano de assistência durante o contrato de trabalho mantido com o Autor, dado que eventuais benefícios trabalhistas concedidos voluntariamente não podem ser suprimidos unilateralmente pelo empregador, o que se estende à hipótese presente, em que se tem não mais um empregado no polo ativo, mas um ex-empregado aposentado. Nesse desiderato, a Ré apresentou a manifestação de fls. 141/147 e documentos de fls. 148/362. Em relação à condição do filho do Autor (solteiro portador de deficiência/invalidez), o normativo RH 043, que trata dos beneficiários do então Plano de Assistência Médica Suplementar - PAMS e atual Saúde Caixa, assim dispõe: RH 043 01 (fl. 148), primeira versão, com vigência a partir de 28.8.2001. Até os 21 anos de idade, o filho solteiro poderia ser inscrito como dependente direto (3.3.1.1). A partir de 21 anos de idade o dependente direto que fosse inválido poderia ser mantido como dependente indireto, assim permanecendo enquanto perdurasse a condição de invalidez (item 3.4.1.4), desde que não fosse titular de benefício previdenciário (item 3.4.1.6). RH 043 020 (fl. 154), com vigência a partir de 30.3.2009, sob a qual completou 21 anos (27.6.2009). A partir dos 21 anos de idade o filho portador de deficiência e incapaz, solteiro, sem qualquer fonte de renda, poderia ser inscrito como dependente indireto (3.4.1 e 3.4.4.3), assim permanecendo depois dos 24 anos desde que inscrito antes de atingir essa idade (3.4.5.1). RH 043 029 (fl. 166), com vigência a partir de 25.5.2012, sob a qual completou 24 anos (27.6.2012). O filho portador de deficiência e incapaz, solteiro, sem qualquer fonte de renda, passou a ser considerado dependente direto (3.3.1), inclusive depois dos 24 anos (3.3.13.3). Independentemente de deficiência ou incapacidade, era permitida a inscrição de estudante universitário de primeiro curso como dependente indireto, até completar 27 anos de idade, mesmo com renda própria, desde que não decorrente de vínculo empregatício (3.4.1). RH 043 035 (fl. 181), com vigência a partir de 12.11.2013, sob o qual completou 27 anos (27.6.2015). Mantida a classificação do filho portador de deficiência como dependente direto, sob as mesmas condições, em especial não ter fonte de renda própria (3.3.1), inclusive depois dos 24 anos (3.3.13.3). Estendida a inscrição de filho como dependente indireto até 27 anos para os não universitários, podendo ter renda de qualquer fonte, desde que não superior a R\$ 1.800,00 (3.4.1). Como se vê, houve uma evolução para melhor do enquadramento do filho portador de deficiência maior de 21 anos, que originalmente se fazia como dependente indireto e passou a dependente direto. Recorde-se que o dependente indireto arca com pagamento de mensalidade individualizada, ao passo que o dependente direto é considerado como membro do grupo familiar, em favor do qual o titular do plano contribui sobre percentual da renda englobadamente. Nesse sentido, houve vantagem para o beneficiário, visto que deixou de incidir contribuição individual. Segundo consta, a Ré não mais admitiu o filho do Autor como dependente ao completar 24 anos em junho/2012, visto que tinha fonte de renda própria. Veio a admiti-lo em novembro/2013 apenas como dependente indireto e até completar 27 anos, com o que deveria arcar com mensalidade de R\$ 110,00 (fls. 100/103 e 108/114). Dita aceitação se deu, segundo a Ré, em virtude do advento da versão 035 do normativo RH 043, de 12.11.2013, que, como visto, estendeu ao filho não universitário a admissão até então aplicável apenas ao universitário. Ocorre que, para ser enquadrado como dependente direto, o portador de deficiência não podia ter renda própria. Observe-se que desde a primeira versão do normativo, à época ainda para enquadramento como dependente indireto, já havia restrição quanto à percepção de renda, porquanto já era condição o fato de não ser titular de benefício previdenciário, nas versões seguintes a condição permaneceu, agora sob a expressão que não possua qualquer fonte de renda. É curioso observar que a Ré manteve o filho do Autor como dependente a partir dos 21 anos de idade a despeito de ter renda, suspendendo o plano apenas depois de ter completado 24 anos. Isso talvez por não ter sido informada a renda no formulário de requerimento apresentado em 2009, pois está em branco o campo próprio (Possui renda mensal... - fl. 59). De outro lado, embora clara na versão 020, vigente à época desse requerimento, ao menos a versão 029, senão outras anteriores, apresentava redação dúbia, que ora falava em inexistência de renda desde os 21 anos e ora dava a entender que essa condição se aplicava apenas a partir dos 24 anos. Confira-se os dispositivos, com destaques meus: RH 043 020, vigente ao completar 21 anos: 3.4.1 É inscrito como beneficiário indireto: ...o Filho e enteado, maior de 21 anos e menor de 24 anos, solteiro e enquadrado como pessoa portadora de deficiência permanente e incapaz, que não possua qualquer fonte de renda, inclusive pensão alimentícia... 3.4.4.3 Pode ser inscrito ou renovada a inscrição de filho e enteado maior de 21 anos e menor de 24 anos de idade, solteiro, enquadrado como pessoa portadora de deficiência permanente e incapaz, desde que atenda as seguintes condições: Não tenha qualquer fonte de renda, inclusive pensão alimentícia... 3.4.5.1 É permitida a manutenção no Saúde CAIXA do beneficiário dependente, na condição de filho ou enteado do titular, portador de deficiência permanente e incapaz, maior de 24 anos, desde que inscrito com idade anterior a 24 anos. RH 043 029, vigente ao completar 24 anos: 3.3.1 É inscrito como beneficiário direto: ...o Filho e enteado, a partir dos 21 anos, solteiro e enquadrado como pessoa portadora de deficiência permanente e incapaz, que não possua qualquer fonte de renda, inclusive pensão alimentícia... 3.3.13.3 É permitida a manutenção e ou inscrição no Saúde CAIXA do beneficiário dependente, na condição de filho ou enteado do titular, maior de 21 anos de idade, solteiro, enquadrado como pessoa portadora de deficiência permanente e incapaz, desde que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: Não tenha qualquer fonte de renda, inclusive pensão alimentícia, se maior de 24 anos... Como dito, a despeito da condição do item 3.3.1, a expressão se maior de 24 anos do item 3.3.13.3 desta última versão dava a entender que a restrição se aplicava apenas depois dos 24 anos de idade. Não obstante, não há dúvida de que a partir de então a inexistência de renda era condição, sendo certo que a Ré suspendeu a assistência somente depois de o filho do Autor tê-la atingido. Diante desse quadro, não há como obrigar a Ré a manter o filho do Autor como beneficiário do plano de saúde, porquanto não ter renda sempre foi condição para a manutenção do filho solteiro inválido como dependente sob essa qualidade. Não há norma legal ou contratual que determine sua manutenção como tal, nem houve quebra de direito adquirido ou ato jurídico perfeito ao se aplicar a regra então vigente para recusar a renovação em julho/2012, posteriormente reafirmada. Nem é determinante para a concessão o argumento de que a renda do dependente é insuficiente para sua manutenção, porquanto, de um lado, a regra em relação aos portadores de deficiência não excepciona valores para enquadramento como dependente direto, como faz em relação ao filho solteiro até os 27 anos para enquadramento como dependente indireto; de outro lado, o benefício previdenciário é substitutivo da renda auferida pelo beneficiário por ocasião do infortúnio. Determinar a manutenção por força desse fundamento seria criar regra, alterando aquelas vigentes na relação entre as partes. III - DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em 15% do valor da causa atualizado, forte no art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo codex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 4 de setembro de 2017. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004416-32.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006866-74.2015.403.6112 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:JOAQUIM DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o Réu se abstenha de efetuar descontos no seu benefício previdenciário aposentadoria por idade (NB 124.754.963-9), mantendo-o no valor de R\$ 1.873,88 (mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), bem como o reconhecimento da decadência do direito à revisão administrativa e indenização por danos materiais e morais, consistente na devolução em dobro de eventuais descontos incidentes em seu benefício previdenciário. Afirma que é beneficiário da aposentadoria por idade NB 124.754.963-9, com DIB em 08.05.2003, e que foi notificado pelo INSS, em 20.09.2015, para apresentar defesa em face da revisão administrativa procedida em cumprimento ao art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que reduziu o valor de seu benefício previdenciário de R\$ 1.873,88 (mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 788,00 (setecentos e oitenta reais) a partir de agosto de 2015, com cobrança de débito pelo recebimento de valores tidos como irregulares no montante de R\$ 75.359,27 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) para ser descontado mensalmente do seu benefício. A decisão de fls. 64/66 concedeu tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/94) aduzindo inexistência de decadência do direito de recurso. Sustenta que o benefício previdenciário NB 124.754.963-9 foi requerido inicialmente como aposentadoria por tempo de contribuição e indeferido em 14.08.2002 por falta de carência, mas que em razão de recurso apresentado à JRPC, provido parcialmente, o benefício foi convertido em aposentadoria por idade rural. Aduz que no prazo decadencial o benefício foi revisado administrativamente para acerto quanto ao ramo de filiação de comerciante para rural e com relação à forma de filiação de desempregado para segurado especial, e que em decorrência dessa revisão houve redução da renda mensal do benefício, gerando débito de R\$ 75.359,27. Postula a improcedência do pedido, aduzindo que o caráter alimentar e o recebimento de boa fé não podem ser opostos para afastar o ressarcimento do patrimônio público, citando decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 6512/RS em relação ao disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta ao final não configurado dano moral e com relação ao pedido de devolução de valores afirmou que não houve descontos no benefício recebido pelo Autor. Apresentou documentos (fls. 95/173). Em réplica o Autor se manifestou insistindo no reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, que, segundo seu entender, teria ocorrido em 08.05.2013, apontando a DIB em 08.05.2003. Sustenta ainda ocorrência de boa fé e o caráter alimentar para sustentar a irrepugnabilidade dos valores e afastar a cobrança da dívida (fls. 177/185). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. São três as matérias que releva serem tratadas na presente ação. A primeira é a relativa à decadência para revisão do benefício; a segunda, a possibilidade ou não de a administração proceder ao desconto/devolução dos valores recebidos indevidamente pelo segurado por força de erro dela própria; a terceira, a incidência e o cabimento de indenização por danos morais. Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos em que esteja em causa a segunda questão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (ProAcR no REsp 1.381.734/RN - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - j. 9.8.2017 - DJe 16.8.2017) Desse modo, por força dessa decisão o presente processo deve permanecer suspenso até ulterior deliberação daquela Corte em relação à questão da repetitividade dos valores pagos indevidamente ao Autor. Entretanto, vê-se que a afetação não atingiu as demais questões, sendo certo que o julgamento da primeira pode inclusive tornar sem objeto o julgamento da segunda, dado que, se vier a ser reconhecida a decadência do direito à revisão do benefício pela Administração, naturalmente não se haverá de falar em restituição de valores. Nesse sentido, hei por bem julgar a causa nos termos do art. 356 do CPC, que trata do julgamento antecipado parcial do mérito. Em relação à decadência, a argumentação do Autor, em essência, consolida-se na sustentação de que já decorrido o prazo previsto para revisão do ato de concessão do benefício, ao passo que recebeu de boa-fé o benefício, de caráter alimentar, nesse período. É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Carta Política). Nesse sentido, a Súmula nº 473 do e. Supremo Tribunal Federal dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Até o advento da Lei nº 9.784, de 29.1.1999, não havia prazo decadencial para a administração rever seus atos. Essa Lei, que regula o processo administrativo no âmbito federal, claramente limitou esse direito da administração, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Posteriormente, o prazo decadencial foi alterado para dez anos, pois foi incluído o artigo 103-A na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 10.839, de 2004: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Trata-se de clara extensão do prazo geral de cinco anos, aplicável a toda administração pública federal, criando-se um prazo específico para a autarquia previdenciária, de dez anos. No presente caso, considerando que o documento de fls. 74/75 demonstra que o primeiro pagamento ocorreu na competência 02/2007, não se verifica a ocorrência de decadência, visto que a revisão foi efetivada pelo INSS em agosto de 2015 (fl. 57), quando ainda não decorridos dez anos desde o primeiro pagamento do benefício NB 124.754.963-9. Conquanto fixada a DER em 08.05.2003, observa-se que o benefício previdenciário de aposentadoria objeto da revisão administrativa foi concedido em 05.02.2007 (fl. 54), devendo o prazo de dez anos previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 ser contado a partir da data dessa concessão decorrente de erro administrativo. Cabe ressaltar que, contrariamente ao afirmado pelo Autor, não se conta o prazo decadencial a partir de 08.05.2003, data do início do benefício (DIB), visto que o artigo 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. A percepção do primeiro pagamento ocorreu em relação à competência 02/2007, daí por que incide a regra prevista no artigo 103-A, incluída por lei editada no ano de 2004. A percepção do primeiro pagamento, aliás, só ocorreu em 2007 por conta do deferimento do benefício nessa data (DDB em 05.02.2007 - fl. 162), não havendo que se confundir data do início do pagamento, coincidente, nesse caso, com a data de início do benefício, em 08.05.2003 (fl. 162), com data do primeiro pagamento, em virtude do deferimento do benefício. O benefício cujos descontos estão sendo aqui discutidos, aliás, foi concedido por decisão da 15ª Junta de Recursos, que converteu a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade a partir de 08.05.2003, se fosse da vontade do recorrente (fls. 135-verse e 136), vindo o Autor a se manifestar em 05.02.2007 pela conversão proposta pelo INSS, conforme declaração de fl. 137. Por fim, cabe registrar que, havendo regra específica sobre decadência para a administração rever seus atos (art. 103-A), plenamente aplicável ao caso, torna-se desnecessária a invocação analógica da regra voltada ao administrado para buscar revisão de seu benefício (art. 103), invocada pelo Autor. Ultrapassada e afastada a decadência, verifico que a terceira questão em causa também é passível de imediato julgamento, qual o pedido relativo a indenização por danos morais. Ainda que venha ocorrer julgamento pela procedência do pedido de irrepugnabilidade, desde logo é possível concluir pela não incidência de dever indenizatório. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Ocorre que não ocorreu propriamente ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos, tanto que, como dito, não há controvérsia nestes autos em relação a ser ou não devido o benefício, já tendo sido assentado que a administração tem o poder-dever de proceder à revisão de seus atos, quando viciados. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de prejudicar o segurado poderia levar à responsabilização civil. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por si, dano a ser ressarcido. No caso, ainda que venha a ser procedente seu pedido de dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos, é de se reconhecer que não ocorreu abuso no direito por parte da autarquia, tendo apenas exercido o que entendia ser seu direito lícito de obter a devolução dos valores que incontestavelmente pagou erroneamente. Ainda que tenha venha a ser vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável. Ademais, a parte autora também não prova a ocorrência do dano. Acontece que a existência do dano moral somente excepcionalmente pode ser presumida, devendo em regra ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo; assim como o dano material, deve ficar provado nos autos. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes, por exemplo, quando desencadeia doença mental), mas à parte cumprir trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Casos há em que a existência de dano moral é presumida (in re ipsa), quando o abalo emocional ou os efeitos nocivos à honra, imagem ou reputação do prejudicado são óbvios. Nesse sentido tem declarado a jurisprudência a desnecessidade de perquirição sobre os efeitos moralmente danosos de atos ilícitos consistentes, v.g., em morte de parentes próximos, como pais, filhos e irmãos, em protesto indevido de título, negatização em cadastro de proteção ao crédito, sequelas físicas etc. Fora dessas situações em que a ocorrência é óbvia, há que se perquirir sobre a influência e extensão do ato ilícito cometido contra a vítima para averiguar se levou a significativo abalo moral. O Autor, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu em termos de prova. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico do segurado, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou na vida do Autor. Portanto, não basta a ocorrência de um ato tido por ilícito para gerar o dever de indenização por dano moral; casos há em que do ilícito, além de danos materiais, não decorre mais do que mero aborrecimento, o que não é indenizável segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constatou-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravada sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1066533/RJ - [2008/0126854-0] - 2ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO MARTINS - j. 28.10.2008 - DJe 07.11.2008) Improcede, portanto, o pedido de indenização. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em julgamento parcial de mérito nos termos do art. 356 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento de decadência e de indenização por danos morais. Considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil e atento ainda ao disposto no inciso III do 4º do mesmo artigo, condeno o Autor ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Suspendo o andamento do processo em relação à questão relativa à repetitividade dos valores indevidamente recebidos pelo Autor, nos termos da decisão do e. STJ (Tema 979 dos recursos repetitivos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-68.2016.403.6112 - LUIS FERNANDO DELMUTTI (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 93/98.

0006225-52.2016.403.6112 - ADRIANA FERREIRA DE PAULA (SP161674 - LUIZMAR BARRETO DE FRANÇA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações dos réus União, Estado de São Paulo e Município de Presidente Prudente. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas para especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0011995-26.2016.403.6112 - ANDRE SILVEIRA HUMER (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 34/51.

0002140-54.2016.403.6328 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-29.2015.403.6112) REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA (SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

2004, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos, vindo a ser proposta a execução antes de vencido, em 2007. Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição. Mérito da autuação Quanto ao mérito da autuação, cabe assentar que somente uma das argumentações de defesa está fundamentada, qual a relativa à inconstitucionalidade dos juros. As duas outras alegações, atinentes à ausência de prova de cometimento da infração e à abusividade da multa infracional aplicada, não trazem fundamentação adequada quanto à causa de pedir, beirando à inépcia. É que nesse aspecto a inicial não prima pela clareza, já que formuladas imputações genéricas, que não expõem os fundamentos jurídicos das contrariedades dos Embargantes. São matérias levantadas muito sucintamente na exordial, apenas com a afirmação de que a não há prova dos fatos, de um lado, e, de outro, que a multa é abusiva. Nada mais se fundamentou, de modo que a peça não dá elementos para que minimamente se possa analisar o mérito dessas alegações. Falta-lhe o necessário embasamento jurídico, sendo certo que qualquer julgamento que se faça sobre as matérias estará dispondo sobre conjecturas. Quanto à falta de prova, já se assentou que o crédito tributário goza de presunção de certeza, exigibilidade e liquidez, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessário apresentar cópia do procedimento de constituição do crédito com a exordial da execução fiscal, bastando carrear a certidão de dívida ativa. De outro lado, os Embargantes não indicam na exordial por que consideram abusiva a multa constante da CDA, ou, ainda, uma vez que está devidamente fundamentada em dispositivos legais, sequer aponta as razões pelas quais haveriam de ser afastadas essas normas. Enfim, não apontam os fundamentos jurídicos pelos quais haveria de ser afastada. Já quanto à oposição aos juros moratórios há fundamentação, ainda que improcedente, sendo possível dispor sobre o pedido; contudo, para negar-lhe provimento. É que defendem os Embargantes que, a título de multa, deve ser aplicado o índice fixado pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2%. Ocorre que, não se tratando de relação de consumo, são inaplicáveis ao presente caso as regras jurídicas relativas à limitação da multa nessa natureza de relação. Não há qualquer sentido na invocação feita, pois o Código de Defesa do Consumidor se aplica exclusivamente as obrigações contratuais, o que não é o caso das multas infracionais administrativas, cuja relação jurídica é estabelecida por lei. Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está também fundamentada em dispositivos legais. Assim, os Embargantes não lograram êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa. Assim, improcedem os pedidos de anulação da multa e redução do encargo pela mora. Impenhorabilidade Em relação à impenhorabilidade do bem construído, a Embargada informou que houve julgamento em embargos de terceiro em que reconhecido que a alienação ocorreu antes do ajuizamento da execução, ainda que o registro tenha sido posterior. Há, assim, reconhecimento do pedido no aspecto. No entanto, deixo de impor à Embargada os encargos da sucumbência. Não tinha ela como saber que o imóvel não mais pertencia aos executados, aqui Embargantes, pela simples e lógica razão de que a operação, ora reconhecida como legítima, não fora registrada. Se tivessem os Embargantes providenciado a formalidade legal, a constrição não teria se operado. Mais, este Juízo já a indeferiu de plano, tendo em vista que não autorizaria a oneração judicial de um bem documentalente pertencente a terceiro antes mesmo da execução. O aspecto de se tratar de bem de família não influi na decisão, na medida em que não foi analisada esta condição para o reconhecimento da impenhorabilidade, o que, inclusive, corresponde a defesa de direito de terceiros, quais os atuais proprietários. Observe-se, ademais, que os Embargantes foram intimados da decisão que declarou fraude à execução e determinou a constrição, nada opondo naquela oportunidade, vindo a fazê-lo apenas nestes embargos. Em suma, quem deu causa a esta demanda foram os próprios Embargantes, que não podem obter ônus sucumbencial da UNIAO justamente porque a induziram em erro ao não providenciarem a publicidade da aquisição. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para o fim exclusivo de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n 17.377, do 2 CRI de Presidente Prudente, mantendo os Embargantes no polo passivo da execução fiscal, bem assim íntegro o título executivo. Sem honorários em favor dos Embargantes, nos termos da fundamentação. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, correspondentes a 10% do valor em execução, sem prejuízo dos incidentes na ação principal, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução, cujo andamento poderá, querendo, retomar a Embargada-Exequente, haja vista da ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pelas Embargantes, exceto quanto ao imóvel cuja sustação de penhora ora foi determinada. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003313-48.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-24.2016.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Folhas 131/140- Ante o pedido de realização de prova oral, apresente a Embargante o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Prazo: 15 (quinze) dias. A qualificação das testemunhas depende do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Considerando os documentos apresentados pela Embargante, consubstanciados em apostilas (dois volumes), em razão da inviabilidade de manejo conjunto, até que seja encerrada a instrução, determino sejam acautelados em Secretaria juntamente com os volumes apensos aos autos da execução em apenso, permanecendo, inobstante, à disposição das partes para consulta. A carga dependerá de requerimento demonstrando a necessidade e deverá ser realizada sempre em conjunto com os autos principais. De-se vista dos autos à Embargada, conforme determinado à fl. 129. Oportunamente, venham os autos conclusos para análise dos pedidos formulados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 391/402.

0004455-24.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Considerando os documentos apresentados pela Executada juntamente com a peça juntada às fls. 74/75 (protocolo nº 2016.61120017250-1), consubstanciados em listagens e documentos relativos aos bens oferecidos à penhora (dois volumes), em razão da inviabilidade de manejo conjunto, até que seja encerrada a instrução dos Embargos à Execução em apenso, determino sejam acautelados em Secretaria juntamente com os volumes apensos aos autos dos Embargos à execução em apenso, permanecendo, inobstante, à disposição das partes para consulta. A carga dependerá de requerimento demonstrando a necessidade e deverá ser realizada sempre em conjunto com os autos principais. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização do petição de fls. 165/168, visto que apócrifo.

0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1) - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3) - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002705-89.2013.403.6112 - ORILDO STUQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143, 155, 182, 200/201, 205/206, 209, 213/218 e 220 - À vista dos documentos juntados às fls. 213/218 e 220, relativamente à cópia da v. decisão prolatada em sede de julgamento monocrático nos autos eletrônicos de Ação Rescisória nº 5001952-45.2016.4.03.0000, a qual, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado na presente lide, bem assim, tendo em conta o documento de fl. 220 e os extratos obtidos pelo sistema HISCREWEB que apontam tanto a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.212.441-5, quanto o restabelecimento do primitivo benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 048.062.899-8, indicado na exordial deste feito como o objeto do pedido de desaposentação, a providência que se impõe é aguardar o julgamento definitivo daquela rescisória, considerando-se os termos de seu dispositivo, de acordo com o art. 969 do CPC, de modo a se obter certeza quanto ao título executivo judicial em trâmite. Nesse sentido, AGUARDE-SE em Secretaria pelo julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 5001952-45.2016.4.03.0000, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema HISCREWEB, obtidos por este Juízo. Intimem-se.

0007526-39.2013.403.6112 - ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade do nome da autora no cadastro de CPF, considerando a divergência verificada, conforme documento de fl. 128.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007566-26.2010.403.6112 - ISABEL RAMOS LIMA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009876-92.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X BENEDITO PAULINO

Folhas 200/217:- Considerando a alteração da denominação social da Autora, conforme documentos de fls. 203/217, ao SEDI para constar no polo ativo RUMO MALHA PAULISTA S.A..Fls. 231/232: Defiro a inclusão do DNIT no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, como requerido. Ao sedi para anotação necessária. Designo audiência para o dia 24 de outubro de 2017, às 16h30min, para tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, (entrada pela Rua José Tognoli). Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado acarretará a imposição de multa. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 228, devendo a Autora acompanhar o respectivo cumprimento no Juízo deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008706-61.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO MENDES SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DO CARMO MENDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco), promover a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos.

0007174-81.2013.403.6112 - CRISLAINE LOURENCO ALVES X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da cessação do benefício previdenciário (DCB 11/12/2013), conforme documento de fl. 347.

Expediente Nº 7360

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000796-6) - JUSTO GARCIA FERREIRA X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUSTO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003471-79.2012.403.6112 - IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ESQUICACTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006263-06.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014344-17.2007.403.6112 (2007.61.12.014344-2) - ALCIDES MAGRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3862

ACAO CIVIL PUBLICA

0000251-34.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ARLINDO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X ALDORMIRO PROJETTI(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATTI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS(SP392781 - WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS) X ISMAEL LOURENCO DE MOURA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X SEM IDENTIFICACAO X VILMA PATARO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X NEUCELI MAZATO GOMES X MARIA SIRLENE AMARAL SANTOS X MARISA APARECIDA GREGOLETO X TEREZA NEGRAO PROSETI X LILIANE YURI FONTALBA X GISELA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI MARTINES CASADEI X ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO X MARIA DE LOURDES C YOSHINO X LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA X ROSELI RODA

Intime-se à CESP, conforme requerido pelo MPF na folha 825.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-32.2000.403.6112 (2000.61.12.004148-1) - PEDRO VESCO X LUIZ HENRIQUE BALZANELLI X CLODOMAR CRISITINA BENTO BALZANELLI X FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA X EDSON MARTINS PEREIRA X ZENAIDE DA SILVA PEREIRA X JOSE CICERO DE JESUS X FATIMA APARECIDA RAMOS DE JESUS X ROSANGELA APARECIDA DE JESUS ROCHA X JOSE RICARDO DOS SANTOS X ILDETE DA SILVA X NELSON OLIVETTO X VALDENIR MORENO BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X AUDETE MARIA BISPO DOS SANTOS X DERALDO ROCHA X CRISTINA MARIA FLORIANO ROCHA X PAULO SIDNEY AREDES X ZENIA LEO TORRES AREDES X VALDINEY CARDOSO DE MIRANDA X MARA MARIA SOARES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RIBEIRO X DONISETE HENRIQUE X NEY RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO CALDEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CALDEIRA X MARIA DOS SANTOS MONTEIRO X EDSON ARLINDO DE MATOS MONTEIRO X IVANILDO VIANA DOS PASSOS X LUCIANE MARIA ALVES DOS PASSOS X ANGELINA LUCIA DA COSTA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos, tendo em vista que a r. sentença de fls. 1263/1265 foi anulada, às partes para manifestação em prosseguimento. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos.

0008377-35.2000.403.6112 (2000.61.12.008377-3) - LUIZ FERNANDES DA ROCHA X MARIA RITA DOS SANTOS FERNANDES X JAIME DREGE DE SOUZA X TEREZINHA DE OLIVEIRA DREGE X RONILDO JOSE DOS SANTOS X JOAO CLAUDIO DE AMORIM DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ANDRADE X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X ADEMIR MARTINS DA SILVA X MARLENE BEZERRA DA SILVA X DIVINO TEODORO DE ALMEIDA X LUIZ DONEGA DE ALMEIDA X JOSE DOMINGOS DA CRUZ X BEATRIZ BARBOZA DA CRUZ X EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X ROBERTO JOSE CANDIDO X LAURA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DAS DORES RODRIGUES MADIA BATISTA X ORAMIZ WAGNER ALVES X VILMA APARECIDA AGUSTINHO ALVES X MANOEL CLAUDIO CARREIRA X JESUS LEITE DOS SANTOS X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X NERZIA BERCOCANO ALVES X ROBERTO CABRERA X MARIA TEIXEIRA CABRERA X JOAO ELIAS GONCALVES X IRENE GOMES GONCALVES X EDVALDO APARECIDO SILVA X APARECIDA DE FATIMA NESTA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos, tendo em vista que a r. sentença de fls. 1358/1360 foi anulada, às partes para manifestação em prosseguimento. Desapensem-se os autos de Impugnação ao Valor da Causa em apenso e remetam ao arquivo. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos.

0009603-16.2016.403.6112 - MARIA DE FATIMA PAIAO DA SILVA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0005648-40.2017.403.6112 - CUSTODIO DE JESUS QUEIROZ(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO CESP X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012254-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J2 SOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X JULIO CESAR SITOLINO X CARLOS AUGUSTO SITOLINO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0002889-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA - EPP X CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000670-37.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME X GILCIMAR DE OLIVEIRA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0004421-15.2017.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006959-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006959-2) - VANDA DA SILVA MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para manifestação, nos termos do artigo 437 1º do CPC.

0005646-46.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007445-90.2013.403.6112 - AMAURI DELATORRE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DELATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 224), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-33.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias sobre os embargos monitorios.

Int.

PRESIDENTE.PRUDENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL EMBAIXADOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize, a parte autora, sua representação processual, inclusive, trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inicial, trazendo aos autos cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANNEFER FERNANDA RIBEIRO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CARDINALE RIBEIRO DO VALE - SP379451

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEDEF - SISTEMA DE ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação foi endereçada ao Juízo Federal da Sexta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, bem como que as partes possuem endereço naquela localidade, esclareça a autora a distribuição da presente demanda perante esta Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, bem como os motivos pelos quais foi solicitado sigilo nos autos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo constante do sistema, bem como do assunto cadastrado, tudo em conformidade com a inicial.

Após, tudo cumprido, voltem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002387-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia da ata da assembleia em que foi deliberada aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.232 - SC.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo informado na inicial.

Após, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-58.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURDES APARECIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nomeio para realização da perícia O Dr. **TÚLIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO** – CREA 0400000151316-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 – casa 038 – Vila do Golf – Ribeirão Preto-SP, telefones 16 – 99194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500231-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNIR MOISES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para realização da perícia a Dra. **MIRIAM APARECIDA GERALDI MENDONÇA** – CREA 0601187824, com endereço na Avenida Segismundo Mangoline 316 – Jd. Boa Vista – Guariba-SP, telefones 16 – 3251-2092 e 16 – 9926-0035, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EUCLAUDIO DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILZA MARA DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA

PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para realização da perícia o **Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 – Apto 1132, República - nesta, telefones 16 – 3236-3261 e 16 – 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Consultando os documentos trazidos (Ids 2219934, 2219936 e 2219939), não verifico as causas de prevenção com o processo n. 2007.61.04.001241-0.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, do Código de processo civil, tendo em vista que o substabelecimento trazido (Id 2257959, pág. 4) está com o prazo expirado. Pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, voltem conclusos.

Intime-se..

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MODA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Consultando a certidão de objeto e pé trazida (Id 1981922), não verifico as causas de prevenção com o processo n. 0007783-30.2000.403.6109.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FIBRAEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos,

Id 2102680: A admissibilidade da cumulação de pedidos constatada na decisão Id 2034244 será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA CECILIA AMORIM LIMA JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por Maria Cecília Amorim Lima Junqueira contra o Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de passaporte.

A liminar foi deferida, a autoridade prestou as informações e o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Observo, preliminarmente, que o presente mandado de segurança não tem como objeto a elaboração material do passaporte, mas a entrega do documento, ato esse que se encontra na esfera de competência da autoridade impetrada. Destaco, por oportuno, que a autoridade impetrada cumpriu a liminar, o que confirma que o polo passivo está adequadamente formado.

Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, observo que o deferimento da liminar propiciou a satisfação do objeto da lide, com a entrega do passaporte da impetrante em tempo hábil para que a mesma pudesse realizar a viagem ao exterior descrita na inicial.

Ademais, existe previsão normativa para a expedição de passaporte para quem, diante de situação de emergência, não pode aguardar o prazo agendado (art. 13 do Decreto nº 5.978-2006). Quanto à matéria de fato, lembro que a data de agendamento, por motivos não imputáveis à impetrante, seria posterior à data da viagem ao exterior, que, sem o documento, não poderia ser realizada com êxito.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, confirmando a liminar, para, agora, tornar definitiva a expedição do passaporte para a impetrante. A União deverá restituir as custas adiantadas pela impetrante. Não há honorários neste procedimento. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEIDA DENIPOTI MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a ação foi proposta por Aleida Depinoti Molina em face ao Banco do Brasil S/A.

Assim, considerando que o Banco do Brasil S. A. é uma sociedade de economia mista, e a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito.

Isto posto, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, competente para apreciação do presente processo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALDEZIR SANTILIO ABAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique a persistência do seu interesse, tendo em vista que, conforme as informações complementares da autoridade impetrada, a alteração da DER foi autorizada (pelo impetrante).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO PIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4690

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310592-19.1992.403.6102 (92.0310592-1) - JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo.2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 177).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8) - ELIO HENRIQUE LANCA X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ELIO HENRIQUE LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 329).2. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.4. Cumpra-se, expedindo o necessário.5. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0009396-44.2007.403.6302 - MARLENE CELIA PINOCCI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP122040 - ANDREIA XIMENES E SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARLENE CELIA PINOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 373: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0010124-98.2010.403.6102 - DULCE HELENA PEREIRA CHINE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE HELENA PEREIRA CHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 224: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 183).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0007317-03.2013.403.6102 - LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 208: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 222-225). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0001007-44.2014.403.6102 - SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X SUELI DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução n. 1229-41.2016.403.6102, conforme se vê à f. 301, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às f. 307-308. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, venham os autos para transmissão dos ofícios expedidos.

0006800-27.2015.403.6102 - SILVANA CORTEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SILVANA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS (f. 310), bem como a homologação da proposta apresentada pela autarquia, limitando o pagamento dos atrasados em até 60 (sessenta) salários mínimos (f. 261), retifiquem-se os ofícios requisitórios, expedidos às f. 304-306, conforme os cálculos das f. 279-280. Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Em seguida, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Expediente Nº 4691

INQUERITO POLICIAL

0008363-56.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

À vista do teor das f. 126 e 138-141, expeça-se carta precatória à Comarca de Pontal para intimação do réu para dar início ao cumprimento das condições estabelecidas.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A TILIO JOSE ROSSI RIBEIRO PRETO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova o aditamento da inicial para adequar o polo passivo, e comprovar o recolhimento das custas judiciais cabíveis no âmbito desta Justiça.

Cumprida a diligência, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
RÉU: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor não comparecerá (ID 2438370) na audiência designada para o dia 26.09.2017, às 15h00, **cancelo-a**.

2. Intimem-se tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *pedido eletrônico de restituição*^[1], descrito na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou o requerimento administrativo em 25/08/2016, não obtendo resposta até o presente momento (Id nº 2421136).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais deferiu ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a manifestação foi protocolada há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** a medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine o requerimento, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id nº 2421136.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *pedidos de restituição*^[1], descritos na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou os requerimentos administrativos em 13/11/2015 e 16/11/2015, não obtendo resposta até o presente momento (Id nº 2425494).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que os pedidos foram protocolados há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** a medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine os requerimentos, em sessenta dias, a contar da intimação.

Concedo ao patrono o prazo de 15 dias conforme solicitado, nos termos do art. 104, § 1º do CPC.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id nº 2425494; PER/DCOMP nºs 18612.72596.131115.1.2.15-1361; 14330.27073.131115.1.2.15-5323; 31336.10941.161115.1.2.15-3466; 12349.06330.161115.1.2.15-5288.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, não há *precedente vinculativo* a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores ampliem o raciocínio preconizado pelo STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A sistemática de tributação por *lucro presumido* já constitui vantagem fiscal, cabendo ao contribuinte adaptar-se às exigências da lei, sem pretender mesclar regimes ou usufruir vantagens de outro mecanismo de imposição.

Até o presente momento, a jurisprudência tem reconhecido que o ICMS **deve compor** a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo *lucro presumido*, pois o produto da venda dos bens e serviços, incluindo o tributo estadual, “transita pela contabilidade do contribuinte como ‘receita bruta’, assim conceituada pela legislação”.

Os precedentes afastam a tese inicial e **não admitem** qualquer lesão a princípios constitucionais (capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade).

Neste sentido: AMS 00250266220104036100, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 27.04.2017; AMS 00002146220164036126, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.04.2017; AIEDRESP 201602207033, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 20.04.2017; e AIRESP 201601394994, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.09.2016.

Acrescento que a decisão do STF, referida na inicial (RE 574.706), ainda precisa transitar em julgado e ter efeitos modulados, se for o caso.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não há esclarecimentos mínimos de como a cobrança estaria a prejudicar o fluxo de caixa ou a operação comercial da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002160-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES AMARO VIEIRA, EDNA LINO VIEIRA

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alcides Amaro Vieira e Edna Lino Vieira, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei nº 10.188/01.

Postergo a análise em questão para após a vinda da contestação, tendo em vista que o direito ao contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF).

Cite-se nos termos do art. 564 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA ELIANE GUIDELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Grosso modo, requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada (a) reconheça sentença arbitral que homologou rescisão de contrato de trabalho com despedida sem justa causa e, com base nessa sentença, (b) proceda à habilitação da impetrante para recebimento do seguro-desemprego (fs. 15/35 – ID 2455197).

Houve pedido de concessão de liminar.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Frise-se ser indispensável conhecer os motivos determinantes da recusa à sentença arbitral pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua ilegalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto (fls. 03/34 – ID 402329).

Postergou-se a análise do pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que a administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social impugnada no presente feito são atividades de competência do Ministério do Trabalho, e não do Ministério da Fazenda, ao qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil se vincula. Concluiu, ainda, que a fiscalização e a administração da contribuição social, a qual se consubstancia em encargo incidente sobre depósitos de FGTS, está legalmente equiparada à fiscalização e à administração do FGTS (fls. 528/533 – ID 1176343).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora (535/543 – ID 2399385).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de *habeas mandamental*, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para abster-se de exigir pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, nos termos do art. 23, *caput*, da lei nº 8.036/90 e art. 1º da Lei nº 8.844/1994.

Pois, a fiscalização do cumprimento das obrigações para com o FGTS é realizada pelos agentes do Ministério do Trabalho e não pelos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

Assim, de nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe aos agentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.844/1994, a competência para fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face de agentes do Ministério do Trabalho, perante sua sede funcional, ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante pendência de resposta/orientação a promoção inicialmente exarada por este julgador em 30.05.2017, perante a Egr. CORE, constato que o eminente juiz federal substituto impulsionou o feito durante nosso período de férias regulamentares, designando audiência de conciliação para 14.09.2017.

Secundando a autoria, o instituto-requerido também manifestou o seu desinteresse na realização da mencionada audiência.

E, neste momento processual, quem se encontra em gozo de merecidas férias/compensações, é o referido colega.

Daí porque, não obstante a pendência que inicialmente apontamos, o certo é que não há mais sentido na manutenção da referida audiência. E com as férias do juiz federal substituto, enfiava-se agora em nossas mãos a competência para impulsionar todos os feitos em tramitação perante este juízo, durante o respectivo período.

De sorte que fica prejudicada a audiência designada para o dia 14/09/2017.

Aguarde-se pela vinda da contestação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão firmada no ID 2288839, a fim de requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida no ID 1065123.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TRANSPORTE RODOR LTDA, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Concedo aos executados o prazo de 5 (cinco) dias para promoverem a distribuição por dependência dos embargos à execução nos termos o parágrafo 1º do artigo 914 do NCPC, sob pena de seu indeferimento.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-16.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AURELIO SIVIERO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-25.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LISSA DINIZ & CIA LTDA - ME, LISSA ALVES FARIA DINIZ, DEBORA ALVES FARIA DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

DESPACHO

Verifica-se que os executados opuseram embargos à execução nos autos principais por meio da petição de ID 1575234, em desatenção à regra contida no §1º do art. 914 do CPC.

Todavia, é impossível o desentranhamento da petição (face a plataforma do processo digital) e o seu encaminhamento ao setor correlato para distribuição, como antes se fazia. Ainda assim, em observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para promoverem a distribuição dos embargos em autos apartados, conforme determina a Lei, sob pena de serem liminarmente rejeitados.

Consigno desde já que a petição inicial dos embargos foi protocolizada tempestivamente.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCIO LEME GONCALVES - ME, MARCIO LEME GONCALVES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada no ID 2107528, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001837-42.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAILA MAGRI GIOLO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) Intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de setembro de 2017.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária – Santo André

PROCESSO: 5000194-49.2017.403.6126

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HZQ COMERCIO SERVICOS I L ME e outros

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta com o objetivo de cobrar a quantia de R\$109.813,93, relativo ao contrato n. 0099069000000185.

No ID 1895877, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 487, III, do CPC.

Decido.

Não é possível homologar o acordo, na medida em que não foi carreado seu instrumento aos autos. De outro lado, não há mais interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e da sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.

Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIEGO BRAIDO GOMES, MARINA TONARELLI GONCALVES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o documento de viagem foi entregue ao impetrante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000534-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIO HENRIQUE DEL VALHE PEREIRA

DESPACHO

Mantenho a sentença de ID 1609228, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 331, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão Id 2523423, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-29.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDA GARCIA BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da sentença prolatada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEUZA NAIR NARDI NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência do INSS sediado no município de São Paulo/SP.

Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 26ª Subseção Judiciária de Santo André, mas da 1ª Seção Judiciária de São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES EIRELI, VINICIUS MENDES SERAFIM

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A União Federal e a Impetrante opuseram embargos de declaração alegando omissão e obscuridade.

A parte impetrante afirma que há obscuridade na sentença ao determinar a aplicação do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, pois, não ficou claro se a sentença considera que as contribuições ao PIS e PASEP estariam enquadradas no artigo 11, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212/1991, fato que possibilitaria a compensação somente com aquelas exações.

Quanto à União Federal, alega omissão quanto à apreciação da preliminar de inadequação da via eleita, insuficiência probatória e insegurança jurídica em virtude da não conclusão do julgamento do RE 574.706.

Intimidadas, as partes se manifestaram acerca dos recursos opostos.

Decido

Quanto aos embargos da impetrante, é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que a sentença considera que o PIS e a COFINS se enquadram na previsão contida no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b, e c, da Lei n. 8.212/1991. Em nenhum momento foi dito isto. PIS e COFINS são disciplinadas por leis diversas e, por óbvio, não são abarcadas pelas contribuições previstas no referido dispositivo legal.

Claramente, o que se fez foi delimitar o campo de incidência do direito à compensação do PIS e da COFINS, as quais não podem ser compensadas com as contribuições previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b, e c, da Lei n. 8.212/1991.

Passo a apreciar os embargos da União Federal

Inadequação da via eleita e insuficiência probatória

Consta da sentença:

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Insegurança jurídica em virtude da não conclusão do julgamento do RE 574.706

Consta da sentença embargada:

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, não há omissão. A alteração pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

Isto posto, rejeitos ambos os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-07.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A União Federal opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à apreciação da preliminar insegurança jurídica em virtude da não conclusão do julgamento do RE 574.706.

Intimada, a parte contrária se manifestou acerca do recurso oposto.

Decido

Consta da sentença embargada:

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, não há omissão. A alteração pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

Isto posto, rejeitos ambos os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA DE AQUINO GOMES - SP394519

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos ao contrato particular de crédito à pessoa Física para Financiamento de Material: Construção e outros pactos.

No ID 2028932, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial e o desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o recolhimento do mandado de citação e a devolução independentemente de cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e da sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.

Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALESSANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-21.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: THIAGO CALLEGARI DIAS DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante no ID 2062436 e, conseqüentemente, denego a segurança com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000942-81.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: WALTER MOSCAN JR
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado à ré, com base na Lei n. 10.188/2001, conforme contrato n. 6725700500330, imóvel localizado na Rua C Santo, 425, Bloco 05, apartamento 34, Condomínio Residencial Betânias II, Parque das Nações, Santo André.

A liminar foi concedida.

Sobreveio informação, por parte do réu, de que a dívida havia sido paga.

Intimada, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a formalização de acordo (ID 2176497).

Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.

Providencie-se o recolhimento do mandado de reintegração de posse.

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e d sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.

Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-85.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ICSCS REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração nos quais a embargante insurgiu-se contra o indeferimento do pedido de afastamento do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido, afirmando ser contraditória com o resto da fundamentação.

Ademais, apontou erro material na sentença ao indicar inclusão do ICMS nas respectivas bases, quando, na verdade, trata-se de ISS o tributo discutido no feito.

Decido.

Não há contradição na sentença embargada.

Na verdade, a parte embargante não concorda com o mérito da decisão e pretende sua reforma. Tal intento, porém, somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

Quanto ao erro material, com razão a embargante. Consta da sentença:

"No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal".

O correto, porém, é:

"No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ISS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal".

Isto posto, acolho em parte os embargos para corrigir erro material, conforme fundamentação.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELSO GARCIA CRESPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar decisão administrativa que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho no SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA, de 10/09/84 a 31/01/95.

Aduz o impetrante que requereu expedição de Certidão de Tempo de Serviço, a qual foi expedida sem o acréscimo de 40% em relação ao período supramencionado. Afirma que esteve exposto a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e toxinas no período trabalhado no SEMASA. Porém, a autoridade coatora deixou de considerá-lo especial.

Pugnou pela concessão da liminar, a qual foi indeferida (ID 1115207). Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 1444982).

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram prestadas (ID 1219162). O MPF manifestou-se no ID 1786265 sem opinar acerca do mérito.

É o relatório. Decido.

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Caso concreto

O PPP constante do processo administrativo, ID 1078300, páginas 41/43, não indica a exposição a quaisquer agentes agressivos físicos ou biológicos. No que tange ao fator de risco biológico, consta do campo "intensidade/concentração", a informação de que não é aplicável (N/A), ou seja, não houve exposição a tais agentes. Logo, referido período não pode ser considerado especial.

Tampouco consta, do referido PPP, que a eventual exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Não é possível, ainda, se concluir, pela descrição das atividades do impetrante, que a exposição a agentes biológicas, mesmo que tenha ocorrido, se deu de modo habitual e permanente. Conforme dito quando da apreciação dos embargos de declaração, é muito difícil entender como insalubre a atividade de "acompanhar e orientar equipes de geofonadores (varredura/detecção de vazamento de água) junto aos logradouros público e dos níveis de reservação do sistema de abastecimento de água do município" ou "coordenar e acompanhar a implantação de obras civis de saneamento. Efetuar detalhamento técnico, apurando insumos e custos necessários a implementação de projetos, bem como no desenvolvimento de novas técnicas e; ou materiais" (item 14.1). Ademais, seriam necessárias provas complementares para que se esclarecesse se o impetrante - tecnólogo de 10/09/1984 a 30/06/1985, encarregado de saneamento de 01/07/1985 a 28/02/1990 e engenheiro de 01/03/1990 a 31/01/1995 - efetivamente entrava nos canos de esgoto da cidade.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-13.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: RESIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Resinplastic Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos de declaração contra a sentença que concedeu a segurança, afirmando que é contraditória ao determinar a sua submissão à remessa oficial, na medida em que foi fundamentada em decisão do Plenário do STF, em julgamento submetido à repercussão geral, incidindo, pois, a regra prevista no artigo 496, § 4º, do CPC.

Decido.

Não há qualquer contradição na sentença embargada.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

Como se vê, há lei específica submetendo a sentença proferida em mandado de segurança à remessa oficial, não se lhe aplicando a regra geral prevista no Código de Processo Civil.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Diante da singularidade do recurso e por não importar modificação essencial da sentença, restou dispensada a vista da parte contrária.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001426-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Em continuação ao despacho Id2231197 nomeio o Dr. José Carlos Santo Machado, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, número de registro 0600854891, (fone: 4427-6713), para realizar a vistoria no local de trabalho do autor, a realizar-se no dia 18/10/2017, às 10h00, junto à empresa Protege Proteção e Transporte de Valores, situado na Rua dos Coqueiros, 1380, B.Campestre - Santo André/SP, CEP 09080-010.

Faculto à partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Oficie-se, se necessário, à empresa Protege Proteção e Transporte de Valores, comunicando-se a data da vistoria para permissão da entrada do Sr. Perito Judicial, assistentes e partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JULIO CESAR ANDRADE DA SILVA, LUCIELEN CLARICE DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-22.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PER LA VORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001315-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS HIDEAKI HIRATA - SP373098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 2336724.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000515-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: DARCI LOZANO JUNIOR

DESPACHO

Realizada a notificação ID 2159382, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HYUNG WOOK CHOI

DESPACHO

Id 2550901: Proceda-se as anotações cabíveis.

Após, republique-se o último despacho.

Id 2318236: Manifeste-se a exequente acerca da informação aposta na certidão ID do documento 2269130, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001053-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão Id 2528096, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZILMA TAVARES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIGRAFIA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRAJARA FERRARI - SP226298
IMPETRADO: ILMO SR. DELEGADO REGIONAL FAZENDA NACIONAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante no ID 2270272, a qual reconheceu a perda do objeto da ação, e, consequentemente, denego a segurança com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se.

Santo André, 06 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4769

EXECUCAO FISCAL

0003124-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO)

Fls. 399/410 - trata-se de requerimento de substituição do bem imóvel penhorado nestes autos, por seguro fiança. Argumenta que em 19/12/2016 em decisão proferida à fl. 371 este Juízo determinou ao 2º Cartório do Registro imobiliário desta comarca a baixa da penhora do imóvel matriculado sob o nº 71.263. Aduz que, por algum lapso, não houve determinação da baixa da penhora que recaía também sob o imóvel matriculado sob o nº 34.993, registrado perante o 1º Cartório de Registro Imobiliário. Compulsando atentamente os autos, verifico que a executada requereu em petição de fls. 278/281 a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 71.263 pelo imóvel matrícula nº 109.342. Às fls. 303, no entanto, a União não concordou com o pedido. Diante da negativa, a executada comparece aos autos à fl. 313 requerendo a substituição do imóvel oferecido em garantia do débito pelo anexo seguro fiança, requerendo na mesma petição a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro Imobiliário para levantamento da construção. Não houve concordância da União que apontou irregularidade na apólice de seguro apresentada pela executada (fl. 329). Ciente da manifestação da União, trouxe a executada (fl. 335) aditamento da apólice de seguro apresentada. Às fls. 347, em manifestação da União protocolizada em 16/12/2016, discorda a União da garantia oferecida, visto que a executada deixou de trazer as cláusulas gerais da apólice de seguro. Em petição de fls. 350 traz a executada nova apólice de seguro, com a qual a União manifesta concordância (fl. 370). Assim em decisão proferida por este Juízo à fl. 371, acolhendo-se o pedido formulado pela executada, determinou-se a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 30.370 (atual 71.263), pela garantia do seguro fiança, razão pela qual se determinou a expedição de Ofício ao Segundo Cartório de Registro Imobiliário. Às fls. 399, comparece o Executado aduzindo equívoco na decisão proferida à fl. 371, sob o fundamento de que não houve determinação da baixa da penhora que recaiu sobre o imóvel nº 34.993. Ocorre que em nenhum momento houve requerimento neste sentido. Desta forma, necessária a manifestação da União, sobre a suficiência do seguro para garantia de todos os débitos executados nestes autos. Observo, no entanto, que a vista da concordância da União foi deferida a liberação da penhora inclusive em relação ao débito executado nos autos apensos, que correm conjuntamente à presente. Ocorre, no entanto, que a apólice acostada aos autos indica tão somente o número da CDA do processo principal (autos nº 0003124-82.2004.403.6126). De-se vista a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003159-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003202-4)) COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP144782 - MARCIA MALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA

Chamo o feito a ordem. Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual intenta a União o recebimento de verba honorária que entende ser devida. Compulsando os autos verifico que em julgamento ao recurso de apelação interposto pela embargante contra a r. sentença que julgou improcedente os embargos foi proferida a seguinte decisão. No tocante a prescrição decidiu-se que: Ocorre que, em 28/04/2001, a executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluído em 21/12/2001 (f. 221/2), com reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/STF, com exceção dos créditos cobrados entre 15/02/1995 e 15/04/1996; e entre 10/02/1995 e 10/04/1996 (f. 295/307; e 369/381), pois há havia ocorrido a prescrição desses créditos quando a executada aderiu ao parcelamento. (nossos os destaques) Assim, vê-se que a r. decisão acolheu em parte o pleito da apelante/embargante quanto a alegação de prescrição. Mais adiante decidiu-se ainda. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deve ser calculado sobre o novo valor das CDA's, arcando a exequente com a verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal. Identificada as partes sobre a decisão proferida em segundo grau, a embargante silenciou, nada requerendo. A União, por sua vez, requereu a intimação da executada/embargada para pagamento de honorários no montante de R\$ 11.973,24. Diante do não atendimento da embargante, requereu se procedesse a penhora on line indicando como valor devido R\$ 490.947,89. Não merece prosperar a pretensão da União. Segundo se depreende da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, houve condenação da União ao pagamento de verba honorária de 10% sobre a parcela excluída da execução fiscal. Quanto ao embargante a sucumbência foi substituída pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69, calculado sobre o novo valor da CDA. Diante disto, entendo não haver valores a serem executados pela União. Desta forma, reconsidero decisão de fl. 521. De-se vista às partes. Nada sendo requerido, desansem-se os autos, remetendo-se ao arquivo. Intime-se

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifesta-se a União Federal ID 2552751, informando a juntada de ofício proveniente do Ministério da Saúde, porém referida manifestação não está acompanhada do alegado ofício, apenas de memorando da Procuradoria para o Ministério da Saúde.

Requer ainda a juntada pela parte Autora de receituário médico atualizado, pedido este que indefiro diante da manifestação da parte Autora ID 2554920, comunicando que já se encontra juntado nos autos referido expediente, conforme ID 2499096, ID2499115 e ID2499126.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão ID 1512855, após retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-21.2017.4.03.6126

AUTOR: ALCIDES DE SALVE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2557509, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2017.4.03.6126

AUTOR: MAURA ALVES DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2557538, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2017.4.03.6126

AUTOR: MAURA ALVES DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2557538, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2017.4.03.6126

AUTOR: MAURA ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2557538, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURA ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2557538, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURA ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2557538, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURA ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2557538, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-07.2017.4.03.6126
AUTOR: EMILTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, diante dos documentos apresentados ID 2566077.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verificando os expedientes remetidos para o Diário Eletrônico, nos presentes autos, todos se encontram em aberto, ausente assim a confirmação de publicação.

Dessa forma, defiro o pedido de devolução de prazo requerida pela parte Autora na manifestação ID 2489544.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, ID 2569301 e 2569318, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias,

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CELSO MARRETO
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o valor da causa atribuído pelo Autor, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RUBENS DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

RUBENS DE ANDRADE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/180.029.233-0, requerida em 19.06.2016, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Porém, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE PEDRO ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ PEDRO ARAÚJO NASCIMENTO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/181.673.208-4, requerida em 26.01.2017, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Porém, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de setembro de 2017

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6462

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126) RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Traslade-se cópia da sentença de folhas 71/77 para os autos principais desapensem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004254-87.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-56.2014.403.6126) FACTOR LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS EM GERAL LTDA - EPP(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003993-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARS MECANICA LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Fls. 194 - Nada a decidir, diante dos despachos de folhas 180 e 192.Requeira o exequente o que de direito para continuidade da ação, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001933-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO)

Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº00060505520124036126, apresente a Exequente a planilha de cálculos atualizada para continuidade da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X ANA DONIZETTI CAVALCANTI(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

Intimem-se a parte acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.Diante do resultado negativo da audiência de conciliação, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004284-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Diante do não comparecimento dos executados na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001030-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.SPINDOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SILAS ESPINDOLA DE MIRANDA

Diante do não comparecimento dos executados na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002091-08.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO X GUILHERME AUGUSTO REZENDE GALLINUCCI

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0000028-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS - ME X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI)

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001385-88.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FENIX COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA X EDSON APARECIDO TUBERO

Diante do não comparecimento dos executados na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002670-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO TEIXEIRA PINTO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0003834-19.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE RONALDO FERREIRA - ESPOLIO X GISELE EDILEUSA RAMOS FERREIRA(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES)

Diante da manifestação da Exequente as folhas 99 e 102/103, informando saldo remanescente, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo formulado pelo executado as folhas 75/76.Requeira o exequente o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007823-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ALEXANDRE PAOLESCHI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X RENATA VIANA SOARES(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que não restou comprovada a alegada natureza salarial dos valores recebidos através de transferência bancária.Intimem-se.

0001664-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NELZIRO COSTA FAGUNDES

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0003631-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP X ROSA FATIMA VINHAS CARREIRAS X VICTOR CARREIRAS ROMANO

Tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003865-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE)

Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº000601471201640,6126, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0003866-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0004527-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ROGERIO SHINDI MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X TOMAS KENDI MARUI(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls. 69/73 - Indefiro o pedido de suspensão da ação de execução de título extrajudicial formulado pelo executado, diante da ausência de previsão legal.Fls. 56/57 - Manifeste-se o Exequente acerca dos bens indicados a penhora para garantia do débito pelo executado.Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005023-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X QUALY MED COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO CALIBRACAO EIRELLI EPP(SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA) X ANDERSON SIANGA

Preliminarmente, em virtude do interesse das partes em negociação dos valores para liquidação do débito exequendo, remetam-se os autos à CECON para nova audiência de tentativa de conciliação.Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002473-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E TIJOLOS SATURNO LTDA ME

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003597-29.2008.403.6126 (2008.61.26.003597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CENTRO DE REFERENCIA CLINICA E ONCOLOGICA DE SANTO ANDR(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002794-46.2008.403.6126 (2008.61.26.002794-7) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro o pedido de fls.550, vez que não demonstrada a relação da presente ação com a ação ventilada. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntada as folhas 249 pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002472-50.2013.403.6126 - ALTAMIRANDO SANTOS OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

ALTAMIRANDO SANTOS OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autarquia Previdenciária e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido e concedeu a segurança pleiteada foi alvo de submetida ao reexame necessário e de apelações manejada pelas partes, sendo negado seguimento tanto à Apelação e ao Reexame Necessário, mas foi dado parcial provimento à Apelação do segurado para reconhecer a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e condenar o INSS para implantar a aposentadoria por tempo de contribuição. O Agravo manejado pelo INSS contra a r. decisão monocrática foi rejeitado por unanimidade, tendo o v. Acórdão transitado em julgado em 09.03.2016 (fls. 165). Com o retorno dos autos, o Impetrante requereu a imediata implantação do benefício (fls. 170) e diante da notícia da concessão do benefício (fls. 176/177) o Impetrante requereu a desistência da ação (fls. 185/186 e 189/193). Decido. Considero prejudicado o requerimento de desistência da ação, eis que o exaurimento do comando judicial contido no v. Acórdão concluiu a prestação jurisdicional buscada nesta ação mandamental. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000911-54.2014.403.6126 - ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntada as folhas 189, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004487-55.2014.403.6126 - MIGUEL MACHADO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntada as folhas 202 pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006339-80.2015.403.6126 - JOAO BATISTA LIMA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

0007535-85.2015.403.6126 - JEOVA VICENTE DE LACERDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, retornem os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

0002268-98.2016.403.6126 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, retornem os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

0007164-87.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASCONTAINERS - PROJETOS, LOCAÇÕES, VENDAS DE MÓDULOS COMERCIAIS, HABITAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

1-Ratifico a decisão proferida pela MMP. Juíza Federal em São Vicente (ID- 2025374). Providencie a Secretaria as devidas anotações.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-46.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA DE LIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora (ID-2504860) o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.

Decorridos, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZIDORO RAMOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora (ID-2505905) o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.

Decorridos, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZA MARIA LOPES BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o contido na certidão retro, ratifico o item "1" da decisão (ID-2295450) para esclarecer as partes a data de perícia: onde lê 29/09/2017, leia-se 20/09/2017 no mesmo horário.

2- Intime-se, com urgência, o patrono da autora para o devido comparecimento na pericias supra designada.

Santos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora (ID-2505684) o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.

Decorridos, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

- 1-Apresente a autora o seu contrato social a fim de que se possa verificar quem possui poderes para outorgar procuração em nome da empresa.
- 2-O valor atribuído à causa deve refletir o benefício econômico pretendido. Assim, apresente a autora demonstrativo do valor da causa, adequando-o se for o caso.
- 3-Verifico, ainda, que as cópias dos contratos ora questionados foram digitalizadas de forma desordenada, o que prejudica a sua adequada análise. Regularize a autora a sua apresentação.
- 4-Por fim, para que possa ser apreciado o pedido de justiça gratuita, é necessária a apresentação da declaração de imposto de renda da empresa (e não de pessoa física).

Para as providências apontadas concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

De resto, encareço à autora a necessidade de apresentar os documentos de forma legível e na posição correta para assim contribuir com sua melhor análise e, conseqüentemente, com maior celeridade da prestação jurisdicional.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCAL JOAO SCARANTE

DESPACHO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 2483177), regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do "de cujus".

Intime-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTINA NUNES BENTO

DESPACHO

ID 2540478: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARMAZEM DO NONO IMPORTACAO E COMERCIO DE ESPECIALIDADES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Opostos embargos de declaração pelo impetrante, ouça-se o embargado nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Tendo em vista o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à empresa autora que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, no silêncio, prevalecerá para todos os fins de direito o e-mail constante no CNPJ (rafael@contasc10.com.br).
2. Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito das contribuições ao PIS e COFINS do último quinquênio (2012 a 2017), forneça a autora planilha com os valores pagos, de modo a demonstrar que a estimativa do valor dado à causa corresponde ainda que, aproximadamente, ao benefício patrimonial almejado ou emende o valor da causa, efetuando o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que conste a identificação de quem, em nome da empresa, subscreve o instrumento de mandato.

Atendidas todas as determinações, tomem para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2017.

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, **diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitava da ré**, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2017.

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, **diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitava da ré**, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO COMUM

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que determinou a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação. Alega a embargante, em síntese, que tal medida não constitui exigência legal, mas mera faculdade de ser aplicada segundo o arbítrio do juiz apenas em situações excepcionais, consideradas as peculiaridades das Comarcas ou Subseções, que não representa efetivo meio de conhecimento pelo réu e que serve apenas para onerar o processo. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Os requisitos da citação por edital estão elencados no art. 257 do Código de Processo Civil que, dentre outras providências, em seu inciso II, exige que o edital seja publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal, o que deve ser certificado nos autos. O parágrafo único do indigitado artigo, a seu turno, prevê a possibilidade de o juiz determinar a publicação do edital também em local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, seção ou subseção judiciária. Na espécie, foram efetuadas diversas tentativas de localização do réu, inclusive por carta precatória em município sob jurisdição de outra subseção. Assim, por tratar-se de medida excepcional, através da qual se presume a citação do réu, entendeu por bem este juízo, visando dar a maior publicidade possível ao edital, determinar o cumprimento do requisito previsto no art. 257, parágrafo único, do NCPC. O argumento de que a publicação do edital em jornal local apenas onera as despesas processuais também não se justifica, haja vista que tal dispensa somente seria admissível caso a parte interessada fosse beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento, ausente qualquer omissão a ser suprida. Publique-se com prioridade. Decorrido o prazo recursal, cumpria a CEF a decisão embargada.

0009000-64.2016.403.6104 - ALEX DE MELLO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP31875 - LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM(SP331875 - LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO)

Cumpra acolher a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda em que se busca anulação de ato de exoneração de servidor público municipal. O autor sustenta a legitimidade passiva da União, seja em decorrência da declaração incidentemente tatur de inconstitucionalidade de norma federal (arts. 184, inciso V e 191 da Lei nº 8.989/79), seja pela necessidade de compensação entre os regimes previdenciários. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e colacionado pela União, o controle difuso de constitucionalidade de leis não implica a participação do ente federal. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. O controle difuso da constitucionalidade das leis se dá incidentalmente entre as partes legitimadas ad causam, não reclamando a participação da União. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 29.319/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 120). Ante o exposto, excluo a União da relação processual, razão pela qual, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal, cumpre remeter os autos à Colenda Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP. Entretanto, considerando que a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, segue-se a necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os participantes adotarão as seguintes providências: Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados e, mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. Assim, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propondo a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpria a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para encaminhamento ao d. Juízo Estadual competente, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se baixa na rotina LC-BA 119 (Baixa Incompetência - Outros Juízos). Intimem-se.

Expediente Nº 4590

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-05.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença de fls. 58/59. Cumpra-se. (O INSS, devidamente representado nos autos, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ APARECIDO DO CARMO nos autos n. 00070887620094036104, sustentando a existência de excesso de execução, por conta de erro nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 12/14). As fls. 37/43, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme decisão de fl. 34. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 47/48 e 56. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência de correção monetária sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do E. STJ e a Súmula 8 da Corte Regional, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do CJF, que revogou a Resolução n. 561/07. Quanto aos juros de mora previu sua incidência a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores ao referido ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação. Fixou os juros em 0,5% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do CC de 1916 e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (1.1.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (30/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo como base de cálculo as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão da Corte Regional. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 38/40, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista em sentença/decisão monocrática, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do embargante e do embargado (fls. 47/48 e 56). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 317.561,58, apurado para abril/2017, a ser devidamente atualizado. Observe que deste valor, R\$ 33.271,57 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 278.532,67 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até janeiro/2016. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinando de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, em conjunto com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 38/40.)

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MSCU 624.541-3**.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das mercadorias abandonadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado (Terminal TRANSBRASA S/A) e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em síntese, que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável aos importadores, não havendo óbice a que iniciem o despacho aduaneiro, uma vez que não foi concluído o procedimento para reconhecer a infração de abandono.

Intimada, a União não constatou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

O pleito liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Vale anotar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, reputo ausentes os elementos necessários à concessão da segurança.

Segundo as informações da autoridade aduaneira, devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, sendo registrada a FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada) e iniciado o procedimento para caracterização do abandono, estando ainda na fase de ciência do ATAGF, de modo que ainda não foi aplicada a pena de perdimento (id 2189121).

Fixado esse quadro fático, como ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontra-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, nos termos da Lei nº 9.779/99.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LITORANEA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO:

LITORÂNEA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, do **CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição social prevista na Lei nº 110/2001, na hipótese de demissão imotivada.

Pretende, ao final, ver reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, em caso de demissão de funcionário sem justa causa, tornou-se supervenientemente inconstitucional, tendo em vista que cessaram as causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a impetrante não possui débito inscrito na dívida ativa em relação às contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001, assim como pelo fato de não ter competência para deixar de praticar o ato impugnado, nos termos da Cláusula Segunda do Convênio PGFN/CAIXA nº 1/2014.

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, haja vista que não detém competência para fiscalizar ou cobrar a referida contribuição, mas tão-somente de representar o Fundo, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e constitucionalidade da contribuição combatida.

O Gerente Regional do Trabalho em Santos sustentou, em suma, a legalidade da contribuição combatida.

É o relatório.

DECIDO.

De início, analisarei as questões preliminares suscitadas nas informações prestadas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos e pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos, que sustentam ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do *writ*.

Não se prestando à discussão de débitos da contribuição social em exame (FGTS) inscritos na dívida ativa da União, bem como diante do rol taxativo de competências da PGFN previsto na cláusula segunda do Convênio PGFN/CAIXA nº 1/2014, há que se reconhecer a ilegitimidade do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos.

Em relação a essa autoridade, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por flagrante ilegitimidade.

Por outro lado, num juízo preliminar, entendo que a Caixa Econômica Federal deva figurar no polo passivo da ação, uma vez que a ela compete, enquanto órgão operador do FGTS, representar judicialmente o Fundo, assim como o cumprimento de eventual ordem judicial de suspensão da exigibilidade da contribuição em discussão, viabilizando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Passo à análise da liminar.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao *déficit* nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Assim, a vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal, para parecer (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a limitação noticiada pela autoridade impetrada, em relação à destinação do gás acionado no contêiner.

Int.

Santos, 11/09/17.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001317-51.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Houve contestação e réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

DECIDO.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do instituidor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 07/09/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO ZURZULO GRETTO
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

APARECIDO ZURZULO GRETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, com consequente concessão de aposentadoria integral, desde a data do requerimento administrativo (08/05/2017), com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, o autor teria laborado em atividades prejudiciais à saúde, para a empresa ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA, nos períodos de 18.05.1981 a 11.11.1982, exercendo a função de auxiliar técnico de oficinas; de 01.07.1985 a 14.09.1990, exercendo a função de planejador no setor de oficinas; de 02.01.2003 a 05.01.2012 e de 10.05.2012 a 03.08.2016, exercendo a função de orçamentista, também no Setor de oficinas. Todavia, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade nos períodos por ele laborados, razão pela qual indeferiu seu requerimento de benefício de aposentadoria.

Pugna o autor, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 06 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002131-63.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DENISE MARIA PUERTA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO - SP257705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 6 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002150-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FERNANDO MANZANO BOSQUE

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 6 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000991-28.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELIZANGELA DESOUZA ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia trazida pela ré de que houve recomposição da conta fundiária, esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá comprovar a recusa ao levantamento do numerário ou, na impossibilidade, identificar agência e servidor responsáveis pela negativa.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4918

MONITORIA

0008365-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória N. 138/16, conforme certidões negativas do sr. oficial de justiça, a fim de que requiera o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0208737-15.1997.403.6104 (97.0208737-6) - VALDEMAR DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação, conforme determinação de fls. 320. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0208688-37.1998.403.6104 (98.0208688-6) - AMERICO ALONSO VASQUES X AMERICO ANTONIO X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMERICO DOS SANTOS DA SILVA RAMOS X AMERICO PINTO X AMILCAR DOS SANTOS X AMYRES LENCIONI X ANGELA ANGERAMI FARANI X ANGELINA FRANCISCO X ANGEL OJEA SANCHEZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006404-98.2002.403.6104 (2002.61.04.006404-7) - ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE X MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA X ROBSON CORREIA DA SILVA X MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA X NANI CAGLIARI DIAS X NEI DE MENEZES NUSA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0004610-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004610-4) - MARIA DO CARMO HERRERO DOS SANTOS RODRIGUES PINTO(SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE E SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0011269-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011269-1) - WALDYR PERES ROMANI X WALDYR DA SILVA X DALTO ALVES X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X ARMANDO GAZANI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0013797-06.2004.403.6104 (2004.61.04.013797-7) - DIVA DALVA DA FONSECA X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X IZABEL DE SOUZA RAVAZANI X JARBAS LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE MEIRELIS X ORLANDO JOVINO X SILVIO GONCALVES X WALDYR PERES ROMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0000758-05.2005.403.6104 (2005.61.04.000758-2) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ANTONIO LISBOA FEITOZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO ALVES DA ROCHA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GILMAR NUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ ONOFRE DE AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON ROBERTO DO AMPARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ROBERTO MODICA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WANDA MARIA DE PAULA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0009476-44.2012.403.6104 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006252-93.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-94.2015.403.6104) SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DA SILVA COSTA(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES)

Não obstante a procuração juntada à fl. 148, verifica-se que a representação processual da executada não se encontra regularizada, uma vez que o instrumento de mandato outorgado encontra-se em cópia, razão pela qual, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que o Dr. Thiago Augusto Seabra Marques, OAB/SP 289.974 traga aos autos o original da referida procuração, sob pena de revogação de fls. 134/135.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201055-24.1988.403.6104 (88.0201055-2) - ROBERTO ZANINI X ABILIO RODRIGUES X ACILIO ALVES X AMERICO ALONSO VASQUES X ANGELO DA COSTA PINTO X ANTONIO CAMARA X CLARIMUNDO SILVINO CARVALHO X FRANCISCO ESTEVES X HORACIO DA SILVA X HORACIO SIMOES TELES X JOAO CARLOS MACIEL X JOAQUIM DA SILVA X JOSE JOVINO DOS SANTOS X LAURINDO PESTANA X LUIZ FRIGERIO JUNIOR X MAGDALENA GERALDI X MARIA DO CARMO AFONSO MARQUES X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X NADIR SILVEIRA GOMES BENEGAS X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO RAIMUNDO X PAULO MATTOS DE ARAUJO X RAFAEL GOMES BENEGAS X ROBERTO SILVEIRA X SILVANO LOPES DOS SANTOS X WILSON ARAUJO FARIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ROBERTO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AMERICO ALONSO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELO DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLARIMUNDO SILVINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HORACIO SIMOES TELES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAURINDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ FRIGERIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAGDALENA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DO CARMO AFONSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NADIR SILVEIRA GOMES BENEGAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ONOFRE BATISTA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ORLANDO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MATTOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RAFAEL GOMES BENEGAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROBERTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SILVANO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WILSON ARAUJO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0005663-43.2011.403.6104 - GILBERTO PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X GILBERTO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0001966-38.2012.403.6311 - TERESA GONCALVES DELDUQUE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA GONCALVES DELDUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011099-66.2000.403.6104 (2000.61.04.011099-1) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011512-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011512-8) - IRINEU MATOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003389-04.2014.403.6104 - ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

000442-20.2014.403.6104 - ALBINO FIGUEIRA FERRAZ (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FIGUEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004138-79.2014.403.6311 - ROBERTO MARQUES LEITE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARQUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003135-59.2014.403.6321 - SEVERINO GOMES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4927

USUCAPIAO

0202334-64.1996.403.6104 (96.0202334-1) - MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X IZABEL MARIA DA COSTA SILVA (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA E SP140244 - LUCIANE CONCEIÇÃO ALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO (SP148849 - LUDMILLA KOJIN GUIMARAES E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC (SP081136 - JOSE BORRELLAS NOGUERA) X LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI X JUREMA CARVALHAES BARBI (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL)

Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Santos para que adote as providências necessárias ao registro do contido no v. acórdão de fls. 1148/1158. Int. Santos, 09 de maio de 2017.

MONITORIA

0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001039-53.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: TELMA MARA CASSON e TELMA MARA CASSON - ME DECISÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra TELMA MARA CASSON - ME e TELMA MARA CASSON, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual. Em que pese a citação por edital (fls. 112/116), é inviável o prosseguimento do presente feito sem a regularização do polo passivo, ante a notícia do falecimento da requerida TELMA MARA CASSON, certificada à fl. 25. Vale salientar que, segundo consta dos cadastros da Receita Federal, Telma Mara Casson - ME é empresa individual, sem personalidade jurídica própria. Providencie a CEF a regularização do polo passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 110 c/c art. 313, 2º, II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Santos/SP, 21 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002330-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO PERES (SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002330-44.2015.403.6104AÇÃO MONITÓRIA/AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RÉU: ROGERIO PERES/Converso em diligência.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ROGERIO PERES, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contratos estabelecidos entre as partes. Alega a autora que o réu não honrou com o pagamento das parcelas mensais do crédito rotativo e crédito direto a ele disponibilizado e, tendo em vista ausência de composição amigável, não teve alternativa senão a propositura da presente ação. Citado, o réu opôs embargos monitorios (fls. 125/128) e argumentou, em suma, a incorreção dos valores cobrados pela CEF, uma vez que não foi pactuada a comissão de permanência. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 132/140). Realizada audiência de conciliação (fl. 149), o réu comprometeu-se ao depósito mensal de R\$ 500,00, do qual comprovou o pagamento da primeira parcela (fls. 152/153). Às fls. 154, o réu apresentou nova proposta e, designada nova audiência (fls. 158), não houve celebração de acordo (fl. 161/162). Instadas a especificar interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram (fls. 164). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Promove a CEF a cobrança relativa a contratos de crédito rotativo (CROT) e financiamento (Crédito Direto Caixa - CDC). Afigura-se como questão controvertida a previsão da cobrança de comissão de permanência no contrato em que se funda a ação. Incumbe à CEF a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC). Para tanto, traga a autora aos autos cópia das cláusulas gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto CAIXA, mencionadas na cláusula sexta, 10º, do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços acostado às fls. 16, bem como das cláusulas especiais e gerais mencionadas na cláusula oitava do Contrato de Relacionamento juntado às fls. 12. Prazo: 20 dias. Com a juntada da documentação, dê-se ciência ao réu a respeito e, após, voltem conclusos. Int. Santos, 29 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-37.2008.403.6104 (2008.61.04.004254-6) - VILMA AFONSO PADUAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a executada, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do valor da condenação (fls. 181/184), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pela UNIÃO às fls. 182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de perhona e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 10 de agosto de 2017.

0001414-73.2016.403.6104 - HELAINE DE FATIMA MACHADO(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT(SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Considerando que a extensão da tutela antecipatória concedida às fls. 174/175 tem por finalidade garantir à autora todas as rematrículas no curso de Biomedicina, com acesso às aulas e a realização de provas, até ulterior deliberação deste juízo, não se restringindo, portanto, apenas ao 1 semestre de 2017, intime-se a corré UNIMONTE para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), comprove nos autos a efetivação da rematrícula da discente no 2 semestre de 2017, ou esclareça eventual impedimento decorrente de questão estranha à matéria dos autos. Defiro o prazo requerido pelo FNDE às fl. 187-verso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008803-46.2015.403.6104 - REGINA CELIA FIORI(SP085362 - OSMAR ANTONIO DA SILVA) X ROBERTO ALEXANDRE SANDALL - ESPOLIO X VICMAR INVESTIMENTOS LTDA X ROMEU HABIB X SELMA HELENA HABIB CICCONE X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008803-46.2015.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM/AUTORA: REGINA CELIA FIORI RÉU: ROBERTO ALEXANDRE SANDALL - ESPOLIO e OUTROS/Converso o julgamento em diligência. Na presente ação foi informado o óbito da autora (fls. 247/249). Em decorrência, o processo foi suspenso nos termos do artigo 313, I do CPC e instado o advogado a promover a habilitação de eventuais interessados (fl. 250). Todavia, o prazo decorreu in albis (fl. 251). Assim, o feito não retine condições de prosseguimento, à vista da falta de pressuposto processual. Dê-se ciência aos réus da certidão de fls. 247/249. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, por seis meses, o eventual interesse na sucessão processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 313, 2º, II). Santos/SP, 24 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011291-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011291-8) - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A em face de WENCESLAU MARTINS DE SOUZA E OUTROS, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, a qual veio por redistribuição a este juízo federal, em virtude da existência da ação declaratória nº 89.0202459-8, promovida pelos executados em face da ora requerente e da Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fl. 214. Instada a se manifestar, a empresa pública informou não ter interesse em atuar no feito (fl. 237). É o breve relato. DECIDO. Considerando que a CEF não é parte no presente processo, fálce competência à Justiça Federal para processar e julgar a demanda (art. 109, I, CF). Acresço que o ente público foi intimado e manifestou desinteresse em integrar a lide. No mais, ainda que ação conexa tenha tramitado na Justiça Federal, a ausência de ente federal no processo inviabiliza que a presente execução aqui prossiga. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos, nos termos do artigo 64, 1º, do CPC. Intimem-se. Santos, 29 de agosto de 2017.

0009243-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA BISSACO ALMEIDA PORTELA(SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS)

Dê-se ciência à exequente acerca do extrato de pagamento acostado aos autos à fl. 51, devendo requerer o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000082-37.2017.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ASSOCIACAO VIDA E ESPERANCA

Dê-se ciência à exequente (União Federal) acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 32) para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208833-30.1997.403.6104 (97.0208833-0) - AMANDIO CARVALHO NAVES X IVONE PIMENTA(SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE) X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X MARILENE DE JESUS X MARINILZA JACOBSEN(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDIO CARVALHO NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tratando-se de litisconsórcio ativo simples, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (art. 48 do CPC de 1973). Logo, o termo inicial de contagem do prazo prescricional para execução dos honorários em face do litigante que não apelou da sentença inicia-se com o trânsito em julgado em relação a essa parte. No caso, como o INSS tomou ciência da ausência de interposição de recurso pelo executado em 08/06/1999, o prazo de 5 anos expirou-se em 08/06/2004. Sendo assim, indefiro o prosseguimento da execução em relação ao autor Amandio Carvalho Naves, nos termos do art. 786 do NCPC por se tratar de crédito inexigível. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação de fls. 595/608. Int. Santos, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Pretende a executada, às fls. 1255/1257, a reconsideração da decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos n. 0204914-72.1993.4036104. Ocorre que tal pedido já foi apreciado às fls. 1230/vº, com a decisão que analisou a impugnação à penhora ofertada às fls. 1143/1148, inexistindo inovação fática que possa alterar o decidido. Indefiro, portanto, o requerido às fls. 1255/1257. No tocante à transferência para estes autos do numerário penhorado no processo n. 0204914-72.1993.403.6104, certifique a Secretaria se já houve sua efetivação e, após, dê-se nova vista ao MPF. Int. Santos, 18 de agosto de 2017.

0204481-73.1990.403.6104 (90.0204481-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Pretende a executada, às fls. 1240/1242, a reconsideração da decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos n. 0204914-72.1993.4036104. Ocorre que tal pedido já foi apreciado às fls. 1218/vº, com a decisão que analisou a impugnação à penhora ofertada às fls. 1120/1134, inexistindo inovação fática que possa alterar o decidido. Indefiro, portanto, o requerido às fls. 1240/1242. No tocante à transferência para estes autos do numerário penhorado no processo n. 0204914-72.1993.403.6104, certifique a Secretaria se já houve sua efetivação e, após, dê-se nova vista ao MPF. Int. Santos, 18 de agosto de 2017.

0202091-91.1994.403.6104 (94.0202091-8) - DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X ELMO CLAUDIO DA SILVA X JELSON DIAS DOS SANTOS X JOEL DO CARMO SANTOS X VILMAR LAMARCK X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELMO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JELSON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DO CARMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMAR LAMARCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de acórdão que condenou a CEF à recomposição das contas fundiárias dos autores (fls. 262/276). Iniciada a execução do julgado, a executada (CEF) opôs embargos à execução (autos nº 2005.61.04.009144-1). Remetidos os autos dos embargos opostos à contadoria judicial, foi apurado o montante devido pela CEF (fls. 765/834). Proferida sentença (fls. 835/839) foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos e determinado o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela contadoria. Trânsito em julgado às fls. 844. Às fls. 846/854 a executada comprovou a realização de crédito na conta fundiária dos autores e requereu o reconhecimento do cumprimento integral da obrigação. Intimados a se manifestarem sobre a satisfação da obrigação, os autores afirmaram o descumprimento parcial da obrigação, sob a alegação de inobservância, pela contadoria dos honorários advocatícios fixados, bem como a subsistência de direitos concedidos de juros progressivos, juros de mora e diferenças de expurgos devidos (fls. 857/963). Encaminhados os presentes autos à contadoria, foram elaborados novos cálculos, com adoção de novos parâmetros para a liquidação do julgado (fls. 1062/1064). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados os exequentes impugnaram os cálculos da contadoria (fls. 1076/1078). A CEF, por sua vez, afirmou ter efetuado os créditos em consonância com o montante apurado pela contadoria (fls. 1081), e conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. É a breve síntese. Assiste razão à CEF. Às fls. 855 os exequentes foram intimados a se manifestarem sobre os depósitos realizados pela CEF, consoante cálculo homologado nos embargos à execução. Em que pesem os argumentos trazidos nas impugnações apresentadas, pretendem os exequentes a rediscussão de matéria já decidida em sentença transitada em julgado. Da mesma sorte, o novo cálculo apresentado pela contadoria (fls. 1062/1069), não se limita a verificar se houve creditamento dos valores anteriormente apurados, mas inova, ao elaborar cálculo com adoção de novos parâmetros. Ocorrido trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos da contadoria, proferida nos embargos à execução, não cabe nesta fase a rediscussão de matéria preclusa. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001847-8) - ORIANGEST DO BRASIL LTDA X MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ORIANGEST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ORIANGEST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que nas hipóteses de impossibilidade de restituição de mercadoria em que houve aplicação de perdimento na esfera federal há previsão de pagamento de indenização na esfera administrativa com recursos do Fundaf - art. 30 da Lei n. 5.869/73, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução na esfera judicial. Tendo em vista a certidão de fl. 531, providencie a secretaria a abertura de chamado ao NUAJ a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Int. Santos, 29 de agosto de 2017.

0009325-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009325-8) - MARIA DACIA DA FONSECA (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DACIA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

À vista do noticiado às fl. 189 (óbito de Maria Dacia da Fonseca), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCP. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias promova eventual habilitação de herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 29 de agosto de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-70.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE FRANCISCO SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado nos autos, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 06 de setembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8084

INQUERITO POLICIAL

0004286-27.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN DUTRA DE SOUZA (SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO)

Vistos. Intime-se a defesa constituída nos autos pelo acusado Alan Dutra de Souza a apresentar defesa prévia no prazo de dez dias. Solicitem-se informações à Central de Mandados de São Paulo acerca da carta precatória n. 001192-41.2017.4.03.6181. De-se ciência ao MPF do laudo pericial encartado às fls. 154-161 e da informação prestada à fl. 162 e 163.

XX(prazo para defesa técnica do acusado ALAN DUTRA DE SOUZA, apresentar defesa prévia)

Expediente Nº 8085

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004371-13.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-24.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A (SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA (SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CLAUDIO MIRO MACHADO (SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES

Vistos. Intimem-se os patronos dos acusados Cesar Rodrigues Alves e Claudioniro Machado (nomeados às fls. 656 e verso dos autos principais), para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofertem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, ou ratifiquem as ofertadas às fls. 164-169. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto por Cesar Rodrigues Alves. Intimem-se o MPF e o assistente de acusação para ofertarem contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para o fim do art. 589 do Código de Processo Penal. Santos, 28 de agosto de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012410-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO X RAFAEL RAMOS CLETO(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO E SP308781 - MYLENNNA PIRES MARTINS) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF às fls. 3334-3335, considerando o perdimento dos bens em favor da União, decretado por meio da sentença prolatada às fls. 2421-2479, bem como diante do informado à fl. 3360, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, requirite-se, por ofício, à CEF a transferência à União, mediante GRU (UG 090017), do importe de R\$ 297,95 que se encontra depositado na agência n. 2206 - conta 46353-8 (fl. 97), visando o pagamento das custas processuais determinado em sentença no que se refere ao acusado Miguel Angel.Quanto ao saldo remanescente, oficie-se ao SENAD, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, informando que o valor apreendido nestes autos em poder de Miguel Angel Gonzalez Silgueira encontra-se a sua disposição, devendo encaminhar a este Juízo os procedimentos para a transferência do valor apreendido nestes autos e que se encontram acautelados na agência da Caixa Econômica Federal em Santos-SP, conforme comprovante de depósito fl. 392.Oficie-se à DPF de Santos solicitando informações quanto a atual localização dos veículos apreendidos nestes autos (Prisma, Zafira, Toyota Hilux, Kombi, Peugeot 206 e ônibus Marcopolo).Com a informação, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, com exceção do veículo Zafira apreendido em poder do absolvido Wagner dos Santos Vicente.Após, se em termos, providencie a Secretaria, a formação de expediente em conformidade com o Manual de Hastas Públicas Unificadas. Por fim, diante do certificado à fl. 3360, solicite-se certidão de inteiro teor das execuções penais relativas aos condenados Damian Britos Morinigo, Alberto Ramon Gonzalez Silgueira, José Eulálio Villagra Mancuello e Ramon Gustavo Ramoa Martinez, requerendo que seja informado o endereço atual no qual possam os executados serem localizados.De-se ciência.

0002687-53.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODOLFO INCROCCI(MG095533 - ROBERTO ABDULMASSIH JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Rodolfo Incrocci, com a imputação da prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/05/2017 (fls. 183).Em resposta à acusação, o acusado aduziu a inépcia da denúncia e a ausência de dolo em sua conduta, bem como pleiteou o benefício da suspensão condicional do processo e arrolou duas (2) testemunhas (fls. 200/207).Decido.Não procede a preliminar de inépcia da denúncia. Em relação a este ponto, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração penal e indicação de testemunhas) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal.Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelos réus não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. A questão referente à ausência de dolo somente poderá ser analisada após o término da instrução, na ocasião da sentença.Quanto à suspensão condicional do processo, ressalto não ser possível a sua aplicação no presente caso, visto que a pena mínima prevista no artigo 297 do Código Penal é superior a um (1) ano, o que contraria a previsão do artigo 89 da Lei 9.099/95.Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório dos réus.Designo audiência de instrução para o dia 07 de dezembro de 2017, às 14 horas, por meio de videoconferência, na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e efetuado o interrogatório do réu.Depreque-se a intimação do acusado e da testemunha Antonio Carlos de Mello (fl. 71), respectivamente às Subseções Judiciárias de Poços de Caldas/MG e São Paulo/SP, para que compareçam às sedes dos juízos deprecados na data e horário acima designados.Requiritem-se as testemunhas Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo (fls. 03) e Claudio Iorio Ferraz (fls. 94)Intime-se a testemunha Paulo Roberto Oliveira da Silveira (fls. 63).Requiritem-se as certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual e Federal à Comarca e Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.XXXVistos.Diante do teor da informação supra, cancelo a oitiva da testemunha Antonio Carlos de Mello, arrolada pela defesa, designada para o dia 07.12.2017, às 14 horas (fl. 210), mantendo-se as demais determinações.Depreque-se à Comarca de Descalvado-SP a inquirição da testemunha Antonio Carlos de Mello, nos termos do artigo 222, I, CPP.No mais, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 209/210.Santos, 22 de agosto de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz FederalXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 308/17 à Comarca de Descalvado/SP para inquirição de testemunha.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6583

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000101-43.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) CARLOS JOSE ALENCAR DELMONDES(SP257319 - CARLOS EDUARDO DE AUGUSTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

6ª Vara Federal em Santos/Processo n.º 0000101-43.2017.403.6104/EMBARGOS DE TERCEIRO/Embargante: CARLOS JOSÉ ALENCAR DELMONDES/Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REGIONAL SANTOS/SP(Sentença tipo A) Vistos, etc. CARLOS JOSÉ ALENCAR DELMONDES ajuizou a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REGIONAL SANTOS/SP, pleiteando a suspensão de bloqueio e de indisponibilidade no sistema RENAJUD relativo ao veículo TOYOTA HILUX CD de placas FLP7002, referente aos processos nº0003223-35.2015.403.6104 e nº0005901-23.2015.403.6104 (Operação AREPA), que tramitam perante este Juízo. Segundo a petição inicial de fls.02/08, o embargante é proprietário do referido veículo, adquirido diretamente da concessionária NOVA QUALITY VEÍCULOS LTDA, na data de 23/03/2016. Requeriu o cancelamento do sequestro e da indisponibilidade do bem no sistema RENAJUD, alegando que a compra do veículo se deu de forma lícita, em data anterior ao bloqueio judicial, estando configurada a boa-fé do embargante. Documentos às fls. 09/27. Às fls. 31/34 o Ministério Público Federal ofereceu resposta aos embargos de terceiro, requerendo sua improcedência ou a suspensão de seu julgamento, com fundamento no parágrafo único do artigo 130 do Código de Processo Penal. Observa ainda que o veículo já pertencera anteriormente a dois dos corréus denunciados na Ação Penal referente à Operação Arepa (MARCOS LINCOLN DAMIÃO e, posteriormente, MARCELO JERONYMO FERREIRA), e que a atividade criminosa desenvolvida pela ORCRIM constituía a verdadeira fonte de renda de MARCELO JERONYMO, sendo certo que o veículo TOYOTA HILUX CD de placas FLP7002 foi adquirido com os lucros gerados pela prática de crimes. Alega, ao final, que há indícios de que os acusados na Operação AREPA se desfizem de seu patrimônio de origem ilícita antes das apreensões determinadas por este Juízo, em razão de suposto vazamento de informação privilegiada ocorrido no início de março de 2016, bem como aponta que não há nos autos nenhum comprovante de transferência de valor referente ao pagamento pela compra do veículo. Brevemente relatado. Decido. 2. Nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença..., de onde se segue que são tempestivos. Passo a analisá-los. 3. Trata-se de terceiro adquirente do veículo TOYOTA HILUX CD de placas FLP7002, bem sequestrado por força da decisão de fls.2611/2699, expedida nos autos do processo nº0003223-35.2016.403.6104, sob a alegação de tê-lo adquirido de boa-fé. 4. Em suas alegações, o Embargante afirma que adquiriu o veículo da concessionária NOVA QUALITY VEÍCULOS LTDA a título oneroso, de forma lícita, em data anterior ao bloqueio judicial. 5. Todavia, a documentação acostada às fls. 09/27 não comprova a boa-fé do embargante, tampouco a origem lícita dos recursos que o Embargante teria empregado para adquirir o veículo. 6. Em que pese o Embargante se declarar empresário (fls. 11), não há nos autos nenhum documento comprobatório do exercício de atividade remunerada ou de alguma fonte de rendimentos compatível com a aquisição de um automóvel no valor de R\$137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais). (fls. 14). 7. Os documentos acostados às fls. 12/13 comprovam apenas a transferência de propriedade do bem, não havendo nos autos demonstração inequívoca da evolução lícita do patrimônio, como, por exemplo, uma declaração de imposto de renda. Os demais documentos colacionados não comprovam a boa-fé pretendida (CNH, às fls. 10; conta de gás, às fls. 10; procuração, às fls. 11; nota fiscal, às fls. 14; consulta de movimentação processual, às fls. 15/23; pesquisa de débitos e restrições de veículos do DETRAN/SP, às fls. 24; guia e pagamento de emolumentos, às fls. 25/27). 7.1 Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. DÚVIDAS QUANTO A ONEROSIDADE E A BOA-FÉ DA EMBARGANTE NO NEGÓCIO. PERDIMENTO É EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O fato de não haver decisão judicial declarando o compromisso de compra e venda nulo não impede o reconhecimento da improcedência dos embargos de terceiro. 2. A liberação antecipada dos bens pretendida somente teria lugar na hipótese em que houvesse a comprovação da licitude da origem dos valores dos bens sequestrados, bem como prova inequívoca da boa-fé da embargante, evidenciando-se a total desvinculação com os fatos em apuração nas aludidas ações penais. 3. Em sendo a apelante pessoa jurídica, facilmente poderia se desincumbir do ônus de demonstrar a origem dos valores, até porque todas as suas operações deveriam estar contabilizadas, mostrando-se duvidoso o caráter da negociação empreendida. 4. A recorrente não provou a origem lícita dos recursos que teria empregado para adquirir os bens, não demonstrou a onerosidade do negócio e tampouco a sua boa-fé, razões pelas quais tenho que a manutenção da medida ainda se mostra necessária até o julgamento final da lide penal. 5. Recurso a que se nega provimento. (grifos nossos) (APELAÇÃO 0006550820054036000. ACR 33446, TRF 3 REGIÃO, SEGUNDA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. Data da decisão 21/07/2009, e-DJF3 judicial 1 data: 30/07/2009). 8. Ademais, diante do quanto alegado pelo parquet federal às fls. 33, há, por ora, fundados indícios de que o bem tem sua origem em atividades ilícitas do réu MARCELO JERONYMO FERREIRA, que interrogado, em sede policial, na OPERAÇÃO AREPA (art. 33 da Lei de Drogas): ...informou que havia adquirido de MARCOS a caminhonete Hilux FLP 7002 no início de 2015, a qual trocou há dois meses por outra Hilux, de cor prata; esclareceu que além da Hilux anterior, complementou a aquisição com R\$388.000,00 em espécie; registrou essa nova caminhonete em nome de RICARDO, amigo com quem joga futebol, não sabendo fornecer maiores detalhes a respeito do mesmo... (fls. 33). 9. Ainda segundo o Ministério Público Federal, há evidências nos autos dando conta que a alienação de bens pelos acusados se iniciou em razão de vazamento de informações relacionadas à OPERAÇÃO AREPA, no início de março/2016, portanto, antes das apreensões determinadas por este Juízo (fls. 33/34). Assim, o fato da compra do veículo ter sido realizada em data anterior ao bloqueio judicial não comprova a boa-fé do Embargante. 10. Em referência à multiplicada boa-fé na inicial do Embargante, observo que inexistem nos autos qualquer demonstração apta acerca da transação comercial em si, ou seja, não se sabe se a compra e venda se aperfeiçoou através de pagamento em cheque, à vista, a prazo, em dinheiro, cartão de crédito, a débito de que conta, (sob qual titularidade), etc... Ausente qualquer demonstrativo acerca do débito, crédito sobre a operação de transferência do bem, razão pela qual remanescem duvidosas a origem patrimonial e boa-fé sustentadas na inicial. Impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido. 11. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR APREENDIDO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DA APELANTE. 1. A restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença penal, condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. 2. Existindo dúvida razoável quanto ao direito da embargante à restituição do valor apreendido, já que não se desincumbiu do ônus de comprovar a inequívoca propriedade e a desvinculação com os fatos delituosos, a constrição deve ser mantida. 3. Apelação criminal não provida. APELAÇÃO 00394921920144013500. TRF1, TERCEIRA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO. e-DJF1 DATA:06/05/2016. PENAL - PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO - INDÍCIOS DE USO PARA PRÁTICA DO DELITO E DE SE TRATAR DE PRODUTO DO CRIME - POSSIBILIDADE DE CONFISCO OU NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA - RESTITUIÇÃO DESCABIDA. I - Antes do trânsito em julgado de sentença prolatada na ação penal original, os bens apreendidos relacionados com a prática do delito não podem ser restituídos por interessarem ao processo (CPP, art. 118). A restituição também não cabe quando há dúvida sobre a propriedade do bem (CPP, art. 120) ou quando cabível, ressaltado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, a decretação de perdimento na ação penal (CPP, art. 119 c. c. CP, art. 91, II, a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). II - Havendo elementos do uso do veículo na prática de delito pelo qual é acusado o possuidor, por isso mesmo havendo interesse para o processo penal, bem como havendo dúvidas sobre a propriedade, indefere-se o pedido de restituição de coisas apreendidas. III - Apelação desprovida. ACR 00008844820114036006. TRF3 Órgão julgador. SEGUNDA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais (0003223-35.2016.403.6104 e 0005901-23.2015.403.6104). Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se. P.R.I.C. Santos, 04 de setembro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0002887-60.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) FRAGATA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

6ª Vara Federal em Santos/Processo nº 0002887-60.2017.403.6104/EMBARGOS DE TERCEIRO/Embargante: FRAGATA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELLI - EPP/Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REGIONAL SANTOS/SP(Sentença tipo A)Vistos, etc.FRAGATA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELLI - EPP, representada por FAUSTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REGIONAL SANTOS/SP, pleiteando a suspensão de bloqueio e indisponibilidade no sistema RENAJUD relativo ao veículo JEEP GRAND CHEROKEE de placas AYO2140, referente ao processo nº 0003223-35.2016.403.6104, (OPERAÇÃO AREPA) que tramita perante esta Vara.Segundo a petição inicial de fls.02-07 e documentos 08-24, a embargante é proprietária do referido veículo, adquirido de Mariana Rodrigues Lincoln, irmã de MARCOS DAMIÃO LINCOLN, antes da deflagração da operação que deu origem à Ação Penal n. 0005901-23.2015.403.6104, pela qual este responde como réu. A Embargante requer o levantamento do bloqueio do veículo e, subsidiariamente, requer seja o mesmo dado em depósito ao representante da empresa embargante.Às fls. 32/34 o Ministério Público Federal ofereceu resposta aos embargos de terceiro, requerendo sua improcedência sob a alegação de que o referido veículo, embora registrado em nome de MARIANA RODRIGUES LINCOLN, era de propriedade de fato de MARCOS DAMIÃO LINCOLN. Afirma, ainda, que há indícios de que os acusados na OPERAÇÃO AREPA se desfizeram de seu patrimônio de origem ilícita antes das apreensões determinadas por este Juízo, devido ao vazamento de informações. Sustenta que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento pela compra do veículo, e assevera que o bem estará sujeito à pena de perdimento ao final da ação penal.Brevemente relatado. Decido.2. Nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença..., de onde se segue que são tempestivos. Passo a analisá-los.3. Em suas alegações, o Embargante afirma que adquiriu, de forma lícita, o veículo de MARIANA RODRIGUES LINCOLN a título oneroso, por intermédio de seu irmão, um dos então investigados da OPERAÇÃO AREPA, MARCOS DAMIÃO LINCOLN (fls. 37/56).4. Todavia, a documentação acostada às fls. 08/24 e 30/31 não comprova a boa-fé do embargante, tampouco a origem lícita dos recursos que teria empregado para adquirir o veículo.5. A Embargante é uma EIRELI - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - cujo capital social monta a R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) (fls. 11/14), equivalente a menos de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem adquirido, não tendo se desincumbido de juntar aos autos qualquer demonstração de alguma fonte de rendimentos compatível com a aquisição de um automóvel no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) (fls. 20). 6. O documento acostado às fls. 30 comprova apenas a transferência de propriedade do bem, não havendo nos autos demonstração inequívoca da evolução lícita do patrimônio, como, por exemplo, uma declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. Os demais documentos colacionados não comprovam a boa-fé pretendida (CNH, às fls. 08; cadastro nacional de pessoa jurídica, às fls. 09/10; ficha cadastral simplificada, às fls. 15; procuração, às fls. 16; vistoria de identificação veicular, às fls. 17; termo de declarações em sede policial, às fls. 20/21; nota fiscal de compra de filtro de óleo do motor e óleo diesel, às fls. 22/23; comprovante de pagamento de taxa de transferência do veículo, às fls. 24). 6.1. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. DÚVIDAS QUANTO A ONEROSIDADE E A BOA-FÉ DA EMBARGANTE NO NEGÓCIO. PERDIMENTO É EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O fato de não haver decisão judicial declarando o compromisso de compra e venda nulo não impede o reconhecimento da improcedência dos embargos de terceiro. 2. A liberação antecipada dos bens pretendida somente teria lugar na hipótese em que houvesse a comprovação da licitude da origem dos valores dos bens sequestrados, bem como prova inequívoca da boa-fé da embargante, evidenciando-se a total desvinculação com os fatos em apuração nas aludidas ações penais. 3. Em sendo a apelante pessoa jurídica, facilmente poderia se desincumbir do ônus de demonstrar a origem dos valores, até porque todas as suas operações deveriam estar contabilizadas, mostrando-se duvidoso o caráter da negociação empreendida. 4. A recorrente não provou a origem lícita dos recursos que teria empregado para adquirir os bens, não demonstrou a onerosidade do negócio e tampouco a sua boa-fé, razões pelas quais tenho que a manutenção da medida ainda se mostra necessária até o julgamento final da lide penal. 5. Recurso a que se nega provimento. (grifos nossos) (APELAÇÃO 00065505820054036000. ACR 33446, TRF 3 REGIÃO, SEGUNDA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. Data da decisão 21/07/2009, e-DJF3 judicial 1 data: 30/07/2009).7. Ademais, diante do quanto alegado pelo parquet federal às fls. 32/33, há, por ora, fundados indícios de que o bem tem sua origem em atividades ilícitas do réu MARCOS DAMIÃO LINCOLN, conforme diligências realizadas pela polícia federal durante a OPERAÇÃO AREPA (art. 33 da Lei de Drogas), in verbis: Por volta das 12:10 horas [em 03/02/2016], observamos a chegada de MARCOS ao local do encontro dirigindo um JEEP GRAND CHEROKEE LIMITED CRD - Preto - 2014/2014 - Placa: AYO 2140 e acompanhado de RENAN CEPEDA GONÇALVES - CPF: 357.887.058-78. As 12:58 horas o investigado MARCOS saiu da empresa acompanhado de TONON e RENAN, entraram em seu veículo e eixaram o local...(fls. 32/33). 8. Ainda segundo o Ministério Público Federal, há evidências nos autos dando conta que a alienação de bens pelos acusados se iniciou em razão de vazamento de informações relacionadas à OPERAÇÃO AREPA, por volta do início de março/2016, portanto, antes das apreensões determinadas por este Juízo (fls. 33). Assim, o fato da compra do veículo ter sido realizada em data anterior ao bloqueio judicial não comprova a boa-fé do Embargante. 9. Em referência à multicitada boa-fé na inicial do Embargante, observo que inexistem nos autos qualquer demonstração apta acerca da transação comercial em si, ou seja, não se comprovou que a compra e venda se aperfeiçoou através de pagamento em dinheiro. Temos apenas a cópia do depoimento do representante legal da Embargante afirmando que acabou fechando a compra do JEEP pelo valor de R\$170.000,00, os quais foram pagos à vista, em dinheiro, diretamente para MARCOS... (fls. 20). Portanto, ausente qualquer demonstrativo acerca do débito, crédito sobre a operação de transferência do bem, razão pela qual remanescem duvidosas a origem patrimonial e boa-fé sustentadas na inicial, impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido.10. A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR APREENDIDO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DA APELANTE. 1. A restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença penal, condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. 2. Existindo dúvida razoável quanto ao direito da embargante à restituição do valor apreendido, já que não se desincumbiu do ônus de comprovar a inequívoca propriedade e a desvinculação com os fatos delituosos, a constrição deve ser mantida. 3. Apelação criminal não provida. APELAÇÃO 00394921920144013500. TRF1, TERCEIRA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO. e-DJF1 DATA:06/05/2016.PENAL - PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO - INDÍCIOS DE USO PARA PRÁTICA DO DELITO E DE SE TRATAR DE PRODUTO DO CRIME - POSSIBILIDADE DE CONFISCO OU NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA - RESTITUIÇÃO DESCABIDA. I - Antes do trânsito em julgado de sentença prolatada na ação penal original, os bens apreendidos relacionados a uma prática do delito não podem ser restituídos por interessarem ao processo (CPP, art. 118). A restituição também não cabe quando há dúvida sobre a propriedade do bem (CPP, art. 120) ou quando cabível, ressaltado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, a decretação de perdimento na ação penal (CPP, art. 119 c. c. CP, art. 91, II, a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; e b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). II - Havendo elementos do uso do veículo na prática de delito pelo qual é acusado o possuidor, por isso mesmo havendo interesse para o processo penal, bem como havendo dúvidas sobre a propriedade, indefere-se o pedido de restituição de coisas apreendidas. III - Apelação desprovida. ACR 00008844820114036006. TRF3 Órgão julgador. SEGUNDA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016...FONTE: REPUBLICACAO.Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.Junte-se cópia desta sentença nos autos principais (0003223-35.2016.403.6104 e 0005901-23.2015.403.6104). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivar-se.P.R.I.C. Santos, 06 de setembro de 2017. LISA TAUBEMBLATTJuiz Federal

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000937-16.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP164172 - FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001313-02.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002998-44.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 6584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBLASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vista à defesa do corréu ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBLASE para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente N° 6585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-60.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X MARCELO DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 822.Dê-se nova vista par apresentação das respectivas razões.Após, intimem-se as defesas da sentença de fls. 806/819, bem como para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Expediente N° 6586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-59.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X APARECIDO PAVANELLI(SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, designo o dia 21/02/2018, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Adalberto Insardi (fls.170), Henrique Rajnowicz (fls.170), André dos Reis Sergente (fls.170) e Ana Paula Bispo de Oliveira (fls.170), bem como para o interrogatório do acusado APARECIDO PAVANELLI (fls.209).2. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha Adalberto Insardi para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.3. Depreque-se à Comarca de Bertoga a intimação do acusado APARECIDO PAVANELLI, bem como das testemunhas de defesa Henrique Rajnowicz (fls.170), André dos Reis Sergente (fls.170) e Ana Paula Bispo de Oliveira (fls.170) para que compareçam a este Juízo na data designada.4. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Intimem-se o réu, as testemunhas Henrique Rajnowicz, André dos Reis Sergente e Ana Paula Bispo de Oliveira, requisitando-as, se necessário, a defesa e o MPF. 7. Retire-se da pauta, bem como proceda a Secretaria às comunicações necessárias junto ao setor responsável pela videoconferência. Atente a secretaria para que fatos como esse não tomem a ocorrer. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Os autos encontram-se com vistas à defesa do corréu LINDOÍNO LUCAS DE LIMA, para apresentar memoriais de alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 6588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

Fls. 5545/5546: Defiro a substituição da testemunha KELLY W. KRIEGHBAUM, arrolada pela defesa do corréu Marcos Damiano Lincoln por CASSIUS VALENTIN BALDELLI. Designo para o dia 26 de Setembro de 2017, às 17 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa CASSIUS VALENTIN BALDELLI, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Expeça-se carta precatória para audiência de oitiva da testemunha CASSIUS DANILÓ DE AGUIAR CORREA, arrolada pela defesa de MARCOS DAMIÃO LINCOLN, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data de audiência designada junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 326.2017

Expediente Nº 6589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR E RJ169802 - MATHUEO VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA)

CONCLUSÃO Em 11 de setembro de 2017, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA. Eu _____ Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo. Processo n. 0001734-02.2011.403.6104 Intime-se a defesa dos corréus WAGNER DOS SANTOS MARCAL e MARCELO SILVA NEVES, o DR. EDUARDO DIAS DURANTE, OAB/SP 215.615, para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação à testemunha de defesa MÁRCIO DE MIRANDA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Considerando que o corréu WALMIR ROCHA FILHO é assistido pela DPU (fls. 6727), retire-se o nome dos antigos patronos do sistema processual, em face da petição protocolada sob o n. 2017.61040020601-1. Conforme se observa da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, não existe a Rua Lagarto, n. 73, muito embora a diligência tenha sido efetuada incorretamente ao procurar intimar o corréu WALMIR ROCHA FILHO, quando a Carta Precatória deprecou a intimação da testemunha de defesa MÁRIO CONSTANTINO (CP n. 259/2017). Assim, dê-se vista à DPU para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da diligência negativa, considerando o endereço declinado pelo corréu às fls. 3957. Santos-SP, 11 de setembro de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto DATA Em 11/09/2017 recebi estes autos com o despacho supra. Eu Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONTÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.403.6114 / 1ª Var Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA REGINA NUCCI

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA, ALEXANDRE NEPOMUCENO ALMEIDA, MARCIO NEPOMUCENO ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEIR CORREA MARINO - SP117665

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-57.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RÉU: CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID nº 1539027.

No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-62.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 14 horas e 30 minutos, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, situada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3.575 - 4º andar, São Bernardo do Campo, presente o MM. Juiz Federal, **CARLOS ALBERTO LOVERRA**, comigo, Técnico Judiciário a seu cargo, foi aberta esta audiência com as formalidades legais. Por ordem do MM. Juiz foram apregoadas as partes, sendo verificada a ausência do(a) autor(a) e de seu advogado. Presentes a Procuradora Federal, Gabriella Barreto Pereira. Presentes, ainda, as testemunhas na Subseção Judiciária de Cratêus/CE **INICIADOS OS TRABALHOS**, pelo MM. Juiz foi dito: "**Considerando a ausência do autor e seu advogado nesta data para realização da oitiva das testemunhas por ele arroladas, aplico o disposto no art. 362, §2º, do CPC, dispensando a produção da prova requerida. Defiro a substituição dos debates orais por memoriais escritos, a serem apresentados no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo, primeiramente à parte autora, após, à ré.**" Nada mais havendo, foi esta audiência encerrada com as formalidades legais da abertura, do que para constar lavrei este termo, que vai devidamente assinado. Saem a parte presente intimada. Eu, _____, Renata M. Padovan Perez – RF 4799, Técnico Judiciário, digitei.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005860-31.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO GOMES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008435-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008435-0) - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 273/274: Manifeste-se a autora quanto à impugnação apresentada pela CEF.Intime-se.

MONITORIA

0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a RÉ.Int.

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CORREA DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002441-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WENDEL MIGUEL DE MIRANDA(SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA)

Manifeste-se o RÉU, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007220-11.2006.403.6114 (2006.61.14.007220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL PERES DO NASCIMENTO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/39, conforme requerido, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 268.Int.

0006716-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAREK ALEXANDER CARVALHO DE ABREU(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001765-84.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO TRAVAGINI JUNIOR

Fls. 72 - Manifeste-se a CEF.A pesquisa de endereços pelo INFOJUD encontra-se às fls. 40.Int.

0006910-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS MATHEOS

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000020-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-77.2015.403.6114) AACT COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - EPP X MAURICIO TATTI(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte executada.Int.

0000102-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 2L ABC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLA ROBERTA MACIEL X ERIC ROBERTO SCHIAVINATO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004641-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008652-89.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Concedo os benefícios da gratuidade judicial à Maria Cristina Aquino Ferreira. Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa. Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança, ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário. Os documentos acostados à fs. 244/248 e 258/260 são suficientes a corroborar com o alegado, segundo o qual a conta em questão é destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Comprovado por meio dos documentos acostados que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, a liberação do bloqueio deve prosperar. Isso posto, DEFIRO o pedido e determino o desbloqueio da conta bancária em nome de Maria Cristina Aquino Ferreira do Banco do Brasil, agência 6518-8, conta poupança nº 510.034.481-0. Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio. Intimem-se.

0003763-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005672-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN PLAS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FELIPE PETERNELLI ABRELL

Espeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias. Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados. Int.

0006569-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001005-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NAYME HEICHEM MONFREDINI X NIZAR HEICHEM MONFREDINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001205-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000021-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fs. 289. Int.

0000639-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CIRILO COSTABILE JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003207-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEDARA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP X ROQUE RAFAEL FLORES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os executados. Int.

0005451-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007148-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI X PLINIO DE CASTRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000119-68.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUPERCIO GONCALVES LOPES - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA GONCALES X ALEXANDRIO GONCALES LOPES

Manifeste-se a CEF em relação à citação da coexecutada. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006194-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006194-0) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP165667 - VERONICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003069-84.2015.403.6114 - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Transitado em julgado a sentença de fs. 163/164 incapável reabrir a discussão como pretende a impetrante. Int. Tomem os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003835-89.2005.403.6114 (2005.61.14.003835-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ALEXANDRE MIKIO TAKAYASU X MITSUMIKI TRANSPORTE DE CARGAS E SERVICOS LTDA X MARA ADRIANE TAMASHIRO TAKAYASU X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fs. 17/30 e 46/53, para posterior entrega ao exequente, com recibo nos autos, mediante a substituição por cópias, às expensas da requerente. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fs. 235. Int.

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-58.2005.403.6114 (2005.61.14.004723-1) - SILVIA GHIOTTO ABDIAN(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 131/132 - Cabe à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende devidos, comprovando as diligências efetivadas. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 122. Int.

0001770-87.2006.403.6114 (2006.61.14.001770-0) - CARLOS ALBERTO AMIGO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002395-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002395-4) - YUII YOSHIKAWA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000703-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000703-9) - MAURO ROMEU RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002065-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002065-2) - JOAO BATISTA DE QUEIROZ(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006196-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006196-4) - CARLOS HUMBERTO MONEGATTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006033-60.2009.403.6114 (2009.61.14.006033-2) - JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006766-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006766-1) - AIRTON JOSE TRENTIN(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006774-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006774-0) - RICARDO SPANHOL HERNANDES CABRERA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008436-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008436-1) - MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0009332-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009332-5) - JEFERSON DE BARROS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002960-46.2010.403.6114 - CLAUDETE MAIA PAN(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003093-88.2010.403.6114 - ANTONIO FREITAS RODRIGUES(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006173-26.2011.403.6114 - TEREZINHA FURQUIM(SP188198 - ROGERIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA E SP241301A - THAIS FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 179/184 - Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007692-36.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008872-87.2011.403.6114 - MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0010222-13.2011.403.6114 - ARTULINO RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002865-45.2012.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006654-52.2012.403.6114 - ELZA MENEZES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007992-61.2012.403.6114 - JOSE MARQUES IZIDORO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008050-64.2012.403.6114 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

000539-78.2013.403.6114 - MARIANA PERPETUA ESTEVES DA ROCHA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001339-09.2013.403.6114 - FRANCISCO SOUZA GOMES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001452-60.2013.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006113-82.2013.403.6114 - ANTONIA VITORIA DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006613-51.2013.403.6114 - ANGELO POLIZZI FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008041-68.2013.403.6114 - GERSON FRANCA DA SILVA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008181-89.2013.403.6183 - CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000131-53.2014.403.6114 - EUNICE NUNES DE MELO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001085-02.2014.403.6114 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003241-60.2014.403.6114 - ODAIR BOCCATTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003871-19.2014.403.6114 - JORGE MACEDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 345 - Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 328. Int.

0004409-97.2014.403.6114 - ADIMILSON ARCANJO DE JESUS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005512-42.2014.403.6114 - EDVALDO CARDIAL OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006904-17.2014.403.6114 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0011721-14.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000371-08.2015.403.6114 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000807-64.2015.403.6114 - DARIO AMBROSIO SERAFIM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002542-35.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001962-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001962-0) - CICERA MARIA DO CARMO NUNES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X CICERA MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 143 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 128. Int.

0006001-21.2010.403.6114 - DACENYR TADEU SALATA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELAIDE BONANNO SALATA X DACENYR TADEU SALATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a habilitação da herdeira ANDREIA ARAUJO SALATA DOS SANTOS, filha do autor DACENYR TADEU SALATA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114

AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, inclusive sobre a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA PAULA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

PROCURADOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Manifestação id 2537410. Ciência à parte autora devendo informar sobre o efetivo cumprimento da tutela deferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-18.2017.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE FORTES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSORIO FORTES - SP332468

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GILBERTO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Gilberto Caetano da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial os períodos de 01/07/1994 a 29/11/1996 e 05/08/2004 a 31/08/2013, em que trabalhou na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.

Requer que todo o período seja reconhecido e, se obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Custas recolhidas.

Prestadas as informações, Id 2281159.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 13/06/1997 a 06/12/2016.

Nos períodos de 01/07/1994 a 29/11/1996 e 05/08/2004 a 31/08/2013, o impetrante trabalhou na empresa “Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.” e, consoante PPP carreado aos autos do processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/07/1994 a 29/11/1996: 95,0 decibéis;
- 05/08/2004 a 14/08/2005: 90,0 decibéis;
- 15/08/2005 a 04/12/2007: 92,3 decibéis;
- 05/12/2007 a 04/12/2009: 89,6 decibéis;
- 05/12/2009 a 04/12/2010: 86,0 decibéis;
- 05/12/2010 a 04/12/2011: 88,5 decibéis;
- 05/12/2011 a 09/12/2012: 86,6 decibéis;
- 10/12/2012 a 31/08/2013: 85,4 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento dos períodos de 01/07/1994 a 29/11/1996 e 05/08/2004 a 31/08/2013 como especial e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/180.031.220-0, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas deverão ser pagas administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

A CEF juntou a notificação extrajudicial dirigida aos autores da ação, da designação da data do leilão, no entanto não consta o recibo de entrega. Junte a CEF a comprovação da ciência, no prazo de dez dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-04.2017.4.03.6114
AUTOR: PRENSAS SCHULERS S A
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002284-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, RENATA DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se. Designo audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia 26 de outubro de 2017, às 13:00h.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-32.2017.4.03.6114

AUTOR: NELSON ROSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue simulação dos cálculos como pretendido pelo autor.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002008-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARTHA APPARECIDA MATHEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MATHEUS - SP178111

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário NB 0859205550.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 2371994), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALVARO VITAL BROLACCI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor para cumprimento da determinação de Id 2176688.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2017.

||

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE AGUINELLO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-42.2017.4.03.6114

AUTOR: MITSUO K INAMORI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HISAO KAWAGOE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de cinco dias à parte autora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX SANDRO DUARTE MENDES DA SILVA, ALESSANDRO GALIZA DUARTE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decorridos quatro anos desde o falecimento da segurada, não há urgência alimentar, uma vez que o menor vem sendo sustentado pelo pai.

Cite-se. Por ocasião da sentença decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SEBASTIAO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor da ação recebe mais de R\$ 3.000,00 e não comprovou que não possa arcar com as custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, junte a parte autora a cópia do procedimento administrativo da concessão do benefício, documento essencial para demonstrar o interesse processual, mostrando que a tese defendida se aplica aos seu benefício.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOVINETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente os fatos, os benefícios e a adequação ao caso concreto, bem como junte cópia dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios para demonstrar o interesse processual e adequação.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER PEREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização e apresentação do laudo da perícia indireta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001243-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANA VITÓRIA CAVALCANTI DA CUNHA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, JOSE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: CLEBER GOMES DA CUNHA

Vistos.

Aguarde-se a citação do corréu.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-45.2017.4.03.6114
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRENE RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Demonstre a parte autora que requereu e teve o benefício por incapacidade indeferido nos últimos seis meses, uma vez que sem a comprovação do indeferimento não está preenchido o interesse processual. Prazo - 40 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANETE MARTA ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Consoante a última ação proposta pela parte autora, que teve curso pela 1ª. Vara Federal de SBC, julgada improcedente, com trânsito em julgado em 26/09/14, o pedido reatizado é o mesmo que o apresentado na presente ação.

Desta forma, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao período de 2004 a 26/09/14.

Destarte, o agravamento ocorrido após o trânsito em julgado da ação anterior e a propositura da presente ação poderá ser objeto de análise pelo Judiciário.

O pedido fica assim limitado a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/09/14.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-46.2017.4.03.6114
AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o requerente a juntada do laudo pericial relativo à ação trabalhista, conforme mencionado nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a autora a certidão de óbito do falecido, documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC, conforme já determinado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida, para que conste a data correta da perícia:

"Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. Thátiane Fernandes**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 05 de outubro, às 11:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTIANE DAS NEVES KAIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALYSSON SEBASTIAO DE SOUZA MOURA
REPRESENTANTE: IVALDA ANIZIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de várias patologias. Requer o benefício citado e indenização de danos morais em virtude do indeferimento do benefício, requerido em 22/11/2016.

O exame dos autos indica que os atrasados representam apenas o valor de R\$ 14.993,52 e as 12 (doze) vincendas correspondem a um total de R\$ 37.483,80.

A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em dez vezes o valor do salário de benefício, reduplicando no montante de R\$ 61.223,54 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDISON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como apresente a cópia integral do processo administrativo NB 42/161.842.153-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-29.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-24.2017.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO GALHARDI
Advogado do(a) AUTOR: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-66.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-22.2017.4.03.6114
AUTOR: ADILSON JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOZINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUIOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de SETEMBRO de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-59.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA DE FATIMA LUIVETTO
Advogado do(a) AUTOR: HELJO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da CP, com diligência negativa, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA

Vistos.

Documento ID nº 2555458: Atente a CEF que as pesquisas já estão juntadas aos presentes autos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANA FLAVIA FONTES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo Exequente, eis que nos presentes autos não se trata de créditos tributários.

Requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil até nova provocação.

O artigo 185-A do CTN, aplica-se apenas às execuções fiscais de dívidas tributárias; e não de execução de título extrajudicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11078

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCAÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP341384 - LUCIANO SOARES LIMA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA)

Vistos. Oficie-se à 2. Vara do Trabalho em Diadema com cópia dos depósitos judiciais nos dois processos, com dinheiro à disposição desde 24/01/17, a fim de que possam cumprir o ofício, no qual foi requisitada a devolução de parte do valor ao Juízo da Terceira Vara Federal.

0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA(SP313880 - ALEXANDRE LACERDA)

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo realizado em audiência, comunicando o pagamento para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Pela derradeira vez, cumpra a CEF a determinação de fls. 375. Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado na conta judicial de n. 4027/005/00020359-8, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os valores à parte executada. Intime(m)-se.

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIR RUIZ MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 172: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Intime-se.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a empresa Exequente, bem como a Patrona Vanessa Rahal Canado, o levantamento dos depósitos de fls. 441 e 442, no prazo de 15 (quinze) dias; para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Intime-se.

0009089-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009089-0) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T W ESPUMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a empresa Exequente, bem como o Patrono Walker dos Santos, o levantamento dos depósitos de fls. 248 e 249, no prazo de 15 (quinze) dias; para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Intime-se.

Expediente Nº 11082

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELEANORO ALVES AUTO SOCORRO - ME(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores concedidos ao réu por intermédio de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil. Aduz a autora que, conquanto o contrato original firmado entre as partes tenha extraviado, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida. Citado o requerido por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou contestação para refutar a pretensão. Houve Réplica. Indeferido o pedido de perícia contábil. É o relatório. Decido. A autora apresentou, em sua inicial, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independente da produção de prova pericial. Com efeito, verifica-se dos extratos de fls. 19/22 a existência de efetiva movimentação da conta corrente por parte do requerido, por meio de débitos, depósitos em cheques, entre outros. Alega o réu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega o embargante. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, eis que lícita, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) Segundo informes apresentados pela CEF às fls. 19/20, o empréstimo foi contratado em 29/11/2013, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução em apenso, que não houve a cobrança de comissão de permanência, somente os encargos devidamente pactuados (juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual). De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARRIOS MONTEIRO) Entretanto, ainda que prevista a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, verifico da planilha juntada aos autos que a CEF não procedeu à sua cobrança. De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nula a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INEPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixou despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF 5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional e dos honorários advocatícios extrajudiciais, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

0004844-03.2016.403.6114 - WILSON CARNEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/10/1989 a 31/03/2002, 18/11/2003 a 02/05/2006 e 16/05/2006 a 19/04/2011 e a concessão de aposentadoria NB 42/171.971.347-0, requerida em 14/11/2014. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período em que o autor trabalhou na empresa Shellnar Embalagem Moderna Ltda., consoante PPP apresentado às fls. 28, exerceu suas funções exposto aos seguintes níveis de ruído: 02/10/1989 a 31/03/1993: 90,6 decibéis; 01/04/1993 a 31/03/2002: 91,3 decibéis; 18/11/2003 a 02/05/2006: 89,6 decibéis. Trata-se de tempo especial. No período de 16/05/2006 a 19/04/2011, o requerente trabalhou na empresa Apic Ind. Com. de Peças Automotivas Ltda. e, consoante PPP acostado às fls. 39/41, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 16/05/2006 a 31/12/2006: 87,1 decibéis; 01/01/2007 a 31/12/2007: 86,0 decibéis; 01/01/2008 a 31/12/2008: 86,2 decibéis; 01/01/2009 a 31/12/2009: 85,7 decibéis; 01/01/2010 a 31/12/2010: 86,4 decibéis; 01/01/2011 a 21/03/2011: 85,9 decibéis. No caso, analisando o PPP apresentado às fls. 264/265 verifica-se que foi deduzida a atenuação resultante da utilização do PPP. Contudo, sobre a eficácia do EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Trata-se, portanto, de tempo especial. O período de 14/03/1983 a 27/02/1987, em que o autor laborou na empresa Expresso São Bernardo do Campo Ltda., foi enquadrado como especial conforme fls. 142 dos autos. Conforme tabela anexa, somando o período especial já reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 39 anos e 19 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/10/1989 a 31/03/2002, 18/11/2003 a 02/05/2006 e 16/05/2006 a 19/04/2011 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria NB 42/171.971.347-0, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000121-38.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHEEKS HONEY COMERCIO LTDA ME X ALEXANDRE PAOLESCHI X RENATA VIANA SOARES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que a dívida foi paga através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO/LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada BOLETO ÚNICO, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11083

ACAO CIVIL PUBLICA

0015267-83.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos. Recebo os recursos de apelação de fls. 452/455 do Ministério Público Federal e de fls. 456/522 da(o) Ré(u), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

MONITORIA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006920-68.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª Subseção Judiciária - São Carlos
1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-39.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: AGATA GUEDES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE LUISA FAGUNDES - SP354473

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

Sentença

A impetrante pede a anulação da decisão do impetrado, que lhe denegou a investidura por não apresentar a habilitação requerida pelo edital.

Alega ter a habilitação necessária e suficiente para assumir a vaga posta em disputa pelo edital nº 03/2015. Argumenta que a avaliação classificatória regida pelo edital exige o certificado em pós-graduação na área relacionada ao emprego pleiteado. Entende que o certificado de pós-graduação lato sensu do Programa de Residência Integrada Multiprofissional em Saúde, área de concentração da Saúde Coletiva, núcleo profissional de Enfermagem, é de área relacionada com a da Enfermagem e vigilância epidemiológica.

O caso não é de mandado de segurança, por não haver direito líquido e certo.

A estrutura argumentativa da causa de pedir é clara: a impetrante entende que seu certificado de pós-graduação em Enfermagem, na área de concentração da Saúde Coletiva supre o requisito constante no item quatro da tabela 10.3 do edital nº 3/2015, por ser de área relacionada à da vaga em concurso, a saber, Enfermeiro, da área de vigilância epidemiológica.

O raciocínio estaria correto se se referisse tão-só a critérios de classificação da avaliação de títulos, pois a tabela 10.3 pertence à parte do edital que rege a etapa classificatória da avaliação desses títulos.

Porém, a decisão reproduzida à p. 6 do doc. nº 2160653 vem carrear juízo eliminatório do concurso, por não preenchimento do requisito de habilitação; não cuida de juízo classificatório. O item 2.1.5 do edital nº 03/2015 exige a posse dos requisitos indicados no Anexo II para o emprego ao qual se candidatou. A impetrante estranhamente omitiu o anexo do conjunto de documentos anexados com a inicial. Mas, de consulta pública, o mencionado anexo II exige do candidato à vaga de enfermeiro da área de vigilância epidemiológica: *diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Enfermagem, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; Residência em Enfermagem em Vigilância com área de abrangência em Epidemiológica, reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem; ou Título de especialista em Enfermagem em Vigilância com área de atuação em Epidemiológica, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem; e registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem.*

Em conclusão, para fins de habilitação à vaga de enfermeiro da área de vigilância epidemiológica (de caráter eliminatório), a Residência ou a Especialização devem ser em vigilância, com área de abrangência ou atuação em epidemiológica; para fins de pontuação (de caráter classificatório, desde que atendida a habilitação) a pós-graduação pode ser de área relacionada.

Como o título apresentado em conjunto com o diploma de graduação de enfermagem não foi de Residência em Enfermagem em Vigilância com área de abrangência em Epidemiológica, reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem; ou Título de especialista em Enfermagem em Vigilância com área de atuação em Epidemiológica, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem, não se pode dizer ter direito líquido e certo à habilitação. Pelo contrário, esclarecida a dicotomia do que sejam os requisitos eliminatórios e classificatórios do certame, é possível afirmar que a Administração não errou em denegar a investidura.

1. Denego a segurança
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Intime-se.
3. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 11 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4231

EXECUCAO DA PENA

0009714-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR CARRARA(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

FERNANDO CESAR CARRARA foi processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal nos autos da Ação Penal nº 1103088-29.1997.403.6109.A denúncia foi recebida em 19.03.1999 (fl. 08). Após o regular processamento do feito, houve sentença condenatória (fls. 11/23) - mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 25/32) -, tendo o Réu sido condenado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, além de 15 (dez) dias-multa. A sentença de primeira instância foi prolatada em 02 de abril de 2003 e o acórdão do E. TRF da 3ª Região em 19 de abril de 2010, publicado em 11.05.2010, com trânsito em julgado em 12 de julho de 2010 (fls. 33 e 34). Diante do noticiado trânsito em julgado, houve a expedição da respectiva guia de execução que embasa os presentes autos. Após a realização de audiência admnistrativa em 19.07.2012 o réu foi orientado em como proceder ao cumprimento da pena substituída (fl. 69). Após a manifestação ministerial para reconversão da pena aplicada diante do irregular cumprimento pelo sentenciado (fl. 143/150), houve decisão de fls. 151/152 convertendo a pena restritiva de direito atribuída ao condenado em pena privativa de liberdade. Após decisões de fls. 195 e 199, a guia de execução, anteriormente expedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, foi complementada para fazer nela constar a correta data do trânsito em julgado para a acusação, que se deu em 14.04.2003, conforme se verifica da certidão de fls. 199 verso. Intimado, o MPF manifestou-se pela não ocorrência da prescrição as fls. 201/203. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II Sabe-se que, após proferida a sentença condenatória, podem ocorrer três espécies de prescrição: a) prescrição da pretensão punitiva retroativa; b) prescrição da pretensão punitiva intercorrente ou superveniente; c) pretensão da pretensão executória. Em qualquer das espécies de prescrição mencionadas, é fundamental, por primeiro, que se defina a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, conforme se depreende da letra dos arts. 110, 1º e art. 112, I, do Código Penal. No caso dos autos, o MPF foi intimado da sentença condenatória em 09.04.2003 (fl. 199) e deixou transcorrer in albis o prazo para apelação, verificando-se o trânsito em julgado para a acusação em 14.04.2003 (fl. 199 verso). Na sequência, o recurso de apelação interposto pela Defesa foi julgado em 19.04.2010 (fl. 32), com trânsito em julgado para a Defesa em 12.07.2010 (fl. 34). A pena privativa de liberdade infligida ao condenado foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão. Por força do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional é fixado em 8 (oito) anos. De início, convém asseverar que não se aplica à espécie a prescrição retroativa. Em referência à prescrição intercorrente ou superveniente, ensina Julio Fabbrini Mirabete que: Assim, aplicada a pena na sentença e não havendo recurso da acusação, a partir da data da publicação da sentença começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, com prazo calculado sobre a pena concretizada. Opera-se a prescrição da pretensão punitiva, ou da prescrição intercorrente, ao escoar-se esse prazo antes do trânsito em julgado para a defesa ou do julgamento de eventual recurso interposto pelo réu. Pode ocorrer a prescrição intercorrente, portanto, durante a transição do recurso especial e do recurso extraordinário. (Manual de Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 409) Destarte, a prescrição da pretensão punitiva superveniente tem início, em regra, com a publicação da sentença condenatória, conforme se depreende do art. 110, 1º, in fine, e do art. 117, ambos do Código Penal, e não se interrompe até o trânsito em julgado da condenação. Vale ressaltar que após o trânsito em julgado da condenação para a defesa, não se fala mais em prescrição da pretensão punitiva, mas sim da executória. Ressalte-se que, consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da sentença condenatória, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição (STJ, HC 389.757/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017). No caso dos autos, tem-se que a sentença condenatória foi publicada em 02.04.2003 (fl. 23) e o acórdão condenatório transitou em julgado para a defesa em 12.07.2010 (fl. 34), quando ainda não transcorridos mais de 8 (oito) anos. Desse modo, não se verifica a prescrição intercorrente. No entanto, em 14.04.2003 (fl. 199 verso) transitou em julgado a sentença condenatória para a Acusação. Considerando que entre o trânsito em julgado para a acusação (14.04.2003) e o início do cumprimento da pena pelo executado em 20.08.2012 (fl. 74) transcorreram mais de 8 (oito) anos, tem-se por verificada a ocorrência da prescrição executória, nos termos do art. 112, I, do CP, verbis: Art. 112. No caso do art. 110 deste Código Penal, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; Nesse passo, coloco-me em acordo com a manifestação do MPF no sentido de que a pretensão executória somente existe quando transitada em julgado a condenação para a Defesa. Todavia, o lapso prescricional, pela regra mencionada, retroage em sua contagem da data em que verificado o trânsito em julgado para a acusação. Nessa esteira, a precisa lição de Julio Fabbrini Mirabete: Deixou-se expresso com a reforma penal que o tempo inicial da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, mas para a acusação. Passada em julgado para a acusação a sentença condenatória, o tempo da pena não pode ser aumentado, diante da impossibilidade da revisão pro societate. Assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da pretensão executória com relação à pena imposta. Tal prazo não se confunde com o da prescrição intercorrente, que começa a fluir da data da sentença condenatória, da qual não recorre a acusação. Tratando-se de prazo da prescrição da pretensão executória só pode ser ele interrompido pelo início do cumprimento da pena. (Manual de Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 402) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 764385 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 771598 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 112, I, DO CP. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal. II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes. Súmula 83/STJ (AgRg no REsp n. 1.566.101/RJ, Sexta Turma, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/12/2015). III - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1610367/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 29/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória consiste no trânsito em julgado para a acusação, consoante exegese do art. 112, I, do Código Penal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1440409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017) Por fim, não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a possibilidade de execução provisória da pena após a condenação em segunda instância: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Homicídio culposo por acidente de trânsito (art. 302, parágrafo único, incisos II e III e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro). 3. Suspensão da habilitação para dirigir aos condenados em homicídio culposo. Repercussão geral reconhecida no RE 607.107/MG. Pendência de julgamento. 4. Trânsito em julgado em relação às outras penas aplicadas. Execução provisória da pena. O Plenário, em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento no sentido de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 737305 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 09-08-2016 PUBLIC 10-08-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO DENEGADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR REITERAÇÃO DO PEDIDO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Impetração denegada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na reiteração do pedido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte concluiu pela legalidade da prisão ora impugnada, em julgamento realizado após a decisão da apelação criminal pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, os dispositivos que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para as instâncias extraordinárias (art. 637 do CPP e art. 27, 2º, da Lei 8.038/1990, este último revogado pelo novo CPC - Lei 13.105/15 -, o qual, todavia, manteve o mesmo regime aos referidos recursos) legitimam a execução provisória da pena, sem, com isso, acarretar qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência (HC 126.292, Pleno, Teori Zavascki). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RHC 133150 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016) Assim sendo, na presente data, pela prescrição da pretensão executória, não mais subsiste a pretensão estatal na aplicação da pena imposta. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 109, IV, c/c 110, 1º, in fine, e do art. 112, I, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do apenado FERNANDO CESAR CARRARA, pela prescrição da pretensão executória. Comunique-se ao ilustre Juiz da 2ª Vara Federal de Piracicaba, o teor da presente sentença. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0003450-55.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA] Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-58.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ODENIQUE X EMERSON APARECIDO PEREIRA X JOAO BENEDITO MENDES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI)

JOÃO BENEDITO MENDES foi condenado, pela sentença de fls. 555/574, pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, II, do Código Penal. O condenado interpôs recurso de apelação a fl. 579 e apresentou suas razões a fls. 593/614. Contrarrazões foram apresentadas pelo MPF a fls. 619/621. Na sequência, após o trânsito em julgado para a acusação, certificado a fl. 622 verso, deu-se vista ao MPF que se manifestou pela declaração de extinção da punibilidade do apenado (fls. 624/625). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II O exame acurado dos autos permite inferir que a Sentença condenatória proferida em 12 de dezembro de 2016 e publicada em 18.01.2017 (fl. 576), fixou a pena imputada ao réu, para o crime previsto no artigo 297, 3º, II, do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social; b) interdição temporária de direitos, consistente na vedação do exercício das profissões de contador e advogado pelo prazo da privativa de liberdade, em conformidade com o art. 47, II, do CP. Neste cenário, pela pena in concreto fixada, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidência a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, entre a data do fato - 12.11.2008 e do recebimento da denúncia - 21.02.2013 (fl. 274), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos. Impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Observo a não incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 12.234, de 5.5.2010, que entrou em vigor no dia 6.5.2010 (após a data dos fatos), e modificou, em parte, o sistema de contagem dos prazos prescricionais. Não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale girar que os efeitos da condenação remanescem apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-ARESP 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014) III Ao fio do exposto, declaro extinta a punibilidade do Réu JOÃO BENEDITO MENDES pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Réu. Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0003344-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA(SP384018 - ROGERIO DEROIDE SIMÃO) X ANA PAULA BERTACINI DE ALMEIDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Em razão da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 185), CANCELO a audiência designada para o dia 14/09/2017 às 16:00h. Já em razão da manifestação da defesa (fls. 183/4), a oportunidade da nova audiência fica à mercê da decisão sobre a produção daquelas provas requeridas, não sem antes ouvir a acusação. Comunique-se o cancelamento da audiência, com URGÊNCIA. Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar sobre fls. 183/4, em 05 (cinco) dias. Intime-se o advogado subscritor de fls. 176 e 184 para que informe se atuará na defesa de ambos os réus, pois não apresentou instrumento de procuração em nome do réu Sylvio Luiz de Almeida, mas indica seu nome em suas manifestações. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade do requerimento de prova da defesa e sobre a redesignação da audiência.

0000190-67.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LOURIVAL PEREIRA(SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de LOURIVAL PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 334, 1º-A, 1º, IV e V, e 2º, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a inicial acusatória que, no dia 21.01.2015, pela manhã, na Rua Visconde de Pelotas, 1.458, Bairro Santa Terezinha, Ibaté, SP, o denunciado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, adquireu, recebeu, manteve em depósito, utilizava e ocultava 1.730 (um mil setecentos e trinta) maços de cigarros das marcas Eigth, Mill, TE, Might, R7 e San Marino, de origem e procedência estrangeira (paraguaia), sem a necessária cobertura de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no país. Relata que a Polícia Civil, em diligência conjunta com a Associação Brasileira de Combate à Falsificação, dirigiu-se a diversos estabelecimentos da cidade de Ibaté, entre eles o conhecido como Bar do Louri, no qual logrou encontrar os cigarros paraguaios. Diz que a administração do bar competia ao denunciado e a origem estrangeira dos cigarros foi constatada em laudo pericial. Assevera que o denunciado, ao ser ouvido em sede policial, reconheceu que é dono do bar e que adquiriu os cigarros de um vendedor, que não soube identificar. Destaca que as circunstâncias em que apreendida a mercadoria revelam que se prestava a fomentar a atividade comercial exercida pelo denunciado. Ao final, requer a condenação do denunciado. A denúncia, recebida em 29.01.2016 (fls. 55 e verso), veio estribada nos autos de inquirição policial em apenso. Citado, o denunciado ofereceu resposta à acusação a fls. 63/71, na qual arguiu a inépcia da inicial, a aplicação do princípio da insignificância e o erro sobre a ilicitude do fato. Cópia do auto de inquirição juntada a fls. 73/79. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 80 e verso. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o Réu (fls. 99/101, 115/118). Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Memorais pelo MPF a fls. 119/121. Assevera que a materialidade e autoria delitivas encontram-se plenamente demonstradas nos autos. Bate pela prova do dolo. Refuta a alegação de desconhecimento da proibição de venda dos cigarros estrangeiros. Pontua que o próprio acusado reconheceu que já trabalhou com cigarros de comercialização permitida em território nacional, sendo evidente a discrepância de preços entre os cigarros liberados para venda pela ANVISA, mais caros, e aqueles de comercialização vedada, mais baratos e, por conseguinte, com maior potencial de lucratividade pelo comerciante revendedor. Requer, ao final, a condenação. Memorais pela Defesa a fls. 130/137. Argui, preliminarmente, a ilicitude da prova, ao argumento de que os policiais não tinham mandado de busca e apreensão. No mérito, bate pela aplicação do princípio da insignificância. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1. Da preliminar de nulidade da prova. De início, cumpre asseverar que a situação descortinada nos autos revela, dentre outras, as condutas de ocultar e manter em depósito, na residência contígua ao bar do Réu, cigarros de origem paraguaia. Nestes casos, como de tríplice sabcena, tem-se o crime permanente, no qual a consumação se protai no tempo. Assim, enquanto perdurar a conduta de ocultação e guarda, o agente encontra-se em situação de flagrância, o que excepciona a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, permitindo a ação policial independentemente de mandado de busca e apreensão. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INGRESSO DE POLICIAIS EM RESIDÊNCIA. FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, exc VI do artigo 312 do Código de Processo Penal. II. Não se vislumbra legalidade passível de concessão da ordem de ofício quando não realizada a audiência de custódia, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual nulidade do flagrante fica superada com a superveniência do Decreto de prisão preventiva (precedentes). III. Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes). IV. Na hipótese, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (dois tijolos de maconha pesando aproximadamente 450 gramas), além de munições e arma de fogo com uma numeração raspada, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que denota a periculosidade concreta do agente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. V. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 82.060; Proc. 2017/0056608-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 12/05/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. OCULTAR PRODUTO DE CRIME. DELITO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE JÁ POSSUI OUTRAS CONDENAÇÕES PENAS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A recepção, na modalidade ocultar, é crime permanente. Assim enquanto o agente estiver guardando ou escondendo o objeto que sabe ser produto de crime, consuma-se a infração penal, perdurando o flagrante delito. 2. A garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Precedentes. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do código de processo penal. Exige-se, ainda, na linha perfiltrada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações sobre a gravidade do crime. 4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outras ações penais, inclusive, pelo crime de roubo. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública. 5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Recurso improvido. (STJ; RHC 80.559; Proc. 2017/0018359-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 26/04/2017) HABEAS CORPUS. DELAÇÃO ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS. ARTS. 5, 3º E 6º DO CPP. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecução criminal, artigo 5º, 3º, do C. P. Tratando-se o suposto contrabando de crime permanente, é dispensável o mandado de busca e apreensão e que houve situação de flagrante delito, conforme inteligência do art. 6º do CPP. A questão de como os policiais conseguiram adentrar no imóvel em que funcionava o referido bingo, sem ferimento de garantias constitucionais, é de ser deslindada na via própria, não o sendo o habeas corpus. Ordem denegada. (TRF 2º R.; HC 0000622-91.2017.4.02.0000; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié; Julg. 15/03/2017; DEJF 21/03/2017) Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2. Do mérito O delito de contrabando imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - rearsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, insensu Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfândegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reparabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, a higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é supenado na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, substanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros consistiu-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barros; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. CP. ART. 334. CAPUT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir, ocultar, vender e manter em depósito os cigarros oriundos do Paraguai. Cumpre asseverar, ainda, que o 1º, I, do mesmo dispositivo legal estabelece que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto nº 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o. art. 2º, ambos do Decreto nº 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha atuado participado da própria interação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuz, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juiz Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Nêfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicadores de mas antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a redução para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACR 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Na espécie, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/11, Representação Fiscal para fins penais de fls. 122/123, Auto de Infração de fls. 11/15, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/17 e 40 e Laudo Pericial de fls. 50/52. Os bens apreendidos - cigarros provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajustamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 6.816,20. Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se incunbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à

prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. A materialidade do delito de contrabando, portanto, aflora nos autos. A autoria, por igual, se afigura inconteste. Em seu interrogatório judicial o Réu Lourival Pereira (fs. 116 e 117 - mídia) declarou que confirmo a ação policial. O bar é de minha propriedade e realmente eu tinha a mercadoria para venda, guardada na sala. No bar não havia mercadoria exposta para venda. O bar fica na frente da minha casa, encostada nela. A polícia chegou lá, parou e foi atrás de cigarro. Cobrava R\$ 2,50 por maço de cigarros. Passou o rapaz por lá e eu acabei comprando. Não sabia que não podia vender cigarro do Paraguai. Não conheço o rapaz que me vendeu o cigarro. Chega e oferece cigarro do Paraguai para venda. Foi a primeira vez que comprei esse tipo de cigarro. Eu trabalho com cigarro nacional, de representante da Souza Cruz, das marcas Continental e outras. O rapaz oferece e pergunta quanto a gente quer comprar, um maço, dez, assim. Hoje é difícil passar gente vendendo. Comprei cigarro para revender. Os 1.730 maços de cigarros apreendidos foram contrabandados de várias pessoas que passavam por lá. Vendia um pacote ou um maço, dependia do dia. Como foi a primeira vez que comprei nem deu tempo de vender, não sei em quanto tempo eu venderia os cigarros que foram apreendidos, não deu tempo de eu ver. Comprei os cigarros aos poucos, um dia uns dez pacotes, outro dia comprei mais, deu umas três ou quatro vezes. Passaram várias pessoas por lá e comprei de forma picada até juntar o montante apreendido. Foi a primeira vez que comprei toda a quantidade de cigarro, eu adquirei em 15 (quinze) ou 20 (vinte) dias o total dos cigarros. Paguei o total de R\$ 700,00 dos 1.700 maços e venderia cada maço por R\$ 2,50, isso seria o lucro que eu teria. Não fiz cálculo de quanto eu ganharia pela venda. Destarte, o Réu reconhece que o bar era de sua propriedade, que adquiriu os maços de cigarros de diversos vendedores que passavam vendendo e que os guardava na sala de sua residência, localizada nos fundos do estabelecimento comercial. Por sua vez, a testemunha Carlos Roberto Mendes (fs. 100 e 101 - mídia), policial civil responsável pela diligência, confirmou a apreensão dos cigarros no bar de propriedade do Réu: No dia dos fatos, estávamos em operação e ao chegar ao bar, que tinha a residência ao fundo, encontramos quantidade de cigarros. A operação era de pirataria em todos os bares e lugares suspeitos, a mando do Delegado. Não me recordo da quantidade. No bar estavam Lourival Pereira e sua esposa ou anísia, não sei. No ponto, não colhe a versão a respeito do erro de proibição. Com efeito, a forma como acondicionados os cigarros em sua residência, contígua ao bar, denota a intenção de esconder o comércio da mercadoria proibida, possibilitando que o Réu os venda de forma fracionada aos fregueses do bar, sem chamar a atenção. Veja-se que os cigarros encontravam-se escondidos num compartimento existente na residência do Réu. Demais disso, o denunciado se declara comerciante, tendo experiência no ramo de bar, do que se infere que tem plena condição de se informar a respeito da ilicitude de sua conduta. Acresça-se que as circunstâncias em que é feita a venda dos cigarros ao comerciante, cujo conhecimento da origem paraguaia não foi em nenhum momento refutado pelo réu, mediante vendedor ambulante, sem nota fiscal, com valores muito inferiores aos praticados pelas marcas oficializadas no país, revela tratar-se de atividade ilegal, sendo a ilegalidade passível de ser aferida por qualquer homem médio e com maior razão em relação ao comerciante habitual desta espécie de mercadoria, como declarado pelo Réu em seu interrogatório. Em circunstâncias como a do caso dos autos, a jurisprudência não acolhe a tese do erro de proibição. A propósito, confira-se: DIREITO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º. ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL COMBINADO COM ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CIGARRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. Nota-se que no contrabando e no descaminho, a autoria e a materialidade se comprovam, usualmente, pelos documentos lavrados pelas autoridades competentes responsáveis pela realização das diligências. 2. De fato, sendo inescusável o desconhecimento da Lei, não há como admitir-se que a ré, na condição de comerciante, não soubesse ser proibida a internalização de produtos adquiridos sem a respectiva nota fiscal. Ademais, é fato notório que a posse/deposição de mercadorias estrangeiras para consumo, como bebidas e cigarros, sem o respectivo selo de importação, constitui fato ilícito. 3. Considerando que a reincidência da ré não é específica, é viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, 3º, do Código Penal, como medida suficiente e socialmente recomendável. (TRF 4ª R.; ACR 5002193-22.2013.404.7202; SC; Sétima Turma; REsp Desº Fed. Cláudia Cristina Cristofani; Julg. 22/11/2016; DEJF 24/11/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. EXISTÊNCIA DE DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. IMPROVIMENTO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedente do STF (HC 120550, relator (a): Min. Roberto barroso, primeira turma, julgado em 17/12/2013). 2. A despeito da tese sustentada pelo réu quanto à ausência de dolo na sua conduta, os elementos probatórios existentes nos autos apontam com clareza a presença desse elemento subjetivo do tipo penal em apreço. 3. Em depoimento prestado à autoridade policial, bem como em juízo, o denunciado afirmou ter adquirido, sem nota fiscal, os referidos cigarros de um desconhecido, tendo ainda vendido 03 (três) carteiros em seu estabelecimento, informação corroborada pelos testemunhos dos policiais militares envolvidos na prisão em flagrante delito. Na audiência de instrução em julgamento, o réu ratificou o depoimento prestado à autoridade policial. O policial militar Francisco Wellivan Alves de Lima e a testemunha da acusação Manoel Alves de Lima confirmaram que a apreensão se deu no estabelecimento comercial do réu. 4. Demais disso, o réu tinha consciência da legalidade do produto adquirido, uma vez que a ninguém é permitido se beneficiar da própria torpeza e alegar o desconhecimento da Lei, máxime em casos como o ora em análise, em que o produto tem embalagem com inscrições em língua estrangeira e não possui a foto da campanha do ministério da saúde contra o consumo de cigarros, evidenciando tratar-se de produto de origem estrangeira. Outrossim, a exigência de nota fiscal é prevista em Lei, além de ser fato corriqueiro nas transações comerciais mesmo para consumidores finais, mais ainda para quem é comerciante como o réu. 5. Descabida a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros. Precedentes do STF e STF. 6. Apelação cujo provimento é negado. (TRF 5ª R.; ACR 0000140-58.2012.4.05.8303; PE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; DEJF 12/02/2016; Pág. 107) Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu LOURIVAL PEREIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º-A, 1º, IV e V, e 2º, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que não desbordou os limites do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre a personalidade e conduta social do Réu. Os motivos foram insitos à espécie delitiva. As circunstâncias e consequências se ativeram à normalidade penal. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, é dizer, 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea, porquanto considerada para a formação do juízo de responsabilidade penal. Todavia, deixo de reduzir a pena, eis que já fixada no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos de reclusão. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade ou estabelecimento a ser designado pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a entidade beneficente, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV O Réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos e circunstâncias para decretação da custódia cautelar. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, observada a gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe, oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos. Oficie-se autorizando a destruição das mercadorias apreendidas. P.R.I.C.

0002374-93.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Intime-se a defesa para tomar ciência dos documentos apresentados pela acusação às fs. 159/161, pelo no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos para sentença.

0000992-31.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X POON CHING(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

DEFIRO a redesignação da audiência marcada no dia 14/09/2017 para o dia 26/10/2017 às 18:00h. Expeça-se o necessário comunicando-se as partes e as testemunhas.

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000072-53.2000.403.6115 (2000.61.15.000072-9) - DANIEL SABINO DA SILVA X ESTER MARIA SABINO DA SILVA ABREU X JOSAFÁ DA SILVA X JOSUE SABINO DA SILVA X MIRIAM MARIA DA SILVA X BRIGIDA DAVID MARQUES X MARIA DAMIANO SPIONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MIRIAM MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da autora beneficiária dos créditos, sra. Brigida David Marques, assim como a orientação do sr. Oficial de Justiça (fs. 297), concedo o prazo de 60 dias para que se proceda à comprovação do óbito e à habilitação de ao menos um herdeiro da autora falecida. Para este(s), o crédito será levantado por Alvará, após a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, dos valores representados no requisitório. No entanto, o(s) habilitado(s) nos autos será(ão) advertido(s) de não valerem os valores a serem recebidos como pagamento de partilha. Como o art. 112 da Lei nº 8.213/91 permite o recebimento de quantia previdenciária independentemente de inventário, a habilitação efetuada neste processo não exige a vinda de todos os herdeiros e, portanto, não equivale à partilha. O beneficiário do Alvará a ser emitido não está dispensado de colacionar a quantia em inventário, sob pena de sonogados e incorrer em furto de coisa comum. Os autos aguardarão eventual habilitação de herdeiros em arquivo-sobrestado, nesta Secretaria. Inaproveitado o prazo, promova a Secretaria o desarquivamento do feito, e ato contínuo, solicite-se à Seção de Precatórios o cancelamento, com estorno total, do ofício requisitório n. 20080172209 (fs. 129), nos termos do art. 47, parágrafo único, da Resolução n. 405/2016, do CJF, retomando o feito ao arquivo, com o atendimento do ofício pelo E. TRF 3ª Região. Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIN X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X FLORIPES CAMARGO X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHIA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da intimação das decisões de fls. 1308-1311, cite-se o INSS para se manifestar sobre a habilitação em 05 dias. Fls. 1338: os exequentes se equivocam ao aduzirem que houve redução de valores pela autarquia e correção monetária efetuada pela Contadoria. Conforme explica a decisão de fls. 1311, ambas as contas apresentadas - da executada, às fls. 1037-1058, com as quais concordam os exequentes, e as da Contadoria (1022-9)- têm a mesma data base (07/2014), não havendo, portanto, uma atualização de valores pela Contadoria, e sim a desconsideração do montante pago administrativamente. Intimem-se, e após, tomem os autos conclusos.

0004024-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004024-3) - MARIA PEREIRA DE LIMA(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que não houve a apresentação dos cálculos da liquidação, antes do cumprimento do despacho de fls. 201, e à vista da homologação do acordo (fls. 199), apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado. 2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 3. Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, impugnar a execução nos termos do art 535 do NCPC. 4. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AOS CÁLCULOS DO INSS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VITORIA BERNARDES IZAIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Em face da retificação do valor da causa requerida pela autora, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa fazendo constar R\$ 64.987,15.

Providencie, também, a Secretaria, a retirada da anotação "liminar" existente na autuação destes autos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRASSOL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRASSOL/SP propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** (Autos n.º 5000211-48.2017.4.03.6106) contra a **UNIÃO**, com o fim ser declarada a imunidade relativamente à contribuição ao PIS, bem como à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alega a parte autora, em síntese, ser entidade Beneficente de Assistência Social e, portanto, beneficiada com a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, imunidade esta que inclui a contribuição ao PIS, em razão de sua natureza jurídica de contribuição social de custeio da seguridade social.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário que faço do alegado pela autora, conquanto presente a **probabilidade do direito por ela alegado**, momento o julgamento do STF no RE 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, que firmou o entendimento no sentido de que a imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da CF alcança a contribuição ao PIS pelas entidades beneficentes de assistência social, não verifico a existência do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, depois de vários anos da exigência da citada contribuição, esteve a autora até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

Como se não bastasse, para que a autora possa desfrutar da imunidade em questão, é necessário obedecer, cumulativamente aos requisitos previstos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 12.101/2009, que **não** foram devidamente comprovados nos autos (Cf. TRF 3. AI – Agravo de Instrumento 589864/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017).

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência requerida.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Por fim, informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II do CPC.

Defiro a emenda da petição inicial (ID 1802738), referente ao valor da causa, que passa a ser R\$ 82.168,82 (oitenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Altere o Setor de Distribuição o valor da causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000669-65.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** proposta por **CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual pleiteia a purgação da mora das prestações vencidas até a presente data na quantia de R\$ 8.908,86 (oito mil, novecentos e oito reais e oitenta e seis centavos) e, conseqüente, suspensão de leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 19.290 do CRI de Monte Aprazível, inclusive obstada a inclusão de seu nome em bancos de dados de restrição de crédito.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual - FGTs sob nº 832700000118 em 08 de abril de 2009*, sendo que está em débito, que, posicionado em 31/08/2017, perfaz a quantia de R\$ 8.908,86 (oito mil, novecentos e oito reais e oitenta e seis centavos), e ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré em 1º de agosto de 2017, e daí pretende purgar a mora, diante da intransigência da ré em fazer acordo.

Analisando os requisitos para a concessão da tutela antecipada em caráter de urgência pleiteada.

A **probabilidade do direito** acautelado pode ser vislumbrada, uma vez que, com base no disposto no artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, que determina a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, o autor pode purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, conforme estabelece o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66. Ademais, demonstra o autor interesse na quitação da dívida, apontando o montante que entende devido, ou seja, demonstra sua boa-fé.

Por seu turno, o **dando irreparável ou de difícil reparação** também pode ser constatado, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel residencial em nome da ré e o possibilidade do mesmo ser levado a leilão extrajudicial, o que, então, eventual arrematação do bem poderá ensejar grandes prejuízos ao autor e a terceiros de boa-fé.

Assim, **de firo inaudita altera parte** o pedido do autor, **determinando** a suspensão de leilão do imóvel sob a matrícula nº 19.290 do CRI de Monte Aprazível/SP, localizado na Avenida São Paulo, nº 638, Jd. América, Monte Aprazível/SP, bem como a inclusão do nome do autor em banco de dados de restrição de créditos.

Nos termos da sua pretensão, **de firo também a purgação da mora, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão, mediante comprovação do depósito em conta judicial.**

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 3 de outubro de 2017, às 14h30min.

Cite-se e intime-se a ré/CEF desta decisão, inclusive a **apresentar até o dia 2 de outubro de 2017** memória de cálculo, de forma **detalhada** (repto detalhada), de cada uma das prestações vencidas até referida data da audiência, os juros convencionais aplicados sobre cada prestação e outros encargos contratuais e legais, inclusive os tributos desembolsados, além das despesas de cobrança extrajudicial, que, além do mais, deverá ser **instruída com cópias dos documentos de desembolso das despesas de cobrança, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a falta de comprovação no prazo marcado.**

Comprove o autor até a data da purgação da mora, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópias de declaração de imposto de renda e holerites/contracheques, a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, por haver mera presunção relativa da hipossuficiência a alegação na petição inicial, ou, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a purgação da mora das prestações vencidas até a presente data na quantia de R\$ 8.908,86 (oito mil, novecentos e oito reais e seis centavos) e, conseqüente, suspensão de leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 19.290 do CRI de Monte Aprazível, inclusive obstada a inclusão de seu nome em bancos de dados de restrição de crédito.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual - FGTS sob nº 832700000118 em 08 de abril de 2009*, sendo que está em débito, que, posicionado em 31/08/2017, perfaz a quantia de R\$ 8.908,86 (oito mil, novecentos e oito reais e oitenta e seis centavos), e ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré em 1º de agosto de 2017, e daí pretende purgar a mora, diante da intransigência da ré em fazer acordo.

Análise os requisitos para a concessão da tutela antecipada em caráter de urgência pleiteada.

A **probabilidade do direito** acautelado pode ser vislumbrada, uma vez que, com base no disposto no artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, que determina a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, o autor pode purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, conforme estabelece o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66. Ademais, demonstra o autor interesse na quitação da dívida, apontando o montante que entende devido, ou seja, demonstra sua boa-fé.

Por seu turno, o **dando irreparável ou de difícil reparação** também pode ser constatado, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel residencial em nome da ré e o possibilidade do mesmo ser levado a leilão extrajudicial, o que, então, eventual arrematação do bem poderá ensejar grandes prejuízos ao autor e a terceiros de boa-fé.

Assim, **de firo inaudita altera parte** o pedido do autor, **determinando** a suspensão de leilão do imóvel sob a matrícula nº 19.290 do CRI de Monte Aprazível/SP, localizado na Avenida São Paulo, nº 638, Jd. América, Monte Aprazível/SP, bem como a inclusão do nome do autor em banco de dados de restrição de créditos.

Nos termos da sua pretensão, **de firo** também a **purgação da mora, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão, mediante comprovação do depósito em conta judicial.**

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 3 de outubro de 2017, às 14h30min.

Cite-se e intime-se a ré/CEF desta decisão, inclusive a **apresentar até o dia 2 de outubro de 2017** memória de cálculo, de forma **detalhada** (repto detalhada), de cada uma das prestações vencidas até referida data da audiência, os juros convencionais aplicados sobre cada prestação e outros encargos contratuais e legais, inclusive os tributos desembolsados, além das despesas de cobrança extrajudicial, que, além do mais, deverá ser **instruída com cópias dos documentos de desembolso das despesas de cobrança, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a falta de comprovação no prazo marcado.**

Comprove o autor até a data da purgação da mora, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópias de declaração de imposto de renda e holerites/contracheques, a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, por haver mera presunção relativa da hipossuficiência a alegação na petição inicial, ou, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a purgação da mora das prestações vencidas até a presente data na quantia de R\$ 8.908,86 (oito mil, novecentos e oito reais e seis centavos) e, conseqüente, suspensão de leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 19.290 do CRI de Monte Aprazível, inclusive obstada a inclusão de seu nome em bancos de dados de restrição de crédito.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual - FGTS sob nº 832700000118 em 08 de abril de 2009*, sendo que está em débito, que, posicionado em 31/08/2017, perfaz a quantia de R\$ 8.908,86 (oito mil, novecentos e oito reais e oitenta e seis centavos), e ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré em 1º de agosto de 2017, e daí pretende purgar a mora, diante da intransigência da ré em fazer acordo.

Análise os requisitos para a concessão da tutela antecipada em caráter de urgência pleiteada.

A **probabilidade do direito** acautelado pode ser vislumbrada, uma vez que, com base no disposto no artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, que determina a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, o autor pode purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, conforme estabelece o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66. Ademais, demonstra o autor interesse na quitação da dívida, apontando o montante que entende devido, ou seja, demonstra sua boa-fé.

Por seu turno, o **dando irreparável ou de difícil reparação** também pode ser constatado, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel residencial em nome da ré e o possibilidade do mesmo ser levado a leilão extrajudicial, o que, então, eventual arrematação do bem poderá ensejar grandes prejuízos ao autor e a terceiros de boa-fé.

Assim, **de firo inaudita altera parte** o pedido do autor, **determinando** a suspensão de leilão do imóvel sob a matrícula nº 19.290 do CRI de Monte Aprazível/SP, localizado na Avenida São Paulo, nº 638, Jd. América, Monte Aprazível/SP, bem como a inclusão do nome do autor em banco de dados de restrição de créditos.

Nos termos da sua pretensão, **de firo** também a **purgação da mora, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão, mediante comprovação do depósito em conta judicial.**

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 3 de outubro de 2017, às 14h30min.

Cite-se e intime-se a ré/CEF desta decisão, inclusive a **apresentar até o dia 2 de outubro de 2017** memória de cálculo, de forma **detalhada** (repto detalhada), de cada uma das prestações vencidas até referida data da audiência, os juros convencionais aplicados sobre cada prestação e outros encargos contratuais e legais, inclusive os tributos desembolsados, além das despesas de cobrança extrajudicial, que, além do mais, deverá ser **instruída com cópias dos documentos de desembolso das despesas de cobrança, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a falta de comprovação no prazo marcado.**

Comprove o autor até a data da purgação da mora, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópias de declaração de imposto de renda e holerites/contracheques, a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, por haver mera presunção relativa da hipossuficiência a alegação na petição inicial, ou, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA DE FREITAS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-50.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-63.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELA MARA DA COSTA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste momento processual, entendo não haver elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, em razão da inexistência de prova inequívoca acerca da incapacidade da autora (ID 1843306), bem como por haver, ela própria, pedido alta e desligamento do programa para retomar ao trabalho.

Considerando a necessidade de possível produção de prova pericial complexa para o deslinde da causa, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital de Força Aérea de São Paulo, solicitando cópia integral do prontuário médico da autora, da qual as partes deverão ter vista.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora e voltem conclusos.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-12.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: STIVAL CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSCAR MARINI MIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O/ CARTA PRECATÓRIA

Processo: 5000287-72.2017.4.03.6106

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP.

Deprecado: FOZ DO IGUAÇU-PR

Deprecado: NAVIRAÍ-MS

Autor: OSCAR MARINI MIOTTO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Retifico a data designada para audiência do despacho anterior para constar 29 de novembro de 2017, onde se lê 2013.

FINALIDADE: intimação de testemunhas para videoconferência.

Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a(s) Vossa(s) Excelência(s) que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo, devendo enviar anteriormente, contudo, a certidão de intimação das testemunhas para conhecimento deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, ao JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para que no prazo de 30(trinta) dias, intime:

José Dorneles Jorge, residente na Rua Teodoro Ridsen, nº 801, Bairro Três Bandeiras, CEP 85862-269, Foz do Iguaçu – PR. RG 1 852605 PR, CPF 308 236 929-49.

Davina Tormes Jorge, residente na Rua Teodoro Ridsen, nº 801, Bairro Três Bandeiras, CEP 85862-269, Foz do Iguaçu – PR. RG 1 852 606 PR, CPF 022 144 149-24, para que compareçam nesse Juízo Federal de Foz do Iguaçu-PR, no dia **29 de novembro de 2017, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, a fim de serem inquiridas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, ao JUÍZO FEDERAL DE NAVIRAÍ-MS, para que no prazo de 30(trinta) dias, intime:

João Pedro Santana, residente na Rua Meteoro, nº 639, Bairro Sol Nascente, CEP 79950-000, Naviraí - MS. RG 11 662 110 PR, CPF 270 320 001-34, para que compareça nesse Juízo Federal de Naviraí-MS, no dia **29 de novembro de 2017, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

PROCURADOR(ES)

Pelo autor(a): Dr.(a) Marcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933

Pelo réu: Drª. Aline Angélica de Carvalho - OAB/SP nº 206.215

EXPEDIDA nesta cidade de São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2017, eu, Kely Maria Sakamoto Parolin, digitei e conferei.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2541

CARTA PRECATORIA

0002546-28.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTES E LACERDA - MT X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Face a penhora de fl. 104, prejudicada a apreciação da petição de fl. 124 por este Juízo. Intime-se o Executado acerca da referida penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 125). Sem prejuízo, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Decorrido in albis o prazo de embargos neste Juízo, devolva-se independente de novo despacho, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7) - INSS/FAZENDA(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X PROAR COM E MANUTENCAO DE EQUIP DE REFRIGERACAO LTDA ME X OSVALDO PEREIRA X LUCIMAR DE SOUZA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Defiro a vista requerida à fl.154. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.151. Intime-se.

0000210-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA)

DESPACHO EXARADO EM 22/06/2017: Fl. 364/373: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução da precatória, nos termos do já determinado à fl. 353. Intime-se.
DESPACHO EXARADO EM 06/07/2017: Analisando novamente os autos, agora por conta das informações a serem prestadas nos autos do AG nº 5008303-97.2017.403.0000, chego à conclusão de que a penhora de fls. 226/227 deve ser reduzida, para abranger apenas o imóvel de matrícula nº 14.598/CRI da Comarca de Ibitinga, liberando-se da constrição os imóveis de matrículas nº 8.394 e nº 8.537, ambos do CRI de Ibitinga. Tal se justifica, primeiro, porque a totalidade dos imóveis penhorados são de valor de valor superior ao do débito. Segundo, porque aquele matriculado sob nº 14.598, por si só, garante a presente execução fiscal e os valores inscritos em dívida ativa da União em face da Executada (vide informação fiscal cuja juntada ora determino). Mister salientar, por sua vez, que a substituição pelo terreno indicado pela Executada (matrícula nº 10.780/CRI de Ibitinga - fls. 299/343), depois de decorridos quase sete anos da efetivação da aludida penhora, ensejaria atraso desnecessário ao andamento do feito, onerando ainda mais a Fazenda Pública que, desde janeiro/2000, data do protocolo das exordiais executivas, busca a satisfação de seu crédito junto aos executados recalitrantes, ainda mais se considerarmos que o Coexecutado Rubens Firmino de Moraes, proprietário de imóveis avaliados em mais de R\$ 1.000.000,00 está se esquivando ao pagamento dos débitos que hoje importam em R\$ 14.627,51 (R\$ 8.126,41 - EF nº 0000210-47.2000.403.6106 e R\$ 6.501,51 - EF nº 0000319-61.2000.403.6106). Providencie a Secretaria o cancelamento do registro da penhora sobre os imóveis de matrículas nº 8.394 e nº 8.537, ambos do CRI de Ibitinga, através do sistema ARISP. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da referida redução e para que prossiga no cumprimento da carta precatória nº 0002182-71.2016.8.26.0236 (nº nosso 155/2016) apenas quanto ao imóvel que remanesce constrito. Comunique-se ao emite Relator do AG nº 5008303-97.2017.4.03.0000 o teor desta decisão. No mais, aguarde-se o cumprimento da mencionada carta precatória. Intime-se.
DESPACHO EXARADO EM 17/07/2017: Fls. 393/394 : Indefiro o pedido de anulação dos atos praticados no que tange à ausência de intimação dos executados no presente feito, eis que os mesmos tiveram ciência inequívoca dos atos processuais realizados anteriores à data de 01/06/2017, face as cargas dos autos realizada por intermédio da advogada constituída (fls. 297 e 363). No que tange a alegação de ausência de intimação dos executados, especificamente acerca de atos realizados pelo Juízo Deprecado deverá ser alegada, nos autos da precatória referida, eis que sequer houve devolução da mesma. Publique-se a presente decisão, bem como as de fls. 374 e 386/387. Sem prejuízo, cumpra-se, COM URGÊNCIA, o determinado no quarto e quinto parágrafos de fls. 386. Intime-se.

0007132-07.2000.403.6106 (2000.61.06.007132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EQUIPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X PERCILLIANA NUNES BATISTA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP112093 - MARCOS POLOTTO E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fls. 314: Indefiro o pedido de liberação do montante constrito nos autos (R\$ 522/28 - fl. 227), eis que o bloqueio ocorreu antes do parcelamento firmado (fl. 299). Prossiga-se com o determinado à fl. 113. Intime-se.

0006520-30.2004.403.6106 (2004.61.06.006520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME X ALEX GONCALVES PRIMO X ANILOEL DO AMARAL(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)

Fls. 262/263: Face a exclusão determinada à fl. 226 e tendo em vista a indisponibilidade efetivada às fls. 186, determino, COM URGÊNCIA, o cancelamento total da referida constrição, tão somente em relação ao coexecutado Jaime Serine Júnior, abrangendo, desse modo, o imóvel matriculado sob o n. 105.037 (fl. 247). Ainda em relação ao pleito referido, indefiro o pedido de cancelamento, no que tange ao bem matriculado sob o n. 20.680, eis que o imóvel é de propriedade do coexecutado que ainda consta no polo passivo (fl. 247). Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002892-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X MARCOS VINICIUS CALIO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

Tendo em vista que o requerente de fl. 390 não é parte nos autos, não representa os executados, nem tão pouco demonstrou seu interesse jurídico sobre o presente feito, visto que o petição de fls. 115/116 (fl.391), foi apreciado às fls. 214/215, decisão esta agravada pela exequente e decidida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 246/248, motivo pelo qual indefiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria. Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 380. Intime-se.

0000646-93.2006.403.6106 (2006.61.06.000646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP371530 - ANA CAROLINA GINJO)

Fls. 356: Indefiro a anotação do causidico subscritor da peça eis que não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006124-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X VALTER BERGUE PETEK(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Compulsando-se os autos, verifica-se que os Embargos nº 0002278-81.2011.403.6106, que foram ajuizados pelo Coexecutado Valter Bergue Petek e onde este arguiu sua ilegitimidade passiva nesta EF, foram definitivamente extintos pelo Egrégio TRF da 3ª Região com resolução do mérito (art. 269, inciso V, do CPC/1973 então em vigor), em razão da renúncia do Embargante ao direito sobre o qual se fundavam aqueles embargos (fls. 224/225). Apesar da res judicata, a Exequente requereu a exclusão do aludido sócio Coexecutado do polo passivo desta demanda executiva fiscal (fl. 402), o que ora defiro, determinando à Secretaria a adoção das providências cabíveis. Quanto ao pleito fazendário de levantamento das constrições sobre os veículos de placas EAB-3318 e BNK-4836 (fl. 402), o mesmo fica prejudicado (vide decisão de fl. 386 e comprovante de remoção de restrição de fl. 387). Prejudicada igualmente a apreciação do pleito de fls. 389/391, eis que não há procuração nos autos da empresa Executada outorgando poderes aos patronos do sócio, cuja exclusão da lide foi acima determinada (vide procuração de fl. 193). Por fim, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com arrimo no art. 21 da Portaria PGFN nº 396/16, até ulterior provocação fazendária. Intime-se.

0004962-71.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SICARD & SICARD ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Despacho exarado em 11/05/2016: Indefiro a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fls. 13/14 e 17/18), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (fls. 20/v). Na esteira do requerimento de fl(s). 20/v, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 17.179,25). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada(a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.
DESPACHO EXARADO EM 12/06/2016: Prejudicada peça de fls. 23/25, ante o já decidido à fl. 22. Cumpra-se despacho de fl. 22. Intime-se

0005116-21.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MPS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Regularize o subscritor da petição de fl. 25, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Não foi este Juízo quem determinou a inclusão em quaisquer que sejam os cadastros de inadimplentes. É, pois, de responsabilidade única da executada adotar as providências cabíveis junto ao SERASA ou qualquer que seja o órgão de restrição ao crédito, para que promovam mediante comprovação de causa que justifique baixa nas eventuais restrições que lá existem. Indefiro, portanto, o pleito de fl. 25. Intime-se.

0005806-50.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRANSROSAMARIA LTDA - ME(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Fl09: Anote-se Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após aguarde-se a juntada da carta de citação (fl.07v). Intime-se.

0006892-56.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP284225 - MARCIA DA SILVA PEREIRA)

Fl. 12/14: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007002-55.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DECOR-RIO DECORACOES LTDA - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Decor-Rio Decorações Ltda - mEDSPACHO OFÍCIO Ante a concordância da exequente (fls. 41/41v), expeça-se mandado de penhora e avaliação, a recair sobre os bens indicados no pleito de fls. 32/35, a ser cumprido no endereço de fl. 26. Concomitantemente, face o pleito do executado de fl. 39/40, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à fl. 40, devendo o PAB/CEF tomar as providências para sanar o equívoco referente ao depósito, nos termos do requerido pela exequente às fls. 41/42 (natureza previdenciária do débito). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o remanescente do débito e requiera o que de direito. Intimem-se.

0008330-20.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls 67/71: Face ao pleito referido, intime-se a executada para que efetue o complemento dos depósitos efetuados no presente feito e em todos os apensos, inclusive os valores referentes aos honorários advocatícios, no percentual fixado. Com a complementação, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da alegação de fls. 59/59v, neste feito e correspondentes nos apensos. Em caso de não cumprimento, intime-se a exequente para que forneça os valores atualizados de todos os débitos. Após, venham os autos conclusos inclusive para eventual bloqueio de numerários pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011525-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011525-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EYLA AFONSO TAMMELA (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Fls. 17: Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens dos executados com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 2.962,51 em 07/2012), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SIEL. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO KNOENER

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face do quanto certificado à fl. 517 (ID 2189797), designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14/09/2017, às 17h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

1.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

1.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu.

3. Excepcionalmente, defiro a intimação pessoal da patrona constituída do teor da presente decisão, cientificando-a que novas consultas no diário eletrônico deverão ser feitas pelo uso apenas dos números da OAB ou pelo número do processo eletrônico.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001392-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada inicialmente como procedimento de jurisdição voluntária, com pedido liminar, na qual a parte autora requer a ativação da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Alega, em apertada síntese, que cumpriu as exigências da Receita Federal do Brasil dispostas no Termo de Constatação de 26/04/2017, não obstante, sua inscrição no CNPJ continua inativa.

Indeferida a liminar (fls. 34/37 do documento gerado em PDF – Id 1773784), foi determinado ao demandante a emenda da inicial para: (i) esclarecer se trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela, ou mandado de segurança, com pedido de medida liminar; (ii) retificar o polo passivo, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 02), ou a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (fl. 01) não dispõem de personalidade jurídica; (iii) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo; (iv) juntar cópia integral do procedimento administrativo 13884.720573/2017-53 da RFB e (v) informar seu endereço eletrônico, bem como o da parte ré.

O demandante peticionou às fls. 39/41 do documento gerado em PDF – Id 1823991, oportunidade em que requereu a retificação da classe da ação para mandado de segurança, alterou o polo passivo do feito, apresentou e-mail do patrono da causa e do impetrante e informou não ter acesso ao procedimento administrativo integral. Reiterou o pedido liminar. Contudo, ao invés de justificar o valor outrora dado à causa (R\$ 100.000,00 – cem mil reais), apresentando planilhas, alterou-o para R\$1.000,00 (um mil reais), para efeitos de alçada, sem qualquer justificativa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não conheço do pedido que reitera a concessão de liminar, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de fls. 34/37 do documento gerado em PDF – Id 1773784, que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Ademais, o impetrante não cumpriu a determinação, não obstante instado a justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ao revés, alterou o valor dado à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não corresponde ao proveito econômico pretendido no feito, qual seja, a atividade empresarial da impetrante.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Retifique-se a classe para mandado de segurança.

Ao SUDP para alterar o polo passivo para “Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO KNOENER
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, tomo prejudicada a audiência designada para 14/09/2017, às 17h30min.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Marechal Cândido Rondon para oitiva das testemunhas.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da carta perante o Juízo Deprecado, nos termos do art. 261, §2º do CPC.

Com o retorno, abra-se vista para as partes se manifestarem e após abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3483

EXECUCAO DA PENA

0002108-11.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP055981 - AREOVALDO ALVES)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 59/65 (v. extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determino), que declarou extinta a punibilidade do réu MARIO NEY RIBEIRO DAHER, determino à Secretaria(a) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD(b) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE como situação processual do acusado supracitado. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para ciência. Publique-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3486

INQUERITO POLICIAL

0006915-11.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

DESPACHO

Tendo em vista o certificado, redesigno o exame médico pericial para o dia 25 de setembro de 2017, às 11h20min, a ser realizado nesta Justiça Federal.

Mantenho, no mais, a decisão ID nº 1923528.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado, redesigno o exame médico pericial para o dia 25 de setembro de 2017, às 11h30min, a ser realizado nesta Justiça Federal.

Mantenho, no mais, a decisão ID nº 2124269.

Intimem-se as partes com urgência.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-43.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: JESSICA CRISTINA FREIRA CAETANO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CAETANO, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID nº 2530566, dê-se nova vista aos autores.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento **do auxílio-doença** e conversão deste em **aposentadoria por invalidez**.

Alega que sofreu um AVC em 1999, com seqüela de hemiparesia esquerda, com limitações nos membros superiores e inferiores, além de ser portador de lesões na coluna, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, inclusive para as tarefas mais simples da vida cotidiana.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença de 16.12.2009 a 08.01.2010 e que pleiteou novamente o benefício em 07.11.2016, que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao final, requereu a improcedência do pedido (anexo num. 979856).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (anexo num. 1515773).

O INSS apresentou os laudos periciais administrativos (anexo num. 1813857).

Laudo médico judicial juntado (anexo num. 2176863), sobre o qual as partes se manifestaram (anexos num. 2285011 e 2438392).

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.01.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 07.11.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao **exame do mérito**.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar **incapacitado** para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de **lesão do menisco direito, dor no joelho direito à flexo-extensão**. Consignou que o tratamento é cirúrgico.

Afirma que a doença foi diagnosticada na data da ressonância magnética, em 20.10.2016, tendo estimado em 08 (oito) meses o prazo para recuperação da capacidade.

Ficou constatado que o requerente é incapaz para o trabalho de forma **parcial e temporária**.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício perdurou de 04.02.1998 a outubro de 2016 (anexo num. 2285100), também preenchendo o requisito de carência.

Deste modo, tendo sido fixado o início da incapacidade em outubro de 2016, o autor tem direito à concessão do benefício desde a data do último requerimento administrativo em 07.11.2016.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Elenilson Luciano Batista de Castro
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.11.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
Nome da mãe:	Augusta Batista de Castro
CPF:	201.966.468-20.
PIS/PASEP/NIT	1.249.891.923-8.
Endereço:	Rua José Maria Monteiro, nº 200, Vila Zizinha, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-89.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE, ISID ROSSI CHRISTOPHE
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON RODOLFO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da proposta de transação do INSS lançada na contestação (ID do Documento: 2566238).

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo o assistente técnico indicado. À perícia.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição da certidão negativa de débito.

Alega a impetrante, em síntese, que lhe foi recusado o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa.

Afirma que efetuou o recolhimento dos tributos devidos, mas não obteve êxito na baixa dos débitos pagos, havendo nova recusa à expedição da referida certidão.

Afirma que necessita da referida certidão para uma transação imobiliária.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações em que sustenta, inicialmente, a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para deliberar quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Afirma, também preliminarmente, a inexistência ato ilegal ou abusivo, bem como de direito líquido e certo. No mérito, diz que o óbice à expedição da certidão tem origem em débitos decorrentes de divergência entre valores declarados em GFIP's e os recolhimentos feitos em GPS. Tais divergências geraram uma "Intimação para Pagamento" (IP) que foi encaminhada à impetrante pelos Correios, mas foi devolvida, sob a alegação de que se tratava de destinatário desconhecido. Em consequência, tais débitos decorrentes daquelas divergências foram enviados para inscrição em Dívida Ativa. Afirma a autoridade impetrada que o contribuinte teve ciência das pendências existentes em 13.3.2015, sem que tenha tomado qualquer providência a respeito, sendo os débitos inscritos em Dívida Ativa em 07.11.2015. Atribui os débitos em aberto a erros cometidos pelo contribuinte nas GPS's, recolhidas na rubrica incorreta. Acrescenta que a impetrante apresentou pedido de revisão do débito confessado em GFIP (DCG/LDCG), ao invés de ter apresentado o requerimento de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União. Acrescenta que o pedido de revisão foi apresentado somente em maio de 2017, sem que a impetrante tenha, efetivamente, formulado pedido de certidão negativa de débitos. Esclareceu, conclusivamente, que acabou por realizar a análise do processo administrativo apresentado pela impetrante, resultando no reconhecimento da improcedência do DCG DEBCAD nº 12.305.473-7, o que se aperfeiçoou pelo Despacho Decisório DRF/SJC/SECAT nº 263/2017, de 25.7.2017. Afirma, finalmente, que se a impetrante tivesse apresentado o requerimento da certidão, os óbices que impediriam sua expedição seria analisados em caráter de prioridade. Conclui sustentando ter ocorrido a perda de objeto da impetração.

Intimada a se manifestar sobre tais alegações, a impetrante afirma que a autoridade impetrada continua impedindo a emissão da certidão, apesar da alegação de não mais haver óbice à sua emissão.

O pedido de liminar foi deferido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que a própria autoridade impetrada reconheceu a improcedência do DEBCAD que impedia a emissão da certidão, daí porque, ao menos à primeira vista, não haveria recusa ao fornecimento da certidão.

O fato de a impetrante continuar a não conseguir emitir a certidão pela internet pode decorrer, é certo, de alguma inconsistência no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de terem surgido novos impedimentos, não tratados nestes autos.

De toda forma, assentado ter sido removido o óbice que originalmente se apresentava, é caso de conceder a segurança requerida, ressalvada a possibilidade de nova recusa caso tenham surgido novos óbices não noticiados nos autos.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, ratificando a liminar que determinou à autoridade impetrada que expedisse em favor da impetrante, certidão negativa de débitos, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001321-91.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa e recolheu as custas complementares.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 11 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9486

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ESPOLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO X SWEETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SPI144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X SALETE RIBEIRO FURLAN

Decisão de fls. 3377/3377-verso: ... Concedo o prazo de dez dias para alegações finais, intinem-se os requeridos na ordem de autuação, para que apresentem memoriais, cada qual com igual prazo. ... Fica neste ato intimado o corréu DIANGELES BORGES do inteiro teor desta publicação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003888-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE JARDIM MARI

Vistos etc.Fls. 48: Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007544-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103) ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc.Fls. 137/160: Dê-se vista ao Autor para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0000073-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PSKORTE INDUSTRIA DE ACO ARMADO LTDA - ME X VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Despacho de fls. 142: Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (CÁLCULOS JUNTADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS)

EMBARGOS A EXECUCAO

000843-80.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-96.2016.403.6103) JULIO CESAR DE BRITO LEITE - ME X JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho de fls. 61: Fls. 59/60: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes. Anote-se. Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (CÁLCULOS JUNTADOS, VISTA ÀS PARTES)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000538-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos etc.MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA., BRUNA ROSSI CHRISTOPHE e ISID ROSSI CHRISTOPHE, que figuram como executados, foram citados por edital. A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial de tais executados, apresentou impugnação genérica à execução, tendo também arguido a prescrição das parcelas anteriores a 15 de abril de 2000, conforme o art. 174 do CTN. Intimada, a exequente não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da exceção de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.A prejudicial de prescrição não merece acolhida, uma vez que o crédito em execução não tem natureza tributária, mas simplesmente civil, afastando a aplicação das regras do Código Tributário Nacional.Ademais, o reconhecimento da prescrição exigiria reconhecer que o feito tenha ficado paralisado por prazo superior ao da prescrição civil em razão da inércia da parte exequente, que, até o momento, não se verificou.Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade.Condenos executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001598-18.2005.403.6103 (2005.61.03.001598-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos etc.MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA., BRUNA ROSSI CHRISTOPHE e ISID ROSSI CHRISTOPHE, que figuram como executados, foram citados por edital. A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial de tais executados, apresentou impugnação genérica à execução, tendo também arguido a prescrição das parcelas anteriores a 15 de abril de 2000, conforme o art. 174 do CTN. Intimada, a exequente não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da exceção de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.A prejudicial de prescrição não merece acolhida, uma vez que o crédito em execução não tem natureza tributária, mas simplesmente civil, afastando a aplicação das regras do Código Tributário Nacional.Ademais, o reconhecimento da prescrição exigiria reconhecer que o feito tenha ficado paralisado por prazo superior ao da prescrição civil em razão da inércia da parte exequente, que, até o momento, não se verificou.Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade.Condenos executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005967-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO X ANDERSON JOSE CARDOSO(SP354929 - ROBERTA DA SILVA ARANTES)

Vistos etc.Fl. 111/112: Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio. Conforme já mencionado na decisão anterior de fls. 110, não há bloqueio de valores nestes autos. Verificando-se na própria fls. 113 juntada pelos autores que nos campos Valor Bloqueado e Saldo Bloqueado, consta 0,00, ou seja, nenhum valor foi bloqueado.Informo, ainda, que a conta não está bloqueada, a tentativa de bloquear valores é feita no dia determinado pelo Juízo, após esta data a conta pode ser utilizada normalmente.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008142-56.2004.403.6103 (2004.61.03.008142-2) - FADEMAC S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc.Fl. 135/178: Dê-se vista ao requerente para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001724-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO ULHOA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fl. 161/161 verso: Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 9489

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Tendo em vista que o autor cedeu seu crédito, sem qualquer destaque dos honorários contratuais, à SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a advogada Gabriella Barbosa.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 9490

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001543-0) - GUSTAVO ADOLFO LIMONGI MONNERAT SOLON PONTES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não sejam(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004156-60.2005.403.6103 (2005.61.03.004156-8) - MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o advogado sobre a revogação de procuração de fls. 156. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001730-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3)) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP00036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)

Vistos, etc.- I - INTIME(M)-SE a CEF, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado às fls. 382/389, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de penhora através do sistema BACENJUD.IV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, a executada deverá ser intimada na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). V - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição. - PA 1,10 Int.

0005721-83.2010.403.6103 - MESSIAS DONIZETI ROSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito, uma vez que os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria apontam um valor ainda devido pelo autor ao fisco. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias pelas partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0006079-09.2014.403.6103 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

0005798-82.2016.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO GABRIEL(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do determinado no despacho de fls. 116, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0000948-48.2017.403.6103 - CELSO DE ALMEIDA CRUZ(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas requerimentos para que fossem apresentados os laudos técnicos que serviriam de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Por tais razões, determino as intimações dos Sr. responsáveis pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal do destinatário. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. II - Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008289-67.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-23.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 58/59, 82/85 verso, 108/109 verso e 111. II - Desapensem-se os autos. III - Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

0000230-85.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-06.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 57/60, 66/67 verso, 84, 89/verso, 92/verso e 95. II - Desapensem-se os autos. III - Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-86.2005.403.6103 (2005.61.03.002945-3) - PAULO DE CARVALHO ALVES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

Fls. 147: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se o subscritor da petição no sistema processual. Int.

0005253-61.2006.403.6103 (2006.61.03.005253-4) - ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3) - ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que houve concordância da parte autora com os cálculos de execução apresentados pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução. Assim, para regular processamento da execução nestes autos principais, uma vez que há controvérsia ainda a ser dirimida naqueles autos quanto à verba de sucumbência, necessário se faz que outros documentos sejam trasladados em cópias para estes autos. Desta forma, trasladem-se cópias dos cálculos apresentados pelo INSS, os quais a parte autora concordou expressamente às fls. 125-129/vº, incluindo esta. Intimem-se, e nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios. CÓPIAS JÁ TRASLADADAS AOS AUTOS.

0001147-80.2011.403.6103 - CARLOS AMARILDO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X JUNIOR LUIS DOS SANTOS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS AMARILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência dos valores depositados às fls. 316, a uma conta judicial à disposição do E. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos - processo nº 0014627-73.2013.826.0577 a ser aberta no Banco do Brasil - agência 5971-4 (PAB do Fórum Estadual). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 316 e 327. Cumprido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0001673-42.2014.403.6103 - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à CEF para que proceda consulta no sistema de pagamento de precatórios/RPV no intuito de localizar o pagamento efetuado nestes autos à BORK advogados associados. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 137 e 140. Cumprido, intime-se os patronos para conhecimento, vindo os autos a seguir conclusos para sentença de extinção da execução. Int. EXTRATOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406724-62.1997.403.6103 (97.0406724-0) - BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X HELIO GOMES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ARANTES X YUII UEHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUII UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

0001574-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001574-0) - JORGE FERNANDES X ROSE APARECIDA FERNANDES X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X RUBENS FERNANDES X GABRIEL MITSUO NAKAYA FERNANDES X ESTER SAURI NAKAYA FERNANDES X JANIE SAURI NAKAYA FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o saque integral da conta 290012838755, conforme documentos juntados pelo BANCO DO BRASIL às fls. 381-383. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003004-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003004-0) - CREUZA GARDEAL DA PAIXAO X VALDECIR BARBOSA DA SILVA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a a parte autora sobre o ofício de cancelamento de RPV de fls. 163-166.Int.

0002402-10.2010.403.6103 - JULIO BLANCO COUTO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BLANCO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005474-05.2010.403.6103 - ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0002289-22.2011.403.6103 - NIVALDO ROBERTO PINHEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NIVALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se o advogado sobre a notícia de falecimento do autor prestada pelo Banco do Brasil às fls. 159.II - Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil em resposta ao ofício juntado às fls 159, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 38 da resolução 405/2016 do CJF, proceda a devolução dos valores remanescentes do depósito judicial nº 100131541619 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009421-96.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, afasta a fixação de honorários de advogado no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que não tenha sido impugnado.Ainda que tal dispositivo faça menção expressa somente aos precatórios, deve ser igualmente aplicado à hipótese de requisição de pequeno valor, dada a evidente similitude de situações.De fato, a expedição do precatório fará com que o advogado deva acompanhar a causa por (no mínimo) mais um ano, não raro por dois anos ou mais.Se o Código de Processo Civil impede seja remunerado adicionalmente neste período, não se vê porque seriam arbitrados honorários por um trabalho adicional por 60 ou 90 dias.Por tais razões, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nesta fase.Expeça-se requisição de pequeno valor- RPV, conforme cálculos apresentados à fls. 257-262.Int.

0009491-16.2012.403.6103 - LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0001857-95.2014.403.6103 - LINO FERREIRA DE SALES(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FERREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.Int. CÁLCULOS JÁ ENCARTADOS AOS AUTOS

0004144-94.2015.403.6103 - ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005290-73.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para apresentação dos cálculos de execução nos termos do julgado, deverá requerer na oportunidade a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006779-48.2015.403.6103 - RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007002-98.2015.403.6103 - SIMONE SANTOS DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA X SIMONE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0003839-76.2016.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 9495

PROCEDIMENTO COMUM

0003851-27.2015.403.6103 - IZAIAS LIMA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Defiro.Expeça-se ofício à empresa CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA., para dar ciência da decisão de fls. 129 que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências, bem como da designação do dia 18 de setembro de 2017 para a realização das diligências periciais.Deverá a empresa permitir o acesso da perita ANA CAROLINA RUSSO (russo.anacarolina@gmail.com), nomeada às fls. 129, bem como de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, aos locais necessários para a elaboração do laudo. Da mesma forma deverá facultar o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.Expeça-se com urgência.

0000962-66.2016.403.6103 - CARLOS BREVIGLIERI JUNIOR X KEISY OLIVEIRA BREVIGLIERI(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP358427 - PRISCILLA FERRO HILF DE MORAES) X TERRA DI MONTEROSSO INCORPORADORA LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia o dia 17 de outubro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores e a oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas.Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1538

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003148-28.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-88.2012.403.6103) JAQUELINE DE ALMEIDA MAXIMO X PAULO CESAR MAXIMO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

Regularizem os embargantes a representação processual, juntando instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 13 nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação e demais registros para que conste como embargada a FAZENDA NACIONAL. Feito isso, tomem conclusos ao gabinete para a apreciação do pedido liminar.

EXECUCAO FISCAL

0405535-49.1997.403.6103 (97.0405535-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fl. 145. Indique a exequente conta corrente de sua titularidade para conversão em renda. Após, proceda-se à conversão do valor depositado à fl. 143 em favor da exequente por meio da conta indicada. Efetuada a conversão em renda, intime-se a exequente para manifestação.

0003190-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NEFRÓCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Nos termos do V. Acórdão de fls. 116/120, proferido em sede de embargos de terceiro, que desconstituí a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 34.371, proceda-se ao cancelamento do registro de penhora, averbado sob o nº R.07 da referida matrícula. Após, requiera a exequente o que de direito.

0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE NAZARETH DE MIRANDA BORUSIEWICZ(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Fls. 185/186. Depreque-se o cancelamento dos registros de declaração de ineficácia de alienação e de penhora do imóvel de matrícula 6.592, nos termos da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0000249-67.2011.4.03.6103. Após, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006082-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDVAL TADEU MARINHO-TRANSPORTES(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Fl. 107. Considerando que os veículos de placa ETU9036 e COD4806 são objeto de alienação fiduciária, conforme consultas RENAJUD de fls. 96/97, desconstituiu sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, restando prejudicada a determinação de fl. 98. Proceda-se ao cancelamento dos registros de bloqueio/penhora no RENAJUD. Intime-se a executada acerca da desconstituição da penhora dos veículos mencionados, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 81. Após, depreque-se a alienação judicial dos bens remanescentes.

0004758-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fl. 95. Indefero o requerimento de penhora no rosto dos autos, Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. Aguarde-se no arquivo a conclusão do parcelamento, nos termos da determinação de fl. 80.

0006464-54.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAQUIM DIAS(SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO DO NASCIMENTO)

Fls. 45/48. Considerando a anuência da Fazenda Nacional à fl. 64 quanto à liberação do veículo de placa LBG9703, pertencente a terceiro de boa-fé, desconstituiu sua indisponibilidade. Proceda-se ao desbloqueio no RENAJUD. Fl. 64. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pela exequente, descrito às fls. 39/4º. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, e o credor hipotecário. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002703-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X SELVA ZELADORIA E EVENTOS LTDA - ME(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, indicando o nome do subscritor da procuração acostada à fl. 35. Outrossim, intime-se a exequente com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, formulada à fl. 50. Cumpridas as diligências supra, tomem conclusos ao gabinete.

0007410-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Fl. 90. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Juntou à fl. 229, documento que comprova referido apontamento. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 89, pleiteando a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informando que o débito encontra-se parcelado. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro. Indefero o pedido formulado à fl. 74, de exclusão de apontamento em nome do sócio Antonio Roberto Tosato, uma vez que não é parte integrante do processo e nos termos do art. 18 do CPC ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Fls. 91/225: Considerando o disposto no parágrafo 8 do artigo 2 da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa indicadas. Intime-se a parte contrária. Em nada sendo requerido, defiro a suspensão do processo, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008225-52.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Fls. 43/44. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e do CADIN, diante do parcelamento da dívida, bem como o recolhimento do mandado expedido. Ante os documentos juntados às fls. 57/61, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 63/64). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido da executada, para determinar o imediato recolhimento do mandado expedido à fl. 16, bem como determino à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do registro do CADIN. Ademais, manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Outrossim, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, em razão de apontamento decorrente do débito cobrado na presente execução. Feito isso, tomem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do procedimento administrativo (ID 2310959 e 2310960) juntado ao feito pelo INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de Setembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-38.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERNANDES JOSE AMARO
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, ante a manifestação da parte autora (item "d" da petição inicial ID 710069, pg 06) e do INSS (petição ID 1665188) pelo desinteresse em sua realização.

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intime-se.

Sorocaba, 11 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

DECISÃO

1- Ante a ausência de preliminares nas contramozões apresentadas pelo INSS (ID 1560477), deixo de abrir vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de Setembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007298-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER GIAMPIETRI(SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM)

DECISÃO1. Designo audiência, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 20 de setembro de 2017, às 10h30min, destinada à verificação das condições relatadas pela parte investigada (fls. 112-4), pertinentes ao início do cumprimento da obrigação que lhe foi imposta na audiência de transação anteriormente realizada (fls. 108-9); WAGNER GIAMPIETRI, CPF 111.618.818-08, tendo por endereço: Rua Monteiro Lobato, 293, Jd. Prestes de Barros, Sorocaba/SP (fl. 105)2. Intime-se a parte para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE.3. Intime-se a defensora constituída. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, especialmente para que se manifeste sobre o CD de fl. 111 (=antecedentes do autor do fato), uma vez que a transação ficou condicionada à inocorrência de maus antecedentes (fl. 109, verso, item 1, parte final).

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001336-39.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GRANADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRANADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS - Substituição Tributária repercutido no seu faturamento, na base de cálculo daquelas contribuições, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Sustenta que a inclusão do ICMS "normal" e do ICMS-ST repercutido, este último pago antecipadamente por ocasião de suas compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de que seja autorizada a "realizar a exclusão da parcela de faturamento referente ao ICMS "normal" e do ICMS-ST, da respectiva base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, quanto aos pagamentos a vencerem a partir da data do deferimento da presente liminar".

Requisitadas as informações, a autoridade as prestou nos autos (Id 2220128), sustentando a legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o valor relativo ao ICMS, posto que este integra o preço da mercadoria e, por conseguinte, a receita bruta da impetrante.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Tal entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS – ST, tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre no momento em que a impetrante efetiva a operação de revenda das mercadorias cujo imposto foi recolhido no momento de sua aquisição.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ICMS - ST na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 1 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002315-98.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n. 8.212/1991, GIL/RAT) e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) **aviso prévio indenizado**; (2) **terço constitucional de férias**; (3) **férias gozadas**; (4) **salário maternidade** e (5) **auxílio-doença referente aos 15 primeiros dias do afastamento**.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos Id 2433606 a 2434330.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 2460039 a 2460167.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 2503839.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o (1) **aviso prévio indenizado**, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Quanto ao (2) **adicional de um terço de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (5) **auxílio-doença**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao período de (3) **férias gozadas** pelo trabalhador pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

O (4) **salário maternidade** também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, § 1º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESA e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: **aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador.**

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de Id-2287914. Em síntese, alega a embargante que a decisão incorreu em obscuridade, na medida em que afirmou "ser necessário afastar algumas imposições legais aparentemente contrárias à Constituição Federal, não restou especificado – expressa e claramente – quais imposições legais devem ser afastadas".

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante a disposição do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, e a correção de erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A obscuridade aduzida pela embargante não subsiste, uma vez que a decisão proferida foi suficientemente fundamentada, mormente em relação ao quesito aventado, nos seguintes termos:

"Ademais, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo STJ nº 375 (REsp 1133027 (2009/0153316-0 - 16/03/2011), reconhecendo que a "confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos", tem-se que o acesso à jurisdição pode ser exercido posteriormente à confissão, reconhecendo-se, assim, com maior propriedade, que também se deve garantir tal possibilidade a quem exerce tal prerrogativa de forma antecedente, já explicitando sua intenção inicialmente".

Destarte, a alegada obscuridade não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Nesse contexto, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a decisão liminar tal como lançada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002430-22.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEUSA XAVIER DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Neusa Xavier de Paiva em face da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam: i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMs 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013)".

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000546-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de Id- 1537906, ao argumento de que fora omissa, na medida em que deixou de consignar: “a) a extensão da segurança para exclusão do ICMS do regime da substituição tributária da base de Cálculo do PIS e da COFINS, e b) a aplicação da correção monetária e taxa SELIC a ser aplicada desde a data do vencimento dos tributos indevidamente recolhidos até a data da efetiva compensação”.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisum*, passando a fundamentação e o dispositivo da sentença a contar com a seguinte redação em acréscimo e substituição:

[...]

É o relatório.

Decido.

[...]

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

O mesmo entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS – ST, tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre no momento em que a impetrante efetiva a operação de revenda das mercadorias cujo imposto foi recolhido no momento de sua aquisição.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto, inclusive do regime de substituição tributária, da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 15.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 15.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive sob o regime de substituição tributária, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima”.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo n. 5001803-18.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RAFAEL MICHEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CARLA QUEIROZ CAMARGO FAGUNDES - SP201354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RAFAEL MICHEL DOS SANTOS, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, com pedido liminar objetivando, a liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego em lote único.

Aduz que possui participação societária na empresa HARPIA COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA – ME – CNPJ: 07.296.188/0001-06, porém, a empresa encerrou suas atividades de fato em 2010, e permanece, desde então, inativa, “tanto que as declarações de inatividade comprovam o fato”.

Com a inicial vieram os documentos de Id-2054095, 2054096 e 2054098.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram aos autos conforme Id- 2297543. Sustentou que “Embora o requerente tenha apresentado a Declaração Simplificada de Inatividade de Pessoa Jurídica – Inativa 2016 (período 01/01/2015 a 31/12/2015), como a demissão ocorreu em 02/2017, o documento apresentado não pode ser aceito, pois se trata de inatividade do ano anterior ao da demissão”. Juntou Circular n. 33, de 21.06.2017, que amparou a decisão de indeferimento do pedido do impetrante

É o relatório.

Decido.

Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

Os pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança estão previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

A Lei n. 7.998/1990 estabelece que:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

Consta dos autos que o impetrante laborou na empresa Manteze Móveis Planejados e Esquadrias de Alumínio, foi demitido sem justa causa em 15.03.2017, requereu o Seguro Desemprego, protocolado no SRTE-PR, sendo-lhe indeferido o benefício ao argumento de que possui renda própria, na condição de sócio da empresa Harpia Comércio de Materiais Esportivos Ltda - ME, CNPJ: 07.296.188/0001-06.

O rendimento do sócio da pessoa jurídica é oriundo da retirada pró-labore ou do lucro distribuído. Dessa forma, do simples fato do impetrante figurar como sócio numa microempresa que alega estar inativa desde 2010, por si só, não se pode presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador, ao mesmo tempo em que não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, na medida em que não integram as hipóteses arroladas nos artigos 7º e 8º, da Lei n. 7.998/1990.

Ocorre que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, para comprovar a inatividade que alega, em relação à microempresa da qual participa como sócio, o impetrante apresentou “Declaração Simplificada de Inatividade de Pessoa Jurídica – Inativa 2016 (período 01/01/2015 a 31/12/2015)”. Todavia, como observado pela autoridade coatora nas informações que prestou ao Juízo, o impetrante absteve-se de comprovar que, no ano calendário 2016, exercício 2017, a empresa da qual é sócio não lhe propiciou rendimentos. Não há, no caso, comprovação da inatividade da empresa.

Saliente-se que não há qualquer impedimento aparente para que o impetrante juntasse ao pedido administrativo a cópia da declaração de inatividade concernente ao ano calendário de 2016.

No caso vertente, portanto, o direito não está comprovado por prova pré-constituída, havendo a necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000233-94.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id-1962436.

Em síntese, alega a necessidade “*que se esclareça se a Embargante está ou não sujeita a recolher a contribuição destinada à terceiros sobre as rubricas acima mencionada*”.

Em manifestação de Id-2362991, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que não há omissão a ser sanada.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Nos termos da fundamentação da sentença combatida, no que concerne ao pedido da impetrante, restou expressamente consignado que “*A questio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991*” (n.g.).

Outrossim, do dispositivo do julgado, constou: “Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**”.

Portanto, a alegação da embargante não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-1962436, **tal como lançada**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, 4 de setembro de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002150-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: EUNICE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação cível, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUNICE CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício auxílio doença (30/08/2013).

Afirma a parte autora que em razão de incapacidade laborativa recebeu alguns benefícios de auxílio-doença, todavia a perícia médica atestou sua capacidade laboral e indeferiu o pedido de auxílio-doença nº 616.859.8448-4).

Argumenta o autor que mantém a incapacidade laboral, já que apresenta um quadro patológico de insuficiência cardíaca congestiva, apresentando cansaço, peso nas pernas e dor no peito, não podendo se submeter a esforço físico.

Aduz que foi necessário o implante de um marco passo para monitoração do ritmo cardíaco, sendo, que, no entanto, ainda faz uso de medicação regular e possui limitação a esforço físico.

Informa que desde 2002 sempre desempenhou atividades braçais como empregada doméstica.

Sustenta por fim, fazer jus à aposentadoria por invalidez pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde, com incapacidade total para o trabalho.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

No caso em tela, o benefício pretendido tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 08 de novembro de 2017, às 13:00 horas.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo às partes, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e fâculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

13. O periciando exercia atividade laborativa específica?

14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-98.2016.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEVAL VENDITTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **BENEVAL VENDITTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, datado de 07/10/2015, mediante o reconhecimento da especialidade e conversão em atividade comum dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/07/2004 a 31/12/2009 e de 01/12/2010 a 25/01/2014, bem como o reconhecimento como atividade urbana comum dos períodos compreendidos entre 01/07/1976 a 31/12/1977 e de 01/09/1984 a 31/12/1984.

O autor sustenta, em síntese, que, em 07/10/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que este lhe foi negado ao argumento de “falta de tempo de contribuição”.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como tempo de contribuição comum 31 anos, 02 meses e 24 dias, conforme consta do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, o que alega ser incontroverso e requer seja mantido.

Aduz que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/07/2004 a 31/12/2009 e de 01/12/2010 a 25/01/2014, além dos períodos comuns não computados pelo réu, ou seja, de 01/07/1976 a 31/12/1977 e de 01/09/1984 a 31/12/1984, alcança 36 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficientes à benesse pretendida.

Com a inicial, dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e documentos (Id 256090/1/2/3/4/5/6/7/8/9, 256100/1/2/3).

Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (Id. 562217).

Intimado, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo (Id. 1054958, 1054962, 1054966, 1054969).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, consigna-se que o documento de fls. 56/57 do procedimento administrativo, juntado aos autos virtuais, trata-se de mera simulação de contagem de tempo de serviço, e não tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, portanto, não pode ser reconhecido como incontroverso por este Juízo.

Consigna-se, ainda, que, considerando que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o autor colacionou aos autos cópia de sua CTPS, emitida em 07/05/1997 (fls. 19 dos autos, Id. 256093, pág 2), que traz apenas os vínculos com Ministério da Aeronáutica (fls. 21, Id. 256093, pág 3), Saloni Engenharia Ind. E Com. Ltda. (fls. 22, Id. 256093, pág 4) e CBA (fls. 23, Id. 25093, pág 5), não serão computados, por não haver prova de efetiva prestação de serviço, os vínculos empregatícios lançados no CNIS com data de admissão em 07/10/1974, 01/05/1975, 06/01/1978, 05/04/1982, 09/03/1983, 01/09/1984 e 23/03/1992. Registre-se, por fim, que nos autos do processo administrativo juntado pelo réu, além dos vínculos que constam na CTPS cuja cópia o próprio autor apresentou, há ainda anotado o vínculo com Auge Recursos Humanos (fls. 143, Id. 1054958, pág 19), portanto, incontroverso.

Proseguindo-se no mesmo raciocínio, conforme já salientado, deve, por certo, constar como tempo de serviço comum do autor o período de trabalho compreendido entre 01/07/1976 a 30/05/1981, junto ao Comando da Aeronáutica (Cindacta I), posto que há anotação na CTPS, além da Certidão de fls. 33 (Id. 256096).

Quanto ao período de 01/09/1984 a 31/01/1986, a despeito de não constar dos autos a CTPS com anotação do sobredito período, os documentos de fls. 29/32 comprovam, efetivamente, o labor.

Quanto ao tempo de trabalho sob condições especiais, a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/07/2004 a 31/12/2009 e de 01/12/2010 a 25/01/2014.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's apresentados, inclusive aquele juntado aos autos do procedimento administrativo (fls. 185/188 – Id. 1054966, pág 20/23) verifica-se que, nos períodos, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como “porteiro” (18/07/2004 a 31/12/2009), “ajudante” (01/01/2010 a 31/10/2010) e auxiliar de produção (01/11/2010 a 25/01/2014), na Companhia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de: 89,9 dB (18/07/2004 a 31/12/2009), 84,20 dB (01/01/2010 a 30/11/2010) e 86,30 dB (01/12/2010 a 25/01/2014).

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, quanto à exposição do autor ao agente nocivo ruído, restou devidamente comprovado nos autos, a exposição do autor a nível superior àquele permitido pela legislação nos períodos de 18/07/2004 a 31/12/2009 e de 01/12/2010 a 25/01/2014, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP's apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 18/07/2004 a 31/12/2009 e de 01/12/2010 a 25/01/2014, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, devem ser considerados como especiais, o que, convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4 e somados aos demais períodos de trabalho comum do autor, inclusive aqueles ora reconhecidos, ou seja, 01/07/1976 a 30/05/1981 e de 01/09/1984 a 31/01/1986, perfaz o total de 33 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 100.944,24 (cem mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se desse modo que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor BENEVAL VENDITTI, brasileiro, filho de Diva Gonçalves Venditti, portador do RG nº 8.308.431-9 SSP/SP, CPF 794.615.148-91 e NIT 10629270438, residente na Rua Raul Seixas, 768, Bairro Jardim Vitória, Mairinque/SP os períodos de trabalho compreendidos entre 18/07/2004 a 31/12/2009 e de 01/12/2010 a 25/01/2014, além dos períodos de trabalho “comuns” compreendidos entre 01/07/1976 a 30/05/1981 e de 01/09/1984 a 31/01/1986.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS CESAR GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por CARLOS CESAR GONÇALVES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço (19/11/2003 a 31/01/2017) laborado em atividade especial na empresa DANA INDÚSTRIA LTDA e deixou de conceder o benefício de aposentadoria especial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 311 do CPC, a fim de passar a receber o benefício, ora pleiteado, desde o início da data do agendamento administrativo em 08/10/2016.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 07 de novembro de 2017 às 11:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLODOALDO GUIM
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CALIXTO - SP279936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CLODOALDO GUIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação ou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor, em suma, que é filiado ao RGPS, na qualidade de empregado, e, portanto, é segurado obrigatório do INSS. Esclarece que é portador de lesões na coluna que o incapacitam de exercer sua atividade habitual, qual seja, consertar autos.

Esclarece que requereu e lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença sob NB nº 5493952757, todavia, em perícia realizada pela Autarquia Previdenciária ficou constatada a capacidade laborativa e seu benefício foi "cortado", situação da qual discorda.

Acompanharam os autos do processo judicial eletrônico os documentos de fls. 08/21 (Id. 8322547 e 832598).

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para a realização de prova médico-pericial (Id. 867910).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/45 (Id. 1257875), propugnando pela improcedência do pedido.

O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 47/56 (Id. 1683743), sendo certo que, sobre o referido laudo, a parte autora não se manifestou, embora regularmente intimada.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos **ao segurado** que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem, o autor conta, atualmente, com 44 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o incapacitam para atividades laborativas.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirma que:

“(...) no caso do autor, não há, no memento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombo-sacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagenológicos anteriores (...) não ficou plenamente caracterizada a presença de nexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar dessa possibilidade não poder ser descartada (...) A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa”.

E concluiu:

“(...) no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando”

Resta assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão das benesses ora pleiteadas, que o autor não preenche o requisito da incapacidade exigido nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, observado os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas “*ex lege*”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

SOROCABA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-25.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de evidência, proposta por **CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 23/02/2015, ante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/11/1995 a 05/02/2014.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 23/02/2015, sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído e eletricidade acima dos limites legais de tolerância.

Esclarece que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como especial o período de trabalho na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., compreendido entre 04/08/1986 a 01/02/1995.

Afirma que, em 29/08/2016, interpôs recurso administrativo solicitando a análise de novo PPP referente a empresa Dixie Toga Ltda., uma vez que o documento juntado por ocasião do protocolo do pedido administrativo, por um equívoco, não constou a informação de que o autor trabalhava exposto à eletricidade, no entanto, o documento não foi apreciado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de fls. 13/68 (Id. 422613, 422617, 422618, 422620, 422622, 422624, 422625).

Emenda à inicial às fls. 73/81 (Id. 524737 e 524743).

A decisão de fls. 85/94 (Id. 552363) antecipou o pedido de tutela requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/129 (Id. 853705) sustentado a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 133/145 (Id. 1859360).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 23/02/2015, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

AGRESP 201101884524, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/04/2013
..DTPB:.)

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistente pedagógico, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutórios. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/11/1995 a 05/02/2014, quando trabalhou na empresa Dixie Toga Ltda.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 422624 – pág. 31) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 04/08/1986 a 01/02/1995, na empresa Metso Brasil Ind. e Com. Ltda., sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP de fls. 21/24 (Id. 422620), apresentado ao réu, administrativamente, em 29/08/2016, por ocasião do pedido de revisão, verifica-se que, no período de 01/11/1995 a 05/02/2014, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Dixie Toga Ltda (Bemis do Brasil Ind. e Com. De Embalagens) como eletricista de manutenção exposto a tensão de **380 Volts** e em subestação com tensão de 88000 Volts, além de ruído com intensidade de 86 dB (01/11/1995 a 31/12/2003), 83,9 dB (01/01/2004 a 04/08/2013), 87,59 dB (05/08/2013 a 05/02/2014).

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física de 01/11/1995 a 05/02/2014, sendo possível o reconhecimento da especialidade de todo o período por exposição ao agente perigoso eletricidade e, ainda, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 05/08/2013 a 30/09/2014 pela exposição ao agente insalubre ruído, visto que em tais períodos o autor trabalhou exposto ao referido agente em níveis superiores aos admitidos pela legislação de regência.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Dixie Toga Ltda., de 01/11/1995 a 05/02/2014, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 04/08/1986 a 01/02/1995, perfaz o total de **26 anos, 09 meses e 03 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo formulado em 23/02/2015, o PPP juntado pelo autor não indicava exposição a agentes nocivos no período de 01/11/1995 a 05/02/2014, razão pela qual, em 29/08/2016, o autor efetuou pedido de revisão administrativa juntando PPP hábil a comprovar a assertiva em tela.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, nos termos do que acima alinhavado, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/02/2015.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido de concessão do benefício pretendido pelo autor, tal procedimento se dará **a partir da data do pedido de revisão administrativa do benefício**, ou seja, 29/08/2016, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até àquela data.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data do pedido de revisão administrativa, ou seja, 29/08/2016.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Dixie Toga Ltda., de 01/11/1995 a 05/02/2014, que, somado ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de 04/08/1986 a 01/02/1995, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **26 anos, 09 meses e 03 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS**, filho de Sueli Lourenço dos Santos, portador do RG 21192712 SSP/SP, CPF 164.423.038-02 e NIT 12279525064, residente na Rua Osório Augusto Rangel, 148, Parque Jataí, Votorantim/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do pedido de revisão administrativa, ou seja, 29/08/2016 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, **confirmando-se a tutela de evidência já deferida**.

A correção das parcelas vencidas deverá observar o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, que reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPD, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-63.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

ADEMIR GERALDI ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a fim de que seja recalculado afastando-se a incidência do fator previdenciário.

Sustenta a autora, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição proporcional desde 12/05/2008 (NB 146.560.074-1), no entanto, no cálculo da RMI de seu benefício o réu fez incidir o fator previdenciário, fato do qual discorda.

Esclarece que, ao se aposentar proporcionalmente, imaginou estar aderindo às regras do artigo 9º, da EC 20/98, no entanto, ao efetuar o cálculo de seu benefício, o INSS aplicou a redação do artigo 29 da Lei 8213/91, dada pela Lei 9876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Assinala que a Lei 9876/99 não poderia prejudicar a situação jurídica regulamentada pela EC 20/98, pois não determinou a incidência do fator previdenciário aos benefícios concedidos sob sua égide.

Desse modo, entende fazer jus a que a RMI de seu benefício seja revista, excluindo-se o referido fator do cálculo, a fim de lhe proporcionar uma renda mensal atual mais vantajosa.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos registrados sob n°s Id 242587, 242591, 242593, 242597, 242599, 242601, 242604, 242607.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 638535) sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada aos autos (Id. 695214 e 695227).

Sobreveio réplica (Id. 974967).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em verificar se deve, ou não, incidir o fator previdenciário no benefício de titularidade da parte autora.

Impede registrar, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches).

Registre-se, outrossim, que o referido fator não incide, por disposição legal nos "*benefícios de que tratam as alíneas a, d, e h do inciso I do art. 18*", da Lei nº 8.213/91, quais sejam, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A outra hipótese de não-incidência do fator previdenciário é aquela do artigo 6º da Lei 9.876/99 ("*É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*")

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a conduta do INSS no cálculo da aposentadoria em questão foi correta, pois atendeu ao preceito legal vigente à data de início do benefício, e, consoante pronunciamento da Suprema Corte, o critério etário, incorporado no cálculo do valor do benefício pela Lei n. 9.876/99, não importa em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Outrossim, as regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem razão diversa daquela que gerou a necessidade de aplicação do fator previdenciário.

Com efeito, o fator previdenciário consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário.

Já a proporcionalidade do tempo de contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que os dois mecanismos de redução não implicam *bis in idem*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional. III - Conforme se depreende da carta de concessão, verifica-se que o benefício em questão foi requerido em 05.11.2007, de forma que devem ser aplicados os critérios previstos na Lei nº 9.876/99. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00091726520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição, integrar o julgado ou corrigir erro material existente no julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - A matéria ora colocada em debate, relativa à aplicabilidade do fator previdenciário em relação aos benefícios concedidos com base na regra de transição estabelecida no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC de 1973 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. IV - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (AC 00387344920154039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tenho que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal e visto que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria após o advento da Lei n.º 9.876/99, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do demandante os ditames da lei vigente à época das suas concessões.

Destarte, não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe.

Dessa forma, conclui-se que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-37.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 08/11/2013, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/09/1984 a 12/08/1987, 14/03/1990 a 01/07/1995 e de 12/12/1995 a 30/04/1998.

O autor sustenta, em síntese, que, em 08/11/2013, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que este lhe foi negado.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu apenas a especialidade do tempo de serviço compreendido entre 14/08/1980 a 01/09/1981, o que não foi suficiente à concessão do benefício pretendido.

Aduz que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/09/1984 a 12/08/1987, 14/03/1990 a 01/07/1995 e de 12/12/1995 a 30/04/1998, quando trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do período assim já reconhecido pelo réu como tal, alcança tempo de trabalho, somado aos demais períodos de atividade comum, alcança tempo de contribuição suficientes à concessão do benefício ora pretendido.

Com a inicial, dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e documentos (Id 213171, 213172, 213176, 213198 e 213201).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/149 (Id. 265316) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 286094, 286100).

O INSS juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 1054991, 1055003, 1055029, 1055008, 1055012).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de alguns períodos em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição à poeira, anote-se que, conforme classificação da ACGIH, é considerada nociva a atividade que exponha o trabalhador a Poeiras Incômodas na fração de 10,00 mg/m ou 5,00 mg/m³ para a fração respirável.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas na maioria das vezes demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/09/1984 a 12/08/1987, 14/03/1990 a 01/07/1995 e de 12/12/1995 a 30/04/1998, quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo ruído.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 213198 – pág. 30) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 14/08/1980 a 01/09/1981, na empresa CBPO Engenharia Ltda., sendo este incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's apresentados (Id. 213198 – pág. 01/07 e 11) verifica-se que, nos períodos, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 11/09/1984 a 12/08/1987: trabalhou como topógrafo auxiliar no setor de produção da empresa Construtora Cowan Ltda., exposto a ruído de 85,6 dB (PPP – Id 213198, pág. 04/05);
- b) De 14/03/1990 a 01/07/1995: trabalhou como topógrafo no setor de produção da empresa Construtora Cowan Ltda., exposto a ruído de 85,6 dB (PPP – Id. 231198, pág. 06/07);
- c) De 12/12/1995 a 30/04/1998: trabalhou como topógrafo, no setor de topografia da empresa Torc Terraplenagem Ltda., exposto a ruído de 79,4 dB, calor de 25,22°C e poeira (0,52 mg/m³).

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, quanto à exposição do autor ao agente nocivo ruído, restou devidamente comprovado nos autos, a exposição do autor a nível superior àquele permitido pela legislação nos períodos de 11/09/1984 a 12/08/1987 e 14/03/1990 a 01/07/1995, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Já no período de 12/12/1995 a 30/04/1998, constata-se que o autor trabalhou exposto a nível de ruído, calor e poeira dentro dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP's apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 11/09/1984 a 12/08/1987 e 14/03/1990 a 01/07/1995, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 14/08/1980 a 01/09/1981, perfaz o total de 35 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição na DER (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pretendidos na inicial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor os períodos de **11/09/1984 a 12/08/1987 e 14/03/1990 a 01/07/1995** que, somados ao período especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (14/08/1980 a 01/09/1981) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 01 dia (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 08/11/2013, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO**, brasileiro, filho de Antonia do Espírito Santo, portador do RG nº 2.362.562 SSP/MG, CPF nº 408.367.206-44 e NIT 10780772579, residente na Rua Paes de Linhares, 1310, Apto 21, Vila Fiori, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 08/11/2013, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

A correção das parcelas vencidas deverá observar o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, que reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por **ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 22/03/2017, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei.

Sustenta o autor, em síntese, ser filiado à Previdência Social, encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde.

Anota que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 24/03/2006 a 01/09/2006, 09/01/2007 a 15/02/2008, 11/09/2009 a 15/12/2009 e de 11/02/2010 a 19/08/2010 e, em razão de continuar incapacitado para o labor, requereu, perante o INSS, a prorrogação do benefício por incapacidade, o qual foi indeferido sob a justificativa de que não teria sido reconhecida a alegada incapacidade para o trabalho.

Assinala que, inconformado como o indeferimento, ingressou com pedido judicial de restabelecimento, tendo sido determinado, pela sentença proferida nos autos nº 0013002-69.2010.403.6110, o restabelecimento do benefício a partir de 20/08/2010.

Esclarece que permaneceu em gozo do auxílio-doença até ser convocado pelo INSS para nova perícia que, em 21/03/2017, entendeu estar o autor apto a retornar ao trabalho, tendo cessado seu benefício, situação da qual discorda.

Afirma, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que, em virtude de sua atividade profissional, apresenta sérios problemas ortopédicos.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de fls. 12/90 (Id. 1405816, 1405839, 1405879, 1406003, 1409793, 1406046, 1409782, 1409784, 1409785, 1409788).

A decisão de fls. 103/104 indeferiu o pedido de tutela requerido (Id. 1444205) e a decisão de fls. 109/111 (Id. 1488747) determinou a realização de prova médico-pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/181 (Id. 1683127 e 1683180) sustentando a improcedência do pedido.

O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 183/191 (Id. 1889859).

A parte autora impugnou a conclusão do laudo pericial (Id. 2201043) e o manifestou ciência (Id. 2242487).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Pois bem, os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 52 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente ortopédicos, que o impedem de exercer atividade laborativa.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alegava ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade do autor é total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual (Id. 1889859).

Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu:

“1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

R: Sim; Constata-se a presença de cardiopatia (hipertrofia concêntrica discreta do ventrículo esquerdo e insuficiência valvar mitral leve), hipertensão essencial (primária); Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros.

(...)

4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual

(...)

11. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

R: Sim.

12. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

R: Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade; Entretanto pode-se afirmar que desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença a autora, que foi cessado em 03/2017, o mesmo já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas. O autor afirma que não exerceu nenhuma atividade laboral remunerada após a cessação do benefício anterior.

13. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?

R: Não há elementos objetivos para fixar as datas de início das doenças.

14. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua

atividade laboral habitual.

15. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R: Sugere-se reavaliação médico-pericial em 120 dias.

E concluiu:

“Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

Tratando-se, pois, de incapacidade temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor esteve em gozo de benefício até 21/03/2017, data esta em que o início da incapacidade deve ser fixada, conforme laudo pericial.

Resta, assim, demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física, ainda que temporária, para o trabalho.

Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do pagamento do último benefício que lhe foi concedido, ou seja, 21/03/2017, uma vez que o parecer técnico da perícia médica do Juízo constatou que o segurado, ao menos desde esta data, já apresentava incapacidade parcial e total para o desempenho de sua atividade habitual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA**, filho de Josefina Domingues Martins Rosa, portador da cédula de identidade sob RG nº 42521205 SSP/PR e CPF nº 631.697.039-00, residente na Rua Professor Clodomiro Pereira, 189, Vitória Régia, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo a data da cessação do benefício anterior, ou seja, 21/03/2017 e DCB fixada 120 (cento e vinte) dias após a referida data, em observância ao disposto pelo § 9º, do artigo 60, da Lei 8213/91, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial (nesse período), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Caso o autor não se sinta capacitado para retornar ao trabalho, após o prazo de 120 (cento e vinte dias) fixado para o pagamento do benefício de auxílio-doença, prazo este que, inclusive, coincide com aquele indicado pelo perito judicial para uma eventual reavaliação, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o órgão previdenciário, na forma do disposto pela parte final do § 9º, do artigo 60, da Lei 8213/91, parte final.

A correção das parcelas vencidas deverá observar o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, que reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ.

Providencie a Serventia a requisição dos honorários periciais pelo sistema AJG.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-51.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **AMAUÍCIO PEREIRA SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 15/01/2010, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável.

O autor sustenta, em síntese, que, em 15/01/2010, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/151.083.080-1).

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram os documentos Id. 161440, 161442, 161538, 161444, 161448, 161456, 161458, 161459, 161462 e 161530.

As fls. 81 (Id. 165905) o autor foi intimado a se manifestar acerca da consulta de prevenção, bem como esclarecer o pedido formulado e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Às fls. 83/86 (Id. 200528) o autor esclarece que pretende, apenas, a alteração da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, haja vista que os períodos em que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos já foram reconhecidos como especiais, quer na esfera administrativa ou judicial.

Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia às fls. 110 (Id. 569228).

Às fls. 114/177 o INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 15/01/2010, mediante o reconhecimento de período em que afirma ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, e nos termos do que disposto na "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (fls. 39 do PA) denota-se que o autor já teve reconhecida a especialidade, na esfera administrativa, dos períodos de trabalho na empresa CBA compreendidos entre 26/12/1984 a 05/07/1994 e de 06/07/1994 a 05/03/1997, que são, portanto, incontroversos.

Posteriormente, ingressou em Juízo, e nos autos do processo nº 0008892-91.2010.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 13/01/2010.

Naquela demanda, conforme comprovam os documentos de fls. 67/79, não havia pedido de conversão de espécie de benefício, mas revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi feito pelo réu.

No entanto, analisando-se o pedido ora formulado pelo autor denota-se que ele faz jus ao benefício de aposentadoria especial, tal como previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, já que, somando-se os períodos cuja especialidade foi reconhecida nas esferas administrativa (26/12/1984 a 05/07/1994 e de 06/07/1994 a 05/03/1997) e judicial (06/03/1997 a 13/01/2010) o autor possui 25 anos e 18 dias de tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, conforme tabela que segue em anexo.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, sem olvidar eventual revisão decorrente da decisão proferida nos autos do processo nº 0008892-91.2010.403.6315, do Juizado Especial Federal.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 15/01/2010, o autor formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu; outrossim, renovou o pedido quando ingressou com a demanda nº 0008892-91.2010.403.6315 no JEF.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; por outro lado, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente, não havendo pretensão resistida do réu à revisão pretendida até, ao menos, a citação.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará **a partir da data da citação**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 05/09/2016 (Id. 249529).

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo como incontroversa a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 26/12/1984 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/01/2010, nos termos da fundamentação supra, que somadas atingem 25 anos e 18 dias de tempo de serviço sob condições especiais, determinar ao INSS que conceda ao autor AMAURICIO PEREIRA SOARES, filho de Gabriela de Queiroz Mendes, portador do RG nº 16563771 SSP/SP, CPF 072.822.428-36 e NIT 10836129404, residente na Rua Edgar Piske, 36, Piedade/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 05/09/2016, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da DIB ora fixada, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.083.080-1).

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante **§ 14** do art. **85** do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, cujo benefício ora defiro, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

DESPACHO

Considerando a existência do Processo nº **1001613-07.2017.8.26.0337**, em trâmite no Juizado Especial Cível do Foro de Mairinque, cujo advogado e partes são as mesmas destes autos, com exceção do FNDE e Banco do Brasil, providencie a parte autora, **no prazo de 15(quinze) dias**, cópia da petição inicial do mencionado processo para que seja possível a análise de eventual litispendência, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR LOPES PAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia integral de sua CTPS, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Companhia Nacional de Estamparia – Cianê, ou apresente o documento que reputar pertinente em relação ao referido período, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORIAS BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, recolhendo as custas processuais devidas.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAURA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Recebo as petições de fls. 134/136 e 138 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Sem prejuízo, apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 99 parágrafo 2º do CPC c/c artigo 105 do CPC, a fim de viabilizar a análise de seu pedido acerca da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 22 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000227-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado aos autos – Id 1948142, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-05.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 29/03/2017, com pedido de liminar, em que busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA. Ao final, com a segurança definitiva, pretende a restituição ou compensação das contribuições devidamente recolhidas, corrigidas de acordo com a taxa SELIC, ressalvada a prescrição quinquenal.

Sustentou, em síntese, que, por se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, referidos tributos estão evadidos de inconstitucionalidade superveniente ou revogada, eis que possuem a mesma base econômica de outras espécies tributárias.

Fundamentou o pleito de compensação do crédito objeto da presente demanda com qualquer outro débito que possua perante o Fisco por se tratar de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Versam os autos sobre mandado de segurança em que busca a impetrante **GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.**, CNPJ n. 07.174.743/0003-99, instalada nesta Cidade de Sorocaba/SP, provimento judicial que lhe assegure a inexistência de crédito tributário referente às contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA, bem como a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Trata-se a impetrante de estabelecimento filial, pessoa jurídica autônoma, inclusive com CNPJ distinto da matriz e estatuto social próprio, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios.

Todavia, no que concerne à autoridade impetrada, depreende-se se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo.

A matriz da pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ n. 07.174.743/0001-27, está sediada em Barueri/SP, submetendo-se, portanto, à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil naquele município, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.

É o que dispõe o artigo 127 do Código Tributário Nacional, o qual determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o do lugar de sua sede, bem como a Instrução Normativa RFB n. 971/2009, que traz normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, definindo o domicílio tributário da pessoa jurídica, e havendo filiais, centraliza o cadastro previdenciário no estabelecimento matriz constante na base do CNPJ:

Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato.

Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;

II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e

III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.

(...)

Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.

Confira-se, a respeito, entendimento assente na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. (...). 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiaí/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiaí/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiaí/SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500886947, DIVE MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2017.

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCO CEZAR CAZALI - OAB/SP 116.967
EXECUTADO: F.I. CALDEIRARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, IRENE MARTINS DE ALMEIDA INOUE, FERNANDA PAULA MANOEL INOUE

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 262854, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação e carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ISI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, SONIA SCHNEIDER DE OLIVEIRA, MARIA IGNES PENHA

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 547803, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MCX CONSTRUTORA LTDA, ANDREA REGINA PEIXOTO DE ALMEIDA CARVALHO, MARCELO DE CARVALHO E SILVA

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: P. C. L. DE SOUZA - ME, PAULO CEZAR LEITE DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MILTON BALIANI FILHO, COLLETTA SANTINA VIDAL BALIANI

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação e carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OSORIO DE GRANDI FONSECA - ME, OSORIO DE GRANDI FONSECA

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROBERTA ADELIA SANTOS ROSA - ME, ROBERTA ADELIA SANTOS ROSA

DESPACHO

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5000008-11.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ADEMAR KODAIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, OSMAR CORREIA - SP122032

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O impetrante opôs embargos de declaração da sentença proferida (ID 181330/181331) alegando que não há como ter acesso à informação sem a emissão da certidão vindicada, infringindo o direito constitucional do impetrante ao acesso às informações. Presquecionou a matéria.

Sentença rejeitando os embargos opostos (ID 531324).

Novos embargos opostos pelo impetrante (ID 181367/181368), com os mesmos fundamentos e mesma pretensão.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja dado provimento ao pedido formulado na prefacial, bem como para viabilizar o presquecionamento da matéria.

Posteriormente, sob o ID 2245274, o impetrante requereu desconsideração dos embargos opostos sob a alegação de que os protocolos foram realizados em razão de inconsistência de sistema por ocasião do protocolo do recurso de apelação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Em que pese o pedido de desconsideração (ID 2245274), há que se consignar que os embargos opostos (ID 181367/181368) que, consoante asseverado alhures, trazem em seu bojo os mesmos embasamentos e a mesma pretensão, devem ser rechaçados de pronto também pelos próprios fundamentos já aventados quando da oposição dos primeiros embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDREZA DELLIVENERI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: REINALDO ANTONIO BATISTA - ME, REINALDO ANTONIO BATISTA

DESPACHO

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCOS MORAES ALEXANDRE - ME, GENIVALDO DE MORAES ALEXANDRE, MARCOS MORAES ALEXANDRE

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VILA DA SERRA HOTEL LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MASTER - BRINQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, TIAGO DE MOURA CAMPOS, FELIPE DE MOURA CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 892419, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MINI MERCADO GUAREI LTDA - ME, ELIANE PEREIRA DA SILVA, PAULA MOMBORG DO AMARAL

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDES BEATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NELSON FERNANDES BEATO, NIVALDO FERNANDES BEATO

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDES BEATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NELSON FERNANDES BEATO, NIVALDO FERNANDES BEATO

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARISKITS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, STELLAMARIS FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: H R FABRICACAO E USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, SANDRA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500822-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME, AIRTON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 1056623, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CRIVELLARI & OLIVEIRA LTDA - EPP, EDEMILSON CRIVELLARI, MARIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA CRIVELLARI

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 1032421, constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PANOSSIAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CELSO PANOSSIAN

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 1058736, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CRISTIAN TAMMY EIRELI - EPP, CRISTIAN YUZO HOTOSHI

D E S P A C H O

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: HIDRASA TECNOLOGIA EM BOMBAS EIRELI - ME, SUELI APARECIDA DE MORAIS, CIRLENE DE OLIVEIRA MINGONI DA SILVA, VANDERSON FAIAO NUNES

D E S P A C H O

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 1058952, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-85.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FKF SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME, KELLY APARECIDA PASTREZ, FERNANDA ITALIANO SOUSA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL, REYNALDO GALVES LEAL

D E S P A C H O

Tendo em vista os extratos de andamento processual, IDs 709350 e 709351, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação e carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUCIANO JOSE RUFINO

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDEN CONSTRUCENTER LTDA - ME, EZEQUIEL CORREA DA SILVA, PEDRO RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KETY APARECIDA DA CRUZ MOTA - ME, KETY APARECIDA DA CRUZ MOTA

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO FAVORETTO ITU - ME, MARCIO FAVORETTO

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ITUMETAL RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, RONALDO MARCOS BIONDI, CLINEU NUNES ALVARENGA

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 2189049, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defero os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **LUIZ ANTONIO DONATO**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência** para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que, em 02/05/2017, o benefício de aposentadoria por contribuição outrora concedido foi suspenso em razão da autarquia entender que a sua manutenção seria indevida ante a falta de comprovação do vínculo compreendido no período de 01/06/1965 a 30/05/1979, laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A **tutela de urgência**, por sua vez, encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão das tutelas requeridas.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

O embargante opôs embargos de declaração da decisão proferida (ID 293516), alegando omissão na decisão que indeferiu a tutela de urgência vindicada.

Afirmou que a decisão embargada deixou de apreciar argumentos que afastariam o protesto, dentre eles: ofensa ao princípio da legalidade e ausência de liquidez da CDA.

Reforçou, ainda, a idoneidade do bem oferecido em caução, requerendo a dispensa da concordância da Fazenda Nacional ou a concessão de prazo para a substituição da garantia oferecida.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações.

Sustenta que enquanto não houver lei que regulamente o artigo 25, da Lei nº 12.767/12, o agente público estará impedido de promover protestos de CDAs.

Diferente do que afirmou, este Juízo analisou a questão atinente à **legalidade do protesto**, manifestando-se acerca da sua legalidade:

“(…) Contudo, a possibilidade de protestar as CDA's, expressamente prevista em lei, vem ao encontro da racionalização dos esforços da Administração”.

Este Juízo mencionou, ainda, a ementa da decisão do STJ (AGRESP 201400914020, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014), que assevera que “(...) dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública”.

Sustentou o Embargante, também, que este Juízo não analisou os documentos que concluem pela ausência de liquidez da CDA.

Todavia, em sede de cognição sumária, decidiu-se pela liquidez da CDA e não se reconheceu o bem oferecido em caução, afirmando-se pela necessidade de aceitação da Fazenda Pública credora e o atendimento de formalidades da espécie, razão pela qual restou indeferida a tutela requerida.

Portanto, entendeu-se que, pelos documentos existentes nos autos, ainda não se poderia deferir de imediato o pedido da parte autora.

Se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.
Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, para ordenar que o **CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR** conceda o Certificado de Registro de arma para a atividade de colecionador, uso desportivo, caça e atirador desportivo em nome do autor, **JULIO CESAR FLORENTINO**, nos termos do Decreto n. 3.665/2000 e legislação complementar, sob pena de aplicação de multa cominatória diária.

Conta que protocolou em 17 de maio de 2016 requerimento solicitando a concessão de Certificado de Registro, que foi indeferido em 05 de setembro de 2016 sob a justificativa que o autor não preencheu o critério quanto à idoneidade.

Postula a concessão da antecipação da tutela em caráter definitivo, bem como a gratuidade da Justiça, condenando-se o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios.

Indeferido o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi instado o autor a regularizar a inicial, a fim de promover o recolhimento das custas (ID 1644339), deixando, todavia, transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

É o relato do essencial.

Decido.

Destarte, verifica-se que a parte autora não promoveu o recolhimento das custas tal qual determinado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento.

Embora na petição de ID 1977852 tenha afirmado que as custas já teriam sido recolhidas, indicando os documentos constantes do ID 1534408, tais não se referem a recolhimento.

O documento de ID 1571182, a seu turno, não possui autenticação mecânica ou comprovante do pagamento realizado pela internet, consiste apenas em uma GRU preenchida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LOPES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 2188521, posto que de objeto distinto do presente feito.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-51.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO PAULO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/04/2016, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/10/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Com a inicial, vieram os documentos ID 118526.

Os períodos requeridos pelo autor de reconhecimento de tempo especiais foram laborados na indústria TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/05/1984 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 10/09/1992, bem como na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., de 14/06/1993 a 23/10/2015.

De seu turno, o autor requereu que o Procedimento Administrativo seja apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o INSS, por sua vez, requereu a expedição de ofício à empresa JOHNSONS CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., a fim de que apresente o respectivo laudo técnico, eis que houve variações à exposição do agente agressivo ruído sem alteração do local de trabalho do empregado.

No caso em apreço, não foram colacionados aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pela Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, documento essencial ao exame da causa, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS como especiais.

Incumbe, outrossim, ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373 do novo Código de Processo Civil.

Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Concedo ao autor o **prazo de 20 (vinte) dias** para que, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüentemente a extinção do processo sem resolução do mérito, apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica do Procedimento Administrativo.

Oficie-se à empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. para que apresente o Laudo Técnico que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor.

Encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração do assunto para "Aposentadoria Especial (Art. 57/8)".

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NATANAEL CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 552981 como emenda à inicial. Verifico que não há prevenção com os processos apontados nas relações de ID 450138, 450140 e 450141, pois trata de objeto distinto.

Cumpra-se a determinação final do ID 464759.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de Setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-30.2017.4.03.6110

AUTOR: NATALINO RANGEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 24/02/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/09/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada e da assistência judiciária gratuita.

Como inicial, vieram os documentos ID 666423, 666261, 666208, 666203, 666174, 666168, 666157, 666147 e 666140.

Em decisão proferida no dia 22/03/2017 (ID 878540), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi deferida a assistência judiciária gratuita. Nessa oportunidade, houve a determinação da citação do réu.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 1146089) sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação, eis que a petição inicial encontra-se indisponível para visualização nos autos eletrônicos, o que configura cerceamento de defesa. Alegou que contestou com base nas informações constantes no Procedimento Administrativo e por negativa geral. No mérito, mencionou que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico que o INSS mencionou a nulidade da citação, conquanto a petição inicial não se encontra visível, tendo apresentado contestação por negativa geral. Assim, resta prejudicada a alegação de nulidade da citação, por preclusão da apresentação da contestação.

Com efeito, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** (de 11/10/2001 a 27/08/2016).

De acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 52/53 do ID 666203), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na aludida empresa de 22/05/1989 a 20/01/1993 e 10/02/1994 a 10/10/2001, razão pela qual não para qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*"

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*" (g.n.)

Em relação ao período trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** (de 11/10/2001 a 27/08/2016), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 02/04 do ID 666174), emitido em 27/08/2016, o qual informa o exercício pelo autor nos interregnos vindicados às funções de "**Operador de Máquina II**" e "**Operador de Máquina III**", nos setores "**Retificas Centerless**", "**UP 23 – Retificas de Face / Centerless**" e "**UP 23 – Célula Centerless**". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição a ruído de **93dB(A)** – de 01/05/1995 a 09/01/2008 –, **94,1dB(A)** – de 10/01/2008 a 31/12/2009 –, e **90,5dB(A)** – de 01/01/2010 a 30/11/2014 –, e **92,2dB(A)** – de 01/12/2014 a 27/08/2016 (data do PPP).

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período de 11/10/2001 a 27/08/2016 (data da emissão do PPP) sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (13/09/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13/09/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por NATALINO RANGEL DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **11/10/2001 a 27/08/2016**, laborado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (13/09/2016) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;
- 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo **comprovar** nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício da decisão de ID n. 1826034, momento pelo fato de ter exposto que "a Impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte para fazer jus à compensação".

Cabe ressaltar que este Juízo em nenhum momento questionou a qualidade de contribuinte da impetrante, tendo analisado convenientemente a questão, considerando a documentação acostada aos autos, inclusive deferindo o pedido liminar.

De seu turno, a partir da análise atenta do teor da decisão de ID n. 1826034, o mero destaque feito com a jurisprudência em nada influencia na decisão deste Juízo a ponto de fazer crer a imposição de comprovação da referida qualidade de contribuinte.

Destaque-se que, caso o contribuinte, já com a inicial, não tivesse comprovado a qualidade de contribuinte, este Juízo teria determinado a comprovação, o que não foi o caso dos autos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1949905, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUAHTEX SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, MAIRA TERRA SANTOS, CAIO TERRA SANTOS

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VJC SERVICO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO, JHONATAN VIRGINIO IRRTHUM

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 2280377, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: D SI - INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SIDNEY DANTAS, DURVAL BLAS DE BARROS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de andamento processual, IDs 1335556, 1335561 e 1335565, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDRADE FILHO PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, DECIO ANTONIO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SMF METALURGICA LTDA - EPP, NILSON ROBERTO MIRANDA, SUELI DE FATIMA GOIS MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de andamento processual, IDs 1339112 e 1339116, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO SERAPHIM

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000858-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MANUELA PONTIFEX GRIFFIN
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA ALVES DE OLIVEIRA - SP336670, PIERRE MOREAU - SP112255, MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO - SP118599

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que a requerente **MANUELA PONTIFEX GRIFFIN**, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sustenta que nasceu em 18/12/1998, nos Estados Unidos da América, filha de mãe brasileira e pai inglês.

Aduziu que se mudou para o Brasil em 19/02/2003, vindo a residir no município de Itu/SP, oportunidade em que foi lavrada a transcrição de seu registro de nascimento.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelos ID's 1064381 a 1064485.

Determinada vista à União e ao Ministério Público Federal (ID 1260595)

A União ficou-se silente.

O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou opinando pelo deferimento do pedido inicial (ID 1437583), vez que a requerente preencheu todos os requisitos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira; que a transcrição de seu registro de nascimento foi lavrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Itu/SP; que reside no Brasil (ID's 1064416, 1064433, 1064407, 1064447 e 10644460).

Com efeito, preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

Ante o exposto, demonstrado nos autos que a requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO** por sentença a opção de **MANUELA PONTIFEX GRIFFIN** pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONÇA

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 1411298, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 1412035, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILSON DE CAMARGO DOMINGUES - ME, WILSON DE CAMARGO DOMINGUES

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001183-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, NADIR DOS SANTOS PEREIRA, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 1420011, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DEMANOS ITU FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEMANOS ITU FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de ordem para garantir seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que incluíram o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da demanda, devidamente corrigidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar “ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do pólo passivo desta impetração), a obrigação de **não exigir o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (na redação antiga e na nova – Lei nº 12.973/2014 - dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial a decisão PLENÁRIA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG**”(SIC).

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 783698 a 783801.

Sob o ID 937555 determinou-se à impetrante que regularizasse a inicial mediante a atribuição do valor correto à causa condizente com a pretensão econômica almejada, consequentemente, promovesse o recolhimento das custas complementares pertinentes, bem como regularizasse a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato atualizado e, por fim, apresentasse a alteração do contrato social correspondente à denominação social da impetrante apontada na prefacial.

Após o pedido de dilação de prazo para cumprimento das determinações do Juízo sob o ID 1160063, pugnou a impetrante pela desistência do feito (ID 1257953).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LIDIANE GARDENAL CARDOSO

D E S P A C H O

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001658-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ANTONIO, ELISEU BIANCONI

D E S P A C H O

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação e carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de ordem para garantir seu direito à *"compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, devidamente corrigido pela SELIC, consoante prevê a Súmula nº 213 do STJ, sujeitos à ulterior homologação do Fisco, determinando que a impetrada se abstenha de qualquer ato obstativo a tal direito, bem como da exigência dos valores correspondentes às incidências das contribuições guerreadas, realização de autuações, imposição de penalidades e multas, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN."*(SIC)

Pugna pela declaração de *"ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, o direito da impetrante não ser compelida a exigência destas contribuições sobre a parcela correspondente ao referido imposto."*(SIC)

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 783698 a 783801.

Sob o ID 937555 determinou-se à impetrante que regularizasse a inicial mediante a atribuição do valor correto à causa condizente com a pretensão econômica almejada, conseqüentemente, promovesse o recolhimento das custas pertinentes.

Entrementes, pugnou a impetrante pela desistência do feito (ID 1257953).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO POSTO VOVO CIDA LTDA. - ME, MARCO ANTONIO ANDRADE, ANA ROSA BONADIA ANDRADE

D E S P A C H O

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID **2213855**, após análise constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDES & CIA LTDA - ME, ROSALINA DAS DORES ALBUQUERQUE FERNANDES, JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MILEGO SUPERMERCADOS LTDA, IVAN CARLOS CORAIO, ALESSANDRA MILEGO CORAIO

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 2237865, após análise constato não haver prevenção.
Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PIASTRELLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO HIRELI - EPP, RONALD MARIANO, PAULO CAETANO DE LIMA, ARNALDO BEFFA

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 2238309, após análise constato não haver prevenção.
Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-21.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: SUPERMERCADO BENEDETTE LTDA, CLEONICE MARIA FRANCISCHINELLI BENEDETTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em face de **SUPERMERCADO BENEDETTE LTDA e CLEONICE MARIA FRANCISCHINELLI BENEDETTE** para cobrança de crédito no valor de R\$122.747,52 proveniente de inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário na modalidade Crédito Especial Empresa n. 25.0600.606.0000084-05 e Cédula de Crédito Bancário n. 734-.0600.003.00000550-5, esta última com valores liberados por meio do contrato 25.0600.734.0000283-35, pactuadas respectivamente em 29/01/2014 e 20/02/2014.

Entretantes, a exequente requer (ID 1913473) a desistência da ação, haja vista o acordo realizado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: SUPERMERCADO ZAIA LTDA, HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA, LUIZ CLAUDIO ZAIA

D E S P A C H O

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que ambas as partes demonstram interesse na audiência de conciliação consoante mostram os ID's de n. ID 1857632 e n. 2200225, reconsidero o despacho de ID 2198976 e designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/2017, às 11h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de Setembro de 2017.

Telma Mahuad
Analista Judiciária - RF – 7421

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: HOSTESS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CAIO AUGUSTO ROISMANN RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em face de **HOSTESS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – EPP e CAIO AUGUSTO ROISMANN RODRIGUES** para cobrança de crédito no valor de R\$ 437.216,95, proveniente de inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário n. 25.4068.606.0000082-51 e 25.4068.606.0000086-85, pactuadas respectivamente em 21/11/2013 e 08/01/2014, e n. 734-4068.003.00001756-2, em 18/09/2013, esta última com valores liberados por meio do contrato 25.4068.734.0000372-53, pactuado em 17/10/2013.

Entretantes, a exequente requer (ID 638662) a extinção do feito, informando que foi distribuído por equívoco, em duplicidade com o de n. 5000907-09.2016.4.03.6110, em trâmite perante este mesmo Juízo.

É a síntese do essencial.

Decido.

Notório que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, entre as mesmas partes, a qual tramita por este Juízo sob o n. 5000907-09.2016.4.03.6110, protocolizada em 23/12/2016, em tramitação conforme consulta realizada no sistema eletrônico denominado PJe.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico, anteriormente ajuizada.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7113

EXECUCAO FISCAL

000114-14.2005.403.6120 (2005.61.20.000114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO ALESSANDRO GOMIERO SILVA ARARAQUARA-ME(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA)

Ff(s). 124/125: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 59, se necessário, bem como para promover sua remoção. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001695-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001695-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

Ff(s). 244/245: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 235. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005471-67.2008.403.6120 (2008.61.20.005471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER-POSTES FERRARI LTDA(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Ff(s). 102/103: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 43, se necessário, bem como para promover sua remoção. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008463-30.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Ff(s). 160: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 113, se necessário, bem como para promover sua remoção. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002743-14.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Ff(s). 95/97: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 27, se necessário, bem como para promover sua remoção. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013672-72.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABELARDO DE OLIVEIRA

Ff. 63: Designo o dia 17 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 31 de Outubro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. Nomeio o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação, se necessário, bem como para promover a remoção, descritos no auto de penhora de fls. 47/48. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7115

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CONFECOES POLYANNA BABY LTDA-EPP(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

0000421-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ELLI GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI)

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

0014003-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CELIA REGINA BROTTTO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

0014110-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELIAZAR VICENTE X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA)

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP211380 - MARIA EURINETE GONCALVES LOPES)

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 09h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OLINDA CORA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito redistribuído a este juízo em razão do reconhecimento de incompetência pelo juízo estadual.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e passo à análise do pedido de tutela.

Em ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória de danos morais, a autora pede antecipação da tutela de cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, que seu nome não seja inserido nos órgãos de proteção ao crédito e que seu único bem imóvel não seja penhorado.

Relata que foi titular de benefício previdenciário entre 26/08/1992 e 01/06/1999 (NB 086.961.707-9) e, após uma revisão administrativa, o INSS concluiu que houve pagamento maior do que o devido motivo pelo qual agora lhe cobra um valor de R\$ 89.668,31.

Alega que em 2005 o imóvel que lhe serve de moradia foi objeto de penhora pelo juízo da 1ª Vara de Taquaritinga (processo n. 018/01) em razão do mesmo débito com o INSS e que na sequência a penhora foi cancelada (em 20/07/2006) o que comprovaria a quitação da dívida cobrada.

Além disso, diz que o benefício foi recebido até 1999 de modo que, ainda que não entenda que o débito foi quitado na referida execução, passaram mais de cinco anos ocorrendo prescrição.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

Com efeito, verifica-se que os fatos não estão claramente expostos na inicial.

Ademais, como não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo ou da referida execução fiscal, não se sabe o motivo de o INSS ter qualificado o recebimento como "indevido".

Assim, limitou-se a autora a instruir o pedido com um Ofício de Consignação no qual o INSS diz que houve uma revisão administrativa no benefício de APOSENTADORIA (espécie 41) apurando-se o recebimento indevido de R\$ 89.668,31 entre 08/1992 a 06/1999.

No mais, a averbação de cancelamento de penhora em 2006 na certidão de matrícula do imóvel registrado sob n. 17.735 no CRI de Taquaritinga/SP, em execução fiscal n. 018/01 movida pelo INSS contra a autora, por si só não implica em prova da quitação do débito ora cobrado (id 2305990, p. 25/27).

Seja como for, verificamos que de fato a autarquia está descontando 30% dos proventos nos proventos do benefício de pensão por morte da autora a título de "débito com o INSS" (extrato anexo).

Destarte, sendo certo que está ocorrendo uma cobrança pela via administrativa do desconto no valor do benefício, não tem sentido o pedido para que não haja penhora para satisfação do crédito (o que ocorreria numa execução pela via judicial), tampouco risco de inserção do nome da autora em órgão de proteção de crédito.

Entretanto, havendo realmente desconto, há que se lembrar que a possibilidade de devolução de pagamento indevido de benefícios, a depender do caso, está pendente de decisão no REsp n. 1.381.734/RN.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos que tratem da matéria definida no Tema 979 ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social").

Aqui, supondo que o benefício tenha sido realmente recebido de boa fé, por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança (desconto) deve ser suspensa.

Por outro lado, ainda que não tenha havido má-fé, é possível que a autarquia não possa mais, em 2016, cobrar da autora o que recebeu indevidamente até 1999.

Nesse quadro, tenho como presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela para suspender os descontos no benefício 21/132.067.554-6, pelo menos até a vinda da contestação do INSS.

Cite-se o INSS, intimando-o a juntar cópia do processo administrativo de concessão e revisão do benefício 41/086.961.707-9 bem como da execução fiscal que moveu contra autora (n. 018/01) no foro da Comarca de Taquaritinga.

Intime-se COM URGÊNCIA.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2017.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por *André Augusto Lopes Ramires Filho* em face do *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE*, por meio da qual a parte autora pretende autorização para que possa exercer a função inerente ao cargo de recenseador no censo agropecuário/2017, de caráter temporário (cinco meses), para a qual foi aprovado mediante concurso público do IBGE, a despeito de ainda não contar com 18 anos idade, exigida no edital, e sem a necessidade de apresentação do Certificado de Reservista.

Aduz que está com 17 anos de idade, é emancipado e foi aprovado no concurso público em 3º lugar e recebeu comunicado de início de treinamento, que antecede a contratação, a partir de 25 de setembro deste ano.

Afirma, porém, que como o edital exigia idade mínima de 18 anos, que somente vai completar em 21 de abril de 2018, há risco de não conseguir tomar posse e exercer as funções por não preencher o requisito etário. Alega em sua defesa a Súmula n. 683 do STF e o julgamento proferido pelo STJ no REsp n. 1.462.659/RS. Diz que em razão de ainda não ser obrigatório o seu alistamento militar – o que somente ocorrerá no ano que vem – não tem como apresentar o certificado de reservista, documento de apresentação obrigatória para a posse. Defende a urgência da medida em razão de o censo ser uma atividade temporária (prevista para durar cinco meses), que remunera de forma variável e por produtividade, de modo que aguardar o final julgamento do feito tornaria eventual provimento ineficaz.

O processo veio do Juizado Especial Federal que declinou da competência (id 2543481).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o autor.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Sucedee que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, o autor não demonstrou a probabilidade do direito invocado.

De partida cumpre anotar que o autor se contrapõe a regra expressa do edital, no sentido de que é requisito essencial para a investidura que o selecionado tenha 18 anos completos e, se do sexo masculino, esteja em dia com as obrigações militares.

Como se sabe, ao se inscrever no concurso o candidato aceita tacitamente suas regras, a elas se submetendo. Mudando o que deve ser mudado, aplica-se ao caso a lição clássica de HELY LOPES MEIRELLES [1] a respeito da força normativa do instrumento convocatório nas licitações. Ou seja, o edital é a lei interna do concurso, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os candidatos como a Administração que o expediu.

A possibilidade de revisão judicial de regras do edital deve ser reservada aos casos em que demonstrada ilegalidade, incongruência ou contradição interna do edital ou ainda nos casos de flagrante falta de razoabilidade na criação da norma ou em sua aplicação.

No presente caso, porém, não vislumbro nenhuma das situações que autorizam a excepcional intromissão do Poder Judiciário nos assuntos do Poder Executivo. A fixação de limite mínimo de idade em concurso público é regra e salvo nos casos em que a função notoriamente demande especial maturidade do agente ela costuma ser fixada em 18 anos.

Não bastasse isso, entendo que a pretensão se contrapõe ao princípio da isonomia, já que induz tratamento diverso ao autor, sem que haja justificativa razoável para tanto. Esse ponto fica mais bem explicado se colocado em forma de pergunta: quantos potenciais candidatos com menos de 18 anos não se sentiram desestimulados a se inscrever no certame porque não preenchiam o requisito etário?

Indo adiante, observo que o edital não exige que o aprovado ostente maioria civil, mas sim que tenha completado 18 anos. Logo, o fato de o autor ter sido emancipado pelos pais não supre a regra estabelecida no edital.

Por fim, sem desconhecer a existência de julgados que vão ao encontro da tese defendida pelo autor, transcrevo precedente que se alinha à tese que julgo a mais adequada para resolver o caso.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INVESTIDURA NO CARGO DEVE OCORRER NO MOMENTO DA POSSE. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA RELATIVA À IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO QUANDO DA EVENTUAL CONVOCAÇÃO. RECURSO NEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTÉRIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato que indeferiu a posse da impetrante, ora recorrente, no cargo de Assistente de Laboratório nos quadros de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, por ausência de preenchimento do requisito etário previsto na Lei 8.112/90 e no edital do certame (idade mínima de 18 anos). 2. O provimento efetivo em cargo público supõe para efeito de regular investidura do servidor público a sua prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos, condicionado ao preenchimento dos requisitos legais e editalícios. 3. Assim, não preenchendo a autora a exigência relativa à idade mínima de admissão quando de sua eventual convocação, não merece reforma o acórdão recorrido, não havendo que se falar em preenchimento posterior do requisito, oriundo da emancipação civil. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1421810/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 27/04/2015).

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Considerando que a pretensão versa sobre direito indisponível, deixo de designar audiência.

Intimem-se

Caso o conteúdo da decisão não seja acessado pela advogada do demandante nas próximas 24 horas, intime-se a parte autora com urgência, ficando autorizado a ciência por telefone ou outro meio eletrônico.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2017.

[1] Direito administrativo brasileiro. 29 ed. atual. – São Paulo : Malheiros, 2004, p. 268.

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De princípio, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Aliás, o autor juntou cópia integral do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme se infere da inicial e da CTPS com vínculo em aberto (id 1873092 – p. 3). Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4891

EXECUCAO FISCAL

0002631-89.2005.403.6120 (2005.61.20.002631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO BARROSO LTDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X KASU AGUIAR ISHIDA X KASUMI AGUIAR ISHIDA

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada e seu sócio-gerente, na qual se alega a prescrição do crédito tributário. Em resumo, alega-se que o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/05/2005, porém a citação só se perfeccionou em julho de 2011, com o comparecimento espontâneo das devedoras. Sustenta-se que ao caso não se aplicam as alterações promovidas pela LC n. 118/05 ao art. 174 do CTN, uma vez que a execução foi proposta em 15/04/2005, antes do início da vigência da mencionada Lei Complementar. Instada, a Fazenda Nacional alegou a incoerência da prescrição e informou parcelamento do débito pedindo a suspensão da execução (fls. 149/153). Intimada a complementar as informações sobre a data de constituição dos créditos e o parcelamento informado (fl. 154), a União disse que o parcelamento está ativo e reiterou o pedido de suspensão do processo (fl. 155/161). Considerando a possibilidade de prescrição do crédito antes da adesão ao parcelamento, a Fazenda foi intimada e prestou novas informações e juntou extratos (fls. 161 e 165/171). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, os executados concentraram os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. Analiso inicialmente a alegação de prescrição na perspectiva da devedora principal (Auto Posto Barroso Ltda). A redação originária do art. 174 do CTN estabelecia que a prescrição se interrompe, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, esse termo interruptivo foi transferido para o momento em que prolatado o despacho do juiz que ordenar a citação quanto à eficácia do dispositivo, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as disposições da Lei Complementar 118/2005 têm natureza processual, de modo que se aplicam a processos em curso, desde que o despacho que ordenar a citação tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC 118/2005. Nesse sentido, os precedentes que seguem PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A SENTENÇA. ANÁLISE QUANTO ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A divergência instaurada entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido - quanto à alegação da recorrente de que a substituição da CDA operou a alteração do lançamento - demandaria inadmissível incursão em seara fático-probatória, em descon sideração à Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Em relação ao limite temporal para a substituição da CDA, tem-se que o art. 2º, 8º, da LEF é expresso ao permitir a alteração formal e material da CDA até a prolação da sentença. Precedentes. 4. No que diz respeito à interrupção da prescrição, tem-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a retroatividade de referida interrupção pode alcançar os fatos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118, o que foi o caso dos autos, uma vez que tal fato se deu em abril de 2006. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 30/10/2012; (AgRg no Ag 1264799/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dle 25/05/2011) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1208741/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUÍVEL OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.02.048609-00 (fls. 02/09) foi constituído mediante a entrega de declaração de rendimentos - DCTF (fl. 170) em 29/05/1998 (nº 3874067). - A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2002 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 14/02/2003 (fl. 10), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Precedente julgado em sede de recurso repetitivo, apreciado na forma do art. 543-C do CPC/1973, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010. - Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 11 - 21/02/2003), deferiu-se o pedido de inclusão do responsável legal (fls. 18 - 13/05/2003) e o redirecionamento do feito aos sócios (fl. 59 - 13/01/2006; e fl. 95 - 20/02/2008), todas com as citações negativas (fl. 23 - 15/10/2003; fls. 68, 70, 72, 74 e 76 - 01/08/2006; fl. 100 - 04/11/2008; fl. 112 - 20/08/2009; fl. 130 - 10/03/2011; fl. 133 - 29/03/2011; fl. 136 - 29/03/2011). Apenas em 02/03/2012 (fl. 138), a Fazenda Nacional pleiteou a citação por edital, deferida em 06/12/2012 (fl. 150) e efetivada em 03/06/2012 (fl. 151). - Em que pese a citação do sócio Magnildo Paulino dos Santos, pela via postal (fl. 78 - 02/08/2006), entendo, assim como reconhecido na r. sentença, indevido o redirecionamento da ação execução executiva aos sócios, tendo em vista a ausência da comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça, consoante jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, no tempo e modo devidos, os pedidos de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 26 - 29/01/2004 e fl. 31 - 30/07/2004) e o indevido redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. - Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELREEX - 0061654-76.2002.4.03.6182, Rel. Des.ª Federal Mônica Nobre, j. em 18/05/2016). A presente execução busca a satisfação de créditos tributários constituídos entre 15 de maio de 2000 e 14 de agosto de 2001 (fl. 168). Tanto o ajuizamento da ação quanto o despacho que determinou a citação do devedor são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005; - a citação foi ordenada em 07/05/2005 (fl. 8). Por outro lado, a citação ocorreu apenas em 23 de janeiro de 2006, quando da entrega da carta de citação no endereço do representante legal da executada (fl. 73). A consequência disso é que os débitos anteriores a 23 de janeiro de 2001 são inexigíveis, uma vez que extintos pela prescrição. Logo, a execução deve prosseguir apenas em relação aos débitos vencidos em 15/02/2001, 15/05/2001 e 14/08/2001. Enfrento agora a alegação de prescrição entre o ajuizamento da ação e o redirecionamento para o sócio-gerente. Essa questão vem dividindo os tribunais que se debruçam sobre esta matéria. De um lado estão aqueles que entendem que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento eficaz da execução é a data de citação do devedor principal; logo, se entre esta data e a citação daquele contra quem a execução foi redirecionada se passou mais de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição, ao menos em relação ao alvo do redirecionamento. Segue recente precedente que ilustra esse ponto de vista: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. TEORIA ACTIO NATA. PERÍODO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CITAÇÃO DA EMPRESA. CONSUMADO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Descabida a discussão relativa ao artigo 125, inciso III, do CTN, dado que não aventada nas razões recursais, tampouco debatida na decisão atacada. Sua análise configura inovação recursal, cuja análise implica supressão de instância, o que não se admite. - A matéria debatida no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios foi devidamente analisada na decisão recorrida, que concluiu haver decorrido o lustro legal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento aos dirigentes, afastada a tese da actio nata, visto que a dissolução irregular não é causa prevista no CTN ou em lei complementar apta a inaugurar o prazo prescricional, consoante os entendimentos da corte superior, expressos no REsp nº 1.163.220 e EDAGA 1.272.349, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0019490-95.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarette, j. 17/10/2014). No outro lado estão os que entendem que para que seja reconhecida a prescrição é necessária a demonstração de inércia do exequente por mais de cinco anos, contados do momento em que verificada alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento (v.g. a dissolução irregular da empresa). Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro, a tanto bastando o extrato de andamento processual juntado aos autos pela agravante, dando conta de que em outro processo foi proferida decisão de possível dissolução irregular da empresa executada. 3. Agravo provido quanto à incoerência da prescrição. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0016063-95.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 17/10/2014). De minha parte, após meditar sobre os fundamentos que sustentam uma e outra corrente, resolvi aderir àquela que fixa como termo inicial da prescrição a constatação da presença de alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução, como é o caso da dissolução irregular da devedora principal (hipótese dos autos). Passo a explicitar as razões que fundamentam esse ponto de vista. Tirante os raros casos de formação de litisconsórcio passivo já no ajuizamento da ação, a execução fiscal é proposta contra o chamado devedor principal, que no caso das pessoas jurídicas corresponde à empresa que praticou o fato gerador da obrigação tributária. Cumpre anotar que a opção pela construção do chamado devedor principal tem uma razão de ser: quando da propositura da ação não existe devedor principal e devedor secundário (ou subsidiário); o devedor é um só, correspondendo àquela pessoa indicada na CDA. O redirecionamento é sempre uma medida excepcional de que o fisco lança mão para ir buscar no patrimônio de terceiro a satisfação da execução, nos casos em que e lei assim autorizar. Aqui abro um parêntese para registrar que a mim também soa estranho qualificar o redirecionamento como medida excepcional, uma vez que não há coisa mais comum no dia-a-dia forense do que o redirecionamento de execuções fiscais, principalmente contra sócios-gerentes, o que traz a percepção de uma banalização desse instituto. Em razão disso esclareço que estou empregando esse adjetivo numa acepção mais restrita, com o sentido de algo que foge do script, e só isso; - a redução faz sentido porque a execução nunca é proposta com o objetivo inicial de ser redirecionada; o final feliz no roteiro de toda execução fiscal é a satisfação da dívida diretamente pelo patrimônio do devedor indicado na CDA, de modo que qualquer outro cenário constitui um acidente de percurso. Voltando o fio à meada, anoto que se o redirecionamento é sempre um acidente de percurso, é evidente que o termo inicial da prescrição situa-se já no momento desse acidente, vale dizer, por ocasião da constatação da ocorrência de um dos fatos que autoriza ao fisco pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Logo, se o redirecionamento se fundamenta na dissolução irregular da empresa, o termo inicial da prescrição para a citação do sócio-gerente será o momento em que surgem os indícios de que a empresa encerrou suas atividades sem adotar as formalidades de praxe. Isso ocorre, por exemplo, quando o oficial de justiça constata que no endereço indicado não há sinais de atividade da empresa devedora, hipótese que faz presumir a dissolução irregular, nos termos da orientação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, somente a partir do momento em que surgem indícios de que a empresa está inativa e sem patrimônio é que se pode exigir do fisco que busque o redirecionamento da execução. E se a partir daí transcorrem mais de cinco anos sem que o credor requira o redirecionamento, aí sim estará configurada a prescrição em relação aos sócios. Aplicada essa mecânica ao caso dos autos, está claro que não se operou a prescrição em relação aos sócios. Conforme visto, a devedora principal foi citada na pessoa de seu representante legal em 23/01/2006; como não houve pagamento, o oficial de justiça retornou ao endereço da devedora, momento em que constatou que a executada não possuía bens. A União tomou ciência dessa certidão em 13/10/2007 (fl. 86). Logo depois (fl. 87-88), a exequente requereu o redirecionamento dos sócios, o que foi deferido em 10 de junho de 2008 (fl. 100). Como o pedido de redirecionamento ocorreu durante a vigência da LC 118/2005, a prescrição em relação ao sócio gerente foi interrompida pela decisão que determinou o redirecionamento, e não pela citação do sócio-gerente. De mais a mais, entre a certidão do oficial de justiça que revelou a dissolução irregular da empresa e a citação do sócio (consumada pelo comparecimento espontâneo da parte) não transcorreram cinco anos. Assim, não se operou a prescrição em relação ao sócio-gerente, salvo quanto à parcela do débito cuja extinção foi reconhecida em relação à devedora principal. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade e julgo a execução fiscal extinta em relação aos créditos constituídos antes de 23 de janeiro de 2001. Condeno a exequente ao pagamento de honorários em favor do Advogado da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado dos créditos cuja extinção foi reconhecida nesta sentença. Intimem-se. Preclusa esta decisão, intime-se a Fazenda Nacional para que informe o saldo atual da execução fiscal; - não desconheço que a exigibilidade do crédito está suspensa por conta do parcelamento, mas a depender do saldo talvez os credores achem mais vantajoso liquidar a fatura de uma vez por todas.

0002629-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TERUO OKADA X TERUO OKADA(SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI)

Tendo em vista a indicação do advogado Dr. Ronie Correa Mortatti, pelo sistema AJG (fl. 90), nomeio o curador especial (art. 72, II do CPC e da Súmula nº 196 do STJ) dos executados Teruo Okada (pessoa física e jurídica). Dispensa-se a intimação do curador especial acima nomeado acerca da penhora e da transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que já houve acesso aos autos e interposição de embargos à execução. Agrade-se julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001396-05.2016.403.6120, cabendo à exequente, tão logo sejam julgados e transitados os referidos embargos, promover a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, arquivando-se os autos em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0002813-02.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRB ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X FABIO JOSE RODI BONFIM(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 227/231 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 222 alegando omissão quanto à condenação em honorários de sucumbência. Recebo os embargos eis que tempestivos e os ACOLHO para acrescer à sentença o seguinte: Considerando o ajuizamento da execução em face de débito já prescrito, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito prescrito. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0007530-23.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X LIGIA MARIA REDONDO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0011279-49.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NOAH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP277722 - UBRATAN BAGAS DOS REIS) X DAVI GUSTAVO PESSOA DE AZEVEDO X FELIPE TOLEDO TREVISAN

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fls. 71/77). Oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002876-22.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls 86/87: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

Expediente Nº 4892

EXECUCAO FISCAL

0003488-52.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PETERSON GAION COLTURATO(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Fls. 20/29 - o executado após EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando continência com o processo n. 0008097-48.2009.4.03.6120 em trâmite perante a justiça estadual de Ibitinga/SP no qual em dezembro de 2014 o débito foi parcelado em 36 vezes englobando todas as anuidades devidas até 2014, ano de baixa de sua inscrição junto à exequente. Que em razão disso o processo ficou suspenso até 07/04/2016. Afirma que deixou de cumprir com o parcelamento na parcela n. 10 em razão de sérios problemas de saúde e na oportunidade foi orientada pelo conselho a requerer novo parcelamento depois que se restabelecesse. Entretanto, foi ajuizada a presente execução em 15/02/2016 que tem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir razão pela qual o presente feito deve ser extinto. No mais, defende que o fato gerador da anuidade é o efetivo exercício da profissão e não a mera inscrição no conselho, porém, nunca trabalhou como contador de modo que o débito é indevido. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com vista, o Conselho informou que as anuidades exigidas no presente feito se referem a outro período daquele executado na ação perante a justiça de Ibitinga/SP, defendeu a exigibilidade do crédito e que o fato gerador da anuidade é a inscrição no conselho e não o efetivo exercício da atividade (fls. 61/67). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, o executado alega continência com a execução fiscal n. 0008097-48.2009.4.03.6120 que tramita no juízo estadual de Ibitinga alegando que todas as anuidades devidas até 2014 foram parceladas naquele feito e que, portanto, este feito estaria contido naquele, devendo ser extinto. Segundo informação do Tribunal, na execução movida na justiça estadual as anuidades e multas eleitorais devidas se referem ao período entre 2005 e 2010 (fl. 62). Por outro lado, de fato as cópias juntadas pelo executado comprovam que as anuidades de 2011, 2012 e 2013 foram objeto de parcelamento. Entretanto, o parcelamento se deu no âmbito administrativo como, aliás, reconhecido pelo executado (entrou em contato com o Conselho (...)) para pedir esclarecimentos e por fim acabaram realizando um acordo de parcelamento do débito - fl. 22). Além disso, a CDA que instrui a inicial desta execução expõe que a cobrança se refere às parcelas restantes do parcelamento das anuidades de 2011, 2012 e 2013 vencidas e não pagas a partir da prestação de n. 10 (fls. 37/47). Assim, embora no parcelamento realizado diretamente com a exequente tenham sido incluídos tanto os débitos objetos daquela execução como as anuidades objetos deste feito, não há que se falar em continência porque estas não foram executadas lá. No mais, tendo a CDA presunção de veracidade a questão de nunca ter exercido a profissão - ainda que possa ser admitida como excludente de responsabilidade pelo débito - demandaria dilação probatória o que afasta a via de exceção. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. III. In casu, e conforme consignado pelo MM. Juiz a quo, a análise envolvendo as alegações atinentes ao cancelamento da inscrição junto ao Conselho Corporativo e ao não exercício da profissão, para fins de se declarar a ilegitimidade da cobrança das anuidades e multa eleitoral, somente são passíveis de correta e exata aferição por meio dos embargos à execução, via onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. IV. Agravo desprovido. (TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023377-58.2012.4.03.0000/SP. Quarta Turma. Rel. Des. Federal Akla Basto. DE 22/11/2012). Dessa forma, conheço em parte da exceção e na parte conhecida rejeito-a. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Intime-se.

Expediente Nº 4893

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007878-12.2009.403.6120 (2009.61.20.007878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

0007686-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR DE SOUZA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

0009166-82.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X BRUNA DIAS FROTA X ROSEMAI DIAS FROTA X ANTONIO CARLOS FROTA(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNIESI)

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

0010765-56.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO DOS SANTOS FERREIRA TRANSPORTES - ME X GERALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO E SP346251 - ANA CAROLINA BROCHETTO)

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012128-15.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

0003230-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREEDOM TECNOLOGIA LTDA - ME X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X BENILSO AMERICANO DE CARVALHO(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLA

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-67.2017.4.03.6121

AUTOR: WILLIAM SANT ANNA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863, FLAVIO CORREA LETTE - SP327529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE FERNANDO DOS SANTOS, LEANDRO JOSE DA SILVA PLACIDO, LJ ALANA OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/11/2017, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 11 de setembro de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-67.2017.4.03.6121

AUTOR: WILLIAM SANT ANNA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863, FLAVIO CORREA LETTE - SP327529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE FERNANDO DOS SANTOS, LEANDRO JOSE DA SILVA PLACIDO, LJ ALANA OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/11/2017, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 11 de setembro de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MONITÓRIA (40) N° 5000050-27.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO ROGERIO BICUDO

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra **LEONARDO ROGÉRIO BICUDO**, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 71.676,79 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado em junho de 2016, referente aos Contratos n.s 000297160000053119, 000297160000056568 (contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD).

Petição inicial instruída com documentos.

Pelo despacho id 1256562 este Juízo concedeu prazo de quinze dias para que a autora providenciasse a apresentação dos documentos que acompanham a petição inicial de forma ordenada, em sequência lógica mais adequada para o entendimento das informações contidas, sob pena de indeferimento.

Embora devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (id 1986326).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 24 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000005-23.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WALDIR PARDI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WALDIR PARDI, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/611.553.093-1, desde a cessação indevida, em 17/03/2016, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor que em 18/08/2015 requereu perante o INSS o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido de maneira ininterrupta até 17/03/2016. Alega ser portador de diversos problemas de saúde, psiquiátricos e cardiopáticos.

Pela decisão de id 196998, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, tendo sido determinada a realização de perícia médica.

Contestação do INSS (id 279653).

Laudo pericial juntado no documento id 419985.

Pelo despacho de id 420106 foi determinada a realização de outra perícia médica, cujo laudo foi juntado no documento de id 2232365.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (doc id 2325146).

Relatei.

Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da (c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso presente, **vislumbro** a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.

De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: *qualidade de segurado e carência*, pois apresenta recolhimentos como facultativo nos períodos de 01.03.2011 a 31.05.2012, 01.07.2012 a 30.09.2014, 01.11.2014 a 30.11.2014, 01.01.2015 a 30.06.2015 e 01.03.2016 a 30.09.2016, além de ter estado em gozo de auxílio-doença nos períodos de 30.06.2008 a 25.03.2010, 08.05.2012 a 16.07.2012 e 18.08.2015 a 17.03.2016 (conforme extrato do CNIS no doc id 279655), bem como a *incapacidade laborativa*, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como os laudos periciais médicos realizados, que atestam ser o autor portador de incapacidade total e permanente, devido ser portador de "*insuficiência cardíaca congestiva classe funcional II-IV (cardiopatía grave) e depressão*" (id 2232365).

Logo, restou comprovada a necessária probabilidade do direito alegado.

A seu turno, o *periculum in mora* se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora **WALDIR PARDI, NIT: 1.172.375.742-4, brasileiro, portador do CPF n. 519.210.308-87, RG 5.979.485 SSP/SP, filho de Waldemar Pardi e Nadir Demasi Pardi, com endereço no Bro do Campista, 12500, Campista, São Bento do Sapucaí/SP, CEP 12490-000, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se ao INSS, para as providências pertinentes.**

Outrossim, dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designe a Secretaria data e horário para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se.

Taubaté-SP, 25 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-22.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARMEN LUCIA COUTO TAUBE

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CARMEN LÚCIA COUTO TAUBE** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, em 13/06/1997, inclusive em relação às aquisições futuras. Requer, ainda, o reconhecimento do direito em receber diária nunca inferior a 1/30 avos de seu subsídio, com a condenação da União a pagar à autora, de uma só vez e sem incidência de tributos as diferenças de diárias recebidas desde 2006 em valor inferior a 1/30 avos de seus subsídios.

A parte autora sustenta que tem direito a receber licença prêmio a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em razão da simetria reconhecida entre a Magistratura e o Ministério Público e fundamenta sua pretensão no disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

A contestação da União foi anexada aos autos (doc id 1179342 e 1179344).

Manifestação da parte autora (doc id 1179359).

Pela decisão (doc id 1179377), foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado e determinada a redistribuição a uma das Varas Federais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A decisão proferida no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta, ao fundamento de que, embora a parte esteja manejando uma ação declaratória, está em discussão um proveito econômico superior ao limite estampado no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, pois a incorporação do direito ao gozo da licença prêmio ao patrimônio jurídico da autora significa que restará a sua disposição a escolha de usufruí-las ou recebê-las na forma indenizada, ainda que seja no momento de sua aposentadoria.

Com a devida vênia, discordo do entendimento da MMA. Juíza do Juizado Especial Federal de Taubaté, no sentido de que "*mesmo as ações que tratam de somente uma licença prêmio, ou seja, de juízes federais que contem com pelo menos 5 anos ininterruptos de exercício na magistratura, tratarão de direitos relacionados a valores econômicos superiores a sessenta salários mínimos, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum*".

É certo que o juiz pode alterar valor da causa para adequá-lo ao benefício econômico pretendido e declinar da competência em razão dessa alteração, mas, nesses casos, deve o juiz expressamente indicar qual é o novo valor da causa.

Não é o que ocorre no caso dos autos, pois a decisão da MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Taubaté que declinou da competência sequer alterou o valor da causa. Dessa forma, o valor da causa continua o estimado pela demandante, no montante de R\$ 20.000,00 (doc id 1179312 – pág.11).

Acresce-se que não há razão econômica para que essa decisão seja assim embasada. Trata-se de ação meramente declaratória. A autora pretende ver reconhecido o seu direito ao gozo de licença prêmio a cada período de cinco anos de exercício.

A licença prêmio não tem conteúdo pecuniário imediato. A mera possibilidade da conversão da licença prêmio em pecúnia, em hipóteses excepcionais e eventuais, como o falecimento anterior ao gozo, nos termos do apontado artigo 222, §3º, alínea "a" da LC 75/1993, não podem ser levadas em conta para estabelecer o valor da causa.

Portanto, tratando-se de direito a gozo de licença prêmio, que não tem conteúdo econômico imediato, não há impedimento em prevalecer o valor estimado pela autora de R\$ 20.000,00, que é inferior a sessenta salários mínimos.

Por fim, observo que ao contrário do entendimento da MMA. Juíza do Juizado Especial Federal de Taubaté, os Juizados Especiais Federais de todo o Brasil julgam dezenas de ações análogas à presente, conforme se verifica dos precedentes de Turmas Recursais das Primeira e Terceira Regiões:

PROCESSO 0507699-67.2016.4.05.8400 EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRABALHO. LICENÇA-PRÊMIO. SIMETRIA ESTABELECIDA CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento do direito à licença-prêmio, com base na simetria com os membros do Ministério Público Federal. 2. A regra inserta no art. 102, I, n, da CF, a qual reza que as causas em que houver interesse de toda a magistratura é da competência do STF, não admite interpretação ampla e irrestrita, sob pena de dificultar ao juiz o direito de se defender de ameaça ou lesão a direito próprio. Daí que o STF, conforme bemressalta o Juízo singular, consolidou o entendimento de que aquela regra não se aplica nas demandas em que se discute direito extensivo a outras categorias profissionais ou abrangia grupo reduzido de beneficiários (Rel 2.136-AgR, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29/09/2011; AO 1840 AgR/PR, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040 26.02.2014; STF, 2ª T., Rel 15444 AgR/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJe-090 13.05.2014; Rel 17.619-AgR, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 29.10.2014). É o caso presente, que discute demanda de cunho individual e não exclusivo da magistratura (posto que reconhecido igualmente ao Ministério Público). Dessa forma, não há de aceitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal. 3. Não merece prosperar, igualmente, a prejudicial de mérito suscitada. Não se verifica a prescrição, porquanto não se postula nos presentes autos o pagamento de valores pretéritos, mas apenas o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 4. O juízo monocrático julgou o feito procedente apoiado nas seguintes razões: "(...)O ceme da questão reside em saber se a parte autora, magistrada federal, tem direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço. O Conselho Nacional de Justiça reconheceu, em decisão proferida no Pedido de Providências nº 20091000020434, formulado pela Associação dos Juizes Federais - Ajufe, a simetria constitucional entre a Magistratura Federal e o Ministério Público Federal. Este importante posicionamento do Conselho Nacional de Justiça promove o reconhecimento de tratamento igualitário entre as entidades (Ministério Público Federal e Magistratura Federal), concretizado na Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, pois, até então, os direitos dos Juizes Federais sempre foram garantidos aos Procuradores da República, quando, o contrário, não acontecia, configurando uma simetria de "mão única", ferindo dispositivo constitucional (Constituição Federal de 1988, Art. 129, § 4º). Conforme consta na decisão proferida pelo CNJ, diante do destacado pedido de providências, esta isonomia imposta na Constituição Federal "é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado". Tal tratamento isonômico estende, por óbvio, aos magistrados federais as vantagens previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993), incluído o valor fixado para pagamento de diárias, previsto no art. 227, II, daquela diploma legal. Concluiu o CNJ que não há necessidade de previsão expressa na LOMAN para o reconhecimento do direito, bastando a previsão no estatuto do MPF. Nesta linha de raciocínio, o STF, inclusive, já reconheceu que tal simetria constitucional pode ocorrer por edição de atos normativos do CNJ, caso da mencionada Resolução CNJ n 133/2011, o que também já é feito pelo Ministério Público Federal, conforme Resolução nº 117/2014, utilizando como paradigma direito reconhecido aos magistrados federais. Portanto, não há necessidade de regulamentação da simetria por qualquer órgão de controle quanto à questão da concessão de licenças-prêmio, considerando-se que o direito pode ser extraído diretamente da previsão contida no art. 129, §4º, da Constituição da República de 1988 em conjugação com previsão contida na LC 75/93" - Trecho da sentença (anexo nº. 14). 5. O direito reclamado é expressamente previsto aos membros do Ministério Público pela LC nº 75/93, art. 222, III, mas não há previsão na lei orgânica dos magistrados. Ocorre que Lei Maior, no art. 129, § 4º, prevê expressamente o tratamento normativo simétrico que se confere aos membros do Ministério Público com referências à magistratura. Reza tal dispositivo que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, que trata da magistratura. O Constituinte foi bem claro. Considerando-se que o teto do subsídio público estabelecido pela Constituição Federal é o valor recebido por Ministro do STF (art. 37, XI), não se cogita, de forma juridicamente válida, que outra carreira pública conte com regime remuneratório mais vantajoso. 6. Daí a correta hermenêutica no sentido de que a Constituição abriga, no tangente à magistratura e ao Ministério Público, o princípio da simetria entre uma e outra carreira como um instrumento de proteção do magistrado ou procurador/promotor contra investidas de outros Poderes, preservando-se, assim, as prerrogativas necessárias a cada um e indispensáveis à existência do Estado democrático de direito. Essa simetria foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo restou consignado no julgamento referido, "a determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado". Também restou assentado que, "por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da Magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de Lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando." - (CNJ - PP nº 20091000020434 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 110ª Sessão - j. 17/08/2010 - DJ - e nº 227/2010 em 14/12/2010 p. 05). Vale o destaque: o CNJ meramente declarou (e não reconheceu, pois não disporia de tal competência) esse regime simétrico. 7. É de destacar que, com tal decisão fruto de órgão administrativo integrante do Judiciário da UNIÃO, houve renúncia tácita à prescrição. Isso porque, a partir da referida decisão, com efeitos retroativos (já que meramente declaratória), a providência tomada pelo CNJ, no estrito exercício da atribuição constitucional, torna inválido o entendimento consagrado no âmbito do Conselho da Justiça Federal que nega aos Magistrados Federais de primeira e segunda instâncias o regime simétrico com o Ministério Público da União. De fato, é da norma jurídica (Código Civil, Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição). 8. Esta Turma Recursal consolidou o entendimento pela aplicação do princípio da simetria em casos análogos, conforme se observa dos seguintes precedentes: Processo nº. 0512808-33.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 25/03/2015); Processo nº. 0510662-19.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 25/03/2015); Processo nº. 0503111-51.2015.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 10/06/2015); Processo nº 0507666-77.2016.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 13/10/2016). 9. Deste modo, considerando a expressa previsão legal do direito à licença-prêmio na Lei Complementar nº. 75/93, deve o pedido ser julgado procedente, na linha dos precedentes citados, em homenagem ao princípio da simetria estabelecido constitucionalmente. 10. Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do Voto do Juiz Relator. Suspeição do Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Juiz Federal Relator
(Recursos 05076996720164058400, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:08/03/2017 - Página N/L)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO. CABIMENTO. ART. 129, §4º, DA CONSTITUIÇÃO. SIMETRIA ENTRE OS MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75, DE 1993. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.
(Recursos 05036280720164058308, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:24/01/2017 - Página N/L)

Pelas razões expostas é que suscito o **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópias dos documentos id 1179293, 1179305, 1179377 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA DARRIGO - ME, ANTONIO DE PADUA DARRIGO

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial contra ANTONIO DE PADUA DARRIGO ME E ANTONIO DE PADUA DARRIGO , objetivando o recebimento do crédito de R\$ 108.907,93 (cento e oito mil, novecentos e sete reais e noventa e três centavos) referente ao instrumento de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO contrato nº 0330003000014540, 0330197000014540 e 250330704000041766.

Petição inicial instruída com documentos.

Pelo despacho id 1362024 este Juízo concedeu prazo de quinze dias, nos termos do art. 801 do CPC, para que a autora regularizasse a petição inicial, fazendo anexar aos autos as cópias de todos os contratos indicados na inicial, sob pena de seu indeferimento.

Embora devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (id 2249572).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se e Intime-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-68.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO VERISSIMO DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra **JOSÉ ROBERTO VERÍSSIMO DA SILVA** , objetivando o recebimento do crédito de R\$ 67.428,04 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatro centavos), referente aos Contratos n.s 0330001000237941, 0330195000237941, 250330400000531273, 250330400000556853, 250330400000556934, 250330400000564368 (contratos de relacionamento e termo de aditivos ao contrato).

Petição inicial instruída com documentos.

Pelo despacho id 1351281 este Juízo concedeu prazo de quinze dias, nos termos do art. 801 do CPC, para que a autora regularizasse a petição inicial, fazendo anexar aos autos as cópias de todos os contratos indicados na inicial, sob pena de seu indeferimento.

Embora devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (id 1986211).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 24 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALE RECICLAR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, fica o impetrante intimado a recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres. nº 5, de 26/02/2016.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALE RECICLAR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, fica o impetrante intimado a recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres. nº 5, de 26/02/2016.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-41.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NICANOR SOBRINHO MARTINS, ROSA XAVIER DANTAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

1) No que se refere ao pedido de tutela de urgência, cumpre indeferir a imediata implantação de aposentadoria por idade rural aos autores. Isso porque, até 2008, a ação judicial anterior aponta não ser o autor segurado especial, mácula que se estende à autora, na medida em que não tem prova documental em seu próprio nome, pois se utiliza das do autor. Nesse quadro, mesmo havendo início de prova material após 2008, não se tem o exercício da atividade rural pelo lapso necessário à aposentação, além de que evidente a necessária dilação probatória em audiência.

Ainda, seguem alguns pontos a serem sanados:

- a) Verifico que as páginas 40/99 do anexo ao ID 246906 (de nome 138 DOC04 COPIA AÇÃO PARANA), encontram-se em branco. Assim, no prazo de 10 dias, esclareçam os autores se referidas páginas possuem o conteúdo correspondente, devendo, em caso positivo, serem anexados aos autos.
- b) No mesmo prazo, esclareça o patrono, no tocante ao requerimento contido no item 1 (7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS), se o pedido de declaração abrange somente o período posterior ao implemento de idade mínima para a aposentadoria por idade rural.
- c) Ainda, em relação ao pedido alternativo, de aposentadoria por invalidez, não há nos autos prova de requerimento administrativo de benefício por incapacidade por parte de Nicanor Sobrinho Martins. Sem prévio requerimento administrativo, não deve a lide prosseguir nesse aspecto.
- d) Por fim, deverá o patrono, no mesmo prazo, especificar qual a pretensa data de início do benefício por incapacidade da autora Rosa Xavier Dantas Martins.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Tupã, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-03.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANGELO VIEIRA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Tupã, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-26.2017.4.03.6122
AUTOR: RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, 6 de setembro de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000125-29.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: EDINALDO RODRIGUES MAZALLI, ARIANE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SILVA FRANCA - SP366819
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SILVA FRANCA - SP366819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **EDINALDO RODRIGUES MAZALLI** e **ARIANE FERREIRA**, nos autos qualificados, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo pedido cinge-se à liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), a fim de cobrir custos decorrentes de tratamento cirúrgico ser realizado na autora Ariane Ferreira.

Requeru tutela de urgência para o imediato levantamento da quantia de R\$ 15.600,00 de sua conta vinculada, cuja apreciação restou diferida para quando da vinda da contestação.

Citada, a CEF contestou o pedido. Em suma, disse serem as hipóteses enunciadas no art. 20 da Lei 8.036/90 taxativas, nelas não contemplando a situação fática vivenciada pelos autores.

São os fatos em breve relato.

O feito comporta pronto julgamento, pois devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência (art. 355, inciso I, do CPC vigente).

Tenho por **procedente o pedido**.

Conforme se extrai dos autos, a circunstância fática vivenciada pelo autor não perfaz nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque do FGTS, consoante art. 20 da Lei 8.036/90. Contudo, a jurisprudência tem ampliado as causas do art. 20 da Lei 8.036/90, afirmando até mesmo não versar rol taxativo, tal como se tem dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E TERMINAL COM DEPENDÊNCIA DE HEMODIÁLISE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. LEI Nº 5.107/66.

1. Apesar da alegação de que o dispositivo tido por violado não consta do acórdão recorrido, qual seja o art. 20, V, §2º, da Lei n.º 8.036/90, a matéria controvertida foi debatida e apreciada, tendo havido o prequestionamento implícito admitido.

2. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

4. Configura-se aqui, paciente com insuficiência renal crônica e terminal, dependente de hemodiálise, hipótese de "necessidade grave e premente", disposta no art. 8º, II, "c", da Lei n.º 5.107/66, hipótese não elencada no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, mas à qual a jurisprudência desta Corte tem admitido interpretação extensiva.

5. Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis. A jurisprudência do STJ direciona-se no sentido de evidenciar o fim social do FGTS.

6. Recurso especial improvido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL: RESP 200401395373, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 09/05/2005, pág. 360, grifo nosso)

LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO SAÚDE. VERBA HONORÁRIA. Embora a pretensão da Autora não se enquadre literalmente nas hipóteses legais que autorizam o saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, tal circunstância por si só não obsta ao Poder Judiciário dar-lhe interpretação mais abrangente, tendo em conta as peculiaridades de cada caso. Autorizado o saque dos valores depositados junto ao FGTS para custear tratamento de saúde da filha dos requerentes. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em verba honorária, por força do disposto no art. 29-C da Lei 8036/90.

(TRF-4 - AC: 832 RS 2008.71.15.000832-9, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 14/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/07/2010, grifo nosso)

Como se vê, a jurisprudência aponta para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura. Nessa ordem de ideias e à vista do que os autos contêm, pode-se dizer quadrar-se o caso em questão de hipótese autorizadora do saque.

De efeito, o laudo médico anexado no ID 1998193, atesta que a autora Ariane Ferreira, companheira de Edinaldo Rodrigues Mazalli - titular da conta vinculada ao FGTS que se pretende sacar - possui "[...] BAIXA ACUIDADE VISUAL EM AMBOS OLHOS POR CETATOCONE. SOLICITO COM URGÊNCIA A IMPLANTE DE ANEL DE FERRARA E APLICAÇÃO DE CROSS LINKING EM AMBOS OLHOS. O NÃO TRATAMENTO PODERÁ ACARREAR A BAIXA ACENTUADA DA VISÃO, EVOLUÇÃO PARA TRANSPLANTE DE Córnea E POSSÍVEL PERDA DA VISÃO. APRESENTOU PIORA DA VISÃO E EVOLUÇÃO DA DOENÇA NOS ÚLTIMOS MESES - DX CERATOCONE - CID: H18.6 - VALOR TOTAL DO PROCEDIMENTO: R\$ 15.600,00".

Como se verifica, a ausência de tratamento poderá ocasionar inclusive a perda da visão da autora.

E a autora, por se encontrar desempregada, não possui capacidade econômica para arcar com todas as despesas médicas.

Deste modo, em homenagem ao direito à vida, tenho por caracterizada hipótese de saque do saldo do FGTS em nome da autora.

Outrossim, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

Pelas razões expostas, verifica-se que o quadro clama urgência, pois aponta o laudo médico apresentado a piora progressiva do quadro doentio. Assim, tenho por configurado de perigo de dano, eis que comprovada a necessidade de recursos para fazer frente as aludidas despesas com a cirurgia.

Destarte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de liberação do saldo do FGTS em nome do autor, conforme hipótese do art. 20, XI, da Lei 8.036/90, aplicado por analogia, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC vigente).

Concedo a **tutela de urgência**, para determinar à CEF que promova a imediata liberação do saldo de R\$ 15.600,00 do FGTS em nome do autor Edivaldo Rodrigues Mazalli (PIS 124.9264181-5). Oficie-se à gerência, a fim de que dê cumprimento imediato à ordem.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIA ALVES RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: ARNON ALVES DA SILVA - SP378991, MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR - SP292450, CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES, MARCELO ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, tomem os autos conclusos.

TUPã, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIA ALVES RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: ARNON ALVES DA SILVA - SP378991, MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR - SP292450, CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES, MARCELO ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, tomem os autos conclusos.

TUPã, 11 de setembro de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-81.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA X EVELTON ROSA TEIXEIRA X FABRICIO CORREA MARCIANO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVELTON ROSA TEIXEIRA, FABRÍCIO CORREA MARCIANO e MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, denunciados pela prática das condutas tipificadas no art. 334-A, I e II, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68, na forma do art. 29 do Código Penal, e art. 288, caput, do Código Penal, sob o argumento de terem, mediante associação criminosa, importado clandestinamente do Paraguai mercadoria - cigarros - que depende de registro, análise e autorização de órgão público competente (ANVISA). Também contempla a denúncia acusação contra EVELTON ROSA TEIXEIRA e FABRÍCIO CORREA MARCIANO de terem desenvolvido atividade de telecomunicação clandestinamente, na forma do art. 183, caput, da Lei 9.472/97. Segundo a peça acusatória, no dia 18 de fevereiro de 2017, policiais militares receberam denúncia de que haveria três veículos (GM/Cobalt, GM/Captiva e VW/Gol) transportando cigarros de origem estrangeira, cujos motoristas estariam hospedados no Hotel Tuíniú, cidade de Rínoópolis/SP. Ao chegarem ao local, por volta de 00h:15min, após constatarem que referidos veículos estavam no estacionamento do hotel, conversaram com o funcionário do estabelecimento, Adriano de Lima, que asseverou que os condutores dos veículos, há aproximadamente um ano, frequentemente hospedavam-se ali, tendo inclusive indicado os respectivos quartos onde se encontravam. Em seguida, os policiais dirigiram-se até os quartos e solicitaram aos acusados que os acompanhassem para vistoria nos veículos, oportunidade em que constataram estarem os automóveis GM/Cobalt, placas EVI-5595 e GM/Captiva, placas ASB-6676, carregados com grande quantidade de pacotes de cigarros - total de 30.390 maços - de origem paraguaia, marcas Light, Palmers, Broadway e TE. Na ocasião, identificaram que o veículo GM/Cobalt era conduzido por EVELTON, o veículo GM/Captiva era conduzido por FABRÍCIO e o VW/Gol estava sob responsabilidade de MARCELO e, em seguida, realizaram a prisão em flagrante dos três indivíduos. Também dá a denúncia que os veículos GM/Cobalt, conduzido por EVELTON, e GM/Captiva, dirigido por FABRÍCIO, estavam equipados com rádios comunicadores, sendo que os réus não possuíam autorização de utilização fornecida pelo órgão competente. Por fim, segundo a acusação, considerando as circunstâncias fáticas (elevadíssima quantidade de cigarros contrabandeados, o fato de que eram contratados por terceira pessoa para realizarem as viagens, a presença de batedor ou escolta, desempenhada pelo corréu MARCELO, a frequência com que se hospedavam no Hotel Tuíniú etc), estaria evidenciada a participação dos réus em organização criminosa, visando o cometimento de crime de contrabando. Pela decisão de 17 de março de 2017 (fl. 99), foi recebida a denúncia. Citados, os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 176/177), ocasião em que pugnaram pela revogação da prisão preventiva, pedido que restou negado por meio da decisão de fl. 197. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 198), seguiu-se a fase instrutória, com oitivas de testemunhas de acusação e interrogatórios dos réus. Com a vinda de laudos solicitados pelo MPF e certidões de antecedentes, as partes apresentaram suas considerações finais. Sobreveio laudo contendo perícia realizada nos rádios apreendidos, motivo pelo qual o feito foi convertido em diligência, oportunizando-se manifestação das partes. É o relatório. Decido. Na ausência de arguição de vício processual e não vislumbrando hipótese de nulidade, passo à análise do mérito. Imputa a denúncia aos réus EVELTON ROSA TEIXEIRA, FABRÍCIO CORREA MARCIANO e MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA, o cometimento de dois crimes: de contrabando (art. 334-A, I, e II, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68, na forma do art. 29 do Código Penal) e de integrar associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal). Também atribui aos réus EVELTON ROSA TEIXEIRA e FABRÍCIO CORREA MARCIANO o delito de telecomunicações clandestinas (art. 183, caput, da Lei 9.472/97). Análise separadamente as imputações. Contrabando Na forma do art. 334-A do Código Penal, na redação dada pela Lei 13.008/14, constitui contrabando: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equiparam-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º - A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Ainda, preceito o Decreto-lei 399/68 que: Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valor em sobre as mercadorias classificadas nos sub-ítem 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Assim, as condutas típicas são reveladas pelos verbos importar, exportar, adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir, tendo os réus, na hipótese, incorrido nas condutas importar e transportar. A materialidade está demonstrada conforme auto de apreensão (fls. 21/22) e auto de infração e termo de guarda fiscal (fls. 119/125 e 128/134), produzidos pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e pela Receita Federal do Brasil, dando conta de que as mercadorias - cigarros -, de origem paraguaia, não possuíam a necessária documentação comprobatória da regular importação. Nesse aspecto, trago à colação quadro sintético da materialidade atribuída aos réus: Réu Quantidade em maços País de Procedência Valor da mercadoria Valor dos tributos FABRÍCIO 10.500 Paraguai R\$ 6.500,00 R\$ 25.529,18 EVELTON 19.890 Paraguai R\$ 12.331,80 R\$ 48.359,55 Total 30.390 R\$ 18.831,80 R\$ 73.888,73 Por sua vez, a autoria é indubitosa, pois os réus foram presos em flagrante delito por policiais militares quando pmoitavam em hotel da região com os veículos carregados de cigarros de origem estrangeira - circunstância também confirmada pela testemunha Adriano de Lima Silva, funcionário do hotel. Os depoimentos das testemunhas de acusação pormenorizam os motivos da abordagem policial e os detalhes alusivos à autoria e materialidade, até mesmo do corréu MARCELO, que fazia a escolta dos veículos. Além disso, os réus assentaram à acusação, descrevendo no interrogatório o proceder criminoso, cometido em inextorável conluio e ciência a propósito da ilicitude da conduta, mesmo porque todos anteriormente processados por fatos idênticos (fls. 389/393). Portanto, os réus, de forma consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram e transportavam cigarros de procedência estrangeira, de ingresso proibido em território nacional, sem autorização dos órgãos competentes e controle fiscal, incorrendo na pena do inciso I e II, do art. 334-A do CP c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68. Desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações Segundo a denúncia, incorreram os réus EVELTON ROSA TEIXEIRA e FABRÍCIO CORREA MARCIANO no crime descrito no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, porquanto utilizavam de radiocomunicadores instalados nos veículos apreendidos sem licença do órgão competente, ou seja, ANATEL. Isso porque os veículos GM/Cobalt, conduzido pelo corréu EVELTON, e GM/Captiva, conduzido por FABRÍCIO, possuíam rádios transceptores, Marca YAESU/FT-1900R, podendo ser assim resumida a apreensão: Réu Veículo (placas) Marca/Modelo Série do rádio transceptor FABRÍCIO GM/Captiva - ASB-6676 YAESU/FT-1900R 4G120950 EVELTON GM/Cobalt - EVI-5595 YAESU/FT-1900R 3N0901950 laudo pericial produzido por perito criminal da Polícia Federal (fls. 297/300 e 444/447), alusivo aos rádios transceptores acima relacionados, refere que [...] Verificou-se que os equipamentos apresentavam-se em condições de funcionamento [...], tanto que, conforme tabela 1, foram realizadas, com êxito, medições na frequência e potência de saída. Mais. De acordo com a resposta ao quesito II [...] O transceptor YAESU FT-1900R tem capacidade de operar entre as frequências de 136 a 174 MHz (recepção-RX) e de 144 a 148 MHz (transmissão-TX), modulação em frequência (FM), com potência nominal de saída ajustável nas faixas de 55 (HIGH), 25 (LOW3), 10 (LOW2) ou 5 Watts (LOW1). Os aparelhos pericados foram alterados eletronicamente ou importados de país onde não há tal restrição da faixa de transmissão, pois são capazes de transmitir entre frequência de 136 a 174 MHz [...], e, conforme esclarecido por meio da resposta ao quesito IV, [...] foi constatado que o modelo FT-1900R, embora não tenha etiqueta afixada em seu suporte, possui dois certificados de homologação emitidos pela mesma (pela ANATEL): 01217-15-00534 (vencido em 08/04/2017) e 01763-00244 (válido). Mas em ambos os certificados fixa-se a frequência de transmissão deste modelo apenas no intervalo entre 144 e 148 MHz [...]. Como se verifica, os rádios tiveram suas limitações de frequência alteradas para atuarem em faixas eletromagnéticas não autorizadas para o tipo de equipamento, o que comprova não só a potencialidade lesiva com também que se encontravam hábeis a transmitir, emitir ou receber sons por processo eletromagnético. A defesa está fundada na assertiva de que os réus desconheciam a existência dos rádios, isso porque ocultos nos veículos. No entanto, o argumento não vinga. É certo reconhecer que os rádios não estavam plenamente visíveis, mas também instalados de forma oculta a ponto de serem imperceptíveis por ocupante não é conclusão aceitável. Isso porque, no GM/Cobalt, conduzido por EVELTON, o rádio estava acondicionado no painel frontal, atrás do volante de direção, com a miqueta voltada para parte superior, conforme figuras 09 a 11 do laudo 102/2017 (fl. 157); já no veículo GM/Captiva - conduzido por FABRÍCIO - o rádio transceptor encontrava-se em compartimento sob o painel, ao lado do porta-luvas, conforme imagem reproduzida na página 149 do laudo pericial 103/2017. Como se observa, os locais de instalação não são de plena e impossível percepção pelos condutores, que haviam adquirido os veículos há alguns meses (pelo menos há 4 meses), e os usaram outras tantas vezes com o mesmo propósito ilícito. Além disso, tem-se a constatação de que os rádios são da mesma fabricante (YAESU), assim como registram idêntico modelo (FT-1900R). Como aceitar terem os corréus, que são cunhados, adquirido os dois veículos, isso quase na mesma oportunidade, de modelos diferentes, mas equipados com idênticos rádios transceptores e ambos ocultos!? Outro aspecto: os réus alteraram substancialmente o interior dos dois veículos ao sacarem a maioria dos bancos e vários acabamentos, com o nítido propósito de ampliar o espaço e, assim, a capacidade de transportar maior quantidade de mercadoria. Somente isso permitiu aos réus irrestrito e amplo acesso ao interior dos veículos, a cada surreal compartimento existente, completude e integralidade absolutamente incompatíveis com a imperceptível presença de qualquer equipamento, mesmo que oculto estivesse. Também merece destaque a seguinte observação do Ministério Público Federal: [...] não obstante a existência de veículo batedor (VW/Gol conduzido por Marcelo), cuja existência foi devidamente comprovada por meio de prova testemunhal em juízo e depoimentos dos acusados na fase inquisitorial, o qual os auxiliava de modo a evitarem abordagem policial durante o transporte dos cigarros, era possível a comunicação entre Evelton e Fabrício por meio de rádios comunicadores, que foi o que permitiu que a jornada rodoviária criminosa conseguisse alcançar com sucesso tamanho deslocamento desde a região de fronteira. Até porque, conforme visto, Marcelo apenas ingressou na jornada rodoviária ao final, quando da entrada no Estado de SP. Sendo que todo o trecho paranaense foi feito por Evelton e Fabrício [...]. Oportuno consignar que o longo trajeto a ser percorrido, como sabido, não permite a comunicação permanente, via celular, em razão da deficiência de sinal - os rádios, assim, supririam a deficiência da telefonia móvel. De registro, ainda, ter o acusado EVELTON, ao contrário do que afirmou em juízo, admitido, no interrogatório policial, que conduzia veículo equipado com radiocomunicador, embora não o utilizasse (fl. 09). Para arrematar, cumpre registrar que os réus - EVELTON e FABRÍCIO - nos autos da ação penal 5012045-85.2013.4.04.7003, que tramitou pela 3ª Vara Federal de Maringá, Paraná, responderam por idênticos fatos, em concurso com o de contrabando, quando condenados por infração ao art. 70 da Lei 4.117/62 (fls. 392/393). Colocado isso, impõe-se agora perquirir sobre o enquadramento penal da conduta dos réus, ante o marcante dissenso a propósito da distinção entre o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 e o descrito no art. 70 da Lei 4.117/62. Dispõe o art. 183 da Lei nº 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O parágrafo único do art. 184 diz, por sua vez: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Em contrapartida, estabelece o art. 70 da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações): Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e em seus regulamentos. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, porquanto as condutas neles descritas são diversas, sendo que, no primeiro, pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria e, no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público (CC n. 94.570/TO, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/12/2008). Portanto, aquele que instala ou utiliza serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97, e não no artigo 70 da Lei 4.117/62 (Resp n. 965.826/MG, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/2/2014). Na linha do que referido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. FATOS NARRADOS. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPUTAÇÃO. RADIOCOMUNICADOR OCULTO EM VEÍCULO. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante persistir a vigência do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o fato narrado na incoativa, possuir o agente aparelho de radiocomunicador oculto em seu veículo, sem o certificado de homologação, subsume-se, em tese, ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade da conduta. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 31.331/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014) Sendo crime formal, a não reclamar resultado finalístico para fins de consumação, perde sentido cogitar de eventual e efetivo prejuízo ao sistema de comunicação ou mesmo a terceiros. Para fins de consumação, basta a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Observe-se ser elemental do tipo a clandestinidade da atividade de telecomunicações. E clandestina é a atividade de telecomunicações desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite - parágrafo único do art. 184 da Lei 9.472/97. Ou seja, para o tipo penal em destaque, a clandestinidade é caracterizada pelo simples exercício de atividade de telecomunicações sem a necessária concessão, permissão ou autorização de serviço, dispensando a norma penal seja a atividade exercida às acultas ou às escondidas. E já se encontra firmada jurisprudência de que o aludido crime não enseja aplicação do primado da insignificância. Nesse sentido: Habeas corpus. 2. Rádio comunitária. Exploração clandestina de atividade de telecomunicações. 3. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Periculosidade social da ação. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 122154, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014) Em suma, tem-se demonstrada a autoria e materialidade do crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. Assim, na ausência da necessária concessão, permissão ou autorização de uso de radiofrequência, respondem os réus EVELTON ROSA TEIXEIRA e FABRÍCIO CORREA MARCIANO, pelo crime descrito no art. 183, caput, da Lei 9.472/97. Associação Criminosa Aos réus imputa o MPF o delito descrito no art. 288, caput, do Código Penal, ao fundamento de que, com consciências e vontades livres, associaram-se de forma estável e permanente com o fim específico de cometer sucessivas e reiteradas práticas do crime de contrabando de cigarros organização criminosa dedicada ao contrabando transnacional de cigarros. O atual art. 288 do Código Penal preconiza: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. São requisitos ínsitos ao aludido tipo penal, além do número mínimo de três membros, a permanência (não a perpetuidade) e a estabilidade do vínculo associativo entre os integrantes, a diferir do simples concurso de agentes, cujo liame associativo é eventual ou momentâneo. No caso, não entrevejo, como o MPF o fez, o pertencimento dos réus a determinada organização criminosa, como membros efetivos e engrenagens indispensáveis de uma quadrilha, radicada nas fronteiras do país, de grande emvergadura, com maior número de integrantes, estruturada hierarquicamente e financeiramente com o fim de cometimento de crimes. Isso porque não há nos autos qualquer prova alusiva a referida organização criminosa, sua estrutura, seus meios de atuação e integrantes, mesmo que incertos. Conquanto não se possa tirar dos autos o pertencimento de EVELTON ROSA TEIXEIRA, FABRÍCIO CORREA MARCIANO e MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA a determinada organização criminosa, ainda que não precisados os seus contornos, como asseverou o MPF, certo é haver prova suficientes para formar juízo condenatório do cometimento do crime de associação criminosa pelos réus, que se uniram de forma estável e permanente para o fim específico de cometerem ilícitos penais, em especial contrabando. O conluio permanente de EVELTON e FABRÍCIO é fato inegável. Além do vínculo de parentesco, porque cunhados (residem na mesma cidade, Birigui/SP), figuraram, por duas vezes, com especial por idêntica infração penal (art. 334 do Código Penal), nos autos 483/2009 (fls. 254 e 256, verso e 289) e 5012045-85.2013.4.04.7003 (fls. 392/393). Além disso, compraram do mesmo vendedor os veículos (referido apenas como Alemão, em Presidente Prudente/SP), alteraram suas principais

características externas (cor e placas) e internas (retirada de bancos e acabamentos), com inegável preparo e organização prévios, antecipação que somente pode corresponder a conluio estável, seja no tempo, seja no propósito. Também não negaram EVELTON e FABRÍCIO, em depoimento judicial, o cometimento do mesmo crime, pelo menos no decorrer do ano de 2017 - certamente porque as anotações de agenda do Hotel Tuiuti limitaram-se ao ano de 2017, já que ao ano de 2016 foram extravasadas com a troca de equipamentos de informática, tal qual revelado pela testemunha Adriano. De fato, enquanto EVELTON disse que somente no ano de 2017 empreendeu três ou quatro viagens com o mesmo propósito ilícito em 2017, FABRÍCIO falou em duas empreitadas criminosas de transporte de cigarros estrangeiros por mês. Seja como for, as fichas do Hotel Tuiuti indicam que EVELTON e FABRÍCIO hospedaram-se quatro vezes somente no mês de fevereiro de 2017, uma cada semana, a revelar a constância do grupo. O alinhamento de MARCELO com EVELTON e FABRÍCIO também está caracterizado, conquanto negado pelos réus. Seu papel no grupo, diferentemente do demais, que figuram como responsáveis pelo transporte dos cigarros, como revelado em interrogatório, era o de batedor, viajando à frente dos demais comparsas para antecipar e comunicar eventual presença policial - aliás, trata-se de empreitada que há muito se dedica, pois asseverou em interrogatório que cumpria a mesma função na anterior ocasião em que preso (fl. 345 - quando preso por contrabando de cigarros juntamente com Gerson Carlos Oliveira Ribeiro de Souza). Prova maior disso são os registros de estadia no hotel em que presos, tudo corroborado pelo testemunho de Adriano de Lima Silva, recepcionista do local. O registro de estadia comum dos corréus EVELTON, FABRÍCIO e MARCELO no Hotel Tuiuti são de 10 de fevereiro de 2017 e 17 de fevereiro de 2017. Tem-se, ainda, as fichas de registros fornecidas pelo Hotel Tuiuti (fls. 184/188), apontando terem os corréus, em outras ocasiões, se hospedado no estabelecimento: nos dias 2 de fevereiro de 2017 e 31 de fevereiro de 2017, FABRÍCIO e MARCELO. Nessa linha, pelo que se aferiu do testemunho de Adriano de Lima Silva, funcionário do hotel, os réus tinham a mesma rotina no hotel, desde horário de chegada, de alimentação, de dormir, de acrodrar e de respectiva saída, a comprovar o liame subjetivo nas sucessivas empreitadas. E como MARCELO tinha a função de batedor, em especial durante a travessia da fronteira entre os Estados de São Paulo e Paraná, sujeita a maior rigor de fiscalização, inclusive policial, aceitável reconhecer que sua missão essencial era conduzir EVELTON e FABRÍCIO em segurança até o lado paulista. Em sendo assim, cumprido função essencial, MARCELO voltava incontinentemente ao Paraná, a justificar a sua eventual ausência na agenda de hóspedes do hotel quando EVELTON e FABRÍCIO ali permitavam. Aliás, até mesmo às residências de EVELTON e FABRÍCIO, em Brígida/SP, MARCELO costumava frequentar, quando chamado para participar de churrascos, conforme disse em seu interrogatório. Nesse sentido, no depoimento policial referiu MARCELO conhecer EVELTON e FABRÍCIO de longa data, desde quando lhe prestavam serviço transportando carros do Estado de São Paulo para o Paraná para revendê-los, assim completando seu interrogatório (fls. 08)[...] QUE acredita que EVELTON e FABRÍCIO realizem esse tipo de viagem, transportando cigarros, cerca de duas vezes por semana, há aproximadamente um ano; QUE quando calha de coincidir as viagens do interrogado e dos outros dois conduzidos, o interrogado exerce a função de batedor para eles, em troca de dinheiro; QUE já os ajudou a transportar cigarros, na função de batedor, umas cinco ou seis vezes; QUE sabe que os cigarros são oriundos do Paraguai [...] Por fim, como reforço, merecem ser transcritos fragmentos dos argumentos do MPF (fls. 359/360): A unir todas essas constatações, o modus operandi das condutas criminosas (transporte de elevada quantidade de cigarros, em carros de grande capacidade de carga, munidos de radiocomunicadores e acompanhados por veículo batedor), os atributos das cargas apreendidas (todas provenientes do Paraguai), as características dos carros (sem os acabamentos internos e so bancos traseiros) e até mesmo a simetria das declarações dos acusados (todos afirmam que foram contratados por pessoa desconhecida para transportar cigarros, mediante o pagamento/promessa de pagamento de valores muito similares), demonstram acima de qualquer dúvida razoável liame subjetivo existente entre os acusados, assim como revelam o elevado grau de culpabilidade dos mesmos na prática delitosa. Em sendo assim, respondem os réus pela pena do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. DOSIMETRIA EVELTON ROSA TEIXEIRA Responde o réu pelas penas do art. 334-A, 1º, I e II, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68, do art. 183, caput, da Lei 9.472/97 e do art. 288 do Código Penal. Crime de Contrabando A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada de forma desfavorável, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, sem se desconsiderar que anteriores censuras penais, por idêntica conduta criminosa, não surtiram efeito admoestador, com o réu se dedicando de forma até mesmo mais intensa ao transporte de cigarros vindos do vizinho Paraguai. O réu tecnicamente ostenta antecedentes, assim tida condenação anterior transitada em julgado (fl. 392), mas que será considerada na fase seguinte da dosimetria. Portanto, a circunstância é neutra ao réu. O apontamento de fl. 289 não gera antecedente e, por igual razão, é imprétable para desvalorizar a circunstância judicial em análise. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, disse ser casado, desempregado desde outubro de 2016, pai de dois filhos, um de 18, outro de 8 anos. Portanto, a circunstância é neutra ao réu. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu, tratando-se de circunstância neutra. Como motivo do crime tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo de contrabando e, assim, deve ser considerada neutra. As circunstâncias, em relação ao crime de contrabando são desfavoráveis ao réu no quantum da pena, pois assentiu a empreitada ousada, transpassando Estados da Federação, servindo-se de veículo substancialmente alterado, seja na forma externa, seja na interna, para ampliar a capacidade de carga, logrando êxito nesse intento, utilizando-se inclusive de batedor para antecipar a atuação do Estado. Quanto às consequências do crime de contrabando são desfavoráveis ao réu, não por causa do valor de tributos devidos, mas porque não foram totalmente recolhidos. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento dos delitos, sendo considerada circunstância neutra ao réu. Prosseguindo, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, antecedentes e consequências do crime), fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 3 anos e 6 meses de reclusão. Como circunstância atenuante tem-se a confissão (art. 65, III, d, do CP). Por outro lado, há a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Assim, compenso as circunstâncias de igual densidade (tese firmada em recurso repetitivo pelo STJ ao julgar o REsp 1341370/MT, Relator(a) Ministro Sebastião Reis Júnior), razão pela qual a pena privativa de liberdade fica preservada nesta fase no mesmo patamar do da anterior. Não há causa de diminuição ou de aumento a ser considerada. Desta feita, a pena privativa de liberdade resta apurada em 3 anos e 6 meses de reclusão. Crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações A culpabilidade é desfavorável ao réu, porque anteriormente apenado por idêntico fato, reclamando a reiteração da conduta penal ilícita necessidade de maior censura. O réu tecnicamente ostenta antecedentes, assim tida condenação anterior transitada em julgado (fl. 392), mas que será considerada na fase seguinte da dosimetria. Portanto, trata-se de circunstância neutra. O apontamento de fl. 289 não gera antecedente e, por igual razão, é imprétable para desvalorizar a circunstância judicial em análise. Quanto à conduta social e à personalidade do réu, na linha do que já assentado, são circunstâncias neutras. O uso do transceptor visou antecipar presença policial, o que se mostra estranho aos objetivos da frequência Rádio do Cidadão, sendo, assim, o motivo circunstância desfavorável ao réu. As circunstâncias do crime são neutras ao réu. Não se apurou eventual dano ao sistema de comunicação pelo uso do transceptor, que no tipo é pressumido, devendo, assim, as consequências serem consideradas como neutra. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, sendo considerada circunstância neutra ao réu. Prosseguindo, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade e motivo do crime), fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Como circunstância agravante tem-se a reincidência (art. 61, I, do CP); assim, majoro a pena privativa de liberdade em 1/6, que passa a corresponder a 2 anos e 11 meses de reclusão. Não há causa de diminuição ou de aumento a ser considerada. Desta feita, a pena privativa de liberdade resta apurada em 2 anos e 11 meses de reclusão. Em relação à pena de multa, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 29.06.11), substituindo-a pela pena de multa prevista no Código Penal. Assim, fixo a pena de multa em 170 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. Crime de Associação Criminosa A culpabilidade deve ser sopesada de forma prejudicial ao réu, revelada em especial pelo tempo de formação da organização e número de crimes praticados, sendo, assim, desfavorável ao réu. O réu tecnicamente ostenta antecedentes, assim tida condenação anterior transitada em julgado (fl. 392), mas que será considerada na fase seguinte da dosimetria. Portanto, trata-se de circunstância neutra. O apontamento de fl. 289 não gera antecedente e, por igual razão, é imprétable para desvalorizar a circunstância judicial em análise. Quanto à conduta social e à personalidade do réu, na linha do que já assentado, são circunstâncias neutras. O motivo é a união para o cometimento de crimes, que se revela elementar do tipo, razão qual é neutra ao réu. As circunstâncias alusivas ao crime são neutras. Não se tem consequências diversas das inerentes ao crime, por isso deve ser tomada como neutra. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, sendo considerada circunstância neutra ao réu. Não há causa de diminuição ou de aumento a ser considerada. Desta feita, a pena privativa de liberdade resta apurada em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. Regime Inicial de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade Para fins de estabelecer o regime inicial para o cumprimento (CP, art. 59, inc. III), como as penas privativas de liberdade apuradas, mesmo porque os crimes forma cometidos em concurso material (art. 69 do CP), que resultam em 7 anos, 10 meses e 15 dias, a recomendar seja adotado o fechado em razão da reincidência do réu (CP, arts. 33, 1º, a, e 2º, a, 34). Por tais aspectos, está afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (3º do art. 44 do CP). FABRÍCIO CORREA MARCIANO Responde o réu pelas penas do art. 334-A, 1º, I e II, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68, do art. 183, caput, da Lei 9.472/97 e do art. 288 do Código Penal. Crime de Contrabando A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada de forma desfavorável, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, sem se desconsiderar que anteriores censuras penais, por idêntica conduta criminosa, não surtiram efeito admoestador, com o réu se dedicando de forma até mesmo mais intensa ao transporte de cigarros vindos do vizinho Paraguai. O réu tecnicamente ostenta antecedentes, assim tida condenação anterior transitada em julgado (fl. 390/393), servindo uma como circunstância judicial desfavorável, outra para fins de reincidência. O apontamento de fl. 289 não gera antecedente. Quanto à conduta social e à personalidade do réu, na linha do que já assentado, são circunstâncias neutras. O uso do transceptor visou antecipar presença policial, o que se mostra estranho aos objetivos da frequência Rádio do Cidadão, sendo, assim, o motivo circunstância desfavorável ao réu. As circunstâncias do crime são neutras ao réu. Não se apurou eventual dano ao sistema de comunicação pelo uso do transceptor, que no tipo é pressumido, devendo, assim, as consequências serem consideradas como neutra. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, sendo considerada circunstância neutra ao réu. Prosseguindo, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, antecedentes e motivo do crime), fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 2 anos e 9 meses de reclusão. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Como circunstância agravante tem-se a reincidência (art. 61, I, do CP); assim, majoro a pena privativa de liberdade em 1/6, que passa a corresponder a 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão. Não há causa de diminuição ou de aumento a ser considerada. Desta feita, a pena privativa de liberdade resta apurada em 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão. Em relação à pena de multa, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 29.06.11), substituindo-a pela pena de multa prevista no Código Penal. Assim, fixo a pena de multa em 214 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. Crime de Associação Criminosa A culpabilidade deve ser sopesada de forma prejudicial ao réu, revelada em especial pelo tempo de formação da organização e número de crimes praticados, sendo, assim, desfavorável ao réu. O réu tecnicamente ostenta antecedentes, assim tida duas anteriores condenações transitadas em julgado (fls. 390/393), servindo uma como circunstância judicial desfavorável, outra para fins de reincidência. O apontamento de fl. 289 não gera antecedente. Quanto à conduta social e à personalidade do réu, na linha do que já assentado, são circunstâncias neutras. O motivo é a união para o cometimento de crimes, que se revela elementar do tipo, razão qual é neutra ao réu. As circunstâncias alusivas ao crime são neutras. Não se tem consequências diversas das inerentes ao crime, por isso deve ser tomada como circunstância neutra. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, sendo considerada circunstância neutra ao réu. Havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade e antecedentes), fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 1 ano e 6 meses de reclusão. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Como circunstância agravante tem-se a reincidência (art. 61, I, do CP); assim, majoro a pena privativa de liberdade em 1/6, que passa a corresponder a 1 ano e 9 meses de reclusão. Não há causa de diminuição ou de aumento a ser considerada. Desta feita, a pena privativa de liberdade resta apurada em 1 ano e 9 meses de reclusão. Regime Inicial de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade Para fins de estabelecer o regime inicial para o cumprimento (CP, art. 59, inc. III), como as penas privativas de liberdade apuradas, mesmo porque os crimes forma cometidos em concurso material (art. 69 do CP), que resultam em 8 anos, 11 meses e 15 dias, a recomendar seja adotado o fechado, inclusive em razão da reincidência do réu (CP, arts. 33, 1º, a, e 2º, a, 34). Por tais aspectos, está afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (3º do art. 44 do CP). MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA Responde o réu pelas penas do art. 334-A, 1º, I e II, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68 e do art. 288 do Código Penal. Crime de Contrabando A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada de forma desfavorável, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos em poder de seus comparsas, sem se desconsiderar que anterior censura penal (com suspensão condicional do processo), não surtiu efeito admoestador, com o réu se dedicando novamente ao mesmo ilícito penal. Antecedentes. O réu é tecnicamente primário, assim tida condenação anterior transitada em julgado, sendo neutra a circunstância. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, disse manter estado de convivência há mais de dezoito anos, ter dois filhos, um de 13 e outro de 07 anos, ser comerciante de carros, com renda estimada em R\$ 3.000,00 reais mensais. Portanto, a circunstância é neutra ao réu. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu, tratando-se de circunstância neutra. Como motivo do crime tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo de contrabando e, assim, deve ser considerada neutra. As circunstâncias, em relação ao crime de contrabando são desfavoráveis ao réu no quantum da pena, pois assentiu a empreitada ousada, transpassando Estados da Federação, atuando na relevante função de batedor, sempre com intuito de antecipar a atuação Estatal. Quanto às consequências do crime

de contrabando são desfavoráveis ao réu, não por causa do valor de tributos devidos, mas porque não foram totalmente recolhidos. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento dos delitos, sendo considerada circunstância neutra ao réu. Prosseguindo, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 3 anos e 6 meses de reclusão. Como circunstância atenuante tem-se a confissão (art. 65, III, d, do CP). Assim, reduz a pena privativa de liberdade em 1/6, a representar 2 anos e 11 meses de reclusão. Não há causa de diminuição ou de aumento a ser considerada. Desta feita, a pena privativa de liberdade resta apurada em 2 anos e 11 meses de reclusão. Crime de Associação Criminosa A culpabilidade deve ser sopesada de forma prejudicial ao réu, revelada em especial pelo tempo de formação da organização e número de crimes praticados, sendo, assim, desfavorável ao réu. O réu é tecnicamente primário, assim tida condenação anterior transitada em julgado, sendo neutra a circunstância. Quanto à conduta social e à personalidade do réu, na linha do que já assentado, são circunstâncias neutras. O motivo é a união para o cometimento de crimes, que se revela elementar do tipo, razão qual é neutra ao réu. As circunstâncias alusivas ao crime são neutras. Não se tem consequências diversas das inerentes ao crime, por isso deve ser tomada como neutra. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, sendo considerada circunstância neutra ao réu. Como somente uma circunstância judicial é desfavorável ao réu, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 1 ano e 3 meses de reclusão. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Igualmente, não há circunstância agravante a ser sopesada. Não há causa de diminuição ou de aumento a ser considerada. Desta feita, a pena privativa de liberdade resta apurada em 1 ano e 3 meses de reclusão. Regime Inicial de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade Para fins de estabelecer o regime inicial para o cumprimento (CP, art. 59, inc. III), como as penas privativas de liberdade apuradas, mesmo porque os crimes foram cometidos em concurso material (art. 69 do CP), que resultam em 4 anos e 2 meses, a recomendar seja adotado o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35). Considerando a pena privativa de liberdade, está afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (3º do art. 44 do CP). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar: CONDENAR EVELTON ROSA TEIXEIRA nos crimes descritos no art. 334-A, 1º, I e II, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68; e art. 183, caput, da Lei 9.472/97, e art. 288 do CP, em concurso material (art. 69 do CP), cujas penas privativas de liberdade somam 7 anos, 10 meses e 15 dias, em regime inicial fechado, e 170 dias-multa. FABRÍCIO CORREA MARCIANO nos crimes descritos no art. 334-A, 1º, I e II, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68; e art. 183, caput, da Lei 9.472/97, e art. 288 do CP, em concurso material (art. 69 do CP), cujas penas privativas de liberdade somam 8 anos, 11 meses e 15 dias, em regime inicial fechado, e 214 dias-multa. MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA nos crimes descritos 334-A, 1º, I e II, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68 e do art. 288 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), cujas penas privativas de liberdade somam 4 anos e 2 meses, em regime inicial semiaberto. Pelas razões lançadas nos autos, mantenho a prisão dos réus. Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus, anotando-se o regime inicial de cumprimento, em especial o estabelecido em desfavor de MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA, cuja detração do tempo de prisão provisória para fins de progressão caberá ao juízo da execução. Tendo os réus praticado crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, mostra-se aplicável o disposto no art. 92, III, do Código Penal, segundo o qual é também efeito da condenação a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, visando desestimular a reiteração delitiva. O efeito da pena - inabilitação para dirigir veículos automotores - deve perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH. Os veículos GM/Cobalt e GM/Captiva, bem como as mercadorias apreendidas estão sob os cuidados da Receita Federal do Brasil, a quem compete dar destinação legal. Decreto a perda dos rádios transceptores em favor da ANATEL, que desde logo será instada mediante ofício a declinar interesse nos objetos, sob pena de destruição. Faça cessar a apreensão sobre o veículo VW/Gol Rallye 1.6, placa AXK-2928, respectivos certificado de registro e licenciamento, que serão restituídos à proprietária, Sorleia Mulari Cruzdzinski. Anoto que, sobre o mesmo bem, pode haver restrição de ordem administrativa, fugindo deste juízo competência para deliberar sobre o tema. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar os nomes dos réus no rol do culpado. P. R. I. Comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4289

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000008-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E SP348465 - MELINA MARA RODRIGUES BORIN E SP353452 - AMANDA NOVELI DOS SANTOS E SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MOACIR PEREIRA(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3213/3214: acolho o pedido formulado por Josinete Barros de Freitas. Deverá a Caixa Econômica Federal proceder de acordo com as instruções constantes da petição à fl. 3007, com o fim de transferir para o Tesouro Nacional a totalidade do saldo existente na conta aberta à ordem deste Juízo, conforme documento de fl. 3214, por meio de TED ou por DOC, como melhor entender. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1064-SPD-jeo À CEF, E DEVERÁ IR INSTRUÍDO DE CÓPIA DE FLS. 3007 E 3214. Determino a imediata liberação de todos os bens constritos em nome da ré JOSINETE BARROS DE FREITAS, expedindo-se o necessário, bem como providenciando eventual desbloqueio nos sistemas disponíveis (RENAJUD, BACENJUD, CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS etc). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000581-92.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSELINO LISBOA FILHO

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

MONITORIA

0001315-53.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 126 (RS 47.542,83, em maio/2017), acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; Com a juntada, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-06.2005.403.6124 (2005.61.24.001420-0) - MARIA MADALENA CORREIA HERVAS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

0001442-64.2005.403.6124 (2005.61.24.001442-9) - BRITO NERO DE SOUZA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a solicitação de dilação do prazo e concedo vista com carga dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001456-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001456-9) - MARTA CLEUZA DE MATOS E SOUZA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista a r. decisão (fls. 249/256), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 196/197. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001706-08.2010.403.6124 - CLEUNETE DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 209/210. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-36.2011.403.6124 - GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO - INCAPAZ X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTI)

Interposto recurso de apelação pelo DNIT, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-08.2011.403.6124 - APARECIDA ROZARIA LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls.125/126. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-63.2011.403.6124 - ISAURA NOGUEIRA DA SILVA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

O valor a ser recebido pelo exequente, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário. Prossiga-se pela conta do INSS apresentada à fl. 163. Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 154/155.

0000073-88.2012.403.6124 - SONIO MAX LOPES DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 91 tendo em vista que o processo 0000237-87.2011.403.6124 foi remetido ao E. TRF3 em 16/05/2017. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor desentranhe o CRV dos autos indevidos e apresente nestes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000232-31.2012.403.6124 - RONALDO BATISTA(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, tomem-se os autos conclusos. Sem prejuízo, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0001527-06.2012.403.6124 - SUELI BORTOLUZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 203/213, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000341-11.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-26.2013.403.6124) SANTO PINHEIRO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vista destes autos à parte ré (Companhia Excelsior de Seguros), pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001226-25.2013.403.6124 - VALDIR DA SILVA(SP225123 - SIMONE RODRIGUES CORREA FROTA GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifestem-se as partes acerca da petição/documentos de fls. 289/499 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001305-04.2013.403.6124 - JAILTON GOMES DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 186/187. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-24.2014.403.6124 - IDENI MARIA MARQUES X REINALDO FERREIRA GUERRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a devolução do prazo requerida à fl. 218. Intime-se.

0000526-78.2015.403.6124 - LUCIANO VIEIRA DA ROCHA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 107/137, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-95.2016.403.6124 - DANIELLEM CARLA DA SILVA SIQUEIRA(SP356296 - ANANDA MARIA CONTI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001221-95.2016.403.6124Impetrante: DANIELLE CARLA DA SILVA SIQUEIRAImpetrado: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AREGISTRO N.º 488/2017SENTENÇADANIELLE CARLA DA SILVA SIQUEIRA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, feito que foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP (processo nº 1000737-97.2016.8.26.0204).Buscava, em síntese, liminarmente, a imediata energização no seu imóvel, localizado na Rua Azilio Antonio do Prado, 880, General Salgado/SP, e, ao final, sentença consolidando a liminar e reconhecendo o direito de que o inadimplemento das faturas de luz não importará em corte do fornecimento de energia, sem determinação judicial.Após manifestação ministerial opinando pelo indeferimento da liminar (fls. 20/21), o Juízo Estadual, pela r. decisão de fls. 22/24, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (24ª Subseção Judiciária em Jales/SP).Distribuídos perante este Juízo Federal, a r. decisão de fl. 35, considerando que a advogada indicada na petição inicial, Dra. Ananda Maria Conti, OAB/SP 356.296, havia sido indicada nos termos do convênio firmado pela Defensoria Pública com a OAB/SP, inclusive com certidão de honorários expedida no Juízo Estadual, determinou que a profissional esclarecesse se tinha interesse em continuar atuando no feito perante este Juízo Federal, sem direito a novos honorários advocatícios, por não ser válido o convênio no âmbito deste Juízo Federal. Se não houvesse interesse, deveria se manifestar a fim de que o Juízo deliberasse o que de direito; havendo interesse, a inicial deveria ser emendada, identificando-se corretamente a autoridade coatora e observando-se os requisitos de toda petição inicial, incluindo valor da causa; por fim, deveria esclarecer se a energia da residência permanecia cortada e fornecer uma via da inicial, instruída com documentos, inclusive cópia da emenda, para servir de contrafé.Foi certificado que não houve manifestação sobre o despacho de fl. 35 pela advogada que subscreveu a petição inicial (fl. 35v).Pela r. decisão de fls. 37/38v, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e aceita a competência para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 2º da Lei 12.016/2009. Além disso, restou indeferido o pedido de liminar. Haja vista o silêncio da defensora da impetrante (fl. 35v), ela foi destituída do encargo e, em seu lugar, nomeada a Dra. Tainara T. Zeuli Bocalan.Por fim, foi determinada 1) a intimação pessoal da impetrante do teor da decisão, informando-lhe os dados necessários para que pudesse contatar sua defensora dativa e 2) a intimação pessoal da defensora dativa de sua nomeação e para que emendasse a inicial para retificar o polo passivo da ação, substituindo-o pela autoridade coatora, e para requerer o que entender de direito.A impetrante manifestou-se, por sua defensora dativa, à fl. 43/43v. Formulou pedido de emenda, requerendo a substituição do polo passivo para constar como unidade coatora a União Federal, tendo por seu representante judicial a Advocacia Geral da União, e atribuindo valor da causa de R\$ 1.000,00. A subscritora ainda esclareceu que tentou entrar em contato com a impetrante, sem êxito, vez que o telefone não mais lhe pertenceria, não tendo conhecimento se a energia da residência permaneceria cortada. Requeriu, por fim, que a impetrante fosse pessoalmente intimada a esclarecer tal fato e para informar se tem interesse no prosseguimento da demanda devido ao lapso temporal transcorrido. A carta de intimação expedida à impetrante (fl. 41/41v) retornou sem o devido cumprimento (mudou-se, conforme fl. 44).É o relatório. Fundamento e decido.Conquanto intimada, a parte autora não cumpriu as diligências determinadas pelo Juízo a contento.Digo isso porque deve constar do polo passivo autoridade coatora, e não pessoa jurídica, na forma do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 e; quando da determinação da emenda da peça vestibular foi indicado com precisão o que deveria ser corrigido e completado.Assim, embora tenha atribuído valor da causa, que ora fica acolhido como emenda, remetendo-se os autos à SUDP para este fim, a retificação quanto ao polo passivo não se efetivou a contento, porquanto a impetrante indicou para nem figurar a União Federal, motivo por que a inicial deve ser indeferida, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 321 do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA (artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009).Custas pela impetrante, observando-se a gratuidade deferida nos autos.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.Jales, 18 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039039-83.1999.403.0399 (1999.03.99.039039-6) - ELZA ALMEIDA OLIVEIRA X LUIZ JOSE OLIVEIRA ALMEIDA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0039039-83.1999.403.0399Exequente: ELZA ALMEIDA OLIVEIRA, sucedida por LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 486/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpra-se a determinação contida à fl. 221, remetendo-se os autos à SUDP para retificação da autuação em face do deferimento do pedido de habilitação de herdeiro.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001397-50.2011.403.6124 - JOAO MIRANDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para que promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000375-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000375-3) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP223489 - MAURICIO ANTONIO NEVES)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO Nº 1026/2017-SPD-jna Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie à conversão DEFINITIVA em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante guia DARF (fl. 328), de R\$ 8.066,30 posicionados para julho/2015, devidamente atualizados, debitados da totalidade dos saldos constantes nas contas:1) 0597.005.00000010075-5, ID 072012000011952310, BANCO: 237-2) 0597.005.00000010077-1, ID 072012000011952346, BANCO 001;3) 0597.005.00000010078-0, ID 072012000011952338, BANCO 033-4) 0597.005.00000010079-8, ID 072012000011952206, BANCO 655. O saldo restante nas contas listadas acima, após o pagamento da guia DARF, deverá ser liberado em favor da CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, representada por seus sócios proprietários José Henrique Neves de Azevedo, RG 14560598 SSP/SP, CPF 038.911.818-41 e Laercio Rui Neves, RG 4877496 SSP/SP, CPF 786.092.088-34 Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida.Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 1026/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias de fls. 33/35 e guia DARF de fl. 328CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ SERVIRÁ. AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO para dar-lhe ciência da liberação dos valores em seu favor, na Av. Pres. Juscelino, Nº: 170, Bairro: Distrito Industrial, Município: FERNANDOPOLIS/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001407-7) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 dias.Intime-se.

0001410-59.2005.403.6124 (2005.61.24.001410-7) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 dias.Intime-se.

0001421-88.2005.403.6124 (2005.61.24.001421-1) - NELSON MARTINS DE ANDRADE(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Defiro a solicitação de dilação do prazo e concedo vista com carga dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001440-94.2005.403.6124 (2005.61.24.001440-5) - DOMINGOS FERREIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Defiro a solicitação de dilação do prazo e concedo vista com carga dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001446-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001446-6) - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a solicitação de dilação do prazo e concedo vista com carga dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001448-71.2005.403.6124 (2005.61.24.001448-0) - ALZIRA ROSA DA CRUZ VAZ(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALZIRA ROSA DA CRUZ VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a solicitação de dilação do prazo e concedo vista com carga dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000153-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000153-2) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CAETANO CARRANCA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos petição/documentos de fls. 122/133, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca dos petição/documentos de fls. 138/139 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000498-47.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Fl. 78: Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, em caso de inércia.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4300

PETICAO

0000676-88.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-46.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO)

Autos nº 0000676-88.2017.403.6124Requerente: Ministério Público FederalRequerido: Alfeu Crozato MozaquatroDECISÃO Ministério Público Federal requer sejam determinadas ao requerido Alfeu Crozato Mozaquatro as seguintes medidas cautelares, com fundamento nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal: a) informação ao juízo de eventual mudança de endereço; b) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e d) proibição de se ausentar do País, devendo o requerido proceder à entrega de seu passaporte ao Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão coercitiva, mediante comunicação ao Departamento da Polícia Federal.Para fundamentar seu pedido, relata a condenação do requerido, recentemente, nos autos da ação penal nº 0002718-46.2011.403.6181, além de sentenças condenatórias proferidas por este Juízo em outras duas ações penais, de nº 0001707-32.2006.403.6124 e nº 0001710-84.2006.403.6124. Alega a notória influência do requerido e seu alto poder aquisitivo, o que tornaria verossímil, aliado às diversas condenações em primeira instância já existentes em seu desfavor, que ele venha a usar desses artifícios para se furtar à aplicação da lei penal, com a fuga do país.Sustenta que, diante da real probabilidade de fuga do requerido ante as circunstâncias específicas anteriormente mencionadas, a decretação daquelas medidas cautelares diversas da prisão far-se-ia necessária, adequada e proporcional, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal nas diversas ações penais ainda em curso. Por fim, reforça seu pedido no que fora noticiado em 05/10/2016 pelo site Diário da Região, de que Alfeu Crozato Mozaquatro estaria foragido havia mais de um mês após ter em seu desfavor um decreto de prisão expedido pela 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP diante de uma condenação, confirmada em segunda instância, por crime contra a ordem tributária.É a síntese do que interessa. Fundamento e decidido.O objetivo das medidas cautelares previstas no rol dos artigos 319 e 320 do CPP é evitar a precoce segregação do cidadão antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória.No caso dos autos, o réu Alfeu Crozato Mozaquatro esteve presente em todo iter processual, inclusive quando do seu interrogatório em sede judicial. Em minucioso estudo do feito, o Juiz Federal sentenciante entendeu por bem que o réu poderia recorrer em liberdade, circunstância que não foi objeto do recurso de apelação manejado pelo R. Órgão Acusatório.Outrossim, a notícia jornalística dista do presente pleito quase um ano e eventual desrespeito àquele outra decisão judicial deve ser analisada em outra seara pelo Poder Judiciário competente.Do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de imposição a Alfeu Crozato Mozaquatro de medidas cautelares diversas da prisão previstas nos artigos 319 e 320 do CPP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002718-46.2011.403.6181.De-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o requerido sobre o teor desta decisão.Oportunamente, archive-se.Jales, 18 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4958

MONITORIA

0001021-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X IVANI NUNES DA SILVA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Fls. 118/119: Defiro o pedido para o fim de redesignar a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21.09.2017, às 09h00min, na sala da Central de Conciliação deste Juízo Federal.Ante a proximidade da audiência, intime-se, com urgência, via Diário Eletrônico da Justiça, devendo o advogado subscritor da petição de fl. 118 providenciar a intimação de seu constituinte acerca da alteração aqui deferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X MASTER INSPECT SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(RJ095946 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ E SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO)

Fls. 1.159/1.164: A despeito de a petição ter mencionado à fl. 1.160 que já comunicou ao Juízo deprecado acerca do equívoco de sua intimação, sendo ela pessoa diversa da testemunha que deveria ser intimada, a fim de se evitar diligências desnecessárias e, inclusive, o comparecimento à audiência de pessoa estranha aos autos, providencie a secretaria o envio de cópia da petição e dos documentos (fls. 1.159/1.164) ao r. Juízo deprecado, para eventuais providências que ainda não tenham sido adotadas.Para o fim de intimação da petição acerca do teor deste despacho, cadastre-se no sistema processual a advogada por ela constituída.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ERIKA MARCOLINO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que as autoras:

a) regularizem a representação processual, posto que a procuração apresentada (ID 2497046) se refere à genitora das autoras, que neste ato apenas as representa;

b) comprovem nos autos o recolhimento das custas processuais ou informem se pretendem os benefícios da Gratuidade da Justiça e, neste caso, apresentem a respectiva declaração de hipossuficiência financeira; e

c) justifiquem a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000270-70.2017.4.03.6127

REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por **JOSÉ CARLOS MARTINS**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a liberação de suposto saldo do FGTS.

Esclarece que ajuizou ação junto à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para receber valores referentes aos índices expurgados dos planos econômicos em sua conta de FGTS (Ação nº 0019976-80.1995.403.6100).

Levantou uma parte do dinheiro, mas, segundo consta em extrato emitido pela requerida, possui em sua conta fundiária resíduo a título de PIS/PASEP e FGTS e cuja liberação depende de ordem judicial.

Em resposta, a CEF esclarece que o valor provisionado refere-se ao Plano Collor I, não contemplado pela ação havida junto à Justiça Federal de São Paulo, bem como requerente cancelou o termo de adesão de que trata a LC 110/01, não havendo valores creditados em sua conta fundiária.

Relatado, fundamento e decidido.

Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC, pois inexistente saldo a levantar.

A parte autora junta aos autos extratos demonstrando a existência de valor provisionado. Não se trata de saldo referente a contrato de trabalho específico.

A Lei Complementar 110/01 autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% referente ao Plano Verão e 44,80% referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas, nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada ou seus sucessores firmem Termo de Adesão.

Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90 devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da Lei Complementar 110/01, que impõe a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor ali provisionado.

No caso em exame, a parte requerente não aderiu ao acordo estabelecido na LC 110/01, e tampouco há provas de que tenha ajuizado ação de cobrança do chamado expurgo inflacionário referente ao Plano Collor I - a ação nº 0019976-80.1995.403.6100 refere-se somente aos expurgos do Plano Bresser (junho/87) e Plano Verão (janeiro/89). Por tais razões, deve a parte requerente formular pedido próprio para reconhecimento do aduzido direito ao expurgo provisionado.

Em outros termos, inexistente direito ao saque de valores provisionados, estes com intuito meramente informativo, uma vez que a parte requerente não aderiu ao plano LC 110/2001.

O artigo 2º da Lei 10.555/2002, com a redação que lhe deu a Lei 10.936/2004, é expresso ao exigir a celebração de acordo para levantamento de valores provisionados em conta vinculada ao FGTS, nos termos previstos pela referida LC.

No caso, como dito, a Caixa Econômica Federal - CEF emitiu demonstrativos estampando o valor provisionado para a hipótese de ser celebrado o acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, relativo às diferenças de correção monetária devidas sobre as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os valores ali indicados não expressam saldo efetivamente existente na conta, mas apenas o valor que seria pago na hipótese de ser firmado o dito acordo.

Se o trabalhador, ou seu sucessor, não firmou o acordo no prazo estipulado por lei, cumpre-lhe demandar em juízo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos valores devidos, descabendo mero pedido de levantamento.

Acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DA AUTORA. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.
2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas.
3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087721 Processo: 200261000253970 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF300122638 DJU DATA: 20/07/2007 PÁGINA: 689 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POR SUCESSORES DO TITULAR FALECIDO. VALORES APROVISIONADOS EM FACE DA LC 110/01. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO PARA CRÉDITO DOS VALORES.

1. Não procede o pedido de levantamento do saldo provisionado em conta vinculada ao FGTS em razão da LC 110/01 se não houve adesão ao acordo nela previsto dos sucessores do falecido titular da conta, porque não implementada a condição legal para crédito de tais valores na aludida conta.
2. Assim, na hipótese de os herdeiros do de cujus vierem a firmar o termo de adesão, poderão eles pleitear o levantamento dos valores depositados na conta vinculada.
3. Apelação da Autora desprovida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200534000026444 Processo: 200534000026444 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/6/2007 Documento: TRF100252888 DJ DATA: 27/7/2007 PÁGINA: 91 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISCUSSÃO DO DÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, em síntese, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC, "uma vez que não se presta um simples pedido de Alvará para decisão quanto a matéria de mérito".

- Na espécie, o saldo de FGTS, no valor de R\$ 565,62, foi recebido pela autora, conforme se depreende do comprovante de pagamento acostado aos autos pela mesma. A quantia de R\$ 17.696,69, prevista no extrato da conta a título de "total JAM provisionado", refere-se a eventual crédito a ser reconhecido em favor do titular da conta, em virtude da incidência de expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (março/89) e Plano Collor I (abril/90).

- É oportuno frisar que esse valor não compõe o saldo da conta vinculada ao FGTS, sendo necessário que a apelante ajuizasse ação de conhecimento com vistas ao reconhecimento de seu direito à correção monetária em tela ou firmasse transação administrativamente na forma da Lei Complementar nº 110/2001, conforme consta expressamente dos extratos de fls. 19 e 32.

- Desta maneira, a presente demanda não constitui instrumento adequado para declaração do direito e conseqüente condenação da CEF ao pagamento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários, circunstância que acarreta o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem exame de mérito, seja por inépcia da inicial (art. 295, caput, I c/c parágrafo único, I, do CPC), seja por incompatibilidade do procedimento (art. 295, V, CPC).

- Cumpre ressaltar que, na hipótese, não é viável a emenda da petição inicial, eis que caberia à parte autora formular nova causa pedir e pedido definitivo no sentido do pagamento dos expurgos inflacionários – o que não consta da peça exordial destes autos.

- Recurso desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 385297 Processo: 200551010068670 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF200170025 DJU DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 510 JUIZA VERA LÚCIA LIMA)

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIBERAÇÃO. ALVARÁ. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

- A despeito da requerente se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8036/90 para efetuar o saque do saldo de sua conta vinculada do FGTS, o fato dela não haver aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 inviabiliza a retirada desse montante através de alvará judicial. Neste caso, cabe à autora pleitear tais valores por meio de ação própria, de rito ordinário.

- O extrato analítico enviado pela CAIXA aos titulares de conta vinculada, serviu apenas para simples conferência do valor que lhes seria creditado, a título de correção monetária pelos expurgos inflacionários, caso se enquadrassem nas exigências da LC nº 110/2001. Tanto que expressamente foi consignado que o montante ali indicado estava provisionado e que somente seria disponibilizado caso o titular se adequasse aos termos daquela legislação. Apelação provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível – 374640 Processo: 20058300030683 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/02/2006 Documento: TRF500110013 DJ - Data: 10/03/2006 - Página: 945 - Nº: 48 Desembargador Federal Cesar Carvalho)

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 489, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ANTONIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Tendo em conta o teor da decisão proferida pela E. Corte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a petição inicial e requeira a citação da União Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000519-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE AMORIM DOS SANTOS, PAULO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Maria Aparecida de Amotim dos Santos e Paulo Lopes dos Santos** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.535 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como fazem prova os Instrumentos Particulares de Compras e Vendas, o imóvel, que havia disso vendido pela Construtora Simoso a terceiros em 2009, foi por eles adquirido em 2011. Ao requererem matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, depararam-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteiam liminarmente a manutenção da posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.535, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 07.01.2011 a parte embargante teria adquirido o imóvel, este vendido a terceiro em 2009 pela Construtora Simoso Ltda.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.535 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de Ação declaratória, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM – SOCIEDADE SIMPLES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores que, a esse título, foram pagos.

Em apertada síntese, diz que possui vários funcionários e que, em consequência, mensalmente deposita os valores referentes ao FGTS.

Em 2001, foi publicada a Lei Complementar nº 110, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos.

Diz que tal contribuição não possui nenhuma relação com os depósitos mensais a título de FGTS, tratando-se de uma contribuição destinada à União Federal e instituída com o propósito de recompor o saldo do FGTS em razão do reconhecimento, pelo STF, da atualização a menor dos mesmos em na época dos Planos Verão e Collor I.

Por meio do PLC nº 200/2012, fixou-se o prazo de vigência da contribuição adicional para 01/06/2013. Houve veto presidencial ao PLC, sob o argumento de que a extinção da cobrança dessa contribuição geraria um impacto financeiro, que, por sua vez, implicaria a redução de investimentos em importantes programas sociais, a exemplo do programa Minha Casa, Minha Vida.

A partir de 2012, as receitas decorrentes do recolhimento dessa contribuição social são direcionadas à conta única do Tesouro Nacional, desvirtuando sua finalidade.

Assim, alegando ausência de finalidade na permanência da exigência, inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, requer seja desonerada do pagamento da mesma, com a restituição dos valores pagos a esse título.

Instrui a inicial com documentos.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela de urgência, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado.

O art. 1º da LC 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, dispôs:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A tese defendida pela autora foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs nº 5050, 5051 e 5053, mas a medida liminar pleiteada pelas confederações foi indeferida pelo Ministro Roberto Barroso.

Deve-se observar que, de acordo com a exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei que resultou na LC 110/2001, a instituição da contribuição social visava não apenas cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RREE 248.188/SC e 226.855/RS, mas também "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

É digno de nota, também, que no julgamento da ADI 2.556/DF e da ADI 2.568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC 110/2001, dentre eles os artigos 1º e 2º, o Supremo Tribunal Federal sinalizou que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 seria exigida por prazo indefinido, conforme se observa do voto do Ministro Moreira Alves.

Ante o exposto, não vislumbro, nesta análise sumária, em cognição superficial, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, razão pela qual indefiro a medida de urgência por ela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclarece a ré, em sua defesa, que, aceitando o seguro caução oferecido pela autora, já registrou a suspensão da exigibilidade dos valores ora em discussão em seus assentos.

Com isso, nada há para ser decidido a título de tutela de urgência.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na Certidão de Prevenção anexada aos autos pelo Setor de Distribuição e Protocolo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na Certidão de Prevenção anexada aos autos pelo Setor de Distribuição e Protocolo.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE APARECIDO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DELUMERCI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2333234: recebo como emenda à inicial.

No mais, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculos simplificada que justifique o valor atribuído à causa.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WAGNER DONIZETTI DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LIONIS LOPEZ BALINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DESPACHO

ID 2235277: diga o autor, em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para eventual resposta da OPAS/OMS.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VOLPINI DA SILVA - SP177081
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORIOVALDO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2017.

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Pardo. Contudo, a Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2412

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-12.2013.403.6138 - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, de observância obrigatória na Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e/ou o local de sua realização. No caso, observo que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em quatro empresas, porém todas sediadas na cidade de Barretos, sede do Juízo. Considerando tal circunstância, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014. Não cabe, porém, fixar os honorários periciais em valor correspondente a três vezes o valor máximo da tabela, o que apenas seria justificado se houvesse de ser realizada perícia em mais de uma localidade, sendo pelo menos uma delas fora da cidade sede do Juízo. Fixo o valor dos honorários periciais, assim, no dobro do valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuadas após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Considerando que as partes já procederam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência, de modo a possibilitar a intimação das partes. Dispono o Expert do Juízo do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? O autor estava exposto a ruído, monóxido de carbono, graxas, óleos, e poeira? Indicar respectivas concentração/intensidade/grau. 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) indicadas às fls. 245/246, solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intinando-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas razões finais. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: RONALDO ROQUE DA SILVA (CPF/MF 248.934.396-34) (BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - FLS. 42) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 270/2017-CIV-mya Endereço para diligência: Rua Onofre Evaristo Nunes nº 460 (Jardim Canadá) PRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJ Vistos. Considerando o que dos autos consta, determino que se depreque COM URGÊNCIA ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, a intimação do representante legal/diretor/presidente do UBERABA SPORT CLUB, com endereço à Rua Onofre Evaristo Nunes nº 460, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 466/466-vº. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 466/466-vº, bem como dos documentos de fls. 09, 485, 491 e 493. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 270/2017-CIV-mya AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG, A SER ENVIADA PELO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL. Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal. Outrossim, na inércia da empresa, tomem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo, OBSERVANDO-SE QUE O FEITO ESTÁ INCLuíDO NA META 2 DO CNJ.

0000999-22.2015.403.6138 - SILVIA MONTEIRO DE BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou decidido às fls. 286, o PPP regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1 da Lei nº 8213/91, É SUFICIENTE PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. Entretanto, considerando as alegações de fls. 287, concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que, sob pena de julgamento pelo ômus da prova, esclareça a fonte das insalubridades que não foram analisadas nos documentos apresentados pelas empresas, indicando, ainda, onde os documentos estão indevidamente preenchidos ou preenchidos em desacordo com a realidade a qual laborava o autor, demonstrando ao Juízo pontualmente suas alegações, bem como o que pretende provar com o pedido de perícia técnica (seja direta ou por similaridade). Em sendo o caso, no mesmo prazo e oportunidade, esclareça por menozadamente a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto, bem como o período e maquinário utilizados em cada uma das empresas a qual pretende produzir a prova. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, sem prejuízo do julgamento da demanda, conforme já determinado. Publique-se.

0000277-51.2016.403.6138 - EURIPEDES TEIXEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 165: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

0000564-14.2016.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Pleito de fl. 381. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o receituário médico atualizado. Com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 365. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001763-13.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233. CLASSE: MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP. Endereço para diligência: Rua Dr. Getúlio Vargas nº 42 - Ituverava/SP (apsituverava@inss.gov.br). DESPACHO / OFÍCIO Nº 450/2017-CIV-my. Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO 450/2017-CIV-my. AO CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA-SP, A SER ENCAMINHADO ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO PARA O E-MAIL apsituverava@inss.gov.br. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Inf. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000461-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: LUIZ BRAGATO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alvará Judicial proposto por *Luiz Bragato*, objetivando o montante depositado em sua conta Junior vinculada do FGTS, mantida junto à Caixa Econômica Federal.

A parte requerente aduz que o motivo do levantamento é o fato de ser portador de esclerose múltipla, o que incidiria na hipótese do artigo 20, inc. XIV, da Lei n. 8.036/90. Juntou documentos (ID 1937669, 1937654, 1937644, 1937512, 1937493, 1937471, 1937458, 1937446, 1937427, 1937410 e 1936624).

Foi determinado que a parte autora, apresentasse recusa fornecida pela CEF, bem como, havendo recusa, que incluísse a CEF no polo passivo.

A parte autora apresentou uma "senha" de atendimento, e afirmou que a CEF não quis fornecer o motivo do indeferimento do saque do FGTS. Não incluiu a CEF no polo passivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não há comprovação da recusa da CEF em autorizar o levantamento do FGTS, bem como considerando que a parte autora não emendou a petição inicial para incluir a CEF no polo passivo, e que não possui a Justiça Federal competência para expedir "alvará judicial para levantamento de FGTS", **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, II, III e IV, todos do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da AJG.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, cumpra-se o § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 9 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FERNANDA SILVA CARRASQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RODNEY ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-12.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
AUTOR: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo, **determino a intimação do representante judicial da CEE**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe, nos termos da decisão proferida no bojo do recurso de agravo de instrumento, o montante total para purgação da mora.

Com a indicação do valor, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que indique, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se realmente pretende purgar a mora, ainda que parcialmente, com o saldo de seu FGTS. Observo, desde logo, que na hipótese da purgação não ser integral, não haverá óbice ao prosseguimento do procedimento de leião extrajudicial.

Mauá, 30 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILVAN DE SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-89.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Sebastião Paulino Nogueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento de seu auxílio-doença. Pede gratuidade judiciária.

Relata o demandante ter proposto ação judicial anterior, nesta Vara Federal, no qual lhe foi concedido auxílio-doença a partir de 05/01/2010. Entretanto, em 24/05/2017, teve seu benefício cessado, apesar de continuar incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento de seu auxílio-doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Amaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DILCEIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES - SP384479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Dilceia Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 21/06/2017. Pede gratuidade judiciária.

Sustenta a demandante que por ocasião do nascimento de sua filha ostentava qualidade de segurada e havia completado a carência necessária para obtenção do benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Pretende a parte autora a concessão de salário-maternidade.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Amaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-95.2011.403.6139 - MARIO DE FALCO FILHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da decisão da Ação Rescisória de fls. 135/138.

0010949-91.2011.403.6139 - APARECIDA VELOSO MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa dos herdeiros da autora, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 69.

0012213-46.2011.403.6139 - LEONOR DIAS BATISTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da parte autora, LEONOR DIAS BATISTA, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 113.

0012567-71.2011.403.6139 - ILSON ROBERTO RIBAS TEIXEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 139/147.

0000457-06.2012.403.6139 - ROSLAINE DO ROCIO FERNANDES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 01/77.

0001836-45.2013.403.6139 - MARINA ROSA MARTINS DA MOTTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS e da implantação do benefício de fls. 64/67.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-62.2013.403.6139 - JESSICA DE ALMEIDA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV às fls 93/98.

0002551-53.2014.403.6139 - SILVANI SOARES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.estes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004279-37.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MACIEL DE PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 188/196.

0001327-46.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-15.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS X THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X ANDRESSA JOICE MATIAS X MICHELE APARECIDA MATIAS X MARCOS AURELIO MATIAS X JOAO HELIO MATIAS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls.71 /75.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004608-49.2011.403.6139 - NARCISO MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento RPV às fls. 284/289.

0000159-09.2015.403.6139 - LENICE DE ASSIZ MACEDO X LUIZ FERNANDO DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X AMAURI DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X SONIA DE ASSIZ DE MACEDO - INCAPAZ X LUANA TAMARA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X ELISANGELA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X LENICE DE ASSIZ MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LENICE DE ASSIZ MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls.280 /283

0000466-26.2016.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TEREZA ANTUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls.144 /146.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-37.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ZELIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls.347 /366.

0012261-05.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls.253 /258.

0000053-52.2012.403.6139 - VICENTE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls.81 /82.

0001025-51.2014.403.6139 - ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X BENEDITO ROBERTO GONCALVES DA ROSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls.176 /177

0001264-21.2015.403.6139 - LAZARO SANTOS DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAZARO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls.140 /156.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001190-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ07274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Osasco e outros, em que se pretende, em breve síntese, seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de exigir das empresas impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS devido.

Por despacho identificado sob o nº 1774772 nos autos digitais, a parte impetrante foi instada a corrigir o valor da causa, procedendo ao devido recolhimento das custas judiciais.

Em petição acostada aos autos eletrônicos (ID 1876782), os impetrantes se limitaram a requerer a reconsideração do aludido despacho, alegando a dificuldade de aferição do valor da causa, diante do grande número de empresas postulantes.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção (ID nº 1722020) com fulcro na Certidão identificada sob o nº 1774771 dos autos digitais.

Cumprido ressaltar que a justificativa da parte impetrante no sentido da dificuldade de aferição do valor econômico pretendido com a demanda não lhe confere o direito de recolher a título de custas judiciais valores mínimos, evidentemente desproporcionais ao proveito econômico pretendido.

Com efeito, não é razoável se considerar como valor da causa apenas o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na medida em que estão em jogo os interesses de aproximadamente 1.600 empresas (conforme afirmado na petição inicial- ID 1710782); razão pela qual considero desatendida a determinação "in casu".

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à aludida determinação (ID 1774772), impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. No argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL ARMANI LOPES em face da autoridade impetrada – “PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO SÃO PAULO”, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à reapreciação da avaliação do impetrante na segunda-fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com a sua consequente aprovação no aludido certame.

Em emenda à inicial (ID 2066351), requereu o impetrante a remessa dos autos à Seção Judiciária competente.

É o relatório.

Decido

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

A segurança almejada alude a ato de natureza administrativa, de tal modo que é pertinente vislumbrar a localidade em que a autoridade impetrada exerce suas atribuições.

Não se pode olvidar que nos moldes da Lei nº 12.016/2009 a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em função da “autoridade coatora”; e sendo funcional e, portanto, de natureza absoluta, pode o magistrado decliná-la de ofício.

No caso em foco, a autoridade impetrada exerce suas atribuições na Cidade de São Paulo, de tal sorte que a via atrativa para eventuais impetrações de Mandado de Segurança, como é o caso, indicam à Seção Judiciária em que se situa o local do exercício das atividades administrativas.

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à **Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital**, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 64 e seguintes do CPC.

Intime-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA XAVIER SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIGONATO - SP351948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Xavier Santos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a **cessação** dos descontos efetuados em sua pensão por morte. Sustenta, em síntese, que os valores foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, por isso não podem ser cobrados.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Conforme relatado na petição inicial, o INSS incluiu o benefício da autora na lista de beneficiários da chamada “revisão do art. 29, II” prevista no acordo homologado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 de forma equivocada. A revisão da RMI foi realizada de forma “automática”, sendo efetuado o pagamento do valor “revisado” por determinado período. Verificado o “erro” pelo INSS, o benefício voltou a ser pago no valor original com desconto referente à cobrança do período em que recebeu com a RMI revista.

Conforme relação detalhada de créditos do benefício da autora, *que ora determino a juntada*, há diversas rubricas de desconto havendo, inclusive, um valor descontado a título de consignação.

A autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer, assim, a cessação dos descontos em seu benefício até o julgamento de mérito da presente demanda, por se tratar de valores recebidos de boa-fé e de natureza alimentar.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: **nas hipóteses dos incisos II e III**, o juiz poderá decidir **liminarmente**. (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ademais, não restou clara a questão de haver desconto em razão de empréstimo consignado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o réu, que, além de suas alegações pertinentes ao caso, deverá esclarecer quais os descontos realizados no benefício da autora, explicando cada rubrica; havendo consignação por empréstimo bancário, deverá apresentar os dados completos do contrato.

Int.

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO EDVANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Edvando Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que fez requerimento administrativo do benefício em 15/12/2014, NB 172.162.657-0. Entretanto, aduz que possui tempo de serviço especial como vigilante não enquadrado como tal pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **juntar comprovante de endereço**, contemporâneo à data do ajuizamento da ação.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FATIMA PEREIRA DA SILVA PACOLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Fátima Pereira da Silva Pacola** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que fez requerimento administrativo do benefício em 17/06/2016, NB 179.247.362-9. Entretanto, aduz que possui tempo de serviço especial como vigilante não enquadrado como tal pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **juntar comprovante de endereço**, contemporâneo à data do ajuizamento da ação.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Martin Brower Comércio, Transportes e Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 890747). Na ocasião, determinou-se que a demandante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 1094098, 1094122 e 1094128.

Instada a regularizar o recolhimento das custas processuais (Id 1215111), a parte impetrante adotou as providências necessárias para tanto (Id 1335309 e 1335390).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1484127 e 1484132. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1542211). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1562858).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desaparamado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1542211). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1.ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3.ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 2.015,38 (Id 784715 e 1335390).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Carlos Mendes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.847.613-3, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **juntar comprovante de endereço**, contemporâneo à data do ajuizamento da ação.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE VERINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Verinaldo da Silva** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 06/04/2016, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 177.050.440-8). Entretanto, afirma ter trabalho em alguns períodos sob condições especiais que não foram enquadrados como tal pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência. Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, afastou qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com o processo listado na "aba associados", por se tratar de redistribuição.

Aceito a competência. Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Decido.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Priscila Aparecida Monteiro da Cruz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a manutenção de sua pensão por morte, diante da constatação administrativa de irregularidade nos requisitos para concessão do benefício.

Sustenta, em síntese, que a irregularidade apontada pelo INSS (falta de qualidade de segurado do instituídor) não deve prosperar, conforme documentos juntados aos autos. Alega, ainda, que a concessão se deu por decisão judicial já transitada em julgado. O benefício foi concedido em 21/09/2005 (DDB), identificado pelo NB 137.072.581-4.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção com relação aos processos listados na aba "associados", por se tratar de pedidos diversos. Em relação ao mandado de segurança nº 0005639-58.2016.403.6130, pelo procedimento diverso.

Decido.

A parte autora afirma que sua pensão por morte foi concedida após decisão judicial favorável já transitada em julgado, conforme documentos apresentados com a inicial.

Entretanto, conforme extratos de andamento processual que ora determino a juntada, no processo nº 0013052-65.2005.403.6306, a autora foi considerada carecedora da ação pelo fato de haver sido concedido administrativamente o benefício de pensão por morte nos mesmos termos pretendidos. Já no processo 0006560-86.2007.403.6306, cuja cópia da sentença consta na petição inicial, a autora pretendeu – com sucesso – excluir a ex-esposa do rol de dependentes da pensão por morte. Em ambos os casos, houve o trânsito em julgado.

Sendo assim, a concessão do benefício objeto da presente ação se deu na esfera administrativa e não judicial. A qualidade de segurado de *de cujos* não foi objeto de apreciação judicial.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que Gildeson Cardoso de Santana detinha qualidade de segurado na data do óbito.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, pois, o benefício da autora se mantém ativo, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que ora determino a juntada.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, juntar:

a) Comprovante de endereço contemporâneo à época do ajuizamento da ação;

b) Cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/137.072.581-4;

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALLUISIO AMERICO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Aluisio Américo do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que fez requerimento administrativo do benefício em 03/03/2015, mas, indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 171.327.233-1). Contudo, afirma possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIEGO NUNES COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO NUNES COUTINHO DA SILVA - SP366430
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **DIEGO NUNES COUTINHO DA SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – 2ª REGIÃO**, objetivando seja declarada nula a pena de multa no valor de R\$ 1.773,00, correspondente a três anuidades do CRECI-SP, imposta ao autor, conforme Auto de Infração nº 2012/006444.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do Réu (Id 2414105).

Em petição cadastrada sob Id 2557998, requereu o autor a concessão da tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade da multa imposta.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Recebo as manifestações constantes como aditamento à inicial.

Preende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à suspensão da exigibilidade da sanção imposta por meio do Auto de Infração nº 2012/0064 (Processo Administrativo: PA 2012/002769).

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito, nos termos do despacho cadastrado sob Id 2414105.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-73.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA E SP319239 - EMANUEL GARRIGA DE LIMA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 55/56. Citada, a ré apresentou resposta à acusação às fls. 70/78, na qual alega a inépcia da inicial, bem como a atipicidade de sua conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. É o breve relato. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. A denúncia oferecida nos autos não é inepta, pois atende a todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ela descreve com clareza a conduta da ré, que teria exposto à venda em seu estabelecimento cigarros supostamente contrabandeados do Paraguai. Não só as circunstâncias da apreensão, como também a quantidade expressiva de maços indicam que os bens se destinavam à atividade comercial da ré, sendo acertada a classificação do suposto delicto como aquele previsto no inciso IV do artigo 334-A, 1º. Com relação à aplicação do princípio da insignificância, vez que, em relação ao contrabando, a norma penal tutela não somente a atividade arrecadatória como também a saúde pública, notadamente quanto aos cigarros cuja comercialização é proibida no país, o referido princípio de início não deve ser adotado. No entanto, como ressaltou o Parquet, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firmou orientação admitindo a utilização deste princípio quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão do contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas, a qual partilho do mesmo entendimento. No caso dos autos, contudo, a denunciada foi presa em flagrante na posse de 410 (quatrocentos e dez) maços de cigarro de origem estrangeira, quantia esta que ultrapassa à estabelecida pela Orientação nº 25/2016 da Seção de Coordenação do MPF. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, designo audiência de oitiva das testemunhas e de interrogatório da ré para a data de 09/05/2017, às 14:00h, a ocorrer na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1199

EXECUCAO FISCAL

0004140-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA MARANGONI DE MELO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002921-21.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WALMER SENZIALI

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002883-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO WAGNER MENDRONE

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001163-02.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GABRIELA CRISTINA MATOS IRIA

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001492-14.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO BARLATI

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002901-25.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ESTANISLEIA DE MELO FERRAZ

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002694-89.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDO MARIANO DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003470-89.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DA ROCHA

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-93.2017.4.03.6128

AUTOR: M. A. NAREZZI CABREUVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BALESTERO - SP259378, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, proposta por **M.A. NAZAREZZI CABREUVA - ME**, devidamente qualificada na inicial, em face da **União**, objetivando declaração de inexigibilidade de débito diante do reconhecimento da prescrição.

Argumenta, em síntese, que verificou a existência de diversos débitos das competências de 2007 a 2009, o que impede a obtenção de certidões de regularidade fiscal, bem como de créditos no mercado. Afirma que tais débitos jamais foram ajuzados, ou cobrados via processo administrativo, estando prescritos.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1538302).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 1883487), sustentando, em síntese, que a DASN mais recente foi entregue em 05/04/2010, sendo que houve adesão do devedor a parcelamento em 14/05/2012, tendo a rescisão ocorrido apenas em 15/02/2015. Junta documentos.

Sobreveio réplica (id. 2166575).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos prescritos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, §4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).

No caso dos autos, a declaração mais antiga atinente às competências objeto da dívida em tela foi entregue em **23/06/2008** (id. nº 1293012). Posteriormente, em **14/05/2012** (id. 1883498) verifica-se que ocorreu a adesão da parte autora ao parcelamento, com rescisão em **15/02/2015**.

É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (16/02/2015), **não há que se falar em prescrição até a presente data.**

Anoto, por fim, que a ré comprovou documentalmente a ocorrência do parcelamento, sendo que a parte autora não se desincumbiu em provar o contrário, nos termos do artigo 373 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICTOR HUGO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, **no prazo de 10 dias**, manifeste-se sobre o pedido da parte autora (id. 2535110), bem como para que informe o valor atualizado do débito para fins de purgação da mora, incluindo-se as parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade (tributos, encargos etc.).

Após, tornem os autos conclusos.

int.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000151-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a contestação, em especial, sobre a quitação da dívida mediante cessão do direito creditório, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-37.2017.4.03.6128
AUTOR: DANIEL VITORINO DOS SANTOS, SELMA MARIA DIAS PIMENTEL

DESPACHO

Tendo em conta decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (id. 1626763), dê-se vista à CEF para que, **no prazo de 10 dias**, informe se o valor do saldo vinculado ao FGTS do autor é suficiente para purgar a mora, entendendo-se como purgação da mora as parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação de propriedade (a CEF deverá informar o valor atual do saldo de FGTS e o valor atual da purgação da mora, levando em consideração todos os encargos acima mencionados).

Caso o saldo não seja suficiente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, complemente o valor.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE AMO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-78.2017.4.03.6128
AUTOR: ALERCIO ANTONIO TONETTI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALERCIO ANTONIO TONETTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em **05/04/1984** – id. 2310187 - Pág. 5), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 2488446).

Sobreveio réplica (id. 2537146).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado envolvia apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)*

“*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)*

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.

JUNDAÍ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-71.2017.4.03.6128

AUTOR: MILENA MINGONE CORDEIRO BISSOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDO GILJOLI - SP46384, REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação ANULATÓRIA** de auto de infração e apreensão formulado por MILENA MINGONE CORDEIRO BISSOLI em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão da multa aplicada por meio do Auto de Infração – Multa Cigarro nº 0910651-06198/2017, no valor de R\$ 39.000,00.

Afirma a autora que foi proprietária de um veículo caminhonete de placas DQE 5804, marca GM, modelo Montana Conquest, ano 2005/2006, Código RENAVAL 866325859, tendo este sido vendido ao Sr. EMERSON MARCOS DE SOUZA, RG 45.678.984-4, CPF 976.541.406-49, na data de 15/05/2012, conforme Certificado de Registro de Veículo, que anexou, sendo que a venda teria sido intermediada pela empresa Ferracini & Ferracini Comércio de Veículos Ltda, CNPJ 71.603.856/0001-08, declaração anexa.

Acrescenta que providenciou a devida comunicação de venda do veículo ao DETRAN, conforme documento anexo, assim como informou em sua Declaração de IRPF do ano-calendário 2012 a alienação.

Narra que mesmo tendo atendido a intimação da DRF de Foz do Iguaçu – PR para apresentação de documentos relativos ao veículo e comprovado que não era mais proprietária do automóvel na data do transporte de cigarros para contrabando, sua defesa foi julgada improcedente, sendo autuada pelo contrabando - Auto de Infração e Apreensão de Veículo, sob nº 091065126494/201, além de ser autuada para pagamento de multa no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme processo nº 10936.720.143/2017-91, cujo valor do crédito tributário teve por base a quantidade de maços de cigarro transportado ilegalmente por pessoa totalmente desconhecida da requerente.

Requer a anulação dos autos de infração acima mencionado (em relação à parte autora) e a condenação em danos morais de R\$ 23.000,00.

Custas recolhidas e juntado o auto de infração da Multa (ID 1449000).

Decisão deferindo o pedido de tutela antecipada (id. 1448948).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 1727993), rechaçando os argumentos da parte autora. Junta documentos.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (id. 1728843).

Sobreveio réplica (id. 2105716).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a certidão de fls. 341.

Conforme já decidido em sede de tutela antecipada, de fato, o auto de infração prevê a responsabilidade solidária da autora em relação à Multa Cigarro com base no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, imputando a ela a qualidade de proprietária do veículo que transportava irregularmente cigarros de origem ilícita, transporte realizado por terceira pessoa. Tal solidariedade se refere às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

Na decisão administrativa que manteve o auto de infração e apreensão do veículo, constou que a responsabilidade de Milena Mingone Cordeiro Bissoli decorreria do artigo 134 do Código Brasileiro de Trânsito, o qual prevê que:

“*Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.*”

Contudo, o sistema do DENATRAN, que consta inclusive como consultado pela própria Inspeção de Guaira (ID 1068907), informa claramente a comunicação de venda.

De fato, a parte autora demonstra nos autos que foi feita a comunicação de venda em 11/06/2012, para Emerson Marcos de Souza. Ou seja, a comunicação de venda ocorreu dentro dos 30 dias seguintes à venda do automóvel, e mais de 1 ano antes do fato ilícito (28/06/2013).

Tal comunicação ao órgão de trânsito resta corroborada pela cópia do Recibo de Transferência do Automóvel, no qual consta a venda em 15/05/2012 com o reconhecimento da firma da autora/vendedora na mesma data (id 1068903), assim como pela declaração do proprietário da empresa Ferracini & Ferracini Comércio de Veículos Ltda, no sentido de que **efetivou a transação comercial naquela data** (id 1068914).

É importante mencionar que a notificação de venda de veículo ao DETRAN é feita mediante a apresentação de cópia do DUT (documento de transferência) devidamente assinado. É oportuno salientar, outrossim, que a comunicação de venda ocorreu dentro do prazo de 30 dias da data prevista no DUT e bem antes do ato ilícito mencionado no Auto de Infração, elementos que reforçam os argumentos apresentados pela parte autora.

Anoto que a transferência da propriedade do veículo se dá pela simples tradição, sendo que, no caso dos veículos, o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO ANTERIORMENTE AO FATO. NULIDADE DA MULTA. 1. Em que pese no registro do veículo perante o DETRAN constar o nome da autora como proprietária do veículo, verifica-se que ela trouxe nos autos provas suficientes de que havia alienado o veículo em data anterior aos fatos que deram ensejo à lavratura do auto de infração pela Receita Federal, motivo pelo qual a penalidade deve ser afastada. 2. A responsabilidade do antigo proprietário que não realizou a comunicação de venda ao órgão de trânsito, prevista no artigo 134, do CTB, restringe-se apenas às infrações administrativas previstas no próprio CTB, não podendo ser aplicada às infrações tributárias previstas no CTN e nas demais normas tributárias. 3. Em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade do veículo ocorre com a tradição, em conformidade com os artigos 1.226 e 1.267, do CC. Não é a comunicação da venda ao DETRAN o instrumento hábil a efetivar a transferência do bem, servindo tal procedimento apenas para afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das multas de trânsito ocorridas após a alienação. (APELREEX 5002269720134047127, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.)

Assim, tendo em conta que consta dos autos a comprovação tanto da alienação, quanto da comunicação do DETRAN, a exclusão da responsabilidade da parte autora em relação ao Auto de Infração mencionado na inicial é medida que se impõe.

DANO MORAL

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, o simples recebimento de multas, ainda que irregulares, não é capaz, por si só, de afetar o patrimônio moral de um cidadão, posto que, de início, consiste em aborrecimento do cotidiano. Saliento que a parte autora não comprovou concretamente a ocorrência de dano a sua imagem.

Além do mais, a União (Fazenda Nacional) demonstrou os motivos pelos quais não acolheu o pedido da parte autora no âmbito administrativo (não foi simples erro/desleixo do fisco).

Assim, incabível o alegado dano moral.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para **AFASTAR a responsabilidade da parte autora** em relação ao auto de infração e apreensão nº 0910651-06198/2017 (PROCESSO ADM. Nº. 10936.720.143/2017-91), **mantendo-se o auto de infração lícido em relação aos demais responsáveis, bem como a pena de perdimento do veículo.**

Tendo em vista a sucumbência em maior grau, condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. **5010193-71.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO COMUM

000070-24.2012.403.6128 - ELENIR VASCONCELOS(SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000516-27.2012.403.6128 - PEDRO BOANERGES CARLOS BATISTA OLIVEIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002370-56.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO BALDAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000938-65.2013.403.6128 - ADEMIR SPONCHIADO(SP182023 - ROSICLEIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000976-77.2013.403.6128 - JOAO FRANCA DA SILVA(SP182023 - ROSICLEIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006564-65.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ASIA SAO PAULO EXPORTACAO LTDA X ADNAN MERHI DAICHOUH

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Ademais, a experiência tem mostrado que o sistema SIEL está, via de regra, com banco de dados desatualizado. Quanto ao CNIS e PLENUS, não são sistemas que se prestam a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive. As consultas ao WEBSERVICE e ao BACENJUD já foram realizadas nos autos. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) autor(a) em termos de prosseguimento. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007046-13.2013.403.6128 - JAIR FORTUNATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001955-05.2014.403.6128 - DIRCEU SCALLE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003654-31.2014.403.6128 - RUFINO SOARES DE BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E. TRF3 da ação rescisória nº 0009956-93.2015.403.0000, nos termos do comunicado nº 22/2017-NUAJ. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004065-74.2014.403.6128 - ANA LUCIA DE SOUZA HANSEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006597-21.2014.403.6128 - APARECIDO BENEDICTO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009337-49.2014.403.6128 - JOSE APARECIDO FRATUCELLO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000698-37.2017.403.6128 - FRANCISCO CARLOS OEHLER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pedro Pessoa Peixoto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, desde a primeira DER (06/12/2010), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.06/282). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.286). Citado em 08/03/2017 (fl.287), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.288/289). Réplica fls. 294/297. E o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfiar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física amolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: 2. Assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de queo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP's apresentados pela parte autor, temos: i) período de 12/09/79 a 22/07/85 (fl.26); não consta a exposição a qualquer agente insalubre, não sendo o caso de enquadramento pela atividade desenvolvida; ii) período de 25/07/85 a 05/03/97 (fl.29), já houve enquadramento pelo INSS (fls. 53 e 136); iii) período de 06/03/97 a 04/04/97 (fl.29), ruído inferior a 90 dB(A), não sendo o caso de enquadramento; iv) período de 03/05/1999 a 25/09/2003 (fl.32/33), ruído inferior a 90 dB(A), não sendo possível o reconhecimento como especial; v) período de 01/04/2004 a 01/07/2008 (fl.34/35), ruído não é superior a 85 dB(A), não sendo possível o reconhecimento como especial; vi) período de 02/01/2009 a 13/11/2012, embora no PPP apresentado em 2010 constasse ruído de 85 dB(A) (fl.36), novo PPP foi apresentado em 21/11/2012 (fls. 163/164) retificando o nível do ruído para 85,2 dB(A). No caso, inclusive porque se trata de mesma empresa de períodos anteriores que não foram alterados, é de se acolher a retificação, sem prejuízo de eventual fiscalização posterior do INSS, visando comprovar a inexistência de fraude. Assim, o período de 02/01/2009 a 13/11/2012 deve ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, adicionado ao tempo comum, o autor totaliza, na data da DER de (21/11/2012), 35 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da APTC integral. A DIB deve ser fixada nessa DER de 21/11/2012, pois foi nesse procedimento a apresentação do PPP retificado. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 21/11/2012 (NB 42/162.848.382-0), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. TC 35 anos, 07 meses e 23 dias. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de acordo com a citação (03/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009782-38.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. B. DE MATOS X RENEALDO BISPO DE MATOS

Fls. 146 - Tendo em vista o disposto no artigo 256, inciso II do CPC, a citação por edital será feita (...) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; (...). Nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, somente se considera o réu em local ignorado ou incerto após esgotadas as pesquisas de endereço perante o cadastro de órgãos públicos e das concessionárias de serviços públicos. Da análise dos autos, verifica-se que não é o caso dos autos. Assim, indefiro por ora a citação por edital requerida pela exequente. De-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010198-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARIIVALDO BALBINO - ME X VIRGINIA MARIA SCRICO BALBINO X ARIIVALDO BALBINO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

0008032-30.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLOVIS & FLAMISON HENRIQUE LTDA - ME X CLOVIS FRANCISCO DE PAULA X FLAMISON HENRIQUE SANTANA

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

000008-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PESTANA & DINI COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARIA REGINA DINI

Fls. 77/79 - Com relação à penhora on-line do imóvel apontado às fls. 78/79, tendo em vista especificidades técnicas do Sistema ARISP, informe o(a) exequente: 1) os dados do(a) patrono(a) a ser cadastrado(a) como responsável pelo apontamento e pelo futuro pagamento das custas legais; 2) nos termos do art. 840, inciso II, parágrafos 2º e 3º, do CPC, o(a) depositário(a) do bem a ser penhorado. Vindo aos autos a informação requerida, se em termos, adote a Secretaria as providências necessárias para penhora de 50% do imóvel matrícula nº 91.606, do 1º CRI de Jundiá perante o Sistema ARISP. Positiva a restrição, providencie a Secretaria a intimação da executada (e de seu cônjuge, se o caso) da penhora e da nomeação de depositário(a), deprecando-se quando for o caso. Na hipótese de expedição de carta precatória, deverá a Secretaria providenciar a intimação do(a) exequente para providenciar a retirada da deprecata e sua distribuição perante o juízo deprecado, bem como o recolhimento, naquele juízo, das custas e das diligências necessárias à realização do ato deprecado, conforme normas próprias de cada tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

0000791-68.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI X GABRIEL SPALETA TARGA

Fls. 81: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000593-94.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VITALLY AUTO CENTER LTDA - ME X LUIZ CABOCLIO DA SILVA X EVERALDO SILVA LIMA

Fls. 68/69 - Ante o alegado pela exequente, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 51/63 e seu envio pelo correio ao Juízo deprecado (para nova tentativa de citação dos coexecutados Vitally e Everaldo). Instrua-se com cópias das fls. 10, 27, 31, 68/69 e deste despacho. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela exequente (15 dias) para localização de endereço do coexecutado Luiz. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000802-05.2012.403.6128 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3,ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário.

0005588-87.2015.403.6128 - ROBERTO MANOEL RODRIGUES DE JESUS(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000382-58.2016.403.6128 - GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP304709B - MELISSA VOGT MEDEIROS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003627-77.2016.403.6128 - MIGUEL ANGELO TROCCHI NETO(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP265441 - MIRIAM DE CARVALHO TROCCHI CORRADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-87.2014.403.6128 - DIONISIO VANI X ILDA DE ANDRADE VANI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X DIONISIO VANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236 - O documento de fls. 236 não satisfaz a determinação judicial de fls. 234, por tratar-se de nota fiscal de honorários contratuais. Assim, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 234 (comprovar nos autos o repasse à parte autora dos valores a ela devidos). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-30.2015.403.6128 - ZULEIKA APARECIDA LOPES SAFFIOTTI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ZULEIKA APARECIDA LOPES SAFFIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 249/253: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1 - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. 1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. 1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 279/293, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGREI

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 261

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-40.2016.403.6128 - SERAFIM QUIRINO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. (ATT. INSS INFORMA NÃO HAVER VALORES A EXECUTAR)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X NEWTON BARDAUIL(SP175447 - IAN PINTO NAZARIO E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas defesas dos réus Newton BardaUIL e Antonio Marcos de Oliveira (fs.339/340 e 341/342) em face de decisão (fs. 321/322) que confirmou o recebimento da denúncia. Em breve síntese, os embargantes alegam que a decisão deixou de analisar em ambas respostas à acusação apresentadas a ocorrência da prescrição em perspectiva. Quanto à defesa de Antonio Marcos de Oliveira, deixou ainda, de analisar a atipicidade da conduta atribuída ao tipo penal do art. 293, inciso II, do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. De fato, quanto à alegada ocorrência da prescrição em perspectiva, observo que o reconhecimento antecipado da prescrição em razão da pena em perspectiva, ou prescrição virtual, é inviável, vez que repudiado pelo ordenamento jurídico por violação ao princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada, sendo este o entendimento consolidado na Súmula nº 438 do STJ, de que a punibilidade do réu não pode ser extinta pela prescrição antecipada, por falta de previsão legal. A jurisprudência dominante é firme nesse sentido, inclusive com precedentes do STF, que por sua vez, também rejeita a construção doutrinária da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada por ausência de previsão legal da pretendida causa de extinção da punibilidade. (Precedentes: HC 88.087, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, da relatoria do ministro Ilmar Galvão e Questão de Ordem no RE 602.527, da relatoria do ministro Cezar Peluso). Além, disso, é certo que este juízo não poderia, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Quanto à atipicidade da conduta atribuída ao tipo penal do art. 293, inciso II, do Código Penal, mantenho a decisão anteriormente proferida, vez que a correta adequação típica deve ser realizada na sentença, após a regular produção das provas. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, a fim indeferir o pedido de análise de ocorrência da prescrição em perspectiva, por falta de previsão legal. Diante da manifestação ministerial de fs. 376, comunique-se imediatamente o juízo deprecado, informando os endereços a serem diligenciados para a intimação da testemunha ANDREA SUZANA, solicitando-se que o cumprimento da diligência seja realizado em regime de plantão. Sem prejuízo, requeiram-se novamente as certidões de antecedentes criminais dos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-70.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIO EDUARDO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799, MARCOS EUGENIO - SP152910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias úteis à parte autora, conforme requerido (ID 2541035).

LINS, 11 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-71.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
IMPETRADO: INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, em face de ato do **Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Sebastião-SP** (ID 2395630), por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter **ordem judicial** para que seja cancelada a pena de perdimento administrativo sustentando que:

- “a) calçada em procedimento administrativo manifestamente nulo por não ter obedecido às normas de regência,
- (b) mantê-la implicaria violação aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade e
- (c) ante a possibilidade de aplicação do regime de admissão temporária no presente caso, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015;”

Requeru, alternativamente, “caso assim não se entenda, que ao menos a pena de perdimento aplicada seja convertida na multa de 1% (um por cento) do valor do bem, haja vista devidamente atendidos todos os requisitos estipulados pelo Regulamento Aduaneiro para tanto”.

Em pedido liminar, requereu seja impedida “destinação à Embarcação MUSSULO 40 até que seja julgado em definitivo o presente Mandado de Segurança, bem como para autorizar a sua participação no evento esportivo Transat Jacques Vabre e; caso assim não se entenda, seja ao menos permitido o deslocamento da embarcação para a Garagem Náutica Pier 26, no Guarujá, com objetivo de manter a integridade do bem”.

O impetrante sustenta que é proprietário da embarcação MUSSULO 40 e que, após participação de uma regata iniciada na Cidade do Cabo, África do Sul com término na cidade do Rio de Janeiro, requereu a admissão temporária da embarcação, pois ingressou no país em razão da regata.

Aduz que tinha intenção de seguir diretamente para Punta Del Este, Uruguai, mas houve necessidade de permanência em águas brasileiras para manutenção, obtendo passo de entrada no Porto de São Sebastião/SP.

Informou que compareceu junto à Receita Federal do Brasil em São Sebastião, em 28 de janeiro de 2017, para realizar a admissão temporária, sendo “surpreendido com a retenção da embarcação em 28 de janeiro de 2017, sob a genérica observação de que a embarcação seria retida “a título preventivo até ulterior análise da documentação a ser apresentada na IRE/São Sebastião (Lacres nºs 029878 e 029879)”, tendo o IMPETRANTE sido nomeado o fiel depositário da embarcação (Termo de Retenção nº 02/2017 – Doc. nº 02 – fls. 16 e 17 da autuação)”.

Em 22 de junho de 2017, “quase 5 (cinco) meses depois do ato da IRFB-SS de retenção” foi cientificado da lavratura do auto de infração nº. 08112051/0001/17, nos autos do processo administrativo nº. 10821-720.247/2017-92, no qual foi aplicada a pena de perdimento, sob argumento de que o impetrante teria “supostamente ocultado o real proprietário da embarcação”, além de outras infrações.

Apresentou defesa administrativa, que foi indeferida, sendo aplicada a pena definitiva de perdimento administrativo.

Sustenta, em síntese, vícios no procedimento administrativo, a falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação do perdimento, a possibilidade de aplicação do regime de admissão temporária, e, por fim, a possibilidade da conversação da pena de perdimento em multa de 1% nos termos do Decreto nº. 6.759/2009.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – MANDADO DE SEGURANÇA – PENA DE PERDIMENTO – PROVA DA REAL PROPRIEDADE DO BEM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O **impetrante** sustenta ser **proprietário da embarcação MUSSULO 40**, que foi **retida** pela Receita Federal do Brasil, e após tramitação do processo administrativo, foi decretado o **perdimento do bem**.

Ocorre que, os **fatos** expostos e o suposto **direito líquido e certo** alegado ensejam **dilação probatória**, o que deve ser objeto da **via processual própria e ordinária**, inclusive para que seja oportunizado o **devido contraditório**, a **ampla defesa** e eventual **produção de provas em Juízo**, para **afirmação do direito alegado**.

Com efeito, verifica-se que a **embarcação tratada nos autos está em nome de pessoa jurídica** denominada “Mussulo Sailing Ltd.”, **offshore** com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, sendo o **impetrante seu representante legal** (“A Companhia nomeou José Guilherme M. P. Caldas como seu representante e como representante da Embarcação”), conforme **Certificado de Agente Registrado** traduzido para o vernáculo (Doc. nº. 02 – ID 2395638).

Assim, **ao que se apresenta**, o **impetrante não seria o proprietário da embarcação**, mas sim **offshore** sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Todavia, **o próprio impetrante se denomina como proprietário do bem perante a Receita Federal** e, inclusive, **na petição inicial deste mandamus**.

Tal fato, aliado à alegação da Receita Federal (**Parecer Gab nº. 001/2017**) no sentido de “**tentativa de ocultação do sujeito passivo ou do responsável pela operação de importação**”, o que inclusive deu ensejo à **aplicação da pena de perdimento**, demonstra ser **imprescindível a dilação probatória**.

Além disso, a **via escolhida pelo impetrante** para questionar a **razoabilidade e/ou proporcionalidade da pena de perdimento é incompatível com a via estreita do mandado de segurança**.

E, no sentido de que “**o Mandado de Segurança não se apresenta como meio procedimental adequado para questionar a razoabilidade/proporcionalidade de sanção imposta em âmbito administrativo, ante a incompatibilidade da estreita via mandamental com a dilação probatória necessária à aferição do alegado descompasso dosimétrico**”, a **jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça**:

“EMENTA: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA REINCIDÊNCIA DO USO DO VEÍCULO PARA PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS. 1. Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ibama que aplicou a pena de perdimento do veículo caminhão Mercedes Benz de propriedade do recorrido, que foram utilizados para transportar 19,57 metros cúbicos de madeira serrada de pinheiro nativo. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou: “Na hipótese em tela, não se observa qualquer perquirição da autoridade ambiental acerca desses critérios, havendo simplesmente apreendido o veículo usado no transporte do produto florestal por considerá-lo instrumento da infração, o que se mostra desproporcional”. 3. A Corte regional, após exame minucioso da controvérsia, concluiu que “a apreensão e perdimento do veículo usado no transporte não se justifica, ainda que considerado para a prática de infração ambiental”, pois não há provas de que seja reiteradamente empregado na prática infracional. Ademais, o decisum considerou que a multa aplicada e a apreensão da madeira são sanções suficientes para a reprimenda da conduta do infrator. 4. **Na linha de julgados do STF, o Mandado de Segurança não se apresenta como meio procedimental adequado para questionar a razoabilidade/proporcionalidade de sanção imposta em âmbito administrativo, ante a incompatibilidade da estreita via mandamental com a dilação probatória necessária à aferição do alegado descompasso dosimétrico. Precedentes: RE 746.804 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17.12.2015; MS 33081, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 1.3.2016; RMS 30.280 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 29.10.2015. 5. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal. 6. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido. 7. A alegação do recorrente sobre a afronta aos arts. 3º, IV, 24, § 3º, III, 105, 106, II, e 134, V, do Decreto 6.514/2000, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 8. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201503036578, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017)”. Grifou-se.****

E, sobre essa matéria, o seguintes precedentes dos TRFs da 3ª e 4ª Regiões:

“EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. **ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CONDIÇÃO DE INAPTA JUNTO AO CADASTRO DO CNPJ. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART. 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Merece reforma a r. sentença de 1.º grau, em virtude da novel situação jurídica a definir os contornos da lide presente, qual seja, a sentença de improcedência do pedido de regularidade da impetrante junto ao CNPJ, proferida nos autos da ação n.º2000.50.01.009158-7, já transitada em julgado, e que tramitou perante a 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória-ES. 2. Reforma da decisão prolatada no E. TRF da 2.ª Região, em sede de agravo de instrumento, que restaurara os benefícios da antecipação da tutela parcialmente deferida em primeiro grau, por força de agravo regimental da União Federal em face da referida decisão monocrática, consoante comprovaram os documentos às fls. 153/159. 3. Não vigora, desde então, qualquer decisão judicial com força para suspender o ato da autoridade impetrada que decretara a inapetência da impetrante e, por consequência, apreendera as mercadorias, razão pela qual também se afigura legítima e escorreita a decretação do perdimento de tais bens. 4. A decisão liminar originária e a decisão monocrática proferida na sede do Colégio Sodalício Federal, constituem-se em decisões judiciais provisórias e que, assim, jamais fulminaram de nulidade os atos da autoridade impetrada consubstanciados no decreto de inapetência da impetrante, na retenção das mercadorias e na decretação do seu perdimento. 5. A declaração de inapetência, que baseou a lavratura do Auto de Infração, e de apreensão das mercadorias importadas pela impetrante, repousa também no fato de que teria sido constatada a falsidade da assinatura da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) relativos à impetrante, comprovada mediante Laudo de Exame Documentoscópico da Seção de Criminalística do Departamento da Polícia Federal do Espírito Santo. Desse modo, o Auto de Infração e Termo de Apreensão, bem como a consequente pena de perdimento afiguram-se legalmente embasados, afastando-se a alegação de que, mesmo diante da declaração de inapetência, seria incabível a pena de perdimento. Não se trata, obviamente, de adentrar ao mérito da apontada falsidade documental, mas de se reconhecer a **lisura da autuação e, por decorrência, da pena de perdimento, de sorte a prevalecer a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada, questionados nesta via estreita do remédio heróico o qual, é consabido, não admite dilação probatória**. 6. A lide relativa à regularidade da impetrante junto ao CNPJ sempre albergou a nota da prejudicialidade, externa, em relação ao presente mandado de segurança, uma vez que a liberação ao final das mercadorias apreendidas pela alfândega do Porto de Santos dependeria inexoravelmente do pronunciamento judicial derradeiro acerca da sua aptidão fiscal. 7. Trata-se, no caso vertente, de aplicação integral do preceito ao art. 462, do CPC, tendo em vista o fato novo extintivo, ou no mínimo modificativo, do direito da impetrante, haja vista especificamente a sentença de improcedência da ação que promovera para garantir a regularidade junto ao CNPJ, contemplada pelo manto da coisa julgada. 8. Remessa oficial provida. (REOMS 00037109320014036104, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:27/08/2007)”. Grifou-se.**

“EMENTA - **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. COMPETÊNCIA. PERDIMENTO.** SUBFATURAMENTO. SUSPEITA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESEMBARAÇO. DECRETO N.º 4.543/2002, ART. 618, INCISO VI. **AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** A delegação de competência do Ministro da Fazenda ao Delegado da Receita Federal para decidir sobre aplicação de pena de perdimento encontra respaldo na legislação. A lavratura do auto de infração e a decretação do perdimento da mercadoria não decorreram apenas da constatação do subfaturamento pela valoração aduaneira, visto que foi evidenciada suposta falsidade da fatura comercial, situação que, em consonância com a sentença proferida no juízo a quo, por si só e enquanto não afastada, enseja a aplicação da pena de perdimento. Não havendo elementos fortes capazes de sustentar a boa-fé da impetrante, **não se presta o rito estreito do mandamus para enfrentar matéria de prova, porquanto incompatível com a dilação necessária para tanto, sendo que a violação a direito líquido e certo deve ser demonstrada mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu nos autos, uma vez que a consularização da fatura comercial não atesta expressamente sua autenticidade, mas se refere unicamente ao reconhecimento da assinatura da autoridade chinesa.**(AMS 200572080063814, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 17/01/2007)”. Grifou-se.

“EMENTA - APELAÇÃO EM **MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO.** MULTA DO ART. 75 DA LEI 10.533/2003. **AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. A ausência de responsabilidade da demandante a albergar a nulidade do auto de infração lavrado com fulcro no art. 75 da Lei 10.833/03, resta, no mínimo, controversa, mostrando-se imprescindível, a fim de deixá-la estreme de dúvidas, **a realização de dilação probatória, evidenciando a necessidade de tal providência a impropriedade do meio processual eleito.** 2. Para se reconhecer a nulidade do Auto de Infração em tela, imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado. Desse modo, ausente o alegado direito líquido e certo, e **não sendo admitida a dilação probatória no mandamus,** a denegação da ordem é medida que se impõe. (AMS 200470020068550, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/08/2005 PÁGINA: 709)”. Grifou-se.

Portanto, tendo em vista que o **mérito do mandado de segurança** remete à **controvérsia do impetrante ser ou não o real proprietário da embarcação,** bem como da necessidade de se proceder à **análise da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo,** além da verificação da **possibilidade de admissão do bem em regime de admissão temporária** e eventual substituição da pena de perdimento pela **multa de 1% do valor do bem,** a devida aferição do **direito líquido e certo** deve necessariamente passar pela **dilação probatória.**

E, demandando **produção de provas** para possibilitar ao Juízo aferir quem é o **real proprietário do bem objeto da pena de perdimento, se houve ou não a “conduta fraudulenta”** mencionada na decisão administrativa, a **verificação de como os fatos ocorreram, sua cronologia** e o **histórico do ingresso anterior da embarcação** em águas brasileiras, a **comprovação de tais fatos extrapola os limites do mandado de segurança,** que exige **prova pré-constituída** e que **não dependa de produção de provas,** o que se não verifica no presente caso.

Por tais razões, tendo em vista que **não se faz presente direito líquido e certo,** o que enseja **dilação probatória,** e considerando que a **matéria suscitada não comporta acolhimento na via estreita do mandado de segurança,** conforme **relevantes precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões,** impõe-se a **rejeição liminar do presente mandado de segurança,** nos termos da **Lei nº 12.016/2019, art. 10.**

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **indefiro a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito,** nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

Custas na forma da lei.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 6 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1670

EXECUCAO DA PENA

0000682-59.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO NADALON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução da Pena.EXBQUENTE: Ministério Público Federal.CONDENADO: Antônio Alberto Nadalon.DESPACHO-MANDADO.Diante das alegações do condenado de fls. 29/31 e do Ministério Público Federal de fls. 34/35, a fim de verificar o atual estado de saúde do apenado, determino a realização de perícia médica. Assim, designo o dia 02 de outubro de 2017, às 14h30m, para realização de exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias desta Justiça Federal de Catanduva, nomeando o perito médico deste Juízo, DR. ROBERTO JORGE, para realizar o exame.Por oportuno, apresento os seguintes quesitos do Juízo:1- O condenado está atualmente acometido de algum problema de saúde? Especificar. 2- Em caso positivo, a doença resulta em incapacidade para exercer qualquer atividade laboral? Fundamentar.3- o réu apresenta dificuldade de locomoção? Descrever.4- Qual a previsão de recuperação do problema de saúde apresentado? Abram-se vistas às partes para apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.Dê-se ciência desta decisão ao perito nomeado, por correio eletrônico, enviando cópias das principais peças.Intime-se o condenado para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Catanduva, localizada na Av. Comendador Antônio Stocco, n. 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva, no dia e horário acima designado para realização do exame médico-legal, devendo portar documento de identidade oficial com foto e exames médicos que entender pertinentes. Deverá o periciando comparecer ao local com meia hora de antecedência.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao condenado ANTÔNIO ALBERTO NADALON, residente na Rua Cianorte, n. 520, Pq. Glória I, Catanduva/SP.Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARILIA MARTINS VILLELA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898
RÉU: AUTO ELETRICA MENDES LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento movida por **Marília Martins Villela Pinto** em face da **Caixa Econômica Federal – Cartões Caixa e Auto Elétrica Mendes Ltda**, objetivando indenização por danos materiais e morais por supostos equívocos na cobrança de faturas de seu cartão de crédito.

A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 25.300,00.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.300,00. (vinte e cinco mil, e trezentos reais).

Sendo assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OLIVIA CELESTINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE AZEVEDO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência acerca das pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1856

EXECUCAO FISCAL

0000890-92.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Fls. 57/60, 64/65: considerando que as condições impostas pela exequente para aceitação dos bens oferecidos a penhora não foram aceitas pelo executado, prossiga-se a execução com o rastreamento e bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD em nome da empresa executada KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA EPP - CNPJ/MF nº 02.421.710/0001-10.Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.61) R\$ 181.917,51, atualizado para 22.11.2016. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado/ carta precatória, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Restando infrutífera a ordem judicial de bloqueio de valores, determino o arquivamento destes autos com fulcro no art. 20 da portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que implantou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.Por fim, fica consignado que, não sendo o caso de suspensão do feito com espeque na portaria nº 396/2016 da PGFN, este Juízo procederá à reconsideração desta decisão, não se fazendo necessária a interposição do curial recurso. (HOUE BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES, VIA BACENJUD, NO IMPORTE DE R\$ 181.917,51)

Expediente Nº 1857

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-36.2013.403.6131 - MARIA HELENA OLIVIERA DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000823-30.2016.403.6131 - ALCIDES GONZAGA RIBEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001234-73.2016.403.6131 - JOSE CARLOS PINTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-58.2013.403.6131 - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000691-75.2013.403.6131 - ERACINDA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001074-53.2013.403.6131 - LOURDES GRASSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001325-71.2013.403.6131 - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X FELIPE HENRIQUE SANTOS DE SOUZA X KATIA SIMONE DE JESUS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001807-19.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000534-34.2015.403.6131 - TEREZA GONCALVES PIRULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001182-14.2015.403.6131 - MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001258-38.2015.403.6131 - ONELIA CRISOSTOMO DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001281-81.2015.403.6131 - JUDITH RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001294-80.2015.403.6131 - MARIA TERESA HERNANDES LUVIZUTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001545-98.2015.403.6131 - VALDEMAR MORES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001978-05.2015.403.6131 - ROSA ANA SANTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0002037-90.2015.403.6131 - JOEL BENEDITO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000023-02.2016.403.6131 - IRACEMA DE BARROS TAVARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000465-65.2016.403.6131 - LOURDES DA MOTTA CORREA(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1858

MONITORIA

0000291-56.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELE APARECIDA BATISTA - ME X MICHELE APARECIDA BATISTA BULGARELLI(SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, que previstos no contrato. A duas, que a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-44.2016.403.6131 - ALVORINDA RODRIGUEZ CAETANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP083098 - CLAUDIO DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A Contadoria Adjunta apresentou parecer contábil às fls. 268 e planilhas às fls. 269/275. O exequente apresentou impugnação às fls. 281/282 e o executado às fls. 284 e vº. Considerando as impugnações realizadas determino o retorno dos autos à Contadoria Adjunta do Juízo, para: a) Que o cálculo seja realizado com a aplicação das tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo até a data da conta apresentada pelas partes. b) Considerando o período de recolhimento como empregado doméstico, proceder aos cálculos com e sem os descontos de todo o período em que houve recolhimentos, bem como pagamentos administrativos. Quanto à habilitação, dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 294/296) depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela filha única da falecida. Pelo exposto declaro habilitado nos autos em questão, a Sra. Gilda Caetano da Silva, brasileira, casada, portadora do RG n 23.700.422-7 e do CPF n 096.275.908-27, nos termos da Lei Civil. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as providências cabíveis. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Providencie a secretária as anotações necessárias do novo patrono da habilitante (fls. 294). Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001507-23.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-44.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00000749-44.2014.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001665-78.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROMILDA BROTTTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Converto o julgamento em diligência. Determino o retorno dos autos à Contadoria Adjunta do Juízo, para que os cálculos e parecer de fls. 63 seja retificado com a aplicação das tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo até a data da conta apresentada pelas partes. Deverá a Contadoria Adjunta proceder aos cálculos com e sem os descontos dos períodos em que o exequente realizou recolhimentos como contribuinte individual, sendo que referido ponto controvertido será analisado na sentença. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Intimem-se as partes

EXECUCAO FISCAL

0002196-04.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Face a divergência apresentada nos autos pelas partes em relação aos valores devidos à título de execução do julgado, em sede de impugnação à execução, encaminhem-se à Contadoria Judicial para aferição dos corretos valores devidos, consoante título transitado em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber

0002226-39.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Face a divergência apresentada nos autos pelas partes em relação aos valores devidos à título de execução do julgado, em sede de impugnação à execução, encaminhem-se à Contadoria Judicial para aferição dos corretos valores devidos, consoante título transitado em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-25.2007.403.6307 - ADEMAR GONCALVES DE ARRUDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 589/594: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001401-61.2014.403.6131 - ROSALINA GONCALVES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a impugnação do executado às fls. 277, determino, excepcionalmente, o retorno dos autos à Contadoria Adjunta do Juízo, para que analise referida impugnação, informando a este Juízo se houve aplicação de juros de mora até a data do efetivo pagamento (03/2004), conforme aduz o impugnante. Em caso afirmativo, deverá a Contadoria Adjunta retificar os cálculos, com a aplicação dos juros de mora do período vindicado, ou seja, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, nos termos do título executivo judicial de fls. 245 vº. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Intimem-se as partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO FORTES FILHO, VANIL BAPTISTA FORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO FORTES FILHO, CPF 143.147.548-34 e VANIL BAPTISTA FORTES, CPF 263.977.628-23, produtores rurais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA.

Narram, em apertada síntese, que recolhem a contribuição denominada Salário-Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o que entendem ser inconstitucional sob a alegação de sujeição passiva exclusiva às empresas.

Requerem a concessão da segurança para que lhes sejam assegurado o direito de não recolherem a contribuição "Salário-Educação", incidente sobre a folha de salários de seus empregados, bem como para declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos 05 (cinco) anos, para que possam ser restituídos administrativamente.

Alegam os impetrantes que desenvolvem atividade rural diretamente, em conjunto e como pessoas físicas, sem sócios ou registro na Junta Comercial, empregando diversos funcionários que prestam serviços de natureza não eventual para o desenvolvimento das suas atividades rurais.

Sustentam que, na condição de empregadores rurais, estão sujeitos ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e daquelas descontadas de seus empregados. Dizem sujeitar-se, também, às contribuições devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a folha de salário de seus empregados, destinadas ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Requerem, ainda, a citação do FNDE como litisconsorte passivo.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

De início, reconheço que o FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referido(s) ente(s) seja(m) destinatário(s) da contribuição repelida na inicial, este(s) não compõe(m) a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir.

Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Assim, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao FNDE** ante a evidente ilegitimidade de tais entes e **determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.**

Em prosseguimento, colham-se as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando a idade dos Impetrantes, anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 31 de agosto de 2017.

DECISÃO

ALMEIDA & BERTOLUCI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, RAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; b) terço constitucional de férias e reflexos.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, *“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras mútuas na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental conteúdo nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.**

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC - **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Citem-se o **INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, bem como a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à IRPF do exercício 2016.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 22/04/2016, através do PER/DCOMP 41011.19510.220416.2.3.04.7310, a compensação de IRPF recolhido a maior no exercício de 2015 (ano calendário 2014), que perfazia R\$ 1.072,79 (mil e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) com valores de imposto de renda apurados para o exercício de 2016 (ano calendário 2015), que perfaziam R\$ 1.073,32 (mil e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Aduz que, no entanto, o referido pedido permanece pendente de análise até a presente data, e que, além disso, a impetrante teria recebido aviso de cobrança, com vencimento em 31/08/2017, dos valores referentes ao exercício 2016. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado para o exercício de 2016, bem como que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição em 30 (trinta) dias. Pugna pela confirmação da liminar, por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatoria p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grife).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreas e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALAMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que assente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quíçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos deturados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grife).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Também vislumbro a relevância em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no documento Num. 2470553, considerando que a impetrante protocolizou o pedido de compensação antes da data de vencimento do crédito referente ao exercício 2016.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise o PER/DCOMP 41011.19510.220416.2.3.04.7310, ficando suspensa a exigibilidade dos valores apurados em relação ao IRPF - exercício 2016 (doc. Num. 2470553 - Pág. 10), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LEME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência**, em que a autora objetiva declaração de imunidade tributária com esteio no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, requerendo, por conseguinte, a repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS incidente sobre a folha de salários.

Aduz a autora que é associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, profissionalização, defesa de garantias e direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisas e outros, sem fins lucrativos, e atende os demais requisitos legais para reconhecimento da imunidade à incidência da aludida contribuição social, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS incidente sobre a folha de salários.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido liminar, não constato a presença de fundamento relevante nas alegações da impetrante, necessário ao deferimento do pedido, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O deslinde da questão relativa à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social passa pela análise do artigo 195, § 7º, da CF/88, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Da análise do estatuto social acostado aos autos (doc. Num. 2464940 - Pág. 5) constata-se que a autora "é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada (...)."

Desta forma, em princípio, a autora se enquadraria nas entidades abrangidas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, e não se sujeitaria às exações em apreço.

No entanto, a jurisprudência, recentemente, estabeleceu parâmetros para a aplicação da imunidade que alude o art. 195, § 7º, da CF/88, em relação às contribuições sociais, consoante julgamento proferido pelo Pleno do STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 636.941/RS, cujo aresto colacionado abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCECÇÃO DE O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICASE POR ANLOGIA A EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EXT. INC. I. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": "À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos do lei. 3. A CF/88 traça arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...); § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inquestionavelmente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem ius, podendo entender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que esta supera a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo não somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que caráter contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da conotação pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade e ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceitação e regime jurídico aplicável, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das promessas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido conhecido o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isenta a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Casas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida no § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, como o viés do legislador ordinário de isenção, gera a controvérsia, indobramente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.332/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Lei nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que revólvei se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem reguladas por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utilizasse dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sóis ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora de Certificação e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovada a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por causa, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária fundase na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade de previsto, determina apenas a existência de lei que as regular, o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, debate negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É inidôneo na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente: AI 409.981- AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98 e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e a legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme a Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ext. Inc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Mafios, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13/02/2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relatoria: Min. LUIZ FLUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Por ser exauriente e se aplicar inteiramente ao presente caso, adoto a fundamentação do mencionado julgado como razões de decidir. Desta feita, sintetizando as razões de decidir acima expostas, temos as seguintes premissas definidas pelo Excelso Pretório:

- a) A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º), em verdade, revela-se como imunidade;
- b) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002);
- c) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, em razão da inconstitucionalidade reconhecida em relação ao art. 1º, da Lei nº 9.738/98, e suspensão liminar de sua vigência (ADI 2.028 MC/DF).
- d) A pessoa jurídica beneficiada da imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98, e na Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF.
- e) As entidades beneficentes de assistência social, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, visto não abrangidas pela imunidade constitucional.

Esclareço que não se aplica ao presente caso o quanto disposto no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que o referido dispositivo foi expressamente revogado pela Lei nº 12.101/2009 (art. 44, I).

In casu, resta então definir se a autora comprova o preenchimento dos requisitos estipulados pela legislação infraconstitucional para fazer jus à declaração de imunidade tributária. A seguir, transcrevo os dispositivos legais pertinentes à solução da controvérsia:

Lei nº 12.101/2009

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneros ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneros com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Sias), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, **cumulativamente, aos seguintes requisitos:**

I – **não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma** ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; *(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)*

II - **aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional**, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - **apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**;

IV - mantenha **escrituração contábil regular** que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - **não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto**;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do **caput** não impede: *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Código Tributário Nacional

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)*

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - **não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas**, a qualquer título; *(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

II - **aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais**;

III - **manterem escrituração de suas receitas** e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.

Como a emissão do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) exige da Administração Pública a análise dos requisitos do **artigo 3º da Lei nº 12.101/2009** e autora obteve a renovação de sua certificação para o período de 01/01/2016 a 31/12/2018 (doc. Num. 2261630 - Pág. 1), **não cabe a este juízo interferir em ato administrativo que não foi impugnado na demanda. Presumem-se, portanto, contemplados tais requisitos.**

Por outro lado, a autora só fará jus à inanimidade (denominada erroneamente como isenção pela Lei nº 12.101/2009) **se também comprovar atender os requisitos trazidos pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 e pelos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.**

Pelo artigo 21, parágrafo terceiro do estatuto social da autora, os membros dos órgãos de administração “não podem ser remunerados por qualquer título, sendo vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes”. **Preenchido, pois, o requisito do artigo 29, inciso I da Lei nº 12.101/2009.**

A autora, contudo, não trouxe aos autos balanços patrimoniais, certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e tampouco certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de comprovar os demais requisitos legalmente previstos.

Ausente a plausibilidade do direito pleiteado, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FUNDICAO JUPITER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deferido prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir o r. despacho de ID nº 881530, manteve-se a autora inerte.

A despeito, detemino a intimação pessoal da autora para integral cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Espeça-se Carta Precatória para o ato, devendo constar, expressamente, a condição de isenção de custas por se tratar de diligências do juízo.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: C A D DE LIMA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada "Quita Fácil", designo audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia **22/09/2017, às 17h00min**.

Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DESTAK MODAS MOGI GUACU LTDA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA, NAIR BIAZOTTO DE LIMA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada "Quita Fácil", designo audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia **22/09/2017, às 17h00min**.

Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UZAP - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, JULIO CESAR NUNES, ANDREIA NUNES

DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada "Quita Fácil", designo audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia **22/09/2017, às 17h00min**.

Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO - ME, ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada "Quita Fácil", designo audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia **22/09/2017, às 17h30min**.

Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 2063711, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Ademais, em que pese o entendimento do magistrado que proferiu a decisão a respeito da necessidade de inclusão das entidades, esta magistrada, responsável pelo julgamento do presente feito em razão de distribuição interna de atribuições, possui entendimento diverso. Isto porque, embora tais entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Assim, acolho a manifestação da impetrante e reconsidero a decisão Num. 2090293.

Ademais, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, **em relação à matriz e filiais**, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras).

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ENGEF AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Inicialmente afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 1963405, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Ademais, em que pese o entendimento do magistrado que proferiu a decisão Num. 1964165 a respeito da necessidade de inclusão das entidades, esta magistrada, responsável pelo julgamento do presente feito em razão de distribuição interna de atribuições, possui entendimento diverso.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Pelo exposto, indefiro a inclusão das aludidas entidades no polo passivo.

Além disso, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, **em relação à matriz e filiais**, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras).

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo em relação às filiais, pois, a pluralidade de impetrantes não impõe, neste caso, o reconhecimento de litisconsórcio a ensejar a fixação da competência tal como requerido na exordial.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: **a)** Salário maternidade; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** férias usufruídas; **d)** terço de férias; **e)** 13º salário; **f)** vale alimentação pago em pecúnia; **g)** horas extras e reflexos em descaço semanal remunerado – DSR; **h)** adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o entendimento do magistrado que proferiu a decisão Num Num 1970993 a respeito da necessidade de inclusão das entidades, esta magistrada, responsável pelo julgamento do presente feito em razão de distribuição interna de atribuições, possui entendimento diverso.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vinculado em face do referido ente.

Assim, indefiro a inclusão das aludidas entidades no polo passivo.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, “sem prejuízo do emprego e do salário”.

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

“Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)”

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)”

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade**. 2. “A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011.” (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Eslareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. **A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro** (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Situação diversa é a do auxílio pago *in natura* que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. **No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois conстou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. **Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargender, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EdeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados – DSR's

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SDII-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SDII-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente e terço de férias**, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Providência a Secretaria a exclusão do ENDE SENAL SESI SEBRAE do polo passivo da presente ação, cuja inclusão ainda não havia sido determinada e foi posteriormente indeferida, nos termos da fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: HP - CONFECCOES HUMBERTO PASCUINI LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 1717411, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que a medida foi revogada pela MPV 794/2014.

Transcrevo o artigo 1º da aludida MPV 794/2014, editada em 09/08/2017, que revogou a medida provisória objeto da presente ação, veja-se:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Impende esclarecer inicialmente que a revogação da MPV 774 por outra medida provisória não se confunde com sua não conversão em lei.

No caso em tela, a medida produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 (*disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MPV-794-17.pdf*), antes que houvesse trancamento de pauta e consequente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspende a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Por que possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-roicante. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF; Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)

A revogação da MP 774 operou-se com efeitos imediatos e futuros, de forma que, em tese, estariam mantidos os efeitos de tal medida enquanto esta vigorou.

No caso de não conversão de medida provisória em lei, a própria Constituição Federal prevê em seu artigo 62, parágrafos 3º e 11º a edição de Decreto Legislativo no prazo de sessenta dias para regulamentação das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência. Não havendo edição do aludido decreto no prazo mencionado, as relações conservar-se-ão regidas pela medida.

No caso da revogação da aludida medida provisória, ainda paira incerteza acerca da regulamentação dos efeitos produzidos durante sua vigência.

Assim, ainda que tenha havido revogação da medida, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

Ademais, analisando a tramitação da medida é possível observar que foram propostas diversas alterações no Projeto de Lei de Conversão, constando do relatório legislativo proposto pelo Senador Aírton Sandoval, de 28/07/2017, e aprovado pela Comissão Mista, o seguinte texto:

Art. 1º A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.”

-

Nota-se que a tendência quando cessada a suspensão dos efeitos, caso a medida provisória venha a ser convertida em lei no momento oportuno, é que a produção de efeitos em relação ao artigo 1º, que exclui a atividade econômica da impetrante, se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, e não no próprio ano calendário de 2017.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, a impetrante se veria em situação de incerteza jurídica em relação aos meses em que a medida provisória vigeu.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: **a)** Salário maternidade; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** férias usufruídas; **d)** terço de férias; **e)** 13º salário; **f)** vale alimentação pago em pecúnia; **g)** horas extras e reflexos em descaço semanal remunerado – DSR; **h)** adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 1965034, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplice identidade.

Ademais, em que pese o entendimento do magistrado que proferiu a decisão Num. 1967303 a respeito da necessidade de inclusão das entidades, esta magistrada, responsável pelo julgamento do presente feito em razão de distribuição interna de atribuições, possui entendimento diverso.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídicotributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Assim, indefiro a inclusão das aludidas entidades no polo passivo.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição e na lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, **reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.** 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto "*in natura*" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; CONTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet. 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. **A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro** (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convengo da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Situação diversa é a do auxílio pago *in natura* que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. **No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que “o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária”. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. **Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR’s

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargender, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos Eclci no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados – DSR's

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, **integra o salário do empregado** para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, **integra o cálculo de indenização e de horas extras** (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade **integra a remuneração para todos os efeitos legais**. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SDII-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SDII-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de **remuneração** para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifgi)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formuladas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente e terço de férias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Providência a Secretaria a exclusão do ENDE, SENAL, SESL, SEBRAE do polo passivo da presente ação, cuja inclusão ainda não havia sido determinada e foi posteriormente indeferida, nos termos da fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais se objetiva o cancelamento de restrição de transferência que recaiu sobre o veículo de placa BU-7647 em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0003995-12.2014.4.03.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**

Ante o exposto, carecendo o autor de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004356-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-78.2013.403.6143) LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios, ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004940-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou a procuração de fls. 37 sem o devido contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007605-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RO RO COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Diante da manifestação de fls. 154, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a expiente/executada, por publicação, a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações e documentos juntados pela excepta. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

0008760-60.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES E PR044025 - KATIANA MORES)

Diante da manifestação da exequente de fls. 127, intime-se a executada para que informe, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Após, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.Int.

0009011-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO PIZA DA SILVA(SP244766 - FLAVIA ALGABA POLO E SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO)

Diante da manifestação da exequente, intime-se a executada para que se manifeste acerca das pendências apontadas a fls. 31. Intimem-se.

0009435-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELO EDUARDO GIRARDELLE

Fls. 83: Verifico que para conversão do valor em renda é necessária a apresentação de guia ou ao menos dos respectivos códigos das guias. Desta feita, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 05 dias, a guia ou seu respectivo código, deverá a Secretaria oficial à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia a ser apresentada. Int. Cumpra-se.

0010409-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo. É por isso que a decisão de fls. 263/264 retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 288-v e da declaração dos administradores, de fl. 296-v, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrição a seguir, in verbis: ... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanoel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica in verbis: ... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0010958-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LOOP IND E COM LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em decorrência da prática de apropriação indébita previdenciária (fls. 566/568). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016), não sendo este o caso dos autos. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0000818-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA FERREIRA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 31, pois em que pese a prerrogativa prevista no art. 25 da Lei 6.830/80, ressalto que todas as intimações deste feito foram realizadas de forma pessoal por meio de carta de intimação com cópia do despacho pertinente. Informo que maiores dados e informações processuais cabe à parte exequente diligenciar, não havendo qualquer norma que atribua ao Judiciário o dever de encaminhar cópias de atos e peças processuais objetivando sanar possível inexistência de representantes na Subseção Judiciária em que tramita o feito. Desta forma, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000888-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA APARECIDA FIRMINO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 90/2017, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0000899-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA APARECIDA DE MORAES

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 89/2017, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009877-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-04.2013.403.6143) EDOSN MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X FAZENDA NACIONAL(SP233169 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL X EDOSN MANOEL COUTINHO

Reconsidero o despacho de fl. 27. Tendo em vista a existência de advogado constituído nos autos, intime-se o embargante/executado, por publicação, a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo também providenciar o traslado de cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito para os autos principais, com o consequente desapensamento do feito. Int.

Expediente Nº 1955

EXECUCAO FISCAL

0016962-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X V M C LMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X MARIO MACHADO DE CARVALHO X JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO

Em atenção às manifestações de fls. 276-276v/279-segs. DETERMINO a exclusão dos sócios do polo passivo da presente demanda. Cancelem-se eventuais medidas constritivas tomadas em seu desfavor. Expeça-se o necessário. DETERMINO a inclusão da pessoa jurídica JHMC Limeira Serviços Temporários - CNPJ 07.695.469/0001-31, no polo passivo da presente demanda, nos termos já preclusos da decisão de fls. 168-168v. A qual se deu por citada, em sua manifestação de fls. 199-segs. Ao SEDI para correções/anotações/retificações. DETERMINO a expedição de ofício a ser encaminhado ao juízo federal da 3ª da Subseção de Piracicaba/SP, para que se promova a penhora no rosto dos autos tombados sob o número 2001.61.09.000654-3. Fls. 199-segs., INTIME-SE a excepta/exequente da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Após manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000622-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINEIA FERREIRA HOBUS

Em atenção à petição de fl. 18, verifico que o feito foi suspenso a pedido da exequente, por conta de parcelamento celebrado entre as partes. Agora, a exequente pleiteia bloqueio BACENJUD de valores em contas do executado, alegando descumprimento do pactuado. Verifico, todavia, que a parte executada sequer foi citada, pois o AR foi assinado por terceira pessoa (fl. 15). 1, 10 Ante o exposto INDEFIRO o bloqueio BACENJUD. EXPEÇA-SE mandado/carta precatória destinada à citação, penhora e avaliação, como determinado no despacho de fl. 12; no mais, ainda atuais os demais comandos contidos no referido despacho inicial. Cumpra-se.

0003756-71.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCOS ODAIR DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 28, tendo em vista a informação constante de fls. 26, dando conta de que o executado faleceu. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se.

0001512-38.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAQUEL CRISTINA MIGUEL GRASSI(SP355393 - NAYLA WISS MALDONADO DE MOURA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de pagamento do débito pela executada (fls. 27/28). Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1967

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001774-56.2014.403.6143 - JOSE ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido a fls. 59, e concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a embargante junte aos autos cópia dos documentos que ensejaram a indisponibilidade dos bens na execução fiscal nº 0005318-86.2013.403.6143. Atendida a determinação supra, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos documentos juntados pela embargante. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003254-06.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FERNANDA REIS BALDIN

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 49, uma vez que a executada não foi citada, sendo o aviso de recebimento de fls. 10 assinado por pessoa diversa. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0008631-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Defiro a vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0015350-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIODERMA FCIA MANIP COSM LTDA ME

A exequente requereu a fls. 33 o redirecionamento da presente execução ao sócios responsáveis pela empresa executada, alegando que os débitos se originaram de aplicação de multa por infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60 c.c artigo 15, da Lei nº 5.991/73 (em síntese, em razão do exercício de atividade comercial sem assistência de um profissional habilitado para tanto) o que caracterizaria, em tese, infração à lei conforme disposto no artigo 135 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão de infração à Lei depende de comprovação de sua efetiva ocorrência (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF 3 - primeira turma, data: 31/03/2016). No presente caso, a exequente não comprovou a efetiva ocorrência de qualquer infração à Lei, não sendo juntado aos autos qualquer documentação comprovando tais alegações, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 33. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015604-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CLAUDIO DE SOUZA MESSIAS

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 58/59, tendo em vista que não guarda relação com o presente feito. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

0017963-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

A exequente, às fls. 124, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, indicando o percentual de 10% (dez por cento). Aduz que, em pese a executada ter sido citada e continuar em plena atividade, não foram localizados bens penhoráveis suficientes a garantir a presente execução. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA: 30/08/2004 PG: 00220. Grifei). O C. TRF3 perflha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infrutífera (fls. 126), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0018304-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEZINHO ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS S/C LTDA(SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS)

Diante do requerido a fls. 103, defiro vista dos presentes autos ao executado pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

0019403-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REYNALDO COSENZA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Trata-se de execução fiscal baseada em débitos inscritos em DAU em 25/03/2004 e 13/08/2004, aforada em 08/02/2006, com citação válida do executado em 01/06/2006, conforme fls. 11. Em 18 de janeiro de 2013, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da instalação desta 1ª Vara Federal, ensejando a incompetência absoluta do MM. Juízo originário da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Não tendo o devedor ocorrido ao pagamento do débito após a citação, houve diligências, deferidas pelo Juízo, no sentido de se encontrar penhora via Bacenjud (fls. 71/72), não sendo encontrados bens suficientes para a garantia da execução. Por derradeiro, houve manifestação da exequente (fls. 80), na qual postula a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a que se refere, sob a matrícula nº 41051 do 2º CRI de Limeira (fls. 81/83), porquanto caracterizada a fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de fls. 80 patentemente manifesta procedência. Explico. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham sido dados após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença dos consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 ? BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edcl no AgrR no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessem-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Verifica-se, às fls. 03/04, que as dívidas foram inscritas em desfavor do devedor em 25/03/2004 e 13/08/2004, e alienação do imóvel ocorreu no dia 14/10/2005 (fls. 82-v), data posterior a entrada em vigor da LC 118/2005, de modo a incidir a nova regra estabelecida no art. 185 do CTN, bastando-se a simples inscrição na dívida ativa para se ter por presumida a fraude. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que a inaplicabilidade do art. 185 do CTN às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifei). Todavia, cabe frisar que, quando presentes alienações sucessivas, contra o atual proprietário do bem deve incidir o art. 593 do CPC e a Súmula 375 do STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), uma vez que o multicitado art. 185, tanto na redação anterior como na atual, é clara no sentido de que a presunção de fraude incide quando da alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. O TRF4 trilhou idêntico caminho em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. art. 185 do CTN. Alienações sucessivas. Fraude à execução. Não caracterização. No caso de alienações sucessivas não incide o art. 185 do CTN, porquanto a sua redação é clara no sentido de que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, restando afastado o regime especial de fraude à execução. Incide o regime geral de fraude à execução, regido pelo art. 593 do CPC e pela Súmula n.º 375 do STJ, cabendo ao exequente, ao requerer a penhora do bem de terceiro, demonstrar indícios de má-fé do atual proprietário (vinculação societária com o empreendimento devedor, parentesco com sócios, ciência da execução por algum meio), sob pena de não restar autorizada a invasão ao patrimônio de um terceiro presumidamente de boa-fé, que não faz parte da relação processual executiva. (TRF4 5027770-06.2015.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 16/09/2015. Grifei). Logo, quando presentes alienações sucessivas, a exequente, ao requerer sua eficácia face ao reconhecimento de fraude, deverá provar a preexistência do registro de penhora ou a má-fé do adquirente. In casu, não se vislumbra a ocorrência de alienações sucessivas. Destarte, a adquirente comprou o imóvel diretamente do executado, relativamente à sua fração ideal, permanecendo na posse do mesmo até a presente data. Não obstante a legislação supramencionada conferir caráter ABSOLUTO da fraude à execução, o quadro se apresenta incontestante na sua ocorrência, em especial, por ter sido o executado devidamente citado e permanecido em mora, tendo alienado o bem sem que ofertasse outro à penhora ou reservasse bem(s) ou renda suficientes para o pagamento da dívida tributária. À luz de tal quadro, DEFIRO o pedido de fls. 80 para reconhecer a FRAUDE À EXECUÇÃO. Decreto a ineficácia da alienação do bem imóvel em relação à fração ideal de 5% (cinco por cento) do executado. Expeça-se Carta Precatória de PENHORA, AVALIACÃO E CONSTATAÇÃO, a ser expedido no endereço do imóvel. Deverá o sr. Oficial de Justiça, ainda, qualificar o(a) atual detentor(a) da posse do imóvel. Deverá, ainda, INTIMAR o adquirente ELIANE RAGAZZO, brasileira, separada, engenheira química aposentada, CPF 208.566.448-20, a ser localizada no endereço do imóvel ou à Rua Armando Salles, nº 142, Limeira, NOMEANDO-A fiel depositário. Outrossim, defiro os demais pedidos constantes de fl. 80, devendo a secretária providenciar, para tanto, a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação da fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 16.989, e 16,66% (dezesseis e sessenta e seis por cento) do imóvel 6429, ambos registrados no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP, conforme fls. 84/86. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Com o retorno das diligências, proceda-se à averbação da penhora via sistema ARISP. Decorrido o prazo para oferecimento de embargos, dê-se vista à exequente para que requerida o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

0019480-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM. E TRANSP.LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X LAERCIO BOSQUEIRO X JOSE LUIZ BOSQUEIRO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 133-v/134 e 135-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cidado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 143/145 no polo passivo. Intimem-se.

0000635-98.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RDRSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Inicialmente, deverá a Secretária intimar o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção de fls. 32/35. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000786-64.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUZONI & BERTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expendidas por ela (fls. 52/59), dê-se vista à excipiente (executada). Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

Expediente Nº 2009

EXECUCAO FISCAL

0004080-32.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Diante do pleiteado à fl.131, concedo vista dos autos ao patrono do executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009162-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEL AUTOMACAO LTDA - EPP

D E C I S Ã O A exequente, às fls. 41-56, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no equivalente a 10%, até o limite do débito apontado às fls. 42. Aduz que, em que pese as tentativas infrutíferas de penhora pelo sistema Bacenjud, a executada vem movimentando vultosas quantias, o que demonstra a ocultação deliberada do patrimônio. Junta pesquisa demonstrando ausência de bens livres e passíveis de penhora às fls. 155/178. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É invável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfila igual orientação: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne invável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saravia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes invocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 866, par. 2º do CPC/15), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, as tentativas de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, restaram infrutíferas, não se logrando êxito em encontrar bens da executada passíveis de garantir a execução. Ademais, a exequente juntou pesquisa que comprova a ausência de bens livres passíveis de penhora. Nesse passo, observo que a nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 11 da LEF. Tal ordem, consonte já firmado em sede jurisprudencial, não se afugura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 805 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRADO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito executando. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugar-mos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o recuo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I - Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II - O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III - Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei). Junte-se a isso o fato de a exequente comprovar, mediante a documentação acostada às fls. 48-51 e seguintes, a vultosa movimentação financeira realizada pela executada, porquanto ela tem movimentado milhões de reais ao longo dos anos (como afirmado à fl. 41, in fine), o que só vem a corroborar a possível incidência do art. 774, V, do CPC. Reputo razoável a fixação do percentual de 5% sobre o faturamento mensal da empresa, na medida em que tal montante, diante de sua movimentação financeira, não se afugura idôneo a prejudicar a continuação de sua atividade. A despeito da possibilidade de penhora do faturamento, ante a presença dos requisitos consagrados pela jurisprudência, notadamente do STJ, tenho que é imperioso nova tentativa de penhora on line pelo sistema BACENJUD, nos termos do pedido da União. Esse o quadro, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da exequente, CASO RESTE NEGATIVA A TENTATIVA DE PENHORA ONLINE PELO SISTEMA BACENJUD, e determino, como reforço (LEF, art. 15, II), a penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5%, até o limite do débito (fls. 42), nos termos do art. 866 do CPC. Atendendo ainda o requerido, nomeio para o encargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, contador cadastrado perante este Juízo e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 113641, em observância ao par. 2º do art. 866. Intime-se o administrador nomeado, preferencialmente por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o encargo, apresentar seu plano de administração, a forma do pagamento mensal e apresentar proposta de honorários. Ressalto que os honorários do administrador deverão ser suportados pela própria exequente, por analogia à Súmula 232 do STJ. Isso, pois não se pode obrigar que o administrador exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao executado o encargo de financiar ações contra ele movidas. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Decreto o sigilo dos presentes autos, à vista das informações juntadas pela exequente. Anote-se.

0011625-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CONDOMÍNIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X RAGAZZO S/A COML E AGRÍCOLA X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X WALTER TESSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X RITA DE CASSIA MARTINS(SPI47379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT X EDWARD ALVES

Trata-se de execução fiscal aforada em face do Condomínio Limeira Shopping Center, da Ragazzo S/A Comercial e Agrícola e dos respectivos sócios (fls. 02/11). Houve citação (fls. 20/21). Às fls. 127/128, requereu a exequente o redirecionamento da execução em face da Massa Falida de Ragazzo S/A Comercial e Agrícola, ao argumento de que: 1) houve a extinção irregular do condomínio; e 2) a empresa Ragazzo era quem administrava, de fato, o executado originário, detendo a maior parte das quotas condominiais, sendo condômina com a maior parte das quotas. Para provar o quanto alegado, faz a juntada dos documentos de fls. 129/194. A responsabilidade dos condôminos pelos débitos tributários titularizados pelo condomínio decorre do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Porque solidária, tal responsabilidade implica na possibilidade de se cobrar a dívida integral de qualquer dos condôminos, na medida em que cada um, por força da responsabilidade in solidum, acha-se obrigado pela dívida em sua totalidade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DA TRD COM JUROS. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS E COMPETÊNCIA PARA PROCEDER AO LEVANTAMENTO FISCAL (ART-127, PAR-2 DO CTN-66). CONDOMÍNIO E SOLIDARIEDADE FISCAL. (...) 4. Em se tratando de copropriedade pro indiviso, e indemonstrado o pagamento de tributo por qualquer dos condôminos, pode o Fisco exigir o total da exação de um só deles, por força do art-124, inc-1, do CTN-66. (TRF4, 2ª Turma, AC 96.04.16679-4, Relator Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ. 12.05.99. Grifei). In casu, os documentos colacionados às fls. 129 e ss. dão conta de que a Ragazzo figurava na condição de condômina do executado principal. Assim sendo, DEFIRO o pedido da exequente para o fim de incluir, no polo passivo do feito, a MASSA FALIDA DE RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para a inclusão da coexecutada no polo passivo. CITE-SE a Massa Falida, por oficial de justiça, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Darcy Destefani. Para o ato, vez que ausente nos autos, traga a exequente a qualificação completa do sr. síndico nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, a penhora no rosto dos autos do processo de nº 1354/1995, em trâmite na 2ª Vara Cível de Limeira, no montante de R\$ 47.342,97. Expeça-se mandado. Realizada a penhora, deverá o oficial de justiça intimar o síndico da co-executada para, querendo, apresentar embargos. Intimem-se.

0012255-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP(SPI34283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parcelamento noticiado pela executada às fls. 43/44. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000575-28.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MIRIAM APARECIDA DUARTE CASTELLO(SP230595 - DENISE LE FOSSE E SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento noticiado pela executada às fls. 17/18. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001371-19.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E. ZANETI BUOUTERIAS - ME(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada regularize sua representação nestes autos, trazendo cópia do contrato social que possibilite se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001732-36.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELSO LUIS BUENO - EPP(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

EXPEÇA-SE MANDADO de citação, penhora e intimação, nos endereços de fl. 38, nos termos do despacho de fl. 36. No mais, ainda atuais os termos do despacho de fl. 36. Cumpra-se.

0000981-15.2017.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Diante do pleiteado à fl. 120, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do levantamento do depósito judicial requerido pela executada. Prazo: 30 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009946-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009945-36.2013.403.6143) JOSE FRANCISCO BEZERRA(SP237219 - RAFAELA PAES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista a nomeação da advogada dativa (fls.77/78), dê-se vista ao embargante para que se manifeste acerca da impugnação da embargada (fls. 24/33), bem como dos documentos juntados às fls. 56/74. Após, tomem os autos conclusos. Int.

000064-64.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-08.2013.403.6143) MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Tendo em vista que a decisão de fls. 70/72 transitou em julgado (fl. 79), intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios, ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

000580-50.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-05.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando a existência de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, CPC, com trânsito em julgado (fls. 337 e 340), bem como que o pedido de fls. 371/384, requer a extinção dos embargos em face do pagamento do débito, deixo de analisar o quanto pleiteado às fls. 371/384. Tomem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-10.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009235-16.2013.403.6143) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Proceda a embargante à correção ou esclarecimento de seu pedido, considerando o quanto formulado à fl.05. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005335-20.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-06.2014.403.6143) ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a embargante regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social a fim de se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes (fl.17). Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000059-08.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-06.2013.403.6143) COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP163763 - ANDREIA DA COSTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do resultado do recurso interposto pela embargada (fls. 310/318), dê-se vista ao embargante para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001587-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WILKSON TMAR DE ARAUJO PEREIRA

Indefiro o pedido de penhora online requerido pela exequente à(s) fl(s). 35, tendo em vista que o executada não foi citada (fl. 33). Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0003664-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL BARBOSA CARVALHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0005497-20.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE CARLOS PANTANI(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Deixo de analisar a petição de fls. 123/124, uma vez que já houve sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, CPC, com trânsito em julgado (fls. 118 e 123). Tomem os autos ao arquivo findo. 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

0006994-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO COLARES COSTA BILATO

Considerando que já houve decisão extinguindo o presente feito (fl. 31), deixo de analisar as petições de fls. 37/38 e 40. Remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o término da prestação jurisdicional. Cumpra-se.

0007075-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA ME

Renove-se a vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 54. Int.

0008940-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Diante do pleiteado à fl.30, concedo vista dos autos ao causídico pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010380-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDREIA VILANOVA SILVA

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s).53, tendo em vista que, consoante a certidão de fl. 36-v, a executada não foi citada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0012196-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 34, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme certidão de fl. 32. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0014426-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X EDVANIA CRISTINA MORALES

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 59/60, tendo em vista que a executada não foi citada (fl. 13-v). Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0014643-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X TASSIANA VALERIA TEIXEIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0015434-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NIDELCE ELISA PRETONI SILVA

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 112/115, tendo em vista que a executada não foi citada (fls. 30/31).Dê -se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

0015736-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RENATA BERTANHA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0016311-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Diante do informado pela exequente à fl. 247, intime-se a executada para que realize o pagamento do débito remanescente.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos.Intimem-se.

0017668-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 92-v), e considerando que já houve decisão extinguindo o presente feito em razão do pagamento do débito (fl. 85), remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001490-48.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o executado regularize sua representação nestes autos, juntando cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes da procuração de fl.126.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0003016-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X HUMBERTO LUIS MATHEUS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0004125-65.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MILLI FERNANDA DOS ANJOS(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes (fl. 30), sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0004324-87.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

Diante do requerido pela exequente (fls. 12-v), defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000879-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO AFONSO ANTUNES JUNIOR

Tendo em vista a certidão da Central de Mandados, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0004371-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTABILIDADE CONSTRUCOES LTDA - ME

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 10, tendo em vista que sequer houve tentativa de citação do executado. Dê -se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Vistos.

A tela do CNIS anexada aos autos demonstra que a autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 04/12/2016. Logo, o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez restou prejudicado.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, importante ressaltar que a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."**

Referida questão foi cadastrada como "Tema Repetitivo nº 979".

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp nº 1.381.734/RN.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1690

EMBARGOS A EXECUCAO

0012531-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-88.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 81), homologo os cálculos apresentados. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3-Int.

0001061-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-10.2013.403.6134) BUZZO & PAMFILIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0002195-10.2013.403.6134. Intimada a promover a juntada de cópias dos autos da execução pertinente, a embargante requereu que os presentes embargos sejam recebidos como exceção de pré-executividade, ante as matérias por ela arguidas (fls. 22/23). De fato, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, tendo a parte embargante sustentado que as matérias que pretende debater são passíveis de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade, defiro o quanto requerido, devendo, para tanto, as petições e peças processuais constantes no presente feito serem trasladadas aos autos do processo executivo. Ainda, tenho que o pedido da parte embargante representa, em verdade, a desistência dos presentes embargos, motivo pelo qual deve ser extinto o presente feito. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Trasladem-se cópias das fls. 02/07, 11/11v, 22/23, bem como da presente sentença, aos autos da execução fiscal nº 0002195-10.2013.403.6134, intimando-se naquele processo a exequente, para manifestar-se sobre os argumentos expendidos pela executada. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001579-30.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-75.2015.403.6134) GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo nº 0002988-75.2015.403.6134. A fls. 122 a embargante manifestou sua intenção de desistir dos embargos opostos, em razão do parcelamento do débito. Decido. No caso dos autos, há informação de que houve adesão a programa de parcelamento pela embargante. Sobre isso, reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. Verifica-se, assim, a ausência de interesse processual, já que a adesão pela embargante a programa de parcelamento dos débitos em cobro implica sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, motivo pelo qual homologo o pedido de desistência da ação, EXTINGUINDO-SE OS PRESENTES EMBARGOS sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI e VII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada. À publicação, registro e intimação e arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003601-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-16.2013.403.6134) JOESEL SPAGNOL(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X LEONOR DE ANDRADE SPAGNOL(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0002408-16.2013.403.6134. Decido. O interesse no prosseguimento dos presentes embargos diz respeito ao enfrentamento da alegada ilegitimidade passiva dos embargantes no feito executivo, dentre outras matérias (nulidade da CDA, ausência de notificação da instauração do processo administrativo, pagamento parcial, prescrição). Ocorre que, compulsando os autos da execução fiscal nº 0002408-16.2013.403.6134, observo que lá se decidiu, em junho de 2016, pela exclusão dos sócios Leonor de Andrade Spagnol e Joesl Spagnol, ora embargantes, do polo passivo da lide. Nesse passo, ante a existência de dívida cobrada apenas em face da empresa executada, com personalidade jurídica própria, carecem os sócios de legitimidade para, a teor do que estatui o artigo 18 do NCP, em nome próprio continuar a defender em juízo direito alheio. Com efeito, considerando-se que a legitimidade para figurar no polo ativo dos embargos à execução se restringe àquele em face de quem se deduz a pretensão de obter tutela jurídica executória, resta caracterizada, no caso em apreço, a falta de legitimidade e de interesse de agir pela superveniente exclusão dos embargantes do polo passivo da ação executiva. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011338-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-53.2013.403.6134) CLUBE DO BOSQUE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional/CEF, distribuídos por dependência ao processo autuado sob n. 0011239-53.2013.403.6134. A embargante alegou nos autos da execução fiscal que a penhora on line realizada em sua conta corrente, no valor de R\$ 3.184,99, atenderia plenamente a satisfação da demanda, devendo a mesma ser extinta nos exatos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 54 daqueles autos). É o relatório. Passo a decidir. A embargante anuiu expressamente com a utilização dos valores bloqueados para a satisfação integral do débito. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio destes embargos à execução fiscal. Com efeito, se o parcelamento, que não extingue a dívida, pois enseja apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, implica confissão irrevogável e irretirável da dívida, motivando a extinção dos embargos, pode-se dizer, também, que o pedido formulado pela executada, ora embargante, igualmente, exprime sua intenção de honrar a dívida para com a exequente. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o débito por meio de embargos com a de almejar quitá-lo. Nesse passo, depreende-se que a vontade manifesta de saldar a dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. Somem-se a isso, o fato de a embargante ter permanecido silente, apesar de ter sido devidamente intimada para se manifestar, em 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento dos presentes embargos (fls. 262/264). Portanto, in casu, verifica-se a ausência de interesse processual, já que a embargante, ao requerer a utilização de valores bloqueados de suas contas correntes para pagamento integral do débito, confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0014053-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010788-28.2013.403.6134) ANTONIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR(SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000156-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-88.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Trata-se de embargos opostos por Viacão Cidade de Americana Ltda. em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000599-88.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do processo (fls. 226). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 227). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCP, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCP), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCP. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no polo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (REsp 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Deve-se destacar, ainda, que não houve consolidação do parcelamento, conforme informado pela embargada à fl. 228. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000599-88.2013.403.6134 (processo principal). Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-11.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-22.2014.403.6134) SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência ao processo autuado sob o n. 0002373-22.2014.403.6134. Intimada a se manifestar sobre eventual perda superveniente do interesse processual, ante a adesão a programa de parcelamento, a embargante informou que concorda com a extinção do presente feito, desde que sem ônus para quaisquer das partes (fl. 145 e 147). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, há informação de que houve adesão a programa de parcelamento pela embargante (fl. 68 da execução fiscal em apenso). Sobre isso, reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. In casu, verifica-se a ausência de interesse processual, já que a adesão pela embargante a programa de parcelamento dos débitos em cobro implica sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida, mantendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF-3 - AC: 7429 SP 0007429-08.2009.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 13/09/2012, QUARTA TURMA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O pedido de adesão a parcelamento, após o ajuizamento da ação, importa em confissão da dívida e conduz à perda superveniente do interesse processual do contribuinte. Daí que deve ser reformada a sentença, proferida em sede de embargos à execução fiscal, que reconhecera a prescrição dos créditos cobrados pela Fazenda Nacional. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, e em atenção ao princípio venire contra factum proprium (Precedentes). 3. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 8757620144059999, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2014). Não reconhecida a litigância de má-fé, ausente indícios de atitude dolosa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. 1. A Lei 9.289/96 não estabelece a exigência de custas em embargos à execução (art. 7º), razão pela qual inexistente a deserção mencionada pelo INSS em suas contra-razões. 2. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatível, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. 3. Por outro lado, é firme a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Não havendo nos autos qualquer manifestação da autora de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, VIII, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não o parcelamento do débito, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda (STJ, REsp 1048669 / RJ, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, Dle 30/03/2009; REsp 1073486 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, Dle 15/12/2008; REsp 1060832 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, Dle 23/09/2008). 4. Havendo extinção do processo dos embargos à execução, por força de adesão ao REFIS, é devida a verba honorária pelo embargante, salvo se a execução for proposta pela União Federal (STJ, AgRg nos Ecln no REsp 641485 / RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/12/2007, p. 384; REsp 963420 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, Dle 25/11/2008; REsp 678916 / RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, Dle 05/05/2008). 5. A ausência de notícia do parcelamento com a respectiva desistência da ação não podem ser consideradas litigância de má-fé, sujeitando-se a parte às devidas consequências na esfera administrativa. 6. Sentença mantida por fundamentação diversa. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. (AC 200202010338309, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 15/10/2009) Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos, não havendo, por conseguinte, intimação da embargada para impugná-los. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0002639-72.2015.403.6134 - MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 236/252: Ciência às partes acerca do julgamento definitivo dos recursos excepcionais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000943-64.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-33.2013.403.6134) DIRCEU POLITO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005679-33.2013.403.6134, opostos por Dirceu Polido em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que as partes autoras alegam, em resumo: (i) prescrição; (ii) nulidade da citação por edital. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 34/34v). A embargada manifestou-se às fls. 36/38 e 67/68. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido avertidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. I - DA DECADÊNCIA: A dívida fiscal cobrada no feito executivo embargado data dos períodos compreendidos entre janeiro/1997 a dezembro/1999 (CDA nº 80.4.03.001936-64); fevereiro/1993 a julho/1993 e janeiro/1997 a dezembro/1999 (CDA nº 80.6.03.070944-02) e janeiro/1997 a dezembro/1999 (CDA nº 80.6.03.070945-85). A embargada, em atendimento ao despacho de fls. 64, reconheceu que parte do crédito tributário foi alcançado pela decadência, especificamente aquele cuja competência se reporta ao ano de 1993. Destarte, considerando a decadência operada, deve ser reconhecida a procedência parcial do pedido da parte requerente. Sendo assim, declaro a decadência do crédito referente aos fatos geradores ocorridos no ano de 1993. II - DA PRESCRIÇÃO: O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. O crédito tributário objeto da presente execução foi constituído por intermédio de termo de confissão espontânea em 12/09/2001, conforme documentos de fls. 39/55, sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional (súmula 436 do STJ). Ficou demonstrado que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento em 01/03/2000, nele permanecendo até 28/09/2001, quando foi formulada sua exclusão (fl. 57). Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só começou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconheça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acórdão celebrado). Analisando os autos, observa-se que a exclusão da executada do programa de parcelamento ocorreu em 28/09/2001, consoante documento de fls. 57, não tendo transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos até a data em que ocorreu a citação da empresa executada, que se deu em 18/03/2004 (fls. 23), fazendo com que a interrupção retroagisse à data da propositura da execução fiscal. III - DA ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL: É pacífico nos tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Neste ponto, faço menção à súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condicioná-la a diligências por parte da exequente: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414-STJ). Assim, infuturamente as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça no endereço informado ao fisco, perfeitamente possível a citação dos executados por meio de edital, não cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços mediante expedição de ofícios a outras instituições, posto que cabe aos executados informar aos órgãos oficiais eventuais alterações de endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, ante das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, Dle 04/03/2009) No caso em exame, observo que o embargante não apresentou a cadeia completa dos atos relacionados às citações, de modo a comprovar sua alegação de que a citação por edital não teria sido precedida da tentativa de citação por oficial de justiça. Contudo, considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal, em consulta realizada naquele feito é possível verificar que, de fato, não houve a expedição de mandado de citação em nome do embargante, conforme certificado a fls. 96. Nesse contexto, depreende-se que a citação editalícia não observou os requisitos estabelecidos na súmula 414 do STJ. Quanto a isso, insta salientar, apenas ad argumentandum, que a própria embargada se manifestou no sentido de que não iria se opor ao pleito da embargante, caso restasse comprovado que a citação por edital não fora precedida da tentativa de citação por oficial de justiça (fl. 38). Assim, incoerente a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ. A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, reconheça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil c/c artigo 156, V, do Código Tributário Nacional para: (1) declarar a decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no ano de 1993; (2) reconhecer a nulidade da citação por edital e, por conseguinte, julgar extinta a execução com relação ao embargante pela ocorrência da prescrição. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Considerando que a parte autora decalou de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a embargada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, c/c com o inciso III, 4º, do artigo 85 (valor da causa), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0004922-34.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-49.2016.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000491-20.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011517-54.2013.403.6134) SAVAL & REIS LTDA(SP309948 - FERNANDA HELENA QUEIROZ DE OLIVEIRA MISAILIDIS STRIKIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo nº 0011517-54.2013.403.6134. A fls. 08 a embargante manifestou sua intenção de desistir dos embargos opostos, em razão do parcelamento do débito (fl. 34). Decido. No caso dos autos, há informação de que houve adesão a programa de parcelamento pela embargante (fls. 34). Sobre isso, reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. Verifica-se, assim, a ausência de interesse processual, já que a adesão pela embargante a programa de parcelamento dos débitos em cobro implica sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, motivo pelo qual homologo o pedido de desistência da ação, EXTINGUINDO-SE OS PRESENTES EMBARGOS sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI e VII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada. À publicação, registro e intimação e arquivamento dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003657-94.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008032-46.2013.403.6134) JOSE ROBERTO BARDI (SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição da constrição que pesa o imóvel de matrícula nº 53.111 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0008032-46.2013.403.6134. A União se manifestou a fls. 386/386v, declarando que não se opõe ao pedido de levantamento. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Observo que, no caso concreto, o imóvel de matrícula nº 53.111 do CRI desta comarca foi vendido por Marcelino Coral Neto e Eliane Aparecida Garcia Coral e adquirido pelo embargante em 15/05/2005, consoante escritura pública de compra e venda colacionada a fls. 41/44. O primeiro adquiriu o imóvel em 13/03/2003 das seguintes pessoas físicas: Wander Carlos Meneghetti, Emelinda Aparecida Cordenonni Meneghetti, Neville Righy Meneghetti e Alicelli Meneghetti (fl. 46/49). Verifico, ainda, que o embargante trouxe aos autos diversos outros documentos que corroboram a averçada propriedade e posse do bem objeto da constrição hostilizada, a saber, cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (datado de 01/06/2005 - fl. 56), contas referentes ao ano de 2004 e contrato de locação celebrado em 15/09/2006 (fls. 54 e 57/59). Por fim, assinalo não haver, em princípio, fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria a ação executiva nº 0008032-46.2013.403.6134 em desfavor do antigo proprietário do bem, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05. A propósito, já se julgou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDARESP 201501498005, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/09/2015) É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução contra o alienante do bem, requisito do art. 972, IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei!) Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pela embargante. Assim, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a embargante, pelo indevido ajuizamento, seja a embargada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, tendo em vista que foi o próprio embargante quem deu causa ao presente feito, eis que não levou a registro, no órgão competente, o documento de transferência de propriedade do imóvel, não deverá a embargada arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a constrição que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula nº 53.111 do CRI de Americana, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretária nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001168-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIVIERA IND E COM DE TECIDOS LTDA (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 56). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-05.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Requer o executado, às fls. 233/235, a expedição de ofício ao CRI para liberação da penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade e a expedição de alvará para levantamento dos valores constritos nos autos. Verifico que ambas as diligências já foram determinadas à fl. 217 dos autos, sendo que o ofício para o levantamento da penhora já foi expedido à fl. 219, no entanto não consta resposta acerca de seu cumprimento. Portanto, oficie-se novamente ao CRI para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê cumprimento à determinação ou informe se a ordem já foi cumprida. Quanto ao alvará, o mesmo foi expedido e, posteriormente, cancelado tendo em vista que a Fazenda Nacional não havia tomado ciência da decisão que o determinou, o que se deu à fl. 232. Desse modo, intimem-se o executado para que compareça em secretaria ou petição nos autos arrendando data para retirada no alvará, a fim de evitar eventual cancelamento, uma vez que tal documento possui período de validade restrito. Cumpridas as determinações supra, diante da extinção do presente feito nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002940-87.2013.403.6134, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ARC-SOLDA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004816-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMIR APARECIDO CANHIN (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 62). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008363-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ROTOMEC ENGINEERING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 38/42, postula a extinção do presente feito executivo, alegando, em síntese, que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão a programa de parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da ação. A exequente, a fls. 169, desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito, sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26 da LEF. Afirma que a decisão de fls. 138/138v, tem natureza de sentença, e que eventual erro material nela existente tomou-se inatível em razão de seu trânsito em julgado. Feito o relatório, fundamento e decido. Inicialmente, convém mencionar que a decisão de fls. 138/138v, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não pôs fim ao processo. Outrossim, não há o que se falar em extinção da execução com fulcro no artigo 26, tal como asseverado pela parte exequente, uma vez que a inscrição de Dívida Ativa sequer foi cancelada (fls. 171/171v). Assim, a extinção da presente execução deverá ser analisada sob o prisma da aludida suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da ação. Quanto a isso, observo que não obstante a exequente tenha sido intimada, por duas vezes, para esclarecer se os débitos aqui cobrados eram objeto de parcelamento no momento do ajuizamento desta ação (fls. 95 e 168), permaneceu silente quanto a tal ponto. Pois bem. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da concessão de parcelamento, suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando obstada a possibilidade de ajuizamento do executivo fiscal. In casu, o parcelamento foi formalizado em 19/04/2011 (fls. 75/78) e a execução fiscal ajuizada em 19/05/2011, restando patente a ausência do interesse de agir para a propositura da presente ação. Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No tocante à condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, infere-se que a decisão de fls. 138/138v deixou claro que a inscrição de fls. 138/138v deixou claras as custas e honorários advocatícios (se cabíveis) seriam deliberadas quando da extinção total do feito, já que aquela decisão, repita-se, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não pôs fim ao processo. A cobrança dos tributos cerne destes autos decorreu de erro da Exequente ao propor ação executiva quando o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, fato este não contestado pelo Fisco. Ressalte-se, apenas ad argumentandum, que eventual rescisão do parcelamento no curso da ação não tem o condão de convalidar o ajuizamento da presente lide. Posto isso, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte executada (que in casu corresponde ao valor atualizado das CDAs que lastreiam a execução fiscal em tela), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRAVA INFORMATICA LTDA para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A fls. 128/133, foi apresentada exceção de pré-executividade na qual a parte excipiente postula a extinção do presente feito executivo, alegando, em síntese, prescrição intercorrente em decorrência da nulidade da citação por edital. A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 144/146, aduzindo, em suma, (i) regularidade da citação por edital ante o entendimento sufragado à época pela jurisprudência pátria, (ii) que não houve prejuízo à parte executada (ausência de perhora de bens), (iii) que sempre deu efetivo andamento processual, (iv) que o despacho deferindo a citação por edital tem o condão de interromper a prescrição. Relatados, decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Do compulsar dos autos, observo que a fls. 51 foi requerida pela exequente a citação editalícia da executada, sendo tal pleito deferido a fls. 56, com publicação do edital de citação em 21/06/2007 (fls. 59). Verifico, também, que as únicas tentativas de citação empreendidas antes da citação por edital foi por via postal (fls. 34/35 e 48/49), não sendo realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça, verbis: segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exótas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Tal entendimento fora, inclusive, sintetizado na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, sendo certo que a razão de ser desta súmula é justamente impedir que o magistrado ordene a citação por edital sem que seja lançada nos autos a certidão do teor do que o executado não fora encontrado para ser citado pessoalmente. Isso porque poderá o oficial de justiça, caso não encontre o citando, diligenciar junto aos endereços circunvizinhos a fim de obter maiores informações acerca do atual paradeiro do executado. No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no REsp nº 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento nº 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014) No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital sem que tivesse sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 40, a exequente pediu diretamente a citação por edital. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Com efeito, por se tratar de nulidade insanável, independente de demonstração de prejuízo para a parte que a alega e impõe a anulação do processo a partir da prática do ato imputado como nulo. Nesse sentido: REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1252795/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015; AgRg no REsp 689.733/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIACÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo ao prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querela nullitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e exaurir o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) No que toca à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório do presente feito foi proferido antes de 09/06/2005, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747891 - 0010391-68.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017). Logo, o mero ajuizamento da execução, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC de 1973 (atual 240, 2º do CPC de 2015), ou seja, deverá haver a citação válida para ocorrer a interrupção da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18/05/2005 e o despacho que determinou a citação data de 23/05/2005 (fl. 32), ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação da parte executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, mas o ato não foi efetivado validamente até a presente data, ocasionando a prescrição. Efetivamente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado, a partir da data da sua constituição definitiva, e não tendo havido citação válida da sociedade executada até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, caracterizada a consumação da prescrição do crédito tributário, não é possível considerar que eventual citação que venha a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, extingue o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Igual questionamento se faz quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1962626 - 0002123-21.2001.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017) Nesse passo, sem razão a exequente quando alega que sendo decretada a nulidade da citação por edital, a consequência deverá ser a repetição do ato, o que, no caso, seria a tentativa de citação por oficial de justiça. Outrossim, não obstante alegue a Fazenda Nacional que não se pode aplicar a súmula 414 do STJ ao presente caso, porquanto o pedido de citação da executada por edital, em 2006, seria anterior o entendimento sumulado pelo STJ, o fato é que mesmo após a edição da referida súmula não houve qualquer manifestação da exequente no sentido de regularizar a citação em comento. Como se não bastasse, é certo que, muito antes do referido entendimento sumular, e do pedido de citação por edital efetivado nestes autos (setembro/2006), o STJ já se manifestava no sentido de que a citação por edital deve ser precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, não havendo o que se falar em superveniência de novo entendimento jurisprudencial, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a citação por edital, em execução fiscal, somente é possível após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Com efeito, a teor do art. 8º da Lei n. 6.830/80, somente após ter recorrido, sem sucesso, à citação por via postal e por oficial de justiça, está o credor autorizado a utilizar a citação por edital. Precedentes: REsp 417.888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16.9.2002; REsp 597.981/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/6/2004; REsp 432.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 742.265/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 31/05/2006, p. 250) Importante frisar, apenas ad argumentandum, que não caberia ao Juízo determinar a tentativa de citação por oficial de justiça caso entendesse sê-la imprescindível, eis que incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte, conforme estabelecido no art. 240, 2º do CPC. Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário o que, efetivamente, não é o caso dos autos. Assim, incoerente a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem que esta tenha validamente se perfeccionado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. A questão trazida à apreciação desta C. Turma trata exclusivamente dos honorários advocatícios. 2. In casu, o contribuinte foi compelido a constituir advogado a fim de se defender mediante a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, cuja alegação de nulidade da citação por edital foi acolhida, reconhecendo, ainda, a prescrição do crédito tributário. 3. Há que ser mantida a condenação da Fazenda na verba honorária. 4. Isto porque a extinção do processo face à ocorrência da prescrição pressupõe a existência de inércia por parte da embargada, e implica em sua sucumbência. [...] 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1868319 - 0019193-98.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ a prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Recurso Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zetlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO

FISCAL EM VARA FEDERAL - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL POR NÃO TENTADA CITAÇÃO PESSOAL POR MANDADO - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a citação por edital, por sua natureza ficta, só pode ser realizada a requerimento do exequente (Súmula 210/STF) a sua conta, risco e ônus, e após diligência negativa de citação por mandado (CPC, art. 221, 224, 231 e Súmula 414/STJ), com a única finalidade de interromper a prescrição. De outro modo, a citação por edital é nula, sem efeito sobre o prazo prescricional. 2. Ajuizada a EF no prazo prescricional, cabe ao exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 90 dias (2º e 3º do art. 219 do CPC). Se a citação não é realizada por sua culpa exclusiva, que requereu diligência nula, a paralisação do feito não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário e sim ao credor, o que afasta a aplicação da Súmula 106/STJ. 3. Afastada a hipótese da Súmula 106/STJ e não sendo realizada a citação no prazo máximo do 3º do art. 219 do CPC, tem-se que o prazo prescricional não foi interrompido (4º do art. 219 do CPC). Ultrapassado o quinquênio desde a constituição do crédito sem que realizada a citação válida, inafastável a prescrição (art. 174 do CTN). 4. Em execução fiscal, a devedora principal deverá sempre ser citada, e a falta de sua citação não legitima, por si só, a citação do corresponsável, que é solidário sim, mas apenas subsidiariamente. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012., para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 1997.33.00.005192-0, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/03/2012) Por fim, apenas ad argumentandum, convém mencionar que a própria Fazenda Nacional já se manifestou nos autos do processo nº 0010033-04.2013.403.6134, reconhecendo que a nulidade da citação por edital implica a nulidade de todos os atos processuais posteriormente praticados, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da inércia por mais de cinco anos sem movimentação processual efetiva. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Sem custas. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (que in casu corresponde ao valor atualizado da presente execução), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRI.

0010451-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X JARE EMBALAGENS LTDA X JOSE OLIVA DEL TESO X ELIZABETH MASIERO DE ALMEIDA X ROQUE BATISTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls.261/277. Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretaria do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Nada sendo requerido, em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0011239-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE DO BOSQUE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER)

Tendo em vista a certidão de fls. 68, intime-se a parte exequente para que seja dado cumprimento efetivo ao quanto determinado no despacho de fls. 66, sob pena de levantamento dos valores aqui constrictos. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012445-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 138). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora efetivada nestes autos (fls. 12 e 119), providenciando a secretaria o necessário a seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013634-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIAL EQUIMAPPE LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial Equipape Ltda. A fls. 37/39v, foi apresentada exceção de pré-executividade, em que se sustentou, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários. A fls. 41, a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a alegada prescrição. Fundamento e decido. A parte exequente admitiu a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a presente execução, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Sem custas. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

001849-88.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA TERESA NIMTZ

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 24). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas Recolhidas (fl. 16). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000046-36.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO NOTA MIL LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 43). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000983-46.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 27). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001370-61.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO CAETANO RIBEIRO

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 16). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003896-98.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDNALDO SANTOS SILVA(SP391916 - EDUARDO ALMEIDA CEZARETTO)

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 09 e 10). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002262-04.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-96.2013.403.6134) METALURGICA ELGIMA LTDA. - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, para que requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0011553-96.2013.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003183-60.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-75.2015.403.6134) PEDRO DAINESI(SP067398 - JOEL GERSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003182-75.2015.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

0003309-76.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-09.2016.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S A(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDÚSTRIAS NARDINI S.A. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0003307-09.2016.403.6134. Intimada a se manifestar a respeito da tempestividade destes embargos, a parte autora permaneceu inerte (fls. 100/104). Decido. Verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16 da Lei nº. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Na hipótese, os embargos foram opostos em 01/02/1999 (fl. 02), tendo sido a parte embargante intimada da efetivação da penhora em 25/11/1998 (fls. 71/77). Logo, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80. 1. A teor do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Apelação desprovida. (2ª Turma, autos nº. 200803990083053, j. 06.05.2008, DJF3 15.05.2008, relator Nelson dos Santos). Posto isso, rejeito os embargos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 918, I, combinado com o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Sem custas (art. 7.º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0004523-05.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-45.2013.403.6134) KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP081502 - MARY IVONE VILLA REAL MARRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante dê cumprimento ao despacho de fl. 10, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do CPC.Int.

0001262-95.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-87.2016.403.6134) OSMAIR PREZOTO - EPP(SP279481 - ADRIANO CESAR SACLIOLOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 121, o embargante apresentou a petição de fls. 123 nomeando bem de seu patrimônio à penhora. Entretanto, a nomeação de bem à penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal, onde a exequente poderá aceitar ou negar o bem oferecido. Outrossim, observo que o autor deixou de dar cumprimento à determinação de instrução da inicial com os documentos pertinentes à execução fiscal. Desse modo, determino que o embargante promova o oferecimento de bem à penhora nos autos da execução fiscal nº 0002390-87.2016.403.6134 no prazo de 05 (cinco) dias, e aguarde a decisão naqueles autos, bem como que apresente as cópias mencionadas no despacho de fl. 121, no presente processo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Retifique a secretaria o cumprimento da determinação supra nos autos da execução, bem como a manifestação da exequente e a decisão referente ao deferimento ou indeferimento do pedido naqueles autos, que deverá ser trasladada para estes autos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002257-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PONTO DIGITAL LTDA ME X CLAIRE DE SOUZA X JANDER MENEZES FAGUNDES X CRISTINA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO X ISABEL ANTUNES DE OLIVEIRA X RONALDO PIRES DA SILVA(SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA)

A coexecutada ISABEL ANTUNES DE OLIVEIRA, por meio da petição de fls. 99/109, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Por fim, requer o excipiente a concessão da gratuidade judiciária. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 117/119). Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é possível de conhecimento. A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). A execução fiscal composta pela CDA nº 80.4.04.040879-92, cuja constituição do crédito, com vencimentos entre 12/02/2001 e 10/01/2002, ocorreu mediante declaração entregue em 21/05/2002 (fl. 121), iniciando-se, assim, o termo inicial do prazo prescricional, consoante entendimento supracitado. Por sua vez, o executivo fiscal foi ajuizado em 14/03/2005, com despacho de citação proferido em 22/03/2005 (fl. 15), sendo a empresa executada citada por edital em 13/04/2007 (fl. 37), havendo retroação de seus efeitos à data da propositura da demanda, tendo em vista que a morosidade de todo o procedimento citatório deve ser atribuída, no presente caso, exclusivamente ao Poder Judiciário (súmula 106 do STJ). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (REsp 1337297/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). Nesse contexto, não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário (21/05/2002) e a data do ajuizamento da presente execução (14/03/2005), não havendo o que se falar em prescrição do crédito tributário. Interrupção do prazo prescricional com a citação da empresa, resta observar se está caracterizada a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito à sócia excipiente. Sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve-se considerar como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorre no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão. Efetivamente, sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. 1. A prescrição para a citação do sócio, em caso de redirecionamento, não deve ser contada da data da citação da empresa executada, porque ainda desprovida do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas, sim, a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, ou seja, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância na qual poderá ser atribuída ao sócio administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. 2. O STJ, propondo revisão da jurisprudência, decidiu carecer de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deve ser atribuída à parte credora (REsp nº 1095687/SP, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 08/10/2010). No mesmo julgado, aquela Corte reforçou esse entendimento, acrescentando que a citação da pessoa jurídica não constituiria fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 3. A vista disso, em relação aos pedidos de redirecionamento de execuções fiscais para os sócios das empresas devedoras, aplica-se o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. 4. No caso em apreço, em janeiro de 2008 o Oficial de Justiça certificou que a empresa devedora não funcionava mais no seu endereço. A partir dessa certidão, portanto, pode-se verificar a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, capaz de autorizar o redirecionamento da execução. Com efeito, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além disso, aquela Corte também já decidiu que constitui indício suficiente de dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, a certidão de oficial de justiça atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na Junta Comercial (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 12/09/2013). 5. Considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em 17/05/2012, menos de cinco anos depois da constatação dos indícios de dissolução irregular, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar decisão que excluiu agravada do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a sua citação fora requerida mais de cinco anos depois da citação da empresa devedora. (PROCESSO: 00009294220144059999, AG137221/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (CONVOCAÇÃO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2014 - Página 116) Convém mencionar ainda o entendimento do STJ, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo à matéria de direito administrativo (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013), no sentido de que não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Importante ressaltar que o tema não é pacífico na doutrina e jurisprudência, havendo, inclusive, recurso representativo de controvérsia abordando idêntica questão, que encontra-se pendente de julgamento (RESP 1.201.993). Todavia, a inclinação dos tribunais é, em maior medida, favorável a considerar como termo inicial da prescrição o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. Assim, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o marco inicial para que a exequente postule a pretensão de redirecionamento do feito executivo é a data em que restou certificado o indício da irregularidade (lesão do direito). Nessa senda, considerando que a dissolução irregular foi certificada nos autos em 24/08/2010 (fl. 61v), e que a exequente requereu a responsabilização dos sócios em 19/12/2010 (fls. 63/66), igualmente, não restou ultrapassado o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

0002988-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TESTA & PIRES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EVANDRO LUIS PIRES

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 106/124) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 101/102 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.Cumpra-se a decisão de fls. 101/102.Publicue-se.

0004438-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

A empresa executada, por meio da petição de fls. 272/273, alega que as decisões de fls. 195/196, 229 e 238 não foram publicadas, sendo medida de rigor a declaração de nulidade das referidas decisões. Inicialmente, observo que a questão da ausência de publicação já foi devidamente saneada por meio da decisão de fls. 268, oportunidade na qual foi determinada a publicação da decisão proferida a fls. 195/196 e das que lhe sucederam e ainda não haviam sido publicadas. Não houve a interposição do competente recurso, restando, por conseguinte, a matéria preclusa.Outrossim, apenas ad argumentandum, convém frisar que as decisões questionadas pela sociedade executada dizem respeito à inclusão dos sócios administradores no polo passivo da lide, bem como ao deferimento de penhora de ativos financeiros pertencentes aos referidos sócios. Portanto, são atos que não estão relacionados aos interesses diretos da empresa, defluindo-se, destarte, que esta não possui legitimidade para a aludida pretensão. Do contrário, estaria a sociedade empresarial a postular em nome próprio direito alheio, o que é vedado, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PESSOA JURÍDICA - PARTE ILEGÍTIMA - DIREITO ALHEIO - MUDANÇA DE ENDEREÇO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAR O ENDEREÇO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA AGRAVANTE E PROVIDO, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RECORRENTES. 1. A pessoa jurídica não está legitimada a pleitear o afastamento da inclusão de seus sócios do polo passivo da demanda, pois carece de interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àqueles, posto que a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos. [...] 8. Agravo de instrumento não conhecido em relação à pessoa jurídica e provido, em relação aos demais recorrentes. (TRF 3ª Região, AI nº 00168338320144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/201) Quanto aos pedidos de fls. 240/241, intime-se a exequente para que, em 30 dias, colacione aos autos documentação que comprove a aludida confusão patrimonial e simulação fraudulenta de negócios jurídicos. Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se

0004439-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004440-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004441-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005282-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECELAGEM NILDA LTDA ME(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Considerando a petição de fls. 28/29, que informa que os valores existentes na conta poupança do peticionário permanecem bloqueados, bem como diante da ausência de resposta do ofício enviado ao Banco do Brasil à fl. 270, determino nova expedição de ofício àquela instituição financeira para que proceda ao desbloqueio da referida conta no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando, em seguida, a este Juízo o cumprimento da ordem.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e publique-se o presente despacho.

0005334-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARLINDO ALVES SIMOES FULGO SA X ISABEL DA CONCEICAO DA FONSECA PINTO SIMOES FOLGOSA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0005496-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FALCADE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Considerando a alteração da razão social da executada, informada à fl. 155, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação pertinente.Ademais, defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0007605-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECELAGEM NILDA LTDA ME(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Vistos,Nada obstante o novel regramento relativo ao cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa (art. 534 e seguintes do CPC), revela-se consentânea que a execução dos valores devidos a título de sucumbência seja feita em demanda autônoma, a fim de evitar eventual tumulto processual, considerando que a execução da dívida ativa ainda remanesce nestes autos.Posto isso, intime-se o advogado da parte credora para que promova a cobrança em demanda autônoma dos honorários sucumbenciais.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 211, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007614-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECELAGEM NILDA LTDA ME(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Vistos,Nada obstante o novel regramento relativo ao cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa (art. 534 e seguintes do CPC), revela-se consentânea que a execução dos valores devidos a título de sucumbência seja feita em demanda autônoma, a fim de evitar eventual tumulto processual, considerando que a execução da dívida ativa ainda remanesce nestes autos.Posto isso, intime-se o advogado da parte credora para que promova a cobrança em demanda autônoma dos honorários sucumbenciais.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 127, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0007679-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 335, intime-se o Banco Bradesco S/A, na pessoa de sua advogada (Dra. Juliana Falci Mendes), para que, em 15 dias, junte aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão mencionada, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se com prioridade.

0007782-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP216290 - GUSTAVO PAIXÃO E SP146567 - LILIANI BREVIGLIERI NADER)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 224/232) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 222 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito com o cumprimento do despacho de fls. 218.Publique-se.

0008521-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 599/612) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 594/596 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Publique-se.

0008563-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X POSTO GONCALVES DIAS LTDA(SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente.Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.Cumpra-se.

0009613-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COMERCIAL D. PEDRO II LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela exequente às fls. 129/215, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0014094-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA MC HARDY MANUFACTUREIRA E IMPORTADORA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002474-59.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS AMERICANA US LTDA - ME(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Defiro o pedido de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.Cumpra-se.

0002498-87.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MMD SERVICOS E SOLUCOES EM SISTEMAS DE INCENDIO LTDA -(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, nos quais alega a existência de erro de fato nas decisões de fl. 192/196 e 207/209, por não haver aplicado ao caso o novel entendimento do STF, extraído do RE 574.706, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. De fato, denoto que as decisões embargadas foram proferidas em momento anterior ao julgamento de mérito do RE 574.706, aplicando-se naquela oportunidade o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em recurso submetido ao sistema do artigo 543-C do CPC de 1973 (REsp nº 1.144.469), decidiu em no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Nesse passo, mesmo que ainda não tenha sido publicado o referido julgado, sobre o qual, aliás, ainda se noticia a possibilidade de modulação de efeitos caso sejam opostos embargos de declaração, dessume-se que a posição adotada pela Colenda Corte vai ao encontro com a pretensão ora veiculada.Portanto, recebo a petição de fls. 213/219 como pedido de reconsideração, ante a inexistência de vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste, em 30 dias, sobre a aplicação do novel entendimento do STF ao presente caso. Intime-se.

000429-14.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AFAP ELETRO MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 45/48) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda o julgamento do referido recurso.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004973-45.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-60.2016.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 416/417: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, venham-me conclusos os autos, para, se for o caso, apreciar os demais pedidos formulados pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE JOAO BATISTA GUION (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X ESPOLIO DE JOAO BATISTA GUION X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 91: A execução dos honorários sucumbenciais deverá ocorrer nos próprios autos. Posto isso, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 93, no prazo de 30 dias. Int.

0008773-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-04.2013.403.6134) LEILI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LEILI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 78), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0004687-67.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-72.2013.403.6134) SANDRA SAMARIA CORREIA PEREIRA (SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X FAZENDA NACIONAL

Deiro o quanto requerido à fl. retro. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos da execução fiscal nº 0006433-72.2013.403.6134. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente para nova manifestação na forma do art. 535 do CPC. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 880

MONITORIA

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA (SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0002080-58.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR VIEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal manifestou, por meio de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria, interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 14h00, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, retornando os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000002-57.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DA GLORIA PEDRO BASTOS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal manifestou, por meio de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria, interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 14h00, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, retornando os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000922-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS DIAS

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 10:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0001342-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MONTEIRO MICHELIN (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 11:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000316-66.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000688-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO DOMENE NISHIDA - ME X FRANCISCO DOMENE NISHIDA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 10:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000232-31.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO - ESPOLIO X MARCIA FILOMENA SCOGNAMIGLIO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000310-25.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000311-10.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA FATIMA DE MENDONCA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000313-77.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO CLIVATI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 11:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-91.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 17:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000042-39.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132) MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 10:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000646-97.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132) EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 11:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000747-37.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-24.2014.403.6132) AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0001121-53.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-69.2015.403.6132) JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 10:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0001205-54.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-97.2015.403.6132) VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 09:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000147-79.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-46.2015.403.6132) OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 17:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000569-54.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-78.2015.403.6132) EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 11:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000595-52.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-37.2014.403.6132) MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal manifestou, por meio de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria, interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 17h00, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, retornando os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0001150-69.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-54.2015.403.6132) FLAVIO APARECIDO GLASER - ME(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X FLAVIO APARECIDO GLASER(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0001697-12.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-16.2016.403.6132) M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal manifestou, por meio de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria, interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 17h00, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, retornando os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 17:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000260-38.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 16:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 17:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0002615-84.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME X MARCELO APARECIDO DE MELLO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 10:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0002644-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICA VEICULOS AVARE LTDA - ME X NILTON FRAGOSO X ILIANA MARCHANTI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 16:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0002817-61.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. GONCALVES CONSTRUCAO - ME X ROBERTO GONCALVES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 14:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0002863-50.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES & GOIA PET SHOP LTDA - ME X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR X DANIELE DA SILVA GOIA GONCALVES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0002910-24.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CARLOS MACARIO X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000131-62.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOIDE FOGACA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 17:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000355-97.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 09:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000371-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 18:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000416-55.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 11:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000418-25.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 16:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000619-17.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIJOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 11:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000621-84.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME X PAULO CESAR DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 18:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000623-54.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO APARECIDO GLASER - ME X FLAVIO APARECIDO GLASER

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 16:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000641-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 09:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000642-60.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. P. DE ARRUDA - ME X MARCIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000699-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 11:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000704-03.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS BRUDER LEVIN ME X CARLOS BRUDER LEVIN

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 17:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000728-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 10:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000899-85.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILI FERNANDES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 16:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0001018-46.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Converso o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal manifestou, por meio de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria, interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 17h00, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, retomando os atos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0001019-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.C. DE CORREA SALVADOR - ME X RAUDANWENBSTEIN CUSTODIO DE CORREA SALVADOR

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0001116-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.M.AOYAGUI BARRETO - ME X PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 18:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0001330-22.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO RODRIGUES PADARIA - ME X AMARILDO RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0001341-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP X MARIO LUIZ LANCAS

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 10:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000047-27.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO - ME X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 10:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000048-12.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELLE NESPECHI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 16:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000068-03.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 11:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

000069-85.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO MOREIRA NETTO - ME X CELSO MOREIRA NETTO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 18:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

000070-70.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B.K.R.DE AQUINO - ME X SUMARA APARECIDA RIBEIRO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 09:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000329-65.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MRM LTDA - ME X MAYKEL RAPHAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X MYKAELO OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000384-16.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 17:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000673-46.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME X CATARINA HAIS MORAES(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 09:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000689-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIA PIRES DOS REIS 02703897847 X DANIEL FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE MARIA PIRES DOS REIS

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 18:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000690-82.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA DOS REIS FREITAS - ME X ADRIANA DOS REIS FREITAS

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 16:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000733-19.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X HONORATO FERRAZ DA SILVEIRA - ME X HONORATO FERRAZ DA SILVEIRA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000734-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTO & CIA LTDA - EPP X LUIZ ARIOSTO CINTO X LUIZ ARIOSTO CINTO JUNIOR X NIVIA MARIA CINTO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 10:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000817-20.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALERIA APARECIDA LEME DA FONSECA X AVELAR DA COSTA COIMBRA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0001561-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJOTAS DECORATIVAS LADECO LTDA - ME X APARECIDA FATIMA DE MENDONCA X HUGO CLIVATI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 14:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0002260-06.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X RODRIGO DE TOLEDO ROCHA X CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 17:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0002370-05.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X RODRIGO DE TOLEDO ROCHA X CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 17:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000309-40.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MAZETTI DO PRADO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 18:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000312-92.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005243-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON LUIZ RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 16:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO APARECIDO FERNANDES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA TALITA BRISOLA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 16:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 11:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARCA NETO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0002849-66.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

000498-86.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 16:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000618-32.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X OTONIEL CANIN X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 11:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0000779-42.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ALEXANDRE CAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE CAVINI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 16:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0001029-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

000805-06.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO ME X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

0001069-23.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CONFER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X OSMIR ROLDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMIR ROLDAO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 11:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Int.

Expediente Nº 890

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001893-45.2017.403.6132 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X SEM IDENTIFICACAO(SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GEANLUCAS DE FREITAS PEREIRA GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 244-B da Lei nº 8.069/90 e artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 112/119. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, formulado pela defesa à fl. 112. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da defesa preliminar, fica, desde logo, designado o dia 04 de outubro de 2017, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu. Requite-se e Intime-se o réu para a audiência supra designada. Intimem-se as testemunhas de acusação. Comunique-se o Centro de Detenção provisória de Cerqueira César/SP, servindo cópia deste despacho de ofício nº 286/2017-SC. Requite-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP e em São Paulo/SP a apresentação dos presos, perante este Juízo, localizado no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP na data da audiência supra, devidamente escoltados, servindo cópia deste despacho de ofícios nº 287/2017-SC. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se.

Expediente Nº 891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-08.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NIVEA MENEZES SILVA(SP309949 - RAFAELA FONSECA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Nivea Menezes Silva, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, com a majorante de continuidade delitiva, definida na forma do art. 71 do Código Penal, visto que teria, no período de 31/12/2010 a 31/12/2013, prestado declaração de imposto de renda falsa objetivando fraudar a fiscalização tributária. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 262-264, em 07/07/2017. Defesa escrita apresentada às fls. 276-281, devidamente instruída com os documentos de fls. 283-295, argumentando que os débitos objeto da presente demanda foram incluídos no parcelamento previsto pela Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, em 09/03/2017 (fl. 289), antes do recebimento da denúncia, portanto. As fls. 300-308-v consta ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da situação atual do débito e do parcelamento. É o relatório. DECIDO. Diante da adesão ao parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, ocorrida em 09/03/2017, ainda antes da apresentação da denúncia, concluo pela ausência de justa causa para a ação penal, conforme ofício fazendário de fls. 300-308-v. Em atenção à solicitação de informações que nos foi encaminhada, esclareço que os débitos de nº 80.1.16.003693-22 e 80.1.16.003621-58 se encontram parcelados (parcelamento previsto na MP nº 766/2017 - PRT), e, portanto, estão com sua exigibilidade suspensa, sendo que o histórico de pagamento do mencionado parcelamento segue em anexo. Os efeitos do referido parcelamento não estão condicionados à sua consolidação, senão se verificam desde o pagamento da primeira parcela no prazo devido, após a adesão, como se extrai do art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 06/2009, que serve a dar aplicabilidade concreta aos arts. 1º a 13, da Lei n. 11.941/09-Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. Tal entendimento foi positivado expressamente em lei, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10, até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, suspensa a exigibilidade, é inequívoca a efetividade do parcelamento desde o primeiro momento, o mesmo deve ser quanto à pretensão punitiva, que deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.684/03, aplicável a qualquer modalidade de parcelamento. Isso porque o art. 68 da Lei n. 11.941/09 não condiciona os efeitos penais à consolidação, muito ao contrário, leva ao entendimento de que estes estão presentes entre a adesão e a rescisão: é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Ademais, no caso em tela os débitos de nº 80.1.16.003693-22 e nº 80.1.16.003621-58 estão com o parcelamento em situação de regularidade. Nesse sentido cito os seguintes precedentes, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, em que se entendeu pela suspensão da pretensão punitiva desde a adesão ao parcelamento e antes de sua consolidação: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (HC 20100300161758, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 337A DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 11.941/09. OPÇÃO PELO SISTEMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. - Manifestada a opção pelo sistema de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, impõe-se a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, independentemente da respectiva homologação pelo órgão competente. (HC 200904000422517, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 27/01/2010) HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADESÃO AO REGIME DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. Nos termos do que dispõe o art. 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/2009, a adesão ao regime de parcelamento nela previsto implica a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional. Enquanto não excluído formalmente do parcelamento, o réu se beneficia de seus efeitos, desde que cumpridos os requisitos exigidos até o momento. (HC nº 2009.04.00.033229-2/SC, 7ª Turma, rel. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz - convocado, D.E., cd. 17-12-2009) Posto isso, restando suspensa a pretensão punitiva desde o momento anterior à apresentação da denúncia, é caso de sua rejeição, por falta de interesse processual, inexistindo justa causa para a ação penal. Destaco, por fim, que o momento de apreciação da defesa escrita é oportuno não só ao exame das hipóteses de absolvição sumária, mas também à reanálise, após contraditório, dos requisitos para recebimento da denúncia, com se extrai da locução do art. 399 recebida a denúncia.... Nesse sentido é a doutrina de Walter Nunes da Silva Júnior. Ademais, apesar do silêncio da lei, nada impede que, conquanto tenha sido, anteriormente, recebida a denúncia, com a resposta do acusado, dentre as preliminares, seja suscitada a falta de pressuposto processual ou condição da ação, devendo, neste caso, o juiz reexaminar o assunto, agora sob o enfoque do contraditório. Tem-se, assim, que, a despeito da decisão pelo recebimento da ação penal, a matéria não está preclusa, sendo passível de nova deliberação a respeito, o que poderá, até mesmo, importar na sua rejeição. Portanto, se o acusado, ao ser citado, na resposta apresentada nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 11.719 de 2008, suscitar, como matéria preliminar, a falta de pressuposto processual ou condição da ação, aí incluídas a inépcia da inicial ou a ausência de justa causa, a decisão, em relação a essas matérias que podem dar ensejo à rejeição da denúncia, terá de enfrentá-las, por meio de decisão devidamente fundamentada. (Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar, 2009, pp. 90/91) Prejudicadas as demais questões postas na defesa preliminar. Dispositivo: Posto isso, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no art. 395, III, do CPP, quanto à imputação de crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, a Nivea Menezes Silva, por falta de justa causa, ressalvado o direito de repositura da ação penal em caso de eventual exclusão do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017. Custas indevidas. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TATIANA PAPADOPOULOS CLEMENTE RODRIGUES

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo (id nº 2568807), cancelo a audiência designada para o dia 02/10/2017, às 16:20 horas. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Se mais intimações para tanto.
4. Publique-se.

Registro, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARICELIO BARBOSA SANTANA

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo (id nº 2568977), cancelo a audiência designada para o dia 02/10/2017, às 15:00 horas. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem mais intimações para tanto.
4. Publique-se.

Registro, 11 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUSIMAR MONTEIRO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ - SP299655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODETE RITA EGÍDIO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MACHADO DE SA - SP31744, SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ZAMORA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que junte aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome - emitido nos últimos três meses.

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILEY DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA STEINER DE ALCANTARA ANTUNES - SP197873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as razões expostas pela CEF ID 2487547.

Após, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA DAMICO DA FONSECA - SP387957

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GZELE DA CUNHA GUERREIRO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELTON LUIS LEITE, FABIANA FLAUZINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, findo os quais, voltem-me para extinção.

Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALLAN MICHAEL DOS REIS BONA REPRESENTANTE: MARILENE DOS REIS BONA

nul

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em 2007.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e designada perícia médica e social.

Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico.

A parte autora, intimada, se manifestou acerca dos laudos, requerendo a procedência do pedido com a concessão do benefício.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos - notadamente pelas informações referentes à remuneração do pai da parte autora, que com ela reside, que não está presente o requisito do item 2.

Isto porque a renda *per capita* da família da parte autora é superior ao limite previsto na lei - o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232.

É bem verdade que o limite de ¼ do salário mínimo como renda *per capita* (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios.

Em outras palavras, a renda *per capita* inferior ao limite de ¼ do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda *per capita* superior ao limite de ¼ do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos.

O que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada.

Basta olhar as fotos da residência onde reside o autor, constantes do laudo social, para se verificar que tem ele condições de ter sua manutenção provida pela sua família.

Não há, portanto, como se deferir o benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILDA GOMES MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimou-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 13/06/2017, e junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO FELIX PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA - SP395695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMAURI BELCHIOR SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA - SP395695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR DE BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a secretária à solicitação do pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, cujo montante fixo no máximo previsto na resolução vigente.

Uma vez em termos, venham conclusos para julgamento.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHIRLA YNE SANTOS NORONHA CIARINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
RÉU: EDSON NERY DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 2560337: considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, entendo que caberia a ela comprovar a recusa da CEF em fornecer o documento solicitado, o que não restou demonstrado nos documentos id 2560338 e 2560339.

Contudo, considerando o estágio do procedimento de execução extrajudicial, bem como a possibilidade de ocorrência de prejuízos a todos os envolvidos, **intime-se a CEF** para que, **em 48 horas**, junte aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.

Int. Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 11 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 29/09/2017, às 16:30h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 11 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCAS DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAZARA RIBEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pela parte autora.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: KHATLEN FONSECA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ROBERTO LIMA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/06/1998 a 09/05/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 10/09/2014.

Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER, para a data em que completos os requisitos para concessão do benefício, pela fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial, o autor anexou novos documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/06/1998 a 09/05/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 10/09/2014.

Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER, para a data em que completos os requisitos para concessão do benefício, pela fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconheceu que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 22/06/1998 a 31/08/1998, durante o qual esteve exposto a calor acima do limite de tolerância, para a atividade desempenhada, conforme PPP anexado aos autos.

Sua atividade, em tal período, era moderada, com exposição a calor de 26,8°C.

Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos no período de 01/09/1998 a 09/05/2017.

De fato, de 01/09/1998 a 15/02/2014, a atividade do autor era leve – conforme se verifica do PPP, e sua exposição era a calor abaixo do limite de tolerância para tal tipo de atividade. Esteve exposto a 29,2° C, sendo o limite de 30°C.

Já para o período de 16/02/2014 em diante, não há documentos anexados aos autos, não sendo sequer possível a análise da especialidade do período. O PPP se limita ao período até 15/02/2014, e, por óbvio, não pode se referir a período futuro, nele não mencionado.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO IO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
	o contínuo	até 30,0	até 26,7
tos trabalho tos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
tos trabalho tos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
tos trabalho tos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
ermitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de ?	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período 22/06/1998 a 31/08/1998.

Entretanto, este período – convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Carlos Roberto Lima Moraes para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período 22/06/1998 a 31/08/1998;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, diante da divergência de assinatura entre os documentos pessoais anexados e a procuração e declaração de pobreza, junte nova versão de ambas, com assinatura condizente ou firma reconhecida.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NIVALDO CORDEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da divergência de assinatura entre os documentos pessoais anexados e a procuração e declaração de pobreza, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para juntada de nova versão de ambas, com assinatura condizente ou firma reconhecida.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AVELINO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo adicional de cinco dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000555-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo adicional de cinco dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000693-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RENATA MORGERO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **Renata Morgero da Costa** em face do **Conselho Regional de Educação Física**.

A execução fiscal tramita em meio físico neste Juízo, autos nº 0005068-88.2015.403.6141.

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos do devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal de nº 0005068-88.2015.403.6141 foi ajuizada em meio físico, cabia ao autor opor embargos à execução da mesma forma.

Nesse passo, considerando que o autor não observou o disposto no art 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARYLAND DINIZ MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante acerca do documento id 2525197.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000566-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$60.000,00, conforme documento id 2503852, fls. 9. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de setembro de 2017

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$60.000,00, conforme documento id 2504134, fls. 9. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de setembro de 2017

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$60.000,00, conforme documento id 2504484, fls. 9. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de setembro de 2017

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000562-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$60.000,00, conforme documento id 2506055, fls. 9. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de setembro de 2017

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza com assinatura condizente com o documento de identidade apresentado.

Sem prejuízo, deverá o autor apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido nos últimos três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO MODICA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A planilha id 2397120 apresenta valor distinto do atribuído à causa.

Nesse passo, intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 28/08/2017 e apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA REGINA PALAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

As fotos anexadas aos autos comprovam um padrão de consumo incompatível com o pedido formulado. **Assim, deve a autora recolher as custas iniciais.**

Faculto à autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Sem prejuízo, considerando o documento obtido em consulta à base de dados da Receita Federal, intime-se a autora para que justifique o ajuizamento do feito neste Juízo.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO CAGNIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda do autor é superior a R\$8.000,00 (bruto), conforme extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. **Assim, deve o autor recolher as custas iniciais.**

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC. Ressalto, por oportuno, que a justificativa apresentada no documento id 2534521, fl. 10, não atende a essa determinação.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (emitidos ou firmados nos últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELI VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Danieli Vitor Pereira, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros e de saúde, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Afirma, ainda, que não foi intimada para que fosse possível purgar a mora, tampouco das datas de realização dos leilões, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

A autora admite que se tomou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 2534747, fl 9.

Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há nove meses, e, ainda que a autora não tenha sido regularmente intimada, alegação que vai de encontro ao documento id 2534747, fl 9., certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução extrajudicial do contrato.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Por fim, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (documento atualizado emitido pela CEF);

2 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

3 – cópia integral do contrato de financiamento, inclusive com a folha de data e assinaturas.

Isto posto, concedo à autora o **prazo de 15 dias** para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sob pena de extinção.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda do autor é superior a R\$7.000,00 (bruto), conforme extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. **Assim, deve o autor recolher as custas iniciais.**

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC. Ressalto, por oportuno, que a justificativa apresentada no documento id 2253990, fl. 32, não atende a essa determinação.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODAIR DEMOURA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre os documentos apresentados pela CEF.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 08 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NATALLA MATOS SANTANA LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLA MATOS SANTANA LOURENCO - SP356505
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id nº 2522125: **defiro pelo prazo requerido.**

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Vistos.

Bruno Freitas Miyaguchi, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e o BANCO SANTANDER** se abstenham de descontar em folha de pagamento os empréstimos consignados contratados pelo autor.

Alega que celebrou contratos com as rés, obrigando-se a pagar os empréstimos correspondentes, mas que, "ao contrário do que previa tais prestações passaram a pesar demais em seu orçamento mensal."

Afirma, ainda, que os valores debitados pelos bancos são excessivos e impedem o pagamento das despesas essenciais ao seu sustento.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que sejam suspensos os descontos realizados em folha de pagamento e conta salário.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que os contratos não estão sendo cumpridos de forma regular e legal pelas rés.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna as condutas da CEF e do Santander – apresentar ao menos indícios de que os contratos firmados com estas instituições não estão sendo por elas cumprido.

Ressalto, por oportuno, que o autor, servidor público municipal, possui plenas condições de entender quais são os riscos e precauções a serem observados ao contratar e refinarciar empréstimos.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DELIMINAR.**

Por fim, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.**

Isto posto, concedo à autora o **prazo de 15 dias** para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sob pena de extinção.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 08 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

Expediente Nº 822

MONITORIA

0006356-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP354471 - CAROLINA LEOMIL DE BARROS) X LUIZ ALVES BATTISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO)

Fls. 106: Defiro. Inclua-se o feito na pauta da próxima semana de conciliação. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-95.2016.4.03.6144
AUTOR: APARECIDO PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de recurso adesivo, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões, nos termos do despacho ID 2159181.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-77.2017.4.03.6144
AUTOR: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-16.2017.4.03.6144

AUTOR: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte contrária intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIA CLEMENTE AMARAL

DECISÃO

Considerando o teor da petição id 2245521, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e §1º, do CPC pelo prazo de um ano.

Decorrido o referido prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, desde já determino o arquivamento dos autos (SOBRESTADOS), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001347-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: LUIS MASSAO NAKAMURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO - SP225689

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Altere a Secretaria a classe destes autos para "Procedimento Comum".

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a inicial, nos termos do art. 319 do CPC, para o fim de:

a) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato;

b) trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC);

c) recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96).

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 46/179.436.351-0, (DER 06.02.2017), almejando o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos: de 01.06.2014 a 06.02.2017, de 08.11.1999 a 02.05.2014, de 06.03.1997 a 03.11.1999, de 17.05.1989 a 30.06.1992, de 01.07.1992 a 05.04.1995 e de 06.04.1995 a 05.03.1997.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 – Recebo a petição sob o Id. 2524339 como emenda a inicial devendo ser retificado o valor da causa para R\$ 92.635,56 (noventa e dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

2 - Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

3 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 46/179.436.351-0, (DER 06.02.2017), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

4 - Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

1. Ciência às partes quanto à redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.
3. Cite-se a União.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

DECISÃO

1. Ciência às partes quanto à redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.
3. Cite-se a União.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE SENNA PARUSSOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Guilherme Henrique Senna Parussolo**, com pedido de liminar, em que requer a concessão da segurança para que "o impetrante possa efetuar a matrícula a fim de que este conclua tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo anual (o qual contratou quando do ingresso na Universidade), eliminando-se as matérias já feitas".

A impetrante narra os fatos de sua pretensão, nos seguintes termos:

"(...) O impetrante é aluno da instituição de ensino superior Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - UNIP, na qual frequenta o curso de Engenharia Civil, tendo completado no segundo semestre de 2016 o ano letivo de 10 semestres compreendidos de Fevereiro de 2012 a Dezembro de 2016.

Ocorre que, face às dificuldades financeiras pela qual sua família vem passando há alguns anos, e em razão do aumento abusivo no valor das mensalidades, o impetrante viu-se impossibilitado em saldar as parcelas assumidas.

A intenção do impetrante, contudo, jamais foi deixar de pagar a obrigação contraída quando do ingresso na Universidade, o que motivou sua mãe, em julho de 2017, contatar à J. A. Rezende empresa de cobrança de mensalidades que retinha as mensalidades em aberto de junho de 2016 a dezembro do mesmo ano, bem como, a empresa Vieira Cobranças e a empresa Feedback Cobranças, indicado pelo financeiro da Universidade, que estão com alguns cheques devolvidos em prol dessa dificuldade, a fim de fazer acordo para pagamento de todo o débito inadimplido.

Feita a proposta para pagamento, a Universidade ficaria de liberar a ativação da matrícula quanto à sua aceitação para assistir as aulas em que se encontra em dependência sem custo nenhum. Porém, ao tentar realizar a rematrícula nas 20 matérias, ou seja, para ingressar imediatamente no período de seu curso, o impetrado negou-se a proceder, tendo em vista que a alegação depois de ter feito o acordo e ter pago as primeiras parcelas, seria que o impetrante tinha **ABANDONADO O CURSO** e por essa razão não seria feito a rematrícula e não teria grade das matérias para ele finalizar o curso.

Pior ainda, o impetrante terá que esperar até o próximo ano (2018) para fazer o pedido de rematrícula, e esse pedido será avaliado sem a certeza de liberação, mas teria que pagar matrícula e mensalidades normalmente, até o término das dependências.

Em meados de agosto de 2016 foi feito o primeiro acordo pagos em cheques predados na tesouraria da própria Universidade, mas infelizmente não foi cumprido.

Então agora renegociado em uma empresa de cobrança conforme dito acima. Portanto, não existiu abandono do curso, apenas ajustes dos pagamentos.

Esclarecemos como se procede ao pagamento das matérias que o aluno fica em dependência:

- 1- Assim que o aluno fica em dependência de uma matéria na continuidade dos anos o aluno paga um valor a mais na mensalidade por causa dessa DP.
- 2- O aluno que não finalizar aquela DP até o final da graduação ficará TUTELADO, ou seja, não receberá a conclusão do curso.
- 3- O aluno tutelado deverá frequentar as aulas e terminar as DPs para concluir o curso sem nenhum pagamento, pois os pagamentos foram feitos no decorrer do curso.

O impetrante além de ser impedido de assistir as aulas para conclusão do curso corre o risco de ter que se endividar para pagar o restante das DPs, porém tem o direito de fazê-las sem nenhum custo.

(...)

Ora Excelência, não nos parece lógico e nem justo o impetrante perder a tutela e o abono dos valores das dependências, bem como ser impedido de concluir seus estudos e ser barrado de efetivar sua rematrícula no primeiro semestre de 2017, por não ter efetuado pagamento do valor de suas pendências já mencionas que hora neste momento já estão negociadas e sendo pagas mensalmente a serem finalizadas meados de 2018".

Requer a concessão de medida liminar para que "para que o Impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no segundo semestre de 2017, do curso de Engenharia Civil, seguindo a "grade" semestral à qual está vinculado".

Fundamento e decidido.

1 – Retifico, de ofício, o polo passivo da presente ação para que passe a constar **Diretor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (UNIP)**.

Ante o exposto, determino à Secretaria que efetue as modificações pertinentes no polo passivo, devendo constar **Diretor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (UNIP)**.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (doc. Núm. 2517605).

3- Passo a exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

O contrato de prestação de serviços educacionais firmado com instituição particular de ensino é, em regra, oneroso, pelo qual o estudante se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

Outrossim, trata-se de contrato bilateral, no qual incide o disposto no artigo 476 do Código Civil, que dispõe que “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

Desse modo, não se apresenta abusiva a negativa de matrícula a acadêmico que não esteja cumprindo com sua obrigação contratual. A instituição de ensino não é obrigada a renovar a matrícula de quem esteja inadimplente, sob pena de comprometer a sua viabilidade financeira, uma vez que tem compromisso com professores e funcionários, além de estar obrigado ao pagamento de tributos e de necessitar arcar com outras despesas de que depende seu regular funcionamento.

Sobre o tema, dispõem os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

Veja-se que, em que pese seja proibida a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, a Lei nº 9870/99 assegurou o direito à renovação de matrícula, ao final do ano ou semestre letivo, apenas aos estudantes adimplentes, excluindo os alunos inadimplentes do direito à rematrícula.

No caso dos autos, verifica-se que a instituição de ensino negou-se a efetuar a matrícula do impetrante devido a sua inadimplência, a qual é confirmada pelo próprio demandante.

Há relato, inclusive, de que o impetrante procurou as empresas J. A. Rezende, Vieira Cobranças e Feedback Cobranças responsável pela cobrança do débito objeto de discussão nestes autos, e que embora tenha firmado acordo de refinanciamento do débito, deixou de cumpri-lo. Não há, nos autos, comprovação de formalização e/ou cumprimento de novo acordo.

Ainda, a princípio, não se sustenta a afirmação da impetrante de que “o aluno tutelado deverá frequentar as aulas e terminar as DP’s para concluir o curso sem nenhum pagamento, pois os pagamentos foram feitos no decorrer do curso”, uma vez que a Cláusula 6ª do “contrato de prestação de serviços educacionais”, assim dispõe:

“CLÁUSULA 6ª - Não estão incluídas neste contrato serviços opcionais de uso facultativo para o ALUNO, como atividades e aulas extras (não constantes do currículo obrigatório), **bem como pendências**, adaptações, provas substitutivas, segundas chamadas de provas ou exames e, ainda, uniformes, alimentação, estacionamento, material didático para uso individual do ALUNO, expedição de documentos que forem solicitados à Secretaria, incluindo-se a expedição de histórico escolar, entre outros. Tais serviços, quando solicitados, serão prestados e cobrados pela ESCOLA em acréscimo ao valor da semestralidade. Os documentos emitidos on-line (atestado de matrícula, histórico escolar, planos de ensino, entre outros), disponíveis no site da ESCOLA através da Secretaria On-line, não serão cobrados.

§1º Se o ALUNO cursar disciplina(s) em regime de dependência, adaptação e/ou antecipação, a partir da 2ª parcela do semestre, o CONTRATANTE pagará o valor das parcelas acrescido do percentual de 10% (dez por cento) para cada dependência, adaptação e/ou antecipação; se o ALUNO tiver dispensa(s) de disciplina(s) no período em que se encontra matriculado, ao CONTRATANTE será concedido, pra cada disciplina dispensada, desconto de 10% (dez por cento) das parcelas após a concessão da(s) dispensa(s).

§2º O ALUNO retido no último período letivo, com exceção dos alunos do curso de Arquitetura e Urbanismo, fará a renovação de matrícula para esse período, em regime de adaptação/dependência e pagará o equivalente a 10% (dez por cento) das parcelas mensais do curso para cada disciplina cursada neste regime.

(...)”

Assim, diante da confessada inadimplência do réu perante a instituição de ensino e da inexistência de norma no ordenamento jurídico que obrigue as instituições de ensino privadas a celebrar contrato de prestação de serviços com alunos inadimplentes, não verifico, neste exame de cognição sumária, fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida.

Não sendo relevante o fundamento apresentado pelo impetrante, resta prejudicada a análise do risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que ZATIX TECNOLOGIAS S/A e suas filiais, impetraram em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP** em que se requer a concessão da segurança para:

“(a) declarar, *incidenter tantum*, a o direito da Impetrante e suas respectivas filiais ao não recolhimento das Contribuições ao INCRA e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01;

(b) por fim, requer seja reconhecido o direito da Impetrante e suas respectivas filiais de compensar os valores pagos a maior nos últimos 5 anos a título de tais contribuições, devidamente atualizados pela taxa SELIC, reconhecendo, ainda, o direito da Impetrante de não se submeter ao limite previsto no art. 59 da Instrução Normativa nº 1300/2012”.

Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE). Afirma que referidas contribuições são incompatíveis com a EC nº 33/2001 por incidirem em base de cálculo (“folha de salários”) não prevista no art. 149, III, §2º da Constituição Federal.

Sustenta que, por ostentarem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e contribuição social geral, só podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para “assegurar e resguardar o direito líquido e certo de ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, decorrente da cobrança das Contribuições ao INCRA e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 e para que se determine à Autoridade coatora que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva ou impeditiva do direito da Impetrante ao não recolhimento de tais exações, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, enquanto vigorar medida liminar”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, teriam sido revogadas, por incompatibilidade constitucional superveniente, as leis instituidoras das contribuições ora combatidas.

Cinge-se a controvérsia dos autos, portanto, em se verificar a possibilidade de o impetrado exigir da impetrante o recolhimento de contribuição destinada a terceiros (INCRA e SEBRAE) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Com base no dispositivo supracitado, adota a impetrante a premissa de que após a Emenda Constitucional nº 33/2001 estaria vedada a cobrança de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico por alíquota *ad valorem* calculada sobre a folha de salários, pois o art. 149, §2º, alínea "a", apenas autorizaria referida alíquota incidente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sem razão, contudo.

Em verdade, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Vê-se que, acaso a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

No sentido aqui exposto, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, porquanto as bases de cálculos ceitas pelo dispositivo constitucional não esgotam as possibilidades legiferantes do legislador infraconstitucional, dado que o rol é exemplificativo. Apelação desprovida. (TRF-4, AC 5000958-24.2016.404.7005, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE, juntado aos autos em 24/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O SEBRAE não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinada verba, uma vez que é apenas destinatário da contribuição questionada, cabendo à União sua administração. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 4. Honorários mantidos, conforme fixados em sentença. (TRF4, AC 5000094-71.2016.404.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/02/2017)

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indeferido** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-20.2017.4.03.6144
AUTOR: SALVADOR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-62.2017.4.03.6128
AUTOR: ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO, FELIPE ARRUDA BINATTO, RICARDO HENRIQUE ARRUDA BINATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-25.2017.4.03.6144
AUTOR: PURCOM QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-63.2017.4.03.6144

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-13.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO BULHOES

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-02.2017.4.03.6144
AUTOR: BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-71.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIA MARIA RAMOS ARAUJO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-75.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-50.2017.4.03.6144

AUTOR: GIVAN DE SOUZA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-22.2017.4.03.6144

AUTOR: MANTOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-50.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Fica a parte contrária intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-21.2017.4.03.6144

AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500812-37.2017.4.03.6144
AUTOR: EUROSTAR PRODUTOS GRAFICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-63.2017.4.03.6144
AUTOR: CARLOS EDINALDO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-11.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADALBERTO DO NASCIMENTO IMOVEIS - ME, ADALBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-70.2017.4.03.6144
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-77.2017.4.03.6144
AUTOR: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especie-se ofício ao Relator do Agravo de Instrumento, com cópia da Certidão id. 2530345.

Dê-se ciência à parte contrária da petição id. 1837595 e documentos juntados aos autos, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THAIS MARIA BARBIERI SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 12 de setembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002881-30.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011450-88.2015.403.6144) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimo a parte exequente, ora embargada, a retirar os autos para vista e manifestação conforme despacho de fl 96. Vistos etc. RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a não concessão de efeito suspensivo aos embargos poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Tendo em vista que o STJ possui entendimento firmado no sentido de que, mediante leitura sistemática da Lei 6.830/80, a execução da carta de fiança oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos (AgRg no REsp 1.254.985/SC) ou, ainda que haja liquidação da carta de fiança na execução, o levantamento do depósito realizado pelo garantidor também se sujeita ao trânsito em julgado (AgRg na MC 19565/RJ), não vislumbro a presença do perigo de dano. Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e o instrumento do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes. Última tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3826

ACAOCIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001288-93.2006.403.6000 (2006.60.00.001288-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP333577 - VINIE XIMENES RIBEIRO) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 3.911-3.916), intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais.

ACAOC DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004787-07.2014.403.6000 - LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AUTOS Nº 0004787-07.2014.403.6000AUTOR - LIDIANE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RÉU - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento movida pela autora em face da CEF, visando pagamento de parcelas do arrendamento imobiliário, correspondente aos meses de março/2014 a maio/2014, referente ao imóvel situado na Av. Morelli Neves, 7.597. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8-27. Em vista do valor dado à causa, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal (fl. 30). A CEF apresentou contestação de fls. 40-47. Arguiu inicialmente a continência do presente feito com a ação reivindicatória n. 0001099-37.2014.403.6000 em trâmite na 1ª Vara Federal. No mérito, afirmou que sua recusa em receber as prestações é justa uma vez que existem provas de que a ex-arrendatária, ora autora, deixou de ocupar o imóvel arrendado, afrontando a cláusula décima nona do extinto contrato de arrendamento. Por fim afirma que a quantia ofertada é insuficiente para purgar a mora. Pugna pela improcedência da ação. Por meio da decisão de fl. 76 houve o declínio de competência para esta Vara Federal, devendo o processo ser distribuído por dependência aos autos n. 0001099-37.2014.403.6000. O pedido de consignação em pagamento foi indeferido (fl. 82). Apesar de intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação e sobre a decisão de fl. 76 (fls. 84-85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar de questão unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora busca obter autorização judicial para proceder ao depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato de arrendamento residencial firmado com a ré. Como é cediço, o manejo da ação de consignação em pagamento exige o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, constituindo-se em uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que, através dela, o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, artigo 335), libera-se da obrigação, por meio do depósito da quantia devida. Nota-se conforme decidido nos autos em apensos, que apesar de autora e CEF terem firmado um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, considerando que restou demonstrado que a posse do imóvel foi indevidamente transferida a terceira pessoa, houve a rescisão contratual. Daí não haver mais prestações a serem quitadas. A autora/consignante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, a amparar sua pretensão. Logo, a situação dos presentes autos leva à improcedência do pedido material da ação e dou por resolvido o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/15. Contudo, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOC MONITORIA

0013800-59.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Estella Gisele Bauermeister de Oliveira objetivando a constituição de título executivo judicial, considerando o inadimplemento de contratos de crédito (1464.195.01000230442 e 07.1464.400.0006002/82). Inicialmente, foi designada audiência de conciliação, que restou prejudicada em razão de não ter havido interesse das partes na composição (fl. 45). A parte ré apresentou embargos à monitoria, conforme peça de fls. 50-66). À fl. 67 a CAIXA requereu a extinção do presente processo pelo cumprimento da obrigação. Assim, recebo a petição de fl. 67 como pedido de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006681-38.2002.403.6000 (2002.60.00.006681-0) - ELIOMAR MARQUES PINHEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Considerando a manifestação de f. 133, indefiro o pedido de f. 132. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer o demonstrativo atualizado de seu crédito, conforme dispõe o art. 534 do Código de Processo Civil. Vindo o cálculo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, intimando-se a União Federal, nos termos do art. 535, do mesmo diploma legal.

0003423-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003423-7) - ALCINO DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a devida regularização do pólo ativo, tendo em vista o teor da peça de fl. 611.2 - Observe o patrono da parte exequente que os valores depositados às fls. 346-349 foram levantados, conforme se vê às fls. 529-531 e 546-548.3 - Oportunamente o pedido de fl. 610 será apreciado.

0004627-89.2008.403.6000 (2008.60.00.004627-7) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 234, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

0000150-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000150-1) - GIDEAO CABRAL DA SILVA(MS002050 - CELSO GONCALVES E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o INSS foi intimado da decisão de fl. 287, mediante carga dos autos, em 02/12/2016 (fl. 292v). Posteriormente, requereu a juntada do Termo de Posse do autor, informando a sua entrada em exercício na data de 19/01/2017 (fl. 299). Dessa forma, desnecessária a análise dos pedidos formulados às fls. 293-297. Intimem-se. Não havendo requerimentos, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0005544-69.2012.403.6000 - ALESSANDRO DOS SANTOS(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0005544-69.2012.403.6000AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOSRÉU: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIOALESSANDRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de prova pericial, em face da UNIÃO, pleiteando o reconhecimento da sua incapacidade e invalidade para todos os efeitos legais, com a decretação de causalidade da doença atribuída ao serviço militar; a sua reforma com proventos calculados com base no soldo do posto imediatamente superior ou, subsidiariamente, no mesmo posto, com ressarcimento do pagamento de valores devidos, atualizados, a contar da data da constatação da doença invalidante ou data da cirurgia; o recebimento do auxílio-invalidez; sua indenização por danos materiais, morais (R\$ 51.000,00) e estéticos (R\$ 40.000,00), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ); a devolução dos valores cobrados indevidamente para o FUSEX (isenção de 20% das despesas médicas); a condenação da ré na indenização pela demora na prestação jurisdicional, caso seja ultrapassado um prazo razoável de 3 anos a contar da data da distribuição até o julgamento final do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF); bem como a decretação de sua isenção no pagamento/recolimento do IRPF. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Como causa de pedir, aduz que faz parte do Serviço do Exército, como engajado especial, estando no serviço militar voluntário por mais de 07 anos, e que, em 25/02/2010, enquanto estava dentro do Quartel, sofreu um acidente que originou lesão em sua coluna (fratura C1, C2, C3 e C4), o qual foi considerado, pela organização militar, como decorrente de acidente de serviço. Alega que após intervenção cirúrgica, ficou constatado que o autor apresenta, de forma definitiva, uma restrição de movimentos na região cervical, tornando impossível a realização de atividades laborais em qualquer escala (incapacidade definitiva para o serviço militar - invalidez), além de um grave dano estético. Defende que a incapacidade definitiva para o serviço ativo é requisito suficiente para reforma de oficial temporário, nos termos do art. 38 do Decreto nº 4.502/02 e que a ré violou o princípio da legalidade ao considerar APTO um ser humano portador de problemas tão graves. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-26. Deferido o pedido de justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da prova pericial para após a contestação da prova pericial para após a contestação da prova pericial - fl. 29. Citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reforma e a necessidade de citação da União na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional neste Estado, em relação ao pleito de isenção do IRPF. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o autor não é inválido, e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 33-49). Juntou os documentos de fls. 50-263. O pedido de produção antecipada de prova foi indeferido (fls. 264-265). Impugnação às fls. 269-276. Na fase de produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 278-279), e a União informou não haver provas a produzir - fl. 281. Em decisão saneadora foram afastadas as preliminares levantadas pela União e deferida a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos do juízo - fls. 282-284. Apresentação de quesitos pelo autor à fl. 287 e pela União às fls. 288-289. Laudo pericial juntado às fls. 317-325. Manifestação da União às fls. 328-331, com apresentação de novos documentos às fls. 332-347. Apesar de devidamente intimado, e realizando carga do processo por quase 7 meses, o autor não apresentou manifestação (fls. 350-352). É o relatório do necessário. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO. Osoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de incapacidade/invalidez laborativa definitiva decorrente de acidente ocorrido durante o serviço militar e que lhe teriam lido causado restrição de movimentos na região cervical, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, não o considerou incapaz/invalído para o serviço. Portanto, a controvérsia está na alegada incapacidade do autor e o nexo de causalidade com o serviço militar. Com efeito, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nos termos dos textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses; e o ato de desligamento consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No mais, como se pode inferir dessa legislação, a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, sem prejuízo do exercício de atividades na vida civil, somente é apta a ensejar reforma, nas hipóteses de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, aos militares com estabilidade assegurada. Vale dizer, os militares temporários não têm direito à reforma, na hipótese prevista no artigo 111, I, da Lei nº 6.880/80, quando o acidente sofrido não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e a incapacidade diz respeito apenas ao serviço militar, sendo-lhes assegurado, contudo, o direito à reforma na hipótese prevista no inciso II do artigo 111, desde que a incapacidade seja total e permanente para qualquer trabalho, o que consubstancia invalidez. A jurisprudência igualmente preconiza que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80, ou seja, nos casos de invalidez. Nesse sentido: AGARESP 201500563278, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 08/03/2016; Agrg No Resp 1.510.095/Ce, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa em razão de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar obrigatório. Diante dos documentos trazidos à colação, verifico que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2004 e que, após vários deferimentos de pedidos de prorrogação de tempo de serviço, passou à condição de adido (03/2009) em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 14/12/2008, e a condição de agregado a partir de 08/2011. Verifico, ainda, que em 25/02/2010, ao se encaminhar ao 20º RCB para nova inspeção de saúde, o autor sofreu uma queda, escorregou e caiu de costas batendo com a nuca em um armário, vindo a sentir fortes dores na coluna vertebral - (fls. 93-99). Ao ser realizada a Inspeção de Saúde, para fins de verificação de capacidade laborativa, o mesmo foi dado como Incapaz C. Não é inválido, o que indica que o inspecionado é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar, como esclarece o documento de fl. 87. Nestes autos, para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert do Juízo apresentou parecer conclusivo atestando que (fl. 320): Existe incapacidade física parcial pela dor que o paciente refere para atividades que demandem esforço físico maior, existe possibilidade de melhora com tratamento adequado e o paciente tem condições de exercer atividades laborais diversas que não necessitem de carga ou alto impacto. Ao responder aos quesitos das partes, o Perito afirmou que O autor apresenta uma redução de grau médio de sua amplitude de movimento cervical com prejuízo parcial para algumas funções que demandem exigência máxima destes movimentos, mas, sem prejuízo para atividades básicas; a redução de grau médio da mobilidade, a princípio permite que o periciado possa exercer várias atividades sem prejuízo funcional, desde que tratado o quadro algóico; existe redução de capacidade laborativa somente para atividades que demandem um grau de exigência física maior, existindo a possibilidade de reabilitação para outras funções; O fator etiológico básico fundamental é o acidente de trânsito ocorrido no dia 14/12/2008. A queda ocorrida em 25/02/2012 pode ou não ter acentuado o quadro algóico, mas, não foi a origem da lesão - grifei. Ressalto que o perito é claro ao afirmar que o autor apresenta Limitação Parcial Definitiva. Mas não está inválido. Tal afirmativa é corroborada pelos documentos de fls. 332-347. Nessa linha de ideias, conclui-se que a patologia de que padece o autor, não interfere em sua capacidade laborativa, somente não devendo este trabalhar com peso ou carga. Ou seja, apesar da existência de uma patologia, não há que se falar em incapacidade definitiva do autor, razão pela qual é descabido cogitar a concessão de reforma. Assim, denota-se que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar. Nessa situação, não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei nº 6.880/80, pois não há prova de lesão incapacitante. A jurisprudência é uníssona nesse sentido; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil.2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA E INDENIZAÇÃO - PERDA AUDITIVA OCORRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. 1. O Apelante tinha o ônus de provar que sofreu perda auditiva em nível incapacitante do trabalho ou de atos da vida civil ou militar, sem o que não se fala em reforma e nem mesmo em indenização. Necessário também a prova do nexo de causa e efeito entre o dano e o serviço militar. 2. A tentativa do Apelante em produzir tal demonstração via documentos particulares de médicos de sua confiança, em relação aos quais não se sabe nem qual especialidade ou grau de conhecimentos, nem se fizeram exames adequados, caiu por terra diante do laudo pericial produzido em juízo por perito escolhido entre profissionais especializados da Universidade Federal de Juiz de Fora. 3. No laudo do perito houve expressa e fundada conclusão de que o Apelante só tem lesão auditiva leve que não causa nenhuma espécie de incapacidade total ou parcial, seja para o trabalho, seja para atos da vida civil ou militar. 4. No que tange ao nexo de causa e efeito o laudo pontua não ter havido exame audiométrico antes do trauma alegado como causa da perda auditiva. 5. Incomprovados o nexo de causa e efeito e o dano, mostram-se improcedentes os pedidos de indenização e de reforma. 6. Apelação improvida. (AC 357766220014010000, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2008 PAGINA:170.) Em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento - reconhecimento da sua incapacidade e invalidade para todos os efeitos legais e sua reforma com proventos calculados com base no soldo do posto imediatamente superior ou, subsidiariamente, no mesmo posto, com ressarcimento do pagamento de valores devidos, atualizados, a contar da data da constatação da doença. Quanto ao auxílio-invalidez, este se encontra previsto no art. 11, II, da Medida Provisória nº 2.215-10/01 e no art. 1º, da Lei nº 11.421/06. Art. 11. Além dos direitos previstos no art. 10, o militar na inatividade remunerada faz jus a: (...) II - auxílio-invalidez; Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Dessa forma, não há que se falar em direito do autor em receber o adicional de invalidez, porquanto ele não é inválido. Com relação ao pedido de indenização por dano moral, estético e material, bem como de devolução dos valores cobrados indevidamente para o FUSEX, tem-se que ficou comprovado que o evento decisório para a Lesão do periciado foi o acidente automobilístico. Sendo que, a queda pode ou não ter agravado o estado algóico do paciente (fl. 324) - grifei. Assim, não há que se falar em direito à indenização, posto que aquele não foi considerado como acidente em serviço e não se provou conduta ilegal da ré. Da mesma forma, improcedente o pedido de indenização pela demora da prestação judicial, uma vez que o procedimento processual cumpriu os trâmites legais. No mais, ressalto o fato do próprio autor ter ficado em posse dos autos por quase 7 meses (fls. 350-352). Prejudicado o pedido de isenção do imposto de renda. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 29), suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de setembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001703-32.2013.403.6000 - LIGIA BEATRIZ BUENO NEMIR(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS016556 - NATHALIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001703-32.2013.403.6000AUTORA: LIGIA BEATRIZ BUENO NEMIRRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo AI - RELATÓRIOLigia Beatriz Bueno Nemir ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando a concessão de pensão por morte.Diz ser irmã do ex-servidor público federal, advogado da União, Newton Antônio Bueno Nemir, que faleceu em 2011. Afirma que, durante anos assistiu-o física e psicologicamente, porquanto portador de transtorno bipolar e necessitava de auxílio nos afazeres cotidianos. Como o falecido não possuía esposa, companheira ou filhos, socorria a autora financeiramente com alimentação e remédio.Afirma ser portadora de doença tireoidiana em grau severo.Ante sua dependência financeira com relação ao irmão falecido tem direito de receber pensão por morte, conforme preceitua o art. 217 da Lei n. 8.112/90.Juntou documentos (fs. 9-23).Manifestação da União à fs. 30-35.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 45-47).A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 52).A União contestou o pedido inicial (fs. 65-71) arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. No mérito afirma que a autora não faz jus à pensão pleiteada, porquanto não existe amparo legal ao seu pleito. Não logrou provar sua orfandade, não possuiu menos de 21 anos ou mais de 60 anos, não é inválida nem era dependente econômica do de cujus.O TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo interposto (fl.76).Réplica à fl. 86Por meio da decisão de fs. 96-97 foi determinada a suspensão do feito a fim de que a autora comprovasse o pedido administrativo.A União informa que foi feito o pedido administrativo. Esclareceu que com o falecimento do servidor, houve habilitação e deferimento de pensão por morte à filha, Caroline Linhares Bueno em 02/08/2012 que a recebeu até 2015 quando completou 21 anos de idade. Afirma ainda que a autora possuía vínculo empregatício até 2008, ocupando cargo em comissão no TCE/MS (fl. 116).Manifestação da autora fl. 131 e da União à fl. 138.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação pela qual pretende a autora seja a ré condenada a lhe conceder pensão por morte.A jurisprudência é uníssona no sentido de considerar como fato gerador para a concessão de pensão por morte, o óbito do segurado instituidor do benefício, reconhecendo que a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época desse óbito.Depreende-se, no caso, que o irmão da autora, servidor público civil, advogado da União, faleceu em 15/10/2011 (fl. 12), época em que vigia a seguinte redação da Lei nº 8.112/90 sobre pensão por morte: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Assim, inicialmente verifica-se que a autora, nascida em 1964, não se enquadraria no item e, inciso I do artigo 217, por não possuir a idade mínima determinada. Na data da morte do irmão possui 47 anos. Outrossim, desnecessária a análise do enquadramento da autora no item c, inciso II do art. 217; ou seja, se quando da morte do seu irmão a autora vivia na dependência econômica do mesmo e se era inválida, tendo em vista que a União informou que em 2012 fora concedida pensão por morte temporária para Caroline Linhares Bueno, filha do servidor falecido, cessada em 2015, por ter completado 21 anos. Nos termos do 2º do art. 217 da Lei 8.112/90, a concessão da pensão temporária aos beneficiários das alíneas a e b (filhos e menor sob guarda) exclui desse direito os demais beneficiários (irmão órfão e pessoa designada). Apesar de não haver maiores informações sobre a pensão concedida à filha do servidor, tal afirmação consta das notas técnicas da Divisão de Aposentadoria e Pensão da Secretaria-Geral de Administração, juntadas às fs. 138-143 pela União, que possuem natureza de ato administrativo e gozam, pois, de presunção de legitimidade e veracidade, sendo ônus da parte contrária ilidir as afirmações ali exaradas (art. 373 do CPC).A alegação de que era de desconhecimento de toda a família a paternidade de Caroline Linhares, por parte do servidor falecido e que esta é pessoa completamente desconhecida, não basta para afastar a veracidade do documento ou a existência do ocorrido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010732-09.2013.403.6000 - MARCELINO FERNANDES COLINO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0010732-09.2013.403.6000AUTOR: MARCELINO FERNANDES COLINORÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelino Fernandes Colino em desfavor da União Federal, por meio da qual o autor pretende sua reforma por incapacidade definitiva, a contar de 30/11/2010. Pele ação, seja concedida isenção de imposto de renda. Aduz que ingressou nas Forças Armadas em janeiro de 1983, em perfeitas condições de saúde. Em 1984 foi aprovado no concurso público de oficiais de saúde do Exército e, em seguida, em 1985 realizou o curso de formação de oficial de carreira, na especialidade dentista. Em 1989 fez especialização em endodontia, também pela escola de Saúde do Exército. A partir de 2005 passou a sentir fortes dores e desequilíbrio na mão direita, sendo diagnosticado com distonia focal, comumente conhecida como câimbra do escrivão. Em razão da doença, suas atividades de dentista ficaram comprometidas, por se tratar de moléstia incurável, dolorosa e incapacitante. Em razão de ter o Exército, por inúmeras vezes, não reconhecido sua incapacidade laborativa e não tendo mais condições de exercer nem as funções administrativas que lhes foram determinadas, viu-se obrigado a pedir transferência para a reserva remunerada em novembro de 2010. Destaca que o ato administrativo deve ser anulado, porquanto tem direito a reforma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-52. A União apresentou contestação (fls. 61-69). Alega que o autor não tem direito à reforma, porque a doença que o acomete não é incapacitante. Foi designado para exercer as atividades laborativas previstas no Anexo W das NTPMex. Nem sequer foi ventilada eventual relação de causalidade com o serviço militar. A distonia focal não tem causa conhecida e não há como relacioná-la ao serviço militar. Não há fundamento legal para anulação do ato administrativo. O autor não faz jus à reforma e sua doença não se enquadra nas moléstias previstas na Lei n. 7.713/88. Juntos documentos de fls. 70-111. Réplica às fls. 113-121. No saneador de fl. 122-124 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 159-173. Manifestação das partes às fls. 201 e 207. É o relatório. Decido. O autor alega ter direito à reforma, porquanto, portador de distonia focal ou câimbra de escrivão no membro superior, doença incapacitante, caracterizada por contrações musculares involuntárias da musculatura que ocasiona perda de controle e dor. Depreende-se dos autos que o autor realmente foi diagnosticado pelo serviço médico do Exército como portador de distonia idiopática (fl. 44-46). Em inspeção de saúde realizada em agosto e setembro/2010 (fls. 271-273), o autor foi reputado como: Apto para o serviço do Exército, com restrições de 60 dias. Diagnóstico: G24.8 - Outras distonias (câimbra do escrivão-distonia idiopática. Funcional. Não é paralisia irreversível e incapacitante. Observação: convém apenas as atividades previstas no Grupo I do Anexo W das NTPMex. O autor, em novembro de 2010, pediu transferência para a reserva remunerada. Pretende a anulação do ato e consequente reforma. Com efeito, dispõe a Lei n. 6.880/80, sobre as hipóteses legais de reforma de militar: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Colhe-se do laudo apresentado pelo perito judicial (fls. 159-173), que o autor possui distonia tarefa específica em membro superior direito, comumente chamada de câibra do escrivão, associado a um tremor postural e de ação bilateralmente... o tratamento da câibra do escrivão é sintomático, isto é, melhora apenas os sintomas, não tendo terapêutica curativa para a mesma. Em resposta aos quesitos, o perito respondeu que o autor está incapaz para o trabalho de dentista pois para exercer a profissão de dentista, há necessidade de precisão manual e o periculado tem muitas limitações e dificuldades para executar tais movimentos com a mão direita. ... tal falta de precisão poderia colocar em risco o tratamento dispensado aos pacientes assistidos pelo periculado. Não está incapaz para outros trabalhos, apenas os que exijam movimentos manuais. Sua deficiência é permanente e a moléstia pode ter relação com os trabalhos que tenham movimentos repetitivos com a mão. Concluiu que a fisiopatologia da doença envolve questões genéticas (predisposições genética) e fatores ambientais (movimentos repetitivos com mão, principalmente). Por isso que a distonia focal pode ter relação com sua função exercida de dentista durante anos de trabalho por ele realizado. Afirma que o autor é incapaz de realizar algumas atividades, porém é independente nas suas atividades de vida diária. Finalmente, destacou que a designação do autor para atividades que incluem chefia de órgão ou setor administrativo, comissões e assessorias, elaboração de inquéritos, sindicâncias, processos administrativos e pareceres administrativos ou jurídicos, como encarregado, membro, escrivão ou secretário foi inapropriada, considerando sua deficiência, principalmente na escrita e dificuldade também na digitação. Observou que o autor poderia executar apenas atividades de leitura de inquéritos, sem a necessidade de qualquer grafia ou digitação. Ora está, portanto, demonstrada a incapacidade do autor, para o serviço ativo das Forças Armadas, seja como dentista, seja no setor burocrático, considerando sua incapacidade de escrever, digitar e falta de mobilidade da mão direita. Essa incapacidade inevitavelmente é resultante de doença, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (anos de trabalho como dentista), condição suficiente e necessária para que o mesmo faça jus à reforma. O autor, por certo, com essa limitação na sua mão direita, não tem condições de permanecer no serviço ativo do Exército. Pois bem. Considerando que não há incapacidade para todo e qualquer serviço (inválid), conforme atesta o laudo pericial, o autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava, quando foi para a reserva, conforme os artigos 106, II, 108, IV, e 109, da Lei 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título. Considerando a incapacidade do autor, o ato administrativo que o transferiu para a reserva remunerada deve ser anulado, devendo o mesmo ser reformado, conforme legislação citada. Na esteira dessa linha de raciocínio, colaciono os seguintes julgados, do TRF da 3ª Região; note-se: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - MILITAR POSTO EM RESERVA REMUNERADA POR ATINGIMENTO DE IDADE - INCAPACIDADE DEFINITIVA ANTES DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE - ANULAÇÃO - REFORMA POR INCAPACIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA - Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que lhe condenara à reforma de militar com percepção de proventos do grau hierárquico imediato, bem como ao pagamento das diferenças retroativas. A sentença objeto do apelo considerou que o ato administrativo que pôs o recorrido na reserva remunerada padeceu de ilegalidade, eis que, demonstrada a incapacidade definitiva, seria o caso de reformá-lo. No caso, tenho que a sentença ora apelada não merece ser reformada. Em que pese o recorrido ter sido posto na reserva remunerada por ter atingido a idade limite, em razão de sua incapacidade definitiva, o correto seria reformá-lo. - Consoante o laudo judicial, e o parecer técnico da inspeção de saúde do Exército, muito antes de ser posto na reserva remunerada, o recorrido já apresentava incapacidade definitiva, pelo que a passagem para a inatividade deveria ter sido feita por meio do instituto da reforma e não da reserva remunerada, conforme previsão legal, art. 106, inciso II, da Lei nº 6.880/1980. Precedentes citados: (AC 200784000052823, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 20/01/2011; REO 200284000073129, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 27/05/2010). - É de bom alvitre ressaltar que não se trata de discutir se é possível a melhoria de reforma de militar, como aduziu a União em seu apelo, eis que não houve reforma anterior e sim passagem para a reserva remunerada. Ressalte-se, ainda, que não há como se confundir os institutos da reserva remunerada e da reforma, dado as diferentes posições topográficas na Lei 6.880/1980, afora a manifesta distinção teológica entre ambos os institutos. - Apelação e Remessa necessária improvidas. (APELREEX 200682000008229, Desembargador Federal Sérgio Munio Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 466.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. SOLDOS CORRESPONDENTES AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO QUE POSSUÍA NA ATIVA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÕES AFASTADAS. PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO RECONHECIDO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O EXERCÍCIO DO SERVIÇO MILITAR. COMPROVADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 4. Em que pese a moléstia apresentada pelo postulante relacionada pelo postulante a guarda relação de causa e efeito com o serviço militar, não o incapacita definitivamente para o desempenho de todas as atividades laborativas, de modo que sendo a incapacidade total requisito indispensável à concessão da reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, não há como se reconhecer a pretensão autoral, ao menos neste tocante. 5. Igualmente afastada a pretensão de concessão do auxílio- invalidez previsto no art. 1º da Lei 11.421/2006, por não se encontrar configurada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização em razão da moléstia apresentada, requisito necessário à concessão do benefício. 6. Reconhecido o direito do autor à reforma com proventos integrais, não se justificando a concessão com proventos proporcionais, esta somente aplicável aos casos em que não configurado o nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar (art. 111, I, da Lei nº 6.880/80), o que não se observa na hipótese dos atos. 7. Indevida a inversão dos ônus da sucumbência, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. 8. Apelação da União parcialmente provida, para, reformando a sentença recorrida, afastar o pedido de reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o autor possuía na ativa, bem como de concessão do benefício de auxílio- invalidez. (APELREEX 00004245720124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/08/2014 - Página: 247). Pedido, ainda, o autor, isenção de imposto de renda. A questão controvertida se resume ao fato de a doença que acomete o autor, ensejar ou não o direito à isenção do imposto de renda prevista na Lei 7.713/88. O art. 6º dessa lei estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Verifica-se, pois, que a doença da qual o autor é portador - distonia comumente chamada de câibra do escrivão - não está elencada na relação de doenças que conduzem à isenção do imposto de renda. Não havendo como dar interpretação ampliativa ou traçar analogia não prevista em lei nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO AO PAGAMENTO. FUNDAMENTO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CARDIOPATIA. GRAU MODERADO. NÃO ENQUADRAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação contra sentença que, em sede de ação ordinária julgou improcedente o pedido de declaração de isenção de imposto de renda sobre seus rendimentos, com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. 2. Nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, os portadores de neoplasia maligna estão isentos do pagamento de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. 3. A perícia médica realizada por profissional nomeado judicialmente concluiu que o periculado não estaria acometido de alguma das doenças acima listadas no referido diploma legal, pois a cardiopatia é de grau moderado e não é incapacitante. 4. Precedente: AC 200482000061466, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/09/2009 - Página: 109. 5. Apelação não provida. (AC 00105774120104058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 386.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. PARALISIA PERMANENTE E INCAPACITANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. - Posto que não reiterado, o agravo retido não merece conhecimento. artigo 523, 1º, do CPC). - Da análise do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, constata-se que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado ou pensionista que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria ou pensão, a fim de que o mesmo tenha mais condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida. - No tocante à prova da moléstia, embora o artigo 30, da Lei n. 9.250/1995, exija que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções referidas, esta se dê mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assente na jurisprudência que o Juízo não fica a ele adstrito, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedente do C. STJ. - Na espécie, as provas colacionadas aos autos pelo autor, substanciadas em declarações do Hospital das Clínicas de Mogi das Cruzes e da Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 49 e 52, respectivamente), demonstram que o demandante é portador de osteomielite no quadril e fêmur que lhe ocasionaram uma anquilose coxo femoral direito com encurtamento de 9,0 cm no membro inferior direito, sendo tal quadro irreversível. Tal enfermidade restou enquadrada no CID M99.5 - Estenose de disco intervertebral do canal medular. Aliás, a palavra estenose, tem a acepção de estreitamento de qualquer canal ou orifício (in Dicionário Eletrônico Aurélio), não dizendo respeito, assim, a qualquer espécie de paralisia. - De seu turno, o laudo médico do perito judicial também concluiu pela inexistência de paralisia irreversível e incapacitante. Assim, a enfermidade do autor, embora irreversível e incapacitante, não se enquadra como paralisia, o que impossibilita a concessão da almejada isenção. - Note-se, outrossim, que, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, as normas que tratam de isenção devem ser interpretadas literalmente. É dizer, não comportam interpretações ampliativas, nem o emprego de analogias. - Não comporta acolhimento o argumento do autor no sentido de que possui direito adquirido à isenção requerida, tendo em vista que gozou de tal benefício quando da concessão do benefício previdenciário. Em se tratando de relação jurídica continuativa, possível a sua revisão uma vez modificado o estado de fato, não havendo que se falar, em casos tais, em ofensa ao direito adquirido, tal como alegado. Aliás, uma vez comprovada a inexistência da situação fática ensejadora da isenção, a Fazenda Pública não só pode, como o dever legal de proceder ao cancelamento de tal benesse. - Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AC 00012386420074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011. FONTE: REPUBLICACAO:J Assim, a isenção tributária buscada na inicial não merece acolhimento. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, com proventos integrais correspondentes ao posto que o mesmo ocupava em novembro/2010, com o pagamento de valores devidos desde então, descontados os valores já recebidos administrativamente decorrentes de sua transferência para reserva remunerada. A atualização monetária e os juros de mora deverão ser calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca as custas serão suportadas pro rata, entre as partes. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 devendo autor e réu pagar, cada um, 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e 86, caput, ambos do CPC/15. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011423-23.2013.403.6000 - BRUNO MARQUES SEIDENFUSS - INCAPAZ X MARIZA RUTE MARQUES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES)

EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União, contra a sentença proferida às fls. 160-165, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, ratificando a tutela concedida para determinar que o nome do autor fosse incluído no rol dos inscritos no ENEM/2013, garantindo-lhe a participação nas provas. O embargante afirma que houve omissão na sentença no que tange a condenação do autor em honorários advocatícios, considerando que houve sucumbência recíproca, já que o pedido de indenização por dano moral foi julgado improcedente. Pede o provimento do recurso. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, razão assiste à embargante. De fato, houve sucumbência recíproca e no dispositivo da sentença embargada nada consta sobre a condenação do autor em honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para complementar a parte dispositiva da sentença, onde passará a constar o seguinte: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, excludo o Banco do Brasil, nos termos do art. 485, IV do CPC, ante a incompetência do juízo. Julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, apenas para ratificar a tutela concedida. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos presentes autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios para os réus, pro rata, que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º e 86, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Deixo de condenar a União e o INEP em honorários, pois, nos termos da Súmula nº. 421, do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421 do STJ). Mantendo no mais a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-09.2014.403.6000 - JEFFERSON MOURA ALVARENGA X CLEYS KELLY ESCOBAR COSTA MOURA (MS015213 - RAFAEL ANDRADE GUSMAO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo nº 0000784-09.2014.403.6000 Autor: JEFFERSON MOURA ALVARENGA e outro Réus: PROJETO HMX3 PARTICIPAÇÕES LTDA e outros SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através do qual pleiteia a parte autora sejam os réus condenados ao pagamento de danos materiais e morais, decorrentes de contrato particular de compra e venda e mútuo para construção de unidade habitacional do projeto Minha Casa Minha Vida, bem como a respectiva rescisão. Contestação da ré CEF (f. 263/287). As demais réis não foram citadas (f. 328). Foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, diante da renúncia ao mandato anunciada pelo advogado originário, bem como para que se manifestasse sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela ré CEF (f. 340). Expedido mandado de intimação, conforme determinado (f. 342). No entanto, a diligência restou negativa, considerando que os autores não mais residem no local indicado na peça inicial (f. 343). Assim, pelo exposto, o comportamento da parte autora faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 485, inciso III e parágrafo 1º, c/c o art. 76, 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da ré Caixa Econômica Federal (única citada) nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo-se, no entanto, observar o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, considerando-se tratar de beneficiários da gratuidade de justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 4 de setembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto 1ª Vara

0001099-37.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS

AUTOS Nº 0001099-37.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA E LIDIANE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOSSentença Tipo ASENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de ação reivindicatória movida pela CEF em face de Alexandra Aparecida de Souza onde pretende a autora a reintegração/desocupação definitiva do imóvel localizado na Av. Morelli Neves, 7.597, Residencial Erseada dos Pássaros, nesta cidade, bem como o pagamento por parte dos réus, de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos. Aduz que referido bem foi objeto de contrato de arrendamento com Lidiane da Conceição dos Santos, firmado em 12.08.2008, rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, no caso a primeira ré. Verificou-se que a mesma teria comprado o imóvel. Arrendatária foi notificada para regularizar a situação, apesar de ter enviado para CEF uma contra notificação nada foi regularizado. Por meio de vistorias posteriores foi constatada a ocupação irregular (venda do imóvel). Notificada a ocupante para desocupação do imóvel, o mesmo não foi devolvido de forma amigável. Pretende recuperar a posse direta do imóvel, permitindo-se a moradia de nova família, regularmente selecionada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-44. Por meio do despacho de fl. 47 foi determinada a citação da arrendatária Lidiane da Conceição dos Santos. Alexandra Aparecida de Souza apresentou a contestação de fls. 60-70, aduzindo que reside no imóvel juntamente com seus filhos, tendo recebido a posse do imóvel a título gratuito, diante do desinteresse da arrendatária em continuar a pagar as parcelas de arrendamento do bem; sustenta que preenche os requisitos do Programa PAR, e que há risco de perigo inverso, caso seja concedida a tutela antecipada; alternativamente, pede a devolução das parcelas pagas e o pagamento de indenização por benfeitorias realizadas, ou seja reconhecido o seu direito de retenção, no caso de procedência da ação. Juntos documentos (fls. 72-105). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinada a reintegração da posse da autora no imóvel (fls. 106-107). A ré interpôs agravo de instrumento (fl. 116). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso nos termos do art. 577 do CPC (fls. 124-127). Réplica à fl. 143. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 160-162). Por meio da decisão de fls. 183 foi determinada a expedição de novo mandado de inibição na posse em favor da CEF, em virtude da ocorrência de invasão do imóvel, objeto do presente feito, por terceira pessoa. Interposto agravo de instrumento (fl. 189), o TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 195-199). A DPU pede vista dos autos (fl. 214). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia da ré Lidiane da Conceição dos Santos. Em 12/08/2008 a CEF celebrou com Lidiane da Conceição dos Santos um contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fl. 12). O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, envolvendo a CEF e o arrendatário, em contratos da espécie devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: "...O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização do Fundo de Arrendamento Residencial e a fixação dos critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa são conferidas à CEF, nos termos dos arts. 1º, 1º, e 4º, IV, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se, ainda, desse diploma legal, que cabe à CEF a habilitação dos arrendatários dos imóveis do PAR (art. 6º, parágrafo único). O contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - uso inadequado do bem arrendado V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. No caso em análise, ficou demonstrado, por meio das vistorias realizadas in loco (fls. 24-25, 27-29), que a posse do imóvel em litígio foi indevidamente transferida por Lidiane da Conceição dos Santos a terceira pessoa, ora ré. Entretanto, os imóveis destinados ao PAR não podem ser alienados/cedidos, primeiro porque o arrendatário não detém o direito de dispor, segundo porque é um Programa do governo federal destinado às famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população; há critérios que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. Além disso, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Ademais, oportunizada a oitiva prévia das rés, Alexandra Aparecida de Sousa, em contestação, confirmou os fatos alegados pela autora na inicial. Em sendo assim, a rescisão contratual, operada regularmente, opera de pleno direito a extinção das obrigações recíprocas havidas entre as partes, de modo que não subsiste interesse processual (utilidade) para o pedido de consignação em pagamento do débito, formulado pela ré Lidiane da Conceição dos Santos nos autos em apenso (nº 0004787-07.2014.403.6000). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata inibição da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Indefiro o pedido de consignação em pagamento. Concedo à ocupante o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda. Espeça-se mandado de intimação e de inibição de posse. Traslade-se cópia da presente aos autos nº 0004787-07.2014.403.6000. Intimem-se... (fls. 106-107) Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sob juízo, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Na peça contestatória, a ré se limitou a trazer alegações sem nexo com o objeto da lide. Não nega a infração contratual, ou o fato de a arrendatária não ocupar o imóvel. Para o acolhimento do pedido da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do bem reivindicado; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individual o referido bem. No caso em apreço, restou comprovada propriedade do imóvel, pela autora, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 12-43, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado com Lidiane da Conceição dos Santos e, bem assim, a notificação referente a rescisão contratual. Outrossim, por meio das vistorias realizadas in loco (fls. 24-25, 27-29, 32-40), restou demonstrado que a posse do imóvel em litígio foi indevidamente transferida por Lidiane da Conceição dos Santos a terceira pessoa, no caso, Alexandra Aparecida de Souza (ré na presente ação). Conforme já dito, os imóveis destinados ao PAR não podem ser alienados ou cedidos; primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de dispor desses bens; e, segundo, porque se trata de um Programa do governo federal destinado às famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 19ª do Contrato de Arrendamento (fl. 16), sob pena de rescisão contratual. De forma que, demonstrados à sociedade os requisitos necessários à comprovação da propriedade e injusta posse dos réus/ocupantes (esbulho), bem como a rescisão e respectiva notificação, é de rigor a procedência do pedido material desta demanda reivindicatória. Porém, não procede o pedido de condenação dos réus em perdas e danos, formulado pela CEF, pois ela não especificou e nem comprovou em que consistiriam essas perdas e danos. A mera alusão a impostos e taxa de condomínio não bastam a tanto, sendo necessário, para a procedência do pleito, um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Procede, no entanto, o pedido de pagamento de taxa de ocupação. Considerando que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular; que na ação de consignação em pagamento n. 0004784-07.2014.403.6000, Lidiane da Conceição dos Santos, arrendatária e ré na presente ação, pretendia o pagamento das prestações do arrendamento imobiliário a partir de 12.03.2014, ao argumento de que a CEF deixou de emitir os boletos, conforme documentos de fl. 20 (autos em apenso); que os réus/ocupantes permaneceram no imóvel até a inibição na posse pela CEF em outubro/2014 (fl. 129-131), fixo a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 160,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento), desde março/2014 até outubro/2014. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Por fim, quanto a retenção do imóvel e indenização pelas benfeitorias, entendo que deve prevalecer as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes que excluem tais possibilidades, uma vez que não são desarrazoadas. A Cláusula Vigésima Terceira trata especificamente sobre a temática ao dispor: Qualquer modificação ou alteração do imóvel objeto deste contrato concederá ao imóvel, nos termos da legislação vigente, cujas despesas de regularização junto aos órgãos competentes correrão por conta exclusiva dos ARRENDATÁRIOS, não cabendo a estes qualquer direito de retenção em relação à taxa de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores despendidos (fl. 17). A referida cláusula contratual é cristalina quanto ao fato de que qualquer modificação ou alteração no imóvel a este acede, motivo pelo qual este pleito da requerida deve negado. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE COM PERDAS E DANOS. CDC. INAPLICABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. INDENIZAÇÃO POR BENEFITARIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença recorrida determinou seja a Caixa reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial; condenou o apelante a pagar os valores em atraso das taxas de arrendamento, acrescidas de multa de 2% sobre o valor principal atualizado, e das taxas condominiais; e indeferiu o pedido de restituição de indenização por benfeitorias, convencido o Juízo de que, em razão do inadimplemento da obrigação de pagar os encargos contratuais oriundos do PAR, impõe-se a rescisão do contrato e a ação reintegratória. Ademais, o contrato contém cláusulas que excluem qualquer direito de retenção do imóvel. 2. Afasta-se a alegação de carência de ação, pois o imóvel arrendado ao réu integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa, que está autorizada pelo art. 9º da Lei nº 10.188/2001 a propor ação reintegratória, se configurado o esbulho possessório, força do inadimplemento contratual, após a regular notificação. 3. A ação de reintegração, pautada em lei específica (Lei nº 10.188/2001), pode ser cumular com a de perdas e danos. Inteligência do art. 921, I do CPC. Precedentes. 4. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2001, art. 9º. Precedente. 5. O contrato de arrendamento residencial é regido por Lei específica (10.188/2001), posterior ao CDC (Lei 8.078/90) e não pode ser revisado pelas disposições gerais aplicáveis às relações consumeristas, exceto naquilo em que não demonstra especificidade de normatização, o que não é o caso. Precedente desta Turma. 6. A vista da expressa vedação contratual, em caso de rescisão, não há qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias que, aliás, sequer foram comprovadas. 7. Apelação desprovida. (AC 201251170018532, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013.) (g.n.). Pela mesma razão inprocede o pedido de devolução das parcelas pagas. Tais valores são devidos em contraprestação a ocupação do imóvel. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido reivindicatório, confirmando a medida liminar deferida, para o fim de iniciar definitivamente a autora na posse do imóvel reivindicado. Condeno as rés ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 160,00 por mês, pelo período compreendido entre março/2014 até outubro/2014, acrescido de juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Diante da sucumbência mínima de parte da CEF, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após dê-se vista a DPU, conforme requerido às fl. 214. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003868-18.2014.403.6000 - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante das decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela CEF e pela Federal de Seguros S/A (fls. 679 e 682), remeta-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 540/542v. Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora (fls. 676/678). Int.

0009118-32.2014.403.6000 - AMANCIO GOMES X NIVIA MARIA APODACA GOMES(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO M.SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo União Federal, em face da sentença proferida às fls. 75-78, sob o fundamento de que houve obscuridade no decísium, com relação ao percentual devido a cada um dos autores na condenação em honorários advocatícios, bem como pedido de revogação da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há como apreciar o pedido de revogação da justiça gratuita, porquanto tal pretensão não está elencada nas possibilidades previstas no artigo citado, não se tratando de obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Outrossim, a sentença embargada foi clara ao condenar os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, não havendo nada a ser aclarado. Como no julgado não há qualquer obscuridade, legítima-se apenas a via recursal. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0013591-61.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AUTOS N.º 001359161201144036000*AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE/MS.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual a autora quer ver declarada a nulidade da multa que lhe foi imposta no processo administrativo nº 33903.006445/2008-44-89. Alega que em 17/10/2008 foi autuada pela ANS, em razão de deixar de proceder à adaptação dos contratos à Lei nº 9.656/98, solicitada pelo consumidor Jesus Hermes Medeiros Domingues, sendo que, em 05/09/2014, após a tramitação do processo administrativo, foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 31.573,50 (trinta e um mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). Argui as seguintes questões de direito: 1) decadência do direito do beneficiário em realizar denúncia à ANS; 2) ocorrência de prescrição administrativa quinzenal e intercorrente; 3) a penalidade administrativa que lhe foi aplicada possui natureza penal e, por conta disso, não poderia ter sido instituída por Medida Provisória; 4) essa penalidade foi prevista abstratamente em norma infralegal, o que viola o princípio da reserva legal; 5) aplicabilidade da norma mais benéfica; 6) recusa do beneficiário em assinar termo aditivo de adaptação do contrato; 8) ainda existissem inaplicabilidade de juros, multa de mora e correção monetária; e, 9) inaplicabilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/156. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 166/185, em que rebate as alegações da autora. Réplica às fls. 428/435. As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 435/435v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, trato da alegação de prescrição administrativa. Decadência do direito do beneficiário realizar denúncia à ANS. No presente caso, não houve decadência da pretensão do beneficiário de reclamar a irregularidade em seu plano de saúde, pois desde 2004 ele buscou, junto à própria UNIMED e, posteriormente, junto à Justiça Estadual, a regularização de seu contrato (fl. 200/208), não existindo, no caso, a inércia alegada pela parte autora. Assim, afasto a alegação de decadência. Prescrição quinzenal e intercorrente. O instituto jurídico da prescrição quinzenal é regido pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Ou seja, na espécie, o marco temporal para a contagem do quinquênio é a data da prática do ato infralegal. No presente caso, esse ato é a negativa da UNIMED/CG em adequar o plano do autor às exigências da Lei nº 9.656/98. Por sua vez, a prescrição intercorrente (trienal) é regida pelo parágrafo primeiro do referido artigo: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim, segundo expressa determinação legal, caso o processo administrativo fique paralisado ou pendente de despacho ou julgamento por mais de três anos, será alcançado pela prescrição (intercorrente). Porém, a legislação que rege a prescrição administrativa também elenca as causas de interrupção da prescrição: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do iniciado ou acusado, inclusive por meio de edital. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Feitos esses esclarecimentos acerca do tema em debate, passo à análise do presente caso concreto, expondo, sucintamente, a cronologia do andamento do processo administrativo discutido nos presentes autos. Em 27/09/2004 o beneficiário Jesus Hermes Medeiros Domingues requereu a readequação de seu plano de saúde (fls. 236). Em 24/07/2008 o beneficiário formalizou, junto à ANS, denúncia de recusa da UNIMED/CG em adequar o seu plano de saúde (fl. 190/193). Em 17/10/2008 a ANS lavrou auto de infração (fl. 280 e 281/284). No dia 21/10/2008 a UNIMED/CG foi notificada do auto de infração (fl. 288). Em 03/11/2008 a UNIMED/CG, apresentou defesa administrativa (fl. 290/304). Em 03/11/2008 o processo administrativo foi formalmente analisado pelo NURAF-DF, que, em despacho, concluiu que o Feito estava apto para julgamento, sendo encaminhado à Assessoria de Instrução e Análise (fl. 306/307). Por fim, em 01/06/2011 foi proferida decisão condenatória recorrível, em face da autora, fixando a multa em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); publicada em 07/06/2011 (fl. 334). Em 24/06/2011 a autora foi intimada, também pelo correio, da referida decisão (fl. 337). Ou seja, até a intimação da autora, da decisão condenatória recorrível, não houve a consumação, nem da prescrição trienal, nem da quinzenal. Sigo com a exposição do trâmite processual em grau recursal. Na data de 08/07/2011 a autora apresentou recurso administrativo contra a decisão condenatória (fls. 338/353). Em 20/07/2011 foi apreciada a admissibilidade do referido recurso, sendo os autos remetidos à Gerência-Geral de Ajuste e Recurso. Em 14/02/2014 foi proferido despacho de encaminhamento do recurso à Relatoria (fl. 3406/408), com parecer pela manutenção da decisão atacada. Em 28/08/2014, a Diretoria Colegiada, por unanimidade, manteve a penalidade aplicada à ora autora (fl. 220). Referida decisão foi publicada em 08/09/2014 (fl. 414/415). Além disso, em 29/12/2014 a autora foi intimada da referida decisão, também por via postal (fl. 418). Assim, ao longo da tramitação do feito na esfera recursal não há que se falar em prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou parado por mais de três anos. Ademais, deve-se frisar que, com a decisão condenatória recorrível, interrompeu-se o prazo prescricional. Assim, afasto a alegação de prescrição. Análise agora o argumento de nulidade da pena aplicada. Defende a parte autora, que a penalidade que lhe foi imposta tem natureza penal e, por isso, não poderia ser instituída por meio de Medida Provisória. Disso deduz a inconstitucionalidade da norma que prevê essa multa. Pois bem. A Lei nº 9.656/98, que rege o funcionamento dos planos de saúde, previu as seguintes penalidades: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) II - multa pecuniária; (...). Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Alega a autora que o referido artigo 27, por tratar de sanção de natureza penal, não poderia ter inovado o ordenamento jurídico por meio de Medida Provisória. A discussão proposta pela autora é de ordem de doutrinação. Nas próprias transcrições de doutrinadores de escol, por ela trazidas, resta evidenciado que há uma distinção fundamental, de ordem de política legislativa, que difere o tratamento dado às sanções administrativas e às sanções penais. Nesse sentido transcrito, inclusive, os próprios juristas mencionados pela autora: MIGUEL REALE JÚNIOR destaca que ... a escolha pela qualificação de uma conduta como ilícito penal ou administrativo não é signo de política legislativa, tendo em vista, primordialmente, a busca de maior eficácia social; ADOLFO CARRETERO PEREZ e ADOLFO CARRETERO SANCHEZ sustentam: (...) O critério delictivo lesionado é de pura conjuntura e de política legislativa, puesto que resulta imposible distinguir cuándo la Ley castiga la infracción como un ataque a un derecho o a un interés general. HERALDO GARCIA VITA, disserta: (...) não há distinção de natureza, mas de grau, à medida da maior intensidade do valor de uma ou outra; a critério do legislador. Resta evidente que há uma distinção de ordem política - entendida esta no sentido de organização da legislação que rege o Estado - entre as sanções administrativas e as penais. A própria doutrina leciona que, ao optar por atribuir caráter penal a uma sanção, o legislador faz uma opção política no sentido de conferir maior gravidade à determinada conduta. Por outro lado, ao não conferir tal caráter, o legislador extrai tal conduta da esfera restrita e excepcional do Direito Penal. Assim, é incabível interpretar-se a norma administrativa instituída pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, como uma norma de Direito Penal. Nesse sentido, o artigo 62 da Constituição Federal, ao tratar das Medidas Provisórias traça, inclusive, uma escolha restritiva de ordem política, ao definir os limites do referido tipo normativo: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). (...) b) direito penal, processual penal e processual civil; A ressalva constitucional, a ser interpretada restritivamente, não diz respeito a normas com possível conteúdo penal - como quer fazer crer a autora -, mas a matérias de Direito Penal. Ou seja, é perfeitamente possível que normas administrativas punitivas sejam reguladas por Medida Provisória. Assim, impede a argumentação de inconstitucionalidade formal do artigo 27 da Lei nº 9.656/98, nos termos aventados pela autora. Passo à análise da alegação de nulidade da sanção administrativa aplicada. Sustenta a autora que referida sanção está prevista na RN nº 124/2006 da ANS, ato regulamentar que teria extrapolado a reserva legal ao reger sanções. Pois bem, o referido regulamento estatui o seguinte: Art. 67. Deixar de proceder à migração ou à adaptação dos contratos à Lei nº 9.656, de 1998, quando solicitado pelo beneficiário, nas hipóteses em que esta seja obrigatória pela legislação em vigor. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Conforme se vê, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.656/98, o legislador deixou a cargo da ANS, a fixação de multa dentro de padrões preestabelecidos: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Além disso, a própria Lei deixou à cargo da ANS a regulamentação da adaptação dos contratos à Lei nº 9.656/98. Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como a aqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. 8º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo. Na espécie e no presente caso a norma infralegal não desbordou dos limites impostos pelo legislador, pois apenas tratou de especificar o mandamento contido na própria lei de regência. Isso porque a Resolução apenas fixou a multa na hipótese de descumprimento do imperativo legal, obedecendo rigorosamente às imposições do artigo 35 da Lei nº 9.656/98. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal. Passo à análise da aplicação da RDC 24/2000 ao caso. Sustenta a autora que o fato que ensejou a autuação ocorreu em 2004. Afirma que, no caso, incabível a aplicação da RN nº 124/2006. Entende a autora que a multa deve ser fixada nos termos dessa RDC 24/2000, vigente à época dos fatos. Conforme exposto acima, o auto de infração foi lavrado em 2008 quando, por meio de denúncia do beneficiário, a ANS verificou que, até a data da denúncia, no ano de 2008, a UNIMED ainda não havia realizado a adaptação do plano do beneficiário, nos termos da legislação de regência, aplicando à autora a penalidade cabível. Portanto, plenamente aplicável as disposições da RN nº 124/2006 ao caso, não havendo se falar em retroação de norma prejudicial à parte autora. Passo à análise da questão da alegada recusa do beneficiário em assinar a adaptação do plano de saúde. Afirma a autora que, por diversas vezes, solicitou que o beneficiário assinasse a adaptação de seu contrato e que este se recusou a tanto. Por tal razão, entende que não deu motivo para a infração constatada pela ANS. No entanto, tal linha argumentativa não deve prosperar. Do que se depreende dos autos, a UNIMED/CG não ofereceu ao beneficiário a adaptação contratual prevista em lei, disponibilizando ao usuário um novo contrato. De fato, na própria contra-notificação judicial formulada pela autora em face do beneficiário do plano, a UNIMED/CG alega a impossibilidade de efetuar a adaptação do contrato, nos termos requeridos pelo usuário (...). faz-se necessário a elaboração de novo instrumento contratual, eis que não se pode adequar um instrumento em coberturas diferentes sem que seu conteúdo seja atingido (fl. 255). Tal irregularidade, inclusive, foi especificamente apontada pela Diretoria de Fiscalização da ANS. Em que pese os esclarecimentos prestados pela operadora reclamante, o mesmo não solicitou migração, com a celebração de novo contrato, mas sim a adaptação. Neste mesmo diapasão está o contrato oferecido pela UNIMED ao beneficiário, às fls. 54/56, que a operadora classifica como adaptação. O referido documento é, de fato, novo contrato, PLANO PLUS, registro nº 413.225/99-4 (fl. 284). Portanto, verifica-se que o que foi ofertado ao beneficiário foi um novo contrato, ao invés da adaptação requerida. Tal oferta foi rejeitada pelo beneficiário (...) a Unimed ao invés de cumprir a sentença judicial fazendo a adaptação apresentou uma Proposta de Admissão de contrato novo (Migração), o que não concordou e não assinou (fl. 253). Portanto, incabível a alegação de que a UNIMED/CG teria procedido à adaptação do plano do usuário. Passo à questão da incidência da multa moratória e da data a partir da qual deve ser considerada a incidência de juros de mora e correção monetária. A autora alega que a multa moratória não seria aplicável ao caso, pois o fato que deu ensejo à autuação ocorreu em 2004 e o auto de infração em 2008. Argumenta que a legislação que regulamenta a multa de mora data de 2009 e somente a partir da vigência da Lei nº 11.941/09 a multa seria exigível. Quanto aos juros e correção monetária, diz que só poderiam incidir após a intimação da decisão final, definitiva, e não desde a primeira decisão administrativa recorrível. Pois bem. O valor da multa, previsto em lei e regulamentado por meio de ato normativo, foi imposto à autora, sendo esta intimada em 24/06/2011, com prazo para quitar o débito até 24/07/2011. Como é cediço, nas decisões em processos administrativos federais, os recursos, de regra, não possuem efeito suspensivo, salvo quando expressamente determinado por lei. A Lei nº 9.784/99 assim dispõe: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. No presente caso, inexistindo efeito suspensivo, a autora foi constituída em mora após o não pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da referida decisão. Ou seja, após 24/07/2011, quando já vigorava o artigo 37-A da Lei nº 10.522/02: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Considerando tais fatos, em especial, a inoportunidade de efeito suspensivo no que se refere ao recurso administrativo apresentado, certo é que os juros e a correção monetária devem incidir sobre o valor da multa depois de decorrido o prazo para quitação. Por fim, quanto à discussão sobre a legalidade do encargo de 20%, previsto no decreto-lei nº 1.025/69, entendo que tal rubrica não compõe o valor fixado na multa, conforme descrição do débito de fl. 416, somente devendo ser cobrado no caso de proposição de execução fiscal por parte da ré, caso em que tal argumento poderá ser lançado em sede de embargos. Nesse sentido, vejamos-se os recentes julgados do e. TRF3ª Região: No que pertine à exclusão do encargo (20%) do Decreto-Lei nº 1.025/69, a Súmula nº 168 do TFR, de 30 de novembro de 1984, previa: O encargo de 20% (vinte por cento) do decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Destarte, referida previsão é taxativa no sentido de que tão só nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (caso dos autos) há a incidência do encargo de 20% previsto no art. 1º do decreto-lei n.º 1.025/69, que, dentre outros, substitui os honorários advocatícios. (TRF3 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - AC 2110271 - DJE 02/03/2017). Do compulsar dos autos, nota-se que a multa atualizada em 24/04/2015 (fl. 21) correspondia a R\$ 3.695,30 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), incluindo o valor do débito, a taxa Selic, o valor originário da multa e os juros de mora, sem indicação do encargo legal de 20% (vinte por cento), presente na Certidão de Dívida Ativa nº 6.904/2014 (fl. 06). Por sua vez, os boletos de cobrança de fls. 23/30, somados, compõem exatamente o valor de R\$ 3.695,30. Assim, conclui-se que, não quitado o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, de rigor o prosseguimento da execução fiscal para tal mister. (TRF3 - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - AC 2172064 - DJE 16/02/2017). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo no montante equivalente a 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, II, do CPC de 2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 1º setembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002092-46.2015.403.6000 - SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE/MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Sentença tipo M. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SEBRAE, em face da decisão proferida às fls. 654/662. Alega-se que no decisum objurado houve omissão no que se refere à apreciação do pedido subsidiário. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A discussão em sede de embargos diz respeito à apreciação do pedido subsidiário formulado pelo autor. De fato, verifico que este Juízo apreciou o pedido principal de imunidade tributária, julgando-o improcedente. No entanto, não houve julgamento do pedido subsidiário, que almejava a declaração de ilegalidade do 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Receita Federal do Brasil e a consequente isenção tributária do autor. A autora alega ser entidade de serviço social autônoma que tem dentre seus objetivos a educação e a assistência social. Nesse sentido entende que é isenta de COFINS, nos termos dos arts. 13 e 14 da MP nº 2.158/35 de 2001. Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei (...). Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. A fim de regulamentar o texto da norma legal, a Receita Federal do Brasil emitiu a Instrução Normativa nº 247/2002 que especifica assim o conceito de atividades próprias. Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa (...) III - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. (...) 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. A parte autora argumenta que a Receita Federal do Brasil criou restrição não prevista em lei, violando, assim, o princípio da legalidade. Tal argumentação não deve prosperar. Ao esmiuçar o conceito de receitas derivadas de atividades próprias, verifica-se que a Receita Federal do Brasil apenas esclareceu, do ponto de vista técnico, que lhe compete, a natureza do termo utilizado pelo legislador. De fato, este entendimento tem sido adotado pelo e. TRF 3ª Região. O l. Desembargador Federal Mairan Maia, ao analisar caso similar ao que se põe a este Juízo assim decidiu: Ademais, o 2º do art. 47 da combatida IN nº 247/02 alterada pelas INs nºs 358 e 464/04, nada mais fez do que explicitar, nos estritos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. (...) Cumpre ressaltar que nos termos do art. 14, inciso X, da MP nº 2.158/01, as associações civis somente serão isentas da COFINS quando realizarem atividades próprias, fixadas em lei, quais sejam as receitas decorrentes de contribuições, doações, de anuidades ou de mensalidades fixadas em lei, assembleia ou estatuto recebidas de associados ou de mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (TRF3 - Sexta Turma - AMS 312678 - Relator Des. Fede. Mairan Maia - DJe 22/11/2012). O voto do relator foi acompanhado unanimemente pela Sexta Turma da Corte Federal. É de se ressaltar que o entendimento ora esposado por este Juízo estriba-se em reiterados posicionamentos do STJ. A título de exemplo, o Ministro Humberto Martins, ao apreciar o RESP 1145172, com fulcro no artigo 557 do CPC, assim se posicionou: Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual versou sobre a isenção tributária concedida às atividades próprias das sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da seguinte ementa (omissis): DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção tributária, no caso, a COFINS, concedida às atividades próprias das sociedades civis sem fins lucrativos. DO ENTENDIMENTO DA COFINS - BREVE DIGRESSÃO Da exegese das normas que regem a controvérsia, conclui-se que a COFINS é tributo criado para o financiamento da seguridade social da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, e alterada posteriormente, de forma significativa, pela Lei n. 9.718/98, pela Lei n. 9.732/98 e pela Medida Provisória n. 1.807, de 29 de janeiro de 1999. Sobre a isenção da COFINS, a Lei Complementar 70/91 dispõe: Art. 6. São isentas da contribuição (...) III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A guisa de lembrança, a isenção aplica-se às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, e às associações civis que prestam serviços que justificaram sua fundação e os fomentam ao grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, desde que preenchidos os requisitos legais (Lei 9.532/97, art. 15). DA SUPOSTA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA IN CASU Consoante se observa da atenta leitura dos autos, denota-se que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, in casu, o STJ entende que, segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 819.747/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 4.8.2006, p. 302). Inafastável a imposição legal, segundo a qual o Código Tributário Nacional, na forma do disposto no art. 97, determina que exclusivamente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito tributário (inciso VI), nesta consoando a isenção (art. 175, inciso I). Sendo imperativo o comando que determina a interpretação literal da outorga de isenção (art. 111, inciso II), revela-se necessária a edição de legislação específica que discipline o comando isençional às atividades desenvolvidas pelas organizações sociais sem fins lucrativos, que atendam ao interesse e à utilidade públicas, situação discutida nos presentes autos. (RMS 22.371/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 24.5.2007, p. 310.) Em acréscimo, oportuna a referência ao comando legal, art. 14, inciso X, da MP n. 1.858-6, verbis: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas de COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. Na hipótese vertente, constata-se que as associações civis que prestam serviços, no ato que dispuserem aos seus associados, sem respectiva contraprestação pecuniária, atividades a que se destinam, no estrito cumprimento dos requisitos legais, terão as receitas de suas atividades próprias isentas da COFINS. Em contrapartida, saliente-se que receitas de atividades próprias referem-se somente àquelas decorrentes de fixação legal. Daí se conclui que as aludidas receitas decorrem de contribuições, de doações, de anuidades ou de mensalidades fixadas em lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou de mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Em consequência, as receitas da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de treinamento não são isentas incidente, portanto, a COFINS. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2009. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido subsidiário formulado pela parte autora e dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada pelo embargante nos termos da fundamentação acima, mantendo os demais termos da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004710-61.2015.403.6000 - DORGELIA NELI SCHUQUEL (MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

EMBARGANTE: DORGELIA NELI SCHUQUEL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Dorgelia Neli Schuquel, em face da sentença proferida às fls. 59-64, sob o fundamento de que houve contradição no decisum, no que se refere a sua condenação em honorários advocatícios, porquanto somente a embargada/União foi sucumbente na presente ação. Manifestação da União à fl. 70-v. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que, no caso, não há qualquer contradição a ser eliminada. A sentença embargada considerou que houve sucumbência recíproca, já que os litigantes foram, em parte, vencido e vencedor, nos termos do disposto no artigo 86 do CPC. Daí a condenação em honorários no percentual de 50% para cada uma das partes. Certo ou errado, esse foi o entendimento do Juízo, e, como no julgado não há qualquer contradição, legítima-se apenas a via recursal. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0005231-06.2015.403.6000 - ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

EMBARGANTE: CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS contra a sentença proferida às fls. 424-426, que em razão da ausência de uma das condições da ação, extinguiu o feito, sem resolução do mérito. A embargada requer que seja sanada omissão com relação à condenação do autor aos honorários advocatícios, porquanto não está especificada qual proporção deve ser utilizada. Pede o provimento do recurso. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, razão assiste à embargante. De fato, apesar da condenação do autor ao pagamento de honorários e de fixado o valor, restou omissa a proporção que caberia a cada réu. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para complementar a parte dispositiva da sentença, onde passará a constar o seguinte: Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, dividido pro rata entre os réus, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Mantendo no mais a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005403-45.2015.403.6000 - LIBORINA TEREZA ROSA PIRES DE SOUZA DUARTE X MARIA AUXILIADORA ROSA PIRES DE SOUZA SANCHES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGANTES LIBORINA TEREZA ROSA PIRES DE SOUZA DUARTE E OUTROEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Liborina Tereza Rosa Pires de Souza e outra contra a sentença proferida às fls. 123-128, sob o fundamento de que a mesma não espelhou a justiça, pois, julgou improcedente a pretensão autoral sem observar que, o falecido pai das autoras desde o ano de 1963 era incapaz (inválido), portador de esquizofrenia e não poderia ter sido considerado, apenas, pensionista especial, mas, sim ex-combatente reformado, com efeitos retroativos a data da sua invalidez, que era do conhecimento da União. (fl. 133v) Pede a reforma do decisum, a fim de que sejam observadas as legislações aplicadas ao caso trazido, com a procedência da ação nos termos em que foi proposta. Manifestação da parte contrária à fl. 137. É o relatório. Decido. Sem razão os embargantes. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não foi indicado e não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelas embargantes, há recurso próprio. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0005993-22.2015.403.6000 - ANDERSON COSTA DE ASSIS (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

PROCESSO n.º 0005993-22.2015.403.6000AUTORA: ANDERSON COSTA DE ASSISRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CSENTENÇA I - RELATÓRIOAnderson Costa de Assis ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Internacional n. 311, Bairro São Conrado, nesta Capital. Pugna pela manutenção da posse do bem imóvel em seu poder, bem como pela proibição de a ré realizar atos que impliquem em sua alienação. Aduz que adquiriu os direitos, referentes ao financiamento imobiliário do imóvel objeto da presente ação, junto ao arrendatário Jadson Coelho Farias, pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que, a pedido do arrendatário/vendedor, repassava-lhe o dinheiro para pagamento das prestações mensais e que diante do não recebimento do carne do IPTU procurou uma agência da CEF onde foi informado de que o financiamento do referido imóvel nunca havia sido pago. Defende, outrossim, a aplicação da função social a que está submetida a atuação da CEF, especialmente em razão da natureza do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como a nulidade do procedimento de consolidação de propriedade do bem em favor da referida instituição financeira. Documentos de fls. 14/25. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 28). Em emenda a inicial pede a consignação em pagamento das parcelas inadimplidas e o cancelamento do registro da consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida, a fim de viabilizar a transferência formal do contrato de mútuo para seu nome. (fls. 75-76). A CEF apresentou contestação às fls. 80-83, arguindo preliminares de falta de interesse de agir, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da credora, em data anterior à propositura da presente ação e legitimidade ativa por não ser o mutuário e não ter havido pedido administrativo ou anuência da CEF. No mérito, afirma que é justa sua recusa em receber qualquer valor pretendido quer porque o contrato foi rescindido, não havendo mais contraprestações a serem adimplidas, que porque o valor oferecido não corresponde ao valor da dívida. Defende a legalidade e constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97. Junto documentos às fls. 84-119. Réplica às fls. 120. Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares - legitimidade e falta de interesse A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. O autor alega ter adquirido os direitos, referentes ao financiamento imobiliário do imóvel objeto da presente ação, junto ao devedor fiduciário Jadson Coelho Farias, pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que lhe repassava o dinheiro para pagamento das prestações mensais e que diante do não recebimento do carne do IPTU procurou uma agência da CEF onde foi informado de que o financiamento do referido imóvel nunca havia sido pago. Acolho a preliminar de legitimidade ativa. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos ante a inadimplência do mutuário (fato reconhecido pelo autor) e a sua inércia, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fls. 98-99) em fevereiro/2015. O autor pede a consignação em pagamento das parcelas inadimplidas e o cancelamento do registro da consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida, a fim de viabilizar a transferência formal do contrato de mútuo para seu nome. Nos termos do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de fls. 46-70, há a possibilidade de cessão/transfêrencia do mesmo a terceiros, no entanto, com a anuência da CEF, o que não ocorreu no presente caso. Outrossim, considerando que o autor não tem qualquer relação jurídica com a CEF e que a presente ação foi ajuizada em junho de 2015, após a consolidação da propriedade, ante o inadimplemento das prestações do financiamento, ocorrida em fevereiro/2015 (fl. 99) não tem o mesmo legitimidade para requerer a transferência do contrato, o cancelamento do registro da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como a consignação em pagamento das prestações ou manutenção de posse. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A AUTORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em afêrse a se parte autora tem, ou não, legitimidade ativa para pleitear a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel, promovido pela Caixa Econômica Federal, bem como direito ao recebimento de indenização por danos morais e benéficos. 2. A documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que a autora tenha relação contratual com a CEF, a inpor à empresa pública a notificação da autora no procedimento de execução extrajudicial. 3. Nos termos da certidão de ônus reais do referido imóvel, verifica-se que sua adjudicação ocorreu no ano de 2002 no bojo de procedimento de execução extrajudicial em que foram partes a CEF e o mutuário original. Ou seja, até a consolidação da propriedade em nome da CEF, a propriedade do imóvel permaneceu na propriedade do mutuário original. 4. Além da apêlante não formar relação jurídica com a CEF, não há nos autos qualquer prova da transferência do referido imóvel em favor da ora apelante. Neste caso, seria possível analisar a regularidade do contrato de gaveta firmado entre a apelante e o mutuário original, nos termos da Lei n. 10.150/2000. 5. Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, por legitimidade ativa da apelante para debater a anulação do procedimento de execução extrajudicial. 6. Ademais, não tendo a CEF cometido qualquer ato ilícito contra a apelante, não há que se falar no recebimento de indenização por danos morais e benéficos, sendo certo que estas últimas nem foram demonstradas nos autos. 7. Apêlante desprovida. (AC 01623758520144025101, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA). PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI Nº 9.515/97. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REVISÃO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. CANCELAMENTO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A partir da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação objetivando a revisão contratual das prestações mensais pelas formas de reajustes convencionadas no contrato originário firmado entre o mutuário originário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante. 3 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96, sem a anuência da instituição financeira, e com a simples substituição do devedor, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original: a) seja contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) possua cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS; c) sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal; d) seja formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 4 - O contrato de financiamento originário, em debate, foi firmado sobre as regras da Lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário - SFI) e não pela Lei 4.380/64 (Sistema Financeiro da Habitação - SFH), sem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e o respectivo contrato de gaveta foi firmado em 2005, impossibilitando, de qualquer forma, sua transferência, mesmo que estivessem presentes os demais requisitos exigidos, posto que o prazo para tanto é até 25 de outubro de 1996 ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996. 5 - De tal forma, para o agente financeiro credor o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 22/10/2002. 6 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre o apelante e o mutuário originários padece de validade perante a instituição financeira credora. 7 - Além do mais, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da fiduciária em 22/10/2007, com base no artigo 26, 7º da Lei 9.514/1997, antes do ajuizamento da presente ação (13/06/2008), extinguindo o contrato de financiamento em debate e carecendo, portanto, de qualquer interesse de agir em relação ao pedido de revisão contratual; 8 - Desta feita, não há que se reconhecer o autor titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo originariamente firmado com a empresa pública federal em 22/10/2002. 9 - Frente à não formalização de transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o recorrente juntamente com a instituição financeira, a ausência dos requisitos exigidos para o reconhecimento do contrato de gaveta realizado sem a anuência da instituição financeira credora, há de se considerar o autor apelante parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação proposta contra a CEF, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor, no julgamento da presente ação, tomando-se prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelo autor. 10 - Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida. 11 - Ressalte-se, por outro lado, que a consolidação do bem pelo credor (CEF) foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação, havendo, assim, ausência de interesse de agir, fato que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. 12 - Ante a consolidação do imóvel, pela Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o contrato de financiamento em debate, e a não formalização da transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o recorrente, carece o autor de legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação e falta de interesse de agir em relação aos pedidos de transferência de titularidade, revisão contratual e cancelamento de leilão extrajudicial, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor. 13 - Recurso de apêlante improvido. (AC 00139917620084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ausente uma das condições da ação - legitimidade ativa - extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008913-66.2015.403.6000 - GIZELI APARECIDA FERREIRA CASSIMIRO(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS E MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença proferida às fls. 126-132, sob o fundamento de que houve contradição no decisor, no que se refere a condenação em honorários advocatícios, porquanto deveria ter sido aplicado disposto no artigo 85, 3º e 4º do CPC e não o artigo 85, 8º do CPC. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que, no caso, não há qualquer contradição a ser eliminada. A sentença embargada condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 8º do CPC/2015. Certo ou errado, esse foi o entendimento do Juízo, e, como no julgado não há qualquer contradição, legitima-se apenas a via recursal. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime-se.

0010315-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO(MS013151 - ALYSSON LEONEL BANDINI E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ADRIANO KAWAHATA BARRETO

AUTOS Nº 0010315-85.2015.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; RÉ: ANDREZZA KARLA VIÇOSO DE ARAÚJO E ADRIANO KAWAHATA BARRETO.Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação reivindicatória movida pela CEF em face de Andrezza Karla Viçoso de Araujo e Adriano Kawahata Barreto onde pretende a autora a reintegração/desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Arlencianense Alves, n. 1, casa 151, Condomínio Residencial Fernando Sabino, nesta cidade, registrado sob n. 214.129, livro 02 do RI do 1º Ofício de Campo Grande, bem como o pagamento por parte dos réus, de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos.Aduz que referido bem foi objeto de contrato de arrendamento com Andrezza Karla Viçoso de Araujo, firmado em 08/09/2006, rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, no caso o segundo réu. Há indícios que o imóvel foi alienado aos ocupantes.Tal conduta importa em violação a cláusula décima nona do Contrato de Arrendamento. Notificada a ocupante para desocupação do imóvel, o mesmo não foi devolvido de forma amigável. O ocupante também foi notificado a desocupar o imóvel.Pretende recuperar a posse direta do imóvel, permitindo-se a moradia de nova família, regularmente selecionada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-38.Andrezza Karla Viçoso de Araujo apresentou a contestação de fls.50-64. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir e no mérito, aduz, em síntese, que é a legítima arrendatária do imóvel e que entregou a posse direta do bem ao réu Adriano em razão de pedido formulado por seu ex-esposo. No entanto, por diversas vezes, tentou reaver o imóvel para servir como sua moradia, sem sucesso, ensejando um conflito de interesse entre ambos. Juntou documentos (fls. 65/98).Foi deferido pedido de tutela antecipada, com ordem para que os réus desocupassem voluntariamente o imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de despejo (fls. 59/60).Réplica, às fls. 64/80, ocasião em que a autora protestou pela produção de prova oral.Auto de desocupação e reintegração de posse, devidamente cumprido, às fls. 88/89.Pela peça de fl. 90, a CEF pugna pelo julgamento antecipado da lide.A ré Andrezza Karla Viçoso de Araujo pugna pela concessão de tutela cautelar, a fim de suspender a concorrência pública deflagrada pela autora, ao argumento de que não foi notificada do referido procedimento e que se faz necessário assegurar o resultado útil do processo (fls. 93/96).Pela peça de fls. 117/118, pugna pela produção de prova oral. Por meio da decisão de fls. 119-120 foi rejeitada preliminar de falta de interesse de agir e designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. O pedido de suspensão da concorrência foi indeferido (fl. 125).Oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da ré às fls.133-135.Alegações finais às fls. 144 e 148.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEm 08/09/2006 a CEF celebrou com Andrezza Karla Viçoso de Araujo um contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fl. 15).O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, envolvendo a CEF e o arrendatário, em contratos da espécie devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou...Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. A finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que, em tese, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Contudo, no caso sub judice, verifico a presença de indícios de que a ré, efetivamente, não reside no imóvel em questão, tendo o cedido irregularmente a terceiro. Nesse sentido, os documentos de fls. 23-25, 29-30 e 31. Aliás, cumpre observar que a própria arrendatária admite em sua peça defensiva que entregou o imóvel para outra pessoa nele residir.Assim, em princípio, o bem não está sendo destinado a atender o direito da ré à moradia, constitucionalmente assegurado, de modo que aquela premissa obstativa da ordem liminar de desocupação do imóvel não se mostra presente.Ocorre que, como dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF, e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, esta detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato (cláusula décima nona - fl. 18). De outro norte, as imagens acostadas às fls. 75-82 demonstram que o imóvel está de fato em verdadeiro estado de abandono, o que é inaceitável à luz dos princípios sociais que regem o PAR. A toda evidência, enquanto os réus permanecem travando embates particulares, muitas famílias carentes estão sendo prejudicadas pela falta de moradia, dentre as quais uma poderia estar utilizando o bem em disputa como residência, preservando aquilo que foi edificado por recursos públicos com muito mais zelo e responsabilidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para determinar à ré e/ou a terceiro(s) ocupante(s) do imóvel objeto da demanda, que o desocupem, voluntariamente, no prazo de 30 dias, sob pena de emissão de ordem de despejo. No mais, intime-se o autor para réplica e especificação de provas, justificando-as quanto à necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (fls. 59-60)Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Na peça contestatória, a ré informou que emprestou o imóvel ao réu Adriano e desde então (2007) não conseguiu reavê-lo. Não nega a infração contratual, ou o fato de não ocupar o imóvel. Fatos confirmados em seu depoimento pessoal. Para o acolhimento do pedido da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do bem reivindicado; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individualizar o referido bem. No caso em apreço, restou comprovada propriedade do imóvel, pela autora, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 14-38, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado com Andrezza Karla Viçoso de Araujo e, bem assim, a notificação referente a rescisão contratual.Outrossim, por meio das vistorias realizadas in loco (fls. 23-34), restou demonstrado que a posse do imóvel em litígio foi indevidamente transferida a terceira pessoa, no caso, Adriano Kawahata Barreto. Conforme já dito, os imóveis destinados ao PAR não podem ser alienados ou cedidos; primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de dispor desses bens; e, segundo, porque se trata de um Programa do governo federal destinado às famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 19º do Contrato de Arrendamento (fl. 18), sob pena de rescisão contratual. A autora emprestou o imóvel, o que é vedado, conforme acima expresso.De forma que, demonstrados a saciedade dos requisitos necessários à comprovação da propriedade e injusta posse dos réus/ocupantes (esbulho), bem como a rescisão e respectiva notificação, é de rigor a procedência do pedido material desta demanda reivindicatória.Porém, não procede o pedido de condenação dos réus em perdas e danos, formulado pela CEF, pois ela não especificou e nem comprovou em que consistiriam essas perdas e danos. A mera alusão a impostos e taxa de condomínio não bastam a tanto, sendo necessário, para a procedência do pleito, um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a autora.Procede, no entanto, o pedido de pagamento de taxa de ocupação.Considerando: que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular; que o réu/ocupante estava no imóvel por ocasião de sua citação (fl. 44), e lá permaneceu até a intimação para desocupação voluntária em dezembro/2015 (fl. 84), fixo a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 140,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento), desde agosto/2015 até dezembro/2015. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório.A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido reivindicatório, confirmando a medida liminar deferida, para o fim de imitar definitivamente a autora na posse do imóvel reivindicado. Condeno os réus ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 140,00 por mês, pelo período compreendido entre agosto/2015 até dezembro/2015, acrescido de juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Diante da sucumbência mínima de parte da CEF, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/15. Todavia, dada o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito por Andrezza Karla, que ora defiro, tal condenação fica suspensa com relação a ela, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010700-33.2015.403.6000 - ALAOR SIMAO LEIRIA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA E MS018867 - NATHALIA BLENDIA DE SOUZA ALVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0010700-33.2015.403.6000AUTOR: ALAOR SIMÃO LEIRIARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo AALOR SIMÃO LEIRIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré na conversão em pecúnia de duas licenças especiais não gozadas, para fins de passagem para a reserva remunerada do Exército Brasileiro. Afirma que foi para a reserva em 31/08/2012, com 37 anos de serviço ativo, e que, enquanto na ativa, optou por não gozar as licenças especiais a que fazia jus, para que elas fossem contadas em dobro quando da sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento. Alega que, como as referidas licenças especiais não foram gozadas, tem direito a indenização proporcional a tais períodos. Juntou os documentos de fls. 20-28. A ré apresentou contestação às fls. 34-39. Arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças-prêmio não gozadas, o autor passou a ter, desde 11/2001, um acréscimo remuneratório no seu soldo (2%) e, ao completar 28 anos de serviço ativo, considerados como 30 em razão do acréscimo de 2 anos, passou a receber, antecipadamente, 5% a título de adicional de permanência. Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, e que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede o cancelamento do adicional por tempo de serviço deferido administrativamente (2%) com a compensação dos valores que lhe foram pagos a este título desde 12/2001, bem como 5% recebidos a título de adicional de permanência, atualizados mensalmente desde a data em que cada parcela foi paga. Juntou documentos de fls. 40-46. Réplica às fls. 50-72. Juntada de novos documentos pelo autor às fls. 77-102. Manifestação da ré às fls. 104-104-v.É o relatório. Decido. Da prescrição: O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 31/08/2012 (fl. 23) e que ajuizou a ação em 18/09/2015, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis o seguinte julgado a respeito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu. (...) 5. Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, c-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178) Afisto, assim, a alegação de prescrição. Do mérito: É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem nítido caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, consequente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço - fls. 23-24. Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que contava com 37 anos de efetivo serviço. A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. A vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia dos períodos de licença especial. A opção feita em 2001 (fl. 24) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver dois períodos de licença especial (1 ano) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais dois anos em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado. Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido trago o recente julgado do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PERÍODO NÃO APROVEITADO PARA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES STJ. 1. Para os militares das forças armadas, o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Mas, a se evitar o locupletamento indevido do militar, os referidos adicionais deverão ser recalculados com a exclusão do tempo respectivo e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada deverão ser abatidos do montante indenização. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017; AIRESP 201503049378, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016. 2. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001, alterando a Lei n. 6.880/80, extinguiu o direito à licença especial dos militares das forças armadas, mas garantiu a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000 ou a contagem em dobro para o efeito da inatividade ou, por fim, a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento. 3. O ato de vontade exarado pelo militar ao subscrever Termo de Opção em que declarava sua intenção em ver contados em dobro os períodos de licença especial não gozada não fulmina a conversão em pecúnia. A opção permitida pelo art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 referia-se unicamente ao gozo ou a dobra do tempo respectivo. 4. Na hipótese, quando o autor foi para a reserva, a pedido, já contava com tempo superior aos 30 anos exigidos pelo art. 97 da Lei 6.880/80. Cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial discutidos nesta ação, bem como a compensação das quantias recebidas a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, na proporção do tempo de licença especial utilizado no cálculo dessas verbas. 5. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença especial tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. 6. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 7. Apelação do autor provida. Inverta-se o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO 00406980920164013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, c-DJF1 DATA: 16/08/2017) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a dois períodos de licenças especiais, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença especial em questão, contados em dobro, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor, do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebido; e os valores pagos a esses títulos devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda e contribuição previdenciária. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 1º de setembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012299-07.2015.403.6000 - LUZIMA LUIZ DO NASCIMENTO SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem recorrido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos deram apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 01/10/1983 (fls. 122 e 123) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, observo que nos autos nº 0011070-12.2015.403.6000 figuram como autores apenas Ana Godoy Martinez e Arlei Dias dos Santos, a afastar a prevenção indicada à fl. 441. Outrossim, naqueles autos, já foi determinada a regularização do polo ativo. Fls. 444/447: anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte ré. Intimem-se.

0012491-37.2015.403.6000 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Autor (fls. 378/380), com aquiescência da União (fl. 381), e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando manifestação das partes nesse sentido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013536-76.2015.403.6000 - MOEMA DE QUEIROZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0013536-76.2015.403.6000AUTORA: MOEMA DE QUEIROZRE: UNIÃOSENTENÇAsentença tipo A.MOEMA DE QUEIROZ ajuizou a presente ação em face da UNIÃO buscando prestação jurisdicional para determinar a implantação do mesmo padrão remuneratório que a autora teria com a entrada em vigor da Lei nº 11.171/2005 e condenar a demandada no pagamento da diferença salarial, desde a entrada em vigor da Lei 11.171/2005, respeitada a prescrição quinquenal, bem como no pagamento específico da diferença de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC, de novembro de 2009 até novembro de 2010. Para tanto, alega ser pensionista do Sr. Wenceslau Clarindo de Queiroz, desde 01/01/2012, e que, atualmente, o pagamento da mencionada aposentadoria está sob a responsabilidade do Ministério do Transporte, mas, durante todo o período de trabalho, o instituidor da pensão pertenceu ao extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Informa que o mesmo dispositivo que criou o DNIT recepcionou apenas os servidores ativos do DNER, sendo que os servidores inativos e os pensionistas ficaram sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes. Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 11.171/05, o instituidor do seu benefício e todos os antigos servidores do DNER, que exerciam as mesmas atribuições dos servidores do DNIT, tiveram os seus salários mantidos no mesmo valor, o que lhe causou enorme prejuízo. Ressalta que, por não constar da lista de beneficiados da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, não lhe restou alternativa senão a do ajuizamento da presente ação para que, por força de regra constitucional da paridade, seja-lhe dado o mesmo tratamento que foi conferido em relação aos servidores já redistribuídos para o DNIT. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 10-51. Deferido o benefício da justiça gratuita à autora - fl. 54. A ré apresentou contestação às fs. 58-75. Alegou prescrição quinquenal e prescrição do fundo de direito (reenquadramento do benefício da pensão por morte). Quanto ao mérito, defendeu: a inacumulabilidade da GDAPEC com a GDPGE concedida na ação nº 000045-78.2015.403.6201 a partir de 01/01/2009; que a Lei nº 10.233/01 transferiu para o Ministério dos Transportes o ônus pelo pagamento dos inativos e pensionistas do DNER, não havendo como a autora se beneficiar dos efeitos gerados pela Lei nº 11.171/05, porquanto esta gerou alterações apenas na estrutura dos quadros do DNIT; e que a equiparação pleiteada somente pode se dar em relação aos servidores da ativa do Ministério dos Transportes. Por fim, ressaltou a absoluta falta de amparo fático legal. Juntou os documentos de fs. 76-99. Réplica às fs. 102-104. É o relatório. Decido. Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Trata-se de ação proposta pela autora, enquanto pensionista de servidor inativo do extinto DNER, objetivando o enquadramento funcional no Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pela Lei n. 11.171/2005. Pleiteia-se ainda o recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa - GDAPEC, no mesmo percentual pago aos servidores ativos. Da prescrição: Tenho que se aplica ao caso o Enunciado da Súmula 85 do STJ, porquanto inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Portanto, não há que se falar, no caso, em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação - 25/11/2015. Passo ao exame do mérito. DO mérito: Com a edição da Lei nº 10.233/2001 houve a extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Sobre os servidores, determinou o artigo 113 dessa lei, que os da ativa do extinto DNER ficariam absorvidos pelo DNIT; e o artigo 117 previu que os inativos ficariam sujeitos a receber o pagamento pelo Ministério dos Transportes, respectivamente, verbis: Art. 113. Fica criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes. (...) Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos. Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. Com o advento da Lei n. 11.171/05 foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT, conforme se verifica do art. 3º. Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e III - Gratificação de Qualificação - GQ. Art. 3º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC; e III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei. Dispunha o artigo 40, 8, da Constituição Federal - CF, sobre a equiparação entre servidores ativos e inativos, antes da EC 41/2003: Observado o disposto no art. 37, XL os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Assim, as Leis nº. 10.233/2001 e nº. 11.171/2005 não podem fazer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados na forma do Plano Especial de Cargos, porque isso contraria a paridade constitucional prevista no artigo 40, 8, da CF, na redação anterior à da atual EC 41/03. Consequentemente, aos servidores do DNER já aposentados à época da extinção dessa autarquia e aos pensionistas, deve ser dado o mesmo tratamento em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, Dje 13/09/2011). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE INATIVOS/PENSIONISTAS DO DNER E SERVIDORES DA EXTINTA AUTARQUIA FEDERAL APROVEITADOS NO DNIT. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido afastou a prescrição ao fundamento de que a relação entre a ora agravante e os agravados é de trato sucessivo e o direito de pleitear a equiparação só teria nascido com a Lei 11.171, de 5 de outubro de 2005; assim, tendo a ação sido proposta em 19 de outubro de 2009, não seria hipótese para o reconhecimento da prescrição. No entanto, a parte agravante restringe-se a afirmar que decorreram mais de cinco anos da promulgação da Lei 10.233/2001. Assim, como o referido argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 2. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 3. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESp 201500253260, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O conhecimento do recurso especial se justifica ante a fundamentação trazida no aresto de segundo grau que teve dupla fundamentação constitucional e infraconstitucional. 2. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 3. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESp 201201742955, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016). Com relação ao pagamento das diferenças salariais referentes à diferença de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC (art. 16-C e art. 21 da Lei nº 11.171/05), destaco que a jurisprudência, com a qual concordo, tem entendido, com base no princípio da isonomia, que a GDAPEC deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir da sua instituição e até que seja regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação. Como fundamento desse entendimento está o reconhecimento de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação a GDAPEC possui caráter genérico, não se justificando a diferença entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DNIT. GDAPEC. da Lei nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO, ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - A autora requer a paridade de seus proventos de pensão de ex-servidor do extinto DNER com aqueles recebidos por servidores ativos do DNIT. 2 - Diferente da ação Coletiva que visava garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC desde a edição da Lei nº 11.171/2005; esta ação busca que a GDAPEC seja paga em obediência ao princípio da Paridade de Vencimento (ativos e inativos). Trata-se de ações distintas, com pedido e causa de diferentes. 3 - A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos. No entanto, a autora pleiteia a diferença entre a pontuação de 80 pontos e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). A existência de ação rescisória pendente de julgamento não afasta o direito da autora ao enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC desde a edição da Lei nº 11.171/2005, principalmente, porque não se comprova haver decisão liminar obstando os efeitos da decisão impugnada em sede de ação rescisória. 4 - O STJ firmou posicionamento no sentido de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois essa autarquia é a sucessora do DNER não havendo razão jurídica para qualquer disparidade (REsp 1.244.632-CE, sob o rito dos recursos repetitivos). 5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 954644 AgR, Dje 09-08-2016). 6 - Na correção monetária observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR aos juros moratórios até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcial procedente o pedido para que a autora tenha direito à GDAPEC a partir da edição da Lei nº 11.171/2005 até o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a 1 prescrição quinquenal. (APELREEX 01372091720134025156, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 24/10/2016, publicado em 27/10/2016). Ocorre que em 02/07/2010 foi publicada a Portaria-MT nº 175, que disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores, para fins da gratificação, oportunidade em que foram processados os resultados no mês de setembro de 2010, com efeitos financeiros a partir da data de publicação da citada Portaria (julgado do TRF-5 - REEX: 70414220124058400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 25/06/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 27/06/2013). Assim, a autora teria direito à paridade a partir de setembro de 2005 (edição da Lei nº 11.171/05), até julho de 2010 (ciclo de avaliações). Considerando, porém, que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2015, e que anteriormente foi reconhecida a prescrição quinquenal, estão prescritas todas as parcelas a título de equiparação de GDAPEC em relação à autora. Dessa forma, julgo prejudicada a alegação de inacumulabilidade da GDAPEC com a GDPGE. As demais alegações da União improcedem. Não se trata de aumento salarial e sim de reconhecimento de paridade. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a União a proceder a equiparação do valor da pensão percebida pela autora, aos vencimentos recebidos pelos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei nº 11.171/2005, bem como a efetuar o pagamento de parcelas atrasadas e diferenças oriundas da referida equiparação, respeitada a prescrição quinquenal, em valores devidamente corrigidos e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e 86, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 01 de setembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008757-44.2016.403.6000 - ELOIZIO DE SOUZA AUGUSTO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação proposta por ELOIZIO DE SOUZA AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos elencados na inicial, a consequente concessão de aposentadoria especial ou sua conversão em período normal de contribuição e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/08/2006 (DER). Alegou ter laborado em condições especiais, na função de agente de estação (de 24/06/1976 a 25/03/1998). Entretanto, afirma que tais períodos não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66/67). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 55/65), tendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição para ao final sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que a atividade penosa não está elencada nos decretos que regem o período em que as mesmas foram laboradas, não houve exposição a agentes com habitualidade e permanência e não há laudo contemporâneo. Juntou documentos (fls. 66/72). Réplica às fls. 75/79, ocasião em que a parte autora alegou não ter outras provas a produzir além dos documentos juntados aos autos. O INSS não requereu a produção de provas (fl. 79v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 28/07/2016, reatrimo prescritas as diferenças porventura reconhecidas existentes até 28/07/2011. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acordou ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZES DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Análise do caso concreto O pedido autoral tem como objeto o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Rede Ferroviária Federal S.A., entre 24/06/1976 a 25/03/1998 e a consequente concessão da aposentadoria especial ou conversão em tempo de contribuição. Em face de tais pedidos o INSS controveste as alegações autorais, argumentando que não há provas de prestação de serviço em condições especiais. Pois bem. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: 24/06/1976 a 25/03/1998 - Agente de Estação; Pois bem. Da fundamentação acima, infere-se que para o reconhecimento do período até 28/04/1995, basta o enquadramento da função do autor arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova. O período após 28/04/1995, por sua vez, requer a produção de prova documental, nos termos da fundamentação acima. No caso, o autor levanta dois argumentos: 1) que a atividade que exerceu enquadrar-se naquelas elencadas nos decretos mencionados e 2) estava exposto a agentes nocivos, também previstos na legislação de regência. Consoante documento de fl. 91 e 86, de 28/04/1976 a 26/04/1978 a parte autora laborou em função diversa da alegada na inicial. Após essa data, é fato incontroverso que o autor trabalhou na função de Agente de Estação (tal informação consta tanto no CNIS do autor quanto nos documentos de fls. 87/88 e 92/97), convertendo as partes apenas em relação às especificidades das atividades exercidas pelo autor. De fato, a profissão do autor (Agente de Estação) não consta no rol de atividades consideradas especiais pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que regem, à época, a especialidade das atividades laborais. No entanto, conforme entendimento firmado pelo STJ, o rol de atividades anexa aos decretos de regência é meramente exemplificativo, sendo possível enquadrar a atividade exercida pelo autor como especial, desde que comprovadas as particularidades do labor que justifiquem a insalubridade, penosidade ou a periculosidade. Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230). Ocorre que, no presente caso, não há qualquer indicio de que a atividade de Agente de Estação do autor tenha sido exercida - em todo o período compreendido entre 24/06/1976 e 25/03/1998 - com efetiva exposição aos agentes de risco ruído, calor, poeira e utilização diária de telefone a ponto de equiparar suas atividades à de telefonista. O autor alega que a Carteira de Trabalho, por si só, seria prova suficiente da especialidade da atividade exercida (fl. 78). No entanto, nos termos da fundamentação acima, tal linha de raciocínio não merece prosperar. Portanto, neste ponto, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações lançadas na inicial, razão pela qual não podem ser acolhidos os argumentos autorais. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição quinquenal de diferenças porventura existentes em favor do autor, anteriormente a 28/07/2011 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/15. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009665-04.2016.403.6000 - DELAOR AFONSO VILELA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGANTE: DELAOR AFONSO VILELA EMBARGADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO MSSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Delaor Afonso Vilela contra a sentença proferida às fls. 105-107, sob o fundamento de ser a mesma contraditória, eis que analisa de forma incoerente o pedido de concessão da justiça gratuita regulamentada pelo artigo 98 do Código de Processo Civil. Pede que o Juízo se manifeste sobre a revogação do pedido, deferido anteriormente à fl. 49. Manifestação da parte contrária à fl. 119-v. É o relatório. Decido. Sem razão os embargantes. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada. O pedido de revogação de justiça gratuita foi feito pelo INSS na contestação e devidamente analisado na sentença recorrida. Note-se: Merece guarida a impugnação do INSS quanto ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 75 e 87, o autor, não fez jus ao benefício da justiça gratuita, porquanto a soma dos valores que recebe de aposentadoria e remuneração (considerando que continua trabalhando) perfaz um total de R\$ 6.613,65, o que demonstra capacidade econômica suficiente de arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Diante da análise dos autos, revogo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor na ação principal (fl. 49). Certo ou errado, esse é o entendimento do Juízo e, como no julgado não há qualquer omissão ou contradição, legitima-se apenas a via recursal. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, há recurso próprio. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0012517-98.2016.403.6000 - TOSSIO NOMURA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação anulatória de débito fiscal proposta sob rito comum, por meio do qual o autor requer a imediata suspensão dos processos administrativos fiscais nº 10140.722.026/2015-56 e nº 10140.722.495/2015-75, a não inclusão (ou exclusão) do seu nome do rol dos devedores inscritos no CADIN e que a parte ré seja impedida de ajuzar a correspondente execução fiscal. Oferece bens (veículos e tratores) em caução real. Como fundamento do pleito, o autor alega que foi notificado pelo Fisco Federal a proceder ao pagamento da quantia de R\$ 293.201,76 (R\$ 95.191,68 + R\$ 198.010,08), a título de complementação de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, devido para os anos de 2010 e 2011, porquanto não teria comprovado, por meio de laudo de avaliação do imóvel rural de sua propriedade, o valor da terra nua declarada. Todavia, discorda desse posicionamento adotado pela Administração Fiscal, uma vez que seguiu todos os procedimentos necessários para declaração do tributo em tela. Outrossim, argumenta que sem lei específica que assim o determine, não poderia a parte ré, com base em tabelas de apuração da terra nua e sem critério de elaboração, determinar que o valor de lançamento realizado pelo contribuinte estaria incorreto e muito menos inverter o ônus da prova, atribuindo ao sujeito passivo da relação tributária o dever de comprovar que o valor declarado ao Fisco está de acordo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-178. Citada, a União apresentou contestação (fls. 194-201), destacando, em preliminar, que houve o parcelamento dos débitos tributário em discussão, o que constitui confissão de dívida, sendo que os efeitos decorrentes desse ato devem ser preservados, não se sujeitando ao controle do Poder Judiciário, e, por se tratar de irrevogável confissão de dívida, gera renúncia ao direito em que se funda ação, a desaguar na extinção do Feito sem resolução do mérito. No mérito, defende a legalidade dos lançamentos fiscais. Contrapôs-se ao pedido de tutela provisória de urgência e rejeitou os bens oferecidos em caução. Juntou documentos (fls. 203-210). É o relatório. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Em relação ao pedido de suspensão dos processos administrativos fiscais em referência, verifico que não há nos autos qualquer elemento probatório revelador, de plano, de eventuais vícios em suas tramitações, aptos a justificar a requerida suspensão daqueles Feitos ab initio litis. No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei nº. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajustado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, o autor não depositou em juízo os valores referentes ao tributo objeto do litígio. E se porventura vier a depositar, deverá a parte ré se manifestar sobre a idoneidade da garantia oferecida, nos termos da lei. Além disso, dentre os bens oferecidos em caução pelo requerente (veículos e tratores), observo que os mesmos não atendem, satisfatoriamente, ao requisito da idoneidade, vez que não possuem fácil reversibilidade financeira para garantir o débito fiscal sub iudice. Por último, pelos documentos de fls. 207-210, também observo que houve o parcelamento do débito tributário em litígio, o que, efetivamente, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, indefiro a contestação dos efeitos da tutela. No mais, à réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000386-57.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1104 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO M.SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da sentença proferida à fl. 41, sob o fundamento de que houve contradição e omissão no referido decisum, no que se refere à condenação do Município de Campo Grande/MS em honorários advocatícios, porquanto, considerando a legislação citada (artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil - CPC), a fixação de tal verba sucumbencial deveria se dar em percentual sobre o valor atualizado da causa e não em valor certo. Manifestação do Município de Campo Grande à fl. 52. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. O manuseio dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do CPC. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que, no caso, não há qualquer omissão ou contradição a ser eliminada. A sentença embargada condenou o autor, Município de Campo Grande, MS, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Dispõe o artigo 85, 8º, do CPC, que nas causas em que for instável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Daí se ter considerado adequado o valor de R\$ 5.000,00. Esse foi o entendimento do Juízo. Como no julgado não há qualquer contradição, legitima-se apenas a via recursal. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0000795-33.2017.403.6000 - MARCOS DOS SANTOS FRANCA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré em realizar a conversão em pecúnia de dois períodos de licenças-prêmio por ele não gozadas, para fins de passagem para a reserva remunerada do Exército Brasileiro. Afirma que foi para a reserva em 07/01/2016, com 36 anos, 11 meses e 26 dias de serviço ativo, sendo que, enquanto na ativa, optou por não gozar as licenças especiais a que fazia jus, para que as mesmas fossem contadas em dobro, por ocasião de sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento. Alega que, como as referidas licenças especiais não foram gozadas, tem direito a indenização proporcional a tais períodos. Juntou os documentos de fls. 09/17. A ré apresentou contestação às fls. 23/26. Arguiu que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças-prêmio não gozadas, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo, em razão de constar que os períodos de licença deveriam ser utilizados também para o cômputo dos anos de serviço. Referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário. Converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Réplica à fl. 41/45. É o relatório. Decido. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença-prêmio que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme se vê do documento de fl. 16, e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço. Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tutela expediente, uma vez que contava com 36 anos de efetivo serviço. A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença prêmio (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia dos dois períodos de licença prêmio. A opção feita em 2001 (fl. 16) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver dois períodos de licença especial (1 ano) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais dois anos em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado. Assim decidiu recentemente o STJ: EMEN (ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressalvou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. ..EMEN(AIRESP 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB.). Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN(TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. ART. 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial. 3. A matéria não analisada pelo Tribunal de origem, qual seja, violação do art. 167 do CTN, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior em face da inexistência do prequestionamento, o que constitui óbice intransponível à sequência recursal. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGARESP 201200600566, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013 ..DTPB.). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 3. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 4. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para cademeta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. 5. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 6. Remessa oficial e recurso de apelação parcialmente providos. (APELREEX 00012776220144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a dois períodos de licenças-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença-prêmio em questão, contados em dobro, devem ser excluídos do tempo de serviço e do percentual de adicional de tempo de serviço recebido pelo autor, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir Imposto de Renda. Dou por resolvido o mérito da art. 487, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Sentença não sujeira a reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-19.2017.403.6000 - ISLEI DA SILVA MASSI ELOI(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia a condenação da ré a realizar a sua matrícula no curso de graduação em Letras - Licenciatura. Como causa de pedir, relata haver se submetido à prova do ENEM 2017, e lograda aprovação para ingresso no curso de Letras - Licenciatura - Português/Inglês, ministrado pela FUFMS. No entanto, ao dirigir-se à universidade, para efetuar a matrícula, esta lhe foi negada em razão da falta do Registro Civil (RG) e Certidão de Casamento. Informa que, no ato da inscrição, apresentou Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI e Certidão de Casamento Indígena. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/27. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi adiada para após a manifestação da parte ré (fls. 30). A FUFMS apresentou contestação às fls. 33/37, defendendo a legalidade do ato objurgado e indicando que a exigência do documento estava prevista em edital. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 63/64. Réplica às fls. 80/82. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela assim decidiu o Juízo (fls. 63/64): Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) prevê em seu art. 52, que será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação. A propósito, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, prevê ser dever do Estado e da sociedade garantir a todo brasileiro igualdade de oportunidades para participação em atividades educacionais, independentemente da etnia ou raça, nos seguintes termos: Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais. No caso em análise, vislumbro não haver qualquer impedimento legal ou mesmo em previsão editalícia para não aceitação do documento de identidade apresentado pela autora, expedido pelo Ministério da Justiça/Funai nº 57.337/Funai (fl. 14), bem assim de certidão de casamento (fl. 17), para fins de efetivação de sua matrícula no curso de graduação em Letras - Licenciatura - Habilitação em Português/Inglês, ministrado pela FUFMS, para o qual foi aprovada em processo seletivo regular. Não pode a FUFMS impedir a matrícula da autora, sob a alegação de que o RANI não se presta a servir como documento de identidade, porquanto tal conduta fere o preceito constitucional contido no artigo 19, I, da CF, segundo o qual é vedado aos entes públicos recusarem-se aos documentos públicos. Outrossim, a finalidade da exigência do documento de identidade é identificar o candidato, o que é perfeitamente possível com o RANI, que possui fé pública no território nacional. Ademais, não havendo indício de falsificação ou outro vício no documento expedido pela FUNAI, não se mostra razoável a negativa da IES requerida. Essa, inclusive, é a orientação consagrada pela jurisprudência do TRF da 3ª Região. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. MATRÍCULA. CURSO DE LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL 2015. RG. CARTEIRA DE IDENTIDADE DA FUNAI SUFICIENTE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. O Edital publicado pela FUFMS para o vestibular 2015, oferecendo 120 para o curso de Licenciatura Intercultural indígena povos do pantanal 2015 exige documento de identidade como requisito necessário à matrícula. A matrícula da impetrante foi indeferida ao argumento de que ela não apresentou cópia do documento de identidade (fls. 67). O documento de identidade também era exigido para a inscrição (item 2.3.2 b), a qual foi aceita. A inscrição exigia a mesma documentação, e houve deferimento. Não pode a impetrada recusar-se a efetuar a matrícula, sob a alegação de que o RANI não se presta a servir como documento de identidade. A finalidade da exigência do documento de identidade é identificar o candidato, o que é perfeitamente possível com o RANI, que possui fé pública no território nacional - a FUNAI atesta a identificação da impetrante. Não havendo indício de falsificação ou outro vício no documento expedido pela FUNAI, não se mostra razoável a negativa da autoridade impetrada. Remessa oficial improvida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 358219, relator Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão publicada no e-DIJ3 Judicial 1 de 25/05/2016). Portanto, a priori, o impedimento de realização de matrícula no curso pretendido adveio de razões alheias à vontade e independentemente de culpa da autora, não podendo esta, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicada por motivo que não deu causa. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente medida antecipatória, poderá a FUFMS excluir a autora de seu quadro discente. E mais, na espécie, não verifico a necessidade de chamar à lide os demais alunos já matriculados no curso em referência, pois o fato de a autora ingressar extemporaneamente no curso de Letras - Licenciatura - Habilitação em Português/Inglês nenhum prejuízo lhes acarretará. Ante todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para o fim de determinar que a parte ré aceite a matrícula da autora no curso superior de Letras - Licenciatura - Habilitação em Português/Inglês da FUFMS, caso o único óbice para tanto seja a ausência de documentação civil. Neste momento processual, transcorrida a instrução, não vejo razões suficientes para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à lide, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido pleiteado em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 63/64. Cakado em tais fundamentos, ratifico a decisão de fls. 63/64 e julgo procedente o pedido formulado na presente ação. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto nos autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a ré no reembolso das custas e honorários nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 421 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0002457-32.2017.403.6000 - ANGELITA ARAUJO DA SILVA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 30/12/1986 (fl. 406) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que requerido às fls. 608/624, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 000351444/19974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se.

0002888-66.2017.403.6000 - ANELIO FOLCHINI(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 e das ECs ns.º 20/98 e 41/2003.Afirma que em 17/10/1989, ao conceder-lhe o benefício, o réu errou nos cálculos, pois, com vigência da Lei n.º 8.213/91, restou determinado no artigo 144 dessa lei, que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 e 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu caso. Porém, a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Requeveu o reajustamento de seu benefício, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), mas não foi atendido. Pleiteou gratuidade da justiça e juntou procuração e documentos (fs. 34/99).Em contestação, o réu alegou questões preliminares de prescrição quinquenal e de decadência do direito à revisão do benefício. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que somente serão beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não era o caso da parte autora, pois o benefício desta era pago em valor inferior aos mencionados. Juntos documentos (fs. 120/126).Houve réplica (fs. 145/172).Os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Da prescrição.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC.Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma.Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 03/04/2017, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 03/04/2012.Da decadência.A decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes embulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque essas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que isso não é hipótese de concessão nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pers, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234)Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora.Mérito:O autor busca a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende ainda registrar que tal entendimento não implica reajuste ou aplicação retroativa das disposições das ECs 20 e 41. As ECs não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá o seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado) é inequívolo ter havido pagamento a menor.Porém, essa não é a hipótese dos autos, pois em nenhum momento, durante o período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário em tela, ele teve o valor do benefício limitado ao teto. Pelo contrário, o valor por ele recebido não se aproxima do máximo, não havendo que se cogitar da sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03. De fato, tanto as tabelas trazidas pelo próprio autor (fl. 87/88) quanto à tabela trazida pelo INSS (fl. 117/118) indicam que os proventos do autor mantiveram-se abaixo do teto.Por tais fundamentos, o julgamento pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.Diante do exposto, reconheço a prescrição quinquenal de diferenças porventura existentes em favor do autor, anteriormente a 03/04/2012, e julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor a pagar custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006799-86.2017.403.6000 - ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ E MT018608 - RENATO MELON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo a peça de fs. 215/219 como pedido de reconsideração, uma vez que não foi alegada, em sua fundamentação, nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil, a afastar a interposição de embargos de declaração.Aduz a empresa autora que na r. sentença de fs. 211/212v. houve incorreta interpretação jurídica-processual, eis que considerou a existência concomitante do mandado de segurança nº 0001986-16.2017.403.6000, ainda não transitado em julgado, para concluir pela falta de interesse de agir quanto à pretensão de repetição de indébito. Alega, ainda, que na ação mandamental pretendeu, tão somente, os efeitos futuros, próprios do remédio constitucional, e que aqui a pretensão é diversa, a caracterizar seu interesse processual. Pois bem.Através da r. sentença de fs. 211/212v., este Juízo concluiu que há, de fato, a possibilidade de veiculação de ação ordinária para a obtenção do indébito tributário, mas desde que o contribuinte já tenha em seu favor sentença mandamental transitada em julgado, o que não é o caso da autora. Ao contrário do sustentado, não houve ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, eis que restou asseverado apenas que a condição para que a autora possa vindicar o indébito tributário ainda não se efetivou.Registre-se, outrossim, que a declaração de não incidência tributária buscada através do mandamus impretado pela autora gera efeitos em toda a relação jurídica afim a tal temática envolvendo as partes. No entanto, os efeitos patrimoniais pretéritos deverão ser pleiteados em outra demanda, mas, repita-se, desde que haja sentença mandamental favorável já transitada em julgado.Como a autora optou por buscar tal declaração através de mandado de segurança, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida naquela demanda para, então, pleitear a repetição do indébito. Somente como a estabelecimento daquela declaração é que nascerá para autora o interesse processual para buscar a repetição do indébito.Ante o exposto, indefiro o pedido de fs. 215/219 e mantenho a r. sentença de fs. 211/212v.pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0007199-03.2017.403.6000 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL(MS001469 - NATALINO ALVES) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação anulatória proposta sob o rito comum, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos atos praticados pela PREVIC, que aprovaram a incorporação da empresa ENERSUL S/A pelo Grupo ENERGISA S/A, bem como a incorporação da Fundação ENERSUL (FE) pela ENERGISAPREV; que inpeça a empresa ENERGISA S/A de mudar sua sede administrativa para outro Município ou Estado da Federação; e que não seja autorizada a incorporação da Fundação ENERSUL sem a prévia quitação do débito de R\$ 70.458.652,05 junto aos participantes do plano I de previdência complementar. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, a parte autora alega que no início do ano de 1989 a antiga concessionária de distribuição de energia elétrica ENERSUL S/A criou a entidade de previdência complementar fechada denominada Fundação ENERSUL (FE), a qual tinha por escopo dar assistência aos empregados da referida empresa, mediante a complementação de proventos de aposentadoria. Entretanto, desde sua instituição, tanto a FE como sua patrocinadora (ENERSUL) não vêm cumprindo com o estabelecido em seu estatuto social, deixando de partilhar os resultados superavitários do exercício financeiro, não constituindo reservas de contingência e reserva especial para revisão dos planos de benefícios, gerando desfazque ao patrimônio do fundo previdenciário e comprometendo o equilíbrio atuarial e a liquidez do plano ao qual aderiram os associados da requerente.Destaca que todas essas irregularidades fora reportadas à entidade pública requerida e ocorreram sem a adoção de qualquer medida interventiva por parte da PREVIC, embora tal ente tenha o dever de fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar. Diz, ainda, que o ente fiscalizador aprovou indevidamente a incorporação da FE pela ENERGISAPREV, que esta última estaria lançando outro plano de previdência complementar em substituição ao originalmente contratado (Plano II), o que não é de interesse dos atuais participantes, e que está prestes a mudar sua sede funcional para cidade de Bragança Paulista/SP. É mais, assevera que a ENERGISAPREV apossou-se indevidamente da quantia de R\$ 70.458.652,05, pertencente às reservas do Plano I, e com esse montante instituiu o Plano II, quitou débitos da patrocinadora e constituiu o que denominou de fundo patronal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 09-23. As fs. 30-39, a parte autora promoveu emenda à inicial. Documentos às fs. 40-111. É o breve relatório. Decido.Inicialmente, admito a emenda à inicial.Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dos requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fimus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC).Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.Da intrínca narrativa contida na inicial, com muito esforço, infere-se que a parte autora busca a concessão de medida antecipatória que, primordialmente, suspenda os efeitos do ato que determinou a sucessão empresarial entre as empresas concessionária de distribuição de energia elétrica ENERSUL e ENERGISA, bem assim das entidades de previdência complementar fechadas nominadas Fundação ENERSUL e ENERGISAPREV, ao argumento de que seus associados, na condição de participantes do plano de previdência privado mantido outrora pela Fundação ENERSUL estariam sendo prejudicados por tal junção empresarial.No entanto, ao menos por ora, tenho que os alegados prejuízos suportados, em tese, pelos associados da parte autora se encontram adstritos ao plano do hipotético, lastreados em meras ilações desprovidas de conteúdo probatório. Ademais, os documentos que instruem a inicial, além de produzidos de forma unilateral, em nada contribuem para esclarecer os fatos.O mesmo entendimento se aplica ao suposto desfazque financeiro que teria sido experimentado pelos beneficiários do plano de previdência complementar da Fundação ENERSUL (Plano I), ante a instituição da ENERGISAPREV. Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de sucessão empresarial em pauta e o consequente direito de a autora impedir/suspender sua concretização/manutenção, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao meritum causae, a serem oportunamente apreciadas.Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, no que tange ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pela requerente à fl. 10, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica executada, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa.De outra vertente, a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida, porquanto, sabe-se que as associações e os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo.Portanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a associação autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).Com o pagamento das custas, CITEM-SE.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0007699-69.2017.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1639 - SIBELE CRISTINA BOGER FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação anulatória de ato administrativo ajuizada sob rito comum, por meio do qual o Estado de Mato Grosso do Sul requer a concessão de provimento judicial liminar que determine à parte ré a imediata restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 19.080,00, devidamente atualizado. Como fundamento do pleito, o ente público autor alega que, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com intervenção do Corpo de Bombeiros Militar (Convenente), celebraram, em 13/12/2012, o Termo de Convênio nº 0007-CI/2012/0017 com a INFRAERO (Concedente), visando a transferência de recursos financeiros para o aparelhamento e fortalecimento institucional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul nas unidades aeroportuárias de Campo Grande/MS, Corumbá/MS e Ponta Porã/MS, com aperfeiçoamento da prevenção e do atendimento de salvamento e combate a incêndio em eventuais sinistros envolvendo instalações aeroportuárias e aeronaves, com o uso compartilhado de bens móveis (viaturas e equipamentos) e imóveis (edificações) destinados à Seção Contra Incêndio do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS (SCI). Afirma que nesse Termo de Convênio restou consignado que seriam aplicadas, dentre outros atos normativos, as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 11.261/2003, bem assim que, no caso de apuração de responsabilidade por eventuais danos, ficaria a parte convenente diretamente responsável pelos prejuízos causados a bens ou instalações da concedente ou sob sua jurisdição, desde que tenha o agente causador agido com culpa ou dolo, a ser devidamente apurado por meio de sindicância ou inquérito técnico instaurado conjuntamente pelos participantes do acordo em pauta. Ocorre que, no dia 02/03/2016, durante a vigência do ajuste, houve um acidente envolvendo o veículo Super Impact X-6 14DOSA339 no Aeroporto Internacional desta capital, que estava sendo operado pelo Corpo de Bombeiros Militar em razão do Termo de Convênio em referência, razão pela qual foi constituída mera comissão conjunta formada por integrantes da INFRAERO e do CBMMs para apurar as causas e responsabilidades pelo acidente, tendo sido notificados o Comandante-Geral do CBMMs e o Comandante do 2º SGB/1ºGB/CBM/MS a apresentar defesa. No relatório técnico final elaborado por essa comissão, apesar de divergências de opiniões entre seus integrantes com relação à responsabilidade pelo sinistro, concluiu-se que a condutora do veículo, que faz parte do contingente do CBMMs, teria dado causa ao acidente por sua culpa exclusiva, o que ensejou a glosa da quantia superacionada (referente à parcela do convênio para ao mês de julho/2016), para fins de se promover os reparos das avarias do veículo. Todavia, a parte autora entende que tal medida seria ilegal, haja vista que não foi observado o disposto na cláusula 12.1 do Termo de Convênio nº 0007-CI/2012/0017, no que tange à necessidade de se instaurar sindicância ou inquérito técnico para apuração dos fatos, bem assim não foi considerada a circunstância de que na época dos acontecimentos a viatura já estava com o espelho retrovisor danificado por acidente anterior ocorrido por responsabilidade da INFRAERO, o que pode ter influenciado diretamente na mudança de direção do veículo, prejudicando a manobra do seu condutor, o que evidencia a culpa concorrente pelo acidente, uma vez que é obrigação da empresa pública requerida a manutenção e conservação dos veículos operacionais e das viaturas que equipam o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cívicos - SESCINC. Acrescenta que considera arbitrário e desarrazoado o valor retido para custear o conserto do veículo. Como a inicial vieram os documentos de fls. 22-159.É o relatório. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dos requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro a presença do periculum in mora a justificar a concessão da medida antecipatória. No caso dos autos, a parte autora busca a recomposição imediata aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 19.080,00, que foi subtraída da parcela de repasses financeiros referente ao mês de Julho/2016 do Termo de Convênio nº 0007-CI/2012/0017 que outorga firmou com a INFRAERO, ao argumento de que essa retenção causa prejuízos significativos à coletividade, em especial no que tange à prestação dos serviços públicos de prevenção e do atendimento de salvamento e combate a incêndios em eventuais sinistros, em aeronaves e em instalações aeroportuárias inscritas na área de atuação do Termo de Convênio nº 0007-CI/2012/0017, atividades que dependem evidentemente de recursos financeiros. Pois bem. Pelos documentos de fls. 119 e 159, verifico que a glosa desses valores fora concretizada no depósito efetuado no dia 09 de agosto de 2016 pela INFRAERO, nos termos do Convênio SEJUSP/MS/CBM/INFRAERO, ou seja, considerando a data de ajuizamento da presente ação (25/08/2017), a retenção do numerário se deu há pouco mais de 12 (doze) meses, não existindo elementos nos autos que evidenciem eventuais prejuízos ocasionados à continuidade na prestação do serviço público em questão em virtude da subtração desses valores. Não ficou demonstrado, portanto, a flagrante urgência no deferimento da medida antecipatória pretendida, cuja demora na concessão poderá, em tese, comprometer a realização imediata ou futura do direito vindicado. Além disso, na espécie, não existe possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, sequer risco ao resultado útil do processo, porque ao final da cognição exauriente, em caso de procedência da ação, a parte autora será ressarcida dos valores retidos, devidamente atualizados. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011172-68.2014.403.6000 (98.0003858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-33.1998.403.6000 (98.0003858-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ZENILDO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

AUTOS nº 0011172-68.2014.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ZENILDO DE OLIVEIRASentença tipo A.A União opôs os presentes embargos insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, Zenildo de Oliveira, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Alega que o embargado não tem legitimidade para ajuizar execução para créditos de honorários advocatícios, e, quanto ao mérito, que há erro quanto à data do início do cálculo da correção monetária e do índice aplicado, o que implicou em juros sobre juros. O valor correto do crédito indenizatório é de R\$ 363.861,56 e R\$ 6.550,46 de honorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-16. Instado a se manifestar, o embargado pugnou pela aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa, em vista de seu intuito protelatório (fl. 20). Foi determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 22). O laudo apresentado pela Contadoria foi juntado às fls. 24-25, indicando o valor de R\$ 435.025,78, atualizado até 04/2014. Manifestação das partes às fls. 25-v e 27. À fl. 34 foi deferida a expedição de ofício requisitório relativamente aos valores incontroversos e restou deferido o destaque dos honorários contratuais. A Seção de Contadoria apresentou nova manifestação à fl. 37.É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de legitimidade do embargado para ajuizar execução para créditos de honorários advocatícios. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não excluiu o vencedor de promover a execução dos honorários advocatícios, mas apenas pretendeu dar autonomia ao advogado para, querendo, executar a sentença no que tange aos honorários. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que tanto a parte quanto o seu procurador gozam de legitimidade ativa para propor a execução da sentença na parte alínea aos honorários advocatícios (STJ, RESP 1138111). Quanto ao mérito, assiste parcial razão à União, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. O acórdão do TRF3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, para corrigir a decisão de primeiro grau a fim de que conste no dispositivo a condenação da União no valor de R\$ 114.000,00, e para consignar que o valor deve ser acrescido de correção monetária a partir da condenação, a ser calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de juros de mora a partir do evento danoso em 6% ao ano (fl. 465-466 - autos n. 0003858-33.1998.403.6000, em apensos). Por meio da petição de fls. 541-545, dos autos em apenso (n. 0003858-33.1998.403.6000), os embargados pleiteiam o recebimento do valor de R\$ 2.597.377,16, atualizado para o mês de abril/2014. A Seção de Contadoria do Juízo apresenta um valor de R\$ 435.025,78 (englobando o principal e honorários) (fl. 25). Em sua manifestação, os embargados se limitaram a citar princípios constitucionais, sem impugnar objetivamente a conta apresentada (fls. 27-28). A União insiste na aplicação da taxa Selic (fl. 25-v). A Contadoria do Juízo assim se manifestou (fl. 37). Com relação à impugnação da União, que manifestou discordância da conta apresentada por esta Seção, não somente no tocante à aplicação do IPCA-E, esclarecemos que os cálculos foram elaborados nos termos da r. sentença de fls. 416/424 e v. acórdão de fls. 454 e 460/468, dos autos principais, e em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, ... Esclarecemos que a SELIC é devida até junho/2009 e a TR, vigente à época do Manual aprovado pela Resolução n. 134/2010, foi substituída pelo IPCA-E. Frise-se que o v. acórdão proferido fixou os parâmetros de correção monetária e juros moratórios nos exatos termos do Manual aprovado pela Resolução n. 134/2010, que foi alterado pela Resolução 267/2013, conforme explicitado... Assim, não deve prosperar a alegação da União. Primeiramente, porque não há dúvida de que a data do início do cálculo da correção monetária (condenação) é a da sentença de fl. 416-424 (conforme observado nos cálculos da contadoria), e não a do acórdão, que apenas a reformou parcialmente. A condenação foi determinada desde a sentença. Portanto, o laudo apresentado esclareceu os pontos controvertidos, estando de acordo com o comando decisório aplicável ao caso. O valor encontrado pela Contadoria é plenamente justificável, não havendo motivo para se acolher os pareceres técnicos apresentados pelo embargante. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. Precedentes desta Corte. 2. A Divisão de Cálculos Judiciais deste Tribunal, verificando a procedência, em parte, das alegações da parte embargada, no tocante à incidência dos juros de mora, retificou os cálculos acolhidos na sentença. 3. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico para a elaboração dos cálculos de diferentes graus de complexidade. 4. Remessa oficial não conhecida. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida para, corrigindo falhas nos cálculos acolhidos na sentença, fixar a execução em R\$ 39.739,39, atualizada até abril/2007. (AC 2009.01.99.007769-1, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2015 PAGINA:666). Outrossim, correta a aplicação da Resolução 267 do CJF, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010. A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos judiciais. (AC 00157974319984036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.). As alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, publicada em 10/12/2013, devem ser aplicadas por ocasião do cálculo e respectivo pagamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo autor/embargado nos autos principais, e para homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 435.025,78 (principal e honorários), em valor atualizado até 04/2014. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) pela embargante, consoante o disposto no artigo 85, 2º, 3º, III, e no artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 0003858-33.1998.403.6000). Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos.

0001735-66.2015.403.6000 (2003.60.00.011034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011034-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANGELA MARIA CARVALHO(MS006630 - WILLIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

EMBARGANTE: ANGELA MARIA CARVALHO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença tipo MSentença ATrata-se de embargos de declaração opostos por Angela Maria Carvalho em face da sentença proferida às fls. 46-48, sob o fundamento de que houve omissão quanto a discussão sobre a pensão que lhe seria devida, e a eventual preclusão da matéria. Manifestação da parte contrária à fl. 56.É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada. A sentença embargada analisou a questão, vejamos: A União insurge-se contra a conta apresentada pela embargada, afirmando que deve ser utilizado o valor referente a 100% do soldo do instituidor e não à remuneração global do mesmo. Não há dúvida que a sentença exequenda determinou à União o pagamento de pensão militar a autora/embargada e de que essa pensão será igual ao valor previsto na Legislação Militar, incluindo 100% do soldo do instituidor. Em sua manifestação, a Seção de Contadoria esclareceu que: ... com relação ao valor mensal da pensão militar devida, verificamos que a União implantou a referida pensão administrativamente pela totalidade da remuneração, conforme se depreende da r. decisão de fls. 108 e 109, razão pela qual elaboramos cálculos considerando-se a totalidade das verbas salariais. (fl. 30). Ora, se a própria União, respeitando a Legislação Militar respectiva, implantou o benefício utilizando-se do valor da totalidade das verbas salariais, esse deve ser o parâmetro para os cálculos dos valores atrasados. Improcede, portanto, a argumentação da União nesse tanto. No mais, as partes concordaram, expressamente, com os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, com o que esses cálculos dever ser homologados... Esse foi o entendimento do Juízo ao julgar os embargos e fixar os parâmetros expressos na sentença. Como no julgado não há qualquer omissão, legítima-se apenas a via recursal. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015121-66.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES(MS010353 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015215-14.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DOS SANTOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 31) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015277-54.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDIR PERIUS(MS013581 - VALDIR PERIUS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 43 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0002510-82.1995.403.6000 (95.0002510-8) - LINO MELLO NOGUEIRA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO E MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelares de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001532-36.2017.403.6000 - CARLOS MARTINS CESCHIM(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido.Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis:Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercuta, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010434-80.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILMAR OLIVEIRA DA SILVA(MS017860 - LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILMAR OLIVEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal onde se objetiva o recebimento de débitos relativos a contratos de créditos firmados entre as partes (16464.195.01021157-0, 07.1464.107.0900366-49 e 07.1464.400.0003702-60), nos termos da r. sentença de fls. 92-101. À fl. 153 a CAIXA requereu a extinção da execução, pelo cumprimento da obrigação.Assim, considerando a liquidação do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Levantem-se as restrições de fl. 142. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0003878-91.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL

AUTOS Nº 0003878-91.2016.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS; FULANOS DE TAL Sentença tipo ASENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, em face de desconhecidos, invasores, buscando a retomada da posse de 6 (seis) imóveis do Condomínio Residencial Reinaldo Busaneli I, localizado na Rua Claudio Coutinho, n. 1.300, nesta Capital, matrículas ns. 120757, 120883, 120.809, 120.814, 120.810 e 120.874, bem como a condenação dos mesmos a indenizarem todo e qualquer prejuízo por ela sofrido em decorrência do esbulho de tais bens.Aduz que os referidos imóveis foram construídos com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta sobre eles.Porém, tomou conhecimento da ocorrência de invasões, por parte dos réus, nessas unidades habitacionais.Alega ser iminente a ocorrência de fatos que impliquem em grave risco de dano à integridade física dos imóveis, inclusive com depredações, fatos esses cujos efeitos serão extremamente nocivos a si e à sociedade em geral, tendo em vista o ansio geral das famílias que seriam beneficiadas com a destinação de tais unidades habitacionais e o surgimento de situações que podem inviabilizar o empreendimento como um todo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-60.O pedido de medida liminar foi deferido para se reintegrar a CEF na posse dos imóveis descritos na inicial - fls. 63-64. Foi realizada a citação e a reintegração da CEF na posse dos imóveis (fls. 69-96). A CEF informou não haver outras provas a serem produzidas - fls. 97.É o relato do necessário. Decido.Os réus não foram adequadamente identificados e qualificados (art. 319, II do CPC), daí porque não há como proceder a retificação da autuação.Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se manifestou:Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, ao argumento de que seis unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Reinaldo Busaneli I, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, estão ocupadas por invasores. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Com efeito, tenho que esses requisitos estão, em princípio, suficientemente demonstrados nos autos.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta dos imóveis descritos na inicial (documentos de fls.12, 19, 27, 35, 43 e 53), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóveis novos, que ainda não foram entregues aos seus legítimos ocupantes, tem também a posse direta. Portanto, tanto o possuidor direto como indireto têm legitimidade para defender a posse esbulhada, em caso de necessidade.Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê das diligências e notificações feitas pela autora seis unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Reinaldo Busaneli I estão ocupadas de maneira precária, por pessoas que não teriam sido selecionadas dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 13-17, 20-25, 28-33, 36-41, 44-51 e 54-59). E mais, o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado nas notificações feitas pela CEF (entre 16 e 29/02/2016) e o ajuizamento da presente demanda (31/03/2016), é inferior a ano e dia.Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre os bens imóveis em questão.Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do NCP, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóveis edificadas com recursos públicos, visando atender ao programa social Minha Casa Minha Vida, sobre os quais a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que neles irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre os seis imóveis descritos na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 15 dias. Esperam-se mandados de intimação/citação, bem como de reintegração de posse. Por ocasião do cumprimento dos mandados, o oficial de justiça deverá, na medida do possível, identificar os invasores.Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. (fl. 63-64)Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.O esbulho possessório e a perda da posse restaram ratificados pelas diligências feitas pelos oficiais de justiça para cumprimento dos mandados de citação e intimação e reintegração de posse. As unidades habitacionais objeto da lide estavam ocupadas de maneira precária, por pessoas que não teriam sido selecionadas dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida. Assim, reconheço que a autora preenche os requisitos legais para o provimento do seu pedido de natureza possessória, dando ensejo à concessão da reintegração de posse por ela pleiteada, de forma definitiva. Quanto ao pedido de indenização por todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 373, I, CPC), qual seja, o de demonstrar qual o efetivo prejuízo a justificar a indenização.Não consta nos autos a mínima prova de ocorrência de perdas e danos sofridos pela CEF em face do esbulho praticado pelos réus. Consequentemente, não tendo a CEF comprovado os prejuízos que busca ver indenizados, não há espaço para a condenação pretendida.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a medida liminar e determinar, em definitivo, a reintegração de posse da CEF sobre os imóveis descritos na inicial, localizados no Condomínio Residencial Reinaldo Busaneli I, nesta Capital. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de identificação adequada dos réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007692-14.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALLAN FREITAS JACOB X KELLY PEREIRA(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA) X KENIA ESTEFANY DE OLIVEIRA X ANADREIA FRIMENA

AUTOS Nº 0007692-14.2016.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: ALLAN FREITAS JACOB, KELLY PEREIRA, KENIA ESTEFANY DE OLIVEIRA E ANADREIA FRIMENA Sentença tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, em face de ALLAN FREITAS JACOB, KELLY PEREIRA, KENIA ESTEFANY DE OLIVEIRA E ANADREIA FRIMENA, invasores, buscando a retomada da posse de dois imóveis do Condomínio Residencial Gregório Correa, localizados na Rua Primavera do Leste n. 35, casa 01 e na Rua Antônino Zandomeniighi n. 283, casa 02, nesta Capital, matrículas ns. 61.093 e 61.037 do Cartório da 3ª Circunscrição de Campo Grande, bem como a condenação dos mesmos a indenizarem todo e qualquer prejuízo por ela sofrido em decorrência do esbulho de tais bens. Aduz que os referidos imóveis foram construídos com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta sobre eles. Porém, tomou conhecimento da ocorrência de invasões, por parte dos réus, nessas unidades habitacionais. Alega ser iminente a ocorrência de fatos que implicam em grave risco de dano à integridade física dos imóveis, inclusive com depreciações, fatos esses cujos efeitos serão extremamente nocivos a si e à sociedade em geral, tendo em vista o anseio geral das famílias que seriam beneficiadas com a destinação de tais unidades habitacionais e o surgimento de situações que podem inviabilizar o empreendimento como um todo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-43. O pedido de medida liminar foi deferido para se reintegrar a CEF na posse dos imóveis descritos na inicial - fls. 46-47. Foi realizada a citação (fls. 51-58). Apenas Kharen Kelly Pereira Goes apresentou contestação (fl. 59). Argui preliminar de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito afirma que é hipossuficiente, está desempregada, passa por problemas de saúde, devendo ser mantida na posse do imóvel. Pede a indenização por benfeitorias e fornecimento de moradia. Juntou documentos de fls. 66-72. Por meio da decisão de fl. 73 foram rejeitadas as preliminares e indeferido o pedido de suspensão da liminar concedida. A ré interpôs agravo de instrumento. O TRF 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 97). A CEF foi reintegrada na posse dos imóveis (fls. 84-87). Réplica à fl. 88. Os demais réus não se manifestaram. A CEF informou não haver outras provas a serem produzidas - fls. 91. Intimada, a ré não se manifestou (fl. 95-96). É o relato do necessário. Decido. Os réus Allan Freitas Jacob, Anadrea Frimena e Kenia Estefany de Oliveira devem ter seus nomes excluídos do polo passivo. Os dois primeiros, nem eram os ocupantes do imóvel; no local foram encontradas outras pessoas (fl. 52 e 58). Outrossim, nenhum deles foi adequadamente identificado e qualificado, nos termos do art. 319, II do CPC, daí porque não há como incluir os ocupantes encontrados no polo passivo, devendo ainda ser realizada a exclusão dos réus Allan Freitas Jacob, Anadrea Frimena e Kenia Estefany de Oliveira. Deve ainda a SUDI providenciar a retificação da autuação com relação a ré Kelly Pereira, fazendo constar seu nome correto Kharen Kelly Pereira Goes com a complementação dos dados pessoais, constantes na contestação de fl. 59. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se manifestou: "Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, ao argumento de que duas unidades habitacionais do Condomínio Residencial Gregório Correa, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, estão ocupadas por invasores. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, tenho que esses requisitos estão, em princípio, suficientemente demonstrados nos autos. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta dos imóveis descritos na inicial (documentos de fls. 12-15), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóveis novos, que ainda não foram entregues aos seus legítimos ocupantes, tem também a posse direta. Portanto, tanto o possuidor direto como indireto têm legitimidade para defender a posse esbulhada, em caso de necessidade. Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê das diligências e notificações feitas pela autora as unidades habitacionais objeto da lide estão ocupadas de maneira precária, por pessoas que não teriam sido selecionadas dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida. E mais, o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado nas notificações feitas pela CEF (entre 16/02/2016 e 10/03/2016) e o ajuizamento da presente demanda (30/06/2016), é inferior a ano e dia. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre os bens imóveis em questão. Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 373, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóveis edificadas com recursos públicos, visando atender ao programa social Minha Casa Minha Vida, sobre os quais a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que neles irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre os dois imóveis descritos na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 15 dias. Alternativamente, caso os imóveis já estejam desocupados, defiro a manutenção de posse em favor da CEF. Expeçam-se mandados de intimação/citação, bem como de reintegração de posse. Por ocasião do cumprimento dos mandados, o oficial de justiça deverá, na medida do possível, identificar os invasores. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. A necessidade de citação por edital será analisada após a eventual constatação de que não foi possível identificar algum dos invasores. Cumpra-se... (fl. 46-47). Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Na peça contestatória, a única ré que contestou a ação, se limitou a trazer alegações sem nexo com o objeto da lide. Não nega a invasão, afirma que é hipossuficiente, está desempregada, passa por problemas de saúde, devendo ser mantida na posse do imóvel. Invoca garantias constitucionais e pede indenização por benfeitorias e fornecimento de moradia. O esbulho possessório por parte dos réus e a perda da posse pela CEF restaram ratificados pelas diligências feitas pelos oficiais de justiça para cumprimento dos mandados de citação e intimação e reintegração de posse. As unidades habitacionais objeto da lide estavam ocupadas de maneira precária, por pessoas que não teriam sido selecionadas dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida. Assim, reconheço que a autora preenche os requisitos legais para o provimento do seu pedido de natureza possessória, dando ensejo à concessão da reintegração de posse por ela pleiteada, de forma definitiva. Quanto ao pedido de indenização por todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 373, I, CPC), qual seja, o de demonstrar qual o efetivo prejuízo a justificar a indenização. Não consta nos autos a mínima prova de ocorrência de perdas e danos sofridos pela CEF em face do esbulho praticado pelos réus. Consequentemente, não tendo a CEF comprovado os prejuízos que busca ver indenizados, não há espaço para a condenação pretendida. Finalmente procede também o pedido de indenização por benfeitorias e fornecimento de moradia feito pela ré. Tais benfeitorias, se existentes, deveriam ser precedidas de autorização da CEF, para serem realizadas, é não há qualquer prova nesse sentido. E o fornecimento de moradia, deve proceder do devido cadastro da interessada junto aos programas de governo específicos, bem como adequação aos requisitos exigidos, o que não pode ser feito na presente lide. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a medida liminar e determinar, em definitivo, a reintegração de posse da CEF sobre os imóveis descritos na inicial, localizados no Condomínio Residencial Gregório Correa, nesta Capital. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Diante da sucumbência mínima de parte da CEF, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/15. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A SUDI para retificação da autuação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008329-62.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FULANO DE TAL

AUTOS Nº 0008329-62.2016.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: FULANO DE TAL Sentença tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, em face de desconhecido, invasor, buscando a retomada da posse de imóvel do Condomínio Lavanda Residencial Nelson Trad, localizado na Rua Estática n. 439, Bloco 19 apartamento 103, nesta Capital, matrícula n. 116725, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande, bem como a condenação dos mesmos a indenizarem todo e qualquer prejuízo por ela sofrido em decorrência do esbulho de tais bens. Aduz que o referido imóvel foi construído com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta sobre eles. Porém, tomou conhecimento da ocorrência da invasão, por parte do réu, nessa unidade habitacional. Alega ser iminente a ocorrência de fatos que implicam em grave risco de dano à integridade física do imóvel, inclusive com depreciações, fatos esses cujos efeitos serão extremamente nocivos a si e à sociedade em geral, tendo em vista o anseio geral da família que seria beneficiada com a destinação de tal unidade habitacional e o surgimento de situações que podem inviabilizar o empreendimento como um todo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-15. O pedido de medida liminar foi deferido para se reintegrar a CEF na posse dos imóveis descritos na inicial - fls. 19-20. Foi realizada a citação e a reintegração da CEF na posse dos imóveis (fls. 24-28). O réu não se manifestou. Ante a notícia de nova invasão foi expedido novo mandado de reintegração, devidamente cumprido às fls. 44-45. A CEF informou não haver outras provas a serem produzidas - fls. 46. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ante a identificação do réu, determino que a SUDI proceda a retificação da autuação, com os dados constantes às fls. 24-25. Decreto a revelia de Wanderson Rodrigues Piske da Silva. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se manifestou: "Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, ao argumento de que uma unidade habitacional do Condomínio Residencial Nelson Trad, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, está ocupada por invasor. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, tenho que esses requisitos estão, em princípio, suficientemente demonstrados nos autos. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta do imóvel descrito na inicial (documento de fl. 12), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóvel novo, que ainda não foi entregue ao seu legítimo ocupante, tem também a posse direta. Portanto, tanto o possuidor direto como indireto têm legitimidade para defender a posse esbulhada, em caso de necessidade. Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê das diligências e notificações feitas pela autora a unidade habitacional objeto da lide está ocupada de maneira precária, por pessoa que não teria sido selecionada dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida. E mais, o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado na notificação feita pela CEF (no dia 06/06/2016) e o ajuizamento da presente demanda (18/07/2016), é inferior a ano e dia. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre o bem imóvel em questão. Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 373, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóveis edificadas com recursos públicos, visando atender ao programa social Minha Casa Minha Vida, sobre os quais a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que neles irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 15 dias. Alternativamente, caso o imóvel já esteja desocupado, defiro a manutenção de posse em favor da CEF. Expeçam-se mandados de intimação/citação, bem como de reintegração de posse. Por ocasião do cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá, na medida do possível, identificar o(s) invasor(es). Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. A necessidade de citação por edital será analisada após a eventual constatação de que não foi possível identificar algum dos invasores. Cumpra-se. (fl. 19-20). Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. O esbulho possessório e a perda da posse restaram ratificados pelas diligências feitas pelo oficial de justiça para cumprimento dos mandados de citação e intimação e reintegração de posse (fl. 24-27). A unidade habitacional objeto da lide estava ocupada de maneira precária, por pessoa que não teria sido selecionada dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida. Assim, reconheço que a autora preenche os requisitos legais para o provimento do seu pedido de natureza possessória, dando ensejo à concessão da reintegração de posse por ela pleiteada, de forma definitiva. Quanto ao pedido de indenização por todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 373, I, CPC), qual seja, o de demonstrar qual o efetivo prejuízo a justificar a indenização. Não consta nos autos a mínima prova de ocorrência de perdas e danos sofridos pela CEF em face do esbulho praticado pelos réus. Consequentemente, não tendo a CEF comprovado os prejuízos que busca ver indenizados, não há espaço para a condenação pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a medida liminar e determinar, em definitivo, a reintegração de posse da CEF sobre o imóvel descrito na inicial, localizado no Condomínio Lavanda Residencial Nelson Trad, nesta Capital. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Diante da sucumbência mínima de parte da CEF, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A SUDI para retificação da autuação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

D E C I S Ã O

De início, verifico pelo teor da petição de fls. 35/39, que o impetrante, em cumprimento ao despacho de fl. 33, esclareceu, fundamentadamente, a razão de sua escolha por este Juízo para a distribuição do presente *mandamus*.

Fundamentou seu pleito, com base no disposto no art. 109, § 2º, da CF, e, especialmente, com a recente decisão proferida pelo STJ, no julgamento do Conflito de Competência n. 150.693. Conjuntamente, devido a sua hipossuficiência logística e financeira para acompanhamento do processo.

E de uma análise prévia dos autos, verifico que sua fundamentação guarda aparente amparo jurisprudencial, pois há corrente jurisprudencial neste sentido, contudo, filio-me ao entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília - DF.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COMA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.” EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

[...] 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.” RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG00199

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos, com urgência, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília - DF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1367

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007003-04.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X RICARDO RODRIGUES NABHAN X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO E MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X MILEY LIMA DE ANDRADE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - ME(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de petição na qual o corréu Ricardo Rodrigues Nabhan requer o reconhecimento de nulidade absoluta do processo, em razão da ausência de sua citação pessoal válida. Analisando os autos, verifico que apenas o corréu Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. - ME foi regularmente citado (f. 720). Assim, considerando que a citação é requisito de validade da relação processual e que sua ausência configura cerceamento de defesa, tomo sem efeito a certidão de f. 669 e os atos ordinatórios que a sucederam, e determino a citação dos corréus ainda não citados. Noutro vértice, determino o desentranhamento da manifestação prévia da corré Miley Lima de Andrade (f. 643-649), tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de f. 631-635. Citem-se. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013529-50.2016.403.6000 - ELIANDRO FREITAS PEREIRA(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifêste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 407.

PROCEDIMENTO COMUM

0014770-64.2013.403.6000 - FRANCISCA SILVA LEITE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Dê-se ciência a autora, do ofício nº 00825/2017/EATEPREV/PFMS/PGF/AGU (f. 179).

0000770-54.2016.403.6000 - PAULA HELENA NASCIMENTO ALBANEZE(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X BANCO CACIQUE S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS016215A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E MG000078SA - CARLOS MIRO ADVOGADOS) X BANCO BMG S/A(MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE E MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENE MACHADO)

Manifêstem os réus, no prazo de cinco dias, sobre as petições de fls. 537-539, 542-543 e documentos seguintes.

0006648-23.2017.403.6000 - LEILA DE OLIVEIRA SAFFE(MS016795 - THIAGO NOVAES SAHIB E MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI E MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º *00066482320174036000*Leila de Oliveira Saffê ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de negócio jurídico, cumulada com indenização por danos morais, sob o rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF -, por meio da qual pretende a antecipação de tutela para que seu nome seja excluído de todos e quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Narrou, em suma, que seu nome foi incluído pela Caixa Econômica Federal em órgão restritivo de crédito, por suposto inadimplemento de fatura de Cartão de Crédito, no valor de R\$ 2.775,85, sendo que todas as compras realizadas através do referido cartão se deram na cidade de Ananindeua, no Pará. No entanto, afirmou que jamais esteve em tal cidade e que não possui conta bancária com a referida instituição financeira. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações, verifiquemos, de uma análise inicial dos autos, que os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada se encontram presentes. E analisando o conteúdo dos autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida emergencial. Explico. Os documentos de fls. 35 e 36 demonstram que a negativação do nome da autora se deu por ordem da Caixa Econômica Federal, em razão de suposto inadimplemento, com vencimento em 28/03/2013, no valor de R\$ 2.775,85 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Ocorre que, segundo alega, a requerente nunca esteve na cidade de Ananindeua/PA, nem realizou quaisquer destas despesas, conforme consta dos autos, inclusive prestadas em boletim de ocorrência lavrado a seu requerimento, em 14/07/2017 (fl. 39). O perigo da demora também é evidente, eis que não há dúvidas de que a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito impede até mesmo a abertura de conta bancária perante instituições financeiras. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar que a requerida, no prazo máximo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, promova a retirada das anotações referidas nos autos em nome da parte autora no SERASA (referidas no documento de fl. 35), com a respectiva juntada aos autos de documentos que informem o cumprimento desta decisão. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2017, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON -, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, 1, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande-MS, 1 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009377-56.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X LEILA CARDOSO MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Defiro o pedido da exequente. Bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da executada. No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo; os valores inferiores a essa importância por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a executada, para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Sendo negativo o bloqueio pesquise no sistema RENAJUD sobre a existência de veículos em nome da executada, e sendo positivo, inicialmente anote-se a restrição de alienação. Após, avalie-se o veículo e registre-se eletronicamente a penhora no sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se a executada da penhora. Por fim, caso não encontre bens em nome da executada, pesquise pelo sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de bens da devedora. Após, vista a exequente, para no prazo de dez dias. Fica a executada intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que os valores bloqueados à f 36 e verso são impenhoráveis ou que houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4882

ACAOPENAL

0005409-91.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Vistos, etc. Defiro a substituição de testemunha requerida pela defesa à fl. 451. Designo o dia 30/10/2017, às 16:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Eliane de Sá Carvalho, e das testemunhas comuns Mauro Sérgio Sturado, Adeláide de Almeida Milan e Solange, todos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Manifeste-se a defesa se dispensa o réu do comparecimento às audiências. Publique-se. Viabilize-se a realização da videoconferência.

Expediente Nº 4883

ACAOPENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA ALACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar requerimentos de diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 4884

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002040-79.2017.403.6000 (2008.60.06.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4)) ANDRE VIDAL NOBRE DA SILVA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de desbloqueio da indisponibilidade do veículo Montana, placa ALV-9422/MS, ano 2004, que teria sido adquirido pelo requerente André Vidal Nobre da Silva, em 14 de junho de 2016, da pessoa de Sílvio Moraes Gonçalves. O confisco, a busca e apreensão e indisponibilidade do veículo foram decretados em 14/07/2016, na sentença prolatada nos autos da ação penal 0001004-96.2008.403.6000, acolhendo-se a alegação de que pertence-ria a Paulo César Pereira Santos. Este seria um dos muitos falsos utilizadores do acusado Rogério Siqueira Azambuja, condenado pelo crime de lavagem, nesta primeira instância. O requerente sustenta que é terceiro de boa fé, que comprou o veículo por R\$ 14 mil reais, em 14/06/2016, e logo o transferiu para o seu nome, ou seja, em 13/07/2016 (documento de f. 7). A inserção de indisponibilidade foi feita no RENAJUD em 27/09/2016, em cumprimento à sentença. Aduz que é militar da ativa dos quadros da Marinha do Brasil, possuindo renda e trabalho lícitos. Fez empréstimo junto a uma financeira para obter a quantia necessária à compra do bem. As parcelas de pagamento do financiamento estão sendo descontadas diretamente na fonte pagadora de seus proventos. Juntou os documentos de f. 05/26 e, instado (f. 29), complementou a inicial com os documentos de f. 31/41, visando atender à cota ministerial de f. 28. Às f. 43, o MPF requereu expedição de ofício ao DETRAN, solicitando-se a remessa de cópia do recibo de compra e venda referente ao veículo Montana, placa ALV 9422, o que foi deferido às f. 44. A resposta do DETRAN está às f. 46/56. O Ministério Público Federal emitiu parecer, concordando com o pedido, no seguinte sentido: Considerando o Ofício Detran nº 10/2017/AGLAD-Ladário/MS (fls. 47/56), bem como os demais documentos constantes nos autos que comprovam a realização de negócio lícito e oneroso entre ANDRÉ VIDAL NOBRE DA SILVA (CPF n. 029.837.684-90), ora Requerente, e Sílvio Moraes Gonçalves (CPF n. 818.774.201-15), antigo proprietário do veículo, o Ministério Público Federal pugna pelo deferimento do pedido, retirando-se a constrição que recaiu sobre o bem (f. 58, sublinhado no original). É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que se-jam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo claro nos autos de que o requerente é terceiro de boa fé. Esse também é o entendimento do MPF, que exaustivamente e de forma conclusiva abordou a questão, conforme transcrição acima. Com efeito, os documentos encaminhados pelo DETRAN (f. 46/56) demonstram a cadeia dominial do bem que passou à titularidade do requerente, com registro em 13/07/2016. Segundo tais documentos, exata-mente como alegado na inicial, o veículo foi vendido ao requerente por Sílvio Moraes Gonçalves. Este adquiriu o veículo de Benildo Baú em 20/09/2013 (f. 56), que o adquiriu de Armando Bastos Adams em 20/05/2010 (f. 55); que adquiriu de Rogério Siqueira Azambuja em 03/05/2010 (f. 54); que adquiriu de Paulo César Pereira Santos em 11/01/2010 (f. 53); que adquiriu de Luiz Favoreto Júnior em 13/12/2007 (f. 52); que adquiriu de Stevan Bueno em 21/11/2007 (f. 51); que adquiriu em 28/11/2007 (f. 50). Nota-se que o nome do acusado Rogério, bem como seu nome falso Paulo César, figuram na cadeia dominial do bem, porém estão bem dissociados da última transferência, sendo que as aquisições remontam ao ano de 2010. Assim, está claro nos autos que o requerente é terceiro de boa fé. Por outro lado, tomou todas as cautelas antes de adquirir o veículo, a fim de se certificar quanto à regularidade e legalidade do bem. A onerosidade do negócio está comprovada através dos documentos de f. 37/38, 47. André Vidal Nobre da Silva ainda comprovou sua renda e sua atividade laborativa (f. 10), conforme descrito na inicial. Destarte, vê-se que o requerente se desincumbiu de demonstrar sua boa fé e também a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a compra e venda do veículo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir em favor de André Vidal Nobre da Silva, CPF 029.837.684-90, o veículo Montana, placa ALV-9422, ano 2004 (f. 7), ficando o veículo livre de restrições. Havendo anotações de indisponibilidade junto ao Renajud, cancelem-se, e havendo mandado expedido, recolla-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Cópia aos autos da ação penal. Proceda-se às devidas anotações, junto ao controle de bens apreendidos. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Campo Grande/MS, 6 de setembro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0006177-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ademir Lourenço de Moraes opõe embargos do acusado e requer o levantamento do sequestro decretado sobre os imóveis que são objeto da matrícula 23.530, da matrícula 24.022 e da matrícula 40.463 do Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Ponta Porã/MS. Pede ainda o levantamento da constrição ordenada sobre os veículos Toyota-Hilux, placa QAE 0403/MS; Fiat Strada Adventure, QAD 8008/MS; F250, placa HTV 5372/MS; BMW, placa OXF 0999; Moto Honda, placa NRO 9155; caminhão Volvo, placa HHK 5377 e caminhão Mercedes Benz, placa DJB 8698. O sequestro ocorreu nos autos 0011835-46.2016.403.6000, incidental à ação penal 0001155-02.2016.403.6000, ao argumento de que existiriam indícios de que tais imóveis, pertencentes ao embargante, teriam origem ilícita. O denunciado Ademir Lourenço de Moraes figura na ação penal como acusado da prática do crime de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. Sustenta, em síntese, ser o legítimo proprietária dos bens, que possui ocupação lícita tanto como comerciante de veículos e imóveis, quanto na agropecuária. Sua renda é compatível com o patrimônio adquirido antes do início das investigações. Entende que os documentos que acompanharam a inicial demonstram o alegado. Juntos os documentos de f. 13/197. Certidão exarada pela Secretária do Juízo, às f. 199, noticiando situação dos bens e informando que o veículo de placa HHK 5377 foi restituído a terceiro de boa fé. Às f. 200, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como de-terminada a regularização da representação processual, o que foi atendido às f. 202/203. Manifestação do MPF pela improcedência do pedido às f. 204 e verso, tendo em vista que a aquisição lícita dos bens não estaria comprovada nos autos. O MPF ainda destacou a existência de dois veículos indicados na inicial que não estariam contrários, seja porque já houve restituição a terceiro (placa HHK 5377), seja porque não consta da decisão de sequestro (DJB 8698). Certidão às f. 205/206, informando que houve prolação de sentença condenatória, com confisco de diversos bens, inclusive dos imóveis objeto destes embargos e de quase que a totalidade dos veículos. Instado o embargante (f. 207) para se manifestar sobre a certidão da Secretária do Juízo e sobre o parecer ministerial, nada foi requerido (f. 212). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que a questão posta a julgamento dispensa a produção de provas, além das documentais que já se encontram nos autos, revelando-se des-picienda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, como requerido pelas partes. A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar embargado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em todo dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. O acusado deve demonstrar a forma de aquisição e, se for o caso, a onerosidade do negócio e dos recursos que deram origem ao patrimônio. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0011835-46.2016.403.6000, incidental à ação penal 0001155-02.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia das decisões acostadas às f. 20/34. Nos autos da ação penal, foi proferida sentença, em 28/07/2017, a qual con-denou Ademir Lourenço de Moraes pelos delitos de lavagem de valores e tráfico de drogas e determinou o perdimento dos imóveis e veículos, conforme certificado às f. 205/206. Na sentença, ficou reconhecido que os imóveis foram adquiridos por Ademir com recursos provenientes do narcotráfico. Ressalta-se que as alegações vertidas por Ademir, nos presentes embargos, foram apresentadas pela sua defesa, nos autos da ação penal, conforme é possível conferir às f. 1.686/1.733, com destaque em negro para os imóveis objeto da presente ação: Ademir trouxe as alegações finais de fls. 1686/1733, assim resumidas: Eventuais bens em nome da família de Ademir não corporificam lavagem ou ocultação, sobretudo porque havido cada imóvel com recursos dos respectivos adquirentes. Suas irmãs e seus pais reúnem capacidade financeira para a compra dos imóveis em seus nomes. (...) Os imóveis das matrículas 23.530 e 24.022 foram adquiridos em 2014, antes da operação ter início. O de matrícula 40.463 foi adquirido durante o desenrolar das investigações. Assim sendo, não estão sujeitos a perdimento. (...) Não restou comprovado que foram adquiridos com o dinheiro de tráfico os seguintes veículos: a) Toyota ano 2016/2017, placa QAE-0403/MS; b) Fiat Strada ano 2015/2016, placa QAD-8008; c) Ford ano 2010, placa HTV-5372; d) Motociclo marca BMW, ano 2014, placa OXF-0999; e) Motociclo marca Honda, ano 2011, placa NRO-9155. Eventuais bens em nome da família de Ademir não corporificam lavagem ou ocultação, sobretudo porque havido cada imóvel com recursos dos respectivos adquirentes. Suas irmãs e seus pais reúnem capacidade financeira para a compra dos imóveis em seus nomes. (ação penal 0001155-02.2016.403.6000, sentença de f. 1.758/1.829) Analisando pormenorizadamente os argumentos postos, os documentos e provas coligidos à ação penal, este juízo assim concluiu e julgou, no que concerne ao confisco de bens, especialmente quanto aos imóveis e também quanto aos veículos, conforme segue: (...) 6. Condenação de Ademir Lourenço de Moraes. Deve ser condenado por associação, tráfico internacional e lavagem ou ocultação de bens ou valores. As provas são robustas, conquanto negue sua participação. Foi interrogado na fase policial (fls. 244/251) e na judicial (fls. 1526). Na fase policial, confessou seu estreito relacionamento com Juan, que frequentava sua casa. Que Juan frequentava a sua casa algumas vezes (fls. 249). Juan, por sua vez, declarou a existência de amizade entre ele e Ademir, conforme expandido no item anterior (f. 5). Apesar das evidências relacionadas a cada fato e circunstância motivadores das perguntas da autoridade policial, Ademir insistiu em negar seu envolvimento, como chefe e dono do laboratório. Um desses fatos consiste na posse de um papel sulfite com o símbolo da NIKE, encontrado por policiais federais no porta-luvas do veículo que ocupava quando foi preso em 13.10.16. Esse símbolo era o mesmo que foi apreendido no laboratório, juntamente com outros. Oportunamente, será expandida fundamentação a respeito. (...) De onde veio o dinheiro para comprar tantos imóveis e tantos veículos? Do tráfico de drogas, pois Ademir nunca teve emprego, pelo menos com carteira assinada. No CNIS, seu nome não consta como empregado. O único registro é de 1998, quando serviu às Forças Armadas (também fls. 26 e verso da cautelar de monitoramento). A carteira de trabalho de Ademir, apreendida em sua residência, foi emitida em 18/11/98, quando ele tinha 19 anos de idade (nascido em 04/03/78 - fls. 244), não registra qualquer contrato de trabalho (fl. 110). Na fase policial, declarou-se autônomo, trabalhando com compra e venda de veículos. Disse ter uma renda mensal aproximada de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00; que algumas vezes a sua renda poderia chegar até R\$ 40.000,00 (fls. 245). É óbvio que não tinha essa renda mensal com compra e venda de carros usados. Sequer tinha garagem ou ponto fixo. Onde estão os comprovantes desses ganhos ou de que se dedicava a esse tipo de atividade? Onde está a contabilidade desses negócios? Declarou seus ganhos à Receita Federal, pelo menos? Os agentes federais que realizaram as investigações, incluindo monitoramentos, levantamentos, trabalhos de campo e várias pesquisas, responderam não haver constatado qualquer indício de que Ademir desempenhasse atividade lícita. Gabriela, em juízo, disse que, pelas escutas, não identificou nenhuma atividade lícita de Ademir e Juan (fls. 1517). José Carlos Gava disse que, durante todo o período das investigações, nunca contactou qualquer atividade lícita desenvolvida por Ademir (fls. 1438). Rodrigo, cujo depoimento, também em juízo, está no CD de fls. 1.438, confirma o que dizem seus colegas. Em juízo, Ademir acrescentou outras atividades laborais: compra e venda de imóveis, criação de animais, num sítio, e comerciante. Não fez qualquer prova documental disto. Não é correto. Não apresentou contabilidade sobre as tais compras e vendas de imóveis nem da suposta atividade comercial. Não provou nada. Declarou que, nos últimos cinco anos, recebeu comissões mensais, no mercado de compra e venda de veículos e imóveis, entre R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00. Onde está a prova disto? Ganhos mensais mais altos do que a remuneração de um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de um Ministro do Executivo. Ganharia muito mais do que a média dos médicos, advogados etc. Essas alegações são comuns em ações penais por tráfico de drogas. O traficante, quando flagrado, sempre indica o comércio de veículos e/ou a corretagem de imóveis como sendo a origem de seu patrimônio. Quando se trata de mulher, logo vem a explicação: compra e venda de roupas. A movimentação de Ademir, que, com certeza era a mesma desde bem antes do começo destas investigações, não deixa dúvida de que se limitava a tráfico de drogas, a tratativas pertinentes a ocultação de bens e valores procedentes do tráfico de drogas e à administração de seu patrimônio. No ano de 2000, Ademir e outros foram flagrados transportando 121 kg de maconha. Condenado em 1ª instância, em Foz do Iguaçu/PR, foi absolvido em grau de apelação (ACR 1673856-PR), por insuficiência de provas (fls. 09, da ação penal e fls. 62/66 do apenso I, volume único). O comparsa Juan, que estava com Ademir diariamente, como já ficou demonstrado, em juízo (fls. 1522/1526), como era de se esperar, declarou que a atividade profissional de Ademir era a compra e venda de imóveis e veículos. A seguir, perguntado se essas atividades eram de grande monta, respondeu que nunca participou de negócio dele. Sei que ele trabalhava só com isso. Pode até ter Ademir vendido alguns veículos para demonstrar o exercício de atividade lícita. Atividade de fachada. Ganhando tanto dinheiro com tráfico de drogas, sequer precisa exercer esse comércio. Só compra e venda de veículos usados, diz Juan. Juan, presente diariamente na vida de Ademir, exclui, assim, qualquer outra atividade. Nessa condição, Juan saberia do exercício de atividade comercial por Ademir, se efetivamente este a tivesse desempenhado. No final de 2015, a Polícia Federal realizou criterioso levantamento sobre a vida de Ademir, o que resultou no relatório VI, posto às fls. 03/23 dos autos principais (IPL 0007/2016). Está assinado por um delegado e por um agente. Dele, extraio parte esclarecedora a respeito (fls. 08). De acordo com informações fornecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRÁ), ADEMIR não está cadastrado como proprietário de imóveis rurais em território nacional (Ofício nº 1651/2015-INCRÁ). Em consulta a banco de dados mantido pelo Cadastro Nacional de Empresas (CNE), averigui-se que ADEMIR não consta como sócio de Sociedade Empresarial, assim como não está cadastrado como Empresário Individual ou, ainda, é proprietário de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verificou-se que o último vínculo de ADEMIR com a Previdência Social (disponível para consulta) se deu no ano de 1998, quando serviu às Forças Armadas. Não há informações quanto à remuneração percebida na época. Saliente-se que ADEMIR, perante o cartório de registro de imóveis deste município (conforme se verifica nas matrículas remetidas a esta Delegacia), declarou-se como mecânico, embora nas últimas averbações tenha se apresentado como autônomo. Conforme informações fornecidas pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul (IAGRO/MS), ADEMIR não possui registros nem como agricultor, nem como pecuarista (Ofício nº 3/UPADI/IAGRO). Ademir, pois, não é proprietário rural, não tem empresa em seu nome, não aparece no CNIS (empregado), não é agricultor nem pecuarista. Seu primo Edmar, vulgo Juninho, não noticia que Ademir exercesse atividade comercial. Fala que Ademir ganhava dinheiro com compra e venda de imóveis (fls. 207/210). O próprio Ademir, em juízo, declarou que vivia mais de comissão de compra e venda de veículos. Sua irmã Sandra, às fls. 213/214, respondeu que Ademir, pelo que sabe, vive de compra e venda de imóveis e móveis. Ivani, sua irmã, também fala nessas atividades (fls. 216/218). Adriana diz o mesmo (fls. 223). As três irmãs dizem que Ademir atuava com um comércio de rou-pas. Não foi feita prova

documental dessas atividades e muito menos dos ganhos declarados por Ademir. Na verdade, Ademir se fazia passar por corretor de imóveis e de veículos apenas para encobrir sua verdadeira atividade: traficante de drogas. É natural que até tenha intermediado a venda de alguns veículos e imóveis, mas isto, com certeza, jamais renderia dinheiro para adquirir tantos imóveis e tantos veículos entre 2013 e 2016. Venda de roupas, também não provada, não geraria lucros para tantas aquisições. Só o imóvel da Av. Brasil, matrícula 040.463, com 2.000 m² e área construída de 1.750 m², custou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em outubro de 2016. O contrato de compra e venda, com data de 29.06.16, foi apreendido na residência de Ademir (fls. 114, 145 e 179/182 dos autos da ação penal). O vendedor, Carlos Eduardo, ouvido às fls. 236/237, confirmou o negócio. Se efetivamente exerceu intermediação de compra e venda, fe-lo como atividade de fachada. Os bens adquiridos por Ademir, englobando veículos e imóveis, de 2013 a 2016, em nome próprio e de terceiros, têm origem no tráfico de drogas, reiteradamente praticado. Tentando justificar a origem do dinheiro empregado na compra de imóveis e veículos, inclusive em relação a Elza e Almir, seus pais, e Sandra, Ivani e Adriana, suas irmãs, Ademir apresenta diversos documentos, a partir de fls. 704. Mais com fotografias, esforça-se para provar ocupação lícita. Todavia, esses documentos nada demonstram quanto à origem dos capitais. Eventuais declarações à Receita Federal não provam licitude de origem. Trata-se apenas de uma obrigação fiscal de qualquer contribuinte. Fora as fotografias, que nem se sabe onde foram tiradas, a documentação vinda, especialmente de fls. 831/1221, está em língua espanhola. As testemunhas arroladas por Ademir não trouxeram subsídios relevantes que possam infirmar o conjunto probatório produzido desde o inquérito policial. IMÓVEIS (...) 14) Matrícula 24.022, CRI de Ponta Porã/MS, situado na Rua Pedro Álvares Cabral, 1887. Foi adquirido por Ademir em 02/06/14, constando da escritura o preço simbólico de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não corresponde ao valor de mercado. Há uma casa nele edificada, conforme fotografia de fls. 138. Foi avaliado em R\$ 700.000,00, conforme fls. 392 do sequestro. Certamente o preço da escritura se refere apenas ao terreno (fls. 25/28 do apenso I). Ademir comprou 02 imóveis em 2013, 09 em 2014 e 03 em 2015, em nome próprio e nos dos pais e irmãs. Em 2016, comprou um que vale R\$ 630.000,00. Onde achou tanto dinheiro? No tráfico de drogas, eis que não exercia atividade lícita geradora de ganhos suficientes. Este imóvel (matrícula 24.022), avaliado em R\$ 700.000,00, deve ser confiscado. (...) 16) Matrícula 23.530, CRI de Ponta Porã/MS, situado na Rua Edevaldo Carpes, 329, residência de Ademir, com 530 m² e área construída de 121 m. Ademir o adquiriu em 29/10/14, constando da escritura o preço de R\$ 250.000,00 (fls. 32/34 do apenso I). Deve valer muito mais. Sua fotografia está às fls. 137. Não foi avaliado pela justiça federal. Foi cedido à Polícia Federal (0000540-75.2017.403.6000). Igualmente, Ademir não tinha dinheiro de origem lícita para comprar este imóvel. Já ficou provada sua falta de capacidade financeira lícita. Repito que, entre 2013 e 2016, Ademir comprou em nome de seus 15 imóveis. O dinheiro, com certeza, veio do narcotráfico. Este imóvel deve ser confiscado. 17) Matrícula 040.463, CRI de Ponta Porã/MS. Está situado na Av. Brasil, 2113, tendo 2.000 m² e uma área construída de 1.750 m². Consta que Ademir o adquiriu em 07/10/16, por R\$ 2.000.000,00. Foi avaliado pela empresa Serrano por R\$ 2.500.000,00 (fls. 393 do sequestro). Está fotografado às fls. 145. Este imóvel foi comprado de Carlos Eduardo Spegiorin, ouvido às fls. 236/237, onde confirmou a venda por R\$ 2.000.000,00, sendo o pagamento feito do seguinte modo: a) imóvel da Rua Fortaleza, 585, matrícula 27.822, registrado em nome de Ivani, irmã de Ademir; b) imóvel da Rua Valparaíso, 122, matrícula 11.819, registrado em nome de Ademir, que havia sido posto à venda por R\$ 900.000,00 (fls. 254 e 256 e seguintes do processo de monitoramento telefônico); c) caminhão volvo, placas HHK-5377; d) caminhão VW, placas EJW-2958; e) ford F-350, placas OOU-3644; f) veículo evoque, placas OGG-9110; g) caminhonete hilux, placas NSF-4445. Carlos Eduardo recebeu todos os bens dados em pagamento. A justiça federal, nos autos dos embargos de terceiro 0004145-29.2017.403.6000, restituiu os dois imóveis (matrículas 11.819 e 27.822) a Carlos Eduardo, por sua boa-fé. O mesmo poderá dar-lhes, livremente, a destinação que desejar. Os intermediários da compra e venda foram José Wagner Alvarenga de Oliveira, ouvido às fls. 268/270, e Aklorindo da Silva Corrêa, inquirido às fls. 277/278, que confirmaram o negócio. Atuaram estritamente dentro dos limites profissionais, como corretores. Em juízo, Ademir confessou haver adquirido essa propriedade da Avenida Brasil, que será confiscada porque paga com dinheiro do tráfico de drogas, reiteradamente praticado. Sobre imóveis, Ademir manteve diálogos várias vezes, gravados nos autos do processo de monitoramento. Por exemplo, às fls. 254 e 226 e seguintes daquele processo, faz ele referência ao imóvel da Rua Valparaíso, 122, dado como parte de pagamento pela compra do imóvel da Av. Brasil. Falou que o imóvel (Valparaíso) estava à venda por R\$ 900.000,00 ou R\$ 950.000,00. As fls. 342/346 do mesmo processo de grampos, Ademir fala em preços de imóveis. Ainda sobre o imóvel da Av. Brasil, Ademir fez mais referências (fls. 575/579 dos grampos). As fls. 443-verso e 580 do processo de monitoramento, foram elaboradas, pela polícia federal, tabelas de preços de imóveis. O relatório do inquérito policial, detém-se longamente, de fls. 364/402, numa criteriosa análise do que foi apurado sobre lavagem ou ocultação de ativos. Será confiscado o imóvel de matrícula 040.463, situado na Av. Brasil, em Ponta Porã/MS. VEÍCULOS Neste item (6.1.2), ficaram relacionados os veículos sequestrados. Vários deles foram restituídos, uns pela condição de terceiros de boa-fé, a exemplo dos que entraram no pagamento do preço do imóvel da Av. Brasil (matrícula 040.463), outros por não guardarem vinculação com os crimes antecedentes ou com a lavagem. Entraram no pagamento do preço do citado imóvel os seguintes veículos: a) caminhão volvo, placas HHK-5377; b) caminhão VW, placas EJW-2958; c) ford F-350, placas OOU-3644; d) veículo evoque, placas OGG-9110; e) caminhonete hilux, placas NSF-4445. Já está bem fundamentado, no item 6.1.1, que Ademir era o dono do laboratório de cocaína e que traficava drogas reiteradamente, bem como nunca foi empregado nem exerceu atividade lícita suficiente para ganhar tanto dinheiro. No item 6.1.2, aqui em andamento, também restou expandido não ter ele capacidade financeira para adquirir tantos bens, em nome próprio e de terceiros, estes quase todos de sua família. Os veículos dados por Ademir no pagamento da casa da Av. Brasil, em Ponta Porã/MS, eram todos seus, tanto que tiveram essa destinação. São eles produtos do tráfico de drogas. O de placas OOU-3644 foi restituído ao terceiro de boa-fé autor da ação 0000738-15.2017.403.6000. Os demais que entraram no pagamento desse imóvel foram restituídos ao vendedor dessa propriedade, Carlos Eduardo Spegiorin, nos embargos 0004145-29.2017.403.6000. Então, ficam fora do confisco, pois, no lugar deles, será confiscado o imóvel da Av. Brasil. Foi levantado o sequestro de outros veículos: a) jeep cherokee, placas OOT-0409, ano 2015, a terceiro de boa-fé, nos autos dos embargos 0014477-89.2016.403.6000; b) camaro, placas OPZ-9696, registrado em nome de Filla & Almeida Ltda - MG, nos embargos de terceiro 0000715-69.2017.403.6000; c) montana, placas NRO-6510, em nome de Higor Wesley Ribeiro de Oliveira, nos embargos de terceiro 0002263-32.2017.403.6000; d) Toyota hilux, placas AWW-7025, registrado em nome de Leni da Silva Barros, nos embargos de terceiro 0000716-54.2017.403.6000. Restam os seguintes veículos: a) toyota hilux, placas QAE-0403, ano 2016/2017, em nome de Ademir Lourenço de Moraes, cedido ao DPF; b) dodge ram, placas paraguaias SAB-710, não apreendido; c) fiat strada, placas QAD-8008, ano 2015/2016, em nome de Ademir Lourenço de Moraes, cedido ao DPF; d) BMW, placas AXF-9938, ano 2014, arrematado no processo nº 0007844-62.2016.403.6000 (Nevada); e) honda CBR 1000, ano 2011, placas NRO-9155, não apreendido, em nome de Ademir Lourenço de Moraes; f) ford F-250, ano 2010, placas HTV-5372, em nome de Ademir Lourenço de Moraes, arrematado por R\$ 65.850,00; g) motocicleta BMW, ano 2014, placas OXF-0999, cor preta, em nome de Ademir Lourenço de Moraes, arrematada por R\$ 50.200,00 (fls. 398 do sequestro); h) caminhão VW, ano 2009/2010, placas EFO-7138, em nome de Gisele Franck, com o DPF; i) hyundai, ano 2015/2016, placas PCX-364 (Paraguai), arrematado por R\$ 58.000,00; j) mercedes benz, ano 1970, cor amarela, placas DJB-8698, arrematado por R\$ 21.850,00; k) ford/Ka, placas HTT-2958, em nome de Elisa Maria Sena dos Santos, não apreendido; l) citroen, placas OOP-9351, em nome de Wagner Cardoso, não apreendido; m) motocicleta Yamazak, cor preta, sem placa, arrematada por R\$ 1.150,00; n) carretinha reboque para transporte de 03 motos, arrematada por R\$ 2.000,00. Todos os veículos são tratados a partir de fls. 292, onde está, inclusive, a respectiva documentação fornecida pelo Detran. O relatório do inquérito policial trata minuciosamente de cada um deles (fls. 378 e seguintes). Não há dúvidas de que, de propriedade do réu Ademir, foram adquiridos com dinheiro proveniente do tráfico de drogas ou foram instrumentos para a prática dos delitos de autoria de Juan e Ademir. Todos devem ser confiscados, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, esta a ser devidamente comprovada. Esses veículos, ainda mais quando perfeitamente provado que Ademir não auferiu ganhos lícitos para comprá-los, tanto que se dedicou, por menos nos últimos cinco anos, ao tráfico de drogas, têm origem ilícita e serão confiscados. O veículo citroen, por exemplo, Ademir deu de presente a sua namorada Luciana, como já mostrou. Gisele Franck, mera recepcionista do Despachante Caravela, serviu de lanterna de Ademir em relação aos veículos de placas EFO-7138, AWW-7025 e OPZ-9696. Elisa Maria Sena dos Santos também foi lanterna de Ademir quanto aos veículos de placas EFO-7138 e OPZ-9696. Elisa é uma moça com 18 anos de idade, nascida em 16/04/98 (fls. 302). O veículo dodge/RAM, placas do Paraguai, não apreendido, também foi utilizado por Ademir em atividades delinquentes. A moto yamazaky era empregada por Juan, que outra coisa não fazia a não ser cuidar do laboratório. O veículo hyundai/Tucson, placas OBZ-616 (do Paraguai), de Juan, era empregado no tráfico de drogas, como já fundamentado. O Hyundai de placas PCX-364 (Paraguai), já vendido em leilão por R\$ 58.000,00, também era empregado pelos réus. São bastante elucidativos e corroborados pelo conjunto probatório, neste sentido, o relatório circunstanciado nº 650/2016 (fls. 49/79), o relatório de análise nº 02 (fls. 112/154) e o próprio relatório final do inquérito policial gerado desta ação penal. Os monitoramentos telefônicos realizados na cauteleira 0000833-79.2016.403.6000 (relatórios de 01 a 08) reforçam as provas já citadas, a respeito dos veículos relacionados aos fatos. Diga-se o mesmo sobre a informação de fls. 345/347. Renata, por exemplo, mera empregada de uma garagem (do Ceará), teve dois veículos em seu nome: caminhão placas EJW-2958, ano 2009, e toyota hilux, placas NSF-4445, ano 2010. Todos os veículos, excluídos os restituídos, serão confiscados com base nas Leis 9.613/98 e 11.343/06, e também no art. 91, II, b, do Código Penal, e no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, decreto o confisco dos seguintes bens e valores: 10) Matrícula 24.022, CRI de Ponta Porã/MS; 11) Matrícula 23.530, CRI de Ponta Porã/MS; 12) Matrícula 040.463, CRI de Ponta Porã/MS; (...) 17) toyota hilux, placas QAE-0403, ano 2016/2017, em nome de Ademir Lourenço de Moraes, cedido ao DPF; 18) dodge ram, placas paraguaias SAB-710, não apreendido; 19) fiat strada, placas QAD-8008, ano 2015/2016, em nome de Ademir Lourenço de Moraes, cedido ao DPF; 20) BMW, placas AXF-9938, ano 2014, arrematado no processo nº 0007844-62.2016.403.6000 (Nevada); 21) honda CBR 1000, ano 2011, placas NRO-9155, não apreendido, em nome de Ademir Lourenço de Moraes; 22) ford F-250, ano 2010, placas HTV-5372, em nome de Ademir Lourenço de Moraes, arrematado por R\$ 65.850,00; 23) motocicleta BMW, ano 2014, placas OXF-0999, cor preta, em nome de Ademir Lourenço de Moraes, arrematada por R\$ 50.200,00 (fls. 398 do sequestro); 24) caminhão VW, ano 2009/2010, placas EFO-7138, em nome de Gisele Franck, com o DPF; 25) hyundai, ano 2015/2016, placas PCX-364 (Paraguai), arrematado por R\$ 58.000,00; 26) mercedes benz, ano 1970, cor amarela, placas DJB-8698, arrematado por R\$ 21.850,00; (...) (idem, em negrito os bens objeto destes embargos). Assim, considerando o que ficou comprovado no bojo da ação penal, com detalhada fundamentação em relação a cada bem confiscado, a decisão combatida deve ser mantida. Nesse passo, anoto que houve confisco do caminhão Mercedes Benz, 1970/1970, placa DJB 8698, conforme item 26 da citação retro, o que esvazia o alegado pelo MPF, quanto ao referido bem. Do cotejo dos documentos trazidos para estes autos, pelo embargante, tem-se por inabalados os fundamentos da sentença. Nesse passo, vale salientar que o embargante limitou-se a juntar, além de documentos pessoais, apenas as certidões de matrículas dos imóveis e declarações de imposto de renda. Relativamente a atividade profissional que alega desenvolver não há sequer um documento trazido para comprovar seu labor. Há outro ponto digno de nota, a enfraquecer a tese da defesa, quanto às de-clarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPFs). Vieram para os autos as DIRPFs referentes aos anos-calendários de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Como é cediço, as DIRPFs têm caráter unilateral e declaratório. Por si, desacompanhadas de outros documentos, são insuficientes para comprovar a onerosidade do negócio jurídico referente à aquisição de bens ou a capacidade financeira do declarante. Também não é possível extrair de tais documentos a conclusão de que os recursos utilizados teriam origem lícita. No presente caso, as declarações perdem ainda mais força probante, quando verificado que a denúncia, na ação penal, foi recebida em 21/11/2016, e as declarações, com-forme consta do recibo eletrônico de cada uma delas, foram enviadas à Receita nas seguintes datas: - DIRF de 2011: 15/12/2016 (f. 127); - DIRF de 2012: 16/12/2016 (f. 102); - DIRF de 2013: 20/12/2016 (f. 88); - DIRF de 2014: 21/12/2016 (f. 71); - DIRF de 2015: 22/12/2016 (f. 64); - DIRF de 2016: 25/04/2017 (f. 55). Nem mesmo a homologação pela autoridade fazendária chegou a acontecer, como se verifica acima. Assim, não merece guarda a alegação do embargante. Portanto, os fundamentos lançados na sentença para decreto do confisco permanecem incólumes, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial, sendo certo que, em relação ao veículo Volvo, ano 2008/2008, placa HHK 5377, houve restituição em favor de terceiro de boa-fé (certidão de f. 199). Conforme assentado pelo Ministério Público Federal, não ficou comprovada nos autos a origem lícita dos recursos utilizados para aquisição dos bens. O embargante sequer logrou demonstrar o exercício de alguma atividade lícita, ficando apenas no campo das alegações. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido improcedente. Gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do sequestro 0011835-46.2016.403.6000 e aos autos da ação penal 0001155-02.2016.403.6000. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4885

ACAO PENAL

0004310-96.2005.403.6000 (2005.00.00.004310) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X ZACARIAS TADEU ALVES(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL) X FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X PALOMA CRISTINA BARRIOS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ANGELO JAIR RIBEIRO(MS017689 - NERI FERREIRA DA SILVA FILHO)

1) SENTENÇA. Vistos etc. Ângelo Jair Ribeiro, nascido em 06/09/45, foi denunciado, com base no art. 342 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade varia entre 2 e 4 anos de reclusão. Completou 70 anos de idade. A denúncia foi recebida em 21/03/12, conforme fls. 772. De acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional cai pela metade. No caso, de 8, é reduzido para 4 anos. Assim sendo, em 2016, houve o decurso desses 4 anos, a partir do recebimento da denúncia. Diante do exposto, com base nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a punibilidade de Ângelo Jair Ribeiro, qualificado, pela ocorrência de prescrição, determinando o cancelamento dos assentos policiais e judiciais, após o trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se e registre-se.

Expediente Nº 4886

ACAO PENAL

À defesa do acusado para, em 5 dias, apresentar alegações finais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500094-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

SANDRO JOSE RODRIGUES propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Preende a declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou, bem como a condenação da ré a proceder a sua reforma, restituir os descontos realizados a título de plano de saúde e a pagar indenização por danos morais.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor.

Assim, como o autor é domiciliado no município de Corumbá, MS, e que prestou serviço militar naquela localidade este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Segundo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidir:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a virar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá, MS, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 6 de setembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDSON RODRIGUES ARECO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

ANDSON RODRIGUES ARECO ajuizou a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH.

Sustentou que, após aprovação em concurso público, foi chamado para assinatura do contrato com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH. No entanto, foi impedido de assumir o concurso por ocupar outro cargo de enfermeiro perante o Hospital Regional HRMS.

Diz que a ré exige que a cumulação não ultrapasse 60 horas semanais, pelo que teria que demonstrar a exoneração daquele cargo ou a redução na carga horária.

Explica que por laborar no setor de hemodinâmica possui direito à redução de 40 para 24 horas o que, aliás, seria objeto de ação ajuizada na Justiça Estadual, pendente de decisão liminar.

Acrescenta que a cumulação de 72 horas semanais não seria vedada pela Constituição Federal.

Juntou documentos.

Decido.

O impetrante prestou concurso para o Cargo de Técnico em Enfermagem junto a EBSERH. A carga horária é de **36 horas semanais**.

Quanto ao segundo vínculo, de acordo com a própria impetrante, a carga horária seria de **40 horas semanais** e no Município de Sidrolândia, MS.

A Constituição Federal admite a acumulação, mas ressalva que deve haver **compatibilidade de horários**.

Outrossim, o art. 39, § 3º da CF prevê que aos servidores ocupantes de cargos públicos aplica-se o disposto no art. 7º, inciso XIII: *duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...)*.

Ora, a jornada de trabalho que o autor defende ser possível é de 76 horas semanais, muito superior àquela recomendada aos servidores.

Outrossim, o ajuizamento de ação no juízo estadual não implica em certeza de que obterá decisão determinando-se ao empregador a redução da carga horária para 24 horas.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a jornada máxima de trabalho nos casos de acumulação de cargos públicos é de 60 horas semanais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada, divergindo da Relatora.

(MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014)

E recentemente, reafirmou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS).

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos.

É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

2. *In casu*, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto "a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira", no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo", rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

Ausente, portanto, a probabilidade do direito.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000015-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Relatório

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

A parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

3 . C o n c l u s ã o

D i a n t e d o e x p o s t o , d e c l i n o d a c o m p e t ê n c i a , d e t e r m i n a n d o a r e m e s s i
O s a u t o r e s p o d e r ã o , s e q u i s e r , d e s i s t i r d e s t a a ç ã o e i n t e n t á - l a d
(q u i n z e) d i a s .

D e c o r r i d o o p r a z o s e m m a n i f e s t a ç ã o , p r o c e d a a S e c r e t a r i a à r e m e
b a i x a n a d i s t r i b u i ç ã o .

I n t i m e m - s e .

CAMPO GRANDE, 06 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000015-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Relatório

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

A parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

3 . C o n c l u s ã o

D i a n t e d o e x p o s t o , d e c l i n o d a c o m p e t ê n c i a , d e t e r m i n a n d o a r e m e s s
(q u i n z e) d i a s .
O s a u t o r e s p o d e r ã o , s e q u i s e r , d e s i s t i r d e s t a a ç ã o e i n t e n t á - l a d

D e c o r r i d o o p r a z o s e m m a n i f e s t a ç ã o , p r o c e d a a S e c r e t a r i a à r e m e
b a i x a n a d i s t r i b u i ç ã o .

I n t i m e m - s e .

CAMPO GRANDE, 06 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000015-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

1. Relatório

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

A parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

3 . C o n c l u s ã o

D i a n t e d o e x p o s t o , d e c l i n o d a c o m p e t ê n c i a , d e t e r m i n a n d o a r e m e s s
(q u i n z e) d i a s .
O s a u t o r e s p o d e r ã o , s e q u i s e r , d e s i s t i r d e s t a a ç ã o e i n t e n t á - l a d

D e c o r r i d o o p r a z o s e m m a n i f e s t a ç ã o , p r o c e d a a S e c r e t a r i a à r e m e
b a i x a n a d i s t r i b u i ç ã o .

I n t i m e m - s e .

CAMPO GRANDE, 06 de setembro de 2017.

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA contra a União, por meio do qual pretende a suspensão dos efeitos do processo administrativo n. 21026.2935-69 (auto de infração n. 31/2017).

Afirmar ter sido autuada em 30/05/2017 por infração aos incisos IX e XIV do art. 177 do Regulamento da Lei n. 10.711/2003, aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004.

Alega que a ré coletou amostras de sementes para análise em desacordo com a IN n. 09/2005, violando o princípio da legalidade.

Entende ter havido cerceamento de defesa, uma vez que a análise e reanálise das sementes foram realizadas em outro Estado da Federação.

Aduz que a ré exigirá um valor excessivo em razão das infrações mencionadas no auto, pelo que terá seu nome inscrito em dívida ativa em razão do inadimplemento da multa que certamente será aplicada por conta da autuação.

Juntou procuração e demais documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do art. 300 para concessão da medida.

Com efeito, não há notícia acerca do julgamento da defesa apresentada pela autora, de modo que a aplicação da multa ainda não ocorreu, sendo uma das hipóteses possíveis quando do julgamento do auto de infração.

Assim, não verifico a presença do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, em tese, ainda está em curso o processo administrativo no qual se discute a infração.

Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Cite-se, devendo a ré informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 14, Doc. n. 2359037).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

J u i z F e d e r a l s u b s t i t u t o

DESPACHO

1- Nos termos dos arts. 9º e 10, CPC, intime-se o autor para manifestar-se sobre a adequação da via eleita, tendo em vista que o requerimento administrativo apresentado (ID 2473793) refere-se à expedição de certidão de tempo de contribuição. Prazo: 15 dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá corrigir o polo passivo, apontando a autoridade que entende por coatora e esclarecer seu pedido de acesso a documento cuja expedição não ocorreu.

2- Intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-34.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: AFONSO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANE FERREIRA DA SILVA - MS18885
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1- Nos termos dos arts. 9º e 10, CPC, intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a adequação da via eleita, tendo em vista a controvérsia do autos (restabelecimento de auxílio-doença) demanda dilação probatória para a sua resolução, inviável de realizar-se em sede de mandado de segurança. Prazo: 15 dias.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4200

ACAOPENAL

0000649-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSMAR JOSE DA SILVA(SC029903B - SANDRA PENTEADO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(PR034478 - SANDRA BECKER) X APARECIDO CORREIA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Osmar José da Silva, Neuza Aparecida de Souza Campos, Aparecido Correia da Silva e Alcides Carlos Grejiamim, nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, do CP c/c artigo 3º de Decreto Lei 399/1968, c/c artigo 29 do CP. Narra a peça acusatória: em 14/02/2007, nas proximidades do Km 274, no município de Dourados, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo caminhão Scania T 113, placas LYR-4612, de Santa Catarina e dois semibreques placas MGY5740 e MGY0710, ambos de Santa Catarina, o qual estava transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira. No mesmo contexto fático, NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade desígnios, concorreu para a importação e transporte de cigarros, que foi realizado pelo codenunciado OSMAR JOSÉ DA SILVA. Concomitantemente às investigações do flagrante de OSMAR JOSÉ DA SILVA, foi apurado que ALCIDES CARLOS GREJIANIM (POLACO) seria o autor intelectual do delito, na condição de proprietário dos cigarros contrabandeados. Igualmente restou averiguado que APARECIDO CORREIA DA SILVA era o destinatário (comprador) das mercadorias contrabandeadas. A denúncia foi recebida em 13/10/2009, fls. 237. Os acusados apresentaram resposta à acusação em fls. 254-281 (Neuza), fls. 292-305 (Alcides), fls. 330-343 (cópia-Osmar) e fls. 345-357 (originais-Osmar), fls. 376-379 (Aparecido - DPU). A testemunha comum ao réu Aparecido, Luiz Fernando Nery de Moraes foi ouvida em fls. 544 e 545 - CD fls. 547. Durante a audiência realizada em 11.07.2012, o MPF desistiu com a concordância da defesa do réu APARECIDO (fls. 559), do depoimento da testemunha Bruno Malta Pinto, o que foi homologado por esse juízo (fls. 531). Do mesmo modo, durante a audiência realizada em 17.01.2013, o MPF desistiu do depoimento da testemunha Lucio Eduardo Zambaldi, o que também foi homologado por este juízo (fls. 561). A testemunha arrolada pelo réu Osmar, Soeli de Almeida foi inquirida às fls. 465 a 466, CD de fls. 467. Houve desistência tácita do depoimento das outras duas testemunhas por ele arroladas, Marcelo Martins de Almeida e Vilmar Aparecido Mello (decisão proferida durante a audiência realizada em 17.01.2013, folha 561). Os réus OSMAR e APARECIDO foram interrogados (fls. 526 e CD fls. 527) e (fls. 580, CD fls. 581). Já o réu ALCIDES, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório no juízo deprecado, apesar de intimado para tanto, conforme certidões de fls. 558, 558-v, razão porque foi decretada sua revelia (fls. 593). Na mesma oportunidade, foi decretada a extinção da punibilidade da ré NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS, em face de seu falecimento devidamente. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de certidões de praxe, bem como fosse oficiada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária para que informasse se as marcas de cigarros apreendidos poderiam ser importadas para o Brasil e aqui comercializadas, o que foi juntado aos autos (fls. 596-651, 653-656, 665-696, 707, 711-715). As defesas de Osmar, Neuza, Alcides e Aparecido, nada requeram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 697). Em sede de alegações finais, o MPF insiste na condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa do acusado, APARECIDO CORREIA DA SILVA, apresenta alegações finais sustentando: desclassificação de delito de contrabando para o de descaminho; fixação da pena no mínimo-legal; conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; fixação do regime inicial aberto ou semiaberto. A defesa do acusado ALCIDES CARLOS GREJIANIM, apresenta alegações finais sustentando: ausência de prova do crime de descaminho com a consequente absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do CPP. A defesa do acusado OSMAR JOSÉ DA SILVA, apresenta alegações finais sustentando: ausência de autoria delitiva; falta de provas com aplicação do princípio in dubio pro reo; fixação da pena mínima com aplicação de circunstâncias atenuantes, por ser primário e possuir bons antecedentes. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Contrabando de Cigarros A materialidade é comprovada pelo auto de apreensão de fls. 10 e auto de apreensão complementar de fls. 35-36 do IPL, pelo Laudo de Merceologia (fls. 88-92), Relação de Mercadorias de fls. 97-105, Informações sobre marcas de cigarros de fls. 711-715, os quais revelam que foram apreendidos 262.500 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos) maços de cigarros de fabricação paraguaia (fls. 92), os quais eram carregados no veículo em que se deslocava o acusado Osmar José da Silva, havendo proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 770, de 21 de agosto de 2007, estabelece que somente empresas inscritas no Registro Especial de Importador, concedido por Ato Declaratório da Receita Federal do Brasil estão autorizadas a importar e comercializar cigarros no mercado interno. O registro é concedido de forma específica (empresa e produto determinado) e o produto só pode ser comercializado se contiver o selo de controle fiscal específico para o comércio interno de cigarros importados. Consta do Laudo Merceológico que se tratam de 05 (cinco) maços de cigarros do tipo FOX lights e EURO mild, contendo inscrições que indicam serem de origem paraguaia. (...) As mercadorias das marcas US mild, PLAZA e DERBY, não apresentam inscrição de origem estampada na embalagem. Em complementação, a informação da Anvisa (fls. 711-715) destaca que as marcas de cigarros

EURO, FOX, LIGHTS, US MILD, de origem paraguaia, conforme citado no laudo merceológico, não possuem registros junto à ANVISA. Assim, por estarem em situação irregular frente às normas sanitárias vigentes, a importação e o comércio de tais marcas de cigarros estão vedados em todo território nacional. As marcas DERBY e PLAZA, fabricadas no Brasil pela empresa Souza Cruz S/A, CNPJ 33.009.911/0001-39, em situação sanitária regular junto à ANVISA, são: DERBY 20 ANOS (cigarros com filtro) - embalagem maço; DERBY AZUL MINI (cigarro com filtro) - embalagem box; DERBY AZUL KS (cigarro com filtro) - embalagem maço, box e saco; DERBY AZUL TOP (cigarro com filtro) - embalagem box; DERBY BRASIL AZUL KS (cigarro com filtro) - embalagem box; DERBY MEGA (cigarro com filtro) - embalagem maço e box; DERBY NOVO FILTRO AZUL (cigarro com filtro) - embalagem maço e box; DERBY NOVO FILTRO PRATA (cigarro com filtro); DERBY NOVO FILTRO VERMELHO (cigarro com filtro) - embalagens maço e box; DERBY PRATA KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box; DERBY PREMIUM MENTHOL KS (cigarro com filtro) - embalagem maço; DERBY VERMELHO KS (cigarro com filtro) - embalagem maço e box; PLAZA GOLD KS (cigarros com filtro) - embalagem maço; PLAZA GODL SLIMS SLS (cigarro com filtro) - embalagem maço. Asseveraram as informações da ANVISA que qualquer produto das marcas citas acima sem a indicação de origem, sem o selo de controle do IPI ou com selo de controle do IPI com impressão não calcográfica, ou ainda sem a conformidade com a legislação sanitária em vigor, configuram produtos em situação à margem da regularidade fiscal e sanitária, com a sua importação e o seu comércio proibidos no território nacional. Conclui-se, pois, que o laudo merceológico e as informações da ANVISA atestam que os cigarros são produzidos no Paraguai e não possuem registro na referida Agência, o que confirma a transnacionalidade do transporte da carga de cigarros pelo réu OSMAR JOSE DA SILVA, além de seus desdobramentos, tais como a conexão entre este e a ré NEUZA, cujo destinatário da mercadoria é o réu Aparecido. O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A conduta dos agentes amolda-se ao tipo penal previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O referido dispositivo legal assim está redigido: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem) Prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, in verbis: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 95, de novembro de 2001, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas IN/SRF nºs 162/02 e 343/03, que também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro. No mesmo sentido: Emenda. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMBELHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. - Para a avaliação da consciência da ilicitude questiona-se a aptidão e a potencialidade que o agente tinha para conhecer a restrição legal, de modo a se levar sempre em conta as condições socioculturais de cada indivíduo. - Conduta delituosa perpetrada pelo réu em data posterior à do fato subjacente não pode ser considerada na avaliação da personalidade, bem como a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por constituir ressarcimento ao Erário, deve afastar um juízo negativo acerca das consequências - Apelação parcialmente provida. Destarte, rejeite-se a tese defensiva do réu Aparecido de desclassificação do delito de contrabando para descaminho. A. Quanto ao acusado Osmar Jose da Silva Quanto à autoria delitiva do acusado Osmar Jose da Silva negou sua participação no crime de contrabando de cigarros. Nunca havia sido preso ou processado anteriormente. Afirmou: que teve um envolvimento amoroso com Neuza, conhecendo-a no caminho, que ela é motorista. Ela fez uma viagem para mim, que eu fiquei em casa descansando. Também não conhece Alcides Carlos Grejaniim, o Polaco. Teve um mal entendido. Disse que os fatos aconteceram ou aceitei o carregamento de roupas, mas não tem nada de envolvimento com Neuza, estava andando sozinho. Estava carregado de adubo cloreto de Paranaçu para Rondonópolis. As caixas foram carregadas perto do Batalhão, aí foi dormi no caminhão, aí que o abordaram. A pessoa que o contraiu foi um tal de Antônio, ele pagaria dois mil reais, para transportar umas caixas de roupa. Ele não acompanhou o carregamento. Um estranho carregou as caixas dentro do caminhão. Nunca foi envolvido em nada. Nega que soubesse do carregamento de cigarros. A Neuza não estava com ele. Ele não tem conhecimento destas ligações interceptadas. Não conheço este Polaco. Depois foi saber. Afirmo que disse aos policiais sobre um Polaco, mas não tem nada a ver com esse conhecido dos Policiais. O caminhão era de Vande Materiais de Construção, do Bandeira. Ele era funcionário com carteira assinada. Arrumava fretes, porque eu tinha a posse do caminhão. O adubo era da DM em Rondonópolis/MT, ele só tinha a nota fiscal do carregamento para o destino. Nem ele nem a empresa Vande não sabia do transporte de cigarros. Várias vezes falou para carregar que ele ia dormir. Tinha ordem do adubo, não tinha ordem nem das roupas nem dos cigarros. O senhor Antonio iria pagar após a chegada, alguém ia procurá-lo. Não pegou o telefone do Antonio. O nome do posto era Locatelli. Depois de apreendida, o Antonio não me ligou para procurar o produto. Do local Paranaçu até o destino são 700 km. Não desconfiou do valor pago em ser mercadoria ilícita. A testemunha LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES disse em juízo, reafirmando em seu depoimento policial, que o acusado estava nervoso inicialmente o que levou os policiais a acreditarem que estava transportando carga ilegal, apesar de não se recordar se o acusado disse que a carga de cigarros era de Polaco. Reiterou o depoimento inicialmente no inquérito policial. Assim, pelo flagrante do acusado e depoimento de testemunhas, apesar de negar que sabia da existência da carga de cigarros, é evidente que o acusado Osmar José da Silva, em 14/02/2007, por volta das 10:30 horas, nas proximidades do Km 274, na BR-163, em direção ao município de Rio Brillante, transportava cigarros contrabandeados no caminhão Scania T 113, placas LYR-4612, de Santa Catarina e dois semirreboques placas MGY5740 e MGY0710, ambos de Santa Catarina, originados do Paraguai com destino a Rondonópolis/MT. Percebe-se que o acusado OSMAR JOSE DA SILVA sabia o tipo de carga que transportava. É, portanto, culpado pelo crime de contrabando de cigarros importados clandestinamente do Paraguai. B. Quanto ao acusado Aparecido Correia da Silva. Aparecido Correia da Silva é acusado da imputação em epígrafe, por ser o destinatário da carga de cigarros apreendida nos presentes autos. Em seu interrogatório em juízo disse não conhecer Alcides Carlos Grejaniim, de apelido Polaco. Alega conhecer Neuza, e que viajava até o Paraguai para comprar notebooks, os quais Neuza mandava para ele. O acusado Osmar José (Cheiroso) é o motorista do caminhão, ele trazia os notebooks para ele. Admite somente a conduta do notebook que Cheiroso levava para ele, o qual afirmou que foram trazidas umas três vezes. Afirmo que não mexia com cigarros. No entanto, as provas produzidas durante a interceptação telefônica também indicam que o réu Aparecido era o destinatário da mercadoria apreendida nestes autos (cigarros), consoante gravações interceptadas. Nesse sentido: Neuza liga para seu filho ERECLELIO e diz liga para 66-81156848 (...) é o CIDO, passa a conta da MONIQUE para ele mandar 10.000 aí, tá. ERECLELIO diz tá bom NEUZA diz faz isso agora tá, você fala que a noite eu estou lá tá, só fala assim que ele (CIDO) já sabe, fala: a minha mãe mandou você passar agora e a noite está aí. ERECLELIO diz tá bom NEUZA diz tchau, tchau, mas não sei não que eu vou chegar aí tá. ERECLELIO diz tá bom. Conforme comentário sobre o fato acima reportado: Nesta ligação NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS pede que seu filho ERECLELIO ligue para CIDO e passe a conta da MONIQUE (namorada de ERECLELIO) para CIDO faça um depósito de R\$ 10.000,00. Conforme se constata do cadastro do telefone celular nº 66-81156848, CIDO é o apelido de APARECIDO CORREIA DA SILVA, residente em Rondonópolis/MT. Observa-se na ligação que NEUZA diz para ERECLELIO avisar CIDO que ela estará à noite em Rondonópolis/MT, porém no final da conversa, quando se despede de seu filho, NEUZA diz para ele não sair de casa que vai chegar lá, deixando claro que permanecerá em Mundo Novo. Na verdade, quando NEUZA pede para avisar CIDO que ela está em Rondonópolis/MT à noite, refere-se à carga de cigarros contrabandeados do Paraguai que seu comparsa OSMAR JOSÉ DA SILVA (vulgo CHEIROSO) transportava naquele momento para Rondonópolis/MT, com previsão de chegar nesta cidade sul-matogrossense à noite, ficando claro que APARECIDO CORREIA DA SILVA é o destinatário destas mercadorias ilícitas, ou ao menos de parte delas. Neste mesmo dia 14/02/2007, por volta das 10:30 horas, Policiais Rodoviários Federais prenderam em flagrante OSMAR JOSÉ DA SILVA na rodovia BR 163, Km 274, nas proximidades de Rio Brillante/MS, visto que ele transportava numa carreta bi-trem milhares de pacotes de cigarros de origem estrangeira de diversas marcas, desacompanhados de documentação fiscal (Inquérito Policial nº 39/2007-DPF/DRS/MS). Entrevistado pelos policiais no momento de sua prisão, OSMAR JOSÉ DA SILVA confessou aos policiais que os cigarros paraguaios pertenciam a POLACO residente em Eldorado/MS, e tinham como destino a cidade de Rondonópolis/MT. Ressalta-se que POLACO é o apelido do contrabandista de Eldorado/MS, para quem NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS estava trabalhando (vide diálogo entre NEUZA e BETO, realizado no dia 18/12/2006 às 19:40:33). Os cigarros paraguaios que eram transportados por OSMAR JOSÉ DA SILVA estavam sob as lonas dos reboques, ou seja, não se encontravam ocultos sob outras mercadorias. CIDO diz para NEUZA: teu filho (ERECLELIO) me ligou tá. NEUZA diz tudo bem CIDO pergunta: e aí, tudo certo né? NEUZA diz tudo certo (...). A noite eu estou aí, tá. CIDO pergunta: não pegou o meu negócio lá não? NEUZA diz depois do meio dia eu estou ligando para você. CIDO diz tá bom, valeu. Comentário: Nesta ligação NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS diz para APARECIDO CORREIA DA SILVA, vulgo CIDO, que está tudo certo, e que à noite ela estaria em Rondonópolis/MT. Na verdade, quando NEUZA diz para CIDO que ela estará em Rondonópolis/MT à noite, refere-se à carga de cigarros contrabandeados do Paraguai que seu comparsa OSMAR JOSÉ DA SILVA (vulgo CHEIROSO) transportava naquele momento para Rondonópolis/MT, com previsão de chegar nesta cidade mato-grossense à noite, ficando claro que APARECIDO CORREIA DA SILVA é o destinatário destas mercadorias ilícitas, ou ao menos de parte delas. Logo após esta conversa, por volta das 10h30min do dia 14/02/2007, Policiais Rodoviários Federais prenderam em flagrante OSMAR JOSÉ DA SILVA na rodovia BR-163, Km 274, nas proximidades de Rio Brillante/MS, visto que ele transportava numa carreta bi-trem milhares de pacotes de cigarros de origem estrangeira de diversas marcas, desacompanhados de documentação fiscal (Inquérito Policial nº 39/2007-DPF/DRS/MS). Entrevistado pelos policiais no momento de sua prisão, OSMAR JOSÉ DA SILVA confessou aos policiais que os cigarros paraguaios pertenciam a POLACO, residente em Eldorado/MS, e tinham como destino a cidade de Rondonópolis/MT. Ressalta-se que POLACO é o apelido do contrabandista de Eldorado/MS para quem NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS estava trabalhando (vide diálogo entre NEUZA e BETO, realizado no dia 18/12/2006 às 19:40:33). (...) A coautoria está plenamente integrada de acordo com o estabelecido no artigo 29 do Código Penal. Isso porque quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Está evidenciada a participação dolosa do acusado Aparecido na apreensão dos cigarros ocorrida nestes autos, visando obtenção de lucro fácil, inclusive o acusado tentou esquivar-se da imputação mediante a obtenção parcial do crime de contrabando para descaminho, afirmando que comercializava notebooks importados do Paraguai trazidos por Cheiroso. Nessa linha, conquanto o acusado Aparecido tenha admitido tão somente a comercialização de notebooks importados sem comprovação da regular importação, o carregamento de cigarros, cujo proveito econômico é sobremaneira superior ao equipamento eletrônico, que se dava numa quantidade expressiva está delineado na interceptação telefônica, na qual foram gravadas conversas entre NEUZA e seu filho ERECLELIO que indicam o número de telefone 66-81156848 pertencente a APARECIDO como sendo aquele destinatário das mercadorias transportadas por OSMAR JOSÉ DA SILVA. Portanto, a culpabilidade do réu Aparecido está demonstrada ao longo da instrução processual, especialmente por seu interrogatório em juízo conjugado com o arcabouço das gravações interceptadas. Diante do exposto, é de rigor a condenação do acusado APARECIDO CORREIA DA SILVA pelo cometimento do delito previsto no artigo 334, 1º, b, c/c artigo 29, ambos do CP, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. C. Quanto ao acusado Alcides Carlos Grejaniim. Em que pese o Ministério Público pugnar pela condenação do réu Alcides Carlos Grejaniim, e mesmo havendo indícios de sua participação na empreitada criminosa investigada nestes autos, não restou demonstrada sua autoria delitiva. Isso porque, a prova trazida aos autos pelo Parquet Federal é insuficiente e um decreto condenatório, porquanto consiste apenas na interceptação telefônica emprestada dos autos 2007.60.001546-0 e 2006.60.00.00981-9. Nesse aspecto, aliás, a prova testemunhal colhida em juízo consistente na inquirição da testemunha Luiz Fernando Nery de Moraes foi inconstante no reconhecimento da pessoa de Polaco ou Alcides Carlos Grejaniim como sendo o proprietário da carga de cigarros. Num primeiro momento, a testemunha Luiz Fernando, na fase inquisitiva, havia afirmado perante a autoridade policial que o co-denunciado OSMAR JOSÉ DA SILVA, disse durante a abordagem policial, que este disse que o acusado Alcides Grejaniim, ou Polaco seria o proprietário da carga. No entanto, em juízo, disse, reafirmando em seu depoimento policial, que o acusado Osmar José estava nervoso inicialmente o que levou os policiais a acreditarem que estava transportando carga ilegal, apesar de não se recordar se o acusado disse que a carga de cigarros era de Polaco. Reiterou o depoimento inicialmente no inquérito policial. Conclui-se, portanto, que a prova emprestada obtida por meio de interceptação telefônica não foi corroborada pelo conjunto probatório, mesmo havendo apreensão da carga ilícita de cigarros. Isso porque, a testemunha Luiz Fernando Nery de Moraes, não ratificou totalmente, mas apenas e tão somente de forma parcial, o seu depoimento vazado em sede policial ao dizer que não se recordava se o acusado Osmar José havia dito que Polaco ou Alcides Grejaniim era o proprietário da carga apreendida. Portanto, para que uma conversação telefônica seja considerada prova de crime é necessário que ela esteja inserida no contexto probatório, corroborada pelo menos por uma prova concreta da materialidade, do início de uma ação ou omissão penalmente punível, considerada antijurídica e culpável. O legislador admitiu a violação do sigilo telefônico para que os diálogos interceptados possibilitem o desenvolvimento de uma investigação, com o objetivo de buscar a prova que materialize o delito investigado, necessária para a instrução processual penal, podendo derivar de outros ilícitos, desde que restem demonstrados em harmonia com o acervo probatório existente. O réu nega a imputação em seu interrogatório na fase inquisitiva, apesar de não ter sido interrogado em juízo. Não há, destarte, nada que o ligue à imputação feita, com exceção da interceptação telefônica. Nesse ponto, em homenagem à dúvida lançada nos autos, a presunção de inocência emerge da prova colhida. Destarte, durante a instrução processual não foram produzidas provas que seguramente demonstrem que o imputado concorreu para a prática do delito em questão. Assim, por força dos princípios basilares do Direito Penal, quais sejam o da verdade real e o in dubio pro reo, não está comprovado que ALCIDES CARLOS GREJANIIM concorreu para a prática do delito de moeda falsa. Absolvê-lo é, pois, a medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena. Dosimetria da Pena do condenado OSMAR JOSÉ DA SILVA. Afastado o pleito do Parquet, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não possui antecedentes à vista da Súmula 444 do STJ. No mesmo sentido, a sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais para a espécie delitiva. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são anormais, pela grande quantidade de cigarros que importaria em expressiva lesão fiscal. As circunstâncias do crime eram normais. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, ao grande vulto da evasão fiscal e quantidade de cigarros contrabandeados pelo acusado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Deixo de reconhecer a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), porque a participação do acusado no delito se deu justamente em razão de ter sido contratado para isto. Se tal participação fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, bis in idem. Assim, à míngua de circunstâncias agravantes, reconheço a atenuante da confissão, uma vez que o acusado confessou a autoria delitiva tanto em sede policial quanto em juízo, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (e nisto acolho a tese defensiva), de modo a atingir o total de 02 (dois) anos de reclusão. Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo-se o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições e serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à

aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Há a detração prevista no art. 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva do sentenciado, isto é, 13 (treze) dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado Osmar José, 02(dois) anos de reclusão, subtraído aquele derivado de prisão preventiva (13 dias), resta ao condenado cumprir 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias. Dada a substituição da pena, resta prejudicado o sursum (CP, 77). B. Dosimetria da Pena do condenado APARECIDO CORREIA DA SILVA. Cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não possui antecedentes à vista da Súmula 444 do STJ. No mesmo sentido, a sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais para a espécie delitiva. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são anormais, pela grande quantidade de cigarros que importariam em expressiva lesão fiscal. As circunstâncias do crime são normais. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, ao grande vulto da evasão fiscal e quantidade contrabandeada pelo acusado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Deixo de reconhecer a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), porque a participação do acusado no delito se deu justamente em razão de ter sido contratado para isto. Se tal participação fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, bis in idem. Assim, à míngua de circunstâncias agravantes, reconheço a atenuante da confissão, uma vez que o acusado confessou a autoria delitiva tanto em sede policial quanto em juízo, razão pela qual reduz a pena em 1/6 (e nisto acolho a tese defensiva). Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 02 anos de reclusão. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02(dois) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Dada a substituição da pena, resta prejudicado o sursum (CP, 77). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia, para: ABSOLVER ALCIDES CARLOS GREJAMIM, vulgo Polaco, portador do RG nº 23287838 SSP/PR e CPF nº 175.256.831-15, filho de Ire José Grejanini e Erenesta Bigueti Grejanini, com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois não há provas suficientes de sua participação no delito de contrabando. CONDENAR OSMAR JOSÉ DA SILVA, portador do RG 763194 SSP/SC, CPF 824.620.469-68, filho de Ernesto da Silva e Olga Rosa da Silva, como incurso nas penas do art. 334, 1.º, II, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo juízo da execução. CONDENAR APARECIDO CORREIA DA SILVA, vulgo Cido, portador do RG 430501-9 SSP/MT, CPF 318.270.041-34, filho de Sebastião Correia Sobrinho e Maria Cândido Correia, como incurso nas penas do art. 334-A, 1.º, II do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 8(oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo juízo da execução. A progressão de regime deve-se-á ser processada na forma da regra geral. Os réus responderão a eventual recurso em liberdade. Quanto aos veículos descritos no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10-11, em nome de Vitalino Bandeira (qualificado às fls. 54) e outros (fls. 55), proprietários da empresa Vande Material de Construção Ltda EPP, verifica-se que foram devolvidos à advogada Maria Iracema Lopes Boeira Santos, OAB/MS 6417, conforme documento de fls. 86/1PL, em 27/03/2007, nos termos do artigo 75 da Lei 10.883/2003. Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condono os réus ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANGELO CARRILHO(MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de AKRAM SALLEH, EDILBERTO TAKASHI TAKEDA, JOSÉ ANGELO CARRILHO e MARCELO MARONEZ, pela prática das condutas delituosas tipificadas no art. 334, caput, (com a redação anterior à Lei 13.008/14) do Código Penal c/c art. 41 da Lei 9.532/97 e art. 18 do Decreto-Lei 1593/77. A denúncia foi recebida em 30/03/2010, conforme decisão de fls. 266. A denúncia foi aditada para incluir o réu VALDIR BARBOSA (fls. 379-380), tendo sido o processo desmembrado em relação a ele (fl.381). Determinou-se a suspensão condicional do processo em relação aos réus EDILBERTO TAKASHI TAKEDA (fl. 425) e MARCELO MARONEZ, tendo sido ordenado nessa oportunidade (fls. 476) o desmembramento dos autos em relação a estes réus, não efetuada a proposta em relação aos demais réus ora denunciados nestes autos, a saber, AKRAM SALLEH e JOSÉ ANGELO CARRILHO. Em manifestação de fls. 738, o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparcamento superveniente de seu interesse de agir e a decorrente impossibilidade do julgamento da ação, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva. Despacho de fl. 740 determinou a intimação do MPF para esclarecer se os acusados EDILBERTO TAKASHI TAKEDA e MARCELO MARONEZ estão abarcados pela falta de interesse de agir superveniente requerida em fl. 738. Em fl. 741 o Parquet Federal manifestou-se pela extensão da perda superveniente do interesse de agir aos demais réus, beneficiados pela suspensão condicional do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que o art. 61 do CP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. Em relação aos réus AKRAM SALLEH e JOSE ANGELO CARRILHO, tem-se que no tocante aos delitos do artigo art. 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14), c/c artigo 41 da Lei 9.532/97 c/c artigo 18 do Decreto-Lei 1593/77, o prazo prescricional é de 8 anos, (conforme art. 109, IV, c/c 110, ambos do CP), e somente não ocorrerá prescrição do feito se os acusados forem condenados à pena superior a 2 e não excedente a 4 anos, o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais - não é reincidente e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostentam maus antecedentes -, além do fato que decorreram mais de 7 anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento. A análise detida dos autos revela, no presente caso, que dar continuidade a esta ação penal demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou incurrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (30/03/2010) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Nota-se que os acusados EDILBERTO TAKASHI TAKEDA e MARCELO MARONEZ tiveram declaradas extintas suas punibilidades, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme cópias das sentenças de fls. 626 (Marcelo) e 635 (Edilberto) dos autos 0000358-88.2014.403.6002. Portanto, considerando o respectivo desmembramento de autos e a coisa julgada a ser operada, torna-se incompatível a extensão do instituto da prescrição aos referidos réus. Diante do exposto e da perda superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados AKRAM SALLEH e JOSÉ ANGELO CARRILHO, pelas condutas delituosas tipificadas no art. 334, caput, (com a redação anterior à Lei 13.008/14) do Código Penal c/c art. 41 da Lei 9.532/97 e art. 18 do Decreto-Lei 1593/77 nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000003-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

O Ministério Público Federal pede a condenação de ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória: que o acusado em 28/12/2009, por volta das 19h, na BR 164, Km 75, município de Dourados/MS, foi preso em flagrante delito transportando aproximadamente 59 cédulas falsas de R\$50,00 que importou do Paraguai no escopo de introduzir em circulação. A denúncia foi recebida em 19/02/2010, fls. 75. O acusado foi citado em 24/06/2010, fl. 119-v. O réu foi interrogado em fls. 208 (mídia fls. 214), e ouvidas as testemunhas de acusação, fls. 142 e fls. 156-157 (mídia fls. 160). Em alegações de fls. 220-222, o MPF insiste na condenação do acusado ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES. A defesa, em fls. 224-231, apresenta alegações sustentando: ausência de provas, reconhecimento do princípio in dubio pro reo; fixação da pena no mínimo legal, por ser primário e ter bons antecedentes. É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Afísto a preliminar de incompetência da Justiça Federal avertida pelo réu na defesa prévia de fls. 111-113. Isso porque, na linha do laudo pericial de fls. 53-57, as notas falsas apreendidas possuíam capacidade para enganar o homem médio, não se tratando de falsificação grosseira, não podendo ser caracterizada a conduta como estelionato, o que impede a aplicação da Súmula 73 do STJ. Portanto, configurada está a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade do acusado ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES pelo delito previsto no artigo art. 289, 1º, do Código Penal emerge das provas coligadas nos autos. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ficou demonstrada, pois o laudo pericial de fls. 53-57, revela que as cédulas apreendidas, em circulação em Siderlândia, em 28/12/2009, por volta das 19h, na BR 164, Km 75, sendo preso em flagrante delito. O acusado confirmou em juízo que pegou 59 cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) no Paraguai, comprando-as pelo valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais). A testemunha Marceliano Ribeiro da Silva revela que foram encontradas 59 cédulas falsas de R\$50,00, cerca de 3.000,00 falsos. O réu disse que era para ele gastar e as repassaria em Siderlândia. Registra que a falsificação era bem grosseira. A testemunha Luiz Rogério Selasco reforça a culpabilidade do acusado, pois afirma que ele transportava as cédulas, num total de 59 cédulas, oriundas do Paraguai e as gastaria em Siderlândia. As cédulas estavam nos bolsos dele. Estava bem caracterizada a falsidade. Em 2009, ele pagou R\$ 300,00 ou R\$ 400,00, por 2.900,00 em notas falsas. Diante destas evidências, conclui-se que o acusado, importou, adquiriu as notas falsas confeccionadas no Paraguai e as introduziu no Brasil, com intenção de pô-las em circulação em Siderlândia, Mato Grosso do Sul. Destarte, está caracterizado o crime de circulação de moeda falsa, nas modalidades de importar, adquirir e guardar moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, pela grande quantidade de cédulas apreendidas consigo. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, à grande quantidade de cédulas falsas, fixo a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, há circunstâncias atenuantes, porque o acusado confessou o delito tanto na fase policial como em juízo. Assim, diminuo a pena em 1/6. Não há causas de aumento de pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 3 anos e 9 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. Em função da atenuante acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Há a detração de 22 dias quando o réu ficou preso (fls.98). Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos, 8 meses, e 08 dias e 24 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada não é superior ao mínimo legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, portador do RG 001.702.155/SSP/MS filho de Daniel Rodrigues e Dilma Luíza de Oliveira, como incurso nas penas 289, 1.º, do Código Penal a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 anos e 8 meses e 8 dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 3 anos, 8 meses e 8 dias, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública, bem como a pagar o valor correspondente a 24(vinte e quatro) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A progressão de regime deve-se-á ser processada na forma da regra geral. O réu deve responder a eventual recurso em liberdade, pois foi agraciado com pena restritiva de direito. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, nos termos do Art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005, determino a destruição das moedas falsas encaminhadas ao Banco Central do Brasil (fls. 132). Oficie-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004192-70.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO JOSE SCARPA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X GERMANO SERTAO SOUSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X VALDEMIR MARTINS ROSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), (INTIMAÇÃO PARA QUE A DEFESA SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

0003730-79.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Jhonakis Pertile do Nascimento, às fls. 328. Abra-se vista à defesa para o oferecimento das razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Dourados, MS, 31 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0000358-88.2014.403.6002 (2008.60.02.000223-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO MARONEZ X EDILBERTO TAKASHI TAKEDA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EDILBERTO TAKASHI TAKEDA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput, c/c 29. Ofertada ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal em audiência de fls. 593, oportunidade em que, na presença de seu defensor, concordou com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos (fls. 593). O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 597, 597-v, 598-v, 601-v, 602-v, 603-v, 604-v, 605, 605-v, 606-v, 607-v, 608, 608-v, 609-v, 610-v, 611-v, 612-v, 613-v, 614-v, 615-v, 616, 616-v, 617 e folha de comparecimento mensal juntado em fl. 625). Foram juntadas as folhas de certidões de distribuição criminal atualizadas do acusado, inseridas às fls. 621-623. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, mediante apresentação de apresentação de antecedentes criminais do acusado (fl. 630). Certidão de antecedentes criminais do acusado juntado à fl. 634. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece, meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, o acusado EDILBERTO TAKASHI TAKEDA cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 597, 597-v, 598-v, 600-v, 601-v, 602-v, 603-v, 604-v, 605, 605-v, 606-v, 607-v, 608, 608-v, 609-v, 610-v, 611-v, 612-v, 613-v, 614-v, 615-v, 616, 616-v, 617 e folha de comparecimento mensal juntado em fl. 625). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado EDILBERTO TAKASHI TAKEDA, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Traslade-se cópia desta sentença, bem assim da sentença de fl. 626 para os autos 0000223-86.2008.403.6002. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4203

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002064-38.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-46.2016.403.6002) GLORIA ISA DOS REIS ALVES(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

GLÓRIA ISA DOS REIS e ADÉLIA IZABEL DOS REIS (REPRESENTANTE) pede a restituição do veículo Mercedes Benz 1313, tipo carga aberta, ano 1985, cor azul, chassi 34500312679798, Renavam 00215618840, placa LLE4396. Preliminarmente, a ilegitimidade ad causam por ser parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração aduaneiro. Sucessivamente, a concessão de tutela antecipada para a imediata devolução do veículo supracitado, que, segundo alega, é de sua propriedade. Aduz: ser a proprietário do veículo requerido; o veículo havia sido locado para a Empresa Danielle Gomes Figueredo de Oliveira; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceiro de boa-fé. As fls. 21, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. As fls. 45, o MPF opinou pelo deferimento do pedido. As fls. 61-62, a requerente pugnou pela juntada de Procuração. As fls. 65-68, a requerente requereu a juntada de novos documentos solicitados pelo Parquet (CRV), Procuração e Declaração de Pobreza. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi expresso no seguinte sentido: O procedimento a ser observado no presente feito está previsto no CPP, 118-124. Extrai-se do CPP, 120, 3.º, que sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público Federal. Não bastasse isso, um dos pedidos urgentes pleiteados - reconhecimento de ilegitimidade ad causam da requerente para figurar no polo passivo do auto de infração aduaneiro - é incabível na espécie, devendo a parte buscar a via adequada para satisfazer tal pretensão. Sendo assim, não conheço o pedido para declaração de ilegitimidade ad causam da requerente para figurar no polo passivo do auto de infração aduaneiro. No mais, INDEFIRO o pedido de imediata restituição do veículo, considerando a necessidade de manifestação do Parquet Federal, especialmente no que tange ao interesse na manutenção da apreensão para fins de investigação criminal. Portanto, já naquela oportunidade, este juízo, além de se reportar ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, não conheceu do pedido para declaração da ilegitimidade ad causam da requerente para figurar no polo passivo do auto de infração aduaneiro - pois incabível na espécie, devendo a parte buscar a via adequada para satisfazer tal pretensão. No que tange à devolução do bem na esfera penal, é letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 70, emitidos no ano de 2015. O CRV é prova fundamental do domínio, sendo que a mera tradição não prova perante os órgãos competentes a propriedade do veículo. Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 35-40). Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. Acórdão Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte: DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.). Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Data Publicação A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ademais, o próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo Mercedes Benz 1313, tipo carga aberta, ano 1985, cor azul, chassi 34500312679798, Renavam 00215618840, placa LLE4396/RJ. Entretanto, a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001696-92.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOFFO) X JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA(SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

1 - Ante a informação contida no e-mail juntado à fl. 139, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 11/09/2017, às 16:00 horas, para o dia 20 de OUTUBRO de 2017, às 14:00 horas (horário MS) para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA, na forma presencial, bem como inquirida as testemunhas comuns por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a subseção Judiciária de Contagem-MG, a saber: Angelo Rojas Moss e Marcelo Espindola Soares, ambos policiais rodoviários federais lotados e em exercício na 4ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Minas Gerais. 2 - Intime-se o réu. 3 - Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu acima mencionado, para o comparecimento à audiência acima redesignada. 4 - Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima redesignada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 5 - Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Contagem/MG informando acerca da redesignação da audiência, para as providências necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

CARTA PRECATORIA

0001261-26.2014.403.6002 - JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA DA SJJ DE UBERABA - SJ/MG X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO BATISTA FAKIH X DROGARIA NIKKEY MARUNO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>

0001477-50.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE X OSVALDO KAZUO SUEKANE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>.

EXECUCAO FISCAL

2000493-62.1997.403.6002 (97.2000493-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JALTIR VERGINIO FESTA X MASSA FALIDA FIAF INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>.

0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X ELZEVIR PADOIM - ESPOLIO(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO E MT005408 - MARISTELA FATIMA MORIZZO NASCIMENTO) X SATHIA SANTINA BASILIA DIAS PEDROSA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>.

0000532-83.2003.403.6002 (2003.60.02.000532-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>.

0001083-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE LUIZ ALMINO

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>.

0002028-45.2006.403.6002 (2006.60.02.002028-5) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>.

0002664-11.2006.403.6002 (2006.60.02.002664-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ARISTEU DUARTE CAVALHEIRO

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>.

0004232-28.2007.403.6002 (2007.60.02.004232-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE BARRETO PINTO

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>.

0005391-06.2007.403.6002 (2007.60.02.005391-0) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>.

0002368-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002368-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS007860E - CHARLES CONCEICAO ALMEIDA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>.

0002946-78.2008.403.6002 (2008.60.02.002946-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>

0000767-40.2009.403.6002 (2009.60.02.000767-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA - ME X MARCOS FRANCISCO DA SILVA

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>.

0004315-73.2009.403.6002 (2009.60.02.004315-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X N.M.FINAMORE-ENGENHARIA

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.marifaxleiloes.com.br>.

0000282-69.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X GABIATTI E GABIATTI LTDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0000461-66.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X JOAO HIDELFONSO DA SILVA ME

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0000463-36.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PEROLA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X O PANELAO - COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>. Do que, para constar, lavei o presente termo. Dourados/MS, 11/09/2017. Eu, _____ Ara Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e subscrevi.

0001859-48.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MAGNA ENGENHARIA LTDA

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0002058-70.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X XANADU CAMINHOS LTDA - EPP(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0002059-55.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0002066-47.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X IRMAOS VIEIRA LTDA ME

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0002735-03.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MERCADO DA CASA VANDERLEI DA SILVA RAMOS

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0000041-27.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0000342-71.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X REMAPE CONSTRUCOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0000744-55.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FAMAQ MOVEIS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0001488-50.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X COSMOCICLO PECAS E BICICLETAS LTDA - EPP X EDVALDO DE OLIVEIRA COSMO

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0001489-35.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SEGURANCA LTDA - ME

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0001788-12.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0002102-55.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X GASPEN SEGURANCA LTDA

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0002168-35.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X JJM TORNEARIA LTDA - ME(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0002549-43.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X AMAURI VARGAS DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAGENS - ME

0003998-02.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS MEREY(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE E MS020096 - LURDES CAMILO FRANCA)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0004348-87.2014.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S/A

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

000606-20.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X PETERSON & VIANA LTDA - ME

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0001280-95.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JANITA EVANGELISTA DOS SANTOS - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 11/09/2017. Eu, _____ Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e subscrevi.

0001321-62.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X IRMAOS MELLA LTDA - EPP

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0001571-95.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0002043-62.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X DAROM MOVEIS LTDA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 11/09/2017. Eu, _____ Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e subscrevi.

0002793-64.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0003170-35.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MECANICA FUKUDA EIRELI - EPP

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

0003391-18.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CHAVIER FRANCISCO DA SILVA

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001485-52.2000.403.6002 (2000.60.02.001485-4) - FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERNANDO DE BARROS

Ficam as partes intimadas acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, as 13:00 horas e 09/11/2017, as 13:00 horas, respectivamente) e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que acontecerão na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados, MS, os quais acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>.

Expediente Nº 7414

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004424-43.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERRERA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LAURINDA RODRIGUES CORREA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Ficam as partes intimadas de que o Sr. Perito, DR. JOSÉ GONÇALVES FILHO, iniciará os trabalhos periciais, em 03/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Ficam as partes intimadas, através de seus respectivos patronos, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, às 13:00 horas e 09/11/2017, às 13:00 horas, respectivamente), e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, SINDICOM, situado na Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, Dourados-MS, em caráter presencial, e, simultaneamente, via on-line - no seguinte endereço eletrônico: <http://www.mariafixerleiloes.com.br>

Expediente Nº 7415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista o erro material existente na f. 385, corrijo o despacho para constar vista à embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5128

ACAO PENAL

000021-33.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUCIANO DA SILVA AUTO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

De ordem do MM Juiz, fica a defesa intimada da designação da audiência para oitiva das testemunhas de acusação a realizar-se, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 22/11/2017, às 15h30 (horário local), 16h30 (horário de Brasília).xpedição da Carta Precatória n 213/2017-CFica, ainda, o advogado intimado da expedição da Carta Precatória n 213/2017-CR para a Subseção Judiciária de Campo Grande, a fim de que realize a intimação das testemunhas de acusação. Luiz Francisco de Lima Milano Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5129

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-06.2001.403.6003 (2001.60.03.000147-2) - ELIZETH CELINA SEVERINO DE OLIVEIRA(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X ELIZETH CELINA SEVERINO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Proc. nº 0000147-06.2001.4.03.6003Visto.No prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 404/413 e sobre o documento de fls. 424.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise das alegações do DNIT.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9173

ACAO PENAL

0000337-14.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMEU SALLES(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

Tendo em vista a certidão de f. 263, intime-se a defesa de Romeu Salles a apresentar endereço completo e atualizado da testemunha de defesa José Antônio Rodrigues, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.Fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para intimação da referida testemunha, a fim de que seja ouvida na audiência designada para o dia 04/10/2017, às 10:00 horas (horário local).Cumpra-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENIMAR PIZZATTO - PR15818

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MULT CERES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ajuizou ação pelo procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência.

Sustenta ter sido baixada sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, após ter sido constatado, em processo fiscal, que não operava no endereço declarado.

Tal processo fiscal decorre da ausência de recolhimento da contribuição ao SENAR, que deveria realizar nas operações com grãos que realiza.

Requer seja, diante disso, liminarmente, declarada apta à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, para aderir ao programa de recuperação fiscal instituído pela MP 783/2017 e regularizar as dívidas referentes ao SENAR.

Vieram os autos conclusos.

Nada obstante o pedido de tutela satisfativa de urgência formulado, merece a inicial ser emendada para fins de esclarecimento de alguns pontos.

Diz a parte autora que o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal – CG/REFIS, através de resolução CGREFIS nº 3 de 13 de março de 2000, autoriza a participação no REFIS de sociedade empresária declarada inapta por não localização (fl. 12, da inicial), que é o seu caso aparentemente, entretanto formula pedido judicial com tal objetivo.

De outro lado, não há indeferimento administrativo por parte da Receita Federal nos autos, a justificar a propositura da ação.

Nesse sentido, diz o autor, à fl. 11 de sua exordial, que “A Receita Federal informou a requerente, em atendimento realizado, que não seria aceito o pedido de adesão ao REFIS.” (grifo nosso).

Tal cenário é campo de incidência dos artigos 6º e 321, do NCPC, devendo a parte autora esclarecer qual o ato/fato no qual assentado seu interesse-necessidade de agir.

Pelo exposto, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que esclareça e comprove a parte autora seu interesse-necessidade de agir.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de setembro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002518-14.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-53.2011.403.6005) SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA(PR026090 - ARIANE VETTORELLO SPERAFICO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)

Intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 05 dias, substabelecimento original ou com autenticidade reconhecida (fl. 531), sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 76, 2º, do NCPC, aplicado por analogia.Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9224

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000335-07.2012.403.6005 - JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001689-67.2012.403.6005 - JOAQUIM GERALDO FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para que, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se.

0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 243, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, certifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-22.2012.403.6005 - WALDIR BITANCOURT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001659-95.2013.403.6005 - VANESSA ESCOBAR SATTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000129-22.2014.403.6005 - LUCAS ABREU DA SILVA INCAPAZ X GLAUCIMEIRE MARTINS ABREU(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Tratando-se de advogada dativa, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 92/94, e certidão de trânsito em julgado às fls. 98, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-84.2014.403.6005 - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte autora/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte ré/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001548-77.2014.403.6005 - MARIA HELENA ALVES SOARES(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte autora/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte ré/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001812-94.2014.403.6005 - THIAGO MATEUS BRITES AGUIRRE X ELODIA BRITES(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002076-14.2014.403.6005 - EULACIA INSFRAN LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000693-64.2015.403.6005 - CORNELIA VENEGAS DELVALLE(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 58, porquanto, tal providência é de incumbência da parte autora. Não obstante o indeferimento, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos cópia do respectivo processo administrativo, bem como do original da certidão de nascimento de fl. 14. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive, acerca da realização de estudo social.

001035-75.2015.403.6005 - ILDETE CRISTOVAO LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte autora/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte ré/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

001505-09.2015.403.6005 - LEONCIO RAMIREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002516-73.2015.403.6005 - MAURO MARMORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte autora/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte ré/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002567-84.2015.403.6005 - DAMIANO MACIEL ORTEGA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002389-04.2016.403.6005 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte autora/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte ré/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002445-37.2016.403.6005 - MARIO VALDEZ FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 153, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-06.2016.403.6005 - MARIA CRISTINA DUARTE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte autora/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte ré/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001475-03.2017.403.6005 - MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, junte cópia do Atestado de Óbito de Ramão Camargo, bem como, para que comprove sua qualidade de dependente apresentando cópia da Certidão de Casamento. 3. Após devidamente emendada a inicial, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intime-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002618-95.2015.403.6005 - ALDO PIGNATA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação onde a parte autora, afirmando trabalho rural desde os seus dez anos de idade, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ainda de data do requerimento administrativo ocorrido em 02/02/15. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 14/52). Determinada a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo e a apresentação de rol de testemunhas (fl. 53), tendo a parte autora cumprido (fs. 55/90). Indeferida a tutela de urgência, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação, com designação de audiência (fs. 91/92). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/99, sustentando ausência de início de prova material a corroborar todo o período mencionado e nem mesmo anteriores a 2006, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fs. 100/102). Em audiência, o INSS não compareceu, tendo havido o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas (fs. 103/106). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (02/02/15 - fl. 90) já contava com 60 anos de idade (fl. 16). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2015, necessariamente se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das súmulas do STJ e 27 das súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: carteira de admissão em 2003 como sócio no sindicato dos trabalhadores rurais desta cidade (fl. 16); cartão de produtor rural expedido por este Estado em 2010 (fl. 16) e documentos diversos indicando atividade rural do autor desde 2006 no lote do assentamento onde reside (fs. 20/52). Nos autos do processo administrativo ainda foi juntado: cópia de sua CTPS com anotação de vínculo rural de 01/03/11 a 18/02/12 (fs. 50/51); contrato de concessão de uso em 14/12/2009 e em seu nome e de sua companheira, referente ao lote onde residem (fs. 63/64), além de outros já mencionados anteriormente. Em juízo, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas. Disse o autor em seu depoimento pessoal, em síntese, que juntamente com sua companheira, com quem convive há 25 anos, residem no assentamento Itamarati desde 2009, onde cultivam pequena horta, criam porcos e galinhas e 18 cabeças de gado; tiram leite e vendem a R\$ 0,95 o litro. Possuem soja plantada em 6 hectares. Frisou que até seus 27/28 anos trabalhou com irmãos e pais, que eram posseiros em sítio. Depois disso foi para Mariávia/PR onde trabalhava por dia, inclusive para Braim, tendo morado na Fazenda Argentina. A testemunha Francisco conhece o autor desde 1990 quando ele morava em Mariávia/PR, frisando que ele é trabalhador rural, sendo que ele ficou acampanado antes de 2002, trabalhando por dia. João Antonio também testemunhou e atestou o trabalho rural do autor desde 1990, quando o conheceu. Em linhas gerais, a prova testemunhal demonstra o labor rural do autor desde 1990. Não obstante isto, reputo que os documentos juntados pelo autor e antes mencionados são insuficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade à autora. Repita-se que o autor juntou aos autos vários documentos indicando o seu labor rural, entretanto, o mais antigo é atinente ao ano de 2006, como antes dito e como bem observado pelo INSS em sua contestação, o que implica dizer que não há nos autos nenhum documento a servir como início de prova material do noticiado labor rural para período anterior a 2006. Sendo assim, não há comprovação, sem maiores delongas, de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2015, ano em que completou 60 anos e que requereu o benefício na via administrativa, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 180 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000691-60.2016.403.6005 - FRANCIELI PIRES ROSSI(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000822-35.2016.403.6005 - AUREA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000831-94.2016.403.6005 - JUAREZ PORFIRIO DE MATOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001015-50.2016.403.6005 - ADEMIR DORNELAS DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001021-57.2016.403.6005 - ILDA ALVES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001105-58.2016.403.6005 - ALGEMIRO CHAVES DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001378-37.2016.403.6005 - IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002388-19.2016.403.6005 - ANA CRISTINA BOGADO CHIODI MASCHIO X GERALDO AMORIM VERA JUNIOR(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0001184-03.2017.403.6005 - BARTOLOMEU FELIX DE OLIVEIRA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação. 3. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se.

0001686-39.2017.403.6005 - KAREN DANIELA CABREIRA CANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PEDRO EDUARDO CANO CABREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PERLA ROMINA CANO CABREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PATRICIA NOEMÍ CANO CABREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PAOLA SUELI CANO CABREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ROMELIA CANO VILLA MAYOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se.

0001688-09.2017.403.6005 - EVA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao concreto cometo de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: (b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; (b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; (b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; (b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; (b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; (b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; (b.7) A qualificação constante do IN CRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; (c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; (d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; (e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; (f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; (g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-07.2014.403.6005 - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001265-20.2015.403.6005 - DORILIA CAMARGO CHINAIDER(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORILIA CAMARGO CHINAIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl.98, expõe-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 2. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 3. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 4. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0000643-67.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIONEI PEREIRA(MSO18930 - SALOMAO ABE)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000643-67.2017.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CLAUDIONEI PEREIRASentença tipo DSENTENÇA.1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDIONEI PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei 11.343/06.De acordo com a inicial acusatória, no dia 31 de março de 2017, por volta das 13 horas, em fiscalização de rotina realizada no quilômetro 68 da rodovia MS-463, no Município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais ordenaram a parada ao veículo VW Gol, placa BUT-4241, que era conduzido por CLAUDIONEI PEREIRA.Segundo o parquet, durante a entrevista preliminar, o condutor apresentou informações desconexas sobre a finalidade da viagem, o que motivou a vistoria do automóvel pelos agentes. Na ocasião, foi descoberto um local previamente preparado (mocó) entre o tanque e o banco traseiro do veículo, em que foram descobertos os tabletes de maconha, cuja massa bruta total foi calculada em 50,8 kg (cinquenta quilos e oitocentos grammas).A autoridade policial, o denunciado disse que: deixou o carro em um posto de gasolina no Paraguai para uma pessoa desconhecida; comprou a maconha por R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); depois de pegar o veículo com as drogas, foi até a sua casa e preparou o mocó; o compartimento estava instalado embaixo do banco traseiro; iria levar a maconha para Cuiabá/MT, onde venderia para um desconhecido (fls. 08/09).A exordial está instruída pelo IPL nº 094/2017/DPF/PPA/MS.Notificado (fl. 17), o réu apresentou defesa prévia, às fls. 23/70.Laudo de Química Forense e de Inspeção Veicular, às fls. 72/75 e 76/82, respectivamente.A denúncia foi recebida, em 31.07.2017 (fls. 83/84).Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas José de Oliveira Junior e Solange Teruya de Oliveira, bem como realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 98). Não foram apresentados requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fl. 96).O MPF apresentou alegações finais orais (mídia de fl. 98), pugnano pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, manifesta-se pela aplicação da atenuante de confissão espontânea; pela incidência da transnacionalidade; e pela rejeição do tráfico privilegiado.A defesa de CLAUDIONEI PEREIRA ofertou as suas alegações finais por memorial, às fls. 99/105, em que requer a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante de confissão espontânea; a incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo; o estabelecimento do regime inicial diverso do fechado; e o direito de recorrer em liberdade.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e deciso.2. FUNDAMENTAÇÃO.A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo à análise do mérito da acusação.Ao réu é imputada a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos:Lei 11.343/06.Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos:I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 10; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha), às fls. 13/14; IV) Laudo de Química Forense, às fls. 72/75, no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscribita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações.Por sua vez, a autoria também é conteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do ilícito de drogas. É o que extrai do conjunto probatório coligido aos autos.Em juízo, as testemunhas Solange Teruya de Oliveira e José de Oliveira Junior informaram que: os policiais rodoviários federais abordaram o veículo conduzido pelo réu e, em entrevista com o condutor, desconfiaram do nervosismo e das informações desconexas apresentadas por ele; solicitaram ao denunciado que estacionasse o automóvel em uma rampa existente no Posto Capey e, em inspeção ao carro, encontraram um compartimento entre o tanque e o banco traseiro, onde estavam acondicionados diversos tabletes de maconha; o acusado disse que comprou a droga no Paraguai por R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e que venderia em Cuiabá/MT por R\$ 500,00 (quinhentos reais) o quilo (mídia de fl. 98).Em seu interrogatório, o acusado Claudionei Pereira admitiu a prática delitiva. De forma sucinta, afirmou que: construiu uma casa própria nesta localidade e ficou sem dinheiro para arcar com as parcelas do terreno; um sujeito chamado Luiz se interessou pelo veículo do interrogado e o adquiriu por R\$ 3.000,00 (três mil reais); o comprador disse que transferiria os documentos do carro em Campo Grande/MS e ofertou ao interrogado o transporte de algumas mercadorias, mediante promessa de recompensa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); o contratante disse que o carro estava carregado com mais de 50 kg (cinquenta quilos) de maconha; não sabe onde o contratante obteve o entorpecente; pegou o veículo carregado com as drogas no estabelecimento do Itapopó, localizado em Pedro Juan Caballero/PY; entregaria o carro em Campo Grande/MS e voltaria de ônibus; recebeu uma quantia em dinheiro para custeio das despesas com a viagem.Desta forma, o conjunto probatório é unânime e comprova que o acusado - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou, transportou e trouxe consigo 50,8 kg (trinta quilos e novecentos grammas) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, pelo qual de rigor a sua condenação.O tráfico é transnacional, pois a maconha era originária do Paraguai. Com efeito, o acusado reconheceu que obteve o veículo carregado com as drogas no estacionamento do Itapopó - localizado na cidade de Pedro Juan Caballero/PY - fato que também se coaduna com os testemunhos prestados pelos policiais rodoviários federais.De outro lado, convém ponderar que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, sendo suficiente a prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização da droga. Na hipótese, as circunstâncias fáticas evidenciam que o réu estava inserido no encadecimento de atos para a importação e distribuição da maconha estrangeira em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, decidiu o E. TRF-3-PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17)Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, pois a sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Não há notícia de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que houve a apreensão de 50,8 kg (cinquenta quilos e oitocentos grammas) de maconha, a demandar a elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Deste modo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.B) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito em comento, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo interrogatório do réu. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Afasto a majorante prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, pois as provas coligidas sob o crivo do contraditório demonstram que o acusado atuava como mero transportador dos entorpecentes.e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Em que pese à vultosa quantidade de entorpecente e o modus operandi do ilícito, as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido atuava como colaborador eventual, fazendo jus à incidência do benefício.No ponto, demonstra-se inviável a este juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delitiva.Na hipótese, verifica-se que o denunciado se valia de um compartimento preparado no veículo para obstar a fiscalização policial, e prestaria uma colaboração relevante para o delito. Assim, reduzo a pena em 1/2 (metade) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal).Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos no artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 31.03.2017) não promoverá a modificação do regime, pois já fixado no patamar mais brande definido em lei. 4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu CLAUDIONEI PEREIRA, qualificado nos autos, a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena.Em atenção ao art. 44, 2º, parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistente em:1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada;2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, do Código Penal).Os pressupostos para a prisão preventiva não mais se encontram presentes, visto que o crime não decorre de violência ou grave ameaça à pessoa; o acusado ostenta bons antecedentes; e o cárcere cautelar é incompatível com o regime de cumprimento da pena fixado nesta sentença. Assim, concedo liberdade provisória ao sentenciado mediante o atendimento às seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem informar ao juízo o local onde poderá ser encontrado;b) comparecimento mensal ao juízo de seu domicílio, a fim de informar e justificar suas atividades. Advirto o sentenciado que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo réu, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contactá-lo.O responsável pelo cumprimento da ordem deverá cientificar o denunciado sobre o ônus de comunicar qualquer mudança de domicílio ou de telefone a este Juízo, também sob pena de ser-lhe revogado o benefício. Com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento em favor da União do veículo VW Gol, placa BUT-4241, e da quantia em dinheiro apreendida nos autos (fl. 10), porquanto estavam sendo utilizados para a prática do tráfico de drogas. Com o trânsito em julgado, oficie-se a SENAD.Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e vi) expedição de Guia de Execução de Penal.Registre-se. Intimem-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Autos nº 0001857-93.2017.403.6005 Pedido de Liberdade Provisória Requerente: Sérgio Denis Sierra Ayala Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, preso em 11 de agosto de 2017, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 18 da Lei 10.826/03, artigo 2º da Lei 12.850/2013 e artigo 33 da Lei 11.343/2006. Aduz que já foi ouvido na seara policial. Assim, não mais existiriam motivos para a manutenção de sua prisão, porquanto asseverou veementemente não ter participado de qualquer empreitada criminosa. Salienta que não pretende discutir o mérito do feito, neste momento. Contudo, deve prevalecer o princípio da inocência, uma vez que se trata de pessoa que adota boa postura e que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos à concessão de liberdade provisória. Também informa que possui residência fixa e família constituída, além de ser primário e portador de bons antecedentes. Argui não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, pois nada indica que ele, ao ser solto, continuará a praticar ilícitos penais, razão pela qual não há necessidade da manutenção de sua custódia com arrimo na necessidade da garantia da ordem pública. Quanto à conveniência da instrução criminal, declara que já foi ouvido, inexistindo indícios ou início no sentido de que seja necessária a manutenção da construção cautelar. Finalmente, a respeito da aplicação da lei penal, ressalta que não vislumbra qualquer tipo de evasão ou fuga da persecução penal, e que é de seu interesse permanecer no local para responder ao processo e, consequentemente, defender-se. O demandante destaca que não possui qualquer envolvimento com os delitos a ele imputados. Acrescenta que, em nenhum momento, a absoluta necessidade da segregação do requerente ficou demonstrada na representação da autoridade policial, perante este Juízo. Também diz que não há que passar despercebido o sofrimento que sua prisão tem gerado aos seus familiares, do que se depreende que negar o presente pedido resulta em atingir não somente ao requerente, mas também aos seus familiares. Subsidiariamente, requer o arbitramento de fiança. Juntou procuração e documentos às fls. 09/102. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 61/75). É o relatório. DECIDO. O requerente foi preso em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido nos autos nº 0001649-12.2017.403.6005, cujo alvo era a residência situada no imóvel situado à Rua Amambai, nº 306, em Ponta Porã/MS, o que foi encampado pelo MPF. Na ocasião, o MPF assim consignou: Existem indícios concretos de que o imóvel objeto alvo está sendo utilizado como casa segura por organização criminosa com atuação internacional. Possível deduzir, portanto, que a medida de busca e apreensão tenha utilidade para: i. desmantelar, mesmo que temporariamente, parte da estrutura física e organizacional voltada para o tráfico transnacional de drogas entre o Brasil e o Paraguai; ii. prender em flagrante pessoas pela prática de crime considerados graves pelo ordenamento jurídico; iii. prender membros da organização criminosa que estejam com mandado de prisão em aberto; iv. apreender drogas, armas, munições, aparelhos legais de telecomunicação etc; v. apreender computadores, telefones e outros aparelhos eletrônicos utilizados para o registro e comunicação da organização criminosa; e vi. colher outros elementos de convicção (art. 240 CPC). O Ministério Público Federal também asseverou que, conquanto não houvesse a Autoridade Policial logrado êxito em identificar o nome de um ou alguns dos moradores da casa ventilada, estar-se-ia diante de uma organização criminosa composta por uma infinidade de pessoas que se alternaria no exercício de suas funções. Tal circunstância seria apta a fundamentar a medida autorizada judicialmente, sem afronta ao art. 243 do CPP e, principalmente, a Constituição Federal. Conforme já esposado anteriormente e, segundo a representação policial, o registro especial sob o nº 0115/201 foi instaurado com a finalidade de se apurar a existência de uma organização criminosa de atuação transnacional, a qual teria por finalidade a prática de crimes de tráfico internacional de entorpecentes, tráfico ilícito de armas de fogo e lavagem de dinheiro. Para a consecução de seus objetivos, os envolvidos na organização estariam corrompendo autoridades públicas paraguaias e brasileiras, bem como executando supostos inimigos com vultosa brutalidade. Por conduto dos serviços de inteligência do Departamento de Polícia Federal, teriam chegado ao conhecimento dos integrantes da descentralizada em Ponta Porã informações no sentido de que estaria ocorrendo uma forte migração de integrantes de diferentes organizações criminosas (Primeiro Comando da Capital, Primeiro Grupo Catarinense, Comando Vermelho, dentre outros) para esta região de fronteira. Tal fato seria justificado pela disputa de tais integrantes pelo domínio do território, o que facilitaria o bom desenvolvimento de suas atividades ilícitas, máxime, tráfico de drogas e armas. Segundo as Autoridades Policiais signatárias da representação que originou a medida cautelar de busca e apreensão, estar-se-ia diante de indivíduos de alta periculosidade supostamente envolvidos em delitos de tráfico de drogas e armas, organização criminosa e homicídio. A partir de informações de inteligência, foram realizadas diferentes técnicas ordinárias de investigação (fontes humanas, vigilâncias, acompanhamento em banco de dados disponíveis). A partir disso, a polícia constatou a existência de um imóvel alugado por membros da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, local que estaria sendo utilizado como centro de comando dessa organização. As investigações teriam dado conta de que o imóvel em que estava o requerente seria utilizado por integrantes do PCC, para a realização de reuniões e encontros, propiciando a tomada de decisões e ações sobre o tráfico de drogas nesta região de fronteira, bem como a disputa pelo domínio do território. O endereço já teria sido alvo de vigilância. A representação efetuada nos autos nº 0001649-12.2017.403.6005 narrou que vários veículos que possivelmente estariam sendo usados por facções do tráfico internacional de drogas e armas teriam sido visualizados no interior e ao lado da residência. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, que resultou na prisão em algumas prisões em flagrante (dentre as quais, do ora requerente), logrou-se êxito na apreensão de fuzis de grosso calibre, pistolas de calibre restrito e grande quantidade de munições. Consta do ofício de comunicação da prisão (fls. 49/51) que a residência possuiria esquema de monitoramento por CFTV com vigilância em tempo integral por parte de integrantes da organização. Segundo referido expediente, os integrantes da casa já teriam plano de fuga estabelecido, sendo que os fuzis apreendidos se encontrariam prontos para emprego dentro de uma caminhonete Dodge Ram blindada, de placa paraguaia, que também foi apreendida na ocasião. Não há que passar despercebido, ainda, a apreensão de uma pistola Glock, com carregador de alta capacidade (30 munições) em condição de pronto emprego, o que, segundo relatado pelo agente policial condutor do flagrante (fls. 56/58), seria indicativo de que os indivíduos presos estariam em condições de reação a qualquer ação armada contra eles. Também foram localizados coletes balísticos e toucas (balaclava). O condutor acrescentou que SÉRGIO aparentemente tentou entrar no veículo Dodge Ram, durante a abordagem, sendo que nesse veículo foram localizados dois fuzis de procedência estrangeira e duas pistolas, além de tal veículo possuir blindagem balística. Dentre os materiais apreendidos, também não há que passar despercebida a considerável quantidade de moeda estrangeira (dólares e guaranis). Saliente-se, ainda, a localização de 700 g de maconha e 20 g de haxixe. Por conseguinte, os elementos colhidos durante as investigações que deram origem à autorização judicial para cumprimento de mandado de busca e apreensão, bem como os materiais apreendidos, trazem indícios do envolvimento do requerente na organização criminosa investigada, o que caracteriza o *fumus commissi delicti*. No que tange ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No caso, a medida é imprescindível para salvaguarda da ordem pública, ante a gravidade em concreto do delito. O delito possui gravidade em concreto e segundo já decidiu o STJ: (...) 5. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida extrema se mostra necessária, diante do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas em caso de soltura. 6. O fato de o recorrente ostentar reincidência específica, registrando duas condenações com trânsito em julgado por estelionato, revela sua inclinação ao cometimento de crimes da mesma espécie, denotando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva. 7. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade na prática delitiva. (...) (STJ, RHC 201601073931, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE em 25.05.2016). Por fim, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Outrossim, o postulante não declarou seu endereço residencial, no interrogatório policial, além de ter trazido comprovante de residência em nome de terceira pessoa. Finalmente, o requerente deixou de trazer comprovante de ocupação lícita. Portanto, denota-se a inexistência de alteração da situação fática que ensejou a construção cautelar do demandante, pelo que se depreende que a matéria suscitada pelo requerente não se enquadra em qualquer dos dispositivos legais, ao menos por ora, sem prejuízo de reanálise do pleito. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a sua custódia cautelar. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo de 15 dias, arquivar-se. Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Autos nº 0001858-78.2017.403.6005 Pedido de Liberdade Provisória Requerente: Diovani Luiz Bello Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DIOVANI LUIZ BELLO, preso em 11 de agosto de 2017, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 18 da Lei 10.826/03, artigo 2º da Lei 12.850/2013 e artigo 33 da Lei 11.343/2006. Aduz que já foi ouvido na seara policial. Assim, não mais existiriam motivos para a manutenção de sua prisão, porquanto asseverou veementemente não ter participado de qualquer empreitada criminosa. Salienta que não pretende discutir o mérito do feito, neste momento. Contudo, deve prevalecer o princípio da inocência, uma vez que se trata de pessoa que adota boa postura e que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos à concessão de liberdade provisória. Também informa que possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída, além de ser primário e portador de bons antecedentes. Argui não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, pois nada indica que ele, ao ser solto, continuará a praticar ilícitos penais, razão pela qual não há necessidade da manutenção de sua custódia com arrimo na necessidade da garantia da ordem pública. Quanto à conveniência da instrução criminal, declara que já foi ouvido, inexistindo indícios ou início no sentido de que seja necessária a manutenção da construção cautelar. Finalmente, a respeito da aplicação da lei penal, ressalta que não vislumbra qualquer tipo de evasão ou fuga da persecução penal, e que é de seu interesse permanecer no local para responder ao processo e, conseqüentemente, defender-se. O demandante destaca que não possui qualquer envolvimento com os delitos a ele imputados. Acrescenta que, em nenhum momento, a absoluta necessidade da segregação do requerente ficou demonstrada na representação da autoridade policial, perante este Juízo. Também diz que não há que passar despercebido o sofrimento que sua prisão tem gerado aos seus familiares, do que se desprende que negar o presente pedido resulta em atingir não somente ao requerente, mas também aos seus familiares, além do que é a pessoa responsável por ajudar nas despesas da casa. Subsidiariamente, requer o arbitramento de fiança. Juntos o procuração e documentos às fls. 09/102. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 106/111). É o relatório. DECIDO. O requerente foi preso em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido nos autos nº 0001649-12.2017.403.6005, cujo alvo era a residência situada no imóvel situado à Rua Amanhaí, nº 306, em Ponta Porã/MS, o que foi encampado pelo MPF. Na ocasião, o MPF assim consignou: Existem indícios concretos de que o imóvel objeto alvo está sendo utilizado como casa segura por organização criminosa com atuação internacional. Possível deduzir, portanto, que a medida de busca e apreensão tenha utilidade para: i. desmantelar, mesmo que temporariamente, parte da estrutura física e organizacional voltada para o tráfico transnacional de drogas entre o Brasil e o Paraguai; ii. prender em flagrante pessoas pela prática de crime considerados graves pelo ordenamento jurídico; iii. prender membros da organização criminosa que estejam com mandado de prisão em aberto; iv. apreender drogas, armas, munições, aparelhos ilegais de telecomunicação etc; v. apreender computadores, telefones e outros aparelhos eletrônicos utilizados para o registro e comunicação da organização criminosa; e vi. colher outros elementos de convicção (art. 240 CPC). O Ministério Público Federal também asseverou que, conquanto não houvesse a Autoridade Policial logrado êxito em identificar o nome de um ou alguns dos moradores da casa ventilada, estar-se-ia diante de uma organização criminosa composta por uma infinidade de pessoas que se alternaria no exercício de suas funções. Tal circunstância seria apta a fundamentar a medida autorizada judicialmente, sem afronta ao art. 243 do CPP e, principalmente, a Constituição Federal. Conforme já esboçado anteriormente e, segundo a representação policial, o registro especial sob o nº 0115/201 foi instaurado com a finalidade de se apurar a existência de uma organização criminosa de atuação transnacional, a qual teria por finalidade a prática de crimes de tráfico internacional de entorpecentes, tráfico ilícito de armas de fogo e lavagem de dinheiro. Para a consecução de seus objetivos, os envolvidos na organização estariam corrompendo autoridades públicas paraguaias e brasileiras, bem como executando supostos inimigos com vultosa brutalidade. Por conduto dos serviços de inteligência do Departamento de Polícia Federal, teriam chegado ao conhecimento dos integrantes da descentralizada em Ponta Porã informações no sentido de que estaria ocorrendo uma forte migração de integrantes de diferentes organizações criminosas (Primeiro Comando da Capital, Primeiro Grupo Catarinense, Comando Vermelho, dentre outros) para esta região de fronteira. Tal fato seria justificado pela disputa de tais integrantes pelo domínio de território, o que facilitaria o bom desenvolvimento de suas atividades ilícitas, máxime, tráfico de drogas e armas. Segundo as Autoridades Policiais signatárias da representação que originou a medida cautelar de busca e apreensão, estar-se-ia diante de indivíduos de alta periculosidade supostamente envolvidos em delitos de tráfico de drogas e armas, organização criminosa e homicídio. A partir de informações de inteligência, foram realizadas diferentes técnicas ordinárias de investigação (fontes humanas, vigilâncias, acompanhamento em banco de dados disponíveis). A partir disso, a polícia constatou a existência de um imóvel alugado por membros da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, local que estaria sendo utilizado como centro de comando dessa organização. As investigações teriam dado conta de que o imóvel em que estava o requerente seria utilizado por integrantes do PCC, para a realização de reuniões e encontros, propiciando a tomada de decisões e ações sobre o tráfico de drogas nesta região de fronteira, bem como a disputa pelo domínio do território. O endereço já teria sido alvo de vigilância. A representação efetuada nos autos nº 0001649-12.2017.403.6005 narrou que vários veículos que possivelmente estariam sendo usados por facções do tráfico internacional de drogas e armas teriam sido visualizados no interior e ao lado da residência. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, que resultou na prisão em algumas prisões em flagrante (dentre as quais, do ora requerente), logrou-se êxito na apreensão de fuzis de grosso calibre, pistolas de calibre restrito e grande quantidade de munições. Consta do ofício de comunicação da prisão (fls. 49/51) que a residência possuiria esquema de monitoramento por CFTV com vigilância em tempo integral por parte de integrantes da organização. Segundo referido expediente, os integrantes da casa já teriam plano de fuga estabelecido, sendo que os fuzis apreendidos se encontrariam prontos para emprego dentro de uma caminhonete Dodge Ram blindada, de placa paraguaia, que também foi apreendida na ocasião. A Autoridade Policial destacou que, consoante informado na representação pelo mandado de busca e apreensão, o contrato de aluguel (item 44 do auto de apreensão) estaria em nome de JONATHAS CARLOS GONZALES, o qual já teria sido preso, em novembro de 2016, juntamente com o ora requerente, pela polícia paraguaia, por supostamente estarem em posse de três fuzis e quatro pistolas em Capitán Bado. Segundo consta do Auto de Apreensão, foi apreendida carteira paraguaia de piloto de avião, o que, segundo a Autoridade Policial, corroboraria os indícios de que DIOVANI trabalharia para o narcotráfico. Não há que passar despercebido, ainda, a apreensão de uma pistola Glock, com carregador de alta capacidade (30 munições) em condição de pronto emprego, o que, segundo relatado pelo agente policial condutor do flagrante (fls. 56/58), seria indicativo de que os indivíduos presos estariam em condições de reação a qualquer ação armada contra eles. Também foram localizados coletes balísticos e toucas (balaclava). O condutor acrescentou que DIOVANI foi encontrado escondido em um compartimento oculto no forro da edícula localizada na parte dos fundos da residência. Dentre os materiais apreendidos, também não há que passar despercebida a considerável quantidade de moeda estrangeira (guaranis e dólares). Saliente-se, ainda, a localização de 700 g de maconha e 20 g de haxixe. Por conseguinte, os elementos colhidos durante as investigações que deram origem à autorização judicial para cumprimento de mandado de busca e apreensão, bem como os materiais apreendidos, trazem indícios do envolvimento do requerente na organização criminosa investigada, o que caracteriza o *inimicus commissi delicti*. No que tange ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No caso, a medida é imprescindível para salvaguarda da ordem pública, ante o fundado risco de reiteração criminosa. Consoante já mencionado, investigações realizadas preliminarmente dão conta de que o requerente já teria sido preso, em novembro de 2016, pela polícia paraguaia, por supostamente estar em posse de três fuzis e quatro pistolas, em Capitán Bado. Ademais, o delito possui gravidade em concreto e segundo já decidiu o STJ: (...) 5. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida extrema se mostra necessária, diante do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas em caso de soltura. 6. O fato de o recorrente ostentar reincidência específica, registrando duas condenações com trânsito em julgado por estelionato, revela sua inclinação ao cometimento de crimes da mesma espécie, denotando o periculum libertatis exigido para a preventiva. 7. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade na prática delitiva. (...) (STJ, RHC 201601073931, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE em 25.05.2016). Por fim, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Na hipótese, saliente-se a apreensão de carteira paraguaia de piloto de avião em nome do requerente, o que pode ser um facilitador para possível fuga àquele país. Destaque-se, ainda, que o postulante não declarou seu endereço residencial, no interrogatório policial, além de ter trazido comprovante de residência em nome de terceira pessoa (no caso, sua genitora). Finalmente, não há prova de ocupação lícita, uma vez que a documentação de fls. 19-23 não é apta a tal finalidade. Isso porque datada de época remota à prisão em flagrante ora combatida. Portanto, denota-se a inexistência de alteração da situação fática que ensejou a construção cautelar do demandante, pelo que se desprende que a matéria suscitada pela requerente não se enquadra em qualquer dos dispositivos legais, ao menos por ora, sem prejuízo de reanálise do pleito. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DIOVANI LUIZ BELO, por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a sua custódia cautelar. Publique-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo de 15 dias, archive-se. Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4812

ACAO MONITORIA

0001570-38.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

Diante da certidão negativa de f. 103, intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço da parte ré ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-64.2015.403.6005 - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 108/114, informando se persiste o interesse recursal.

0002333-05.2015.403.6005 - SUELI DE JESUS BARROSO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002333-05.2015.403.6005 Autor: SUELI DE JESUS BARROSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Verifica-se que o pedido de nova perícia realizado pela parte autora está fundado exclusivamente em sua irresignação quanto à conclusão do perito (fls. 129/130). Convém ponderar que o profissional nomeado está habilitado neste juízo para o exercício do exame pericial na especialidade médica a qual a autora alega incapacidade (oftalmologia). Além disso, não se verifica qualquer deficiência no laudo, que atendeu integralmente os requisitos elencados no artigo 473 do Código de Processo Civil. Por fim, segundo o artigo 480 do CPC, a determinação de segunda perícia somente ocorrerá quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Eventual acerto da conclusão do profissional será devidamente valorado na sentença, com o confronto com as demais provas colacionadas ao feito. Assim, indefiro o pedido para realização de nova perícia. Restando encerrada a instrução processual, a análise sobre a tutela de urgência se efetuará no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã, 01 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000726-20.2016.403.6005 - ARCEU FRETES ESCOBAR(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na pleclusão do direito.

0001665-97.2016.403.6005 - WESLEY ROLAO DIAS(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS017371 - THALES MACIEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 14 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos à AGU para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCPC. 4. Sem prejuízo, intime-se a AGU para se manifestar sobre a petição de fls. 87/88, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos hospitalares pertinentes ao autor mencionados na referida petição. 5. Ressalto que a necessidade de realização de perícia médica (requerida à fl. 88) será aferida na audiência ora designada, haja vista que a vinda apresentação dos documentos hospitalares pela parte ré poderá restar suficiente à análise em questão.

0002543-22.2016.403.6005 - CLOTILDE SILVA X LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA DO MINISTERIO DA JUSTICA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifestem-se as partes autoras acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de quinze dias.

0000723-31.2017.403.6005 - ROBSON BORGES DA FONSECA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0000723-31.2017.403.6005 Autor: ROBSON BORGES DA FONSECA Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS etc. Defiro a gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 14/11/2017, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juízo. Cite-se o requerido para compareça a audiência designada, alertando-o de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada como multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa em favor da União (artigo 334, 8º, CPC). Intime-se, ainda, o requerido de que o prazo para contestação se iniciará a data da realização da audiência ou, se for o caso, do protocolo de pedido de cancelamento, e que eventual revelia acarretará a presunção de veracidade de fato formuladas pelo autor (artigos 335 e 344, do CPC). O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado. Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000724-16.2017.403.6005 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0000724-16.2017.403.6005 Autor: RONALDO ANDRADE DA SILVA Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS etc. Defiro a gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 14/11/2017, às 15h00min, a ser realizada na sede deste juízo. Cite-se o requerido para compareça a audiência designada, alertando-o de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada como multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa em favor da União (artigo 334, 8º, CPC). Intime-se, ainda, o requerido de que o prazo para contestação se iniciará a data da realização da audiência ou, se for o caso, do protocolo de pedido de cancelamento, e que eventual revelia acarretará a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 335 e 344, do CPC). O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado. Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001409-23.2017.403.6005 - LORENZO ESPINOLA JUNIOR(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS etc. Defiro a gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 14/11/2017, às 14h30min, a ser realizada na sede deste juízo. Cite-se o requerido para compareça a audiência designada, alertando-o de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada como multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa em favor da União (artigo 334, 8º, CPC). Intime-se, ainda, o requerido de que o prazo para contestação se iniciará a data da realização da audiência ou, se for o caso, do protocolo de pedido de cancelamento, e que eventual revelia acarretará a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 335 e 344, do CPC). O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado. Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001410-08.2017.403.6005 - TALLYS PEREIRA DE ARAUJO(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS etc. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos novas cópias dos documentos de fls. 06-verso, 07, 12 e 15, tendo em vista que os apresentados estão ilegíveis. Desde já, fica advertido de que o descumprimento da ordem ocasionará o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I, ambos do CPC. Cumprida a determinação, cite-se o requerido para compareça a audiência de conciliação/ mediação designada para o dia 14/11/2017, às 16h00min, na sede deste juízo, alertando-o de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada como multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa em favor da União (artigo 334, 8º, CPC). Intime-se, ainda, o requerido de que o prazo para contestação se iniciará a data da realização da audiência ou, se for o caso, do protocolo de pedido de cancelamento, e que eventual revelia acarretará a presunção de veracidade de fato formuladas pelo autor (artigos 335 e 344, do CPC). O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado. Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001761-78.2017.403.6005 - LARIELI OLIVEIRA GARCETE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do novo CPC), juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001079-26.2017.403.6005 - ALBECI FERREIRA DA CRUZ(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000482-57.2017.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0)) PATRICIA DE CASSIA PAPAÍ (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000482-57.2017.403.6005 Embargante: PATRICIA DE CASSIA PAPAÍ e outros Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por PATRICIA DE CASSIA PAPAÍ e DILMAR SEVERINO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de ENGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando seja liberada a construção de seu imóvel de matrícula nº 17.160, efetuada nos autos nº 0005349-74.2009.403.6005. Sustenta que são legítimos possuidores do bem desde 2006 e que tiveram em seu favor sentença declaratória de usucapião especial proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual se revela ilegítima a tentativa de excluir o imóvel. Menciona que o lote está registrado originariamente em nome do espólio de José Joaquim Moreira e Aparecida Andreazi Moreira, e que os embargantes não são parte no processo executivo. Juntou documentos às fls. 07/54. Intimada para emendar a petição inicial (fl. 57), a parte embargante o fez às fls. 60/75. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse do bem pelo embargante determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o objeto litigioso. Em um juízo de cognição sumária, observa-se que o imóvel no qual realizada a penhora (fl. 64/64-verso) efetivamente estava sob a posse dos embargantes há algum tempo (fls. 27/32), tanto que reconhecida a possibilidade de usucapião especial (fls. 38/54). Ocorre que é discutível se este direito pode ser oposto em face de terceiros de boa-fé, enquanto não realizado propriamente o seu registro imobiliário, pelo qual os seus efeitos se limitariam a afastar a pretensão reivindicatória dos proprietários. De outro lado, como é necessária resguardar a efetividade da futura decisão judicial (art. 6º, CPC) e existem suficientes comprovantes quanto à vinculação dos exequentes ao imóvel (fls. 27/54), determino a suspensão dos atos expropriatórios, até o julgamento final da demanda. Certifique-se sobre a suspensão nos autos principais. Citem-se os requeridos para que, querendo, ofereçam contestação no prazo legal, cientificando-os de que eventual revelia acarretará a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Int. Ponta Porã, 04 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MORENO & MARTINS LTDA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Para apreciação do pedido de f. 251, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidões de matrícula atualizadas dos imóveis que pretende ver penhorados. Em igual prazo deverá a credora manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos.

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Defiro o pedido para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes em razão da presente demanda. Oficie-se à SERASA e ao SPC. Considerando a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC, indefiro o pedido de desconto da dívida em folha de pagamento do executado por não se tratar de obrigação de natureza alimentar. 0,10 Intime-se o executado da penhora, expedindo-se carta precatória para tal finalidade.

0001941-02.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA

A parte credora informa, à f. 39, o parcelamento da dívida no âmbito administrativo, requerendo a suspensão do feito por 24 (vinte e quatro) meses. Contudo, como se vê à f. 38 - verso, não houve citação do executado que teria se mudado de Anambai/MS para Dourados/MS, razão pela qual não é possível a suspensão requerida. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço da parte executada para citação, caso persista o interesse na presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. Cumprida a providência supramencionada, expeça-se mandado/carta precatória para citação; de outra sorte, decorrido o prazo sem manifestação voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

0002365-44.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Diante da certidão negativa de f. 58, intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

0002878-41.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE ARRUDA

A parte credora informa, à f. 24, o parcelamento da dívida no âmbito administrativo, requerendo a suspensão do feito por 24 (vinte e quatro) meses. Contudo, como se vê à f. 19 - verso, ainda não houve citação do executado, razão pela qual não é possível a suspensão requerida. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço da parte executada para citação, caso persista o interesse na presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. Cumprida a providência supramencionada, expeça-se mandado/carta precatória para citação; de outra sorte, decorrido o prazo sem manifestação voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-87.2008.403.6006 (2008.60.06.001024-0) - ANA DE SOUZA PFUTZOR(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Instruídos os autos com extratos informando que a quantia devida a título de condenação foi devidamente depositada em favor da parte autora, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Navirai, MS, 31 de Agosto de 2017.

000441-29.2013.403.6006 - ITRO FERREIRA SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE QUANTO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (fl. 146)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000040-30.2013.403.6006 - ADRIANA NUNES ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X DEIZIANE NUNES GONCALVES X ADRIANA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE QUANTO DEPOSITO DOS VALORES REQUISITADOS EM FAVOR DE ADRIANA NUNES ALMEIDA (fl. 120)

0001598-03.2014.403.6006 - ORACY MARTINS BARBOSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000211-55.2011.403.6006 (2008.60.06.000736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-42.2008.403.6006 (2008.60.06.000736-7)) LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fiquem as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000877-85.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO APOLINARIO BISPO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a diligência pelo sistema BacenJud (fl. 48). Ainda, de que deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foi indeferida, por ora, a diligência pelo sistema INFOJUD uma vez que ainda restam meios de busca de bens que prescindem da quebra do sigilo fiscal da parte executada.

0002640-87.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILZA PEREIRA DE ARRUDA

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada no endereço indicado.

0000539-09.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EDNA PIRES DA SILVA - ME X EDNA PIRES DA SILVA

Ciência à parte exequente quanto à expedição de Carta Precatória para penhora de bens na Comarca de Caarapó.

0000427-06.2017.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NEGRELI & CIA LTDA X CORNELIO NEGRELI X IRENE HIDALGO CAIRES(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO)

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva dos coexecutados (fls. 49, 54 e 63) e penhora (fls. 55/56).

EXECUCAO FISCAL

0000864-33.2006.403.6006 (2006.60.06.000864-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA SAO RAFAEL LTDA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Fl. 225: Pretende a parte exequente a extinção deste feito em face do pagamento do valor devido, bem como o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM APENSO quanto aos demais débitos (0001173-49.2009.403.6006). Todavia, entendo que a parte executada - ao quitar integralmente a execução de maior vulto - demonstrou interesse em regularizar sua situação perante a parte exequente. Assim, intime-se para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de resposta da executada, diga a parte exequente o que pretende para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001144-23.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X KRISNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(PR047843 - ROBERTO CESAR CABRAL)

SENTENÇA Tendo a parte credora UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos o pagamento do débito pela parte executada KRISNAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (fl. 235), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento. Após, proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula 18.746 do Cartório de Registro de Imóveis de Navirai. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000008-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000008-3) - MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X CAMILO JOSE VENDRAME(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X EVERTON LUIZ BUTTINI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X DELISE MARINA DE CARLI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X JEADIR SILVESTRE DE CARLI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME X UNIAO FEDERAL X MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CAMILO JOSE VENDRAME X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X CAMILO JOSE VENDRAME X UNIAO FEDERAL X CAMILO JOSE VENDRAME X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI X UNIAO FEDERAL X SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EVERTON LUIZ BUTTINI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X EVERTON LUIZ BUTTINI X UNIAO FEDERAL X EVERTON LUIZ BUTTINI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DELISE MARINA DE CARLI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X DELISE MARINA DE CARLI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JEADIR SILVESTRE DE CARLI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X JEADIR SILVESTRE DE CARLI X UNIAO FEDERAL X JEADIR SILVESTRE DE CARLI X UNIAO FEDERAL X DELISE MARINA DE CARLI

Em relação ao bloqueio de valores pertencentes aos coexecutados, aplica-se a determinação contida no art. 23 do Código de Processo Civil de 1973, vigente por ocasião da prolação da sentença (fls.914/915), que dispõe sobre a não existência de responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos e condenados ao pagamento de honorários e custas processuais, sendo a sucumbência proporcional. Isto posto, observando-se o valor atualizado da execução e a proporção devida pelos coexecutados JEADIR SILVESTRE DE CARLI, EVERSON LUIZ BUTTINI, DELISE MARINA DE CARLI e SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI, proceda-se a imediata liberação do valor excedente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000671-81.2007.403.6006 (2007.60.06.000671-1) - OTAVIO RODRIGUES AGUIAR(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte exequente quanto à transferência de valores para a conta indicada, conforme comprovantes de fls. 206/211, BEM COMO de que, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo com as cautelas legais.

0001125-27.2008.403.6006 (2008.60.06.001125-5) - MANASSES FABRÍCIO DOS SANTOS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X MANASSES FABRÍCIO DOS SANTOS

Ciência à parte exequente da penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.

0000630-41.2012.403.6006 - GILBERTO ALVIM ZOLLER(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X GILBERTO ALVIM ZOLLER

Ciência à parte executada quanto à penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fl. 349).

0000020-05.2014.403.6006 - PATRÍCIA APARECIDA DE ALMEIDA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PATRÍCIA APARECIDA DE ALMEIDA

Intime-se a parte executada para que efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000264-36.2011.403.6006 - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SOCORRO DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor da UNIÃO. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001289-84.2011.403.6006 - ELZA LOPES DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE QUANTO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (fl. 154)

0001323-59.2011.403.6006 - ANTONIO GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS aposta à fl. 170-v.

0000198-85.2013.403.6006 - LUCIANO DA SILVA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença, de fls. 80/82, condenou o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 25/11/2013 a 25/11/2014. Igualmente, determinou o desconto dos valores recebidos pelo autor no mesmo período a título de remuneração de contrato de trabalho, do que a parte autora não apelou oportunamente. Assim, tendo em vista que a discordância manifestada às fls. 129/130, pautou-se unicamente no desconto referente ao período trabalhado, situação já clareada pela sentença, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Todavia, no tocante aos honorários sucumbenciais, estes foram arbitrados, pelo Acórdão de fls. 103/105, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não sendo, portanto, alcançados pelo desconto autorizado na Sentença. Por conseguinte, remetam-se os autos ao INSS para apresentação do valor devido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-66.2013.403.6006 - VALDEMAR PINHEIRO AMARO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR PINHEIRO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A efetividade que se espera do processo judicial é condição que não se opera sem o comprometimento das partes, sobretudo no que se refere à observância dos requisitos formais e dos termos do julgado. Assim sendo, denota-se dos autos que: 1. O memorial de cálculo apresentado pela parte autora, em sede de cumprimento de sentença (fls. 146/152), não observou a antecipação da tutela que resultou na implantação do benefício em 01/07/2015 (fls. 109/110), bem como atribuiu valor integral ao mês de abril/2013 quando o benefício foi concedido a partir de 08/04/2013. 2. A autarquia previdenciária intimada quanto ao pedido de execução do julgado para, querendo, impugnar a execução, não obstante tenha permanecido com os autos pelo período de 23/06 a 14/08, limitou-se a manifestar ciência (fl. 153-v). Diante do exposto, intime-se a parte autora a apresentar nova planilha de cálculo, com observância dos exatos termos do julgado e das demais informações constantes dos autos. Com a juntada, remetam-se os autos ao INSS para que, não pretendendo impugnar a execução, manifeste expressamente sua concordância. Cumpra-se. Intimem-se.

0002241-58.2014.403.6006 - EDSON AMANCIO MOREIRA X LARISSA DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X ELLEN STEPHANIE SILVA MOREIRA - INCAPAZ X EDSON AMANCIO MOREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON AMANCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELLEN STEPHANIE SILVA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A efetividade que se espera do processo judicial é condição que não se opera sem o comprometimento das partes, sobretudo no que se refere à observância dos requisitos formais e dos termos do julgado. Assim sendo, denota-se dos autos que: 1. O memorial de cálculo apresentado pela parte autora, em sede de cumprimento de sentença (fls. 154/159), não observou a antecipação da tutela que resultou na implantação do benefício em 01/02/2016 (fls. 112/113), bem como atribuiu valor integral ao mês de junho/2014 quando o benefício foi concedido a partir da data do óbito, que se deu em 19/06/2014. 2. A autarquia previdenciária intimada quanto ao pedido de execução do julgado para, querendo, impugnar a execução, não obstante tenha permanecido com os autos pelo período de 23/06 a 14/08, limitou-se a manifestar ciência (fl. 160-v). Diante do exposto, intime-se a parte autora a apresentar nova planilha de cálculo com observância dos exatos termos do julgado e das demais informações constantes dos autos. Com a juntada, remetam-se os autos ao INSS para que, não pretendendo impugnar a execução, manifeste expressamente sua concordância. Cumpra-se. Intimem-se.

0000273-56.2015.403.6006 - CICERA ALVES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A efetividade que se espera do processo judicial é condição que não se opera sem o comprometimento das partes, sobretudo no que se refere à observância dos requisitos formais e dos termos do julgado. Assim sendo, denota-se dos autos que: 1. O memorial de cálculo apresentado pela parte autora, em sede de cumprimento de sentença (fls. 133/138), atribuiu valor integral ao mês de dezembro/2014 quando o benefício foi concedido a partir de 03/12/2014. Outrossim, embora não conste dos autos a DIP, o comunicado de fl. 151, datado de fevereiro, sugere que o início do pagamento tenha se dado no mês de março ou abril/2017, meses que foram incluídos no cômputo das parcelas atrasadas. 2. A autarquia previdenciária intimada quanto ao pedido de execução do julgado para, querendo, impugnar a execução, não obstante tenha permanecido com os autos pelo período de 23/06 a 14/08, limitou-se a manifestar ciência (fl. 159-v). Diante do exposto, intime-se a parte autora a apresentar nova planilha de cálculo com observância dos exatos termos do julgado e das demais informações constantes dos autos. Com a juntada, remetam-se os autos ao INSS para que, não pretendendo impugnar a execução, manifeste expressamente sua concordância. Cumpra-se. Intimem-se.

0000509-08.2015.403.6006 - ANA LOURDES DE SOUZA MACIEL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LOURDES DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A efetividade que se espera do processo judicial é condição que não se opera sem o comprometimento das partes, sobretudo no que se refere à observância dos requisitos formais e dos termos do julgado. Assim sendo, denota-se dos autos que: 1. O memorial de cálculo apresentado pela parte autora, em sede de cumprimento de sentença (fls. 133/138), atribuiu valor integral ao mês de novembro/2014 quando o benefício foi concedido a partir de 14/11/2014. Igualmente, o documento de fls. 139/140 noticiou o início do pagamento em 01/03/2017, mês que também foi incluído no cômputo das parcelas vencidas. 2. A autarquia previdenciária intimada quanto ao pedido de execução do julgado para, querendo, impugnar a execução, não obstante tenha permanecido com os autos pelo período de 23/06 a 14/08, limitou-se a manifestar ciência (fl. 141-v). Diante do exposto, intime-se a parte autora a apresentar nova planilha de cálculo com observância dos exatos termos do julgado e das demais informações constantes dos autos. Com a juntada, remetam-se os autos ao INSS para que, não pretendendo impugnar a execução, manifeste expressamente sua concordância. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-16.2017.403.6006 - LUIZ FERNANDO BARBOSA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designo a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11/12) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, e I, I, b, ambos da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Intime-se o INSS das perícias. Junta-se aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autorquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3124

ACAO PENAL

0000906-96.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EDUARDO SCANDOLHEIRO DOS SANTOS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO) X MAYCON DOUGLAS KIRCHHEIM DE SOUZA

Em vista da certidão de fl. 116, intimem-se os defensores constituídos do réu EDUARDO SCANDOLHEIRO DOS SANTOS, conforme procuração juntada à fl. 84 (Dra. Nelci Delbon de Oliveira Paulo, OAB/MS 11.894 e Dr. Natan de Oliveira Paulo, OAB/MS 20.206) para que apresentem resposta em favor do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo nomeado ao réu à fl. 108. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-02.2015.403.6006 - MOISES BISPO DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de setembro de 2017, às 09h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000749-60.2016.403.6006 - NELI MARTIMINIANO BORGES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de setembro de 2017, às 08h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001097-78.2016.403.6006 - TANIA APARECIDA RODRIGUES LARSON AGOSTINI(MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de setembro de 2017, às 10h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001337-67.2016.403.6006 - WILSON MEDRADO DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de setembro de 2017, às 09h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001338-52.2016.403.6006 - HENRIQUE SANTOS MARTINEZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de setembro de 2017, às 09h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001347-14.2016.403.6006 - APARECIDO ROQUE DE SOUZA(MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de setembro de 2017, às 08h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001846-95.2016.403.6006 - ROSELI GOMES DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de setembro de 2017, às 11h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000463-48.2017.403.6006 - ROSALINA VIEIRA CARIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de setembro de 2017, às 10h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000706-89.2017.403.6006 - DAIR LUIZ PINTO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de setembro de 2017, às 10h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000766-62.2017.403.6006 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de setembro de 2017, às 11h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000542-68.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-36.2010.403.6007) ELIOMAR DE BRITO BARBOSA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

VISTOS.Dê ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, ARQUIVE-SE.

0000303-25.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-19.2012.403.6007) LUZIA MARIA MORAES(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

VISTOS. INTIME-SE a embargante acerca da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000506-02.2005.403.6007 (2005.60.07.000506-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AIRTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

VISTOS.Diante da interposição do recurso de apelação de fls. 132-136, INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu procurador, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.Cumpra-se.

0000567-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000567-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AIRTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

VISTOS.Diante da interposição do recurso de apelação de fls. 136-142, INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu procurador, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.Cumpra-se.

0000702-69.2005.403.6007 (2005.60.07.000702-8) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BERTILLO ANDRE KRABBE X CERAMICA OLHO DAGUA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/11/1997, ainda perante a Justiça Estadual, pela UNIÃO em face de CERÂMICA OLHO D'ÁGUA LTDA ME e BERTILLO ANDRÉ KRABBE objetivando o pagamento da quantia de R\$36.607,29 (fls. 02-63).Após diversas diligências frustradas, os executados foram citados por edital (fls. 86-87), tendo decorrido o prazo sem que efetuassem o pagamento (fl. 86).Outras diligências citatórias resultaram negativas (fls. 106v e fl. 121v), sendo deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias (fl. 124).O executado João Luiz Auler Krabbe foi citado, na qualidade de responsável tributário, por edital (fls. 143, 151-152).Resultou negativa diligência para arresto de bens dos executados (fl. 159v).À fl.171 foi determinada a citação de Eunice Auler Krabbe, responsável tributária da empresa executada, sendo que após diversas tentativas frustradas (fls. 185, 194, 204), foi citada por edital (fls. 221-223).Foi nomeado curador especial aos executados, citados por edital (fl. 225).Em razão da instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos em 14/04/2005 (fl. 227), com intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito (fl. 229). A execução foi suspensa por 90 dias (fls. 231-232).A decisão de fls. 249-250, acolhendo requerimento da exequente, declinou da competência em relação aos débitos inscritos nas CDAS nº 13.5.96.000356-75, 13.5.96.000357-56, 13.5.97.000011-01 e 13.5.96.000355-94, para a Justiça do Trabalho, por serem originárias de multas trabalhistas. Determinou o prosseguimento da execução em relação às demais dívidas apontadas nestes autos.À fl. 258 foi determinada a suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, com ciência da exequente em 14/08/2006 (fl. 259).Em 15/10/2007 foi determinado o arquivamento dos autos, na forma do 2º, do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 262), do que foi intimada a exequente em 24/10/2007, com remessa dos autos ao arquivo em 26/10/2007 (fl. 262v).Em 04/06/2008, 17/09/2009 e 17/08/2010 determinou-se realização de penhora online, com resultados negativos (fls. 275, 280, 300, 302-309, 325 e 327).Nesse período, foi requerida e deferida, por duas vezes, a suspensão da execução: por 120 dias (em 14/04/2009 f. fl. 287) e 60 dias (em 15/12/2009 - fl. 314).Em 17/03/2011 foi decretada a indisponibilidade dos bens dos executados (fl. 349), com resultados negativos (fls. 351-354, 359, 361-362, 364-367). A exequente, em 04/07/2011, novamente requereu a suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 370), o que foi indeferido, com a determinação de remessa aos autos ao arquivo nos termos do 2º do art. 40 (fl. 379). Da decisão, a exequente foi intimada em 31/08/2011 (380v).As fls. 383/392, a União informa que desde o arquivamento da execução decorreram mais de cinco anos sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, decorrido um ano da suspensão da execução (fl. 261v), iniciou-se a contagem do quinquênio prescricional, em 04/08/2011 (fl. 379), tendo a exequente informado a não ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 383-392). Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários.Não é caso de remessa necessária. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento das medidas constritivas decretadas nos autos, se ainda pendentes.Nada mais havendo, deem-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E SP047915 - AMBROSIO RUBIM)

VISTOS.À fl. 732, a parte exequente requereu o bloqueio de valores, por meio do Sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 83.516,30 (oitenta e três mil quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos).Por meio do despacho de fl. 734, este Juízo alertou a exequente de que deveria informar o valor total do crédito exequendo, considerando todas as execuções reunidas, e não somente a de nº 0000889-77.2005.403.6007.Devidamente intimada (fl. 735), a CEF optou por permanecer inerte (fl. 736).Diante do ocorrido, SUSPENDO o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.Cumpra-se.

0000513-23.2007.403.6007 (2007.60.07.000513-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AIRTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

VISTOS. À fl. 125, a parte exequente requer a inclusão da restrição de circulação do veículo pertencente ao executado, via Sistema RENAJUD, conforme restou determinado pelo item b da decisão de fl. 121. Verifico que, intimado, o executado não apresentou o veículo em questão perante este juízo. Diante disso, determino à Secretaria que proceda à restrição de circulação, conforme requerido. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE carta precatória para a penhora e avaliação do mesmo. Positiva a medida, registre-se a penhora pelo Sistema RENAJUD e INTIME-SE o executado através do seu procurador nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000560-60.2008.403.6007 (2008.60.07.000560-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI X ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

VISTOS.Fl. 280: Defiro o requerimento da exequente.Intime-se a executada para que regularize o parcelamento do crédito exequendo, trazendo prova do mesmo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000223-27.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOAO SORGATTO

VISTOS. INTIME-SE o procurador dos executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize a sua representação. Para fins de intimação, inclua-se o advogado Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, OAB/MS 7.985A, no Sistema Processual. Cumprida a medida, determino à Secretaria que solicite a devolução da carta precatória de fl. 27, diante do comparecimento espontâneo dos dois executados (artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste acerca do acordo noticiado às fls. 43-48 e requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0000597-43.2015.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REGINA MARIA GOMES DIAS(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

VISTOS.Fl. 113: Com a informação da localização do veículo, EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e intimação.Após, proceda à secretaria a exclusão da restrição do veículo Toyota Hilux CD, placa DSG-1971.Por fim, tendo em vista o parcelamento dos débitos noticiado pela exequente f. 106, determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, devendo este ser arquivado-sobrestado, permanecendo em arquivo provisório da secretaria destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Cumpra-se.Intimem-se.

